

PRESIDENTE - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO

Portaria N. 0712/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo Digital n. 18207-72.2013,

R E S O L V E:

I – Relotar a servidora TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER, cadastro 204331-9, Técnica Judiciária, padrão 09, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no Gabinete da Secretária Administrativa;

II – Designar a servidora em referência para exercer a função gratificada de Secretária Executiva, FG-3;

III – Efeitos retroativos a 08/04/2013.

Portaria N. 0713/2013-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 27/03/2013, Protocolo Digital n. 17034-13.2013,

Considerando o que consta no Processo n. 38842-11.2012;

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 0665/2013-PR, publicada no DJE n. 071/2013 de 18/04/2013, no que se refere à remoção e concessão de Licença para Trânsito à servidora MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA, cadastro 203560-0, para onde se lê “com efeitos a partir da data de Publicação”, leia-se “com efeitos a partir de 29/04/2013”.

Portaria N. 0714/2013-PR

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto Estadual n. 13.814, de 15 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o que consta na CI n. 084/2012-COPLAN, datado de 15/04/2012, protocolo n. 0020384-09.2013.8.22.1111;

R E S O L V E:

I - Designar os magistrados e servidores abaixo indicados para comporem o Comitê Gestor do Plano Plurianual – PPA 2012-2015.

FUNÇÃO NO COMITÊ	NOME	CADASTRO	CARGO
Coordenadora	Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	101.123-5	Juiza Auxiliar da Presidência
Suplente	Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	101.122-7	Juiz Auxiliar da Presidência
Membro	José Miguel de Lima	203.581-2	Secretário Administrativo
	Rosemeire Moreira Ferreira	203.037-7	Coordenadora de Planejamento

II – Fica revogada a Portaria n. 0081/2012 – PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 020 de 31/01/2012.

III – Efeitos retroativos a 01/01/2013.

Portaria N. 0715/2013-PR

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 3º do Decreto Estadual nº 13.814, de 15 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o que consta na CI n. 084/2012-COPLAN, datado de 15/04/2012, protocolo n. 0020384-09.2013.8.22.1111;

R E S O L V E:

I – Designar os servidores e magistrados abaixo relacionados para exercerem as funções de Gerentes de Programas.

CADASTRO	NOME	CARGO	PROGRAMA	
203.581-2	José Miguel de Lima	Secretário Administrativo	Operações Especiais	0000
			Apoio Administrativo	1278
			Adequação da Infraestrutura Física e Tecnológica	1203
203.037-7	Rosemeire Moreira Ferreira	Coordenadora de Planejamento	Eficiência Operacional	2058
101.127-8	Guilherme Ribeiro Baldan	Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça	Justiça ao Alcance de Todos	2059
203.527-8	Márcia Duarte da Silva	Diretora do Departamento de Recursos Humanos	Comportamento Organizacional	2060

II – Fica Revogada a Portaria n. 0082/2012 – PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 020 de 31/01/2012.

III – Efeitos retroativos a 01/01/2013.

Portaria N. 0716/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21755-08/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor VALTER PIMENTA DA SILVA, cadastro 203820-0, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4, lotado no Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, para secretariar o Juiz de Direito, Dr. Eli da Costa Júnior, durante a realização de audiência referente ao Processo n. 000184-93.2012.8.22.0018, no dia 16/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0717/2013-PR

Considerando o que consta na CI n. 095/SET/2013, datada de 22/04/2013, protocolo digital n. 21843-46/2013,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria n. 0623/2013-PR, publicada no DJE n. 068, de 15/04/2013, que autorizou o deslocamento do servidor CARLOS ALBERTO PESSOA, cadastro 003626-9, ao município de Ariquemes/RO, no período de 24 a 29/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 0718/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21843-46/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor JOÃO EUDES DA SILVA, cadastro 003993-4, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Ariquemes/RO, para prestar serviço a Operação Documento/Unidade Móvel/SAC Ação Cívico Social/2013, no período de 24 a 29/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Portaria N. 0719/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21885-95/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para realizar fiscalização da obra de acessibilidade do Fórum, no período de 16 a 17/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LAÍS CORREA BADRA	Assistente Técnico, DAS-2	205864-2	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
WILSON GOMES DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 11	204028-0	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0720/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21889-35/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para realizar fiscalização da obra de acessibilidade do Fórum, no período de 02 a 03/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LAÍS CORREA BADRA	Assistente Técnico, DAS-2	205864-2	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
VORLEI PIMENTEL ARANTES	Auxiliar Operacional, Padrão 21	003811-3	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0721/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21894-57/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização da obra de acessibilidade do Fórum, no período de 09 a 10/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 23	003082-1	SET - Serviço de Transportes
LAÍS CORREA BADRA	Assistente Técnico, DAS-2	205864-2	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura

Portaria N. 0722/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 3951-27/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Nova Mutum, para realização de estudo social, no dia 28/01/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMERIANA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 10	205414-0	Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ
RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203391-7	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0723/2013-PR

Considerando o que consta no Processo Digital n. 0013449-50.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Tornar sem efeitos a Portaria n. 0349/2013-PR, publicada no DJE n. 051, de 19/03/2013, em relação a autorização de deslocamento da servidora ÂNGELA CARMEN SZYMCAK DE CARVALHO, cadastro 204064-6, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG-4, às comarcas de Buritis e Machadinho d'Oeste/RO, no período de 07 a 13/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

Portaria N. 0724/2013-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

Desligar os estudantes abaixo relacionados do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso IX, da Resolução n. 026/2012-PR, conforme quadro abaixo:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo n.	Data da Recondição	Efeitos do Desligamento
ALLANDIEGOGUILHERMEBENARROSH VIEIRA	802599-1	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0019631-52.2013.8.22.1111	-	28/03/2013
ARIANE ACIOLE BRITO	802671-8	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0018250-09.2013.8.22.1111	-	03/04/2013
CAMILE ALMEIDA BATISTA	801990-8	Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0015584-35.2013.8.22.1111	15/07/2012	26/03/2013
FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO	802456-1	Cartório da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0018247-54.2013.8.22.1111	23/03/2013	04/04/2013
MARIA EUGÊNIA CORREIA SANTOS	802313-1	Cartório da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0035476-61.2012.8.22.1111	27/07/2012	18/02/2013
PRISCILA IRANEIDE DA SILVA	802695-5	Serviço Médico	0016201-92.2013.8.22.1111	-	01/04/2013
RONALDO SCORTEGAGNA SOUZA	802514-2	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Vilhena/RO	0016235-67.2013.8.22.1111	-	26/03/2013

Portaria N. 0725/2013-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

Desligar os estudantes abaixo relacionados do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso III, da Resolução n. 026/2012-PR, conforme quadro abaixo:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo n.	Data da Recondição	Efeitos do Desligamento
ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	802811-7	Gabinete da Corregedoria	0018251-91.2013.8.22.1111	-	16/04/2013
DANIELE MACEDO LAZZAROTTO	802639-4	Cartório do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0019644-51.2013.8.22.1111	-	10/04/2013
JOÃO PEDRO BEZERRA SERENO	802398-0	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	0019625-45.2013.8.22.1111	02/02/2013	08/04/2013
LANA CRISTINA DE ALENCAR PEREZ	802995-4	CGJ - Corregedoria Geral da Justiça	0019629-82.2013.8.22.1111	-	09/04/2013
LÍLIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA	802769-2	2º Departamento Judiciário Especial	0017412-66.2013.8.22.1111	-	01/04/2013
LORENA MIRELA RICCI	802911-3	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	0018586-13.2013.8.22.1111	-	03/04/2013
MAYRA CAMILO RODRIGUES	802548-7	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0016277-19.2013.8.22.1111	-	26/03/2013
MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA	802645-9	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	0018243-17.2013.8.22.1111	-	04/04/2013
RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCÂNTARA	802446-4	2º DEJUCRI - 2º Departamento Judiciário Criminal	0016816-82.2013.8.22.1111	15/03/2013	29/03/2013
SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS	802417-0	Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0020759-10.2013.8.22.1111	27/02/2013	01/05/2013
STEPHANIE ANDRADE FREITAS	802302-6	Cartório da Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO	0019471-27.2013.8.22.1111	27/07/2012	01/04/2013
VICTOR GUSTAVO BERNARDES DA SILVA	802442-1	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0015781-87.2013.8.22.1111	17/03/2013	01/05/2013

Portaria N. 0726/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo Digital n. 22609-02.2013,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2012-PJRO, publicado no Diário da Justiça n. 175, de 20/09/2012.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 10 do edital, nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA SANTOS OLIVEIRA	Arquitetura	Porto Velho	1º
GISELE SOUZA SABINO	Arquitetura	Porto Velho	2º
BRUNO ELAGE BOERO	Engenharia Civil	Porto Velho	2º
PÁBIO DÊIVIDE VASCONCELOS OLIVEIRA	Engenharia Civil	Porto Velho	3º
GABRIELA CARVALHO DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	175º
TIAGO PAZ MONTEIRO	Nível Médio	Porto Velho	176º
JHÉSSICA LARISSA CARVALHO SARATH	Nível Médio	Porto Velho	177º
BRUNA BRILHANTE DA LÁGUA	Nível Médio	Porto Velho	178º
WELLISSON BARBOSA SANTOS UASSAÇA	Nível Médio	Porto Velho	179º
LAUANY DA COSTA FERREIRA FARIA	Nível Médio	Porto Velho	180º
CAIO ANTONY MENEZES DE FREITAS	Nível Médio	Porto Velho	181º
ANA PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA	Nível Médio	Porto Velho	182º
ALINE FERNANDA SPINOLA DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	183º
MARCOS ANTONIO BRITO SERAFIM	Nível Médio	Porto Velho	184º
ARMANDO VINICIÚS SOARES MACHADO	Nível Médio	Porto Velho	185º
CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA	Nível Médio	Porto Velho	186º
ANDREY DE PAULA AFONSO	Nível Médio	Porto Velho	187º
PAULO HENRIQUE ALVES GOUVÊIA	Nível Médio	Porto Velho	188º
FRANCISCO PAIVA UCHÔA	Nível Médio	Porto Velho	189º
MONIQUE CRISTINE BISPO E SOUZA	Nível Médio	Porto Velho	190º
TAÍSSA SCARLETT TORRES DE ALENCAR	Nível Médio	Porto Velho	191º
ALAN KENNEDY BRAGA FERREIRA	Nível Médio	Porto Velho	192º
MAIARA SABRINA SOARES DE MORAES	Nível Médio	Porto Velho	193º
JÔNATAS DE SOUZA FERNANDES	Nível Médio	Porto Velho	194º
SILVIO BRENNER GOMES VIEIRA	Nível Médio	Porto Velho	195º
PAULO ALECSANDER CHAVES DE VASCONCELOS	Nível Médio	Porto Velho	196º
VITOR GREGÓRIO DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	197º
IGOR CHARDSON EUFRASINO AZEVEDO	Nível Médio	Porto Velho	198º
GABRIELA MARIA SANTOS DE FREITAS	Nível Médio	Porto Velho	199º
ANDRESSA BATISTA DA COSTA	Nível Médio	Porto Velho	200º
JÉSSICA NATALÍ OLIVEIRA DE RODRIGUES	Nível Médio	Porto Velho	201º
WESLA CRISTINA MONTEIRO DE CASTRO	Nível Médio	Porto Velho	202º
NIELSEN NOBRE DE CARVALHO	Nível Médio	Porto Velho	203º
JULIANA CRISTINA DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	204º

Portaria N. 0727/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0014794-51.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora DAIANE OLIVEIRA FREITAS, cadastro 205813-8, do cargo comissionado de Oficiala de Gabinete, DAS-2, do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, com efeitos retroativos a 18/03/2013.

Portaria N. 0728/2013-PR

Considerando o que consta nos Ofícios VEP/N. 2261/2012 e VEP/2262/2012, datados de 10/12/2012 e 18/12/2012, protocolos 62087-51.2012 e 64477-91.2012,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, em 2 (duas) horas diárias, em razão de trabalhos realizados após a 8ª (oitava) hora, com fundamento na Instrução 008/96-PR.

Nome	cadastro	Dias trabalhados			
		setembro/2012	outubro/2012	novembro/2012	dezembro/2012
ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	204965-1	12,13	-	-	-
ANA PAULA BALDEZ SANTOS	204622-9	-	-	5, 6, 7, 12, 13	-
CLODOALDO JOSÉ AIZZO	002292-6	29	-	-	-
EMANUELLE FERREIRA LIMA	203511-1	-	-	1, 5, 6	3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14
FRANCISCO DAS CHAGAS CORREIA LIMA	004036-3	-	29,3	5, 6, 7, 8, 9	-

GENILDA LIMA DE OLIVEIRA	002578-0	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30	3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19
GUIDO CONCENÇO	003882-2	-	-	5, 6, 7, 8, 9, 12, 13	-
JÉSSICA ESTEBANEZ MARTINS	205806-5	-	-	1	-
LUIS FELIPE STECKERT VICTÓRIO	205763-8	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13	-
MAICON CÉSAR BATISTA CUCCHI	205233-4	-	-	1	-
MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	203736-0	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14	-
MARIA ONETE DE OLIVEIRA ENES	204248-7	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30	3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19
PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	203929-0	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14	-
RÓGER DE ARAÚJO	205302-0	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13	-
SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO	203596-0	-	15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13	-
SEBASTIÃO LECIR ZAPELINI	003759-1	17, 18, 19, 20, 21	-	-	-
SOLANGE DOS SANTOS SALES	205754-9	-	15, 16, 17, 18, 19	-	-
TERESINHA CAVALCANTE DE S. BRAYNER	204331-9	-	-	1, 2, 5, 6, 7, 8, 9	-
VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	205373-0	-	-	5, 6, 7, 8, 9	-
VAGNER RODRIGUES CHAGAS	204614-8	-	-	1, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13	3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19

Portaria N. 0729/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício. n. 099/2012/GAB, datado de 28/11/2012, protocolo n. 8211-50.2012,

R E S O L V E:

Incluir os servidores abaixo relacionados, lotados na 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Escala de Substituição Automática do exercício de 2013, instituída através da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE 239, de 28/12/2012, conforme quadro abaixo:

Titular	Função/Cargo	Substituto
RÔMULO BASSETTI DE SOUZA, cadastro 205159-1	Secretário de Gabinete, FG-4	CASSIO CONTARATO SALVADOR, cadastro 205619-4
ELANE APARECIDA FELIPE TIVIROLI, cadastro 002671-9	Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	JULIO MOREIRA DE SOUZA, cadastro 002112-1
JERDSON RAIEL RAMOS, cadastro 204356-4	Diretor de Cartório, DAS-3	ELANE APARECIDA FELIPE TIVIROLI, cadastro 002671-9
SABRINA CORONA BUTZKE, cadastro 205672-0	Assessor de Juiz, DAS -1	RÔMULO BASSETTI DE SOUZA, cadastro 205159-1

Portaria N. 0730/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 022/ADM/2013, datado de 26/03/2013, protocolo n. 16604-03.2013,

R E S O L V E:

Designar o servidor NATAL MANZINI JÚNIOR, cadastro 203113-2, Técnico Judiciário, padrão 23, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum, FG-4, da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, com efeitos a partir de 01/04/2013.

Portaria N. 0731/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 022/ADM/2013, datado de 26/03/2013, protocolo n. 16604-61.2013,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 204587-7, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum, FG-4, da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, com efeitos a partir de 01/04/2013.

Portaria N. 0732/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 044/2012, protocolo n. 54061-64.2012,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora MARIA DA GUIA LIMA, cadastro 004139-4, Analista Judiciária, padrão 23, na especialidade de Assistente Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção de Fiscalização de Programas Protetivos, FG-5, do 2º Juizado da Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular HELENITA ANTUNES NASCIMENTO, no período de 01/03/2012 a 04/11/2012.

Portaria N. 0733/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 044/2012, protocolo n. 54061-64.2012,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, cadastro 205355-1, Analista Judiciário, padrão 10, na especialidade de Psicóloga, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção de Fiscalização de Programas Protetivos, FG-5, do 2º Juizado da Infância e Juventude, da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular HELENITA ANTUNES NASCIMENTO, no período de 05/11/2012 a 25/11/2012.

Portaria N. 0734/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 013/CCI, datado de 19/02/2013, protocolo n. 8547-54.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor FABIANO ALTINO DE SOUSA, cadastro 204491-9, Técnico Judiciário, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão de Contabilidade, DAS-3, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I de Controle Interno, DAS-5, em substituição ao titular ANTONIO ANDRADE FILHO, no período de 23/01/2013 a 01/02/2013.

Portaria N. 0735/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 014/2013/GAB/PR, datada de 08/04/2013, Protocolo Digital n. 19205-40.2013,

R E S O L V E:

Nomear a Senhora LAURA CAROLINE DE ARAÚJO para exercer o cargo comissionado de Assessora Especial da Presidência, DAS-4, em substituição à titular TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI, a partir de 08/04/2013.

Portaria N. 0736/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0000080-24.1992.8.22.1111,

R E S O L V E:

Conceder Licença para Mandato Eletivo de Prefeito ao servidor FRANCISCO GONÇALVES NETO, cadastro 003597-1, Auxiliar Operacional, padrão 15, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com ônus para o erário municipal de Costa Marques/RO, com base no art. 38, incisos II, da Constituição Federal e no art. 134, inciso II, da LC n. 068/92, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

Portaria N. 0737/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 19143-97/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento do servidor ANTONIO MAURO DA COSTA, cadastro 003006-6, Auxiliar Operacional, padrão 23, na especialidade de Motorista, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Assentamento Joana D'Arc, conduzindo o veículo Hilux, Placa NDY-8311, para substituir o veículo Ranger, Placa OHQ-9890, que estava acompanhando a Operação Justiça Rápida, no dia 05/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 0738/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 19608-09/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para acompanhamento dos bens de consumo e do Sistema de Administração de Materiais SAM 3, no período de 02 a 08/06/2013, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADIR FLÁVIO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 21	003583-1	SET - Serviço de Transportes
ALDENIR MARIA DA CONCEIÇÃO	Auxiliar Operacional, Padrão 21	003997-7	ALMOX - Divisão de Almoxarifado
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Chefe de Seção II, FG-4	204164-2	ALMOX - Divisão de Almoxarifado
CÁSSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	Serviço Especial I, FG-5	203909-5	DEPAD - Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação

Portaria N. 0739/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 12909-02/2013,

R E S O L V E:

Convalidar os deslocamentos do servidor ROBISON CARLOS BARTKO, cadastro 205544-9, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, nos dias 18/03/2013 e 25/03/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 (uma) diária.

Portaria N. 0740/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 18047-47/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para realizar manutenção das instalações elétricas, visando a instalação da 3ª Vara Criminal, no período de 05 a 09/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CHARLES BARROSO COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 09	204322-0	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
IGOR ERIBERTO CELLA	Assistente Técnico, DAS-2	205859-6	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
INALDO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 23	004066-5	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura
JOSE MARINHO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 17	003077-5	SET - Serviço de Transportes
RONEI PEREIRA LEAL	Serviço Especial II, FG-4	003653-6	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura

Portaria N. 0741/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 16576-93/2013,

R E S O L V E:

Convalidar os deslocamentos do servidor ROBISON CARLOS BARTKO, cadastro 205544-9, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, nos dias 08 e 15/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 (uma) diária.

Portaria N. 0742/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21102-06/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Filadélfia, para realização de triagem da 1ª Etapa da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no dia 15/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FLAVIO FIORIM LOPES	Conciliador, DAS-1	205303-9	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
RONALDO LUCENA	Técnico Judiciário, Padrão 13	203919-2	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
SHIGUERU WATANABE	Diretor de Cartório, DAS-3	203044-6	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Portaria N. 0743/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21111-65/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Izidolândia, para realização de viagens da 1ª Etapa da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no dia 16/05/2013, concedendo-lhes o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FLAVIO FIORIM LOPES	Conciliador, DAS-1	205303-9	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
RONALDO LUCENA	Técnico Judiciário, Padrão 13	203919-2	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
SHIGUERU WATANABE	Diretor de Cartório, DAS-3	203044-6	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Portaria N. 0744/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21623-48/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para participar de Treinamento das Chefias - Dar Feedback, no período de 25 a 26/04/2013, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	Diretora de Cartório, DAS-3	002726-0	Cartório Criminal da Comarca de Buritis/RO
ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Diretora de Cartório, DAS-3	203768-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	Diretora de Cartório, DAS-3	203721-1	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
FÁBIO DA SILVA AMARAL	Diretor de Cartório, DAS-3	204049-2	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
GESILDA MARIA CAMPANA COSTA	Diretora de Cartório, DAS-3	002285-3	Cartório Cível da Comarca de Buritis/RO
GILSON DA SILVA BARBOSA	Diretor de Cartório, DAS-3	203637-1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
KEILA DE SALES MENDES	Diretora de Cartório, DAS-3	205554-6	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO
LENIR DO ROCIO RIBEIRO	Diretor de Cartório, DAS-3	200015-6	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	Diretora de Cartório, DAS-3	002739-1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO
MÁRCIA REIS PACHECO	Diretora de Cartório, DAS-3	204400-5	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 09,	204398-0	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Buritis/RO
MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	204159-6	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
PETERSON VENDRAMETO	Diretor de Cartório, DAS-3	204567-2	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA	Diretora de Cartório, DAS-3	203776-9	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	Diretora de Cartório, DAS-3	203777-7	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 265/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 1806-32.2012, fls. 24/28,

R E S O L V E :

ALTERAR o período do deslocamento constante no Ato nº 014/2012-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 008 de 12/1/2012, para 1º a 3/12/2011, referente a viagem da Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, para participar do curso “Processo Eletrônico – Diretrizes Gerais e Prática”, realizado nesta Capital, nos dias 1º e 2/12/2011, mantendo-se o quantitativo de duas diárias e meia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 266/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o constante da C.I. Nº 141/2013/EMERON de 15/4/2013, protocolo nº 16123-98.2013,

R E S O L V E :

CONVOCAR o Juiz de Direito ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, para participar do Curso “Diretrizes Contemporâneas do Processo Civil”, no dia 26 de abril de 2013, no Centro de Treinamento em Porto Velho, com saída no dia 26 e retorno no dia 27/4/2013, concedendo-lhe uma diária e meia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 267/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o constante da C.I. Nº 141/2013/EMERON de 15/4/2013, protocolo nº 16123-98.2013,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso “Diretrizes Contemporâneas do Processo Civil”, a ser realizado no Centro de Treinamento em Porto Velho, nos dias 25 e 26 de abril de 2013, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 500km o deslocamento deve ser durante todo o dia anterior ao curso, e aqueles cuja a distância for inferior a 500km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 24/4/2013, com retorno no dia 27/4/2013, concedendo-lhes duas diárias e meia, exceto aos magistrados da Capital.

COMARCA DE PORTO VELHO

ALDEMIR DE OLIVEIRA
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
TÂNIA MARA GUIRRO
EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA
INÊS MOREIRA DA COSTA

EUMA MENDONÇA TOURINHO
SILVANA MARIA DE FREITAS
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

COMARCAS DO INTERIOR

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
CRISTIANO GOMES MAZZINI

MICHIELY APARECIDA C. VALEZI BENEDETI
KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 268/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010;

Considerando constante do Processo nº 23451-84.2010, às fls. 36/50,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito SILVIO VIANA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 24 a 27/4/2013, para participar de reunião da Comissão de Combate a Violência no Campo, a realizar-se nesta Capital, na sede do Incra, nos dias 25 e 26/4/2013, concedendo-lhe três diárias e meia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 269/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 13685-41.2009, fls. 279/283, e o Processo nº 19010-94.2009, às fls. 193/197,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco diárias e meia ao Juízes de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN e SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Auxiliares da Corregedoria-Geral, em virtude de seus deslocamentos às Comarcas de Jaru e Ouro Preto do Oeste, para realizarem Correições Ordinárias Judiciais, com saída prevista para o dia 12 e retorno dia 17/5/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 270/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo n. 0016124-25.2009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Membro da 2ª Câmara Criminal desta e. Corte de Justiça, a fim de participar do 5º Intercâmbio Internacional de Aperfeiçoamento Judicial Brasil-Argentina, a realizar-se no período de 03 a 12 de maio de 2013, na cidade de Mendoza/Argentina, nos termos do art. 103, V, RI/TJRO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 271/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 0017226-82.2009,

Considerando a Sessão Administrativa do Tribunal Pleno Ordinária realizada em 22 de abril de 2013,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR o Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Criminal, durante os afastamento dos Desembargadores da referida Câmara, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno deste Poder e Assento Regimental n. 18, disponibilizado no Diário da Justiça n. 162, de 1º/09/2008.

II – A convocação será pelo prazo de 1(hum) ano, a partir de 22 de abril de 2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 272/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 1806-32.2012, fls. 24/28,

R E S O L V E :

ALTERAR os termos do Ato nº 013/2012-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 008 de 12/1/2012, para conceder somente uma diária e meia ao Juiz de Direito FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, em virtude de seu deslocamento ter ocorrido no período de 1º a 2/12/2011, para participar do curso “Processo Eletrônico – Diretrizes Gerais e Prática”, realizado nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 273/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta da Certidão de Nascimento nº 031849 01 55 2013 1 00767 049 0349731 81,

R E S O L V E :

AUTORIZAR afastamento ao Magistrado FELIPE ROCHA SILVEIRA, lotado na 1ª Seção Judiciária, sediada na Comarca de Porto Velho, no período de 22 a 26 de abril de 2013, nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, c/c artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003767-09.2013.8.22.0000

Comunicante: Áureo Virgílio Queiroz

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de alegação de suspeição nos autos n. 0019824-36.2012.8.22.0001.

O comunicante, com arrimo no art. 135 do CPC, declinou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no feito supra citado.

Assim, proceda-se as anotações no assentamentos funcionais do magistrado.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003681-38.2013.8.22.0000

Comunicante: Márcia Regina Gomes Serafim

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim informa, pelo expediente de fl. 02, haver afirmado suspeição no Processo n. 0000139-73.2013.8.22.0012, por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária deste Tribunal estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade de o magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Então, ao Conselho da Magistratura cabe examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003762-84.2013.8.22.0000

Comunicante: Paulo José do Nascimento Fabrício

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

O Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício informa, pelo expediente de fl. 02, haver afirmado suspeição no Processo n. 0001596-34.2013.8.22.0015, por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Parágrafo Único do artigo 135 do Código de Processo Civil e o Código de Organização Judiciária deste Tribunal estabelece, no art. 13, IV, competir ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima afirmada por juízes.

Decerto, a suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que a Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade de o magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontra-se suspensa em razão de decisões liminares proferidas nos mandados de segurança n. 28089, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, e n. 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

Então, ao Conselho da Magistratura cabe examinar a razoabilidade do caso e mandar registrar o fato na ficha funcional para os fins de observações futuras.

Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Conjunto nº. 02/2013-PR/CG.

Dispõe sobre Fracionamento de Recesso.

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e a Lei Complementar Nº 395/2007, publicada no DOE em 21/11/2007, que regulamenta do recesso forense.

CONSIDERANDO a Resolução nº 08-CNJ, de 29 de novembro de 2005, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências.

CONSIDERANDO a sessão do Conselho da Magistratura, do dia 21 de março de 2013, Ata publicada no Diário 062/2013, de 05 de abril de 2013.

CONSIDERANDO o Ofício Circular Conjunto Nº 06/2013 de 04 de abril de 2013.

R E S O L V E:

Fica autorizado, mediante requerimento prévio do interessado, o fracionamento do recesso forense em metade, sendo-lhe vedada a sua interrupção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Corregedor-Geral

Provimento N. 008/2013-CG

Dispõe sobre a habilitação direta para o casamento entre pessoas do mesmo sexo e conversão de união estável em casamento nas serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia.

OCORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o respeito à dignidade da pessoa humana e a isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive

sexo, conforme os princípios explícitos no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º, no caput e no inciso I do art. 5º;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da ADPF nº 132/RJ, em que se reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual, com eficácia erga omnes e efeito vinculante;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1183378, autorizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo;

CONSIDERANDO que a união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros ao juiz, na forma do art. 1.726 do Código Civil;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos Processos nº 0020763-73.2012.8.22.1111 e 0013388-92-2013.8.22.1111.

R E S O L V E:

Art. 1º – Inserir nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e Registrais, no Capítulo V, Seção V, Subseção I, o item 60.2, “a”, que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Rondônia deverão receber os pedidos de habilitação para casamento de pessoas do mesmo sexo, procedendo na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 6.015/73.

Art. 2º. Inserir nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e Registrais, no Capítulo V, Seção V, Subseção IV, o item 90.7, que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Rondônia deverão proceder na forma do constante dos itens 90 a 90.6 nos pedidos de conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria N. 181/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 032/2005-CG, que aprova as Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro (Cap. I, Seção I, Itens 1 e 3.2).

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Inspeção na Serventia de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de São Felipe do Oeste, Comarca de Pimenta Bueno/RO, no dia 10/05/2013.

II - DESIGNAR a Juíza VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, Corregedora Permanente da comarca de Pimenta Bueno/RO, para proceder a inspeção.

III - DESIGNAR os servidores GISLAINE ALVES DA COSTA, cadastro 205761-1, Diretora da Divisão de Controle dos Serviços Notariais e de Registros, ADRIANO MEDEIROS LOPES, Assessor de Desembargador, Cadastro 204841-8, para auxiliarem na correção.

IV - DESIGNAR os servidores ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Coordenador das Receitas do FUJU/COREF, cadastro 002772-3, e ALCILENE LIMA DA SILVA, Coordenadora II da Coordenadoria de Fiscalização e Gestão de Selo, cadastro n. 203801-3, para realizarem atos de fiscalização.

V – DESIGNAR o servidor VALTER MAIA DA SILVA, analista da COINF, responsável pelo desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial, cadastro n. 2050676 para implementar melhorias no referido sistema.

VI - Durante a correção não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da serventia.

VII - Encaminhe-se cópia da presente portaria a juíza corregedora permanente e a serventia extrajudicial do referido município.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2013

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria N. 182/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 032/2005-CG, que aprova as Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro (Cap. I, Seção I, Itens 1 e 3.2).

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correção Ordinária na Serventia de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de Paredão, comarca de Santa Luzia D' Oeste, e na Serventia de Registro Cível das Pessoas Naturais, Tabelionato de Protesto de Títulos, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Registro Cível das Pessoas Jurídicas do município e comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no período de 06 a 09/05/2013.

II - DESIGNAR a Juíza MCHIELY APARECIDA C. V. BENEDETI, Corregedora Permanente da comarca de Santa Luzia D' Oeste/RO, para proceder a correção.

III - DESIGNAR os servidores GISLAINE ALVES DA COSTA, cadastro 205761-1, Diretora da Divisão de Controle dos Serviços Notariais e de Registros, ADRIANO MEDEIROS LOPES, Assessor de Desembargador, Cadastro 204841-8, para auxiliarem na correção.

IV - DESIGNAR os servidores ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Coordenador das Receitas do FUJU/COREF, cadastro 002772-3, e ALCILENE LIMA DA SILVA, Coordenadora II da Coordenadoria de Fiscalização e Gestão de Selo, cadastro n. 203801-3, para realizarem atos de fiscalização.

V – DESIGNAR o servidor VALTER MAIA DA SILVA, analista da COINF, responsável pelo desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial, cadastro n. 2050676 para implementar melhorias no referido sistema.

VI - Durante a correção não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da serventia.

VII - Encaminhe-se cópia da presente portaria a juíza corregedora permanente e aos cartórios extrajudiciais dos referidos municípios.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 198/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 186/2013-CG, de 19/4/2013, publicada no DJE n. 074 de 23/4/2013;

R E S O L V E:

REVOGAR a Portaria n. 186/2013-CG, que designou o Juiz Substituto FELIPE ROCHA SILVEIRA, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 199/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 184/2013-CG, de 19/4/2013, publicada no DJE n. 074/2013 de 23/4/2013;

R E S O L V E:

REVOGAR a Portaria n. 184/2013-CG, que designou a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 200/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 185/2013-CG, de 19/4/2013, publicada no DJE n. 074, de 23/4/2013,

R E S O L V E:

I – REVOGAR a Portaria n. 185/2013-CG, que designou o Juiz Substituto ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª e 3ª Varas de Família da comarca Porto Velho.

II - o referido magistrado para responder pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas – VEPEMA, no período de 22/4 a 22/6/2013, prejuízo das designações anteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 201/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, uso de suas atribuições, termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de 3ª Entrância ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, lotado na comarca de Porto Velho, para auxiliar na

10ª Vara Cível da referida comarca, nos dias 23/4 e 24/4/2013, sem prejuízo da designação anterior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 202/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, uso de suas atribuições, termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 151/2013-CG, de 9/4/2013, publicada no DJE n. 066/2013 de 23/4/2013;

R E S O L V E:

CESSAR, retroagindo à data de 22/4/2013, os efeitos da Portaria n. 151/2013-CG, no tocante a designação do Juiz de 3ª Entrância RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, lotado na comarca de Porto Velho, para responder pelo 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 203/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 191/2013-CG, de 19/4/2013, publicada no DJE n. 074/2013 de 23/4/2013;

R E S O L V E:

I – REVOGAR a Portaria n. 191/2013-CG, que designou a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis da comarca de Porto Velho.

II – DESIGNAR a referida magistrada para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pelas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
1ª Vara de Execuções Fiscais	25/4 e 26/4/2013
2ª Vara de Família	25/4 e 26/4/2013
3ª Vara de Família	25/4 e 26/4/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 204/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto HEDY CARLOSSOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder sem prejuízo das designações anteriores, pela 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos dias 25/4 e 26/4/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

QUADROS DEMONSTRATIVO DA JUDICÂNCIA ANUAL DOS MAGISTRADOS - 2012

DO ESTADO DE RONDÔNIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Quadro Demonstrativo da Judicância anual dos Magistrados - 2012 3ª Entrância															
MAGISTRADO	AUD. REALIZADAS			CONCILIAÇÕES			DECISÕES			SENTENÇAS			DESPACHOS		
	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS
Acir Teixeira Grécia	73	356	77	49	0	2	541	323	8	338	262	10	702	1.584	7
Adolfo Theodoro Naujorks Neto	1.347	0	0	597	0	0	75	0	0	1.607	0	0	7.941	0	0
Aldemir de Oliveira	1.228	0	0	473	0	0	368	0	0	1.633	0	0	5.394	0	0
Amauri Lemes	24	0	0	8	0	0	627	0	0	4.877	0	0	16.136	0	0
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	0	0	2	0	0	0	4	0	6	29	0	4	79	0	12
Arlen José Silva de Souza	0	713	929	1	0	192	1	1.021	441	0	547	1.056	32	1.557	1.382
Áureo Virgílio Queiroz	138	38	447	129	0	49	1.199	85	100	1.023	19	400	3.591	95	603
Carlos Augusto Teles de Negreiros	0	962	0	0	0	0	0	837	0	0	226	0	0	3.651	0
Dalmo Antônio de Castro Bezerra	0	0	834	0	0	62	0	16	1.889	0	2	791	0	11	1.880
Dúlia Sgrott Reis	197	0	9	94	0	0	1.111	0	19	369	0	4	1.322	0	15
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Edewaldo Fantini Júnior	0	693	0	6	0	41	0	1.185	19	8	405	3	0	4.581	39
Edson Yukishigue Sassamoto	555	3	46	454	0	4	2.042	35	32	1.117	0	37	4.950	18	235
Edvino Preczevski	0	843	0	0	0	0	0	1.759	0	0	938	0	0	1.503	0
Enio Salvador Vaz	0	243	0	0	0	0	0	390	0	0	326	0	0	752	0
Euma Mendonça Tourinho	336	0	0	388	0	0	3.301	0	0	2.304	0	0	9.132	0	0
Fabiano Pegoraro Franco	0	989	0	0	0	0	0	2.061	22	0	429	2	0	2.722	11
Fabiola Cristina Inocêncio	12	518	0	6	0	0	32	1.713	3	25	332	2	184	3.005	2
Franklin Vieira dos Santos	0	857	0	0	0	0	0	2.566	0	0	798	0	0	1.021	0
Glodner Luiz Pauletto	0	180	0	0	0	0	0	461	0	0	212	0	0	622	0
Ilisir Bueno Rodrigues	375	0	0	245	0	0	827	0	0	1.910	0	0	5.720	0	0
Inês Moreira da Costa	86	0	3	18	0	0	1.124	0	0	945	0	3	4.150	0	0
João Adalberto Castro Alves	1.335	0	0	701	0	0	1.342	0	0	1.356	0	0	3.048	0	0
João Batista Chagas dos Santos	98	1	173	2	0	27	85	5	15	394	2	114	7.469	30	148
João Luiz Rolim Sampaio	0	0	4.307	13	0	804	0	0	1.603	10	0	2.627	0	0	1.517
Johnny Gustavo Clemes	0	0	1.947	28	0	489	0	0	599	480	0	1.471	0	2	4.776
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	201	0	0	201	0	0	1.300	0	0	1.183	0	0	3.164	0	0
Jorge Luiz dos Santos Leal	66	0	0	139	0	0	2.835	0	0	676	0	0	41	0	0
José Antônio Robles	1.057	0	121	543	0	47	2.988	0	0	1.616	0	23	3.619	0	51
José Augusto Alves Martins	567	1	144	302	0	0	2.867	9	22	2.151	4	29	7.958	11	112
José Gonçalves da Silva Filho	0	169	0	0	0	0	0	333	0	0	252	0	0	862	0
José Jorge Ribeiro da Luz	420	0	0	360	0	0	6.157	0	0	1.818	0	0	25	0	0
José Torres Ferreira	0	0	1.707	0	0	363	0	0	510	0	0	1.100	0	0	1.574
Marcelo Tramontini	63	5	1.699	22	0	10	230	3	70	33	0	2.868	275	0	1.888
Marcos Alberto Oldakowski	496	0	16	404	0	0	958	12	5	822	3	6	4.651	17	10
Maria Abadia de Castro Mariano Soares	0	6	2.128	6	0	404	1	74	464	0	28	1.122	0	166	1.855
Oscar Francisco Alves Júnior	0	521	18	10	0	1	4	726	0	20	377	0	22	1.449	1
Osny Claro de Oliveira Júnior	443	0	0	324	0	0	2.861	0	0	1.451	0	0	4.537	0	0
Oudivanil de Marins	0	0	1.854	0	0	336	0	0	167	0	0	721	0	0	604
Renato Bonifácio de Melo Dias	54	508	947	53	0	294	605	542	497	275	392	1.053	1.259	2.404	1.048
Roberto Gil de Oliveira	0	0	3.362	0	0	170	0	0	257	0	0	2.206	0	0	4.879
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza	316	0	0	351	0	0	4.286	0	0	1.618	0	0	1.909	0	0
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	0	354	0	0	0	0	0	289	0	0	767	0	0	2.437	0

Sandra Martins Lopes	287	6	22	292	0	7	1.155	33	7	800	2	1	3.714	11	8
Sérgio William Domingues Teixeira	0	436	0	0	0	0	0	58	0	0	355	0	0	696	0
Silvana Maria de Freitas	182	0	0	108	0	0	2.557	0	0	1.141	0	0	3.381	0	0
Silvio Viana	459	1	77	316	0	1	892	18	38	958	0	177	4.282	12	462
Tânia Mara Guirro	775	0	0	471	0	0	81	0	0	1.516	0	0	4.572	0	0
Valdeci Castellar Citon	0	1.018	66	0	0	18	0	2.276	0	0	813	6	0	1.014	42
Valdecir Ramos de Souza	0	387	13	0	0	76	1	333	49	0	271	49	0	1.607	125
SUBTOTAL	11.190	9.808	20.948	7.114	0	3.397	42.457	17.163	6.842	34.505	7.762	15.885	113.259	31.840	23.286
TOTAL GERAL	41.946			10.511			66.462			58.152			168.385		

**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Quadro Demonstrativo da Judicância anual dos Magistrados - 2012
2ª Entrância**

MAGISTRADO	AUD. REALIZADAS			CONCILIAÇÕES			DECISÕES			SENTENÇAS			DESPACHOS		
	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS
Alex Balmant	312	349	630	278	0	118	3.685	1.296	985	956	378	661	2.551	744	632
Andresson Cavalcante Fecury	329	16	3	181	0	62	774	39	42	791	1	291	5.380	51	466
Anita Magdelaine Perez Belem	11	0	1.620	25	0	325	40	0	427	18	0	1.347	69	0	4.024
Audarzean Santana da Silva	28	766	234	33	0	6	173	1.241	53	103	423	71	318	1.580	291
Bruno Sérgio de Menezes Darwich	11	867	906	3	0	0	0	1.329	64	8	447	814	0	2.439	916
Carlos Roberto Rosa Burck	0	392	0	4	0	1	12	889	15	13	279	12	22	1.481	124
Christian Carla de Almeida Freitas	345	1	0	278	0	2	1.687	2	0	1.362	0	47	9.823	1	134
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	263	251	231	79	0	208	627	583	95	647	231	348	3.624	1.187	1.048
Cristiano Gomes Mazzini	301	19	625	292	0	200	5.120	58	1.059	903	10	590	1.865	110	571
Danilo Augusto Kanthack Paccini	429	15	331	178	0	8	954	124	58	1.029	11	300	4.930	97	688
Deisy Christhian Lorena de Oliveira Ferraz	590	9	781	319	0	27	2.112	84	19	1.698	14	59	6.737	103	36
Edilson Neuhaus	796	1	6	411	0	0	508	56	1	1.713	0	2	10.013	20	2
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira	15	27	2.495	2	0	974	36	173	727	33	24	2.661	55	83	3.462
Elisângela Nogueira	373	227	636	145	0	106	693	310	282	599	214	606	3.172	721	1.427
Elsi Antônio Dalla Riva	431	7	364	286	0	164	495	17	117	1.053	1	459	7.196	16	1.354
Elson Pereira de Oliveira Bastos	828	0	112	498	0	36	3.452	35	64	1.666	7	259	6.412	34	391
Emy Karla Yamamoto Roque	336	0	424	161	0	138	1.539	229	92	1.242	34	43	5.667	306	357
Flávio Henrique de Melo	400	125	495	256	0	271	1.131	259	256	1.085	126	699	4.448	761	1.686
Gilberto José Giannasi	0	0	3.003	63	0	415	35	0	502	3	0	2.567	168	0	4.509
Glauco Antônio Alves	0	22	1.209	0	0	574	1	73	399	2	8	1.400	6	196	1.742
Haruo Mizusaki	0	562	138	3	0	74	6	941	43	5	492	218	76	2.970	262
Ivens dos Reis Fernandes	0	895	0	9	0	50	1	1.716	17	0	537	13	1	2.444	129
Jeferson Cristi Tessila de Melo	360	1	150	325	0	31	974	1	59	1.318	0	183	4.870	5	506
Jose Antonio Barretto	371	29	20	287	0	18	517	78	15	1.079	25	50	6.059	262	60
Juliana Couto Matheus	0	896	0	7	0	0	1	2.381	9	2	420	1	3	4.203	28
Juliana Paula Silva da Costa Brandão	11	628	242	6	0	0	1	909	0	9	493	0	0	1.657	0
Karina Miguel Sobral	452	0	1.575	155	0	450	1.656	35	452	1.021	6	887	3.119	7	1.405
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida	323	24	210	276	0	39	2.334	153	194	1.205	23	275	4.551	520	690
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara	8	588	332	4	0	113	10	790	16	10	473	122	43	3.212	531
Leonardo Leite Mattos e Souza	422	0	16	255	0	0	2.442	15	5	1.627	0	10	1.337	7	22
Leonel Pereira da Rocha	323	274	1.154	130	0	258	689	554	243	599	185	929	3.420	967	2.600
Liliane Pegoraro Bilharva	0	1.036	1	37	0	3	0	2.815	2	8	799	6	0	5.255	2
Luís Antônio Sanada Rocha	0	524	323	4	0	44	25	775	32	5	434	149	88	3.335	391

Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna	0	392	0	1	0	0	0	647	0	0	332	0	2	1.946	0
Márcia Cristina Rodrigues Masioli	16	1	2.351	16	0	724	36	4	735	53	0	2.466	192	2	6.809
Márcia Regina Gomes Serafim	42	422	465	45	0	46	945	644	340	163	349	684	459	2.256	1.285
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira	611	300	504	125	0	150	876	974	257	1.029	137	445	3.895	1.092	1.263
Mário José Milani e Silva	734	0	0	367	0	0	391	0	0	1.874	0	0	8.688	3	0
Maximiliano Darcy David Deitos	333	1	207	266	0	35	321	9	78	809	0	346	4.395	11	687
Paulo José do Nascimento Fabrício	481	15	154	193	0	68	531	51	49	1.092	3	357	4.896	23	758
Roberta Cristina Garcia Macedo	312	341	503	130	0	74	440	359	92	466	191	449	3.425	1.010	888
Sandra Beatriz Merenda	200	56	435	130	0	67	1.442	272	87	1.059	25	732	8.692	339	1.827
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	480	8	89	272	0	17	2.642	2	40	1.461	0	56	4.825	3	116
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral	300	0	3	231	0	15	961	0	12	1.290	0	31	7.052	0	78
Wanderley José Cardoso	204	199	691	178	0	208	736	390	126	519	170	610	2.682	751	1.754
Wilson Soares Gama	18	76	1.532	6	0	377	10	330	94	5	73	1.335	11	740	2.634
SUBTOTAL	11.799	10.362	25.200	6.950	0	6.496	41.061	21.642	8.254	31.632	7.375	23.590	145.237	42.950	48.585
TOTAL GERAL	47.361			13.446			70.957			62.597			236.772		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Quadro Demonstrativo da Judicância anual dos Magistrados - 2012 1ª Entrância															
MAGISTRADO	AUD. REALIZADAS			CONCILIAÇÕES			DECISÕES			SENTENÇAS			DESPACHOS		
	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS
Adriano Lima Toldo	464	389	529	284	0	75	2.846	1.144	450	1.066	336	494	2.541	969	701
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos	287	233	840	141	0	222	1.025	586	358	801	185	872	3.329	1.296	1.184
Carlos Augusto Lucas Benasse	34	35	144	16	0	42	99	116	8	76	32	132	486	133	428
Cláudia Vieira Maciel de Sousa	180	174	253	61	0	104	324	360	115	518	142	225	2.233	719	662
Eli da Costa Júnior	307	229	1.040	173	0	204	615	492	142	551	247	764	2.217	1.001	1.236
João Valério Silva Neto	356	311	651	105	0	283	336	684	318	761	312	518	3.511	1.224	1.361
Luís Marcelo Batista da Silva	706	362	899	461	0	264	437	654	339	969	224	748	6.645	1.638	1.372
SUBTOTAL	2.334	1.733	4.356	1.241	0	1.194	5.682	4.036	1.730	4.742	1.478	3.753	20.962	6.980	6.944
TOTAL GERAL	8.423			2.435			11.448			9.973			34.886		

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Quadro Demonstrativo da Judicância anual dos Magistrados - 2012 Substitutos															
MAGISTRADO	AUD. REALIZADAS			CONCILIAÇÕES			DECISÕES			SENTENÇAS			DESPACHOS		
	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS	CÍVEL	CRIMINAL	JUIZADOS
Elisângela Frota Araújo Reis	127	113	184	120	0	62	471	522	90	246	59	208	2.045	684	717
Kelma Vilela de Oliveira	137	47	157	85	0	56	258	163	158	380	43	450	2.936	396	1.061
Leonardo Meira Couto	230	16	2.741	162	0	921	1.166	25	802	697	6	2.361	2.509	15	2.805
Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti	248	206	561	185	0	175	2.134	582	319	837	198	529	2.339	714	995
Rogério Montai de Lima	361	7	1.188	288	0	440	3.778	11	1.934	1.129	3	1.787	3.435	29	933
SUBTOTAL	1.103	389	4.831	840	0	1.654	7.807	1.303	3.303	3.289	309	5.335	13.264	1.838	6.511
TOTAL GERAL	6.323			2.494			12.413			8.933			21.613		

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0000611-52.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006129-37.2007.8.22.0018

Requerente: Johnny Silva Rodrigues

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO 3868)

Requerente: Carlos Magno Cardoso de Araújo

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO 3868)

Requerente: Ruben Ynocente Garcia

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)

Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes(OAB/RO 3868)

Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste RO

Procuradora: Kellen Cristina São José(OAB/RO 2553)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Proceda a anotação requerida à fl.144/145 e aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2011876-51.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0194552-66.2006.8.22.0001

Requerente: Mercedes Brunório Miranda

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a requerente já foi beneficiada com pedido humanitário conforme informações de fl.62; considerando ainda que a possibilidade de um novo pagamento é objeto de discussão por esta Presidência junto ao Comitê Gestor de Precatórios, prevista para o dia 24.4.2013 às 10horas no edifício Sede deste Tribunal, aguarde-se o desfecho para depois voltar conclusos o feito para análise.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Compensação Tributária - Nrº: 1

Número do Processo : [2005457-78.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007644-47.2006.8.22.0017

Requerente: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Hilário da Rocha(OAB/RO 348A)

Procurador: Sérgio Lopes Martins(OAB/RO 3215)

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/PR 33661)

Requerido: Fernandes Salame-ME

Advogado: Adi Baldo(OAB/RO 112A)

Advogada: Silvana Gomes de Andrade(OAB/RO 2809)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face ao pedido de compensação tributária, constante neste Incidente-01, requerido pela Fazenda Pública Municipal de Alta Floresta do Oeste, em relação a empresa Fernandes Salame – ME que é a 1ª colocada na lista de precatórios, manifeste-se a empresa requerida no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo : [1010882-76.2004.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0108820-88.2004.8.22.0001

Recorrente: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Procuradora: Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha(OAB/RO 386E)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 568.645 (Tema 148), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 20

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 20.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 15
Número do Processo :[0004629-82.2010.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 15.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 15
Número do Processo :[1210087-96.1998.8.22.0001](#)
Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 15.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 14
Número do Processo :[2008250-87.2009.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 14.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 2
Número do Processo :[2002584-42.2008.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 2.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 3
Número do Processo :[0008771-61.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procuradoria Geral do Iperon()
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 3.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 12

Número do Processo : [0006477-70.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 12.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 36

Número do Processo : [0006439-92.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 36.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 51

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado neste Incidente nº 51.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 23

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Abram-se vistas ao requerido, quanto ao pedido de antecipação de pagamento formulado pelo SINSEPOL neste Incidente nº 23.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 8

Número do Processo : [1210087-96.1998.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogada: Maria Augusta Matola Pacheco Rodrigues(OAB/RO 218A)

Advogada: Roseneide Koury Góes(OAB/RO 373A)

Advogado: Maurício Coelho Lara(OAB/RO 845)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do pedido de reconsideração deste Incidente nº 8, é objeto de discussão por esta Presidência junto ao Comitê Gestor de Precatórios, prevista para o dia 24.4.2013 às 10horas no edifício Sede deste Tribunal, aguarde-se o desfecho para depois voltar conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 13

Número do Processo : [1210087-96.1998.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

O SINDER, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 c/c o art. 12 da Resolução 115/2010 do CNJ em favor do substituído ANGELO POSSANI NETO, que é credor originário e comprovadamente pessoa idosa (fl. 3).

Os autos foram devidamente instruídos conforme fls.4 e 7/8.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Considerando as informações acima e o amparo constitucional, defiro o pleito e determino a inclusão do nome do substituído na lista humanitária própria e a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta e após archive o presente Incidente n. 13.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 12

Número do Processo :[0006622-63.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos para análise do Pedido Humanitário no presente Incidente n.12, em que o SINGEPERON requereu à substituída MARILDA JOSÉ DA SILVA, credora originária e pessoa comprovadamente idosa (fl.48).

Na instrução consta a informação de que há pedido idêntico no Incidente nº 6, referente ao Precatório nº 0001395-

92.2010.8.22.0000, porém encontra-se em fase de instrução.

Pois bem, considerando os fatos e tendo sido preenchido os requisitos legais para que a credora possa ser beneficiada com a antecipação requerida nos termos do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12, da Resolução 115/2010/CNJ, determino a inclusão do seu nome na lista humanitária própria e a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes da requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta e após archive o presente Incidente n. 12.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 2

Número do Processo :[1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Manifeste-se o SINTERO, no prazo legal, para comprovar a qualidade de idosos dos substituídos listados no despacho de fl. 120, para instruir o presente Incidente nº 2.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2011859-15.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0120902-93.2000.8.22.0001

Requerente: Cecília Vieira Machado

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Eliza Ribeiro Lima

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Luiza Rodrigues de Freitas

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que a matéria do pedido de reconsideração deste feito é objeto de discussão por esta Presidência junto ao Comitê Gestor de Precatórios, prevista para o dia 24.4.2013 às 10horas no edifício Sede deste Tribunal, aguarde-se o desfecho para depois voltar conclusos o presente feito.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 1

Número do Processo : [2008230-96.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerido: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos para análise do pedido do SINPEC, em favor do substituído PEDRO LUIZ MENDES, credor originário do feito, servidor aposentado por invalidez em razão de ser portador de doença grave.

Os autos foram devidamente instruídos.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definidas em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Conforme se depreende dos documentos apresentados o requerente é portador de doença grave o que culminou inclusive com sua aposentadoria compulsória por invalidez, com proventos integrais.

Ante aos fatos e considerando que o requerente preenche os requisitos legais por ser portador de doença grave, defiro o pedido e determino a inclusão do seu nome na lista humanitária pertinente, bem como a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes.

Existindo crédito remanescente, aguarde-se o seu pagamento na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, decorrido o prazo sem manifestação archive este Incidente n.1.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 18

Número do Processo : [2006270-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O SIMPORO requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 c/c o art. 12 da Resolução 115/2010 do CNJ em favor dos substituídos JORGE DE SOUZA LIMA, ADRIANO

ARRABAL, ANTÔNIO FRANCISCO DA PAZ VIANA e JOSUÉ GOMES DA SILVA, credores originários e comprovadamente pessoas idosas.

Os autos foram devidamente instruídos, porém veio a informação de que Adriano Arrabal já foi beneficiado com crédito humanitário, no Incidente 16 deste precatório.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Considerando as informações acima e o amparo constitucional, defiro o pleito e determino a inclusão do nome dos substituídos JORGE DE SOUZA LIMA, ANTÔNIO FRANCISCO DA PAZ VIANA e JOSUÉ GOMES DA SILVA na lista humanitária própria e a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Quanto ao novo pedido formulado em favor de Adriano Arrabal, aguarde-se o desfecho da reunião dComitê Gestor de Precatórios, prevista para o dia 24.4.2013 às 10horas no edifício Sede deste Tribunal, após voltem conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DA VICE-PRESIDÊNCIA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003585-23.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013201-08.2012.8.22.0501

Pac/Imp: Anderson Soares de Lima Vidal

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistas.

A Des. Ivanira Feitosa Borges declina da sua competência neste feito (fls. 26), aduzindo que ele deve ser redistribuído, por prevenção, ao Des. Valter de Oliveira, relator do Habeas Corpus n. 0006194-47.2011.8.22.0000.

Após analisar os autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, vejo que o presente feito está intimamente ligado ao processo

suprereferido (n. 0006194-47.2011.8.22.0000), dando ensejo à regra de competência prevista no art. 160, do Regimento Interno desta e. Corte.

Posto isso, determino a redistribuição deste feito, por prevenção, ao e. Des. Valter de Oliveira, nos termos do art. 160, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002824-60.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0143826-88.2006.8.22.0001

Requerente: Maria Barbosa dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria Dalva Vieira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria Aparecida de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria José Fernandes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Matilde dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria Divina Mezari

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria de Lourdes da Silva Francisco

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria de Lourdes Fandinho da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Marli Irene de Oliveira Paiva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerente: Maria das Neves de Lima Filho

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos para análise do Pedido Humanitário formulado por MARIA DALVA VIEIRA, credora originária e pessoa com provadamente idosa (fl.237).

O feito foi instruído como de praxe, inclusive com a manifestação do requerido.

Pois bem, considerando que a credora preencheu os requisitos legais para ser beneficiada com a antecipação requerida nos termos do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12, da Resolução 115/2010/CNJ, determino a inclusão do seu nome na lista humanitária própria e a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes da requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0007812-90.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Defiro a prorrogação de prazo requerida, concedendo 10 (dez) dias ao Estado de Rondônia para manifestação quanto a ausência dos repasses à conta judicial para pagamento de precatórios, bem como a comprovação da regularidade dos depósitos.

É oportuno esclarecer que a orientação recente do STJ é que a suspensão dos repasses não se justificam e devem continuar até que o Supremo se pronuncie sobre o alcance da decisão quanto a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, sob pena de sanção ao ente público devedor.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Carta de ordem

Número do Processo :0003409-44.2013.8.22.0000

Ordenante: Superior Tribunal de Justiça

Ordenado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Cite-se na forma como requerido à fl. 03.

Após o cumprimento da ordem constante na presente Carta, devolva-se a mesma ao Tribunal ordenante, com as nossas homenagens.

Em seguida archive-se estes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Carta de ordem

Número do Processo :0003411-14.2013.8.22.0000

Ordenante: Superior Tribunal de Justiça

Ordenado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Cite-se na forma como requerido à fl. 03.

Após o cumprimento da ordem constante na presente Carta, devolva-se a mesma ao Tribunal ordenante, com as nossas homenagens.

Em seguida archive-se estes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2012.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0014500-39.2010.8.22.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em que pese as informações do Estado de Rondônia quanto a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, não vislumbramos motivo impeditivo para resolver as pendências quanto ao objeto deste feito, visto que o próprio STF já orientou aos Tribunais pela continuidade dos pagamentos, considerando a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública.

Ante ao exposto, agram-se novas vistas ao requerido para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001474-37.2011.8.22.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Advogada: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face as informações de fl. 86, manifeste-se o requerido no prazo de 10(dez) dias quanto a ausência do depósito da última parcela do acordo avençado na Audiência ocorrida em 5/12/2011 neste Tribunal, comprovando o referido depósito na conta judicial, sob pena de sequestro.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001481-29.2011.8.22.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini

Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini(OAB/RO 3744)

Interessado (Parte Ativa): Rikalis Ribeiro da Silva

Advogado: Viviani Ramires da Silva(OAB/RO 1360)

Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Bernardino Vieira Neto

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)

Interessada (Parte Ativa): Claudete Ferreira de Souza

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)

Interessado (Parte Ativa): Aldemiro Rodrigues Coelho

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Juscileia Lacerda Soares Pessoa

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Elizabete dos Santos Vicente

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessado (Parte Ativa): Adenir José Matias

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessado (Parte Ativa): José Anísio Bianqui

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessado (Parte Ativa): Elzio Henrique da Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Maria Aparecida da Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Jesuina Gonçalves Argente

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Cleuza da Silva Galdino de Almeida

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Laureci Felipe

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Rosangela Alves da Mota

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Marlene Alves de Assis

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Antonia de Oliveira Caranha

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessado (Parte Ativa): Amilton Jacinto da Mota

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Francisca Mirlania Teixeira Dias

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Interessada (Parte Ativa): Associação Atlético Municipal de Cacoal

Advogado: Cristiano Silveira Pinto(OAB/RO 1157)

Advogado: Florisvaldo Correia Souza Junior(RO 1917)

Interessado (Parte Ativa): José Amado Francino

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)
Interessado (Parte Ativa): Edgar Wend Corte Filgueira
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida(OAB/RO 1833)
Interessada (Parte Ativa): Maria de Fátima Lemes Pereira
Advogado: José Angelo de Almeida(OAB/RO 309)
Interessado (Parte Ativa): Telmo de Moura Passareli
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)
Interessado (Parte Ativa): Gilberto Nunes de Oliveira
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida(OAB/RO 1833)
Advogado: Valter Nunes de Almeida(OAB/RO 237)
Interessado (Parte Ativa): Emezielquias Silveira Filgueira
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida(OAB/RO 1833)
Interessado (Parte Ativa): R. C. M. Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa(OAB/RO 2940)
Interessada (Parte Ativa): Acácia Francielli Bueno
Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo(OAB/RO 2297)
Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa(OAB/RO 1793)
Interessada (Parte Ativa): Maria de Oliveira Cesar
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida(OAB/RO 1833)
Interessada (Parte Ativa): Simone da Silva Moraes
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)
Advogada: Silvanira Almeida de Aguiar(OAB/RO 3760)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO()
Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis(OAB/RO 4946)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Face a informação de fl. 314 de que o município de Cacoal quitou seus débitos relativos a 2012, porém existe pendência para liquidação até junho do presente ano, aguarde-se a regularidade dos depósitos futuros.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0005743-85.2012.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo município de Pimenteiras do Oeste para que em 30 dias regularize a pendência que culminou na abertura do presente feito.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0007814-60.2012.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Presidente Médici - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando o depósito efetuado pelo requerido, bem como a informação de fl. 168, manifeste-se a Contadoria da Divisão de Precatórios quanto ao valor depositado, bem como informe quanto a regularidade dos depósitos considerando a opção do município nos termos do Decreto nº 27/2010.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0010176-35.2012.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena(OAB/RO 4618)

Procuradora: Larissa Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 2078)

Procuradora: Francisca Dias da Silva Brito(OAB/AC 2477)

Procuradora: Nágela Dayane Quiuli Amaral(OAB/RO 4261)

Procurador: Mário Pasini Neto(RO 1075)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em que pese ter o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, quitado boa parte dos precatórios que estavam em mora, no entanto, face a existência daqueles inscritos entre 2010 e até 1º/7/2011, manifeste-se o requerido quanto a continuidade dos depósitos e comprove a inclusão dos débitos na planilha orçamentária para pagamento em 2013,

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0002030-68.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o Município de Guajará-Mirim, mesmo com a intimação pessoal do Sr. Prefeito Municipal, não comprovou a inclusão dos precatórios na planilha orçamentária para pagamento em 2013, tampouco efetuou os depósitos em atraso desde dezembro de 2012, considerando

a opção de pagamento dos débitos nos termos do Decreto nº 5.780/2010.

Face ao exposto, intime-se pessoalmente o requerido, o Sr. Secretário de Fazenda e Procurador Jurídico, para manifestação no prazo de 10(dez) dias e comprovação da regularidade dos depósitos na conta judicial, sob pena de sequestro.

Após, com ou sem cumprimento, voltem imediatamente conclusos para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2000665-04.1997.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0038919-53.1992.8.22.0001

Requerente: Banco Sudameris Brasil S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogado: Dante Tadeu de Santana(OAB/SP 32200)

Advogado: Carlos Roberto Fattori(OAB/SP 33484)

Advogado: Mário Augusto Couto Rocha(OAB/SP 50551)

Advogado: Gustavo Valenca Falbo(OAB/SP 67453)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Nelson Pupo de Moraes(OAB/SP 21797)

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro(OAB/RO 435E)

Interessado (Parte Ativa): Nerone do Brasil Securitizadora Credito Financeiro

Advogado: José Ary Gurjão Silveira(OAB/RO 121)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogado: Leonardo Hayao Aoki(OAB/SP 124.069)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira(OAB/RO 5320)

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago(OAB/RO 4965)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a petição de fls. 233/239, abram-se vistas à Procuradoria -Geral do Estado para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2000411-60.1999.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0019601-59.682...

Requerente: Jose Roberto Sobrinho

Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva(OAB/RO 74B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Rosana Matos Ferrer(OAB/RO 767)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em atendimento a solicitação do CNJ, quanto a inserção de informações junto ao Sistema de Gestão de Precatórios e

considerando que nestes autos não consta CPF da parte credora, intime-se pessoalmente seu procurador legalmente constituído, para que no prazo de cinco dias, preste a informação e atualize seus respectivos endereços.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2003140-20.2003.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0094597-09.1999.8.22.0001

Requerente: Raimundo Nonato de Oliveira

Advogado: Juliano Amora Couceiro(OAB/RO 1142)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em atendimento a solicitação do CNJ, quanto a inserção de informações junto ao Sistema de Gestão de Precatórios e considerando que nestes autos não consta CPF da parte credora, intime-se pessoalmente seu procurador legalmente constituído, para que no prazo de cinco dias, preste a informação e atualize seus respectivos endereços.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[1001543-69.1999.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0015433-92.1999.8.22.0001

Requerente: Rondon-Tel Telefonia e Informática Ltda - ME

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Maurício Coelho Lara(OAB/RO 845)

Advogado: Antônio Normando Gaião de Queiroz(OAB/RO 231B)

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto(OAB/RO 286B)

Advogada: Maria das Graças Costa Lustosa(OAB/RO 792)

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Considerando a petição de fls. 45/46, abram-se vistas à Procuradoria -Geral do Estado para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0001087-85.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0070204-15.2007.8.22.0009

Requerente: Kelly Dias dos Santos Lima

Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que o valor do débito alcançou o teto para que seu processamento ocorresse via precatório, porém o valor dos honorários foi requisitado via RPV, oficie-se ao juízo originário do feito para esclareça a este tribunal qual a motivação para o fracionamento do débito, considerando que pagamento via precatório compreende todo o valor da dívida inclusive os honorários.

Informe ainda se o processamento via RPV foi concretizado.

Após as informações, voltem conclusos.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0010600-77.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0207040-48.2009.8.22.0001

Requerente: Treis Marcos Transportes e Comércio de Materias de Construção Ltda

Advogado: Sebastião Martins dos Santos(OAB/RO 1085)

Advogado: Ideildo Martins dos Santos(OAB/RO 2693)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a regularidade do feito quanto ao cadastramento no SAP 2º Grau, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[0010649-21.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000959-44.2012.8.22.0007

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação da requerente que parte do seu crédito foi liquidado e que o restante deseja receber como RPV, oficie-se ao juízo originário do precatório para que informe sobre e o referido processamento, encaminhando os comprovantes dos valores pagos, conforme se depreende nos documentos de fls.22/23 e envie também cópias legíveis dos documentos de fls.3/5, para que possa instruir melhor o feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[2001351-25.1999.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012779-79.1992.8.22.0001

Requerente: Construtora Roberto Passarini Ltda

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Advogado: Jorge Gurgel do Amaral Neto(OAB/RO 444A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Vieram os autos para análise do pedido de fl. 91/92, ocorre que a petição não pertence a este feito, portanto, determino o seu desentranhamento para juntada nos autos pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :[1104055-44.2001.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0040559-58.2001.8.22.0007

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Advogado: Renan de Souza Campos(OAB/RO 951)

Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)

Advogada: Marilene Mito(OAB/RO 499A)

Advogada: Ana Célia Santana da Silva(OAB/RO 581)

Advogada: Eny Oliveira Guedes(OAB/RO 617A)

Advogado: José Afonso Fraga(OAB/RO 1164)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: Rosimeire Barbosa Delgado(OAB/RO 332B)

Relator:Des. Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos.

Considerando a inexistência de disponibilidade financeira para quitação deste, conforme informações de fls.261, ratificada às fls.274, revogo o despacho de fl. 272, para que tão logo haja saldo suficiente proceda-se o pagamento deste precatório que é o único que figura na cronologia do devedor.

Em atenção a petição de fl.271, informe a Divisão de Precatórios quanto a a opção de pagamento apresentada pelo ente devedor, bem como se o valor que está sendo depositado está de acordo com as regras da EC nº 62/2009.

Cumpras-e.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0006700-57.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0137615-96.2007.8.22.0002

Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida(OAB/RO 418)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a disponibilidade financeira para quitação deste, bem como o pedido dos requerentes, expeçam-se os respectivos alvarás, efetuando as retenções pertinentes.

Em face do exposto dou por quitado o precatório e nada mais havendo a reclamar, decreto a sua extinção, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO. Cumpra-se o previsto no inciso IX do mesmo artigo e archive-se.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0010567-58.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0061006-27.1997.8.22.0001

Requerente: Magnolia Goncalves de Souza

Advogada: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)

Advogado: Olympio Moraes Junior(OAB/RO 389)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Maria Célia Harumi Taketa(OAB/RO 250B)

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a disponibilidade financeira para quitação deste, bem como o pedido dos requerentes, expeçam-se os respectivos alvarás, efetuando as retenções pertinentes.

Em face do exposto dou por quitado o precatório e nada mais havendo a reclamar, decreto a sua extinção, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO. Cumpra-se o previsto no inciso IX do mesmo artigo e archive-se.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0001472-67.2011.8.22.0000](#)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando que o requerido pleiteou compensação tributária nos autos do Precatório nº 2005457-78.2009.8.22.0000, que

é o 1º colocado e informou a quitação do 2º colocado, porém ambos estão pendentes de confirmação, aguarde-se o desfecho nos feitos, após voltem conclusos.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0009457-87.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002213-03.2004.8.22.0017

Requerente: Gessy Sokolowski Costa

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a informação do requerido quanto a liquidação do débito deste precatório, manifeste-se a requerente no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0003656-59.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências aberto em desfavor do Município de Cerejeiras, considerando as pendências nos pagamentos dos precatórios devidos pelo referido ente.

Pois bem, considerando que o requerido alegou mas não comprovou o pagamento dos precatórios posicionados em 1º, 2º e 4º lugar, aguarde-se as informações requisitadas para juntar a este feito e depois voltem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0010239-60.2012.8.22.0000](#)

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências aberto em desfavor do Município de Chupinguaia, considerando a pendência no pagamento do crédito do Precatório n. 00108.2008.141.14.40-0, oriundo do TRT 14ª Região, requisitado em 29/4/2009.

Pois bem, considerando que o requerido deveria ter quitado o débito no exercício de 2010, conforme disciplina o § 5º do art. 100 da CF, porém até o momento demonstrou inércia no pagamento dívida e que mesmo intimado pessoalmente e sob pena de sequestro, não atendeu ao despacho de fl 86/87, não resta outra alternativa senão a retenção do valor da mora nas contas da municipalidade.

Os autos já foram analisados pela Procuradoria-Geral de Justiça que já opinou pela medida de sequestro, nos termos do art. 97, § 10, I do ADCT que prevê:

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I- Haverá o sequestro de quantia nas contas de Estado, Distrito Federal e Municípios, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado.;

Ante ao exposto, considerando que o ente público demonstra resistência em honrar com suas obrigações, determino o sequestro imediato na conta do referido município para a satisfação dos valores em mora até a presente data.

Após o cumprimento, proceda a transferência dos valores para liquidação do precatório acima referido e archive-se o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0001177-59.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Primavera de Rondônia - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia RO ()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de Pedido de Providências aberto em desfavor do Município de Primavera de Rondônia, considerando a pendência no pagamento do crédito do Precatório n. 0003102-61.2011.8.22.0000, requisitado em 1º/4/2011.

Pois bem, considerando que o requerido deveria ter quitado o débito no exercício de 2012, conforme disciplina o § 5º do art. 100 da CF, porém até o momento demonstrou inércia no pagamento dívida e que mesmo intimado pessoalmente conforme fl.75, deixou o prazo fluir conforme certificado à fl. 76, não resta outra alternativa senão a retenção do valor da mora nas contas da municipalidade, nos termos do art. 97, § 10, I do ADCT que prevê:

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I- Haverá o sequestro de quantia nas contas de Estado, Distrito Federal e Municípios, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado.;

Ante ao exposto, considerando que o ente público demonstra resistência em honrar com suas obrigações, determino o sequestro imediato na conta do referido município para a satisfação dos valores em mora até a presente data.

Após o cumprimento, proceda a transferência dos valores para liquidação do precatório acima referido e archive-se o presente feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0013502-71.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0082202-67.2008.8.22.0001

Requerente: Adelorges Forechi Zottele

Advogada: Ana Maria Lessa Mariaca(OAB/RO 1182)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, manifeste-se o requerente, no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0013577-13.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0032554-28.2007.8.22.0010

Requerente: Rosa de Souza Conceição

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Requerente: Daniel Theodoro da Conceição

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino(OAB/RO 615)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, manifestem-se os requerentes, no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0013680-20.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0214777-73.2007.8.22.0001

Requerente: Antônio Carlos Ferracioli

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria(OAB/RO 924)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB/RO 3729)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a informação de que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, manifeste-se o requerente, no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011319-93.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0035103-11.2007.8.22.0010

Requerente: Sônia Maria de Oliveira

Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo(OAB/RO 2297)

Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa(OAB/RO 1793)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a pedido do requerido às fls. 26/30, abram-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no prazo legal.

C umpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003594-19.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0180179-30.2006.8.22.0001

Requerente: Sirlene Luiza Artunk

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Salmo Mateus dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Pedro Martins

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Pilar Delgado Barbosa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Terezinha Maria Cherqui Zanotelli

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Tereza Corim Raymundo

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Terezinha de Jesus Alves

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Tereza Brito de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Terezinha da Luz Oliveira de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Taci Pereira da Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Alcileá Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O requerido apresentou impugnação à forma como os cálculos deste precatório foram realizados, alegando que houve excesso na execução em razão da inclusão incorreta da gratificação de incentivo ao magistério na base do cálculo, pleiteando na oportunidade a correção dos mesmos.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo requerido, tenho que os critérios dos cálculos foram devidamente interpretados conforme a própria sentença, de modo que não há vício na forma como lançado, no entanto, a questão deveria ter sido aventada em outra sede.

Esse também é o posicionamento da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Quanto a possibilidade de revisão de cálculos, o art.35, da Resolução nº 115/2010, do CNJ dispõe:

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório previsto no art.1º- E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser colhido desde que:

...

III – o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração do critério de correção monetária, consoante cediço, caberia ao juiz da causa, eis que a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo até mesmo sofrer impugnação por mandado de segurança (Primeira Turma. AgRg no RMS 27834/SP, relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 27.4.2009).

Outros julgados poderíamos colacionar que corroboram com a mesma posição, considerando que a discussão é incabível a qualquer tempo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Outro ponto a destacar é que a Presidência do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa, consoante súmula 311/STJ e considerando que a revisão de cálculos é matéria inerente ao juízo da execução, incabível portanto, em sede de precatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 172/173, por não dispor de amparo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0008461-55.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013672-37.2010.8.22.0002

Requerente: Marcos Muniz de Camargo

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O requerido apresentou impugnação à forma como os cálculos deste precatório foram realizados, alegando que a Contadoria gerou uma diferença desfavorável ao Estado de aproximadamente R\$ 1.154,13 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), ante ao exposto, manifeste-se a Contadoria da Divisão de Precatórios, após voltem conclusos. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo : [0014156-58.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Maria José da Silva Ronconi

Advogado: Hélio Vieira da Costa(RO 640)

Interessada (Parte Ativa): Lenita Terezinha de Lima

Advogado: Hélio Vieira da Costa(RO 640)

Interessada (Parte Ativa): Irene Alves dos Santos

Advogado: Hélio Vieira da Costa(RO 640)

Interessada (Parte Ativa): Rosa Martins

Advogado: Hélio Vieira da Costa(RO 640)

Interessado (Parte Ativa): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interessada (Parte Ativa): Rigon e Rigon Ltda - EPP

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB-RO 666-A)

Interessado (Parte Ativa): Ivo Lopes da Silva

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)

Interessado (Parte Ativa): Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro

Advogado: Francisco Lopes Coelho(OAB/RO 678)

Requerido: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Chamo o feito a ordem para as seguintes considerações:

Conforme informações de fls. 758/762, os créditos referentes aos Precatórios nºs 1005866-41.2004.8.22.0002, 1105866-49.2004.8.22.0002, 1305866-65.2004.8.22.0002 e 1205866-57.2004.8.22.0002, todos oriundos do feito 002.2004.005866-4 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, estão sendo pagos diretamente ao juízo originário face ao acordo entre as partes, com previsão para liquidação até junho do presente ano, restando portanto, ao Município de Monte Negro a liquidação dos demais precatórios listados na 5ª, 6ª e 7ª posição.

Ante aos fatos, considerando que o requerido optou pelo pagamento anual dos seus débitos com precatórios, efetue o levantamento dos valores que estão em mora desde a publicação do Decreto Municipal, e confirmando-se a inadimplência, cumpra-se o despacho de fl. 755/756.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : [0000364-37.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2004190-13.2005.8.22.0000

Agravante: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0003788-82.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Ampla Produtos em Comunicação Visual Ltda

Advogado: Fábio Ricardo da Silva(OAB/PR 58478)

Advogada: Pricila Araújo(OAB/RO 2485)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ampla Produtos em Comunicação Visual Ltda, apontando como autoridade impetrada o Governador do Estado de Rondônia.

Antes de qualquer consideração, verifico que o impetrante deixou de apresentar o comprovante de recolhimento da taxa da OAB, conforme certidão lavrada à fl. 85.

Assim, intime-se o impetrante a providenciar o recolhimento referido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido o determinado acima, volte-me os autos concluso para apreciação da liminar.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Direta de Inconstitucionalidade nº 0007977-74.2011.8.22.0000

Recorrente: Município de Cacoal - RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Recorrido: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário no prazo de 15 dias.”

Porto Velho, 25 de abril de 2013

(a) Bel^a Magda Chaul B. Aidar Pereira

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0250311-10.2009.8.22.0001

Processo de Origem : 0250311-10.2009.8.22.0001

Recorrente: Real Norte Transportes S.a.

Advogada: Viviane Barros Alexandre(OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães(OAB/RO 105)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça(OAB/RO 3907)

Recorrida: A. B. L. A. Representada por seu pai Y. J. A.

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha(OAB/MT 3717)

Recorrida: Espólio de Daniela Rodrigues Lucksis Representada pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha(OAB/MT 3717)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Real Norte Transportes S/A interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 446/453, contrariou norma federal bem como dissentiu da jurisprudência pátria.

Não obstante, verifica-se que na procuração de fl. 188 não há outorga de poderes à advogada Viviane Barros Alexandre, signatária do recurso, e ainda que houvesse, a referida procuração encontra-se vencida desde o dia 31.03.2011.

Incide, assim, o enunciado da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0250311-10.2009.8.22.0001

Processo de Origem : 0250311-10.2009.8.22.0001

Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(OAB/SP 72973)

Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)

Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)

Advogado: Marlon Augusto Costa(OAB/SP 140879)

Apelante: Real Norte Transportes S.a.

Advogada: Viviane Barros Alexandre(OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães(OAB/RO 105)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça(OAB/RO 3907)

Recorrida: Espólio de Daniela Rodrigues Lucksis Representada pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha(OAB/MT 3717)

Recorrida: A. B. L. A. Representada por seu pai Y. J. A.

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha(OAB/MT 3717)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Nobre Seguradora do Brasil S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 446/453 contrariou os artigos 757, 765, 781, e 944, todos do CC, 126, e 535, inciso I, ambos do CPC, e a Súmula 402, do STJ, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Apelação cível. Indenizatória. Acidente de Trânsito.

Tombamento de ônibus Preliminar. Falta de fundamentação.

Rejeitada. Intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

Ausência. Cerceamento de defesa. Responsabilidade civil da transportadora. Seguradora. Contrato. Dano moral, estético e material. Quantum. Mantido.

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente, que adotou o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, pelo qual todas as decisões judiciais devem ser assentadas em razões jurídicas.

A manifestação do Ministério Público em segundo grau, suprimindo a falta de pronunciamento do parquet em primeira instância e inexistindo qualquer prejuízo para as partes, afasta a arguição de nulidade do processo. Precedentes do STJ.

Inexiste cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se as provas constantes dos autos são suficientes para o convencimento do magistrado.

Por força do contrato firmado, a transportadora é responsável pela incolumidade física de seus passageiros, em não havendo configura-se o dever de indenizar.

Em regra, a previsão contratual de cobertura securitária dos danos pessoais ou corporais abrange os danos morais, sendo afastados apenas se forem objeto de exclusão expressa, com anuência do consumidor.

A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação de indenização com pedido liminar de antecipação de tutela interposta pelo recorrido. A pretensão foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida por maioria. Opostos embargos de declaração, restaram improvidos à unanimidade.

Daí o inconformismo da recorrente.

De plano se constata que a alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal (STJ. Segunda Turma. REsp 903047/PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJU 30/03/2007, p. 303).

Ademais, vê-se que a matéria tratada no artigo 765, do CC, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Também vejo que quanto à alegada violação aos artigos 126, e 535, inciso I, ambos do CPC, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 126, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE ENSINO. REQUISITOS. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 126, 458 e 535 do CPC.

2. Verifica-se que a lide em questão está baseada na constatação ou não de atendimento de requisitos necessários à incorporação de gratificação de honorários de ensino assegurado pelas Leis estaduais 3.803/1980, 6.687/1994 e 7.323/1998.

3. Assim, para a aferição dos requisitos previstos na legislação estadual, se teriam sido, ou não, preenchidos pelos agravados, seriam imprescindíveis não só a interpretação dessas leis como também o exame de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.472/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012) (g. n.)

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Ademais, quanto à alegada contrariedade aos artigos 757, e 781, ambos do CC, vê-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento:

[...]

No tocante à alegação de inexistência de cobertura securitária, utilizo como razões de decidir a manifestação ministerial, verbis:

Relativamente à extensão da cobertura securitária, insta assinalar que a cópia do Certificado de Seguro de fl. 214 atesta a existência de cobertura contratada para passageiros no limite de R\$ 2.488.074,00, não distinguindo se para cobrir danos morais ou materiais.

No caso dos autos, não obstante haja cláusula excludente dos danos morais no Manual do Segurado, com a ressalva da contratação de garantia adicional (fl. 223), a apelante não especificou a abrangência do termo danos corporais (DC), constante na citada apólice, o que configura informação imprecisa, podendo levar a erro o consumidor desavisado.

Na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor – CDC, seria necessário que fosse mencionado expressamente na apólice de seguro o significado dos termos técnicos como forma de possibilitar ao consumidor o amplo conhecimento, o que não ocorreu, notadamente quanto aos danos corporais. Apenas consta na apólice as siglas “DM” e “DC”.

Consoante Guia de Orientação e Defesa do Segurado, elaborado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, os termos DM e DC significam, respectivamente, danos materiais e danos corporais. (vide: http://www.susep.gov.br/download/cartilha_susep2e.pdf).

Nesse diapasão, não se pode admitir que a mera previsão no Manual do Segurado de exclusão do dano moral signifique acesso fácil e imediato do consumidor à informação. Sabe-se que termos da legislação específica é ônus do fornecedor bem informar o consumidor sobre as especificações do produto que está vendendo, contemporaneamente à formalização da avença.

Se na apólice de seguro há previsão de indenização por danos corporais (DM), implicitamente estará o segurado acobertado pelos danos morais. Consequentemente, contratado seguro de danos corporais, incumbe à seguradora indenizar a pessoa pelos danos morais sentidos.

A guisa de argumentação, vejamos o entendimento dos nossos tribunais a respeito do assunto:

CIVIL PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 935821/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. APÓLICE QUE NÃO AFASTA EXPRESSAMENTE A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COBERTURA DE DANOS MORAIS INCLUÍDA NA CLÁUSULA DE REPARAÇÃO DE DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES DA CORTE. APELO DESPROVIDO. A previsão contratual de cobertura securitária dos danos pessoais ou corporais, em regra, abrange os danos morais, que somente serão afastados se forem objeto de exclusão expressa, com anuência do consumidor. (TJSC: AC 588237 SC 2007.058823-7, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13/11/09).

[...]

Logo, conclui-se que a apólice cobre todos os tipos de danos aos passageiros, razão pela qual não merece prosperar a tese da segunda apelante de que inexistente contratação para cobertura de danos morais.

[...]

Quanto à alegada ofensa ao art. 944, do CC, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que somente é possível a revisão dos valores atribuídos ao quantum indenizatório quando forem ínfimos ou exorbitantes. Assim o pleito da parte recorrente enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático probatória, tendo em vista que, ao analisar as provas existentes, o Tribunal a quo decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 6

Número do Processo : [0047442-58.2009.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0047442-58.2009.8.22.0001

Agravante: QMF Instituto Brasileiro de Defesa da Qualidade de Vida e do Meio Ambiente para Futuras Gerações

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)

Advogado: Elpídio Santos Magalhães(OAB/RO 3419)

Advogado: Rodrigo Basseti Tardin(OAB/ES 12177)

Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/SP 159830)

Advogado: Tadeu Fernandes(OAB/RO 79A)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/PR 22224)

Agravada: Merck Sharp & Dohme Farmaceutica Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado(OAB/RO 1751)

Advogado: Sérgio Pinheiro Marçal(SSP/SP 91370)

Advogado: Lucas Pinto Simão(OAB/SP 275502)

Advogado: Renato José Cury(OAB/SP 154351)

Advogado: Regina Célia L. Kopp Silva(OAB/SP 162691)

Agravada: Merck & Co. Inc

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0007424-90.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008025-90.2012.8.22.0002

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Agravada: Conquista Comércio de Confecções Ltda

Advogada: Vanda Salete Gomes de Almeida(OAB/RO 418)

Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo(OAB/RO 3703)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0101101-32.2007.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0101101-32.2007.8.22.0007

Agravante: Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravante: Kiriaki Kofopoulos Fernandes

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Recorrido: Adilton Paulo Notário

Advogado: Denir Borges Tomio(OAB/RO 3983)

Advogado: Paulo César de Oliveira(OAB/RO 685)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0007853-57.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006860-69.2012.8.22.0014

Agravante: Pavelegini & Cia Ltda

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0007941-95.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015724-72.2011.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Agravado: Aurino Martins Barros

Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0001342-43.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0070123-13.1995.8.22.0001

Agravante: Joselita Félix da Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)

Advogada: Maria Elzenira Soares Rebouças(OAB/RO 454A)

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira(OAB/RO 668)

Agravante: Francisco Felix da Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)

Advogada: Maria Elzenira Soares Rebouças(OAB/RO 454A)

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira(OAB/RO 668)

Agravante: Joseni Salviano da Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)

Advogada: Maria Elzenira Soares Rebouças(OAB/RO 454A)

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira(OAB/RO 668)

Agravante: Josué Felix da Silva

Advogado: Ademar dos Santos Silva(OAB/RO 810)

Advogada: Maria Elzenira Soares Rebouças(OAB/RO 454A)

Advogada: Cláudia Clementino Oliveira(OAB/RO 668)

Agravada: Associação Cultural Bíblica Unidade do Reino

Advogado: Daniel Montenegro de Castro(OAB/RO 4065)

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0007314-91.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0083260-20.1999.8.22.0002

Agravante: P. L. da S. G. Assistida por sua mãe C. B. da S.

Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB/RO 5088)

Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)

Agravado: C. J. G.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0010850-13.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011929-12.2012.8.22.0005

Agravante: Banco Panamericano S/A

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/RO 4778)

Advogado: Alan Ferreira de Souza(OAB/CE 21801)

Agravado: Carlos Henrique de Oliveira

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0007484-63.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002754-19.2011.8.22.0008

Agravante: Iveco Latin América Ltda

Advogado: Alan Leon Krefta(OAB/RO 4083)

Agravada: Cobra Mangueiras Ltda - ME

Advogado: Marcelo Vendrusculo(OAB/RO 304B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0000406-18.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010084-25.2010.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto(OAB/SP 12363)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim(OAB/SP 118685)
Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/MT 3541)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky(OAB/RO 4659)
Agravado: Alan Araís Lopes
Advogada: Samantha de Mascarenhas Sade(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Advogado: Alan Araís Lopes(OAB/RO 1787)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0027712-71.2003.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0027712-71.2003.8.22.0001

Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP 104061A)

Advogado: Leandro Cavol(OAB/RO 473A)

Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros(OAB/RO 3185)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogada: Marli Ferreira Clemente(OAB/SP 102396)

Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)

Advogada: Fabiana Bruno Solano Pereira(OAB/SP 173617)

Advogada: Luciane Brito de Sousa(OAB/SP 249661A)

Advogada: Viviane Figueiredo(OAB/SP 208039)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075)

Agravada: Maria Oneide Campos

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Agravada: Helena Campos Collins

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Agravado: M. H. R. M.

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Agravado: Benedito Henrique Muniz

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Agravado: Eliandro Campos dos Santos

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Agravado: Eli Roberto Campos dos Santos

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Agravada: Jucinéia Campos

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0010577-04.2007.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0010577-04.2007.8.22.0002

Agravante: Clínicas Monte Sinai Ltda

Advogada: Erlete Siqueira Araujo(OAB/RO 3778)

Advogado: Giovane Basílio de Sousa(OAB/RO 285B)

Agravado: Amilton Gonçalves Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravada: Josineide Alcides da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: André Luiz Bernardes

Advogado: Hildegard Taggesell Giostri(OAB/PR 19810)

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB/RO 2093)

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 6

Número do Processo : [0010577-04.2007.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0010577-04.2007.8.22.0002

Agravante: André Luiz Bernardes

Advogado: Hildegard Taggesell Giostri(OAB/PR 19810)

Advogado: Antonio Ferracin(OAB/SP 41458)

Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra(OAB/RO 2093)

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo(OAB/RO 3164)

Agravado: Amilton Gonçalves Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravada: Josineide Alcides da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelada: Clínicas Monte Sinai Ltda

Advogada: Erlete Siqueira Araujo(OAB/RO 3778)

Advogado: Giovane Basílio de Sousa(OAB/RO 285B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0008154-04.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005828-75.2011.8.22.0010

Agravante: Opção Fest - Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Ailton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo : [0008459-85.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0052659-82.2009.8.22.0001
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho(OAB/PE 19357)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Advogada: Nanci Campos(OAB/SP 83577)
Advogada: Adriana Cristina Papafilipakis(OAB/SP 133127)
Advogada: Maria Del Carmen Sanches da Silva(OAB/SP 162320)
Advogado: Renato Torino(OAB/SP 162697)
Advogada: Juliana Machado de La Rocque Meireles(OAB/RJ 92233)
Advogado: Ricardo Lopes Moreira(OAB/RJ 124061)
Advogada: Camila Cavalcanti Rodrigues Cabral(OAB/PE 31398)
Agravado: Rodrigo Otero da Silva
Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva(OAB/AL 4757)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento
Número do Processo : [0003116-74.2013.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0002327-72.2013.8.22.0001
Agravante: Amilton de Souza Pimenta Souza Lima
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)
Agravado: Itaú Unibanco S. A.
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
De acordo com o disposto no art. 135, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, porquanto litigo judicialmente contra o Banco Itaú Unibanco S/A.
Posto isso, determino a remessa dos autos ao Departamento de Distribuição para redistribuição, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de abril de 2013.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator e vice-presidente

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento
Número do Processo : [0003322-88.2013.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0004077-22.2012.8.22.0009
Agravante: Paulo Aparecido da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)
Agravado: Banco do Brasil S.A.
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Paulo Aparecido da Silva impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que, dentre outras determinações, afastou a incidência dos juros remuneratórios e limitou os moratórios a partir da citação efetivada na ação de cumprimento de sentença, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A.
Alega, em síntese, que os juros remuneratórios não pagos à época devida, pois deveriam ter incidido sobre o saldo das contas poupanças existentes por ocasião de Planos Econômicos, passaram a integrar o principal, sendo, pois, cabíveis na execução da sentença que reconheceu o direito à diferença dos expurgos inflacionários, bem como os juros de mora devem incidir desde a data da citação do banco na ação civil pública condenatória.
Pede o provimento do recurso a fim de se determinar a incidência dos juros remuneratórios e dos moratórios, estes a partir da citação na ação de conhecimento.
Examinados. Decido.
A decisão agravada afastou os juros remuneratórios dos cálculos apresentados pelo agravante, no cumprimento de sentença, ao fundamento de não terem sido fixados na sentença exequenda, consequentemente, não pode o credor inseri-los no cálculo debeaturs, sob pena de ofensa à coisa julgada.
A jurisprudência acerca da matéria tem entendido pelo cabimento dos juros remuneratórios sobre os expurgos de poupança. No entanto, pelo princípio da fidelidade ao título, se esses juros não estão previstos na sentença, descabido será inclui-los no cálculo exequendo.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp n. 1.172.763, Rel. Min. Paulo de Tarso, julgado em 20.11.2012).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.
Omissis.
2. O cumprimento da sentença deve ocorrer com estrita observância ao que nela ficou determinado. Não tendo sido determinada a incidência dos juros remuneratórios e dos

critérios próprios de atualização das cadernetas de poupança sobre o débito exequendo, não é possível fazê-lo em execução de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 754013/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 234).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 951.043/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011).

Assim, se não houve a fixação dos juros remuneratórios na sentença exequenda, não podem ser incluídos na execução em que se busca receber as diferenças de expurgos inflacionários. Vale dizer, caberá ao credor, assim pretendendo, propor ação individual a tal fim. Precedentes: REsp 1165205/PR e REsp 1309253/PR.

No tocante ao termo inicial da incidência de juros de mora, a questão foi recentemente decidida pela corte superior, no AgRg no REsp n. 1.348.512/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4.2.2013, cujo acórdão está ementado nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública. Destaquei.

O e. Relator, em seu voto, consignou:

... nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a interpelação do devedor nos casos em que a obrigação não é líquida e, como dito, não se tem definido quem são os titulares do crédito.

Cuida-se, no caso, de mora ex persona, a exigir, para sua caracterização, a interpelação do devedor.

Essa é a lição da abalizada doutrina:

Os requisitos para caracterizar a mora do devedor são os seguintes: exigibilidade da prestação, isto é, o vencimento de dívida líquida e certa; inexecução culposa; e constituição em mora quando ex persona, pois na mora ex re no dia do vencimento já se considera o devedor inadimplente.

[...]

A mora verifica-se com a citação (efeito, aliás, do art. 219 do Código de Processo Civil) nos casos em que a obrigação não é positiva e líquida - pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor. Mas, caso se trate de decisão que se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, que haveria de ser o termo inicial para cálculo de juros. (PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, ps. 422 e 428). Destaques no original.

Com efeito, razão também não assiste ao agravante quanto ao termo inicial dos juros de mora, os quais devem incidir apenas a partir da citação do agravado no cumprimento de sentença, uma vez que decorre de execução de título proferido em ação civil pública, cuja condenação é genérica, por isso depende de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito.

Posto isso, estando a decisão impugnada em conformidade com os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo e o faço com fundamento no art. 557 do CPC.

Oficie-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003367-92.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004601-09.2013.8.22.0001

Agravante: Luzia de Jesus da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale(OAB/RO 4165)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Luzia de Jesus da Silva interpôs agravo contra decisão que nos autos de Indenização por Danos Morais que ajuizou contra Centrais Elétricas de Rondônia S.A-CERON indeferiu o pedido concessão da gratuidade da justiça, por não verificar a condição de hipossuficiente da autora.

A agravante sustenta que para fazer jus ao benefício da gratuidade basta a simples afirmação para sua concessão da gratuidade judicial, tendo comprovado a condição de hipossuficiente mediante declaração de pobreza que apresentou. Colaciona jurisprudências que lhe entende favorável. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a decisão de primeiro grau, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade judicial.

É o relatório.

Decido.

A agravante se insurge contra a decisão do juízo a quo que negou os benefícios da assistência judiciária gratuita ao argumento de que não dispõe de recursos suficientes para suportar as despesas processuais.

Sobre o caso, já manifestei em outras ocasiões que na aplicação da Lei nº 1.060/50, com interpretação conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, deve a parte interessada comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência para obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita.

Cito a ementa do julgamento dos autos 0011275-74.2011.8.22.000:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão.

Nos autos do presente agravo, verifico que a agravante, ao requerer o benefícios, se absteve de realizar a juntada de prova que possibilitasse o convencimento de que a sua condição financeira é de hipossuficiência, pelo menos tais provas não foram apresentadas neste agravo, limitou-se a apresentar apenas declaração de que é hipossuficiente, conforme se infere-se às fls. 17.

Nessa esteira, a mera alegação de que a agravante não possui condições de suportar as despesas processuais, que no caso importam em R\$ 45,00, ou mesmo que estas implicarão em prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, não é suficiente para a concessão do benefício.

Logo, não havendo a comprovação da qualidade de hipossuficiente, mas apenas a mera alegação, tenho por devida a manutenção do indeferimento.

Posto isso, por estar em confronto com entendimento desta Corte, nos termos da fundamentação ora expendida, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003394-75.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0012164-88.2012.8.22.0001

Agravante: Shirlane Feitosa da Costa

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer(OAB/RO 5530)

Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)

Agravado: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Shirlane Feitosa da Costa impugna, por agravo, a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta comarca, que deferiu, em cumprimento de sentença, a

busca e apreensão do veículo Honda Civic, Placa NDL 0155, 2007/2007, depositando-o em mãos do autor Daniel Moraes de Souza.

Aduz que o juízo não considerou que as parcelas discutidas, isto é, abril, maio e junho/2012, estão devidamente adimplidas, por isso não há razão para deferir o pedido, tendo, inclusive, pago o total de sete parcelas do contrato.

Assim, sustenta haver má-fé do agravado, que induziu o juízo a erro.

Pede liminar a fim de se reintegrá-la na posse do veículo.

Examinados, decido.

Consta que o agravado ajuizou cautelar de busca e apreensão em face da agravada, discutindo a inadimplência no contrato de compra e venda de veículo, relativa às parcelas de abril, maio e junho de 2012, no total de R\$ 1.500,00, fls. 14/19, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido, ante a revelia decretada nos autos.

Ocorre que, em tratativas extrajudiciais entre as partes, o agravado permitiu que o veículo permanecesse com a agravante, sob a promessa de que seriam quitadas as parcelas vencidas, vindo, posteriormente, alegar o não cumprimento do acordo, por isso a decisão ora impugnada.

Ocorre que o recibo juntado à fl. 21 constitui, até prova em contrário, prova do pagamento de 7 parcelas do contrato avençado, cujo objeto é o veículo Honda Civic, estando o documento assinado pelo agravado, conforme comparativo entre a assinatura ali lançada e a constante da procuração outorgada a seu patrono.

Ressalte-se que o instituto da purgação da mora está disciplinado no artigo 401, I, do Código Civil, como forma de impedir a resolução do contrato e de manter o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta. Não bastasse, o Código de Processo Civil prevê a purga da mora nas vendas a crédito com reserva de domínio, conforme disposto no art. 1.071, § 2º, o que deve ser estendido também ao procedimento da busca e apreensão, por aplicação analógica, sobretudo ante as semelhantes características existentes entre os institutos.

Pontue-se, ademais, que, até mesmo nos contratos que envolvem alienação fiduciária se preserva o direito de purgação da mora, conforme precedente da Corte:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. INTERESSE DA COLETIVIDADE.

O direito à purgação da mora subsiste nas ações de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, mesmo após o advento da Lei 10.931/2004.

Omissis (AI n. 0003785-69.2009.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Monico, julgado em 20/1/2010).

Então, demonstrado o pagamento de sete parcelas do contrato de compra e venda do veículo Honda Civic, dentre as quais as três primeiras, objeto de fundamento do pedido de busca e apreensão, não se justifica a decisão ora impugnada, que retirou o bem da posse da agravante.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para cassar a decisão agravada, reintegrando a agravante na posse do veículo Honda Civic, placa NDL 0155, chassi 93HFA65307Z214199.

Oficie-se com urgência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003447-56.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001787-24.2013.8.22.0001

Agravante: Barra do Garça Material Básico de Construção Ltda - ME

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Agravada: Aline Souza de Vasconcelos

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima(OAB/RO 1166)

Advogada: Camile Gonçalves Zimmermann(OAB/RO 675A)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Barra do Garça Material Básico de Construção Ltda-ME impugna, por agravo, a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Aline Souza Vasconcelos, que o condenou, em antecipação de tutela, ao pagamento de alimentos provisionais, no valor de um salário mínimo.

Em suas razões recursais afirma que 11/2/2011 teve um dos seus caminhões envolvidos em acidente de trânsito, quando o seu motorista manobrava o caminhão no pátio interno do Auto Posto Bodanese, e foi surpreendido pela presença da bicicleta da agravada. Alega que pela perícia não foi possível concluir culpa de qualquer um dos condutores, em razão de não ser o local regulado por lei ou sinalização de trânsito. Assim, aduz que jamais poderia haver sido deferido alimentos provisionais em antecipação de tutela, uma vez que pelos documentos constantes na inicial não é possível concluir que o verdadeiro causador do acidente foi o preposto da empresa agravante. Aduz ainda ser necessário dilação probatória para apurar a responsabilidade do causador do evento danoso.

Por fim, alega não estarem presentes os requisitos necessários à tutela antecipatória ante a ausência de prova do direito alegado, bem como pela existência de perigo da irreversibilidade do provimento, o que poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Pede deferimento de efeito suspensivo, e provimento do agravo para cassar a decisão que concedeu os alimentos provisionais à agravada, ou, alternativamente requer a minoração do valor estabelecido.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos, fls. 90/91:

...Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como ensina o Ministro LUIZ FUX, do STF, exige-se para sua configuração a presença de pressupostos substanciais, a evidência e a periclitção potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito proletário do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.

Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p.61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, do contrário tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

No caso em tela, o pedido de fixação de alimentos provisionais decorre do fato da requerente ser a provedora do sustento da

família, encontrando-se atualmente por tempo indeterminado impossibilitada de realizar suas funções de trabalho, conforme relata o laudo do médico judicial de fls. 61/62. Em razão disso, estão sofrendo dano irreparável no tocante ao provimento das despesas mínimas que eram por ela mantidas.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, com as limitações próprias do início do conhecimento, os documentos apresentados demonstram a gravidade do acidente que tornaram a autora incapacitada para o trabalho. Também restou demonstrado que a autora possui uma filha (fls. 65), que em razão da idade, presume-se depender dos genitores para sua manutenção.

Dessa forma, entendo, que os requisitos legais para a concessão antecipada de tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Urge, nesse momento, atender aos princípios da dignidade da pessoa humana e da socialidade.

Por outro lado, o valor pretendido pela autora não encontra parâmetros nos documentos dos autos, eis que a época dos fatos auferia renda correspondente a um salário mínimo (fls. 24). Além disso, também restou evidenciado que seu tratamento está sendo realizado pela rede pública de saúde, não havendo qualquer arremedo de prova quanto a necessidade de atendimento que demande outros dispêndios. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO em menor extensão o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, para determinar que a requerida efetue o pagamento de alimentos provisórios no valor correspondente a 1 salário mínimo, devendo a primeira prestação ser paga no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão e as demais no dia 5 dos meses subsequentes, assim sendo mantido até ulterior deliberação deste juízo....

Pois bem. No caso, a decisão foi proferida em razão da natureza alimentar da prestação, pois a agravada encontra-se por tempo indeterminado impossibilitada de continuar exercendo suas atividades laborais, sendo, que à época dos fatos, estava empregada na empresa J. E. Alves Barreto, na função de serviços gerais, e ainda fazia diárias de limpeza em residências particulares, auferindo rendimentos mensais no valor de R\$1.500,00.

Assim, tem-se uma situação extrema, em que a agravada está impossibilitada de trabalhar e, portanto, de manter sua subsistência, cuja limitação foi causada pelo acidente.

Esta e. Corte, em processo por mim relatado em caso dessa natureza, decidiu:

Acidente. Morte. Ação de indenização. Danos materiais. Antecipação de tutela. Alimentos provisionais. Concessão.

Reconhecida, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado tanto quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concede-se a antecipação de tutela para arbitrar alimentos provisionais em favor dos menores-demandantes, que dependiam, economicamente, da genitora falecida em acidente de trânsito, em tese, causado pelos demandados (Al n. 0008218-48.2011.8.22.0000, j. em 25.10.2011).

Posto isso e considerando a jurisprudência mencionada, na forma facultada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003562-77.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001432-02.2013.8.22.0102

Agravante: E. da S. O. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: J. P. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

E. da S. O. dos S e J. P. dos S. impugnam por agravo, a decisão do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, que lhes determinou emendarem a inicial da ação de divórcio consensual, reconhecendo a firma das assinaturas lançadas na petição ou comparecendo em juízo a fim de firmarem suas assinaturas, designando data e hora, sob pena de indeferimento.

Os agravantes afirmam ser dispensável o reconhecimento de firma das assinaturas em razão de o defensor público haver certificado serem autênticas, conforme prerrogativa concedida pela Lei n. 80/94.

Aduzem que o Código Civil, no art. 225, prevê que todo elemento de prova juntado aos autos será considerado verdadeiro até prova em contrário (presunção juris tantum).

Por fim, sustentam que a decisão impugnada extrapola a razoabilidade e pedem a reforma da decisão, determinando-se o regular processamento da ação.

Relatei. Decido.

O procedimento judicial para formalização do divórcio consensual não envolve complexidades, pois obedece ao rito previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do CPC, conforme previsto no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.515/77.

O art. 1.120 do CPC preceitua que a petição assinada por ambos os cônjuges quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Decerto, embora o reconhecimento das assinaturas conste da literalidade da lei, pode ser dispensado, tal como ocorre no presente caso em que as partes não possuem condições financeiras e são representadas pela Defensoria Pública.

Além disso, de acordo com o procedimento da lei, recebida a petição inicial, deve o juiz designar audiência a fim de ouvir as partes sobre os motivos do divórcio. Nesse momento, os cônjuges ficarão pessoalmente diante do juiz, ocasião em que este poderá aferir a ideal identificação das partes, podendo constatar a autenticidade das declarações, dados pessoais e assinaturas, alcançando assim a finalidade da norma.

Sobre o assunto, Nelson Nery Jr. afirma que é causa de nulidade do procedimento o descumprimento dessa prescrição legal, que visa resguardar a seriedade e legalidade da manifestação de vontade dos interessados, bem como elucidar-lhes as consequências jurídicas da decisão que, nem sempre, são do conhecimento dos separandos (Código de Processo Civil Comentado. 11ª Edição, Ano 2010, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo - SP, pág. 1.312).

Com isso, o magistrado, ao analisar as circunstâncias controvertidas durante o trâmite processual, deve levar em consideração o princípio da razoabilidade/proporcionalidade e, nesse caso, comportando a verificação de autenticidade das assinaturas num outro momento, nada impede seja o reconhecimento de firma dispensado.

Essa é, sem dúvida, a solução mais razoável para a questão ora analisada, atendendo às circunstâncias sociais, econômicas,

culturais e políticas que envolvem a questão, tudo sem se afastar dos parâmetros legais.

Sobre a questão esta e. Corte decidiu:

Agravo de instrumento. Divórcio consensual. Justiça gratuita. Deferimento tácito. Perda do objeto. Reconhecimento de firma. Dispensabilidade. Confirmação pelo juízo. Audiência. Omissis.

Havendo dúvidas quanto às assinaturas firmadas no pedido de divórcio consensual, na particularidade de cada caso, deve o magistrado marcar audiência para, em contato com as partes, sanar a incerteza (AI n. 0004170-46.2011.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 22/06/2011).

Divórcio consensual. Assinatura. Reconhecimento de firma. Desnecessidade. Audiência.

Não é razoável a imposição de reconhecimento de firma das assinaturas dos cônjuges, uma vez que é possível as mesmas serem confirmadas em audiência de conciliação que segundo nosso ordenamento jurídico é uma obrigatoriedade legal (AI n. 0003359-86.2011.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 29.6.2011).

Convém ressaltar que o juízo deu a opção de as assinaturas serem lançadas em audiência, designando-a para o dia 27.5.2013 às 9h, por isso que não se vê razão para o inconformismo ora apresentado.

Posto isso, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta e. Corte, nego seguimento ao agravo, fazendo-o com fundamento no art. 557 do CPC.

Oficie-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003380-91.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003811-13.2013.8.22.0005

Agravante: Lucarlo Carvalho de Oliveira

Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira(OAB/RO 4729)

Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Agravado: Banco Santander Brasil S/A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Lucarlo Carvalho de Oliveira impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, em ação de revisional de contrato ajuizada contra o banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Santander S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reduzir os descontos, referente a empréstimos bancários, à margem consignável de 30% dos seus rendimentos.

Em suas razões recursais aduz que celebrou com os requeridos quatro contratos de empréstimos, com valores descontados em sua folha de pagamento, cujas parcelas somam o valor de R\$1.340,37 mensais. Diz que referido valor ultrapassa o limite consignável de 30% dos seus vencimentos, contrariando disposição legal. Com base nisso, pugna pela reforma da decisão, para o fim de readequar o valor dos descontos em sua folha de pagamento, para o limite máximo de 30%.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico estarem ausentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não há nos autos elementos que comprovem que as Instituições Bancárias tinham conhecimento quanto a existência de empréstimos pretéritos.

Assim, indefiro o efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao juízo a quo.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003458-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008405-07.2012.8.22.0005

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogada: Maria Lucília Gomes(OAB/SP 84206)

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior(OAB/SP 107414)

Agravado: Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondonia Ltda

Advogada: Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos(OAB/RO 4498)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Banco Bradesco interpôs agravo contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de Busca e Apreensão que ajuizou contra Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondônia Ltda.

A decisão agravada reconheceu conexão da ação com a ação revisional proposta pelo agravado e, em razão da prevenção, determinou a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível para processamento e julgamento do feito.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma porque à luz do Decreto Lei 911/69 preencheu os requisitos para concessão da liminar, sobretudo a demonstração da mora do agravado. Alega que o contrato foi livremente celebrado entre as partes e de boa-fé. Aduz que não existe conexão porque a ação de busca e apreensão e revisional de contrato possuem objetivos distintos. Pede a suspensão da decisão agravada e ao final sua reforma.

É o relatório.

Decido.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

O cerne da questão reside em aferir se existe conexão entre a revisional de contrato e busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária.

A conexão é um instituto que objetiva a reunião de processos em que há identidade de causa de pedir ou de pedido, a fim de que sejam decididas simultaneamente para evitar decisões conflitantes.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a conexão quando entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato celebrado entre as partes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES

REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje 10/09/2010)

Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos.

- Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota.

- Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (2ª Seção, CC n. 49434/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 20.02.2006)

Este também é o posicionamento desta corte, conforme julgado abaixo citado:

Ação de Busca e apreensão. Revisional. Prevenção na mesma comarca. Conexão.

A ação revisional e de busca e apreensão versando sobre o mesmo contrato, configura conexão, nexo de semelhança que ordena a reunião das ações propostas em separado a fim de evitar a coexistência de decisões conflitantes. Prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, da mesma comarca. (AI n. 0001182-52.2011.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 29/06/2011)

No caso vertente, tanto a ação revisional de contrato quanto a ação de busca e apreensão, ainda que tenham objetivos distintos, tem como liame comum o contrato firmado pelas partes. Note-se que, o agravado antes mesmo da propositura da ação de busca e apreensão, ajuizou ação revisional, distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, registrada sob o n. 0010777-60.2011.8.22.0005, na qual em 25/10/2011, foi proferida decisão liminar mantendo a posse do veículo em questão com o agravado, até decisão final do processo, bem como deferida a consignação do valor que pretende ser conhecido como devido, conforme se infere dos documentos de fls. 59 e 60.

Todavia, ainda que presentes os requisitos não seria possível aplicar os efeitos da conexão, já que de acordo com a súmula 235 do STJ "A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado".

In casu, a ação revisional de contrato foi sentenciada em 28 de fevereiro de 2012, sendo o feito julgado parcialmente procedente e confirmada a liminar, conforme se infere do andamento processual no Sistema Digital de Segundo Grau-SDSG, estando pendente de recurso de apelação interposto pela agravada em 16/03/2012, sendo recebido em 26/03/2012. E, a decisão agravada, por sua vez, foi proferida em 2 de abril de 2013.

Logo, como se verifica, a decisão agravada foi proferida após a prolação da sentença e recebimento do recurso de apelação nos autos de revisional de contrato, não tendo qualquer cunho prático a reunião dos processos ou a remessa para o juízo tido como preventivo, já que um deles foi julgado.

Ante o exposto, dou provimento monocrático ao agravo para que seja reformada a decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a conexão e, via de consequência determinar que o processo continue tramitando regularmente no juízo ao qual foi distribuído.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após as anotações devidas, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0003460-55.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015755-58.2012.8.22.0001

Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Advogado: Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna(OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso(OAB/PA 15250)

Agravado: Antônio Cícero Gomes Prudêncio

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato(OAB/RO 2863)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda., interpôs agravo contra decisão prolatada nos autos da ação de indenização por dano moral e material por descumprimento de contrato cumulada com pedido de revisão contratual e tutela antecipada, movida por Antônio Cícero Gomes Prudêncio.

A agravante insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Porto Velho, que determinou o seguinte em seu dispositivo:

“(…) Por tudo isso, vejo que os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, razão pela qual defiro, em parte, a antecipação de tutela pleiteada e, em consequência, determino a suspensão da exigibilidade do pagamento da parcela intitulada “chaves” até decisão final do processo. Quanto à suspensão da cobrança do saldo devedor, indefiro esse pedido. A verossimilhança do seu direito está na jurisprudência pacífica que aquele que recebe imóvel muito tempo depois da data contratada tem direito a indenização pela demora. No entanto, isso deve ser apurado em instrução. Não se sabe quanto será essa indenização, nem se ela será deferida. Quanto ao pedido de imissão na posse, vejo ser possível, pelo que defiro a antecipação de tutela para determinar que, uma vez constatada a conclusão da obra com o respectivo habite-se, o requerente seja imitido na posse do imóvel negociado no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de imissão na posse. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias e cumpra a antecipação de tutela deferida, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Intime-se. (...)” (grifei)

Conta, em síntese, que a manutenção da decisão agravada ocasionará lesão grave e de difícil reparação ante a ordem de imissão na posse, mesmo não havendo a quitação integral do valor contratado para a compra da unidade, do pagamento da parcela “chaves”.

Defende, nas razões, que o agravado quitou apenas 20% do valor do imóvel, restando o saldo devedor de 80%. Continua, afirmando que não houve mora na entrega do bem, tendo em vista que a previsão de entregue era novembro de 2012, e o habite-se o fora entregue em outubro de 2012. Finaliza, dizendo que há parcelas em aberto, fato que impediria a entrega do imóvel ou tampouco considerar o agravado adimplente.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de determinar que os agravantes efetuem o pagamento das parcelas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, é indispensável a demonstração dos pressupostos descritos

no art. 522 e 527, II, do CPC, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de a decisão agravada ensejar risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante.

No caso dos autos, o agravante pretende a desconstituição de tutela antecipada concedida em primeiro grau, que autoriza o agravado a tomar posse de bem imóvel, independente do pagamento das “chaves”, negando, porém, a suspensão da cobrança do saldo devedor.

Considerando, a narrativa dos autos, entendo que o seguimento dos autos sem o devido esclarecimento do feito poderá causar dano de difícil reparação ao agravante, pois, embora se mostre a existência do descumprimento contratual que justificariam a suspensão da exigibilidade do pagamento das “chaves”, há a alegação da existência de saldo devedor, que não se sabe se este trata de parcelas inadimplentes em desacordo com a forma de pagamento contratada.

Com isso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida o seu mérito.

Assim sendo, defiro a liminar para atribuir, por ora, efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento nos termos do art. 527, III c/c 558 do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.

Requisite-se informações ao juízo sobre o saldo devedor dito na decisão. Bem como, se há nos autos a informação sobre a existência de parcelas e valores em atraso, motivadas, ou não, pelo objeto da ação revisional.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo :0008154-04.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0005828-75.2011.8.22.0010

Agravante: Opção Fest - Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Agravado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Especial em Apelação nº 0004607-21.2010.8.22.0001 – PROCESSO DIGITAL

Agravante: Banco Finasa S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 1728), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros

Agravado: Carlos Alberto Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

“Nos termos do art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2001-PR,

de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, Contraminutar o Agravado e juntar documentos no prazo de 10 dias, via digital, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.”

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA (Processo Digital)

Agravado em Recurso Especial em Apelação

nrº [0011319-90.2011.8.22.0001](#)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Agravada: Leonilde Mendes Ferreira

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 25 de abril de 2013

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

ABERTURA DE VISTA (Processo Digital)

Agravado em Recurso Especial em Apelação

nrº [0022130-80.2009.8.22.0001](#)

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)

Agravado: Walter Waltenberg Silva Júnior

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 25 de abril de 2013

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Extraordinário - Nrº: 4

Número do Processo : [1004955-32.2004.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0049557-28.2004.8.22.0001

Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social

Advogado: João Joaquim Martinelli(OAB/MG 1796A)

Advogado: Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB/MG 85170)

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 632A)

Advogado: Samuel dos Santos Júnior(OAB/RO 1238)

Advogado: Édison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)

Agravada: Osmarina Souza dos Santos

Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)

Agravada: Maria Rosa Iurczaki

Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)

Agravado: Francisco Antônio Barroso

Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)

Agravado: Joselino Martins Ramos

Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284), 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0010816-38.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015070-51.2012.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)

Agravada: Iracema de Mota Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravado em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0005138-42.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005235-27.2012.8.22.0005

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115762)

Advogado: Cleber Carmona de Freitas(OAB/RO 3314)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior(OAB/SP 139455)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Agravada: Arcelina de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo(OAB/RO 2343)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :[0010815-53.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0011130-75.2012.8.22.0002
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)
Agravado: Alciberto Mendes Leite
Advogado: Sidnei Doná(OAB/RO 377B)
Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso(OAB/RO 5455)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :[0008411-29.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0008806-15.2012.8.22.0002
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)
Agravado: Gustavo Rebeldino Mesabarba
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba(OAB/RO 3771)
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos(OAB/RO 3780)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :[0008086-54.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0007089-68.2012.8.22.0001
Agravante: Adriana Cristina Salvador Maia
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Agravada: Cíntia Bernardo Cavalcante Lima
Advogada: Flora Maria Ribas Araújo(OAB/RO 2642)

Advogado: Alexandre Araújo Marques(OAB/RO 1639)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :[0002737-70.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0001375-30.2012.8.22.0001
Agravante: B V Financeira S.A C.F.I.
Advogada: Ana Paula dos Santos(OAB/RO 4794)
Advogado: Moisés Batista de Souza(OAB/SP 149225)
Agravada: Islanja dos Santos Ribeiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu(OAB/SP 212689)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
Número do Processo :[0003058-08.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0003595-57.2010.8.22.0005
Agravante: Pag Menos Confecções Ltda
Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)
Agravante: J. M. Farinácio EPP
Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)
Agravante: Destaque Confecções Ltda ME
Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo :[0026024-89.2008.8.22.0004](#)
Processo de Origem : 0026024-89.2008.8.22.0004
Agravante: Idalino Pereira
Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)
Agravado: Nino Messias Testoni
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz(OAB/RO 3569)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0008757-77.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001686-89.2011.8.22.0022

Agravante: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado(OAB/RO 1751)

Advogado: Admir Teixeira(OAB/RO 2282)

Advogado: Marcello Alfredo Bernardes(OAB/RJ 67319)

Advogado: Rafael Figueirôa Goldstein(OAB/RJ 160111)

Agravado: Rodrigo Martins Lima

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira(OAB/RO 4204)

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [1001402-36.2007.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0014023-82.2007.8.22.0012

Agravante: Altair Silvério Selau

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Advogado: Newton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Agravante: Neiva Antunes Selau

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Advogado: Newton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Advogado: Amarildo José Mazutti(OAB/RO 450)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/MS 4931)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza(OAB/RO 1375)

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos(OAB/RO 4508)

Advogada: Janice de Souza Barbosa(OAB/RO 3347)

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(RO 2358)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0005852-02.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005882-34.2012.8.22.0001

Agravante: Banco Bankpar S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)

Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)

Agravada: Maria Carminda Aguiar Azevedo

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0008741-26.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006658-92.2012.8.22.0014

Agravante: S. M. de Araújo Motos - ME

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616A)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Agravada: Volvo Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB/RO 4461)

Advogada: Thaís Regina Mylius Monteiro(OAB/PR 32121)

Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira(OAB/PR 12628)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0007607-61.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008145-36.2012.8.22.0002

Agravante: Zilda dos Santos Moreira

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Agravado: Espólio de Edemar Antônio Mattei representado(a) por

Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira(OAB/PR 43577)

Advogada: Maria Cristina Jawsnicker de Oliveira(OAB/PR 42407)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0003536-60.2010.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0003536-60.2010.8.22.0008

Agravante: Evandro Cruz

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)
 Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
 Advogado: André Costa Ferraz(OAB/SP 271481A)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
 Número do Processo : [0005448-48.2012.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0114030-23.2004.8.22.0001
 Agravante: Celso Elias Zanelatto
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
 Agravado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
 Número do Processo : [0060485-30.2007.8.22.0002](#)
 Processo de Origem : 0060485-30.2007.8.22.0002
 Agravante: Victor Frederico Cruz Leite
 Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo(OAB/RO 471E)
 Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB/RO 2476)
 Advogado: Márcio Aranha Monteiro(OAB/RJ 103707)
 Agravante: Amarildo Antônio de Oliveira
 Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
 Advogada: Marinalva de Paulo(OAB/RO 471E)
 Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB/RO 2476)
 Agravado: Manuel Abrantes da Fonseca
 Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
 Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível

0003789-23.2011.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0003789-23.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante : Paulo Benevenuto Tupan
 Advogado : Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Apelante : Ionês Nunes Vieira

Advogado : Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Apelado : Ednilce dos Santos Coletto - ME

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado : Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Apelado : Carolina dos Santos Coletto Me

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado : Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ante a declaração de suspeição do relator do feito, Des. Alexandre Miguel (fls. 196), determino a redistribuição dos autos por sorteio.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011846-42.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011846-42.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Antônio Ferreira de Abreu

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado : Banco Itaúcard S/A

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a):

Vistos.

Em consulta ao SAPSG – Sistema Segundo Grau, verifica-se que a ação revisional que tramitava em apenso a estes autos (Processo n. 0001674-41.2011.8.22.0001) foi, posteriormente à interposição do presente apelo, arquivada, em razão de acordo homologado entre as partes, determinando-se a expedição de alvará em favor da parte autora, ora apelante, para levantamento da importância depositada naqueles autos. Assim, intime-se o apelante, pessoalmente, e na pessoa de seu patrono, este via Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no julgamento da apelação, sob pena de se considerar a transação ocorrida extensível a este feito, o que acarretará o não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002245-09.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0002245-09.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Panamericano S. A.

Advogado : Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

Advogado : Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada : Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Advogado : Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
Apelado : Alciberto Mendes Leite
Advogado : Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Banco Panamericano S. A. contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, confirmando a liminar de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e condenando-o a indenizar os danos morais advindos do fato, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Consta dos autos que o recorrido adquiriu uma motocicleta YAMAHA YBR 125 ED, ano 2009, pelo valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), através de financiamento realizado junto ao apelante, que seria pago em 48 parcelas no valor de R\$ 292,74 (duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), com vencimento no dia 17 de cada mês, iniciando-se em maio de 2009. Em razão do atraso na entrega do carnê, ingressou com a ação de consignação em pagamento, que tramitou perante a 1ª Vara Cível sob o n. 0112103-43.2009.8.22.0002, passando a realizar o depósito judicial dos valores. Mesmo estando com as parcelas quitadas, seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes, por constar em aberto a parcela vencida em 17/11/2010.

Inconformado com a sentença de procedência, a instituição financeira interpõe recurso de fls. 81/91 alegando que não acusou o recebimento da parcela com vencimento em 17/11/2010.

Ressalta que se tivesse conhecimento do valor depositado, não teria tomado as medidas necessárias para a cobrança, não havendo que se falar em culpa do recorrente.

Defende que o valor fixado a título de indenização é excessivo e desproporcional ao abalo sofrido pelo apelado, merecendo ser reduzido, visto que não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a ação, e, subsidiariamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Contrarrazões de fls. 96/97 pelo não provimento do recurso.

Examinados.

Decido.

Insurge-se o apelante quanto a sentença que julgou procedente os pedidos contidos na ação de indenização por danos morais cumulada com cancelamento de débito e exclusão de registro em órgão de informação sobre crédito pessoal, confirmando a liminar que determinou a exclusão do nome do apelado dos cadastros restritivos de crédito, e condenando-o a indenizar os danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sustenta em razões de recurso que a inserção do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito ocorreu pelo inadimplemento da parcela com vencimento em 17/11/2010.

Todavia, a parcela supostamente inadimplida foi quitada mediante depósito judicial em 16/11/2010, conforme guia de fls. 31, evidenciando a conduta ilícita do banco em inserir o nome do apelado nos cadastros de restrição ao crédito.

O fato de inscrever indevidamente, por si só, enseja dano moral, entendimento pacificado na doutrina e nos Tribunais, caracterizando o dano moral puro in re ipsa.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR.

Inscrição indevida, do nome do autor. Dano moral 'in re ipsa', ínsito ao registro indevido. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte.

[...]

Apelo provido, em parte. (TJRS. Apelação Cível n. 70041567827. Relator Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 16/02/2012). [grifou-se]

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO.

A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral.

O quantum da indenização deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (TJRO. Apelação Cível n. 0008554-80.2010.8.22.0002, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 15/02/2011). [grifou-se]

Assim, evidenciada a ilicitude do ato praticado pela financeira, que negativamente o nome do apelado, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral.

No tocante a alegação do recorrente de que se houvesse tomado conhecimento do pagamento não teria procedido à negativação, infere-se da sentença prolatada na ação de consignação em pagamento, juntada às fls. 18/22, que o mesmo foi devidamente citado para todos os atos do processo. Logo, presume-se seu conhecimento no que se refere a quitação da parcela que originou a inscrição.

Nesse passo, resta apenas enfrentar a questão atinente ao quantum reparatório.

A fixação do valor do dano moral constitui tarefa das mais árduas, da qual esta Corte tem se desincumbido mediante a observância de critérios objetivos e subjetivos, como a condição econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade, não se deslembrando que nos termos da lei civil, a indenização mede-se pela extensão dos danos.

Tomando-se como referencial as diretrizes acima mencionadas, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrados a título de danos morais está dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e não merece reparo.

À luz do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005570-92.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005570-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Sebastiao Ferreira de Moura

Advogada : Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Advogado : Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Advogada : Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)

Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho

Defiro a dilação de prazo, requerida à fl. 145, por quinze dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002387-80.2011.8.22.0012 - Apelação

Origem : 0002387-80.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Votorantim S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelado : Manoel Rodrigues da Silva

Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto não preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Intimado a regularizar a sua representação processual, haja vista a inexistência de instrumento de procuração por meio do qual o apelante outorga poderes ao advogado Celso Marcon (OAB/ES 10.990), que substabelece a Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), também subscrevente do recurso, não logrou o apelante fazê-lo dentro do prazo concedido, conforme certificado pelo 2º DEJUCÍVEL/TJRO (fl. 131 dos autos digitalizados).

A ausência nos autos de instrumento de mandato ao procurador da parte acarreta vício de representação processual, já que o advogado não pode atuar em juízo em nome da parte sem a devida legitimação conferida pelo instrumento de mandato. Não suprida a deficiência, após a devida intimação da parte, os atos praticados pelo advogado são considerados inexistentes. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 267 DO CPC.

1. A intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos previstos no inciso II e III, do art. 267, conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo, do CPC, o que não ocorre no caso dos autos. Na hipótese, houve intimação do advogado para apresentação de procuração sob pena de não ser conhecido os embargos de declaração opostos. Assim, não sendo sanada a irregularidade processual, correta a pena de não conhecimento do recurso oposto.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1143974/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

Vale lembrar que a jurisprudência tem assentado o entendimento de que é preclusivo o prazo para a regularização da representação processual:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. PRAZO PRECLUSIVO.

1. O prazo judicial razoável concedido para a regularização da representação processual (CPC, art. 13) sujeita-se a preclusão. (TJDF, Agravo n. 2003.00.2.009857-3, Rel. Des. Fernando Habibe, publ. em 09/08/2005)

Agravo Regimental em Apelação. Recurso desacompanhado de procuração. Artigo 13 do Código de Processo Civil. Despacho que determina regularização de representação processual não cumprido. Juntada intempestiva da procuração. Manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso manejado.

I - A ausência de instrumento procuratório quando da interposição de apelação não tem o condão de, prima facie, obstar o conhecimento do recurso manejado, devendo-se oportunizar ao apelante a regularização da representação.

II - Mostrando-se inerte o apelante, que apenas acoustou a procuração após mais de dois meses da publicação do despacho que ordenava a regularização processual, é imperioso o não-conhecimento da apelação manejada. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão unânime. (TJSE, AGR 2007208090, Relª. Desª. Clara Leite de Rezende, j. em 03/09/2007)

FEITO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PARA REGULARIZAÇÃO DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ACATADA. ART. 267, IV E § 3.º, DO CPC. Constatando dos autos que a petição não se encontra assinada por profissional com capacidade postulatória e, após oportunizar o saneamento nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, o instrumento de procuração pertinente é protocolizado após o prazo concedido para regularização da falha, é de se declarar a nulidade do processo (inciso I do artigo acima citado), extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade (art. 267, inciso IV e § 3.º, do Código de Processo Civil). (TRE/MS, FNE n. 327, Rel. Rel. Juiz José Paulo Cinoti, publ. em 24/03/2008)

No âmbito desta Corte, cito o seguinte precedente, de minha relatoria: Apelação Cível n. 101.001.2007.024113-8, j. em 02/09/2009.

À luz do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017216-02.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017216-02.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Apelado : Daniel Matias Freitas da Silva

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Losango Promoções de Vendas Ltda nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Daniel Matias Freitas da Silva.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

[...]

Daniel Matias Freitas da Silva, ingressou com a presente ação em face de Losango Promotora de Vendas Ltda., ambos já qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.

Assevera, nunca ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, no entanto, ao tentar efetuar compras no comércio local não pode fazê-lo em virtude de apontamento realizado pela parte Requerida em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe gerou dano moral.

Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no mérito pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls.09/13).

A antecipação de tutela concedida (fls.14).

Devidamente citada, a parte Requerida, contestou alegando, em síntese, que não há que se falar em fraude quando existe um contrato em que parcelas foram quitadas, consoante ocorre no caso em apreço.

Sustenta que em seus cadastros a parte Autora possui o mesmo endereço descrito na qualificação da exordial o que também milita em seu desfavor, afastando a ocorrência de fraude.

Assevera ainda que a parte Autora contribuiu para a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito o que a isenta de qualquer responsabilização pelos danos alegados.

Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls.23/35).

Em réplica a parte Autora rechaçou as alegações da parte Requerida, bem como ratificou o já exposto na exordial (fls.36/39).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir. [...] (fl. 41)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20.000,00, a

título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de maio de 2012.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza (fls. 41/43)

O apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Menciona que agiu no exercício regular de um direito e que o apelado possui relação jurídica representada por uma conta corrente com o banco.

Aduz que agiu com boa-fé e sempre buscou resolver a situação junto ao consumidor, bem como a inexistência de defeito na prestação do serviço e a ausência de nexo de causalidade.

Aduz que os fatos decorreram de atuação de terceiro estelionatário que se utilizou de documento do apelado para contrair débitos perante o apelante e que também foi vítima da conduta de terceiro, de modo que não pode ser condenado a reparar danos.

Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil e discorre sobre o dano moral.

Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 74/80.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas

ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 12) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Somente na ocasião do recurso de apelação a apelante trouxe um contrato que alega ter sido assinado pelo consumidor, no entanto ao se comparar com a assinatura constante no instrumento procuratório se denota sua evidente dissonância, dando azo à alegação de que a relação jurídica foi celebrada por terceiro estelionatário.

Conforme consta na sentença, o endereço constante nos documentos trazidos com a contestação é diverso daquele exposto na petição inicial, corroborando com o fundamento do reconhecimento da ilicitude na contratação.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Passo a análise do quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 quantia essa que não se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R\$20.000,00, de modo que não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida para se adequar aos caracteres do caso presente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$8.000,00, mantendo no mais a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021209-53.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021209-53.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Triângulo S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)

Apelado : Francisco Saturnino Moraes Junior

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Triângulo S/A nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Francisco Saturnino Moraes Junior.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

[...]

Francisco Saturnino Moraes Júnior, qualificado às fls. 3, ajuizou ação declaratória, cumulada com compensação por danos, em face de Banco Triângulo S/A, também qualificado às fls. 3, pretendendo ser indenizado pelos danos morais que teria sofrido em decorrência dos constrangimentos gerados com a

indevida inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Narra a inicial que o autor, ao tentar realizar compra no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de devedores por iniciativa do réu. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que o autor não manteve qualquer relação contrato com o requerido. Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar o nome do requerente do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer a reparação pelos danos morais que estaria sofrendo, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou peças iniciais às fls. 16/25.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 26.

Citado, o réu manifestou-se às fls. 29/46 alegando ser legítima a dívida existente contra o réu, de modo que ela agiu dentro da regularidade para casos dessa natureza, asseverando que o autor, até prova em contrário, solicitou os serviços fornecidos pelo requerido e deixou de adimplir suas obrigações. Ao mesmo tempo, alega possuir estrutura para evitar fraudes e, ainda assim, caso uma ação fraudulenta possa ter ocorrido, não poderá ser responsabilizado em razão de estar clara a excludente de responsabilidade civil consistente em culpa exclusiva de terceiros. Requer a improcedência da ação e, alternativamente, a imposição de quantum indenizatório dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Houve réplica às fls. 53/56, aproveitando o autor para declarar a inexistência de outras provas a serem produzidas e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Instadas a especificarem provas (fls. 57), o autor manifestou-se pela apresentação dos documentos relativos ao suposto contrato, com provas grafotécnicas, bem como as contas detalhadas do eventual débito, requerendo, caso não seja apresentado o acervo requerido, o julgamento antecipado da lide (fls. 58). A parte ré, por sua vez, declara seu desinteresse em maior produção probatória, sugerindo que o feito seja julgado no estado em que se encontra (fls. 59).

É a síntese necessária. [...] (fls. 50/59)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[...]

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Francisco Saturnino Moraes Júnior em face de Banco Triângulo S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 26, determinando a retirada definitiva do nome do autor do cadastro restritivo, em relação aos apontamentos analisados nestes autos;

DECLARO a inexigibilidade do débito, bem como inexistente a relação jurídica;

CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, pela inscrição indevida do nome deste no cadastro de inadimplentes, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho e o zelo dedicados ao processo.

Transitada em julgado a presente, efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.

Desde já fica a parte devedora advertida de que em caso de depósito judicial, este deverá ser realizado perante a Caixa Econômica Federal, conforme Convênio n. 006/2008, celebrado com o Tribunal de Justiça em 14 de novembro de 2008.

Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente.

Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o credor de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fl. 57/59)

O apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Menciona que agiu no exercício regular de um direito e que o apelado possui relação jurídica representada por uma conta corrente com o banco.

Aduz que agiu com boa-fé e sempre buscou resolver a situação junto ao consumidor, bem como a inexistência de defeito na prestação do serviço e a ausência de nexo de causalidade.

Aduz que os fatos decorreram de atuação de terceiro estelionatário que se utilizou de documento do apelado para contrair débitos perante o apelante e que também foi vítima da conduta de terceiro, de modo que não pode ser condenado a reparar danos.

Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil e discorre sobre o dano moral.

Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.

Contrarrrazões às fls. 84/92

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 20) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Conforme consta na sentença, inexistente prova da relação jurídica contratual originária da anotação no órgão restritivo de crédito.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistente excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Passo a análise do quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 quantia essa que não se adequa aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, não se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R\$15.000,00, de modo que não atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida para se adequar aos caracteres do caso presente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$8.000,00, mantendo no mais a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008898-93.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008898-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Maria das Graças Oliveira

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria das Graças Oliveira, objetivando a reforma de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que extinguiu sem julgamento de mérito a ação cautelar de exibição de documentos, em face do reconhecimento da perda do objeto da ação em virtude da ausência de propositura da ação principal.

Sustenta o apelo que inexistiu perda de objeto da cautelar de exibição de documento em razão da extinção do processo principal, porque o apelado ainda não exibiu o documento conforme requerido da inicial.

Alude que a presente cautelar de exibição de documento é medida satisfativa, cuja solução jurisdicional é independente e diversa daquela decorrente do mérito do processo principal.

Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 47/52.

É o relatório.

Decido.

Trata-se a ação originária de cautelar de exibição de documento fundado no artigo 844 do CPC.

Embora o Código de Processo Civil traga esta espécie de ação prevista no título das cautelares, especificamente no art. 844 do CPC, tem-se que este tipo de ação cautelar possui caracteres diferenciados. Apesar de ser preparatória, possui natureza eminentemente satisfativa sob a ótica de permitir ao interessado a vista do documento ou coisa que lhe interessa, a fim de examiná-lo para atestar seu eventual direito ou interesse.

Assim, a causa de pedir é a exibição do documento em si apenas para exame e verificação do direito, que pode ou não embasar a ação principal. Por isso, a cautelar exhibitória de documento consoante doutrina pátria, não exige necessariamente a propositura da ação principal.

Neste sentido, veja-se a doutrina de Ernande Fidélis:

Falou a lei em 'exibição', mas em seção apartada (art. 844), dando-lhe feição inteiramente diversa da prova de exibição, prevista no Processo de Conhecimento.

O que ocorre é que a medida prevista no Processo Cautelar nada tem de cautela, sendo preparatória, mas de natureza puramente satisfativa. A exibição, conforme definida, tem por objeto não antecipar provas, mas permitir que o interessado tenha às vistas a coisa ou o documento, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse (art. 844, I a III). O interesse da parte que resulta da exibição é, pois, apenas o de exame da coisa ou documento, sem objetivo de produzir prova para outro processo (In Manual de Direito Processual Civil, 10ª edição, Editora Saraiva, pág. 355)

Vê-se, então, que a exibição é eminentemente satisfativa e, por isso, não garante a eficácia do provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação, até porque, exibidos os documentos, pode o apelante ver-se desestimulado a interpor o feito tido por principal.

Assim, mesmo que se tenha havido a extinção do processo principal, até mesmo pela desistência, a cautelar de exibição de documento permanece intangível e não perde seu objeto, justamente em virtude de sua natureza satisfativa e a necessidade de se outorgar a entrega da prestação jurisdicional correspondente à parte autora.

A respeito da matéria, veja-se o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 244.517/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 243)

Desta feita, tem-se que a sentença recorrida merece reforma, devendo ser anulada e ser reinstaurada a dispositividade processual a partir do último ato anterior à sentença, prosseguindo-se a cautelar em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para que o feito cautelar de exibição de documento retorne à origem para processamento.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015613-88.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015613-88.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado : Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)

Apelado : Reginaldo Batista Villar Ribeiro

Advogado : Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Losango Promoções de Vendas Ltda nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Reginaldo Batista Villar Ribeiro.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

[...]

Reginaldo Batista Villar Ribeiro propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Losango S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que foi surpreendida e humilhada com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece. Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido.

Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento do dobro do que indevidamente cobrou, assim como de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Trouxe documentos.

Deferida antecipação dos efeitos da tutela as fls.16/17

Citado, o requerido apresentou contestação de fls.19/25, alegando não ter praticado qualquer ilícito. Afirmou que forneceu serviços à terceira pessoa, em nome do requerente, sendo, portanto, vítima de fraude, suscitando fato de terceiro. Argumentou não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar danos morais ao requerente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos de fls.26/39.

Réplica as fls.40/44, vindo os autos conclusos para decisão.

[...] (fl. 45)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, DECLARANDO inexistente a relação jurídica entre as partes e consequentemente o débito dela decorrente, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada as fls.16/17; e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir

da data desta decisão, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

Condene a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2012. (fl. 47)

O apelante recorre sustentando a inexistência de ilicitude em sua conduta, bem como a não configuração dos danos morais. Menciona que agiu no exercício regular de um direito e que o apelado possui relação jurídica representada por uma conta corrente com o banco.

Aduz que agiu com boa-fé e sempre buscou resolver a situação junto ao consumidor, bem como a inexistência de defeito na prestação do serviço e a ausência de nexo de causalidade.

Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil e discorre sobre o dano moral.

Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 56/61.

É o relatório.

Decido.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fl. 14) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Conforme consta na sentença, inexistente prova da relação jurídica contratual originária da anotação no órgão restritivo de crédito.

O documento trazido pela apelante em contestação é unilateral e confeccionado pela própria empresa, sem aquiescência ou ciência do consumidor.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistente excludentes de ilicitude.

Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais do fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Passo a análise do quantum indenizatório.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 9.330,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN

Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R\$6.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade e se adéqua aos caracteres do caso presente.

Assim, deve ser mantido o quantum indenizatório constante na sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002655-05.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017643-62.2008.8.22.0014

Agravante: Cláudio Suckel

Advogado: Roberto Carlos Mailho(OAB/RO 3047)

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Agravado: Ailton Rabito

Agravada: Rosana Maria Torresilha Rabito

Agravado: Jaime Maximino Bagattoli

Advogada: Olívia Savia Bagattoli(OAB/RO 4450)

Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)

Agravada: Maria Neide Poffo Bagattoli

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Suckel contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de Ailton Rabito, portanto, desaconselhável sua retenção.

Ausente pedido liminar determino a notificação do juiz da causa para que preste as informações que julgar pertinentes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

Após o prazo legal, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003456-18.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004890-31.2012.8.22.0015

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/SP 234412)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Advogada: Vanessa Santos Moreira(OAB/SP 319404)

Agravado: Antonio Lourenço Gonçalves

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravada: Maria Suzete Barbosa Gama

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Francisco Antonio Martins

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Francisco Augusto dos Santos Rodrigues

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Francisco José Pereira

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Marcos Oliveira Martins

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Davi Alves Viana

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: João Euflazio da Cruz

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Agravado: Antonio Elias da Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Diante da solicitação dos autos para juntada de nova petição, efetuada pelo 2º Departamento Judiciário Cível, via e-mail, o qual foi devidamente arquivado neste gabinete, determino a remessa do processo ao departamento predito. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002991-09.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008102-39.2011.8.22.0001

Agravante: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Erivaldo Monte da Silva(OAB/RO 1247)

Agravado: Vander Carlos Araujo Machado

Advogado: Reginaldo Pereira Alves(OAB/RO 679)

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado(OAB/RO 2521)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. contra decisão proferida nos autos da ação cautelar de arresto movida por Vander Carlos Araújo Machado.

Insurge-se contra a decisão de fl. 134 (83 dos autos originários), proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Defiro, liminarmente, o pedido do autor de arresto de bens do requerida, na forma do art. 804 do CPC, com fundamento

no art. 813, II, "a", do mesmo Código, atenta à existência de comprovação literal da dívida (CPC, art. 814, I), por meio de sentença com trânsito em julgado e de razoável receio de que esta se torne insolvente, diante dos feitos trabalhistas noticiados. Prestada caução (art. 816, II) expeça-se mandado de arresto de tantos bens quantos bastem à cobertura do débito, bem como para citação para contestar, em 05 dias, indicando-se provas (art. 802), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não seja o pedido contestado (CPC arts. 802, 285 e 319). O autor deverá propor, em 30 dias, contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (CPC, art. 806). Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2013 (...)

Aduz a empresa agravante, em síntese, que não restaram demonstradas nos autos as exigências constantes no art. 813 do CPC. Indica que a sentença não transitou em julgado, não há processos trabalhistas pendentes em seu desfavor e a parte Jaqueline Alves de Miranda nunca esteve em lugar incerto e não sabido, pois trabalha na própria empresa.

Defende que os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ativo estão presentes, consistentes na possibilidade de dano inverso ante a inviabilização de pagamentos de despesas operacionais, sobretudo com funcionários, podendo comprometer as atividades da empresa.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão que concedeu liminar em ação cautelar, sendo necessária a análise da existência dos requisitos autorizadores do pedido.

Pois bem. Nos termos do que determina os artigos 813 e 814 do CPC, para a concessão de medida de arresto deve restar demonstrada a prática de atos, pelo devedor, tendentes à insolvência, como alienar ou tentar alienar bens ou ainda contrair ou tentar contrair dívidas extraordinárias, de modo a frustrar a execução ou lesar credores.

Analisando os documentos trazidos com a pretensão recursal, entendo que merece prosperar a inconformidade da parte agravante, o que será demonstrado com as considerações a seguir, as quais, desde logo, advirto, que não implicam adiamento do juízo de mérito da ação originária.

Necessário transcrever o teor dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil:

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Pelos documentos juntados neste instrumento, vejo que não há evidências de que a agravante esteja em vias de estado de insolvência, ou que tenta alienar bens que possui a fim de frustrar o pagamento, tampouco se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente.

Ao contrário, a agravante trouxe documentos que demonstram sua situação fiscal, bem como certidões de protestos, distribuição de ações cíveis, execução cível e criminal, falência e, especialmente, certidão de débitos trabalhistas (fl. 167), todas negativas, o que indica a regularidade da empresa.

Neste instrumento juntou também cópias de acompanhamentos processuais referentes a processos trabalhistas apontados pela agravada como demonstradores de insolvência (fls. 176/345), cujos andamentos indicam arquivamento dos aludidos feitos.

Os documentos indicados pelo agravado para a concessão da liminar na origem são relativos à data do pedido inicial (2011) e naquela época os processos trabalhistas estavam ativos. Atualmente, porém, a realidade da empresa é diversa daquela, pois como dito, não consta dívidas trabalhistas para a agravante e sua situação fiscal é regular.

Ainda, pela análise do balancete constante às fls. 347/348, vejo que, ao contrário da decisão agravada, há possibilidade de dano inverso consistente na inviabilização da empresa agravante para adimplir com o pagamento de suas despesas se mantido o arresto.

Ademais, necessário observar que não há trânsito em julgado do título executivo, estando pendente a análise de Agravo de Instrumento em Recurso Especial no STJ e, além disso, a sentença foi reformada neste tribunal para julgar improcedente o pedido inicial em relação à parte Jaqueline Alves de Miranda, portanto, não poderia, em tese, sequer compor o polo passivo no pedido de arresto.

Além disso, como já exposto, a agravante tem endereço fixo e presta serviço para o governo do Estado de Rondônia, portanto, tem capital de giro; não há indícios de que a agravante beire à insolvência, sobretudo como se vê do valor arrestado que representa 30% do crédito existente para recebimento (fl. 152), portanto, há mais 70% a receber; a situação fiscal é regular e as pendências trabalhistas foram arquivadas por cumprimento das obrigações.

Isso tudo, neste juízo limitado de cognição, induz à reforma da decisão por não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida extrema de arresto.

Cito os seguintes julgados deste e de outros Tribunais pátrios em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 813 e 814, são requisitos para a concessão de medida cautelar de arresto a existência de prova literal da

dívida líquida e certa e também a prática de atos, pelo devedor, tendentes à insolvência, como alienar ou tentar alienar bens ou ainda contrair ou tentar contrair dívidas extraordinárias, de modo a frustrar a execução ou lesar credores. Caso concreto em que trouxe, a parte requerente na ação cautelar de arresto, prova literal da dívida líquida e certa, mas não de indícios de que estão, os requeridos, em vias de estado de insolvência e atuando na forma prevista no art. 813 do CPC. Decisão mantida. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70053443099, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 02/04/2013).

CAUTELAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não tendo a parte logrado comprovar que o devedor se encontra insolvente, está alienando ou tentando alienar os bens que possui, contraindo dívidas extraordinárias, colocando os seus bens em nome de terceiro ou praticando qualquer outro ato em detrimento de seus credores, a improcedência do pedido cautelar é medida que se impõe.

(Agravado em Apelação Cível Nº 10000220080078425, Tribunal de Justiça de RO, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 14/07/2009).

Sobre o assunto, o STJ se manifesta no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO "AQUO" PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES. CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos do posicionamento da Turma, "o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida".

II - Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora.

(REsp 123659/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 175)

Segundo orientação do STJ, como se vê no julgado acima, por serem exemplificativas as hipóteses contempladas no art. 813 do CPC, para a concessão do arresto basta que exista o risco de dano e o perigo da demora, o que não se apresenta por ora no caso em análise.

Desta forma, ausentes os requisitos, o arresto não pode ser mantido.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de determinar a liberação do valor arrestado nos autos originários.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº 0002895-91.2013.8.22.0000

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato(OAB/DF 33642)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: Nelson Garcia Sobrinho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Agravada: Geni Barros de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Santo Antônio Energia S/A agrava combatendo decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória em que contende com Nelson Garcia Sobrinho e outros.

Na decisão agravada, o juízo de piso indeferiu pedido da agravante alusivo à juntada aos autos da ação originária de relatório elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em decorrência de não tratar-se de documento novo (data de 13 anos) que, aliás, poderia haver sido juntado junto com a contestação.

A recorrente em suas razões recursais que o documento que requereu fosse juntado aos autos da ação principal tem o condão de afetar os contornos da lide, embora deixe de se tratar de documento novo, porquanto data de mais de 13 (treze) anos. Alega que a marcha processual deve primar pela busca da verdade real, pelo respeito ao devido processo legal e ao contraditório, de modo que o deferimento da juntada daquele documento aos autos da ação principal é medida imperativa.

Nestes termos requer seja dado provimento ao recurso.

É a síntese. Decido.

Sabe-se que para recebimento do agravo de instrumento é imprescindível que fique demonstrado o risco iminente de dano grave ou de difícil reparação, sem o qual o agravo deve ser convertido em retido (art. 527, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, não há lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, que justifique a interposição de agravo no modelo de instrumento, uma vez que pelo observa dos autos o documento que a agravante busca juntar ao processo principal não é novo e, como tal deveria ter sido levado ao feito no momento em que apresentou a contestação, nos termos do disposto nos artigos 300 e 303, do CPC.

De mais a mais, a recorrente deixou de demonstrar a urgência e o dano inerentes ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento. Com os argumentos trazidos constata-se ausência da plausibilidade do direito alegado.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

Ante todo o exposto, converto o presente agravo em retido com fulcro no artigo 527, II, do CPC.

I.

Cumpridas as formalidades legais, remeta-se o feito à origem. Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0002990-24.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Lavoura Indústria e Comércio de Ferro Ltda

Advogada: Linêide Martins de Castro(OAB/RO 1902)

Agravada: Lara Sampaio Verissimo Barroso

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lavoura Indústria e Comércio de Ferro Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em ação monitória, que move contra Lara Sampaio Verissimo Barroso.

Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que determinou:

(...) Indefero o pedido de fls. 38, eis que a pessoa jurídica que a parte autora pretende seja incluída no polo passivo da lide não integra a cadeia de garantidores do título exequendo. (...)

Alega, a agravante, que o juiz foi, sumariamente, precipitado e, consequentemente, equivocado em sua decisão proferida, podendo causar danos irreparáveis a ela, bem como contrariou as melhores normas de direito.

Aduz que a agravada, apenas, emitiu o cheque, objeto da demanda, e quem fez a aquisição dos materiais na empresa/ agravante foi a empresa Mega Postes Ltda., conforme nota fiscal emitida pela agravante fl. 15.

Afirma, ainda, que o gerente financeira da citada empresa, Sr. Eduardo, após seus telefones no verso do cheque, bem como datou o vencimento deste.

Requer o recebimento do presente recurso, para, inicialmente, ser concedido efeito suspensivo ao recurso até pronunciamento definitivo da turma e, ao final, seja a respeitável decisão agravada cassada, definitivamente, incluindo a empresa Mega Postes Ltda. no polo passivo da demanda.

É a síntese.

Decido.

A matéria do agravo discute a respeito da legitimidade da empresa Mega Postes Ltda. para integrar o pólo passivo da ação.

A análise da tese jurídica discutida neste agravo demonstra que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 527, I c/c art. 557, caput, do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno.

Pelos documentos juntados aos autos, observa-se ser incontroverso que o cheque n. 010019, Agência 0253 do Banco Real, emitido por Lara Sampaio Verissimo Barroso, foi dado como pagamento pela aquisição dos materiais na empresa/ agravante, bem como não haver terceira pessoa na relação jurídica posta em debate, uma vez que a emissão da nota fiscal em nome da referida empresa não é documento hábil a apontá-la como terceiro responsável pelo pagamento do cheque.

Dessa forma, encontra-se evidenciada a ilegitimidade da empresa Mega Postes Ltda. para figurar no pólo passivo da demanda, como acertadamente decidido pelo juízo a quo, devendo a agravante buscar receber seu crédito do efetivo devedor, ora agravada. Assim, a agravada, enquanto signatária do cheque em questão, deve responder pela dívida que este representa.

A propósito:

Apelação. Monitória. Extinção. Carência. Ilegitimidade passiva. Posto de gasolina. Fornecimento de combustível ao

filho. Cobrança contra a empresa da mãe. Impossibilidade. A empresa da mãe é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação monitória movida para receber dívida do filho maior e capaz. (Apelação Cível, N. 10000920050002510, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 31/05/2006)

AÇÃO MONITÓRIA. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A legitimidade da demandada e agravante, para responder pela ação monitória, decorre de ter sido a emitente do cheque. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por manifesta improcedência. (Agravo de Instrumento Nº 70047444278, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/02/2012)

Em que pesem os argumentos da agravante, a questão não merece maiores digressões. Mesmo repetindo, no caso em tela, responde pela dívida quem emitiu o cheque, ou seja, a agravada.

Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

I.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003251-86.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/AC 3592)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch(OAB/AC 800)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Agravado: Pedro Laurindo dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)

Advogada: Dheime Sandra de Matos(OAB/RO 3658)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que determinou, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Pedro Laurindo dos Santos, a realização de perícia médica a fins de constatação do grau de invalidez do autor, cujo encargo foi imposto à agravante.

Afirma que cumpre ao autor-agravado comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal (IML), conforme previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74.

Sustenta que o ônus probatório é do autor da ação, cuja regra se excetua tão só nos casos aplicáveis ao CDC, quando o ônus da prova pode ser invertido.

Enfatiza que cumpre ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos de seu direito, caso a perícia não seja realizada pelo órgão competente para tal.

Pede o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão, determinando-se a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal.

É o necessário. Decido.

Sabe-se que o juiz é o destinatário da prova e a ele compete o juízo de valor sobre sua pertinência e necessidade. Se conclui que os elementos constantes dos autos não são suficientes a

fundamentar seu convencimento, poderá, inclusive, requerer, de ofício, a realização da prova pericial.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece que os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz.

Consta que, em audiência de conciliação, o juízo determinou a realização de perícia médica pelo IML, diante da insistência, em contestação, pela produção de prova pericial, e fixou honorários em um salário mínimo.

Ressalte-se, ademais, que, em casos como o que se apresenta, o pedido inicial, geralmente, vem instruído com laudo médico em que se traz o atestado da condição do autor/requerente. Logo, se houve a determinação da perícia pelo juízo, é porque há a necessidade de complementação da prova, o que deve ser feito por profissional especializado.

Sobre a questão, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU.

1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1137277/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011).

Desse modo, considerando que a prova foi pleiteada pela agravante, a esta cabe suportar os honorários periciais (Agravo de Instrumento n. 0007373-79.2012.8.22.0000).

Não se verifica a lesão grave e de difícil reparação, pois o perito nomeado em juízo, nos termos do art. 145 do CPC, deverá atuar de forma imparcial na realização da perícia.

À luz do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento por se mostrar manifestamente improcedente, o que se faz, monocraticamente, com base no art. 139, VI, do RITJ/RO.

I.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003655-40.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Jasmelina Alves de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jasmelina Alves de Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, em ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela, movida em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, a seguir transcrita:

Decisão

A parte autora pretende os benefícios da gratuidade de justiça, porém, não comprovou a hipossuficiência alegada, por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, com

base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito

Aduz a agravante que basta a simples afirmação de sua hipossuficiência para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade. Pede a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

Deixo de receber o recurso como agravo retido, ante a possibilidade de dano processual à agravante consistente em indeferimento da inicial. Passo a apreciá-lo.

Quanto ao indeferimento do benefício, o art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que, para obtenção do mesmo, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza que poderá, entretanto, ser elidida por prova em contrário.

Tenho me posicionado em consonância com a firme jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento. Entretanto, de igual forma tenho me posicionado no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode ser ilidida. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

No mesmo sentido: REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Como dito acima, havendo relevantes motivos decorrentes de ato da parte, diligências ou de elementos dos autos, o magistrado pode averiguar a declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária por meio de elementos que os autos possuam.

A decisão agravada não apontou elementos nos autos capazes de ilidir a hipossuficiência alegada. A meu ver, no entanto, verifico da peça inicial que a agravante é idosa; representada pela Defensoria Pública e, à folha 13, consta declaração de pobreza.

Com base em tais elementos, entendo que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais neste momento, podendo ser-lhe concedido o benefício sugerido,

lembrando, ainda, que poderá responder civilmente caso esteja faltando com a verdade.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade judiciária no processo originário nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Feitas as comunicações e anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003684-90.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Ivan Tavares Favacho

Advogado: Joel Quintão Sampaio(OAB/RO 4446)

Advogado: José Quintão Sampaio(OAB/MT 5653)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: João Otávio de Noronha(OAB/MG 35179)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Cuida de agravo de instrumento interposto por Ivan Tavares Favacho contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO (fl. 17/18), em ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo Banco do Brasil S/A.

Na decisão, o magistrado faz alusão à impugnação proposta pelo agravante/executado acerca da penhora que recaiu sobre seus proventos de aposentadoria, e concedeu o desbloqueio de 70% do montante, mas manteve 30% bloqueado em favor do exequente/agravado, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria que constitui verba salarial.

Inconformado, o agravante sustenta que o bloqueio parcial sobre o seu benefício acarreta lesão grave e de difícil reparação, porquanto a impossibilidade em honrar seus gastos básicos de subsistência, afirmando, ainda, serem as verbas de aposentadoria impenhoráveis.

Expõe sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionando jurisprudência que reputa favorável, bem como sobre a inexistência de “reserva disponível”.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma, para determinar o desbloqueio da conta-corrente, com a imediata devolução do numerário.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o agravante quanto à decisão que manteve o bloqueio sobre 30% dos valores percebidos a título de aposentadoria.

Em que pesem os bons argumentos levantados pelo agravante, que inexistente a ensejar modificação na decisão recorrida que, a propósito, está em perfeita harmonia com as decisões proferidas por esta Corte que, em algumas hipóteses, admite a penhora de percentual de salário do devedor como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana.

A impenhorabilidade é regra (CPC, 649, IV). Contudo, essa impenhorabilidade vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora, após a análise de cada caso, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família.

A propósito:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agravo de Instrumento n. 0012320-50.2010.8.22.0000, Rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. em 15/12/2010).

Processual Civil. Penhora. Salário. Inexistência de outros bens. Efetividade da prestação jurisdicional. Dignidade da pessoa humana. Percentual. Possibilidade. A impossibilidade de penhora de verba salarial é regra, entretanto, poderá o julgador mitigá-la, quando esgotadas as diligências para localização de outros bens, determinando a incidência de percentual que não venha a comprometer a subsistência, de forma digna, do executado e de sua família, tudo isso em consonância com os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da dignidade da pessoa humana.” (AI nº 0002195-52.2012.8.22.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 15/05/2012) (destaquei)

Entendo que muito embora o agravante afirme que a penhora afete a sua subsistência, não trouxe aos autos a comprovação hábil ao convencimento. O art. 525 do CPC estabelece que cabe à parte instruir o instrumento com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias e úteis à compreensão e convencimento do julgador.

Não obstante a possibilidade de o agravante insurgir-se contra os descontos em seu benefício, o fato é que não apresentou dados supervenientes que demonstrassem a impossibilidade dos descontos, ou seja, não trouxe aos autos qualquer outra evidência acerca de suas alegações, salvo o próprio extrato de benefício (fl. 437), que, a propósito, demonstra que percebe o total de R\$8.793,06.

A ausência de peças facultativas, mas necessárias ao convencimento, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Como dito, o salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações, uma vez que se pretende impedir o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, evitando a sua utilização como escudo para a inadimplência.

Assim, entendo que é possível o desconto em sua folha de pagamento, pois as evidências dos autos não indicam que fora afetada a sua dignidade, compreendida na sua subsistência ou de sua família.

Ao contrário do que afirma o agravante, o STJ já pacificou entendimento quanto a possibilidade de penhora nos vencimentos do executado. São os precedentes: AgRg no REsp 1297419/SP e AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS.

Esta Corte corrobora:

Salário. Penhora. Possibilidade. Dignidade humana. Subsistência. Percentual. É possível a penhora de parte da remuneração percebida pelo devedor para a quitação da dívida executada, desde que não fira o princípio da dignidade humana e nem inviabilize a subsistência do devedor e de sua família.

Demonstrado que o devedor é funcionário público, cujo cargo que exerce pode ser tido por privilegiado, não se justifica a impenhorabilidade de seu salário, que, além do caráter alimentar, constitui fonte de quitação de obrigações. Contudo, ante a ausência de prova do quantum remuneratório, a

restrição deverá recair apenas sobre 15% dos rendimentos líquidos até atingir o montante da dívida. (Não Cadastrado, N. 00003611420128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Dignidade humana. Subsistência. É possível a penhora de parte do salário do devedor para a quitação da dívida executada, desde que não fira o princípio da dignidade humana e inviabilize a subsistência do devedor e de sua família.

Presente a prova da atividade laboral do devedor, do quantum da remuneração e do comprometimento de sua renda é possível a penhora do salário. (Agravo de Instrumento N. 00054947120118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 12/07/2011)

Agravo de instrumento. Processual civil. Execução. Penhora. Conta bancária. Construção de parte do salário. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo de Instrumento N. 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

Ainda: (AI n. 0016094-88.2010.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel); (Apelação Cível n. 100.007.2008.006731-3 - Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior); (Agravo de Instrumento n. 100.007.2002.006198-2 - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa); (Agravo de Instrumento n. 100.001.2000.002570-5 - Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto); Agravo de Instrumento n. 102.001.2004.013136-9 - Rel. Des. Moreira Chagas); (Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia); e Apelação Cível n. 100.007.2006.009273-8 Rel. Des. Kiyochi Mori).

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011697-15.2012.8.22.0000](#)

Agravante: L. B.

Advogada: Simoni Rocha(OAB/RO 2966)

Advogado: Leonardo Reis Bregunci(OAB/MT 9962)

Agravado: R. D. C.

Advogado: Paulo Roberto Novais de Oliveira(OAB/SP 123700)

Advogado: Hélio Rubens Pereira Navarro(OAB/SP 34847)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L.B., contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no processo n. 0002280-02.2012.8.22.0012, que indeferiu pedido de adjudicação de bem imóvel.

A parte agravante se insurge contra a referida decisão alegando ser credora de crédito alimentar, razão pela qual promoveu execução para recebimento dos mesmos juntos a 6ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá/MT, onde foi expedida carta precatória à comarca de Colorado do oeste – RO, tombada sob o n. 0002280-02.2012.822.0012, para fins de penhora e avaliação de bens do agravado.

Aduz que houve penhora de bens imóveis do recorrido, no entanto, foi impedida de promover a averbação da penhora junto a matrícula dos bens, em decorrência da preexistência de bloqueio das matrículas dos imóveis, em virtude de outra execução movida contra o agravado e que se encontra em tramitação perante a 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal.

Sustenta que o citado feito está suspenso, por determinação deste e. Tribunal, sendo recolhida a carta de arrematação exarada no mesmo processo, fato de permite o acolhimento do pedido de adjudicação dos imóveis penhorados, matriculados sob os n. 1072 e 10684/A.

Em decisão liminar (fls. 61/62), o Desembargador Isaías Fonseca Moraes, então relator, indeferiu o pedido de adjudicação antecipada, porém deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Conforme bem ressaltado pela decisão impugnada, o juízo a quo tratou de manifestação acerca do pedido de adjudicação dos imóveis penhorados, matrículas de n. 1072 e 10684/A.

A decisão interlocutória impugnada tratou de nova pretensão de adjudicação por parte da agravante que, ante o anterior indeferimento da medida (fls. 109 dos autos originários), readequou seu pedido de forma a limitar a expropriação, tornando desnecessário o depósito de valores que ultrapassam a dívida cobrada, nos termos do artigo 685-A, §1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Não obstante a nova pretensão se diferencie daquela que gerou a decisão interlocutória de fls. 109 (autos originários), com base na conclusão de que incidiria o dispositivo supramencionado pelo fato do valor dos bens a serem adjudicados ultrapassarem o do crédito devido à agravante, entendo que os fundamentos restantes que geraram o indeferimento do ato executivo expropriatório ainda persistem.

Ou seja, não obstante inexistir a obrigação de depósito para o deferimento do novo pedido, persiste a necessidade de análise prévia dos créditos anteriormente prenotados e que deram causa ao bloqueio da matrícula dos imóveis, sendo incabível o deferimento da adjudicação sem tal análise, o que ainda não fora realizada pelo juízo a quo e, portanto, resultaria em supressão de instância caso fosse realizado nesta sede.

Nesse sentido cito a jurisprudência desta Corte:

Agravo interno. Pedido não apreciado pelo juízo de primeiro grau. Tutela antecipada concedida. Restabelecimento de serviço de plano de saúde. Requisitos presentes. Manutenção.

Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na decisão agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. [...]

(Agravon.0007068-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 04/09/2012)

Agravo interno. Pedido não apreciado pelo juízo de primeiro grau. Supressão. Gratuidade. Falta de elementos que comprovem a alteração da condição financeira.

Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na decisão agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

(Agravon.0004685-47.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 07/08/2012)

Ademais, o bloqueio da matrícula dos imóveis, realizado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, impede que sobre eles

recaiam atos em favor de terceiros. Sobre o tema, conforme bem delineado pela decisão de fl. 99 (autos originários), são lúcidas as considerações do Superior Tribunal de Justiça:

4. Pelas disposições da Lei de Registros Públicos, o bloqueio da matrícula é ato de natureza provisória, a ser tomado no âmbito de um procedimento maior, no qual se discuta a nulidade do registro público. A lavratura de escritura de compra e venda sem a apresentação de certidão previdenciária é nula, pelas disposições do art. 47 da Lei 8.212/91. Assim, o bloqueio seria razoável no âmbito de uma discussão acerca dessa nulidade.

5. Do ponto de vista prático, o bloqueio produz efeitos em grande parte equivalentes ao do cancelamento da matrícula, uma vez que torna impossível, ao proprietário de imóvel com matrícula bloqueada, tomar qualquer ato inerente a seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem.

(Resp 1133451/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 18/04/2012) Nesse contexto, o bloqueio da matrículas dos imóveis em questão impede, o deferimento de qualquer antecipação de ato expropriatório sem a a devida análise da preferência dos débitos a serem satisfeitos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com espeque no art. 557, caput, do CPC, revogando-se a decisão liminar de fls. 61/62.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo : [0011449-49.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000733-52.2011.8.22.0014

Embargante: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos(OAB/RO 1135)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Embargante: Degmar Ines Ramos Franco

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos(OAB/RO 1135)

Embargada: Interligação Elétrica do Madeira S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo(OAB/SP 300707)

Advogado: Edson Bovo(OAB/SP 136468)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando a expressa pretensão da embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intemem-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002682-85.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008681-50.2012.8.22.0001

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli(OAB/RO 5348)

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)

Advogado: Jean Bento(OAB/SC 25762)

Agravado: Silmi Hudson de Carvalho Pinto

Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)

Advogado: Cezar Leon Neto(OAB/RO 417E)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Energia Sustentável do Brasil S/A recorre da decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, que segue abaixo:

“Vistos. O requerido alegou preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de provas. todavia, ao analisar o feito, o autor possui o que é necessário para ajuizar a demanda. Outrossim, a prova de posse e doação é elemento suficiente para que a parte autora demonstre cabalmente seu interesse na lide. Assim, afasto a preliminar levantada pela empresa ré. Defiro a produção da prova pericial pedida, indeferindo as demais provas, uma vez que tão somente fizeram pedido genérico na inicial e na contestação, não ratificando sua necessidade, mesmo sendo determinado que assim procedessem.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser aplicado sequestro em conta bancária, afinal também é prova do juízo para elucidar a questão dos valores e a requerida é suficiente para pagar os valores, enquanto a parte autora é vulnerável nesta relação, podendo ser invertido o ônus da prova sem qualquer receio..Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2013.

Alega que o juízo não fundamentou parte da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade do autor/agravado para o polo ativo da demanda, o que inviabiliza o contraditório, direito fundamental das partes no processo.

Menciona que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor/agravado, de modo que a perícia requerida pela parte requerente, conforme dispõe o art. 33 do CPC deve ser custeada pelo autor, e na sua impossibilidade, caberá o ônus ao Estado.

Requer por fim, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade do autor para a demanda principal, para declarar nula a decisão agravada. Pugna ainda pela concessão de efeito ativo ao agravo para determinar que os honorários periciais sejam arcados pelo Estado. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Examinados, decido.

Inicialmente, conforme mencionado pelo juízo, verifica-se que os elementos contidos nos autos principais na demanda indenizatória são suficientes para demonstrar, prima facie, o interesse do autor, quer seja diante da prova de posse, bem como de doação constantes no feito (fls. 41/42). Ao depois, a verificação da referida alegação pode depender da produção de provas, inclusive a pericial que se determinou realizar. Desta feita, nesse aspecto não há o que se reformar da decisão agravada, e sequer excogitar de nula por ser genérica e sem fundamentação.

Todavia, no que diz respeito ao ônus do pagamento dos honorários periciais, cumpre destacar que o art. 33 do Código

de Processo Civil estabelece que os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Na hipótese dos autos, a realização da perícia deve ser custeada pelo Estado, pois, de fato o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstra o despacho de fl. 52.

Além disso, segundo se observa dos autos, mais especificamente da inicial à fl. 36, (09 dos autos originários) há informação de que a perícia foi requerida pelo autor/agravado. Assim, para realização do exame técnico em questão, incumbe ao Estado o ônus advindos da produção da prova pericial.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.

3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).

Cite-se ainda as decisões desta 2ª Câmara Cível, proferidas nos autos ns. 0000538-41.2013.8.22.0000 e 0011635-72.2012.8.22.0000, cujo julgamento ultimou-se nesta data de 24/04/2013, com Acórdãos pendentes de publicação, ambos da relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, que reconheceram em casos idênticos, a responsabilidade do Estado face a gratuidade concedida ao autor da ação.

Por estes fundamentos, a decisão agravada deve ser reformada parcialmente para desobrigar a parte ré/agravante ao pagamento dos honorários periciais.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para desobrigar a agravante ao ônus do pagamento da prova pericial, incumbindo ao Estado o adiantamento do ônus advindos da produção da prova pericial.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003007-60.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006075-80.2011.8.22.0002

Agravante: Ademir Dias dos Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Agravado: Afrânio Castanho Ramos

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Advogado: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Agravada: Luciana Jardim de Oliveira

Advogada: Isabel Moreira dos Santos(OAB/RO 4171)

Advogado: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ademir Dias dos Santos em face da decisão de fl. 07 que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária da apelação e determinou que a parte ré recolhesse o preparo em 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso, por ser deserto.

Alega o agravante que a Lei 1.060/50 autoriza a concessão da gratuidade da justiça mediante simples requerimento em qualquer fase processual.

Aduz que está advogando em causa própria e por não estar trabalhando no momento não possui nenhuma documentação que possa apresentar, e ainda que tem dois filhos menores.

Pugna pela reforma da decisão agravada e o deferimento da gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

O benefício da assistência gratuita judiciária é destinado àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por outro lado, a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Verifica-se do presente recurso, que embora o agravante mencione que não está trabalhando no momento, informa que é advogado, tanto que está atuando em causa própria. No entanto, não demonstra a impossibilidade de trabalhar, e, conseqüentemente arcar com o pagamento das despesas do processo.

Não apresentou o agravante nenhuma prova da hipossuficiência pela qual alega que se encontra, não havendo nenhum documentos sequer que justifique as suas alegações na inicial do presente recurso.

Tampouco demonstrou a alteração de sua condição econômica, ocorrida após o ingresso da demanda.

Portanto, é possível ocorrer o indeferimento do benefício. Vejamos os precedentes do STJ nesse sentido: Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 06/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 12.12.2007; AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479;

Esta Câmara adotou posição similar, consoante se observa do julgado da minha relatoria nos autos n. 0015054-71.2010.8.22.0000 e Ag. Regimental n. 100.001.2006.009937-1, de Relatoria do Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 06/08/2008.

Ademais, ao que parece, o estado de necessidade do agravante em relação à gratuidade judiciária, a priori, não é de hipossuficiência e o pagamento das custas processuais iniciais não lhe suprimirá condições de subsistência e, por esta razão, não há motivos que modifiquem a decisão ora agravada.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003729-94.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001123-78.2013.8.22.0102

Agravante: R. R. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: M. de J. T. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. R. da S. e outro nos autos da ação de divórcio consensual, contra a decisão de fl. 17, proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da comarca de Porto Velho, a seguir transcrito:

“Vistos. Emendem os autores a inicial e nos termos do § 4º do artigo 34, da Lei 6515/77 e § 2º, do art. 1.120 do CPC, reconheçam as firmas das assinaturas de fls. 05, junto ao Tabela competente ou compareçam em juízo no dia 27 de maio de 2013, às 09:00 horas, a fim de lançarem suas assinaturas perante o juiz. O não reconhecimento e/ou o não comparecimento importará no indeferimento da inicial. Intime-se através da DPE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013.”

Alegam, em síntese, que não há razão para o juízo solicitar a emenda à inicial, pois cumpriu com o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC. Menciona que a Defensoria Pública no uso de suas atribuições certificou como autênticas as assinaturas e os demais documentos acostados aos autos.

Sustentam que a Lei n. 8.952/94 facultou aos advogados atuar em juízo sem a necessidade de procuração com reconhecimento de firma, pois os Defensores Públicos não necessitam de procuração para estar em juízo nos termos do art. 128, XI, LCF 80/94, e, posteriormente a Lei 10.352, possibilitando ao advogado declarar a idoneidade dos documentos, declarando autênticas as peças que juntar aos autos, sem necessidade de autenticação.

Citam jurisprudência do STJ, e ao final pedem o provimento do recurso, determinando o prosseguimento do feito, com a

instrução regular do processo, e ao final, a sua homologação nos termos da petição inicial da ação de divórcio consensual.

É o relatório. Examinados. Decido.

Concernente ao pedido de gratuidade judiciária, verifica-se que foi feito na inicial juntamente com os demais pedidos, no entanto, não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo em razão da determinação da emenda à inicial, para posterior análise dos requerimentos lá contidos.

Conforme entendimento desta Câmara, no sentido de que havendo dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas, pode o magistrado marcar audiência prevista no art. 1120 do CPC, visando eliminar as dúvidas existentes.

Neste sentido, vejam-se julgados do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DISPENSABILIDADE. CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO. AUDIÊNCIA.

[...]

Havendo dúvidas quanto às assinaturas firmadas no pedido de divórcio consensual, na particularidade de cada caso, deve o magistrado marcar audiência para, em contato com as partes, sanar a incerteza. (Agravo de Instrumento, N. 00064439520118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 03/08/2011).

Ainda, é o entendimento na decisão monocrática nos autos de AI n. 0004170-46.2011.8.22.0000, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/05/11.

Verifica-se, no concreto, que o juízo a quo facultou às partes comparecerem em cartório, para firmarem suas assinaturas, ou reconhecerem a firma, evitando a designação de audiência, com expedição de mandados, para somente após decretar o divórcio, sendo viável dessa forma procederem conforme determinado a fim de dar celeridade ao feito e obter a prestação jurisdicional pleiteada.

Neste esteira, não há motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada, pois além de não se tratar de exigência concernente ao documento procuratório, o juízo de primeiro grau apenas facultou às partes a opção em reconhecer a firma de suas assinaturas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003733-34.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002128-38.2013.8.22.0102

Agravante: M. A. M. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: D. F. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. M. G. e outro nos autos da ação de divórcio consensual, contra a decisão de fl. 23, proferida pelo juízo da 4ª vara de família e sucessões da comarca de Porto Velho, a seguir transcrito:

“Vistos. Emendem os autores a inicial e nos termos do § 4º do artigo 34, da Lei 6515/77 e § 2º, do art. 1.120 do CPC,

reconheçam as firmas das assinaturas de fls. 05, junto ao Tabelião competente ou compareçam em juízo no dia 27 de maio de 2013, às 09:00 horas, a fim de lançarem suas assinaturas perante o juiz. O não reconhecimento e/ou o não comparecimento importará no indeferimento da inicial. Intime-se através da DPE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013.”

Alegam, em síntese, que não há razão para o juízo solicitar a emenda à inicial, pois cumpriu com o disposto nos arts. 282 e 283 do CPC. Menciona que a Defensoria Pública no uso de suas atribuições certificou como autênticas as assinaturas e os demais documentos acostados aos autos.

Sustentam que a Lei n. 8.952/94 facultou aos advogados atuar em juízo sem a necessidade de procuração com reconhecimento de firma, pois os Defensores Públicos não necessitam de procuração para estar em juízo nos termos do art. 128, XI, LCF 80/94, e, posteriormente a Lei 10.352, possibilitando ao advogado declarar a idoneidade dos documentos, declarando autênticas as peças que juntar aos autos, sem necessidade de autenticação.

Salienta que caso o Juízo entenda que possa haver qualquer questão prejudicial, poderá ser designado audiência para que sejam colhidas as assinaturas em sua presença, na forma do art. 34, §4º, da Lei 6.515/77.

Citam jurisprudência do STJ, e ao final pedem o provimento do recurso, determinando o prosseguimento do feito, com a instrução regular do processo, e ao final, a sua homologação nos termos da petição inicial da ação de divórcio consensual.

É o relatório. Examinados. Decido.

Concernente ao pedido de gratuidade judiciária, verifica-se que foi feito na inicial juntamente com os demais pedidos, no entanto, não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo em razão da determinação da emenda à inicial, para posterior análise dos requerimentos lá contidos.

Conforme entendimento desta Câmara, no sentido de que havendo dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas, pode o magistrado marcar audiência prevista no art. 1120 do CPC, visando eliminar as dúvidas existentes.

Neste sentido, vejam-se julgados do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DISPENSABILIDADE. CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO. AUDIÊNCIA.

[...]

Havendo dúvidas quanto às assinaturas firmadas no pedido de divórcio consensual, na particularidade de cada caso, deve o magistrado marcar audiência para, em contato com as partes, sanar a incerteza. (Agravado de Instrumento, N. 00064439520118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 03/08/2011).

Ainda, é o entendimento na decisão monocrática nos autos de AI n. 0004170-46.2011.8.22.0000, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 04/05/11.

Verifica-se, no concreto, que o juízo a quo facultou às partes comparecerem em cartório, para firmarem suas assinaturas, ou reconhecerem a firma, evitando a designação de audiência, com expedição de mandados, para somente após decretar o divórcio, sendo viável dessa forma procederem conforme determinado a fim de dar celeridade ao feito e obter a prestação jurisdicional pleiteada.

Neste esteira, não há motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada, pois além de não se tratar de exigência

concernente ao documento procuratório, o juízo de primeiro grau apenas facultou às partes a opção em reconhecer a firma de suas assinaturas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0003702-14.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho(OAB/RO 5416)

Agravado: Virginio Colli

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior(OAB/RO 4728)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Banco Bradesco S/A nos autos da ação indenizatória por dano moral c/c inexigibilidade ajuizada por Virginio Colli, pretendendo a reforma da decisão do juiz a quo, que considerou válida a citação enviada por meio postal no endereço correto da agravante.

Aduz, em síntese, que a citação foi entregue a pessoa distinta daquela constante do estatuto social da empresa agravante, sem qualquer poder para assunção de tal encargo.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/47.

Examinados.

Decido.

Com efeito, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão.

A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo.

Conquanto fundamente a insustentabilidade da decisão agravada, a agravante não indicou quem seria a pessoa distinta daquela constante no estatuto social, que teria recebido a carta de citação, não juntando sequer a cópia do mandado e, consequentemente a descrição do seu destinatário.

Os documentos acostados são procurações e o estatuto social do Banco Bradesco S/A.

Imperioso trazer a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 886:

“II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja passível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos6, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288.”

Conforme ressaltado alhures, é ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, necessários ao conhecimento da questão submetida ao Tribunal, sem os quais resta obstada a análise do mérito do recurso, diante da impossibilidade de se efetuar a juntada de novos documentos e a supressão de irregularidades a posteriori.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa do entendimento mencionado acima:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 750.007/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 433)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (REsp 472.597/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/3/2003).

Destarte, ante a ausência de elementos probatórios e necessários ao julgamento deste recurso, bem como a impossibilidade de juntada de novos documentos pela agravante, nego seguimento ao agravo, com espeque no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003728-12.2013.8.22.0000

Agravante: P. V. V. da C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: D. K. S. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, em favor de P. V. V. da C. e outra, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de divórcio consensual, que determinou a emenda da inicial e que, nos termos do artigo 34, § 4º, da Lei n. 6.515/77, reconheçam em cartório as firmas das assinaturas constantes à fl. 06 ou compareçam em juízo no dia 03/06/2013 às 9 horas, a fim de lançarem suas assinaturas perante o juízo ou escrivania, sob pena de indeferimento.

Requerem, em síntese, a concessão da gratuidade judiciária.

Asseveram que a ação versa sobre divórcio consensual e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, certificou como autênticas as assinaturas e os demais documentos acostados aos autos.

Sustentam que o magistrado não pode se valer do expediente do indeferimento da petição inicial para coagir os titulares da pretensão a reconhecer firma.

Aduzem que a Lei n. 10.352/01, possibilita ao advogado declarar a idoneidade das peças que juntar aos autos, sem a necessidade de autenticação pelo cartório.

Pugnam pela reforma da decisão vergastada, in limine litis, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito, permitindo-se a instrução do processo e ao final seja homologado os termos da petição inicial.

Insurgem-se, ainda, ao fato de que cabe ao Judiciário providenciar a intimação dos agravantes, e não transferir à Defensoria Pública essa responsabilidade.

Examinados.

Decido.

Infere-se das razões de recurso que o inconformismo dos agravantes cinge-se quanto a determinação de reconhecimento de firma das assinaturas constantes no documento de fl. 06 ou comparecimento perante o juízo no dia 03/06/2013 às 9 horas para lançarem suas assinaturas.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial da ação de divórcio consensual foi assinada conjuntamente pelos agravantes com o defensor público.

Em juízo estrito de apreciação do agravo de instrumento, afirmo que o advogado possui responsabilidade pela exatidão daquilo que consta no conteúdo da petição inicial. Essa responsabilidade é traduzida pela fé de seu grau e pela possibilidade de dizer da exatidão de documentos que possam acompanhar a inicial, conforme preceitua a legislação pátria e entendimento jurisprudencial dominante.

Outrossim, considerando a leitura do conteúdo dos arts. 1.120, 1.121 e 1.122, ambos do Código de Processo Civil (CPC), aliada com a visão de instrumentalidade do processo, existe a possibilidade de que, pairando dúvidas do magistrado sobre as assinaturas lançadas pelos cônjuges, verifique ele sua autenticidade, quando da oitiva dos mesmos que, a princípio, não é dispensada ainda que as assinaturas venham aos autos com firma reconhecida.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. ASSINATURA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FACULDADE DAS PARTES.

Ausente o reconhecimento das assinaturas dos cônjuges requerentes na petição que inicia a ação de divórcio consensual, a exigência legal poderá ser suprida no momento da designada audiência conciliatória, oportunidade em que serão as firmas colhidas, ou confirmadas as já existentes, ou, ainda, os requerentes poderão ser chamados para comparecer no cartório da vara, para tal desiderato. O certo é que não cabe extinguir o processo por essa simples irregularidade. (Apelação Cível n. 0000417-66.2011.8.22.0102, Relator Desembargador Sansão Saldanha, j. 13/03/2012)

DIVÓRCIO CONSENSUAL. ASSINATURA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA.

Não é razoável a imposição de reconhecimento de firma das assinaturas dos cônjuges, uma vez que é possível estas serem confirmadas em audiência de conciliação que, segundo nosso ordenamento jurídico, é uma obrigatoriedade legal.

(Agravo de Instrumento n. 0006441-28.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 31/08/2011)

Considerando que a audiência de conciliação prevista no art. 1.122 do diploma processual civil é uma obrigatoriedade legal, pois, cumpre o papel de conscientizar os cônjuges sobre as consequências do pedido de divórcio e sobre a irretratabilidade individual do pedido, tudo com visto a preservar o casamento sem, contudo, tolher a liberdade do casal, as assinaturas podem tranquilamente serem recolhidas nessa oportunidade, e, para tanto, o despacho foi bem claro: "Reconheça-se a firma ou compareça à audiência designada".

Logo, no tocante ao reconhecimento da assinatura, assiste razão aos agravantes em virtude da desnecessidade, mas, por cautela, e em face do comando do art. 1.122 do CPC, o juízo usou a expressão "OU" para a realização da audiência.

Portanto, não vislumbro nada a ser modificado.

No tocante ao benefício da gratuidade judiciária, deixo de apreciar o pedido, visto que sua análise em grau recursal, sem expressa manifestação do juízo de origem, importa em violação explícita do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, uma vez que subtrai do magistrado a possibilidade de se manifestar sobre ele.

Com relação à intimação das partes, é questão superada, pois a Defensoria já tomou conhecimento da data, tendo, inclusive, apresentado o presente agravo.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, em face da manifesta improcedência, nego provimento ao agravo.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA (Processo Digital)

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nº 0019170-20.2010.8.22.0001

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)

Agravada: Angela Aercilene Moreira e Souza

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Litisconsorte Ativo Necessário: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

[...]

"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Porto Velho, 22 de abril de 2013

Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0001730-43.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 1015876-55.2001.8.22.0001

Agravante: Benedito Arcanjo Portela

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza(OAB/RO 4648)

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Agravado: Gilto Ribeiro de Toledo

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0009505-12.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0002444-04.2011.8.22.0011

Recorrente: M. J. D.

Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)

Recorrido: U. V. N.

Recorrido: T. de F. N. Representado por sua mãe R. F. de F.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Malci José Dourado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 98/100 contrariou os arts. 3º, e 487, inciso II, ambos do CPC, 11, 1.601, parágrafo único, e 1.604, todos do CC, e 49, da Lei 8.009/90.

Nada obstante, conforme pacífico no Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais do apelo nobre interposto contra acórdão que julga ação rescisória devem retringir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do decisum rescindendo (STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp 1184670/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 14.6.2010).

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nº: 3

Número do Processo :0009505-12.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0002444-04.2011.8.22.0011

Recorrente: M. J. D.

Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)

Recorrido: U. V. N.

Recorrido: T. de F. N. Representado por sua mãe R. F. de F.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Malci José Dourado interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 98/100 contrariou o artigo 226, da CF.

Não obstante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário, interposto de decisão proferida em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da sentença rescindenda (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 723313 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2013 PUBLIC 15-04-2013).

Em face do exposto, não admito este recurso extraordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Cíveis Reunidas

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0000051-08.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1013096-40.2004.8.22.0001

Embargante: Sidnei de Oliveira

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogada: Samy Fontenele Silva(OAB/RO 406E)

Advogado: Welys Araújo de Assis(OAB/RO 3804)

Embargada: Tonin Soldas Ltda

Advogado: João Zaniboni(OAB/RO 187A)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Intime-se o recorrente a pagar as custas finais apontadas às fls. 837, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o pagamento e, devidamente certificado pelo Departamento, oficie-se à Fazenda Pública Estadual para inscrição na dívida ativa, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0002010-48.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0223230-23.2008.8.22.0001

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira(OAB/RO 1620)

Advogada: Karen Amann(OAB/SP 140975)

Recorrida: Leonilia Tavares do Nascimento

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Advogada: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta(OAB/RO 4708)

Recorrido: Raimundo Antonio Aguiar Costa

Advogada: Amanda Camêlo Corrêa(OAB/RO 883)

Recorrida: Aurea Estela Dias de Carvalho

Recorrido: Raimunda Maia Argolo

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Intime-se o recorrente a pagar as custas finais apontadas às fls. 401, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo sem o pagamento e, devidamente certificado pelo Departamento, oficie-se à Fazenda Pública Estadual para inscrição na dívida ativa, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo : [0002988-54.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000514-69.2011.8.22.0101

Autora: J. Á. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Ré: M. A. O. de L.

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

J. A. da S. ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil, em face de M. A. O. de L., pretendendo rescindir a sentença proferida nos autos de restauração de registro civil, registrados sob o n. 0000514-69.2011.8.22.0101, perante o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos desta comarca, em que determinou a restauração da certidão de casamento havido entre a ora requerida e Menerval Carlos de Lima.

A autora sustenta que obteve, por sentença judicial (Processo n. 0006817-96.2011.8.22.0102), a declaração de união estável com Menerval Carlos de Lima no período de 20.3.1997 a 16.4.2011, data do óbito deste, o que a levaria a receber pensão como seu dependente, policial-bombeiro que era do Ex-Território Federal de Rondônia. No entanto, a requerida, agindo com dolo, pediu a restauração de uma certidão de casamento, cujo ato nunca existiu, mas que a beneficiou com a sua inclusão como pensionista do falecido.

Afirma que Menerval se casou apenas com Maria Sousa Soares de Lima, em 1971, cuja relação conjugal perdurou apenas por um ano. Ato contínuo, manteve convivência com a requerida, pelo período de 1974 a 1997, quando, então, passaram a viver em união estável, encerrando-se com o falecimento do companheiro.

Pede a rescisão da sentença proferida nos autos n. 0000514-69.2011.8.22.0101.

Relatei. Decido.

Denota-se que a sentença rescindenda julgou pedido manejado em sede de jurisdição voluntária, onde não há lide, tampouco partes, não formando a sentença, coisa julgada material.

E neste caso não é cabível a rescisória, motivo pelo qual carece a autora de interesse processual, devendo a petição inicial ser indeferida.

O art. 485 do Código de Processo Civil estabelece que a ação rescisória tem por objeto a sentença que julga o mérito. Logo, constituem requisitos gerais para a propositura da ação rescisória a existência de sentença de mérito e o trânsito em julgado.

Disso decorre que a rescisória é meio processual inadequado ao fim pretendido pela autora.

Neste sentido, a jurisprudência do Rio Grande do Sul:

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERDIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. Tratando-se a interdição de procedimento de jurisdição voluntária, não é cabível ação rescisória da sentença, posto que esta somente é admissível quando há julgamento do mérito, ou seja, quando há litígio entre as partes. **AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA. (SEGredo DE JUSTIÇA)** (Ação Rescisória Nº 70019129691, Oitava Câmara Cível, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 23/08/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação que objetiva cancelar decisão proferida em processo de retificação no registro público. O processo de retificação cogitado na Lei Registral tem caráter administrativo, à semelhança do processo da dúvida. Se terceiro pretende anular a decisão proferida na Vara, deve se valer de Ação Ordinária, de cunho contencioso, a semelhança do ataque ao ato jurídico em geral. A rescisória é inviável porque não se esta frente a coisa julgada material. Exegese dos artigos 204 e 216 da Lei n.º 6.015. **AGRAVO PROVIDO PARA SE PROCLAMAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU** (Agravado de Instrumento Nº 591117361, Terceira Câmara Cível, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 11/03/1992).

No c. Superior Tribunal de Justiça também se verificam julgados nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA. CARÁTER SUBSTITUTIVO, LIDE, INÉRCIA E DEFINITIVIDADE. PECULIARIDADES DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FORMALISMO. REPÚDIO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. COMORIÊNCIA. TEMA NÃO OBJETO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO.

I - A retificação de registro de óbito, prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73), inclui-se nos procedimentos de jurisdição voluntária. Todavia, se supervenientemente se instaurou o contraditório e houve produção de provas documentais e testemunhais, o procedimento tomou o caráter contencioso, com a presença do conflito de interesses.

II - A "jurisdição voluntária" distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide.

III - O sistema das nulidades processuais no direito brasileiro prestigia o aproveitamento dos atos processuais, desde que a finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para qualquer das partes (REsp 238573/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, p. 153).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SER RESCINDIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, DE FORMA ESPECÍFICA, A DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU.

I - A ação rescisória tem por finalidade precípua a desconstituição de uma decisão que verse sobre o mérito da causa. Na hipótese

dos autos, o acórdão rescindendo tratou, tão somente, de questão relativa à ilegitimidade ad causam de uma das partes. Assim, com a decisão de natureza terminativa a coisa julgada é essencialmente formal não ensejando, portanto, a rescisória. Omissis (AgRg na AR 1090/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 10/04/2000, p. 66).

E, ainda, o seguinte julgado do e. Supremo Tribunal Federal: **Ação Rescisória -Pressuposto.** A ação rescisória, tendo por finalidade elidir a coisa julgada, não é meio idôneo para desfazer decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, não suscetíveis de trânsito em julgado, mormente quando a pretensão é formulada por quem não foi parte do feito administrativo.(RE 86.348/CE, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ/94, p. 677).

Com efeito, se na jurisdição voluntária o juiz não atua para solucionar litígio, não havendo, segundo alguns doutrinadores processualistas, sequer processo no sentido jurídico, a decisão rescindenda não pode ser considerada de mérito, a ensejar o ajuizamento de ação rescisória.

Posto isso, com fundamento no art. 267, VI e 295, III, do CPC, indefiro a inicial e, em consequência, declaro extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito. Sem custas, pois defiro o pedido de assistência jurídica gratuita.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0006927-76.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0155762-76.2007.8.22.0001

Embargante: Sérgio Antonio Duraes do Nascimento

Advogado: Izaac Pinto Castiel(OAB/RO 2953)

Embargante: Raimunda Carmelita Alves Carvalho

Advogado: Izaac Pinto Castiel(OAB/RO 2953)

Embargado: Itamar Jorge de Jesus Olavo

Relator:Des. Moreira Chagas

Chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do despacho que solicitou pauta do feito para julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores.

Considerando que a decisão de fls. 304/307 foi proferida pelo eminente Des. Sansão Saldanha, em substituição regimental, o juiz certo para análise dos embargos de declaração é o nobre desembargador referido.

Assim, retifico o despacho de fl. 319 para determinar ao 1º Departamento Judiciário Cível que proceda à correção do relator para os embargos de declaração para o nome do Des. Sansão Saldanha, juiz certo para a análise dos mesmos, permanecendo a relatoria da forma como inicialmente distribuída.

Após as providências de praxe, façam-se conclusos ao eminente relator dos embargos para análise do recurso.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL**1ª Câmara Especial****Despacho DO PRESIDENTE****Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 5****Número do Processo : [0001940-08.2010.8.22.0019](#)****Processo de Origem : 0001940-08.2010.8.22.0019****Agravante: Andréia Antônia da Silva Pinto****Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)****Agravado: Município de Machadinho do Oeste - RO****Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)****Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa****Vistos.****Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.****Publique-se, cumpra-se.****Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.****Desembargador Roosevelt Queiroz Costa****Presidente****Despacho DO PRESIDENTE****Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4****Número do Processo : [0005605-77.2010.8.22.0004](#)****Processo de Origem : 0005605-77.2010.8.22.0004****Agravante: Lucinei Ferreira de Castro****Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)****Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)****Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)****Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)****Interessado (Parte Ativa): Herbert Wender Rocha****Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)****Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)****Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)****Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)****Agravante: Eliana Moreira Rocha Norbal****Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)****Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)****Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)****Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)****Agravante: Cláudia Fidelis****Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)****Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)****Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)****Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)****Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste****Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO()****Agravado: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO****Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa****Vistos.****Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.****Publique-se, cumpra-se.****Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.****Desembargador Roosevelt Queiroz Costa****Presidente****Despacho DO PRESIDENTE****Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6****Número do Processo : [0105469-34.2009.8.22.0001](#)****Processo de Origem : 0105469-34.2009.8.22.0001****Agravante: TSC Engenharia Ltda****Advogada: Franciany de Paula Dandolini(OAB/RO 349B)****Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)****Agravado: Estado de Rondônia****Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)****Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa****Vistos.****Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.****Publique-se, cumpra-se.****Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.****Desembargador Roosevelt Queiroz Costa****Presidente****Despacho DO PRESIDENTE****Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 7****Número do Processo : [0001070-97.2009.8.22.0018](#)****Processo de Origem : 0001070-97.2009.8.22.0018****Agravante: Helenito Barreto Pinto Júnior****Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior(OAB/RO 2692)****Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)****Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia****Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa****Vistos.****Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.****Publique-se, cumpra-se.****Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.****Desembargador Roosevelt Queiroz Costa****Presidente****1ª Câmara Especial****Despacho DO PRESIDENTE****Agravo em Recurso Especial - Nº: 3****Número do Processo : [0011905-64.2010.8.22.0001](#)****Processo de Origem : 0011905-64.2010.8.22.0001****Agravante: Lojas Americanas S.A.****Advogado: Leandro Cavol(OAB/RO 473A)****Advogado: Gerson Stocco de Siqueira(OAB/RJ 75970)****Advogado: Ruy Cardoso Vasques(OAB/RJ 73154)****Advogada: Mariana Carvalho de Barros(OAB/RJ 140988)****Agravado: Estado de Rondônia****Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)****Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa****Vistos.****Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.****Publique-se, cumpra-se.****Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.****Desembargador Roosevelt Queiroz Costa****Presidente****Despacho DO PRESIDENTE****Agravo em Recurso Especial - Nº: 3****Número do Processo : [0004672-48.2012.8.22.0000](#)****Processo de Origem : 0176572-14.2003.8.22.0001****Agravante: José Paulo Rodrigues dos Santos****Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)****Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)****Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)****Agravado: Estado de Rondônia****Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo(OAB/RO 96)**

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2
Número do Processo : [0133020-86.2009.8.22.0001](#)
Processo de Origem : 0133020-86.2009.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Agravado: Sandro Alves Ferreira
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira(OAB/RO 3913)
Advogado: José Ney Martins Júnior(OAB/RO 2280)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4
Número do Processo : [0003015-71.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0046742-53.2007.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Manoel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Agravado: Silval Gaspar Fernandes
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo : [0109401-61.2008.8.22.0002](#)
Processo de Origem : 0109401-61.2008.8.22.0002
Agravante: Alessandra Conceição Pereira Rezende Assistida por sua mãe Nilceia Pereira Rezende
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)
Agravado: Município de Ariquemes RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo(OAB/RO 3800)
Agravado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6
Número do Processo : [1019320-23.2006.8.22.0001](#)
Processo de Origem : 0193203-28.2006.8.22.0001
Agravante: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM
Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan(OAB/RO 3956)
Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)
Advogada: Simone de Melo(OAB/RO 1322)
Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO 3605)
Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira(OAB/RO 3274)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5
Número do Processo : [0109401-61.2008.8.22.0002](#)
Processo de Origem : 0109401-61.2008.8.22.0002
Agravante: Alessandra Conceição Pereira Rezende Assistida por sua mãe Nilceia Pereira Rezende
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)
Agravado: Município de Ariquemes RO
Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procuradora: Quilvia Carvalho de Souza Araújo(OAB/RO 3800)
Agravado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5
Número do Processo : [0204103-02.2008.8.22.0001](#)
Processo de Origem : 0204103-02.2008.8.22.0001
Agravante: Sociedade Cultural Libanesa de Rondônia
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nº: 6
 Número do Processo : [0001070-97.2009.8.22.0018](#)
 Processo de Origem : 0001070-97.2009.8.22.0018
 Agravante: Helenito Barreto Pinto Júnior
 Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior(OAB/RO 2692)
 Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2080)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Extraordinario - Nº: 1
 Número do Processo : [1019802-05.2005.8.22.0001](#)
 Processo de Origem : 0198024-12.2005.8.22.0001
 Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
 Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
 Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Advogada: Helwi Hijazi Zaglout(OAB/RO 2447)
 Advogada: Adriana Sousa Guedes(OAB/RO 3038)
 Advogada: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 593068 (tema 163), representativo da controvérsia contida nestes autos.
 Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
 Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-se conclusos.
 Publique-se, cumpra-se e intime-se
 Porto Velho, 18 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nº: 5
 Número do Processo : [0105469-34.2009.8.22.0001](#)
 Processo de Origem : 0105469-34.2009.8.22.0001
 Agravante: TSC Engenharia Ltda

Advogada: Franciany de Paula Dandolini(OAB/RO 349B)
 Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nº: 3
 Número do Processo : [0010907-31.2012.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0011666-31.2008.8.22.0001
 Agravante: Max Paskin
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/SP 128341)
 Agravante: Alberto Paskin
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/SP 128341)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/SP 211648)
 Agravante: Louiza Paskin Szenkier
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/SP 128341)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/SP 211648)
 Agravante: Sami Paskin
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB/SP 128341)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/SP 211648)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

1ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nº: 2
 Número do Processo : [0046397-34.2000.8.22.0001](#)
 Processo de Origem : 0046397-34.2000.8.22.0001
 Agravante: Edson Simas Rodrigues
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
 Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
 Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 730)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se, cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0006105-87.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014028-35.2010.8.22.0001

Agravante: Conserva de Estradas Ltda

Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza(OAB/BA 22772)

Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB/MG 64029)

Advogado: Guilherme Rocha Capuruço(OAB/MG 98714)

Advogado: Frederico Bastos Pinheiro Martins(OAB/MG 118511)

Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima(OAB/RO 80A)

Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho(OAB/RO 1764)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0026549-22.2004.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0026549-22.2004.8.22.0001

Agravante: Renato Antonio de Souza Lima

Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)

Advogada: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda(OAB/RO 1308)

Apelante: Cota - Construtora Amazônia S/A

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Antonio Adelino Gurgel do Amaral(OAB/RO 2071)

Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral(OAB/RO 1059)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior(OAB/RO 4763)

Apelante: A. A. Construções Ltda

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Antonio Adelino Gurgel do Amaral(OAB/RO 2071)

Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral(OAB/RO 1059)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior(OAB/RO 4763)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0005605-77.2010.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0005605-77.2010.8.22.0004

Agravante: Lucinei Ferreira de Castro

Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)

Interessado (Parte Ativa): Herbert Wender Rocha

Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)

Agravante: Eliana Moreira Rocha Norbal

Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)

Agravante: Cláudia Fidelis

Advogada: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Advogado: Hebert Wender Rocha(OAB/RO 3739)

Advogada: Eliana Moreira Rocha Norbal(OAB/RO 1303)

Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO()

Agravado: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [1019320-23.2006.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0193203-28.2006.8.22.0001

Agravante: Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan(OAB/RO 3956)

Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Advogada: Simone de Melo(OAB/RO 1322)

Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO 3605)

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)

Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira(OAB/RO 3274)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0002784-12.2010.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0002784-12.2010.8.22.0001

Agravante: Tim Celular S. A.

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara(OAB/RJ 112310)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogada: Luciana Martins de Oliveira(OAB/RJ 104427)

Advogada: Anna Paula Mauro Santiago(OAB/RJ 123127)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo : [0002784-12.2010.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0002784-12.2010.8.22.0001

Agravante: Tim Celular S. A.

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara(OAB/RJ 112310)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogada: Luciana Martins de Oliveira(OAB/RJ 104427)

Advogada: Anna Paula Mauro Santiago(OAB/RJ 123127)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

Número do Processo : [0011134-89.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1002570-07.2006.8.22.0013

Agravante: Kleber Calisto de Souza

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do recurso Extraordinário nº 656558 (tema 309), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0004315-68.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0200970-82.2009.8.22.0011

Agravante: Daniel Vieira de Araújo

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)

Agravado: Município de Alvorada do Oeste - Ro

Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho(OAB/RO 3518)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003732-49.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Adamir Ferreira de Brito

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Albertina Rodrigues Postilho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Aldo Menezes de Oliveira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Anysmeire Silva Santos

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Aparecida Soares de Matos Bart

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Barbara Elem dos Santos Ortiz

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Carlos Alberto da Silva Pinheiro

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Ceciane Carvalho do Nascimento

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Claudio Bezerra Correia

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Damião Hadeijá Oliveira

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Denise da Silva Cardoso

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Agravante: Deive Bráz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Edilene Maria Batista
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Elisângela Mendes Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Ezequiel Mendonça de Moraes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Fátima Magipo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Felix Bonfim da Silva Valente
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Francisca Lucia de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Francisco Janair Alves Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Francisco Vilson Messias de Alencar
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Grace Sherley Dennis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Helia Maria Paes de Araújo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Izabel Cristina Ziles Loyola
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: João de Deus Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Jocineide Alves Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: José Armando dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Josefa Edilma de Lima Rocha
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Kely Bianca de Amaro Sales Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Lindomar Ferreira do Nascimento
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Lucia Ferreira Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Luiz Carlos Lemos Neves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Marcia Nascimento Macedo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria Altamira Brito Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria das Graças Pereira Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria de Lourdes Faustino Bezerra
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria do Socorro de Souza Melo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria Ferreira Queiroz
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria Marli dos Santos Moreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria Valdeneide Oliveira Lopes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Maria Zenaide Fernandes Gonçalves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Miriam Soares Mendez
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Neide da Silva Gomes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Orleildo da Silva Pinheiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Ozimar Vieira Borges
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Raimunda Santos Matias
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Regenilson da Silva Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Rosana Machado de Aguiar Soares
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Sebastião Aileno de Carvalho Sales
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Sebastião Mendes Martins
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Simone Mota Medeiros
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Tereza Iumo Kuiete Martins
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Valdecir Correa de Melo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Valdemarina Barbosa Lacerda Monteiro

Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Valdivino de Souza Campos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravante: Waneide Clea dos Santos Barros
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Agravado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Relator: Des. Eurico Montenegro
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão que decidiu pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor individualmente pleiteado pelos autores.

Agravou o autor da Ação Ordinária sustentando a aprovação da Lei, com a exclusão da possibilidade de divisão do valor da causa (veto Presidencial do § 3º do artigo 2º da Lei 12.153/2009).

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Agravo de Instrumento em face da decisão que remeteu os autos de Procedimento Ordinário ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por entender tratar de competência absoluta estabelecida pela Lei 12.153/2009, em razão do valor da causa, por considerar individualmente a quantia pleiteada. O valor da causa importa em R\$ 135.432,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e trinta e dois reais), excede o limite da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, possui soma superior ao determinado pela citada lei.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A decisão agravada manifesta o entendimento de que para a delimitação da competência deve ser considerado os valores individualmente pleiteados.

Esse posicionamento aponta no sentido do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, dispositivo vetado pela Presidência da República cujas razões consta na mensagem n. 1.079/2009, assim informando:

Ao estabelecer que o valor da causa será considerado individualmente, por autor, o dispositivo insere nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, consequentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, entre outros previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acerca disso, nos autos 0001027-04.2011.8.22.0015, quando instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça se reportou às palavras de Leonardo Carneiro da Cunha para afirmar que o entendimento não deve prosperar.

Para postular no Juizado da Fazenda Pública, é preciso que o valor total equivalha a até 60 salários mínimos, não é o valor individual de cada autor que deve ser levado em conta, mas

o valor de toda a postulação. Significa que, proposta uma demanda com valor total da causa superior a 60 salários mínimos, haverá incompetência absoluta do Juizado, devendo a causa ser proposta numa Vara da Fazenda Pública.

(CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 9ª Edição. São Paulo Dialética. 2011)

A instituição de valor limite para processamento pelos Juizados Especiais encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça. PROCESSOCIVIL.CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. (...)

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

(CC 91470/SP, Conflito de Competência n. 2007/0261732-8, STJ, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 13/08/2008, Publicado no DJe em 26/08/2008.)

O julgado aqui colacionado resolve conflito envolvendo o Juizado Especial Federal, regido pela lei 10.259/2001. Quanto ao debate neste recurso, igual redação é dada à Lei 12.153/2009, restando incontroverso não ser competente os Juizados Especiais para julgar causa de valor superior a sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, dou provimento ao Agravo de Instrumento para anular a decisão agravada e determinar o regular processamento dos autos na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem. Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0052412-48.2002.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Embargante : Xerox Comércio e Indústria Ltda

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89250)

Advogado : Bruno Brandão Magalhães (OAB/RJ 114189)

Advogado : MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928)

Embargado : Município de Porto Velho - RO

Advogada : Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Advogado : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Advogada : Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Advogada : Maria do Rosário de Sousa Guimarães (OAB/AC 1397)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Em consulta aos autos, verifico que do acórdão de fls. 275/284 dos autos digitalizados houve a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pela Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Desse modo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o Município de Porto Velho – RO para, querendo, manifestar-se acerca do recurso de 286/295.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004333-81.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0004333-81.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Rosângela Ferreira Muniz

Advogado : Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Apelado : Município de Vilhena - RO

Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador : Mário Gardini (OAB/RO 2941)

Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosângela Ferreira Muniz em face da sentença que julgou improcedente ação ordinária cível promovida pela apelante em face do Município de Vilhena/RO.

A apelante objetiva a reforma da sentença pretendendo a majoração do pagamento do adicional de insalubridade para o grau máximo e reconhecimento do direito ao recebimento desde sua contratação em 1/4/2009, tendo em vista que o Município só iniciou o pagamento a partir de março de 2011.

Nas contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da decisão de 1º grau.

É o relatório.

Decido no termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso a fim de modificar sentença quanto ao pedido de majoração do grau de insalubridade e reconhecimento de sua percepção desde a posse no cargo, abril/2009.

Este Tribunal já pacificou o entendimento sobre o direito do servidor receber o adicional em casos de atividade insalubre, seja qual for o seu vínculo com a Administração (Artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal) (Apelação Cível n. 200.000.2003.004920-2, em que fui relator).

A documentação juntada aos autos demonstram não haver oposição do Município ao pagamento da verba no grau médio, visto que a partir de abril de 2011 incluiu o adicional nos provimentos da servidora.

A sentença ao fixar o pagamento em grau médio o fez sustentado em laudo pericial (fls. 76/106) que afirma, em conformidade com a NR-15, ser adequado o percentual de 20%. De maneira que os argumentos trazidos a esta instância, para modificar o grau de insalubridade, são insuficientes ante a constatação da perícia médica.

Entendimento que demonstra harmonia com jurisprudência desta Corte, que afirma: “não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho. Assim, somente com a elaboração do laudo pericial é possível a aferição do grau de insalubridade” (TJRO, AC 0014740-25.2010.8.22.0001, 2ª Cam. Esp., Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 31/7/2012)

Outro ponto, decorrente do direito a percepção da verba, é determinar o momento em que o Município deve iniciar o cumprimento da obrigação.

O Município de Vilhena incluiu a gratificação nos rendimentos da servidora no mês de abril de 2011, entretanto, o laudo do médico perito, André Monteiro de Alcântara Oliveira, faz referência ao laudo elaborado em 19/12/2008, de responsabilidade da médica Mair dos Santos Pinto, sendo afirmado, no documento mais recente, não haver mudanças na caracterização de insalubridade.

Assim, sabendo a Administração que a servidora encontrava-se exposta a procedimentos e ambientes insalubres é devido a recompensa, visando a reparação ante a exibição habitual em ambiente doentio, com a concessão do adicional de insalubridade, desde o momento que passou a desempenhar suas atividades em condições insalubres, no caso, abril de 2009, momento em que iniciou as atividades em ambiente insalubre, observando o prazo quinquenal de prescrição, como estabelece o STJ (REsp 712952/AL, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 1/3/2005, p. DJ 4/4/2005).

Portanto, resta demonstrada a insalubridade em grau médio, bem como, o exercício da mesma atividade, nas mesmas condições, desde abril/2009, fazendo jus ao recebimento das verbas retroativas.

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para modificar a r. Sentença, apenas para acrescentar o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, em grau médio, desde a posse até a data que se iniciou o pagamento regular da rubrica. Mantenho a r. Sentença inalterada nas demais matérias.

Publique-se.

Após anotações, devolva-se à origem.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0003943-10.2012.8.22.0004

Processo de Origem : 0003943-10.2012.8.22.0004

Interessada (Parte Ativa): Claudiane Alves Ventorim Denoni

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Suellem Carla Fernandes da Costa(OAB/RO 3475)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Claudiane Alves Ventorim Denoni, por meio da Defensoria Pública do Estado, contra ato omissivo do Município de Ouro Preto do Oeste e Secretário Municipal de Saúde.

A impetrante, na época da propositura do mandado de segurança, encontrava-se grávida e alegou ser portadora de Síndrome de Anticorpo Antifosfolípide (CID 96), necessitando do uso contínuo do medicamento injetável Versa 40mg, com princípio ativo Enoxaparina Sódica, a ser utilizado uma vez ao dia até o nascimento da criança. Alegou ainda, não possuir condição financeira para custear o tratamento.

A liminar foi deferida (fls. 43/44).

Houve manifestação do impetrado (fls. 46/50).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 119/122).

A segurança foi concedida (fls. 123/124).

Não interposto nenhum recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 131/132).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/9, portanto dele conheço.

A saúde é direito de todos, sendo dever do Estado, em sentido amplo, garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde da impetrante.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de que o ser humano, acometido de doença e que necessite de medicamento, tem direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001) (grifei).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado. O fornecimento gratuito de

medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004) (grifei)

A ofensa ao direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público ao não fornecer os meios necessários para o tratamento da impetrante.

Por isso, confirmo a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente nos termos da Súmula 253 do STJ, "em que o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário".

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0003407-57.2012.8.22.0017

Processo de Origem : 0003407-57.2012.8.22.0017

Interessada (Parte Ativa): Sandra Lourenço Kuhl Chaves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO ()

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Sandra Lourenço Kuhl Chaves, o qual necessita dos fármacos Cymbalta 60mg e Socian 50mg, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste.

Alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, ressaltando não ter condições de arcar com a despesa do tratamento.

Junta receituário, laudo médico e demais documentos (fls. 15/21).

A liminar foi deferida (fls. 22/23).

A segurança foi concedida (fls. 28/29).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 37/44).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/9, portanto dele conheço.

A saúde é direito de todos, sendo dever do Estado, em sentido amplo, garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde da impetrante.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de que o ser humano, acometido de doença e que necessite de medicamento, tem

direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001) (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado. O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004) (grifei).

Por isso, confirmo a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : **0003406-72.2012.8.22.0017**

Processo de Origem : 0003406-72.2012.8.22.0017

Interessado (Parte Ativa): M. Â. M. Representado por sua mãe D. B. Â.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Matheus Ângelo Mariano, representado por sua genitora Denize Bezerra Ângelo, por meio da Defensoria Pública do Estado, contra ato omissivo do Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste.

O impetrante alega sofrer de refluxo e apresenta alergia ao leite de vaca e de soja, necessitando do medicamento Domperix e do leite denominado NAN-AR.

Alega não possuir condição financeira para custear as despesas, motivo pelo qual requer que o impetrado arque com o tratamento.

Juntou receituário médico, orçamentos e demais documentos (fls. 13/23).

A liminar foi deferida (fls. 24/25).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 28/29).

A segurança foi concedida (fls. 30/31).

Não interposto nenhum recurso voluntário, vieram os autos para reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 36/38).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário da sentença está de acordo com a regra do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/9, portanto dele conheço.

A saúde é direito de todos, sendo dever do Estado, em sentido amplo, garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional dos enfermos de se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde da impetrante.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de que o ser humano, acometido de doença e que necessite de medicamento, tem direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Ministro Franciulli Netto, em 09/10/2001) (grifei).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado. O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cássio Guedes, 22/11/2004) (grifei)

A ofensa ao direito líquido e certo restou demonstrada no ato omisso do Poder Público ao não fornecer os meios necessários para o tratamento da impetrante.

Por isso, confirmo a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo : **0002912-30.2013.8.22.0000**

Processo de Origem : 0010684-75.2012.8.22.0001

Agravante: Larynutri Comercio de Alimentos Ltda Me

Advogado: Max Ferreira Rolim(OAB/RO 984)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondonia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto por Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. contra decisão desta relatoria que, por não visualizar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na decisão que originou o agravo de instrumento, converteu-o em retido.

Em suas razões, reforça os fatos narrados na inicial do agravo de instrumento e requer o processamento do recurso, sob a alegação de que o agravo na forma retida é inócuo em razão de ser julgado quando da apelação.

O artigo 527, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil resolveu quaisquer controvérsias acerca da impossibilidade de interposição de agravo regimental, nas hipóteses de conversão do agravo de instrumento em retido, como no caso. Transcrevo:

Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Corroboram o entendimento supra, as palavras de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

[...] Em um ponto, todavia, a nova lei adotou posição relevante, dirimindo, ou pretendendo dirimir, antigas dúvidas no alusivo ao emprego do agravo interno para impugnar as decisões monocráticas do relator, proferidas conforme dispõe o art. 527 do CPC. Assim, pelo "novo" parágrafo único do art. 527, tornaram-se irrecorríveis as decisões do relator, nos casos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo; ou seja, o agravo interno não é mais cabível: 1) das decisões de conversão do agravo de instrumento em retido; e, 2) das decisões pelas quais o relator suspende a eficácia da decisão agravada ou antecipa, total ou parcialmente, a tutela solicitada em nível recursal (este impropriamente chamado "efeito ativo", adequado aos casos de decisão agravada de conteúdo negativo). (Do Recurso de Agravo ante a Lei nº 11.187/2005, BDJur - STJ, dez/2005, p. 15/16 - Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 17, n. 1, p. 1-63, Jan./Jun. 2005).'

No mesmo sentido são os julgados desta egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. O STJ firmou entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão do Tribunal a quo que entende ser cabível agravo retido ao invés de agravo de instrumento. (Ag. Regimental, N. 00114839220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 22/09/2010)

AGRAVO. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. NÃO CONHECIMENTO É irrecorrível a decisão monocrática que converte o

agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser não conhecido o recurso que vier com tal intenção. (Agravo, N. 00024438620108220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 16/11/2010)

É o mesmo entendimento do STJ, inclusive no sentido de que não cabe sequer mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo em retido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. 1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo. 3. Recurso improvido. (RMS 26693/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 30/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO RECORRENTE, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ESTARIA APTO A ULTRAPASSAR SEQUER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão do Tribunal a quo que entende ser cabível agravo retido ao invés de agravo de instrumento. 2. Com efeito, ainda que o apelo especial tivesse normal processamento, não estaria apto a ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade, porquanto a pretensão da recorrente é manifestamente contrária à jurisprudência tranqüila desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056038/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

Com estas considerações, não conheço do presente agravo regimental, com fundamento no artigo 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após as devidas providências de praxe, remeta-se à origem.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003278-69.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0009595-17.2012.8.22.0001

Agravante: Hospital Nove de Julho Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Condiciono o pedido de efeito suspensivo ativo às informações do juízo.

Assim, solicite-se as informações.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :[0003291-68.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017972-71.2012.8.22.0002

Agravante: Daniela Santana Amorim

Advogado: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)

Agravante: Ana Cecilia Peixoto de Oliveira Amorin

Advogado: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :[0003744-63.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000646-52.2013.8.22.0006

Agravante: Município de Castanheiras - RO

Procurador: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Condiciono a apreciação do pedido de efeito às informações do juízo.

Assim, solicite-se as informações no prazo legal.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0003801-81.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001092-67.2013.8.22.0002

Paciente: Alex da Fonseca Vieira

Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade impetrada.

Assim, solicite-se as informações no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :[0023068-70.2012.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0023068-70.2012.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Ivar João Gonçalves Ávila

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha(OAB/RO 791)

Interessado (Parte Passiva): Presidente da Agência de Defesa

Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procuradora: Paula Aquino(OAB/RO 4116)

Interessado (Parte Passiva): Chefe de Unidade Local de Atendimento da IDARON

Interessada (Parte Passiva): Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Procuradora: Paula Aquino(OAB/RO 4116)

Procurador: Paulo da Silva(OAB/RO 4753)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por Ivar João Gonçalves Ávila contra ato do Presidente da Agência de defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e do Chefe Regional do IDARON, com o objetivo de obter informações do citado órgão público.

Narrou o impetrante que em setembro de 2012, sofreu acidente de trânsito, ocasião em que seu veículo chocou-se com uma vaca no meio da Rodovia BR 364, vindo a sofrer, além de danos morais, danos físicos e morais.

Sustentou que, com a finalidade ingressar com futura ação de reparação danos, peticionou junto ao IDARON com o objetivo de esclarecer a propriedade do animal que estava solto na rodovia, cuja informação lhe foi negada.

Assim, impetrou o presente mandado de segurança invocando a tutela constitucional prevista no art. 5º, LXIX da CF/88, que lhe garante informações em qualquer órgão público, salvo as exceções contidas em lei, que não é o caso.

A segurança foi concedida (fls. 32/32v).

Informação da autoridade indicada como coatora revelando o cumprimento da ordem (fls. 34/35).

Inexistiu recurso voluntário.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Airton Pedro Marin Filho, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 41/43).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos trata de pretensão de obtenção de informação cadastral junto a órgão público, indeferida pela autoridade pública (Presidente do IDARON).

A alegação da autoridade pública de que precisa guardar sigilo sobre o patrimônio (rebanho) dos produtores, não se sustenta, porquanto à sociedade interessa saber toda a atividade pecuária do estado, porquanto de notório interesse público na medida em que dela provem grande parte de alimentação da sociedade rondoniense, de tal modo que se saiba, até mesmo, o modo de criação desse rebanho – com o fim de evitar doenças, etc – tanto que o cadastro possui essa finalidade.

Tanto que já pacificou a questão o Col. STJ, por sua Primeira Seção, que:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS

AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AOSIGILOPREVISTONOART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.

2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI.

4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.

5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

6. Segurança concedida.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - MS 16.903/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 14/11/2012, DJe 19/12/2012) (g.n)

Assim, a sentença está harmônica com a moderna jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, o que justifica sua manutenção.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0016467-97.2002.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0016467-97.2002.8.22.0001

Agravante: Lúcia Miura

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Ronaldo Furtado(OAB/SP 92.623)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 8

Número do Processo : [0119123-40.1999.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0119123-40.1999.8.22.0001

Agravante: Assis Gurgacz

Advogado: André Luiz Delgado(RO 1825)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 9

Número do Processo : [0119123-40.1999.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0119123-40.1999.8.22.0001

Agravante: Eucatur Táxi Aéreo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado(RO 1825)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Valdemir da Silva Pinto(OAB/SP 115567)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 10

Número do Processo : [0119123-40.1999.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0119123-40.1999.8.22.0001

Agravante: Walter Lemes Soares

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto(OAB/RO 4569)

Advogado: Valmir da Silva Pinto(OAB/SP 92650)
Advogado: Paulo Lopes da Silva(OAB/SP 127050)
Advogado: Vlademir da Silva Pinto(OAB/SP 115567)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Número do Processo :[0003224-45.2009.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 1003817-25.2007.8.22.0001
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procuradora: Adriana Sousa Guedes(OAB/RO 3038)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)
Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Procuradora: Áquila Deliane Salomão Barros MENDANHA(OAB/RO 386E)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Procuradora: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino(OAB/RO 615)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recursos Extraordinário nº. 573232 (Tema 82), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :[0000279-80.2012.8.22.0000](#)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Nadelson de Carvalho

Advogado: José de Arimatéia Alves(OAB/RO 1693)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :[0088184-56.2004.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0088184-56.2004.8.22.0501

Agravante: Edvaldo Caetano

Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :[0063923-27.2008.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0063923-27.2008.8.22.0003

Agravante: Claudomiro Alves dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :[0031656-72.2008.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0031656-72.2008.8.22.0012

Agravante: Mirian Donadon Campos

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Isaías Alves dos Santos(OAB/RO 249B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo : [0001471-48.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0064275-88.2004.8.22.0014

Agravante: Espólio de Odélio Fernandes de Ávila

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0031656-72.2008.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0031656-72.2008.8.22.0012

Agravante: Lurdenir Rodrigues Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Isaías Alves dos Santos(OAB/RO 249B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0005742-03.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0261365-75.2006.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Agravado: Janilde Lopes da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0001031-52.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004123-57.2011.8.22.0005

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Alessandra Nascimento Silva e Figueiredo Mourão(OAB/SP 97953)

Advogado: Diogo Pimentel(OAB/SP 299861)

Advogada: Talita Seródio de Almeida(OAB/SP 304855)

Advogado: Alex Silva dos Santos(OAB/SP 256794)

Advogada: Lourdes Favero Toscan(OAB/GO 16802)

Advogada: Elza Maria Silva Lima Sacramento(OAB/BA 13127)

Advogado: André Luiz Moura Uchôa(OAB/RO 3966)

Advogado: Lúcia Guedes Garcia da Silveira(OAB/SP 97367)

Advogado: Fernando Ávila Barbosa Guarda(OAB/SP 173.905-E)

Agravado: Lacerda Antonio Maciel

Advogado: Bassem de Moura Mestou(OAB/RO 3680)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de

Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante

Côco(OAB/RO 1327)

Procurador: Clênio de Amorim Corrêa(OAB/RO 184)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0005113-29.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005735-08.2012.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Agravado: Ivam Moreira

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0021203-81.2009.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0021203-81.2009.8.22.0012

Agravante: José Esvaldo Ferreira

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Colorado do Oeste - RO

Procurador: Isaías Alves dos Santos(OAB/RO 249B)

Procurador: Luiz Antonio Pereira Filho(OAB/RO 944)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0003845-92.2007.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 0003845-92.2007.8.22.0006

Agravante: Ercildo Souza Araújo

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/PR 54881)

Advogada: Daniela Lopes de Faria(OAB/RO 4612)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)

Advogado: Daniel Atallah Motta(OAB/RO 640E)

Advogado: Victor de Oliveira Souza(OAB/RO 736E)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)

Advogado: André Barros da Costa(OAB/RO 759E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Presidente Médici RO

Procurador: José Isidório dos Santos(OAB/RO 4495)

Procurador: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)

Procurador: Ademir Manoel de Souza(OAB/RO 781)

Procurador: Gilvan de Castro Araújo(OAB/RO 4589)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0195186-67.2003.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0195186-67.2003.8.22.0001

Agravante: União Center Magazine Ltda

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Isaías Fonseca Moraes(OAB/RO 1018)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto(OAB/RO 2318)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0008997-66.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000928-88.2012.8.22.0018

Agravante: Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Advogado: Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0008422-58.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0105927-22.2007.8.22.0001

Agravante: Manoel Ferreira da Silva Filho

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Agravante: Eduardo Ribeiro de Faria

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [0010768-65.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0010768-65.2011.8.22.0501

Agravante: Paulo Sérgio Faccin

Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)

Advogado: Marcos Roberto Faccin(OAB/RO 1453)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0002835-55.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0241311-71.2009.8.22.0005

Agravante: Usinas Itamarati S/A

Advogado: João Carlos de Lima Junior(OAB/SP 142452)

Advogada: Ana Cristina de Castro Ferreira(OAB/SP 165417)

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni(OAB/RO 4667)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0005740-33.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0130260-72.2006.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Agravada: Inamar da Silva Pinto
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :1112827-69.2005.8.22.0002
Processo de Origem : 0128270-77.2005.8.22.0002
Recorrente: Antonival Pereira de Amorim
Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros(OAB/RO 1090)
Recorrente: Albertina Franco de Almeida
Advogada: Helma Santana Amorim(OAB/RO 1631)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 2682)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)
Recorrente: Emilio Azevedo de Oliveira
Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros(OAB/RO 1090)
Recorrente: Joanilson Ferreira da Silva
Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)
Advogada: Rejane Maria de Lira Cavalcante Medeiros(OAB/RO 1090)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Ariquemes - Ro
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do recurso Extraordinário

nº 656558 (tema 309), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Publique-se, cumpra-se e intime-se

Porto Velho, 18 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000968-85.2012.8.22.0013
Processo de Origem : 0000968-85.2012.8.22.0013
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Marcus Fabrício Eller(OAB/RO 1549)
Recorrido: Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras
Recorrido: Prefeito do Município de Cerejeiras
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 73/77 contrariou o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:
[...].

1. Não é possível a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação de ato coator ilegal e abusivo, de forma a permitir, pelo julgador, a análise da apontada ofensa ao direito líquido e certo.

2. Agravo Regimental não provido.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o breve relatório.

Tratou-se de mandado de segurança, impetrado por Adelson Alves da Silva, contra ato do senhor Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras – RO, que lhe negou o fornecimento dos medicamentos avodart 0,5 mg e omnic 0,4. A segurança foi concedida em 1º grau, mas foi caçada em reexame necessário.

Daí o inconformismo do recorrente.

Inicialmente devo consignar que mesmo estando ausente a demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ, impõe-se reconhecer que se a divergência entre os acórdãos em confronto é notória e transparece nas respectivas ementas, não é necessária a demonstração analítica de sua existência. Basta a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em discrepâncias (STJ. Primeira Turma. EDcl no RESP 268.629/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/03/2002, p. 190).

Com efeito, a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, haja vista o julgado proferido pela Primeira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito de tema idêntico, proferida em julgamento do RMS 24197/PR, de relatoria do então Ministro Luiz Fux.

Eis o teor da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE,

À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. [...].

4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. [...] (Primeira Turma. RMS 24197/PR, relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 24.8.2010).

Tenho como bastante à admissão do presente recurso.

Em face do exposto, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 22 de março de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001235-72.2012.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0001235-72.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Interessado (Parte Ativa): T. V. de M. Representado(a) por seu pai J. de M.

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença prolatada pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Espigão do Oeste, que, determinou o fornecimento dos medicamentos singular baby e asmax em gotas para T. V. M. (fls. 54/56).

Argumenta que os fármacos pleiteados, do mesmo modo que não constam nas listas do Município, não constam das listas do Estado, e que somente o Estado foi condenado.

Aduz ser inconcebível a condenação exclusiva do Estado de Rondônia, diante da responsabilidade solidária, não devendo apenas um ente federado suportar a condenação.

Defende que a Consolidação do SUS impõe responsabilidades básicas aos municípios, como a participação no financiamento tripartite, a promoção da estruturação da assistência farmacêutica, garantindo o acesso da população aos medicamentos. Requer seja reformada a sentença para que o município seja condenado em solidariedade ao Estado de Rondônia (fls. 58/63).

Em contrarrazões, o Ministério Público postula a manutenção da sentença (fls. 66/71).

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo, manifestando-se pelo não provimento do Recurso, fls. 84/89.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, a saúde é direito de todos e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos quais compete garantir a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos dos artigos 23, inciso II, e 196, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, a competência para garantia do direito fundamental à saúde é comum entre os Entes Federados, razão pela qual se compreende ser de responsabilidade solidária a materialização das políticas públicas voltadas à prestação dos serviços de saúde de forma integral em todos os níveis de complexidade (art. 7º, II; art. 6º, I, “d” e art. 19-M da Lei 8.080/90), matéria esta, já pacificada nos tribunais superiores.

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/03/2010 – destaquei).

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 212.346/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 09/10/2001 – destaquei).

No mesmo caminho este e. Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. ATENDIMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. O serviço de saúde deve ser prestado de forma integral e organizada entre os entes públicos, sem que os cidadãos sofram com qualquer tipo de embaraço burocrático na sua disponibilização”. (1ª Câmara Especial, AC 0012760-40.2010.8.22.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, publicado em 04/08/2011 – destaquei).

Diante disso, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de “escolher contra quem demandar”, cabendo, por consequência, ao Ente demandado o dever de

garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido.

Ante o exposto, tratando-se de apelo em confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais (STF, SL nº 47 AgRg; STJ, AgRg no Ag 907820/SC), nego-lhe seguimento, o que faço monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0045627-96.2009.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0045627-96.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelado : Livraria e Moda Jovem Ltda

Defensor Público : Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) :

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que decretou ex officio a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do §4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, fls. 29/30.

Alega, o Estado (fls. 33/38), em apertada síntese, que sempre diligenciou em busca de bens para execução, isto é, não permaneceu inerte, o que é suficiente para descaracterizar a alegada prescrição intercorrente.

Diante disso, requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Nas contrarrazões (fls. 41/43) postulou-se seja mantida a sentença.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade e condições recursais.

Sem maiores lucubrações, a sentença não merece reforma.

Importa esclarecer que a prescrição intercorrente configura-se pela inércia da Fazenda Pública pelo prazo de cinco anos, iniciado após o arquivamento administrativo dos autos para a realização de diligências necessárias a persecução do crédito fiscal, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Trata-se, portanto, de prescrição que se materializa durante o transcurso do processo de Execução Fiscal, pela desídia do Fisco em buscar a efetivação do cumprimento do crédito, após decorridos cinco anos da decisão que arquiva provisoriamente (sem baixa) a Execução Fiscal.

In casu, destaque-se, a prescrição, restou configurada pelo decurso de mais de cinco anos, entre a determinação do arquivamento do processo para diligências, em 01.12.1997 (fls. 18), e a manifestação da Fazenda Pública nos autos, apenas em 14.12.2011 (fls. 25).

Vale dizer, o processo permaneceu paralisado, sem qualquer impulso, por desídia da Fazenda Pública em diligenciar na

busca da efetivação do pagamento do crédito tributário, por mais de treze anos!

Assim, com efeito, não há menor dúvida que, no caso posto, restou configurada a prescrição intercorrente.

Impende ressaltar, ainda, que a Fazenda Estadual não se desincumbiu de comprovar qualquer hipótese suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional neste interregno, capaz de reformar o decurso, motivo pelo qual, não vislumbro razão para dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, em razão da manifesta improcedência do recurso, ex vi art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se o feito a origem.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0018125-10.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018125-10.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/SP 71318)

Advogada : Adriana Serrano Cavassan (OAB/SP 196162)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador : Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Volkswagen S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que, em sede de mandado de segurança impetrado contra o Diretor do Departamento de Trânsito de Rondônia e o Estado de Rondônia, afastou a legitimidade estatal para figurar no polo passivo do writ e, no mérito, denegou a ordem por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 5º da Lei nº 6.575/78, determinou a venda de veículo apreendido, fls. 125/132.

Em suas razões, o apelante aduz ter sido notificada sobre a apreensão e a alienação em hasta pública de veículo de sua propriedade fiduciária, o que seria efetivado em caso de não regularização de débitos junto ao DETRAN. Por conta disso, impetrou mandamus para afastar sua responsabilidade pela dívida, bem como obstar a hasta pública.

Sustenta que, sob pena de nulidade insanável, o Estado de Rondônia deve permanecer no polo passivo do writ e, no que respeita ao mérito, alega que a responsabilidade pelos débitos não pode ser imputada à instituição financeira (credor fiduciário) e sim ao condutor, posto que originador das infrações praticadas na direção do veículo, nos termos do art. 257, §3º do já citado Código de Trânsito.

Verbera que a responsabilização do credor fiduciário, que apenas possui a posse indireta do bem, viola o princípio constitucional da intranscendência das penas, previsto no art. 5º, XLV da Carta Magna.

Ressalta não possuir o controle do uso do veículo e, por isso, não reúne condições para evitar as irregularidades praticadas pelo devedor fiduciário, devendo, pois, ser considerado terceiro de boa-fé.

Aponta que o devedor fiduciário, além da posse direta do bem, assume a condição de depositário, correndo por sua conta e risco eventuais danos ou despesas pelo mau uso do veículo, conforme dispõe o art. 1.361 do Código Civil.

Por fim, com base em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, defende que, independentemente da natureza da infração que deu origem a apreensão, é de responsabilidade do arrendatário as despesas relativas à remoção, guarda e conservação do veículo, fls. 143/166.

Em contrarrazões, o impetrado alega, em essência, que a alienação em hasta pública está lastreada em procedimento previsto em lei e, forte no princípio da legalidade, não há qualquer vício no ato praticado.

Afirma que, ao prevalecer entendimento diverso, estaria configurada, além de ilegalidade, renúncia de receita pela autarquia, uma vez que a finalidade do leilão é o pagamento das multas do veículo e das custas de mantê-lo nas instalações de repartição pública.

Aduz que, por força da lei, a alienação é inevitável, notadamente em razão do veículo estar apreendido há mais de ano, sem que o proprietário tenha se manifestado para pagamento das dívidas.

No mais, pondera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, trazida para os autos pelo impetrante, é inaplicável ao caso posto, pois não se está a cuidar de arrendamento mercantil, fls. 170/183.

O Estado de Rondônia, em seu contra-arrazoado, sustenta não possuir legitimidade passiva para figurar no mandado de segurança, pois a autoridade impetrada está vinculada à autarquia com personalidade jurídica própria e responde por seus próprios atos.

Alega, ainda, que a responsabilidade pelas multas de trânsito, por se tratar de dívida de natureza tributária, é solidária entre credor e devedor fiduciário, fls. 184/188.

É a necessária síntese.

Tudo visto e ponderado, passo a decidir.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo Banco Volkswagen S/A.

Dá análise detida dos autos, recai que o objeto do mandado de segurança é sustar a ordem do Diretor do Departamento de Trânsito de Rondônia, que determinou a realização de hasta pública para venda do veículo de propriedade fiduciária do impetrante/apelante.

Dito isto, e sem qualquer esforço homérico, a inclusão do Estado de Rondônia na demanda, quer seja no polo passivo ou como pessoa jurídica interessada, afigura-se manifestamente incabível, a uma, pois não se extrai dos autos qualquer ato praticado por agente vinculado ao ente estatal, a duas, o impetrante aponta o Estado, pessoa jurídica de direito público, sem indicar a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução de ato impugnado, a três, o writ volta-se, de fato, contra ato do Diretor do Detran, sobre o qual incide a regra descrita no art. 9º da Lei nº 12.016/09.

Afasto, sem delongas, a preliminar de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo.

No que respeita ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante, pois não há qualquer vício no ato praticado pela autoridade dita coatora.

A instituição financeira, a toda evidência, confunde alhos com bugalhos, haja vista que a autoridade impetrada não lhe está responsabilizando pelos débitos existentes, mas, sim, exercendo o direito de alienação do veículo para quitação deles.

Importa asseverar, neste contexto, que o administrador público está estritamente vinculado à lei, isto é, apenas pode realizar aquilo que, no círculo de sua competência, é de sua atribuição e esteja expressamente autorizado/permitido.

Trata-se do princípio da legalidade, uma exigência do Estado de Direito, que submete a todos, inclusive, aos agentes públicos, a vontade da lei.

Vale dizer, no âmbito da regência do Direito Administrativo, não há autonomia da vontade do agente público, mas supremacia da lei, que tem como finalidade o alcance do interesse público, o que torna, a atuação administrativa limitada a mens legis.

No caso apreciado, entendo que o Diretor do DETRAN agiu, ao determinar a realização da hasta pública, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, que prevê, verbis:

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. Lado outro, não há falar sequer em descumprimento do modo como realizado o ato, pois, com toda prudência, a autoridade administrativa seguiu o rito previsto no ordenamento jurídico vigente para levar o veículo à hasta pública:

Art 1º – Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f, e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art 3º – Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art 5º – Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§1º – Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§2º – Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º da Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.

É fato incontroverso, in casu, que a instituição financeira foi notificada da realização da hasta pública – de acordo com o artigo terceiro supra –, permanecendo o veículo apreendido por mais de um ano, isto é, por tempo muito superior aos noventa dias exigidos pela norma.

Ora, não se pode trazer à baila, para fins de inquirir o ato praticado, a discussão quanto a responsabilidade ou propriedade (direta ou indireta) do veículo, cabendo à instituição financeira, acaso se sinta prejudicada, utilizar-se das vias ordinárias para satisfazer o crédito que possui com o devedor fiduciário.

Não bastasse, repito, o ordenamento não deixa dúvidas quanto à forma de atuar do administrador público, o que afasta, inclusive, a alegação de violação de direito líquido e certo.

Em casos tais, não diverge o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“Inexistindo nos autos ato coator a ser combatido, não há direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada”. (Ag. Reg. nº 20000020090028937, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 02.06.2009)

Frente ao cenário delineado nos autos, a via estreita do mandado de segurança revela-se inadequada para tratar da responsabilidade pela dívida fiduciária.

Outrossim, tendo em vista a brilhante abordagem da matéria, faz-se imprescindível a transcrição da sentença prolatada pela Juíza Silvana Maria Freitas, que, em parte, acolho como razão de decidir:

“[...] se por um lado está evidenciado o interesse do Banco no veículo, por outro o Detran possui amplo respaldo legal para adotar as providências administrativas para satisfazer os débitos do veículo.

Na verdade, não existe na lei qualquer vedação ao leilão público de bem com gravame, devendo contudo constar do Edital a informação sobre o gravame.

A jurisprudência do STJ invocada pelo Impetrante não se ajusta ao caso porque naquela hipótese tratava-se de execução fiscal em que a Financeira estava sendo acionada para pagamento dos débitos do veículo.

A hipótese deste feito é diversa porque aqui não existe a pretensão do DETRAN em impor ao Banco a obrigação pelo débito. Apenas existe a informação de que, como a dívida não foi paga, o bem será levado a leilão.

Pela legislação em vigor o bem responde pelas dívidas.

O STJ já decidiu sobre a regularidade de leilão em hipótese semelhante:

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC), interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 102/103, e-STJ).

... O inconformismo merece prosperar. ... Todavia, nos termos do artigo 262, do Código Brasileiro de Trânsito, “o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”.

(...)

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu, em casos semelhantes, que as despesas de estada possuem natureza jurídica de taxas e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito público ou privado credenciado - caso dos autos.

Tem-se, portanto, que, coberto por esta garantia, o proprietário do veículo não pode ser taxado indefinidamente, sob pena de se verificar com frequência a ultrapassagem do valor do veículo pelas taxas, ocorrendo praticamente o confisco deste bem.

(...)

II – De acordo com o art. 262, em seu caput, o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao

depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN

III – As despesas de estada possuem natureza jurídica de taxas e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito público.

IV – Logo, o prazo de 30 dias estipulado pelo legislador é uma garantia do contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco, princípio tributário insculpido no art. 150, inciso IV, da nossa Carta Magna.

Agasalhado por esta garantia, o proprietário do veículo não pode ser taxado indefinidamente, sob pena de se verificar com frequência a ultrapassagem do valor do veículo pelas taxas, ocorrendo praticamente o confisco deste bem.

V – Nesse diapasão, não há limites para o tempo de apreensão do veículo, contudo, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os 30 primeiros dias.

VI – Saliente-se, ademais, que há possibilidade da realização de leilão do veículo após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

VII – Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057419/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008).

Assim, inobstante seja da proprietária do bem automotor a responsabilidade pelo pagamento da estadia no pátio credenciado para liberá-lo, à luz do disposto no art. 262, do Código Brasileiro de Trânsito - CTB, sua cobrança deve ser limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. Ante o exposto, com amparo no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a cobrança da estadia do veículo automotor, objeto do presente recurso, junto ao pátio particular credenciado pelo Departamento de Trânsito, seja limitada ao pagamento de 30 (trinta) diárias, nos termos do art. 262, do CTB. Publique-se. Intimem-se. (AgREsp 225.965 - MG, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, julg. 20/09/12)” (fls. 130/132)

Em face do exposto, convicto da manifesta improcedência do recurso e da ausência de liquidez e certeza do direito postulado, nego seguimento à apelação, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001542-29.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0001542-29.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

Procuradora : Daniela de Oliveira Marin (OAB/RO 4395)

Procuradora : Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Apelado : Raimundo José Ribeiro

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) :

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, que extinguiu execução fiscal aforada em desfavor de Raimundo José Ribeiro em razão da ilegitimidade passiva ad causam, vez que falecido antes do ajuizamento da ação, fls. 15/16.

Aduz que não há nos autos o atestado de óbito indispensável para comprovação do falecimento e, portanto, para a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diz que a decisão se baseou em informação noticiada pelo oficial de justiça, sem, entretanto, ser concedida oportunidade para outras diligências essenciais para se obter a confirmação.

Diante disso, requer seja dado prosseguimento à execução, oportunizando-se a comprovação, ou não, do óbito.

Requer, nestes termos, o provimento do recurso, fls. 20/25.

Em razão da ausência de representação processual do sujeito passivo, não foram apresentadas contrarrazões, fls. 30.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto nodal cinge-se a (im)possibilidade de emenda ou substituição do polo passivo no processo de execução fiscal, diante de suposto erro na indicação do devedor em certidão de dívida ativa.

Imperioso se tenha em conta que a CDA constitui título executivo de cobrança dos créditos fiscais composto, obrigatoriamente, pelos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, afigurando-se imprescindível, ainda, a indicação do nome do devedor e de eventuais corresponsáveis.

Regra geral, de acordo com o art. 203 do CTN, eventual erro ou omissão de quaisquer dos requisitos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo ser sanada, todavia, com a substituição ou emenda da certidão antes da decisão de primeira instância.

In casu, entretanto, a sentença resumiu-se em extinguir o feito em razão do suposto erro na indicação do devedor na certidão de dívida ativa – face à informação do oficial de justiça do falecimento do devedor –, sem, todavia, sequer facultar ao exequente a correção do polo passivo, indicando o espólio como responsável tributário.

Isto é, no momento processual em que se extinguiu o feito, tem-se plenamente possível a citação do substituto para apresentar defesa, propor embargos à execução fiscal ou adotar outra medida judicial cabível para impugnação do crédito tributário, assegurando-se, dessa forma, a materialização do devido processo legal, sem prejuízo de qualquer ordem ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Repise-se, à Fazenda Pública, até a sentença, caberia a emenda ou, inclusive, a substituição da certidão de dívida ativa, afastando-se, dessa forma, a ventilada nulidade do título executivo, sem qualquer prejuízo ao devedor ou responsável, em especial, porque não há, no caso, nada que pudesse ser alegado no processo administrativo que não possa ser suscitado judicialmente.

Assim, aliás, é como ensinam Maira Helena Raú de Souza e Marcelo Guerra Martins:

[...] havendo embargos de mérito, ou seja, aqueles em que se controverte a própria pretensão executiva, quer em seus aspectos substanciais, quer em seus aspectos formais do título executivo, até que sobrevenha sentença que os julgue, poderá

a Fazenda Exequente, por iniciativa própria, ou motivada, justamente, pelas alegações dos embargos, promover a emenda ou requerer a substituição da certidão, afastando, destarte, o decreto de nulidade da execução, por vício do título. (In Código Tributário Nacional Comentado, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas, RT, 5ª ed., p. 1.142).

Vale dizer, as modificações podem ser implementadas até a sentença dos embargos ou da execução fiscal, ou, inclusive, em momento posterior, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, a partir de uma interpretação teleológica e do atual entendimento dos tribunais, fundado na instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional, a nulidade da inscrição em dívida ativa ou da execução deve ser abalizada pela existência de prejuízo, em especial, do devido processo legal, de forma que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, conforme a máxima que informa o processo (pas de nullité sans grief)

Sob esta óptica, colaciono decisão do e. Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ÓBITO DA VIÚVA NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO MANDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

5. Nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, consideram-se válidos os atos processuais praticados, devendo a nulidade ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. (REsp nº 1105936/SC, Min. Rel. Laurita Vaz, j. 28.02.12 – destaquei)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS PARA PROSEGUIMENTO DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). No caso, inexistindo prejuízo à parte, não há que se falar de mudança de rito para renovar a defesa acerca de infração legal e devidamente imposta. (AgRg no REsp 1269039/PR, Min. Rel. Humberto Martins, j. 14.02.2012 – destaquei)

Assim, também, entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. VICIO FORMAL DA CDA. 2º, § 5º, I, DA LEI Nº 6.830/80. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO EQUIVALÊNCIA À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A indicação do domicílio do devedor não constitui requisito essencial da CDA, já que o inciso I, § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 disciplina que deverá o mesmo ser declinado sempre que conhecido, admitindo, portanto, a ausência deste dado se não for do conhecimento do exequente. Da mesma forma, a equivocada indicação do domicílio do executado na CDA não implica na nulidade do título, já que equivalente a não indicação do referido dado. 2. A jurisprudência desta corte e do STJ desabona a extinção da Execução Fiscal por falha na CDA que não impeça a defesa do executado (AC n. 2000.38.00.010429-0/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino, 7ª turma do t. R. F. Da 1ª região, e. Djf1 de 19/12/2008, pág. 566; AC 2003.33.00.032177-9/BA, Rel. Juiz federal André prado de Vasconcelos, 6ª turma suplementar do trf1, djf101.06.2011). 3. Os vícios formais da CDA só conduzem à invalidade do título quando causam prejuízos à defesa do executado ('pas de nullité sans grief') (...) (AC n. 1999.37.00.004005-0, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª turma do t. R. F. Da 1ª região, DJ de 07/05/2010; AC 1999.31.00.001906-9/AP Rel. Juiz federal André prado de Vasconcelos, 6ª turma suplementar do trf1, djf115.06.2011) 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (AC nº 94953620014013600, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16.04.2012 – destaquei)

Também, não destoa, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“O sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo, consubstanciado na máxima pas des nullité sans grief, de forma que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. In casu, toda a matéria que poderia ser deduzida em contrarrazões ao recurso de apelação está sendo suscitada pelo recorrente no presente agravo interno, levado à apreciação do Colegiado. Assim, inexistindo prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. Tendo em vista que entre a constituição definitiva do débito, em 27.06.2001, e a citação do executado, em 14/12/2005, não transcorreu prazo superior a cinco (5) anos, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, devendo prosseguir a execução fiscal. Recurso improvido. (AC nº 0001789-17.2004.4.02.5104, Rel. Juiz Fed. conv. Theophilo Miguel, j. 05.09.2012 – destaquei)

Ainda, sob o preceito da eficácia do provimento jurisdicional e da razoabilidade, não se pode exigir que do credor, autarquia municipal, tenha controle do falecimento, ou não, de seus devedores, motivo pelo qual, torna ainda mais flagrante a necessidade de substituição do polo passivo da demanda, em homenagem aos princípios mais caros do processo e do direito tributário.

Nessa linha de raciocínio já decidiu o TJ catarinense:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. Óbito do contribuinte ocorrido anteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa. Extinção do feito por ausência de exequibilidade do título.

Possibilidade de substituição processual. Exegese dos art. 43 e 568, II, do CPC. Precedentes da corte. Recurso provido. Não há dúvida que a execução fiscal deve ser proposta contra o contribuinte inadimplente que estiver vivo, tratando-se isso de pressuposto indispensável à formação da relação processual. No entanto, não se pode pretender que o fisco municipal tenha conhecimento de todos os óbitos dos contribuintes havidos em seu território. Diante dessa inescandível realidade, noticiado o falecimento do devedor, a solução pragmática, sensata e econômica será suspender o processo e conceder prazo razoável ao exequente para providenciar a substituição do falecido pelo seu espólio, herdeiros ou sucessores, sob a aplicação conjugada dos arts. 43 e 568, II, do CPC. (TJSC, AP. Cív. N. 2008.031588-8, de balneário piçarras, Rel. Des. Newton Janke)”. (AC nº 2011.097237-2, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 26.03.2013)

À luz do exposto, provejo o recurso para reformar a sentença e, por consequência, seja dado prosseguimento ao processo executivo, oportunizando-se ao apelante a substituição da certidão de dívida ativa e do polo passivo da demanda, suspendendo o feito, para tanto, por prazo razoável.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se o feito a origem.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0009810-24.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0009810-24.2011.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre

Procuradora : Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Apelado : Município de Ariquemes - Ro

Procurador : Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator(a) : Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Farmácia dos Estado de Rondônia e Acre contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal e determinou a extinção do feito proposto contra o Município de Ariquemes.

Ocorre que, em análise dos autos, verifica-se que a competência para apreciação do referido recurso não é deste Tribunal de Justiça.

O art. 109 da CF/88 estabelece o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

Aclarando tal determinação, ensina a doutrina:

Quanto às execuções fiscais de interesse da União, suas autarquias (Banco Central, INSS, conselhos profissionais etc.) e fundações públicas, a competência será a do juízo federal de 1.ª instância do foro do domicílio do devedor. Contudo, se no local não houver vara da Justiça Federal, a execução fiscal

será distribuída ao juízo estadual, nos termos do art. 109, º 3.º, da CF e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal na área de sua jurisdição, conforme dispõem o art. 108, II, e o art. 109, § 4º, ambos da CF de 1988. (Chimenti, Ricardo Cunha. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. 2008. p. 106-107).

Portanto, considerando que o magistrado em primeiro grau atuou investido na jurisdição federal, a competência para apreciar e julgar eventuais recursos é do Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Conselho Regional de Farmácia. Execução fiscal. Embargos. Recurso. Competência.

As causas ajuizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, equiparado às autarquias federais, são da competência da Justiça Federal. (Apelação n. 1004287-77.2008.8.22.0015, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Eliseu Fernandes, julgado em 22/4/2010).

Assim, ante a incompetência desta Corte, determino a remessa desta apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002916-67.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004864-41.2013.8.22.0001

Agravante: Norte Comunicação & Marketing S/S Ltda

Advogada: Helena de Toledo Coelho Gonçalves(OAB/PR 24661)

Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves(OAB/PR 24590)

Advogada: Jaqueline Pereira Pinto(OAB/RO 5118)

Advogada: Renata Carvalho Kobus(OAB/PR 63807)

Agravado: Coordenador de Comunicação Social do Município de Porto Velho RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO()

Interessada (Parte Passiva): BPSI Brazil Ltda ME

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita(OAB/RO 4816)

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Norte Comunicação e Marketing Ltda contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu pedido de liminar, cujo objeto consiste em suspender contratação emergencial de empresa para serviço de publicidade.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 148/151.

Em razão da suspensão do contrato até julgamento de mérito do presente agravo, a empresa BPSI Brazil Ltda, vencedora do

processo de contratação emergencial, veio aos autos requerer sua habilitação como terceira interessada, o que foi deferido.

A empresa BPSI Brazil Ltda, bem como o Município de Porto Velho interpuseram agravo regimental contra decisão liminar, requerendo, portanto, a reconsideração.

Em face dos argumentos e documentos juntados no pedido de reconsideração, constato eventual possibilidade de alteração do raciocínio jurídico elaborado quando da decisão liminar.

Contudo, face ao notório interesse público em questão, entendo conveniente a prévia manifestação do Ministério Público para que possa, posteriormente, fazer uma análise exauriente no âmbito do agravo de instrumento.

Ante o exposto, determino sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para, com a urgência necessária ao caso, pois estamos diante de suspensão de contrato emergencial de publicidade, proceda a elaboração de parecer ao agravo de instrumento.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003700-44.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0036067-86.2007.8.22.0015

Agravante: José Mário de Melo

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Guajará-mirim RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Mário de Melo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Rondônia, em autos de exceção de pré executividade, cuja pretensão é a extinção da execução de pagar quantia por ausência de exigibilidade do título executivo.

O agravante demonstra que tramita contra si execução de obrigação de pagar quantia referente à aplicação de multa por suposto descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual se comprometia, quando como Prefeito de Guajará-Mirim, a exonerar todos os servidores que se enquadrassem nos casos de nepotismo.

A magistrada singular, em decisão interlocutória, julgou improcedente a exceção de pré-executividade por entender que o agravante deveria ter-se defendido por meio dos embargos do devedor, e, por isso, incabível a via eleita.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recuso para ver reformada a decisão recorrida por entender tratar-se de matéria cognoscível pela via da exceção, e requer a extinção da execução.

É o relatório.

Decido.

A execução de pagar quantia certa foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra José Mário de Melo,

Prefeito de Guajará-Mirim à época, em razão de alegado descumprimento de TAC e consequente aplicação de multa diária.

De acordo com o TAC firmado entre o agravante e o Ministério Público em dezembro de 2006, Márcio Melo Nogueira, como chefe do Executivo do Município de Guajará-Mirim, comprometia-se a exonerar todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada que fossem seus parentes, nos termos ali expostos.

Em junho de 2007, o Ministério Público interpõe execução por quantia certa para requerer o pagamento da multa referente ao descumprimento no referido TAC, sob a alegação de existirem um sobrinho e companheiro de sua sogra como Secretários Municipais de Educação e da Fazenda, respectivamente.

A execução teve prosseguimento e o agravante fora citado em 14 de agosto de 2007. Houve apresentação de bem a ser penhorado e avaliação do bem. O exequente demonstrou interesse na adjudicação, mas até a presente data, não conseguiu efetivar a expropriação.

Em maio de 2011, o exequente interpõe petição alegando que a execução deve ser extinta, eis que o TAC utilizado como título executivo extrajudicial não fora descumprido sob o argumento de que não caracteriza o nepotismo a nomeação de parentes para cargos de Secretário de Estado ou do Município.

O juízo singular, então, não conhece da matéria por entender que já decorreu o prazo para impugnação com esse objeto.

Em março deste ano, o executado interpõe a presente exceção de pré-executividade sob o argumento de que não existe dívida a ser quitada pelo executado, eis que o TAC não fora descumprido. Alega que a nomeação de parentes para cargos de Secretário não caracteriza nepotismo, eis que se trata de cargo político, e não de cargo de direção, chefia ou assessoramento. Para tanto, junta julgado com entendimento do STF.

Outra vez, o juízo a quo julga improcedente a exceção por entenderterhavido descumprimento das determinações contidas no TAC, também, entendeu não ser possível a utilização da exceção de pré-executividade nesta fase processual. Por fim, determina o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD.

Pois bem.

No processo de execução não há, em regra, a discussão acerca do direito pleiteado, eis que este já se encontra afirmado em um título executivo. Aqui, busca-se a efetivação de um direito anteriormente já acertado.

Todavia, em alguns casos previstos em lei ou jurisprudência, é possível discutir acerca do direito de crédito. A exceção de pré-executividade é um desses casos. Embora não previsto em lei, doutrina e jurisprudência são unâimes em acordar com o seu cabimento.

Ocorre que, na fase executória, todos os incidentes de que pode se valer o executado, para que se admita o efeito suspensivo, necessária a garantia do juízo, dada a presunção de certeza acerca do título executivo.

Neste sentido, esta Corte:

Agravo interno. Execução de astreintes. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Descabimento.

É possível a execução de multa pecuniária por descumprimento de ordem judicial. É excepcional o efeito suspensivo da exceção de pré-executividade desde que, garantido o juízo e demonstrados cabalmente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que

na espécie não ocorreu. Portanto, não procede o pleito. A jurisprudência dominante de tribunal Superior ampara a decisão monocrática.

(Agravo, N. 00049412420118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 23/11/2011)

Ainda, Fredie Didier Júnior, em lição acerca da matéria explica que 'a defesa do executado, em qualquer de suas modalidades, pode ser oferecida sem a prévia garantia do juízo, mas não suspende o procedimento executivo, salvo se forem preenchidos quatro pressupostos: requerimento do executado, garantia do juízo, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há razão para que o regramento da exceção de não-executividade fuja deste esquema."

Por este motivo, alicerçado na jurisprudência e doutrina, uma vez que não se encontra garantido o juízo, nego efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões.

Desnecessária a solicitação de informações ao juízo de primeiro grau, em razão da fundamentação já apresentada na decisão agravada.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.R.I.C.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Juiz de Direito convocado Dr. Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003730-79.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0017910-44.2006.8.22.0001

Agravante: Cleunice Kemp Ritter

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires(OAB/RO 3482)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Cleunice Kemp Ritter inconformada com a decisão da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que deferiu o pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD, nos autos da ação de execução fiscal, e que bloqueou valores de pequena monta de sua conta conjunta/ salário e conta poupança.

Alega que a Agravante que jamais fora notificada da emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 2004.0200004563, por crédito não tributário, lançado no auto de infração nº 030320315, em 25.02.2002, bem como não foi-lhe nomeada curador especial, quando citada por edital na ação de execução fiscal (autos nº 0017910-44.2006.8.22.0001), e que foi deferida pelo Juíza a quo, a penhora on line via BACENJUD.

Pela Agravante, quando interveio nos autos, foi oposto exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade face a não nomeação de curador especial, bem como a prescrição intercorrente, o que foi reconhecido pelo Magistrado a quo. Entretanto, a Fazenda Pública do Estado indignada interpôs

recurso de apelação, que foi julgada procedente, e determinou-se o prosseguimento do feito.

Retornando os autos ao 1º grau, a Fazenda Pública do Estado se manifestou, requerendo nova penhora on line, para localizar saldo em conta bancária da agravante, e garantir a execução. Entretanto, reclama que os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme estabelece o art. 649 do CPC e entendimento desta Corte.

Assim, face as dificuldades que vem sofrendo, requer seja concedido o efeito suspensivo ativo, determinando a liberação dos saldos bloqueados.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído na forma do art. 525, do Código de Processo Civil.

A apreciação da questão, nesta fase processual de cognição sumária, engloba a verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, o que exige a verificação dos requisitos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável.

O artigo 558 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pela lei nº 9.139/95, confere ao relator de agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Há que se visualizar se a manutenção da decisão hostilizada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos moldes do art. 522 do Código de Ritos.

Para a decretação da indisponibilidade de bens entendo que não é suficiente o simples receio, sem fundamentação, de que, proposta a ação de ressarcimento, o réu irá, necessariamente, buscar enganar a Justiça. Para que haja a indisponibilidade devem existir elementos nos autos que sejam suficientes para trazer a certeza que, se não deferida a medida, o réu certamente irá buscar furtar-se às consequências da ação de ressarcimento, o que não parece ser a situação da agravante. Ademais, havendo a real necessidade da indisponibilidade de bens, pode o agravado, depois de identificá-los e comprovar tal situação, postular cautelarmente que se determine a constrição judicial, de modo a evitar prejuízos futuros no caso de remanescer configurada a obrigação do ressarcimento ao erário.

A jurisprudência é uníssona a respeito da impenhorabilidade dos vencimentos, assim como da conta poupança.

Entretanto, cotejando as informações e peças que instruem o presente recurso não verifico elementos suficientemente robustos de os valores bloqueados na conta-corrente são provenientes de salários ou de remunerações, ou pertencentes ao seu esposo, que evidenciem a necessidade de concessão do efeito suspensivo requerido.

No tocante a conta poupança (fl. 13), após consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil (), verifico que a parte não demonstrou por qual das modalidades de “conta poupança ouro salário” optou, pois em uma delas o correntista “autoriza a aplicação automática do saldo disponível em sua conta corrente ao longo do mês”.

Assim, é entendimento desta Câmara que tratando-se de conta poupança integrada à conta-corrente não se aplica o disposto no art. 649, X do CPC. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR OU NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O bloqueio de valores oriundos de poupança integrada à conta corrente não se confunde com a poupança referida no art. 649, X, do CPC, que deve ser interpretada restritivamente e, por isso, passível de penhora, na esteira de jurisprudência sobre a matéria.

II. Existindo crédito na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, ausente se encontra a natureza alimentar da verba, tornando-se, pois, penhorável.

III. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC.

Agravo de instrumento não provido.

[AI nº 0009214-46.2011.8.22.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 2ª Câmara Especial, j.: 14.02.2012]

Diante do exposto, indeferido o pedido liminar.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

I.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0002394-35.2012.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 0002394-35.2012.8.22.0013

Interessada (Parte Ativa): C. de S. F. Representada por seu pai A. L. de F.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras nos autos de mandado de segurança impetrado por Cristiane de Sá Freitas menor impúbere, representada por seu genitor Adelson Lopes de Freitas contra omissão do Secretário Municipal de Saúde.

A ação foi proposta com o objetivo de compelir o Município a fornecer à interessada o medicamento específico Pediasure, necessários à manutenção da saúde desta, uma vez que sofre de desnutrição e necessita da utilização do leite de forma contínua.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança e confirmou a liminar anteriormente concedida (fls. 56-60). Fundamentou que a saúde é um direito constitucionalmente garantido, o qual compete a todos os entes federativos.

Sem recurso voluntário, os autos vieram por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Airtton Pedro Marin Filho, pugnou pela confirmação da sentença reexaminada, uma vez que é dever do Poder Público garantir o fornecimento dos medicamentos vindicados, consoante mandamento constitucional.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a questão discutida nos autos refere-se à responsabilidade do Estado em fornecer os medicamentos necessários à saúde de pessoa acometida de enfermidade.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem.

Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado. Aliás, este é o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja federal, estadual ou municipal detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde, como bem demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076) .

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

Também este Tribunal de Justiça já decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS. É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde. A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos. O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública. O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias. O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde. (Apelação n. 0030904-70.2008.8.22.0701, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 25/5/2011).

Outros Tribunais também possuem o mesmo entendimento:

1. Mandado de Segurança. - 2. Fornecimento de leite de soja, essencial à saúde e vida da lactante. - 3. Garantia constitucional do acesso à saúde. Efetividade da norma contida no art. 196 da Constituição Federal. - 4. Solidariedade entre os entes públicos reconhecida. - 5. Jurisprudência consolidada. - 6. Hipossuficiência satisfatoriamente comprovada. - 7. Manutenção da sentença de procedência. - 8. Desprovimento dos recursos voluntário e obrigatório. TJRJ – Apelação: APL 39531 RJ 2005.001.39531. 13/01/2006 Des. Paulo Maurício Pereira.

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL PELO ESTADO. NEGATIVA. DIREITO A SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I - A Constituição Federal em seu art. 196 garante o direito à saúde, sendo dever do Estado promovê-la, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

II - Comprovado que a menor possui rejeição alimentar deve-lhe ser garantido o fornecimento de leite especial, de forma a assegurar o bem maior que é a vida, conforme determina o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - Segurança concedida. TJMA-MANDADO DE SEGURANÇA: MS 121892008 MA. 01/10/2008

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância

apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento da impetrante e que devem ser disponibilizados em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado, deve a sentença ser confirmada. Pelo exposto, verifico que foi acertada a decisão do juiz singular, razão por que MANTENHO a sentença, o que faço com base no art. 557, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de abril 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003679-68.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000908-97.2012.8.22.0018

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Agravada: V. R. S. Assistida por sua mãe S. R. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste que indeferiu o pedido de reconsideração sobre o deferimento de medida liminar que determinou a realização de procedimento médico em prazo determinado, sob pena de multa e sequestro dos valores necessários para tal.

Consta dos autos que Vanessa Rodrigues Soares ajuizou ação cominatória contra o Estado de Rondônia, de nº 0000908-97.2012.8.22.0018, com o objetivo de conseguir a realização de procedimento médico cirúrgico para correção de atresia óssea em cona esquerda com material inflamatório retido em seu fundo cego.

Em sede de liminar, sem a oitiva da parte adversa, o magistrado singular concedeu a antecipação de tutela para determinar ao Estado de Rondônia que procedesse à realização da cirurgia, bem como para que arcasse com todas as despesas médicas, de alimentação e estadia da requerente, e mais

um acompanhante. Determinou também, o juízo de primeiro grau, que as despesas do pós-cirúrgico fossem arcadas pelo requerido, e estipulou um prazo de 05 dias para o cumprimento da decisão sob pena de multa diária, além do sequestro de valores suficientes.

Em seguida, o Estado de Rondônia apresenta defesa e alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que a saúde pública é obrigação municipal. Neste ato, requer a apresentação de 03 cotações para que possa efetuar o depósito referente ao procedimento cirúrgico.

Vanessa Rodrigues Soares apresenta impugnação à contestação para requerer o cumprimento da antecipação de tutela, e chama a atenção para a urgência de seu estado de saúde.

Ato contínuo, o juízo a quo determina que seja cumprida a decisão antecipatória dos efeitos da tutela que decidiu pela realização do procedimento cirúrgico no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro dos valores necessários para tal procedimento.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpõe o presente agravo de instrumento para ver reformada a decisão sob o argumento de que 15 dias não é tempo hábil para que o recorrente providencie o procedimento cirúrgico em questão. Alega que a adoção de tal decisão, sem que tenha sido oportunizado prazo para defesa fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz também ser inconstitucional o sequestro de valores em face do Estado, eis que deveria obedecer ao sistema de precatórios ou RPV, conforme o caso.

Requer assim, a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão recorrida para que não seja concedida a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 15 dias sob pena de sequestro dos valores respectivos.

É o relatório.

Decido.

O agravante alega que a decisão recorrida nos autos da ação de obrigação de fazer não lhe concedeu tempo hábil para providenciar a realização de procedimento cirúrgico, assim como que o sequestro de valores em face do Estado é inconstitucional.

Ocorre que, pelo que se verifica dos autos, a decisão que determinou a realização de tal procedimento sob pena de multa e sequestro de valores foi proferida em 30 de julho de 2012, momento em que foi apreciada e concedida a antecipação de tutela no processo originário.

O Estado de Rondônia foi citado e intimado da decisão que concedeu a antecipação de tutela em 03 de agosto de 2012, conforme certidão de fls. 47-v.

No entanto, aponta o agravante expressamente em seu recurso que a decisão que está combatendo neste ato é a decisão do juízo 1º grau proferida em 27 de março de 2013.

Acontece que a decisão agravada, juntada às fls. 16, nada mais é do que a determinação para que a antecipação de tutela seja devidamente cumprida. Não houve, na decisão agravada, adoção de qualquer medida com caráter decisório que já não houvesse acontecido quando do deferimento da antecipação de tutela.

Observe-se que o objeto deste agravo de instrumento é a reforma da decisão que determina que seja providenciado procedimento cirúrgico adequado, bem como o sequestro de valores em caso de descumprimento da ordem anterior. E, basta um exame superficial dos autos para que se evidencie

ser a decisão adotada em 30 de julho de 2012 a efetivamente combatida.

O fato é que a manifestação da agravada às fls. 89/90, que requereu a adoção de medidas para o cumprimento da antecipação de tutela já concedida, levou o magistrado singular à prática do ato judicial determinando o cumprimento da medida já adotada. Por isso, tal decisão não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, haja vista que o prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da decisão que se pretende reformar, no caso, a medida liminar adotada em 30 de julho de 2012.

Como se pode observar, o ato judicial do magistrado singular apenas confirmou decisão já adotada anteriormente. Se houve prejuízo a qualquer das partes, este se efetivou quando da concessão da medida antecipatória.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

Processo Civil. Decisão interlocutória. Pedido de reconsideração. Reabertura do prazo recursal do agravo. Não ocorrência. Ausência de gravame da decisão póstuma. Preclusão. Intempestividade do agravo de instrumento. Correição. Ausência de pressuposto. Não conhecimento. Precedentes do STJ.

A decisão que mantém a anterior, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para o agravo de instrumento, porquanto a segunda decisão não impõe nenhum gravame à parte, o qual já se consumou com a primeira decisão, de tal modo que as Cortes Superiores já estabeleceram pacificamente que o pedido de reconsideração não enseja reabertura do prazo recursal.

A correição parcial somente pode ser concebida quando presentes os pressupostos legais, quais sejam, tumulto processual ou abuso de poder, de tal modo que, não se caracterizando excepcionalmente tais circunstâncias, incabível o manejo do remédio administrativo.

É intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto após o prazo legal.

(TJRO. Ag. Regimental, N. 00077366620128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INSTRUMENTO AUXILIAR DO JUIZO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA REVELADA. DECURSO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE PROCURADOR. NOTIFICAÇÃO AO PATRONO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DÚVIDA RELEVANTE. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. GUARDA. MUDANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DA DETENTORA. MANUTENÇÃO.

[...]

O prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo para a parte, de forma que é intempestivo o recurso tirado de decisão proferida em genuíno pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira, que, tendo chegado ao conhecimento dos interessados a tempo, não foi impugnada prontamente.

[...]

(TJRO. Apelação Cível, N. 10300520050009562, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 10/07/2007)

Assim, o agravo não pode ser conhecido em razão de ter sido interposto contra decisão que apenas confirmou antecipação de tutela anteriormente concedida, eis que deveria ter sido interposto da decisão que efetivamente tenha lhe causado prejuízo.

Ainda se poderia cogitar em admitir o presente recurso como se combatendo a verdadeira decisão, mas apenas se fosse o caso de estar no prazo para interposição do recurso próprio.

Por este motivo, por ter ficado inerte diante da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo, operou-se a preclusão temporal, e, assim, incabível qualquer recurso que tente sua modificação, eis que esgotado o prazo de interposição.

Ante o exposto, alicerçado nas razões de fato e de direito supra citados, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, o que faço com base no art. 557, do CPC, e art. 139, IV do RITJ/RO. Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Juiz convocado Dr. Ilisir Bueno Rodrigues
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0004250-44.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Jonas Corrêa Teles

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo : [0010763-91.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia

Agravado: Mailson Brito da Costa

Advogada: Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 6
Número do Processo : [0010703-21.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: RENATO CONDELI(OAB 370)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Agravado: Arilson José da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO 3857)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo : [0007787-14.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Agravada: Carmem Lúcia de Araújo Silva
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravada: Dayane Carolina da Silva Zanella
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: Gêneses Arnaldo Ferreira
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: Jurandir Miller
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: Equilar Batista da Silva
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo : [0012724-67.2011.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 1015986-83.2003.8.22.0001
Agravante: Marco Aurélio Ferreira Lima
Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 5
Número do Processo : [0005785-37.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0203738-11.2009.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Agravado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo : [0011611-78.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Agravado: Sérgio Ferreira de Oliveira
Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 3
Número do Processo : [0003946-74.2012.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0003946-74.2012.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Agravada: Sandra Marques da Silva Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3
Número do Processo : [0006279-96.2012.8.22.0000](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Agravado: Fernando Ramos Anderson

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira(OAB/RO 1105)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0002335-52.2013.8.22.0000
Impetrante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Impetrada: Sonilde Santos de Oliveira
Relator:Des. Odivanil de Marins
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Ariquemes contra o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes por ter rejeitado os embargos infringentes por ele opostos, objetivando o prosseguimento da execução fiscal contra Sonilde Santos de Oliveira, no valor de R\$51,84.

Aduz que ajuizou execução fiscal contra Sonilde Santos de Oliveira buscando receber crédito referente à ISS, no valor atualizado de R\$51,84, tendo o Magistrado extinguido o feito em razão do pequeno valor da dívida.

Irresignado, o município opôs embargos infringentes, que foram rejeitados pelo mesmo motivo. Por não restar outra alternativa, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a cobrança de seus créditos fiscais. Alega que o impetrante não pode renunciar receita, por menor que seja o valor.

Colacionou decisão do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça que, recentemente, reconheceu o interesse do município na cobrança de valores inferiores ao de alçada. Aduz que o resultado das execuções têm sido positivo ao município, o qual vem conseguindo conseguiu ampliar a sua arrecadação. Aponta a existência de direito ameaçado, vez que perderá o direito de cobrar os seus créditos, causando lesão ao erário.

Requer a concessão da liminar para determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0017430-53.2012.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. No mérito, a concessão da segurança.

A liminar foi concedida e as informações devidamente prestadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da segurança.

DECIDO.

O presente mandado de segurança é cabível e, em razão de vasta jurisprudência no sentido da inexistência de preceito legal dispondo sobre a não execução de valores de pequena monta, é passível de decisão na forma do art. 557 do CPC.

As Câmaras Especiais Reunidas já firmaram posicionamento acerca de idêntico tema em sessão realizada em 11 de janeiro de 2012, vejamos a decisão transcrita:

“Vistos.

O Município de Ariquemes impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato judicial praticado pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução 0014058-33.2011.8.22.0002.

Relata que ajuizou ação executiva fiscal buscando receber créditos referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano no valor de R\$207,95 (duzentos e sete reais e centavos).

Informa que no dia 25 de novembro de 2011, sobreveio decisão de extinção do feito sob o fundamento de que pretende receber valores extremamente baixos e prosseguimento de feito acabaria por causar despesas processuais maiores que o próprio crédito.

Inconformado com a decisão, relata que interpôs Embargos Infringentes, mas em 09.12.12.2011 tomou ciência que foram também rejeitados.

É o sucinto relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança é cabível, pois superada a vedação do art. 5º, II da Lei n. 12.106/2009, já que da decisão que rejeita os embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6830/80 não cabe recurso ou correção.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que se discute o cabimento de writ impetrado em face de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nesse caso, cabe Mandado de Segurança, devendo ser mitigada a vedação contida na Súmula 267/STF, uma vez que não se admite, na espécie, recurso ou correção. 3. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança. (RMS 33.199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Por sua vez, quanto ao valor mínimo das ações executivas fiscais, a jurisprudência assenta que, inexistindo legislação específica a regular a matéria, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal.

Nesse sentido:

Execução fiscal. Município. Dívida de pequeno valor. Extinção de ofício, por falta de interesse processual. Inexistência de lei específica. Presença das condições da ação de execução fiscal. Recurso provido. Inexistindo preceito legal local dispondo sobre valor de pequena monta, cabe ao Poder Judiciário processar a execução fiscal, pois em muitos municípios, como neste, os tributos são de baixo valor e inviabilizar a sua cobrança em razão da alçada representaria um incentivo à inadimplência e um duro golpe nas receitas municipais. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação N. 0027700-04.2006.8.22.0017, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 28/09/2010)

Execução fiscal. Valor ínfimo. Impossibilidade de aplicação de unidade fiscal estranha à LEF. Interesse processual. Prosseguimento da execução. Inexistindo lei regulamentando o valor insignificante do débito, para fins de ajuizamento da execução fiscal, não há de se falar em ausência de interesse de agir se o valor executado supera o piso previsto para esse fim na legislação federal. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 1010632-04.2008.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 30/03/2010).

Cito ainda os seguintes precedentes: Apelação Cível n. 0039051-90.2009.8.22.0009, de minha relatoria, j. 12/1/2010 e Apelação Cível n. 1011882-72.2008.8.22.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 30/3/2010.

Nesse mesmo sentido, o Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessária previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008) 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’” (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R\$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido. (REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. (REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

Assim, diversamente do que conclui o juízo a quo, presente o interesse de agir, de modo que a decisão combatida está em confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ.

Ademais, frise-se ainda que, em sede de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o STJ firmou entendimento de que mesmo nos casos em que o valor revele-

se menor ao estabelecido em lei, não cabe ao magistrado julgar extinta a execução, mas apenas proceder o arquivamento do feito sem baixa na distribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR BAIXO OU IRRISÓRIO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. “É entendimento do STJ que o valor irrisório do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza que a autoridade judicial decrete, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir, sendo viável o arquivamento, sem baixa na distribuição” (AgRg no RMS 31.308/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/4/10). 2. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança. (RMS 33.236/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. [...] 4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. (g.n.) 5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.380/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010) Posto isso, concedo a segurança monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil c/c art. 269, I, do mesmo Diploma, bem como com fulcro no artigo 139, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de reconhecer a ilicitude do ato judicial atacado, de forma que, afastado, tenha a execução fiscal o regular trâmite.

Custas ex lege.

Comunique-se.

Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2012. Desembargador Renato Martins Mimessi Relator”

Considerando a decisão retrocitada, dada em Câmaras Especiais Reunidas, entendo já ser mais do que pacificado tal assunto. Portanto, com lastro no art. 557 §1º-A do CPC, concedo a segurança e determino o normal prosseguimento da execução fiscal n. 0017430-53.2012.8.22.0002, ajuizada contra Sonilde Santos de Oliveira, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0003595-67.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000969-65.2010.8.22.0005

Impetrante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Procurador: Fabiano Souza(OAB/RO 877)

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Junta Comercial do Estado de Rondônia contra ventilado ato ilegal imputada ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, no âmbito da ação ordinária nº 0000969-65.2010.8.22.0005, determinou busca e apreensão de documentos originais para realização da perícia grafotécnica, fls. 10.

Narra a impetrante, em síntese, ter sido ajuizada ação declaratória de inexistência relação jurídica c/c responsabilidade civil por danos morais, apontando, como causa de pedir, suposta falsificação de assinatura apostas em contrato social. Afirma que a autoridade dita coatora entendeu necessária a realização de perícia grafotécnica no indigitado documento, razão pela qual solicitou que fossem enviados os documentos originais arquivados.

Enfatiza ter informado ao juízo que estava impossibilitada de atender a solicitação em decorrência de vedação legal, ex vi do art. 56 da Lei nº 8.935/94, sendo encaminhada, ainda, decisão deste e. Tribunal de Justiça no MS nº 200.00.2007.002739-0.

Alega que a decisão de busca e apreensão constitui ato judicial contrário ao ordenamento jurídico, salientando que é praxe os profissionais de perícia, quando necessitam dos originais, se deslocarem à repartição para análise in loco dos documentos.

Informa que o mandado de busca e apreensão dos originais do registro mercantil já foi executado pelo oficial de justiça e, mesmo que substituídos por cópias reprográficas, há prejuízo em razão do dever de emitir certidões com base nos integrais do prontuário.

Ressaltando a presença dos requisitos da liminar, requer a sustação dos efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão dos atos constitutivos da empresa R. Gomes Bezerra Comércio de Materiais Elétricos Ltda., bem como se abstenha o juízo deprecado de encaminhar o prontuário à autoridade impetrada/juízo deprecante. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, fls. 02/08.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de liminar.

Inicialmente, há que se analisar o cabimento do writ, o que faço sob duas premissas.

A uma, a Junta Comercial do Estado de Rondônia não integra a ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

Entretanto, em consonância com a jurisprudência e a doutrina mais abalizada, entendo perfeitamente possível a impetração do writ por terceiro prejudicado contra ato judicial, não se condicionando, para tanto, a interposição do recurso cabível (STJ, RMS nº 26.550/PR, Rel. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12.06.2012)

Tendo em vista a obrigação de zelar pelos documentos mercantis arquivados, vistosa a condição da impetrante

de terceiro prejudicado, o que lhe faculta o ajuizamento do mandamus ou a interposição de recurso contra ao ato judicial. Lado outro, imperioso se tenha em conta, a duas, que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica do decisor combatido, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

Cito, neste sentido, precedentes:

STJ – “[...] É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

[...] 3. Precedentes: RMS 23.089/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008; RMS 25.397/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008; RMS 24.063/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.12.2007). 4. Desprovemento do agravo regimental.” (AgRg no RMS nº 28.179/SE, 1ª Turma, Relª Minª Denise Martins Arruda, j. 02.04.2009. No mesmo sentido: AgRg no MS nº 14.078/PR; RMS nº 26.800/CE).

Ainda, neste sentido: TJMG – AR nº 1.0000.08.478022-0/001, Corte Superior, Rel. Des. Carreira Machado, j. 27.08.2008; TJCE – MS nº 12838-26.2006.8.06.0000/0, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Mário dos Martins Coelho, DJCE 14.06.2011, p. 13.

Desta feita, excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, admite-se a utilização do mandado de segurança, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, não restringe o seu uso, desde que presentes estes pressupostos, que haverão de ser cumulativos, conforme leciona Eduardo Sodré (in Ações Constitucionais, 5ª edição, Editora JusPodivm, 2011, p.125).

Nessa vereda, imprescindível se torna a análise de mérito do ato judicial, ainda que de forma superficial nesta fase de cognição sumária.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos relativos ao contrato social da empresa R. Gomes Bezerra Comércio de Materiais Elétricos - Ltda., a fim de que seja feita perícia grafotécnica aferir idoneidade de assinaturas, atribuindo-lhe ilegalidade.

Dispõe o art. 56 da Lei Federal n.8.934/94 que “os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta lei”.

Extraí-se, num exame superficial, que o ato judicial contraria comando legal, circunstância a partir que, em tese, poderia evidenciar a manifesta ilegalidade da decisão vulnerada. Conquanto, esta análise, por se tratar de questão central do writ – (im)possibilidade de busca e apreensão de documentos arquivados em junta comercial –, deve ser realizada no julgamento do mérito, notadamente porque com ele se confunde.

Por isso, excepcionalmente, admito a impetração e, desde já, passo a analisar o pedido de liminar, que constitui direito do impetrante em casos que se demonstre, de modo inequívoco, a plausibilidade jurídica da impetração e o perigo de ineficácia da tutela pretendida, se esta for deferida apenas ao final, o que deve ser evidenciado conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão.

Colhe-se, sobre a matéria, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., Malheiros, p. 91).

No caso em análise, a leitura da petição inicial demonstra que a medida liminar vindicada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, tornando prematura qualquer providência que desnature a movimentação do Judiciário nos autos em que se busca a realização de perícia grafotécnica.

Mas não é só.

Examinando a alegação de perigo da demora, faço-o para reconhecer que, a princípio, não há qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação que acometa o impetrante, pois, em que pese a apreensão do prontuário original, há expressa determinação da autoridade impetrada para devolução após os trabalhos da perícia.

Não se aponta no writ, como imprescindível, qualquer fato que leve a crer que, neste íterim, o prontuário pode ser extraviado ou danificado, cabendo ressaltar, por imprescindível, que está sob os cuidados de servidores públicos, que merecem, não há dúvida, irrestrita confiança, até porque no exercício de suas atribuições gozam da presunção de legitimidade.

Por todo o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do inciso I, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Juntadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público de Rondônia.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003775-83.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Rodrigues Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Maria Rodrigues Nascimento impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde alegando ter sido negado o fornecimento de insulina lantus prescrita para tratamento de diabetes mellitus tipo II – CID10-E10.6, conforme laudo endocrinológico de folha 10. É o relatório. Decido.

Esta Corte pacificou, em decisão assentada na sessão das Câmaras Especiais Reunidas no dia 9/3/2012, e reafirmada na sessão do dia 14/9/2012, acerca da ilegitimidade do Secretário de Saúde para figurar no polo passivo de Mandados de

Segurança cuja finalidade não fosse de sua exclusiva alçada e sim de outros órgãos integrantes da sua estrutura.

No presente caso, pretende o fornecimento de medicação, cuja competência para entrega é da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica SESAU-RO, como demonstra o Relatório Técnico Farmacêutico n. 0451/MJ/DGAF/SESAU (fl. 15).

O Mandado de Segurança protege direito líquido e certo violado, ou por justo receio de que venha acontecer violação, por parte de autoridade, como delimitado no art. 1º da Lei 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles afirma: “É autoridade coatora, para os efeitos da lei, a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que baixa normas gerais para sua execução” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., Malheiros, 2010, p. 69).

De forma que, a autoridade impetrada deve ser aquela que efetivamente praticou o ato tido como coator, não aquela que tem sob sua estrutura órgãos diversos em favor dos quais promove ações gerais. Se entendido de maneira diversa, impõe-se à autoridade superior responsabilização por atos que não são próprias de sua função.

De todo o exposto resta demonstrado o posicionamento pacificado nesta Corte quanto a ilegitimidade da autoridade, em face de não ser quem efetivamente praticou o ato atacado.

Portanto, com arrimo no art. 10 da Lei 12.016/09 e art. 557 do CPC, indefiro a inicial.

Faculto o desentranhamento de documentos e sua entrega ao impetrante, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Ação Rescisória

Número do Processo : [2001903-38.2009.8.22.0000](#)

Autor: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Procurador: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Réu: Supermercado Aguilar Ltda

Ré: Antonia Valdeni Aguiar

Relator: Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Dê-se vista ao Estado de Rondônia para manifestação quanto aos documentos de fls. 339/340 - Bacenjud.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0001066-75.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Derivaldo Hélio de Vicente

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Derivaldo Hélio de Vicente contra suposta omissão do Secretário de Estado de Saúde, com objetivo, a priori, liminar e, ao final, a concessão para a realização do exame de PCRE + PAPICOTOMIA ENDOSCOPIA.

A liminar foi deferida (fls. 36/38).

A autoridade coatora vem aos autos informando que o paciente foi avaliado no Hospital de Base Ary Pinheiro/HBAP pelo médico Cézár Roeder, o qual diagnosticou que não há necessidade da realização do referido exame (fls. 48/49).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do D. Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo (fls. 51/53), manifestou-se pela concessão da segurança.

Intimada a se manifestar (fl. 55), a defesa do impetrante confirma que o mesmo não necessita do exame de PCRE + PAPICOTOMIA ENDOSCOPIA e que, além do mais, o paciente é portador de cirrose hepática, hipertensão portal + varizes de esôfago, estando com consulta agendada em Fortaleza/CE para transplante de fígado, no dia 13/05/2013 (fls. 59/69).

Por fim, requer a extinção do feito, por reconhecer a perda do objeto, nos termos do CPC e Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

Decido.

Diante das informações da autoridade coatora e da confirmação da defesa da impetrante de que o tratamento adequado para a saúde do paciente não é o exame de PCRE + PAPICOTOMIA ENDOSCOPIA, restou-se evidenciada a perda do objeto do presente mandamus.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, IV e VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003311-59.2013.8.22.0000

Impetrante: Eduardo Teixeira e Silva

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/MG 87318)

Advogado: Eduardo Teixeira e Silva(OAB/MG 128586)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)

Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Ana Flávia Jordão Ramos, Ana Karoline dos Santos Pinto, Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, Bruno Rosa Balbé, Danilo Germano Ribeiro Penha, Diego Cesar dos Santos, Dinalva Souza de Oliveira, Eveline Emanuelle Aymar Elihimas Nascimento, Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho, Flávia Albaine Farias da Costa, Helom César da Silva Nunes, João Verde França Pereira, Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Lucas Marcel Pereira Matias, Luciana Carneiro Castelo Branco, Ludmila Pereira Maciel, Rafael de Castro Magalhães,

Samuel Sales Fonteles, Tomás José Medeiros Lima, Yassuo Hayashi, todos candidatos aprovados nas fases eliminatórias do III Concurso Público para Defensor Substituto do Estado de Rondônia, manifestam interesse em integrar no polo passivo do mandado de segurança impetrado por Eduardo Teixeira e Silva, como litisconsortes necessários.

Nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

E nos moldes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIROS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CANDIDATOS NOMEADOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula 202/STJ).

2. Os candidatos que foram aprovados e devidamente nomeados em concurso público são litisconsortes necessários na ação em que se busca a anulação do certame, pelo que há necessidade de sua citação para integrar a lide.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Segurança concedida em parte para que seja anulada a decisão combatida nesta ação mandamental, a fim de que sejam citados os candidatos-servidores litisconsortes.

(RMS 19.448/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 01/08/2006, p. 462)

Assim sendo, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido para que os requerentes ingressem ao feito como litisconsortes necessários.

Junte-se a manifestação dos litisconsortes.

Regularize-se a autuação.

Intime-se o impetrante para manifestação, prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003753-25.2013.8.22.0000

Impetrante: Kellen Barbosa da Costa

Advogado: Cledson Franco de Oliveira(OAB/RO 4049)

Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Inexiste pedido de liminar. Assim, solicitem-se as informações da autoridade dita como coatora a serem apresentadas no prazo legal.

Notifique-se o Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II da lei n. 12.016/2009.

Posteriormente, à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003581-83.2013.8.22.0000

Impetrante: Daniel Adelino de Arruda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Eduardo do Vale Tavernard Junior

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Lailson dos Santos Silva

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: José dos Santos Siqueira

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Elessandro Costa Eufrásio

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Jane Rodrigues de Carvalho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Cristiano Mendonça Bispo

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Cleudson Bento Lacerda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Emanuel Constantino de Souza

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Ivan Sousa Simao

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Peterson Soudré Santos Pais

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Daniel Adelino de Arruda, Eduardo do Vale Tavernard Júnior, Lailson dos Santos Silva, José dos Santos Siqueira, Elessandro Costa Eufrásio, Jane Rodrigues de Carvalho, Cristiano Mendonça Bispo, Cleudson Bento Lacerda, Emanuel Constantino de Souza, Ivan de Souza Simão, Peterson Soudré Santos Pais impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em razão de aventa omissão do Secretário de Estado da Administração que não deu início a curso de formação básica referente à segunda turma de aprovados no certame público realizado para prover os cargos de agente penitenciário e sócio educador da Secretaria de Estado da Justiça.

Afirmam que foram aprovados em concurso público e classificados em posição compatível com o número de vagas disponibilizadas inicialmente pelo edital do certame (édito nº 367/GDRH/GAB/SEAD).

Anotam terem sido matriculados na segunda edição do curso de formação básica para os que não foram incluídos na primeira turma (edital nº 156/GDRH/SEAD) e que, até então, ainda não se iniciaram as aulas pertinentes, salientando que, por haver dotação orçamentária específica, o início do curso de formação escapa da esfera de discricionariedade da Administração, sob pena de a indevida alocação de recursos caracterizar improbidade administrativa.

Alegam preterição dos aprovados para um e noutro cargo, pois, a uma, o impetrado, por meio do Edital nº 399/2012 e Edital nº 008/2013, revela o propósito de, em caráter emergencial, contratar sócio educador; a duas, os cargos disponíveis de agente penitenciário estão, de forma precária, ocupados por militares da reserva remunerada, com suporte na Lei nº 2.461/2011.

Lembram que a convocação de militares da reserva remunerada deveria se restringir, nos termos da Lei 1.053/2002 (art. 4º, páragr. único, II), à hipótese de gerenciamento de crise e às atividades de policiamento de segurança externa dos estabelecimentos prisionais, situações que salientam não ocorrerem quando da referida convocação.

Informam que o curso de formação básica, após sucessivas alterações de programação, tinha como data provável de início o dia 07.01.2013, entretanto, acabou por não se iniciando.

Repisando que não se está a cuidar de atuação resguardada pela discricionariedade da Administração, trazem à colação o princípio da confiança e boa-fé no que respeita às regras editalícias que norteiam o trâmite do concurso público, notadamente no que respeita ao número de cargos disponibilizados.

Sustentando, pois, a existência de ofensa a direito subjetivo à nomeação e afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, em sítio de liminar, postulam:

a) que a Administração se abstenha de realizar contratações de servidores sem vínculo efetivo para as atribuições próprias do cargo de agente penitenciário e sócio educador;

b) seja compelido o impetrado a entregar em Juízo os ofícios 002/GAB/SEJUS/2013 e 3987/GAB/SEJUS/2013, indicados nos Decretos 17.470 e 17.471, ambos publicados em 10.01.2012, bem como a relação nominal com as respectivas atribuições dos servidores comissionados lotados na Secretaria de Estado da Justiça e, ainda, sejam suspensas as convocações de militares da reserva descrita nos Decretos 17.470 e 17.471 em razão do descompasso com o que preceitua o art. 4º, parágrafo único, incs. I e V da Lei 1.052/2002.

Ao final, que seja concedida a ordem para compelir a convocação dos aprovados e a realização do curso de formação básica pertinente.

Junta os documentos de fls. 38/234.

É o relatório. Decido.

Antes do enfrentamento dos pedidos formalizados em sítio de liminar, que sejam colhidas as informações da autoridade dita coatora, devendo, para tanto, ser notificado o Secretário de Estado da Administração a fim de que, no decêndio legal, preste as informações que entender pertinentes.

Findo este prazo, com ou sem informações, retorne-me concluso o feito para análise da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003583-53.2013.8.22.0000

Impetrante: Wallace Oliveira da Silva

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Gelson Limana

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Vagner Florencio Andrade

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: André Luiz da Silva Gomes

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Rômulo Modesto Preato Silva

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Rodrigo Lopes dos Santos

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Wanderley Rodrigues de Carvalho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Adelson Pereira dos Santos

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Paulo Odair Miranda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrante: Carlos Duarte Costa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Wallace Oliveira da Silva, Gelson Limana, Vagner Florêncio Andrade, André Luiz da Silva Gomes, Romulo Modesto Preato Silva, Rodrigo Lopes dos Santos, Wanderley Rodrigues de Carvalho, Adelson Pereira dos Santos, Paulo Odair Miranda e Carlos Duarte Costa impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em razão de aventa omissão do Secretário de Estado da Administração que não deu início a curso de formação básica referente à segunda turma de aprovados no certame público realizado para prover os cargos de agente penitenciário e sócio educador da Secretaria de Estado da Justiça.

Afirmam que foram aprovados em concurso público e classificados em posição compatível com o número de vagas disponibilizadas inicialmente pelo edital do certame (édito nº 367/GDRH/GAB/SEAD).

Anotam terem sido matriculados na segunda edição do curso de formação básica para os que não foram incluídos na primeira turma (edital nº 156/GDRH/SEAD) e que, até então, ainda não se iniciaram as aulas pertinentes, salientando que, por haver dotação orçamentária específica, o início do curso de formação escapa da esfera de discricionariedade da administração, sob pena de a indevida alocação de recursos caracterizar improbidade administrativa.

Alegam preterição dos aprovados para um e noutro cargo, pois, a uma, o impetrado, por meio do Edital nº 399/2012 e Edital nº 008/2013, revela o propósito de, em caráter emergencial,

contratar sócio educador; a duas, os cargos disponíveis de agente penitenciário estão, de forma precária, ocupados por militares da reserva remunerada, com suporte na Lei nº 2.461/2011.

Lembram que a convocação de militares da reserva remunerada deveria se restringir, nos termos da Lei 1.053/2002 (art. 4º, parágr. único, II), à hipótese de gerenciamento de crise e às atividades de policiamento de segurança externa dos estabelecimentos prisionais, situações que salientam não ocorrerem quando da referida convocação.

Informam que o curso de formação básica, após sucessivas alterações de programação, tinha como data provável de início o dia 07.01.2013, entretanto, acabou por não se iniciando.

Repisando que não se está a cuidar de atuação resguardada pela discricionariedade da Administração, trazem à colação o princípio da confiança e boa-fé no que respeita às regras editalícias que norteiam o trâmite do concurso público, notadamente no que respeita ao número de cargos disponibilizados.

Sustentando, pois, a existência de ofensa a direito subjetivo à nomeação e afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, em sítio de liminar, postulam:

a) que a Administração se abstenha de realizar contratações de servidores sem vínculo efetivo para as atribuições próprias do cargo de agente penitenciário e sócio educador;

b) seja compelido o impetrado a entregar em Juízo os ofícios 002/GAB/SEJUS/2013 e 3987/GAB/SEJUS/2013, indicados nos Decretos 17.470 e 17.471, ambos publicados em 10.01.2012, bem como a relação nominal com as respectivas atribuições dos servidores comissionados lotados na Secretaria de Estado da Justiça e, ainda, sejam suspensas as convocações de militares da reserva descrita nos Decretos 17.470 e 17.471 em razão do descompasso com o que preceitua o art. 4º, parágrafo único, incs. I e V da Lei 1.052/2002.

Ao final, que seja concedida a ordem para compelir a convocação dos aprovados e a realização do curso de formação básica pertinente.

Junta os documentos de fls. 39/235.

É o relatório. Decido.

Antes do enfrentamento dos pedidos formalizados em sítio de liminar, que sejam colhidas as informações da autoridade dita coatora, devendo, para tanto, ser notificado o Secretário de Estado da Administração a fim de que, no decêndio legal, preste as informações que entender pertinentes.

Findo este prazo, com ou sem informações, retorne-me concluso o feito para análise da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003462-45.2011.8.22.0501

Processo de Origem : 0003462-45.2011.8.22.0501

Recorrente: Joacimar da Silva Viana

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA.CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004790-44.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0004790-44.2010.8.22.0501

Recorrente: Eduardo Miranda dos Reis

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA.CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001594-23.2011.8.22.0019](#)

Processo de Origem : 0001594-23.2011.8.22.0019

Recorrente: Marcelo Santos da Silva

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 1376)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0023585-90.2004.8.22.0022](#)

Processo de Origem : 0023585-90.2004.8.22.0022

Agravante: Manoel Alves dos Santos

Advogado: Herisson Moreschi Richter(OAB/RO 3045)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogada: Samilly Fontenele Silva(OAB/RO 406E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001890-72.2011.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0001890-72.2011.8.22.0010

Recorrente: Paulinho da Silva Gerônimo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0003733-27.2010.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0003733-27.2010.8.22.0004

Agravante: Thiago Ferreira Rodrigues

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0004526-39.2005.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 0004526-39.2005.8.22.0004

Agravante: Dórica Aires Gonçalves

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Advogada: Marisa Aparecida Dias da Silva(OAB/RO 1812)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0037850-94.2008.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0037850-94.2008.8.22.0010

Agravante: Iracy Sabatine Scarmagnani

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0037850-94.2008.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0037850-94.2008.8.22.0010

Agravante: José Adeilton da Silva

Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0012842-71.2010.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0012842-71.2010.8.22.0002

Recorrente: Maurício Siqueira Lucindo

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0010773-88.2009.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 0010773-88.2009.8.22.0006

Recorrente: Sidnei dos Santos Eleutério

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001603-12.2011.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0001603-12.2011.8.22.0010

Recorrente: Sidinei Bento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre

as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0006296-54.2011.8.22.0005

Processo de Origem : 0006296-54.2011.8.22.0005

Recorrente: Ronaldo Pereira de Souza e ou Lucas Pereira de Souza

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0125444-39.2009.8.22.0002

Processo de Origem : 0125444-39.2009.8.22.0002

Recorrente: Sebastião Rodrigues da Costa

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o

Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos ao eminente Desembargador Valter de Oliveira, relator do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003641-15.2011.8.22.0004

Processo de Origem : 0003641-15.2011.8.22.0004

Recorrente: Regivan Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000779-69.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0000779-69.2010.8.22.0501

Recorrente: Januário Vieira Mendes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos ao eminente Desembargador Valter de Oliveira, relator do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0022623-51.2005.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0022623-51.2005.8.22.0501

Recorrente: Ademilson Soares Falcão

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie,

o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0001073-53.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001073-53.2012.8.22.0501

Recorrente: Bruno Luis Oliveira Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrente: Francisco Deivide Lopes da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0000612-11.2012.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0000612-11.2012.8.22.0007

Recorrente: Jeferson de Menezes

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 150B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o

Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 0000103-86.2012.8.22.0005

Processo de Origem : 0000103-86.2012.8.22.0005

Recorrente: Alexandre Moreira de Miranda

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0003727-27.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008520-20.2011.8.22.0601

Paciente: Emanuel Lima de Oliveira

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Haroldo de Lima Barbosa em favor de Emanuel Lima de Oliveira, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1. afirma que na sentença prolatada em 14/6/2012 foi condenado nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado;

2. alega que a sentença determinou a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, não permitindo que aguarde o julgamento do recurso de apelação (autos 0008520-20.2011.8.22.0601) em liberdade;

3. aduz que estava ausente do cumprimento de pena na Colônia Penal Agrícola Ênio Pinheiro, haja vista que responde nos autos 0017019-70.2009.8.22.0501, onde cumpria pena em regime semiaberto em virtude da necessidade de laborar para garantir a subsistência de seus filhos menores;

4. afirma que possui emprego fixo (fls.13) e que laborou durante todo o período que esteve ausente da Colônia Penal;

5. alega que somente teve conhecimento do mandado de prisão, porque compareceu a Vara de Execuções Penais desta Comarca para apresentar a certidão do tempo laborado a fim de remissão da pena e estando no local foi informado da situação;

Ao final, requer a concessão do presente Writ, expedindo-se salvo-conduto, a fim de permitir ao paciente responder eventual processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata expedição do salvo-conduto em favor do paciente, cujo decreto prisional foi justificado em virtude da fuga durante o cumprimento da pena nos autos 0017019-70.2009.8.22.0501 e sentença condenatória nos autos 0008520-20.2011.8.22.0601.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0011001-76.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000868-41.2011.8.22.0501

Paciente: Jerson Ojópi Soares

Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Desarquive-se os autos e após conclusos para apreciação do mérito,

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002946-05.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002807-05.2013.8.22.0501

Paciente: Alisson Rodrigo Chianca Saraiva

Impetrante(Advogada): Maria Márcia Fernandes Nunes(OAB/RO 4933)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

A advogada Maria Márcia Fernandes Nunes impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Alisson Rodrigo Chianca Saraiva, preso em flagrante, no dia 23/02/2013, pela suposta prática do crime descrito no artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante relata que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente e indeferido o pedido de liberdade provisória, contudo, ao contrário do que foi sustentado pela autoridade coatora, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores para tal decisão.

Sustenta, em suma, que o paciente é primário, registra bons antecedentes e sempre exerceu atividade laboral, circunstâncias que recomendam sua liberdade.

Em razão do exposto, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da liberdade provisória ou a aplicação de medida cautelar.

Colacionou julgados e manifestações doutrinárias.

Juntou documentos (fls.24/49).

A Liminar foi indeferida (fls. 70/71).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 75).

O douto Promotor de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 78/84).

É o relatório. Decido.

O impetrante requer a liberdade do paciente Alisson Rodrigo Chianca Saraiva, preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito nos artigos 33, caput e 35, da Lei 11.343/06.

Segundo consta, no dia 23/02/2013, uma guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento, quando avistou o denunciado Julio Batista. Ao perceber a presença dos agentes, Julio alertou o paciente. Ambos empreenderam fuga e, durante a perseguição, os policiais observaram quando o paciente se desfez de uma pedra de "oxi" de 24,79 g (vinte e quatro gramas e setenta e nove centigramas), encontrada em cima do telhado de uma residência.

Muito embora a autoridade impetrada tenha justificado sua decisão, a prisão preventiva, como se sabe, é medida excepcional a ser imposta somente quando restar evidenciada sua concreta necessidade, ou seja, existência inequívoca de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Entretanto, ao meu ver, o benefício da liberdade provisória é medida que deve ser concedida ao paciente, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, que justifiquem a decisão da autoridade coatora.

Ademais, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, já que é primário e registra bons antecedentes, segundo informações obtidas no SAP, possui residência fixa (fl. 66) e exerce atividade laboral lícita (fl. 67).

Deve-se realçar ainda que a pouca quantidade da droga apreendida, ou seja, 24,79g (vinte e quatro gramas e setenta e nove centigramas) de "cocaína" induz a concluir que o paciente não integre organização criminosa, podendo ser beneficiado com a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo o habeas corpus ao paciente Alisson Rodrigo Chianca Saraiva, brasileiro, solteiro, portador do RG 1242362/RO, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães nº 789, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, a fim de que venha responder em liberdade a eventual processo, sem prejuízo de novamente ser decretada a custódia cautelar diante de inequívoca necessidade, fazendo-o mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares, estabelecidas por força do art. 319 do CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011: 1 – comparecimento quinzenal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 7 (sete) dias daquela Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, do CPP.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003211-07.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000626-22.2013.8.22.0019

Paciente: Wendel Lima de Oliveira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente WENDEL LIMA DE OLIVEIRA, apontando como

autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Consta que no dia 21/03/2013, o paciente foi preso preventivamente por ter dificultado a investigação criminal, em razão de ter ocultado a arma utilizada no crime capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

O impetrante insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 32).

O doutor Promotor de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 17 de março de 2013, os denunciados ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA e ELIXSSÂNGELA DO CARMO, valendo-se de uma arma de fogo, efetuaram disparos contra a vítima ADEMILSON CARVALHO DOS SANTOS, causando-lhe as lesões que, por sua natureza, foram a causa de sua morte, à traição, de emboscada, e mediante dissimulação e recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, além de ter como causa motivo torpe.

No dia 18 de março de 2013, o paciente WENDEL LIMA DE OLIVEIRA, de livre e espontânea vontade, prestou auxílio aos demais denunciados, ocultando a arma de fogo utilizada no homicídio.

Ao apreciar o caso em tela, o Ministério Público exarou parecer pela concessão da ordem pleiteada, com os seguintes argumentos, os quais adoto como razões para decidir, verbis (fls. 35/39):

[...] Inicialmente há que se observar que o crime imputado ao paciente é o de favorecimento real, cuja pena é de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, e multa.

Logo, ante a referida sansão e diante do fato do paciente ser primário, certamente será ele beneficiado pelas medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo ou transição pena) ou, na hipótese remota de ser condenado, terá sua pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito ou cumprirá pena em regime aberto.

Dito isto resta evidente que a prisão preventiva do paciente, além de ser desnecessária, é irrazoável e desproporcional, posto que está impondo uma restrição à liberdade do paciente que nem um processo criminal nem uma condenação definitiva imporia.

A par disso, não obstante a prova da materialidade delitiva e presentes indícios de autoria, em face do auto de prisão em flagrante, verifica-se que não estão presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva.

O paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não havendo indicativos de que sua permanência em liberdade possa colocar em risco a ordem pública, diante da ausência de fatores demonstrativos de periculosidade. [...].

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo o habeas corpus ao paciente WENDEL LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na área rural, Linha TB-03, Gleba 4, Tabajara II, poste 10, km 20, Machadinho do Oeste/RO, a fim de que venha responder em liberdade a eventual processo, sem prejuízo de novamente ser decretada a custódia cautelar diante de inequívoca necessidade, fazendo-o mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares, estabelecidas por força do art. 319 do CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011: 1 – comparecimento quinzenal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 7 (sete) dias daquela Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, do CPP.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003813-95.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001873-47.2013.8.22.0501

Paciente: Marcelia Souza e Souza

Impetrante(Advogada): Nilva Salvi(OAB/RO 4340)

Advogado: Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO 5669)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nilva Salvi em favor de Marcelia Souza e Souza, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a paciente, em síntese, que:

- 1.encontra-se presa em flagrante delito desde 2/2/2013 lavrado por incidir supostamente na prática de tráfico de drogas;
- 2.foram apreendidos 7g de substância entorpecentes aparentando ser maconha;
- 3.alega que é primária e bons antecedentes, residência e emprego fixos;
4. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de revogar a prisão e permitir a paciente responder eventual processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso em exame, consta que a paciente foi autuada em flagrante, por incidir, em tese, em delito de tráfico ilícito de entorpecentes e, nos termos do art. 310, II, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011, teve a prisão convertida em preventiva, o que se justificou na presença dos requisitos do art. 312 do CPP e na inafiançabilidade da conduta, entendendo a autoridade impetrada que a concessão de liberdade à paciente constitui afronta à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Ademais, nada indica que faça do crime um meio de vida, uma vez que pela certidão de fls. 12 comprova-se que a paciente não ostenta antecedentes, não havendo se deduzir, portanto, possa ela reiterar na prática delitiva.

Frise-se que com o advento da Lei 11.464/07, a vedação à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico ilícito de drogas vem sendo mitigada pela jurisprudência, que entende possível ao acusado da prática desse delito responder ao processo em liberdade, desde que ausentes os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para conceder liberdade provisória a paciente Marcelia Souza e Souza, qualificada nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo impetrado, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a serem estabelecidos pelo impetrado; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem comunicação e autorização do impetrado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa a paciente, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ.

A paciente deve ser advertida de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações pertinentes.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003373-02.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004539-21.2013.8.22.0501

Paciente: Valme Rodrigues Leite

Impetrante(Advogado): Antônio Carlos Monteiro(OAB/RO 567A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos Monteiro, em favor do paciente VALME RODRIGUES LEITE, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 24/03/2013, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O impetrante insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

A Liminar foi indeferida (fls. 64/65).

A autoridade coatora prestou informações (fl. 68).

O douto Promotor de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 70/72).

É o relatório.

O impetrante requer a liberdade do paciente VALME RODRIGUES LEITE, preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Segundo consta, no dia 24 de março de 2013, uma guarnição da polícia militar estava em patrulhamento quando foi abordada por populares que informaram que estaria ocorrendo comércio de entorpecente dentro do banheiro de uma casa noturna conhecida como Master Beer. Diante da informação, a guarnição compareceu ao local e foi feita a abordagem no paciente que encontrava-se dentro do banheiro e com ele foi encontrado 07 (sete) invólucros de substância entorpecente tipo oxi, de peso total 5,4 kg, e uma quantia de R\$ 3.409,25 (três mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

Muito embora a autoridade impetrada tenha justificado sua decisão, a prisão preventiva, como se sabe, é medida excepcional a ser imposta somente quando restar evidenciada sua concreta necessidade, ou seja, existência inequívoca de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Entretanto, ao meu ver, o benefício da liberdade provisória é medida que deve ser concedida ao paciente, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, que justifiquem a decisão da autoridade coatora.

Ademais, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, já que é primário e registra bons antecedentes (fls. 13/14), possui residência fixa (fl. 19) e exerce atividade laboral lícita (fls. 20/38).

À vista do exposto e circundando o parecer ministerial, concedo o habeas corpus ao paciente Valme Rodrigues Leite, brasileiro, solteiro/união estável, marinheiro, portador do CPF nº 964.807.852-15, residente e domiciliado nesta Comarca de Porto Velho/RO, na Rua Professor Álvaro Costa, 00358, Centro – Distrito de São Carlos, a fim de que venha responder em liberdade a eventual processo, sem prejuízo de novamente ser decretada a custódia cautelar diante de inequívoca necessidade, fazendo-o mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares, estabelecidas por força do art. 319 do CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011: 1 – comparecimento quinzenal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 7 (sete) dias daquela Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, do CPP.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquive-se

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0010061-82.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0025416-58.2008.8.22.0015

Revisionando: Egildo da Conceição Nogueira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogada: Elaine de Almeida(OAB/RO 2336)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Defiro o adiamento em data a ser designada e no que se refere à conversão em diligência, indefiro por falta de amparo legal.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0003834-57.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0003834-57.2012.8.22.0501

Recorrente: João Gustavo de Souza dos Santos

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais(OAB/RO 407)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O presente processo encontrava-se sobrestado por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, e teve como leading case o REsp 1341370/MT (Terceira Seção, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior), julgado em 10/04/2013, Dje em 17/04/2013, cuja ementa é a seguinte;

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência.

2. Recurso especial provido.

Com efeito, da análise do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte Estadual, tem-se que há divergência entre as deliberações, motivo pelo qual há ser aplicado, na espécie, o inc. II do parágrafo 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remeta-se este autos a eminente Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, relatora do feito, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0005477-90.2011.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0005477-90.2011.8.22.0014

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Nilo Weliton Veloso da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0015257-48.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0015257-48.2011.8.22.0501

Agravante: Elaine Aparecida Soares Ribeiro

Advogado: Marcus Vinícius Prudente(OAB/RO 212)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0002721-05.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002721-05.2011.8.22.0501

Agravante: Hugo Trivério Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Apelante: Wellington Silva Nascimento

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Francilene Ferreira de Almeida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Apda/Apte: Hilda da Silva Félix

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0002069-22.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0002069-22.2010.8.22.0501

Agravante: Francisco das Chagas Feitosa Teles

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0004353-71.2012.8.22.0003

Processo de Origem : 0004353-71.2012.8.22.0003

Agravante: Alcendino Inocêncio da Luz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Plantão JudicialHABEAS CORPUS

Origem: Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Gelci Pereira dos Santos

Impetrante: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O advogado Rooger Taylor Silva Rodrigues impetrou habeas corpus, pedido liminar, em favor de Gelci Pereira dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Em síntese, consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 17.04.2013, pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, esbulho possessório, dano, furto e quadrilha ou bando armado, cometidos durante invasões de terras que vêm ocorrendo na Comarca de Jaru,

conforme se extrai do pedido de prisão preventiva acostado aos autos.

Aduz que o paciente possui todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois tem família constituída, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Sustenta que a decretação da prisão preventiva do paciente está fundamenta com elementos abstratos, pois não foi demonstrado qualquer fato concreto que aponte a periculosidade do paciente, além de não estarem presentes os requisitos que autorizam a medida excepcional, previstos no art. 312, do CPP.

Alega, por fim, a possibilidade de substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP ou a concessão de prisão domiciliar.

Desse modo, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

Analisando as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Relator para liminar

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003760-17.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003319-85.2013.8.22.0501

Paciente: Fábio Rogeas do Carmo Santos

Impetrante(Advogado): Miguel Angel Arenas Rubio Filho(OAB/RO 5380)

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB/RO 5188)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Infere-se dos autos que os impetrantes pretendem a soltura do paciente alegando, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido de revogação.

No entanto, verifico se tratar de reiteração de habeas corpus anteriormente julgado por esta 2ª Câmara Criminal, conforme se denota das informações prestadas pelo 2º DEJUCRI (fls.

41/44), ocasião em que o colegiado entendeu necessária a prisão preventiva do paciente, denegando a ordem a unanimidade, cujo acórdão ficou assim ementado:

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem denegada.

É de se manter a prisão preventiva daquele que, conquanto ostente algumas condições pessoais favoráveis, demonstra postura claramente furtiva e contrária à ordem pública, além de contraposta à justiça, no momento da abordagem policial, ao empreender fuga empreendendo várias e arriscadas ações com o intuito de se esquivar da prisão em flagrante, só sendo alcançado após ter o pneu do veículo atingido por disparo de arma de fogo efetuado por policiais que o seguiam na tentativa de abordá-lo, mormente envolvendo grande quantidade de entorpecente.

Ordem denegada.

(HC 0002497-47.2013.8.22.0000, de minha relatoria, j. 10.04.2013)

Como é cediço, não havendo alteração fática ou processual que legitime a reabertura de questão anteriormente decidida – como ocorre no caso em comento –, é inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) Negritamos.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.709 – SP, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.09.2009)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 139, XIV, do RI/TJRO, indefiro a petição inicial, por não preencherem os pressupostos para manejar esta ação constitucional.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Habeas Corpus

Número do Processo :0003764-54.2013.8.22.0000

Origem: 0006226-33.2013.8.22.0501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Paciente: Daniel Weber Rogério Silva

Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Advogado: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelos Advogados José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226) e Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799) em favor de Daniel Weber Rogério Silva, preso em flagrante dia 12.04.2013, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 129, §9º; art. 140; e art. 147, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória.

Em resumo, afirmam que o paciente é primário, com bons antecedentes e possui residência fixa, motivo pelo qual sustentam ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva, já que ausentes seus requisitos ensejadores.

Alegam que a decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação idônea, já que não a motivou de maneira suficiente.

Salientam que, em eventual condenação, a pena imposta ao paciente não ensejará seu cumprimento em regime fechado, motivo pelo qual a prisão ofenderia o princípio da razoabilidade.

Pretendem, ainda, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas, de acordo com a modificação inaugurada pela Lei 12.403/2011.

Juntaram as peças de fls. 11/66.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariada do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003791-37.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008547-18.2011.8.22.0014

Paciente: Luiz Carlos Monicha

Impetrante(Defensora Pública): Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

Infere-se dos autos que o impetrante pretende a reforma da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido do paciente de participar do “Torneio MMA do 3º Open Attack Team Brazilian Jiu Jitsu” (sic), a ser realizado na comarca de Cacoal/RO, dias 26 a 26.04.2013.

No entanto, percebe-se que a decisão foi proferida em sede de execução penal, contra a qual existe recurso próprio, o que, consequentemente, impede sua discussão pela via estreita do habeas corpus, nos termos da jurisprudência firmada por esta 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJROHC0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.

Além disso, infere-se que o exame do mérito demandaria incursão probatória incompatível com os limites deste remédio heroico, pois envolveria a própria aptidão do apenado durante o cumprimento da sua pena – demonstrada através da certidão carcerária ou, se necessário, pelo exame criminológico –, fato este que, com maior rigor, também inviabiliza seu conhecimento.

Nesta esteira:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

ACÓRDÃO QUE CASSOU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO PSICOSSOCIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/ STJ. ORDEM DENEGADA. I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento. II. Na hipótese dos autos, vê-se que o Tribunal de origem justificou a necessidade de realização de exame criminológico na gravidade do delito cometido pelo réu - estupro - negando-lhe a concessão do benefício com base nas restrições contidas nos exames psicossociais, que sugeriram “um tratamento especializado ao apenado, para promover sua integridade mental e terapêutica”. III. Demonstrada a necessidade de realização do exame criminológico com esteio nos exames psicossociais, e revogado o benefício à progressão de regime prisional, inviável a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, sob pena de incursão no conjunto fático-probatório. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.979/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011) Negritamos.

Com essas considerações, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 139, III, do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003401-67.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008777-20.2012.8.22.0501

Paciente: Umberto Teixeira de Oliveira

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski(OAB/RO 5619)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Conforme destacou o i. Procurador de Justiça (fls. 43), o paciente foi colocado em liberdade em decorrência do julgamento proferido por esta 2ª Câmara Criminal, no HC 0002735-66.2013.8.22.0000, fato este que, sem dúvida, prejudica o julgamento deste writ, diante da superveniente perda do objeto.

Desse modo, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003504-74.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002014-66.2013.8.22.0501

Paciente: Bruno Santiago do Nascimento

Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Infere-se dos autos que o impetrantes pretendem a soltura do paciente alegando, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

No entanto, verifico se tratar de reiteração de habeas corpus anteriormente julgado por esta 2ª Câmara Criminal, conforme se denota das informações prestadas pelo 2º DEJUCRI (fls. 13), ocasião em que o colegiado entendeu necessária a prisão preventiva do paciente, denegando a ordem a unanimidade, cujo acórdão ficou assim ementado:

Habeas Corpus. Roubos circunstanciados. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

É fundamentada a decisão que aponta suficientemente os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão preventiva, extraídos dos fatos e da conduta do paciente.

A prisão preventiva é necessária nas hipóteses em que o paciente demonstra periculosidade concreta incompatível com o estado de liberdade, extraída pelo modus operandi com praticou os crimes de roubo, mediante a utilização de arma de fogo e agressão física às vítimas.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva

Ordem denegada.

(HC 0001779-50.2013.8.22.0000, de minha relatoria, j. 20.03.2013)

Como é cediço, não havendo alteração fática ou processual que legitime a reabertura de questão anteriormente decidida – como ocorre no caso em comento –, é inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada. Aliás, tal circunstância foi percebida pelo i. Procurador de Justiça, que, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) Negritamos.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS . PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido

é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.709 – SP, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.09.2009)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 139, XIV, do RI/TJRO, indefiro a petição inicial, por não preencherem os pressupostos para manejar esta ação constitucional.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003725-57.2013.8.22.0000](#)

Origem: 0005152-41.2013.8.22.0501 Porto Velho/Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher

Paciente: Daniel Aguiar de Mesquita

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelos Advogados Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804) e Gerson Nava (OAB/RO 3483) em favor de Daniel Aguiar de Mesquita, preso em flagrante no dia 29.03.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, §9º; 140; e 147, todos do Código Penal, c/c artigo 7º da Lei 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho/RO, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória.

Em resumo, afirmam que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e sempre possui ocupação lícita, motivo pelo qual defendem estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, registrando, ainda, que a suposta vítima não está mais residindo no mesmo endereço do paciente.

Pleiteiam, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, nos moldes das alterações introduzidas pela Lei 12.403/11.

Juntaram as peças contidas no anexo (fls. 02/46).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003715-13.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007931-45.2012.8.22.0002

Paciente: Franciele Batista Mendes

Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva(OAB/RO 4212)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

O advogado Dênio Franco Silva impetra o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente Franciele Batista Mendes, acusada de estar envolvida, supostamente, no crime de formação de quadrilha, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.

Aduz que a prisão preventiva da paciente foi decretada pelo fato de ser companheira de Antônio Manoel dos Santos Júnior, o qual, em tese, integraria o crime organizado, tendo sido apreendido na residência do casal objetos produtos do furto.

Alega não existir materialidade, tampouco, prova de autoria do crime de formação de quadrilha baseado apenas na prática do crime de receptação que a paciente está sendo processada nos autos n.0014854-87.2012.8.22.0002.

Ressalta que a paciente é primária, possui residência fixa, trabalho lícito e que a decisão do juízo a quo foi fundamentada de forma vaga, devendo, para tanto, apontar de forma concreta a existência de um dos elementos elencados no art.312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza, ao fim, que não há evidências nos autos que demonstrem, cabalmente, a necessidade da custódia preventiva.

Relatei. Decido.

Compulsando-se os autos, verifiquei que a paciente foi presa em decorrência da operação denominada “Quarentena”, por, supostamente integrar em quadrilha armada, voltada à prática de delitos de homicídio, roubos, entre outros delitos.

Assim, os elementos trazidos nos autos não são suficientes, pelo menos por ora, para refutar os motivos que ensejaram a segregação da paciente.

Sob esta ótica, vê-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

Portanto, num exame superficial do pedido, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora a fim de prestá-las pelo e-mail <mailto:dejucri2@tjro.jus.br> ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número do Processo : [0003602-59.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003681-57.2012.8.22.0005

Embargante: Tiago da Silva Almeida

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art.708 do RI/TJRO.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO****TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 890**

ATA DA 890ª (OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 08 DE ABRIL DE 2013, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Odivanil de Marins e Isaías Fonseca Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (que compareceu em plenário, mas se ausentou devido ao atraso para o início dos trabalhos) e Alexandre Miguel.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Invocando a proteção de Deus e considerando a presença do quorum necessário, às 8h50, o Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos, pedindo escusas aos eminentes pares pelo atraso para o início da sessão, ocorrido em virtude de atividades que requeriam urgência no Gabinete da Presidência.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 059, de 02/04/2013:

PROCESSOS JULGADOS

01 – 0001334-66.2012.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem :Secretaria Administrativa (n. anterior 0032453-44.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto:Recurso referente ao indeferimento do pedido de remoção da Comarca de São Francisco do Guaporé para Comarca de Porto Velho

Recorrente: Fábio Levino de Oliveira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedidos : Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 17/02/2012

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Raduan Miguel Filho (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente).

02 – 0002875-37.2012.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem : Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 1.053/DRH/2004 e 0000220-38.2004.8.22.1111/SAJADM)

Objeto :Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a prorrogação por mais 1 ano da licença para tratar de interesse particular sem ônus

Recorrente : Jozadac Rodrigues de Souza

Recorrido :Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator :DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 03/4/2012

Decisão : “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação : Presidiu o julgamento o Desembargador Raduan Miguel Filho (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente).

03 – 0006179-44.2012.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0000417-12.2012.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de pagamento de parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial - VPAS, com fundamento no art. 31 da Lei n. 568/2010-PPCS/TJRO

Recorrente :Sidney Santana da Silva

Recorrido :Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedido :Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 03/7/2012

Decisão : “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Raduan Miguel Filho (Vice-Presidente), em virtude do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente).

04 – 0001641-83.2013.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0009874-06.2012.8.22.0000 e 0052199-58.2012.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Remoção para a vaga de Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – 3ª Entrância – Edital n. 25/2012-CM

Requerente :Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento em 21/2/2013

Decisão: “DE CONFORMIDADE COM A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ACOLHEU, POR MAIORIA, A INDICAÇÃO DO RELATOR PARA A REMOÇÃO DA JUÍZA SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES PARA O 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA, MOREIRA CHAGAS, KIOCHI MORI, RADUAN MIGUEL FILHO E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.”

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 – 0012071-65.2011.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem : Secretaria Administrativa (ns. Anteriores 0090/SA/2011 e 00031287-74.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto : Revogação da decisão que promoveu a atualização da gratificação de quintos na forma da Lei Complementar n. 280/2003

Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requeridos: Acelina Carvalho, Deusi Barbosa Rissardo, Maria de Fátima de Brito Ribeiro, Katuhide Itikawa, Sagami Okimoto e Ilda Teixeira Vilarinho

Advogados: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2.934), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114) e Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546)

Requeridos: Luiz Roberto Victorazo, Rosanjela Bezerra Gomes Araújo, Jesilene Maria Siqueira Crepaldi e Valnez de Almeida Fernandes.

Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432) e Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4.389).

Requerido: Jair Melchíades Fernandes

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)

Requeridos: Antônio Serrão de Souza, Diógenes Laércio de Barros Miranda, José Alves Pequeno, Ivone Maria Lavrati Folador, Limelci Vera Braga, Maria Consolata Moser, Pedro Ney Ocampo de Souza, Romilda Novaes dos Santos Carvalho, Suzana Oni de Oliveira, Nélia Aparecida Franzoni, Antônio Leal Alves, Luzia de Lima Secundo, Maria de Fátima da Silva e Sandra Mara Tavares (Negreiros)

Advogados : Anísio Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910) e Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)

Requerida: Ieda Cella

Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Enemara Oliveira Assunção (OAB/RO 2.951)

Requeridos: Vencir Gastão da Silva, Aldo Monfredinho, Antonia de Menezes, Antonio Jorge Nasser, Célia Benincasa, Auri Limeira dos Santos, Ivair Gomes Ferro, José de Souza Caldeira, Nely Constância Maimone, Romilda Novaes dos Santos Carvalho, Clodoaldo José Aizzo, José Jorge da Silva, José de Souza Lima, Mizaél Bezerra, Laura Siqueira Nakashima, José Lopes Castellan, José Pereira de Melo, Maria de Fátima Rufino Preisighe, Maria Ivone Castelo Branco, Maria Rita de Cássia Costa de Mendonça, Mario de Oliveira, Delzumir Luíza Lopes Barroso Costa, Alda de Jesus Neves, Cleusa da Cunha Prado Correia Pereira, José Ferreira Lucksis, Maria do Carmo Palácio Ribeiro, Milva Pereira Vitachi, Osmar Lima de Amorim e Tereza Rodrigues Manço Lucksis.

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por encaminhamento em 17/11/2011

Redistribuído por encaminhamento em 21/11/2011

Redistribuído por encaminhamento em 24/02/2012

Observação: Após a leitura do relatório pelo Desembargador-Presidente, foi levantada Questão de Ordem em plenário pelo Desembargador Eurico Montenegro para que seja proferida decisão monocrática pelo Presidente e, somente no caso de haver recurso da decisão, o Tribunal Pleno venha a deliberar a respeito. Submetida à votação, por 14 votos a 5, foi acolhida a Questão de Ordem. Vencidos os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa (Presidente), Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Sansão Saldanha e Oudivanil de Marins. Em consequência, os autos foram retirados de pauta.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, o Presidente submeteu à apreciação da Corte a minuta de Assento Regimental que tem por objetivo a alteração do parágrafo 1º do art. 245 do Regimento Interno do TJRO, para adequação do número de juizes convocados para o Tribunal de Justiça, que passará de 5 (cinco) para 6 (seis), sendo um para cada câmara julgadora. Em votação, o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou a minuta nos termos em que foi apresentada. Em face da alteração promovida, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia indagou do Presidente acerca da necessidade do encaminhamento de Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa, para a criação do cargo também no 1º Grau, porque atualmente existem somente 5 Juizes sem titularidade na capital, exatamente com o objetivo de suprir a falta daqueles que vêm substituir no Tribunal. Em resposta, o Presidente informou que, em conjunto com a Corregedoria-Geral, está sendo realizado um estudo a esse respeito, o qual será intensificado para acelerar o necessário encaminhamento.

Em continuidade, o Presidente informou aos eminentes pares da escala de férias dos Desembargadores para o segundo semestre de 2013, que no momento encontra-se assim estabelecida:

Órgão julgador	Magistrado	Período
1ª Câmara Especial	Desembargador Oudivanil de Marins	2/9 a 1/10
2ª Câmara Especial	Desembargador Renato Mimessi	30/9 a 19/10
	Desembargador Gilberto Barbosa	24/6 a 23/7
1ª Câmara Cível	Desembargador Sansão Saldanha	9 a 28/9
2ª Câmara Cível	Desembargador Isaías Fonseca Moraes	11 a 30/7
1ª Câmara Criminal	Desembargadora Ivanira Feitosa Borges	1º a 30/10
2ª Câmara Criminal	Desembargadora Marialva Henriques D. Bueno	1º a 30/10
	Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	4/11 a 3/12

Na oportunidade, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior solicitou ao Presidente a anotação de seu período, de 30 dias de férias, a partir de 18 de novembro, tendo o presidente informado que será providenciada a formalização pelo Departamento do Conselho da Magistratura e solicitou

aos demais Desembargadores que ainda não marcaram, caso pretendam, que o façam com urgência, em virtude da necessidade de publicação do ato respectivo.

Em seguida, franqueada a palavra, o Desembargador Gilberto Barbosa se manifestou indagando como está a postulação formulada pela Associação dos Magistrados quanto ao reajuste do auxílio-saúde dos magistrados e se não seria a hipótese de deliberar logo, e depois definir o valor. Em resposta, o Presidente agradeceu ao eminente colega pela lembrança e informou que está sendo feito um estudo mais amplo a esse respeito, para contemplar inclusive os servidores, até porque tem um pleito semelhante do SINJUR, e essa questão precisa ser analisada com bastante responsabilidade para verificar o tamanho do impacto financeiro, mas que em breve, tão logo seja concluído o trabalho, este assunto será trazido para deliberação do Tribunal Pleno.

Na sequência, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Diretor da Escola da Magistratura, manifestou-se informando que a área contígua à da AMERON, que ele pleiteia há algum tempo à administração para a construção, no futuro, da sede da Escola da Magistratura, tinha sete proprietários e, na última semana, seis deles foram substituídos pelo proprietário de uma grande empresa atacadista local, de forma que a cada dia fica mais difícil a aquisição, e alertou que se ela não for concretizada com rapidez, irá se perder a oportunidade, inclusive de garantir a segurança e a privacidade na sede da Associação, cujos investimentos já ultrapassam quinze milhões de reais. Em resposta, o Presidente informou que essa questão parece simples, mas na realidade contém algumas complexidades; que determinou inicialmente a realização de um estudo e de uma avaliação; que foi detectada no estudo, em virtude da localização da área, que é diferenciada, a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental, além de uma série de outros estudos específicos; que a Escola atualmente dispõe de espaços físicos no prédio do edifício-sede do Tribunal, no Complexo Juíza Sandra Nascimento e no Centro de Treinamento e que, portanto, está bem aquinhoadada e atendida, ao passo que outras unidades, às quais convidou os pares para fazer uma visita, a exemplo dos prédios dos Juizados Especiais na Avenida Amazonas, do Fórum Criminal e do Fórum Cível na Avenida Lauro Sodré, todos estão insuficientes, além da precariedade estrutural; lembrou ainda das instalações das unidades do interior, que, sem dúvida, estão em situações infinitamente mais críticas e em piores condições, e que ele, como ordenador de despesas, tem como obrigação verificar as prioridades no todo e supri-las na medida das possibilidades; mas enfim, como o pedido foi feito, providências e estudos estão em andamento, e uma resposta por escrito será consignada no feito em atenção à postulação do eminente colega, Diretor da Escola.

Nada mais havendo, às 10h10, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :04/02/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000448-33.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00082617620118220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Embargante: S. R. da S.

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)

Embargada: J. L. da S.

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4.727)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Alegação de existência de matéria de ordem pública. Negativa de seguimento do agravo de instrumento por intempestividade. Não conhecimento.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Não se conhece da alegação de existência de matéria de ordem pública quando negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :13/02/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0008485-05.2011.8.22.0005](#) Embargos de declaração em Apelação

Origem: 00084850520118220005 Ji-Paraná/RO (4ª vara Cível)

Embargante: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5.028)

Embargados: Gervasio Hoffmann Garcia e outros

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos Declaratórios. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matérias. Vedação.

Inviável a rediscussão em embargos de declaração de matérias já apreciadas no acórdão, máxime quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

Data de interposição :13/02/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0285804-82.2008.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0285848220088220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: José Carlos Mulaski

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205) e Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.2977)

Embargado: Marconi José Santos Brandão

Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721) e Ely Divino dos Santos (OAB/RO 509)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matérias apreciadas no acórdão. Vedação.

Inviável a rediscussão em embargos de declaração de matérias já apreciadas no acórdão, máxime quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Data de interposição :28/02/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

[0010646-66.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0013992562018220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (8ª Vara Cível)

Embargantes: Construtora BS S.A. e outros

Advogados: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2.221A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paulo Roberto Ribeiro Alves (OAB/DF 10.844)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

Data de interposição :28/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0011196-61.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0009343-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargantes: Construtora BS S/A. e outros

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2.221-A)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Alves (OAB/DF 10.844)

Embargada: Rosilene Rocha Freire

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3.306)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :18/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000597-29.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00192672020108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogados: Jean Bento (OAB/RO 5.065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) e Lidiane Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.248)

Agravado: Daniel Olinda de Lima

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644)

Agravado: Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494)

Agravada: Sirley Simões

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de Instrumento. Desapropriação. Perícia. Inovação. Desatendimento comando judicial. Excesso de prazo. Existência. Novo perito. Pagamento de honorário ao perito destituído. Determinação Judicial. Recurso Provido. Decisão reformada.

Desatendida a determinação judicial, ante a apresentação de laudo pericial diverso do que foi determinado pelo juiz, inclusive com excesso do prazo fixado para sua conclusão, é permitido ao juiz determinar a realização de nova perícia, pela qual lhe é facultado nomear outro expert.

Com a destituição do perito, anteriormente nomeado para realização dos trabalhos periciais, torna-se defeso determinar-se à parte responsável pelo pagamento dos honorários o dever de arcar com estes, ante a regoação da nomeação do expert anterior.

Data de interposição :01/04/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000842-47.2012.8.22.0009](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00008424720128220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Embargante/Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva

(OAB/SP 124.899) e Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Embargado/Embargante: Valmir Dias da Silva

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de Declaração interpostos pelo Apelante e Apelado. Omissão. Matérias não apreciáveis pela via dos embargos. Inexistência dos vícios apontados. Recursos com intuito de reexame da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos conhecidos e não providos.

Examinadas todas as matérias ventiladas no apelo e contrarrazões e não se enquadrando em qualquer dos elementos essenciais do recurso de embargos, os mesmos não devem ser acolhidos.

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 14/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000360-92.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00707514520088220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (3ª Vara Cível)

Agravante: Maria Gracilene Mendes Ribeiro

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910)

Agravado: Banco Panamericano S.A.

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111) e Milena Sapienza (OAB/SP 211637)

Relator originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator p/o acórdão: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : Agravo de instrumento. Perícia contábil. Determinação ex officio. Iniciativa probatória do juiz. Juízo de convicção. Possibilidade.

É possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é ampla, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Data de distribuição : 25/10/2011

Data do julgamento : 17/04/2013

[0005097-31.2010.8.22.0102](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00050973120108220102 Porto Velho/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante/Recorrido: R. F.

Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)

Apelada/Recorrente: Y. G. F. representado por sua mãe L. T. G.

Advogados: Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3.303) e Tereza Cristina Barros de Oliveira (OAB/RO 2.857)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ação de alimentos. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Fixação direito visita.

Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Mantida a fixação do direito de visitas do pai em relação ao filho, no que se mostrou adequada e proporcional.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição : 05/02/2013

Data do julgamento : 18/04/2013

[0004479-59.2010.8.22.0014](#) Apelação - Agravo Retido

Origem: 00044795920108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: José Rubens Gonçalves Júnior

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Apelado/Agravado: Município de Vilhena/RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691)

Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Procurador: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Embargos à execução. Execução fiscal. Matéria exaurida em mandado de segurança transitado em julgado. Apelação desprovida.

É preciso garantir a estabilidade da decisão que declara devido o imposto, não podendo esta ser rediscutida, alterada ou desrespeitada.

Quando às alegações trazidas em apelação interposta em sede de embargos à execução são as mesmas já sustentadas e analisadas em sede de mandado de segurança, de acordo com o art. 467 do CPC, não é possível a sua análise pois acobertadas pela coisa julgada.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :14/01/2013
Data do julgamento : 18/04/2013
[0007007-37.2012.8.22.0001](#) Agravo em Apelação
Origem: 00070073720128220001 Porto Velho/RO (Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Marcus Augusto Leite de Oliveira
Advogados: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Rosecleide Martins (OAB/RO 793)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogados: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4.852) e Bruno César Singulani França (OAB/RO 3.937)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo do 557 do CPC. Concurso Público. Convocação. Poder discricionário da Administração Pública. Certame no curso do prazo de validade. Ausência de direito líquido e certo. Rediscussão da matéria. Erro material. Correição. Não há que se falar em provimento de agravo quando não forem apresentados esclarecimentos novos, configurando mera rediscussão da matéria abordada na decisão agravada que foi sustentada em jurisprudência dominante. Havendo erro material a ser sanado, oportuno que o faça na apreciação do agravo.

Data de interposição :25/03/2013
Data do julgamento : 18/04/2013
[0012017-33.2010.8.22.0001](#) Agravo em Apelação
Origem: 00120173320108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Eliger Lira de Castro e Fábio Ricardo Frey
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Agravado: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo do § 1º do art. 557 do CPC. Processo Administrativo. Pena de demissão. Pronunciamento do Poder Judiciário. Jurisprudência dominante. Sanção desproporcional. Manutenção.
O recurso em confronto com jurisprudência dominante pode ser submetido ao julgamento monocrático conforme autorização do artigo 557 do CPC.
As instancias administrativa e penal são independentes para impor sanção disciplinar, não carecendo de precedente pronunciamento judicial transitado em julgado.
Não se verifica desproporcionalidade de pena quando o ato infracional disciplinar é relevante e compromete a Administração Pública.

Data de interposição :27/03/2013
Data do julgamento : 18/04/2013
[0236390-18.2008.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0236390-18.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)
Embargado: Gilmar das Graças Soares
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)
Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3.980)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos. Omissão. Obscuridade. Contradição. Discussão de prova.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado, ou ainda para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

Data de distribuição :30/11/2011
Data do julgamento : 18/04/2013
[0239223-60.2009.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 02392236020098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1.392)
Apelado: Messias Ferreira Leite
Advogados: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64 - B) e Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468 - E)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Acidente do trabalho. Aposentadoria por invalidez. Laudo. Análise. Caso concreto. Elementos objetivos e subjetivos. Honorários. Juros de mora.
A ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é de competência da Justiça estadual.
A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é possível nos casos de incapacidade parcial e permanente, quando ficar evidenciado que essa parcialidade traduz-se, na prática, em incapacidade total.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Redação Lei nº 11.960, de 2009).
Os honorários periciais foram arbitrados de forma equânime, ou seja, em dois salários mínimos, praticamente equivalente à tabela da Justiça Federal devidamente atualizada.

Não se pode classificar de exorbitantes honorários de advogado estipulados em R\$1.000,00, observado o valor e a complexidade da causa, além da dedicação do seu patrono, conforme o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :18/02/2013

Data do julgamento : 23/04/2013

[0005559-87.2012.8.22.0014](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00055598720128220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3.691)

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1.448)

Apelado/Agravado: Abrelino Santo Baggio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação Cível. Mandado de segurança. Saúde. Medicamentos não constantes do SUS. Necessidade de dilação probatória. Inexistência do direito líquido e certo. Recurso não provido.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Inexistindo a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :28/02/2013

Data do julgamento : 23/04/2013

[0001880-87.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00054838420128220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Cootraza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza

Advogados: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5.128) e Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3.934)

Agravado: Município de Ministro Andreazza - RO

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ministro Andreazza

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Recebimento de valores decorrentes de construção de obra pública. Pedido de prova pericial. Indeferimento. Matéria que depende de conhecimento técnico. Controvérsia acerca da metragem. Prestígio a ampla defesa e ao contraditório. Provimento do agravo.

Dar-se provimento ao agravo de instrumento interposto quando demonstrado nos autos a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora.

Em se tratando de ação que visa o recebimento de valores decorrentes de eventual excedente na construção de obra pública, imperiosa a realização de prova pericial a fim de que não exista controvérsia quanto ao valor do pagamento devido, além de assegurar o prestígio ao contraditório e ampla defesa.

Data de distribuição :12/03/2013

Data do julgamento : 23/04/2013

[0002234-15.2013.8.22.0000](#) Conflito de competência

Origem: 00872584720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (4ª Vara Cível)

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao Desembargador

Walter Waltenberg Silva Junior)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Ação declaratória de negativa de débito. Manifestação do juízo quando convocado pelo Tribunal de Justiça. Análise do recurso de apelação limitada em reconhecer o direito ao prosseguimento do processo principal. Ausência de manifestação quanto ao mérito. Inexistência de impedimento. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível.

O fato de o juízo suscitado, quando convocado pelo Tribunal de Justiça, ter proferido decisão limitada a reconhecer o direito do prosseguimento da ação principal, não confere hipótese de impedimento para o julgamento de mérito quando de seu retorno à vara de origem, haja vista que o julgamento se limitou a anular a sentença que extinguiu o processo, sem qualquer juízo de valor em relação ao mérito, o que não constitui, portanto, pressuposto de impedimento.

Data de distribuição :27/09/2012

Data do julgamento : 23/04/2013

[0014880-59.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00148805920108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608) e Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E MODIFICAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO."
Ementa : Apelação Cível. Interposição de agravo de instrumento em relação a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Não conhecimento da apelação. Reexame necessário. Desvio de função comprovado. Direito à percepção das diferenças salariais. Sentença mantida.
No sistema processual recursal vigora o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual é cabível um único recurso para cada espécie de ato judicial.
A interposição do recurso de agravo de instrumento, ainda que não conhecido por ser incabível, impede a análise do recurso de apelação interposto contra a mesma decisão judicial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
Configurado o desvio de função, é imperioso o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo que o servidor ocupa e aquele cujas funções exerceu enquanto permaneceu em desvio, no período não alcançado pela prescrição.
Sentença mantida.

Data de distribuição : 22/10/2012
Data do julgamento : 23/04/2013
[0023895-18.2011.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00238951820118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda.
Advogados: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelada: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda.
Advogados: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297) e Hiran Souza Marques (OAB/RO 205)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho - RO
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Apelação cível. Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Edital. Não observância das especificações. Roçadeira. Potência. Recurso não provido.
A legislação aplicável ao pregão eletrônico e às licitações (Leis 10.520/2002 e 8.666/93) prevê que o administrador não deverá fazer constar no edital exigências excessivas ou irrelevantes para o atingimento da finalidade do bem ou serviço, visto que isso poderia limitar a competição.
A especificação de potência mínima não ofende às normas licitatórias, pois a intenção do legislador foi evitar que a Administração previsse exigências excessivas ou irrelevantes, que fossem capazes de reduzir o número de licitantes e favorecessem um ou outro fornecedor de bens ou serviços.
No caso dos autos, a roçadeira oferecida pela empresa

vencedora do certame não atende às especificações, uma vez que não tem a rotação mínima exigida.
Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição : 12/04/2013
Data do julgamento : 23/04/2013
[0007613-68.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00076136820128220000 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Cunhatay Terraplanagem Ltda.
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)
Embargado: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."
Ementa : Embargos de declaração. Pré-questionamento. Requisitos do art. 535 do CPC. Necessidade. Reconhecimento de preliminar. Ausência de manifestação quanto ao mérito. Omissão. Não configuração. Recurso não provido.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
O reconhecimento de uma questão preliminar, como a ocorrência da coisa julgada, prejudica a análise das questões de mérito, razão por que a não apreciação da matéria não configura omissão.
Se a parte discorda dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria
Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 23/01/2013
Data do julgamento : 18/04/2013
[0000776-60.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 01284196020078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre da Silva Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo em execução. Livramento Condicional. Requisito subjetivo.

Cumpridos os requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (conduta carcerária satisfatória), é mister a concessão do livramento condicional.

Data de distribuição : 21/03/2013

Data do julgamento : 18/04/2013

[0002615-23.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00039988520138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco Nogueira Bento

Impetrante: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 - B)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : EMENTA

Habeas corpus. Roubo tentado. Prisão em flagrante. Requisitos. Prisão preventiva. Concessão da ordem

Não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar do paciente e conceder a ordem.

Data de distribuição : 01/04/2013

Data do julgamento : 18/04/2013

[0002889-84.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00040767920138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Alessandra Sales do Nascimento

Impetrante (Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.561)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão decorrente de flagrante. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria, bem como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo quando resultar comprovada sua reincidência.

Data de distribuição : 29/05/2012

Data do julgamento : 18/04/2013

[1000439-30.2009.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 10004393020098220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Usoschiton Candeias da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Contravenção penal. Porte de arma branca. Dosimetria. Pena pena-base exacerbada. Redução. Possibilidade. Isenção das custas processuais.

Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação do ilícito.

Tendo o recorrente demonstrado expressamente sua miserabilidade, deve ser concedido-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Data de distribuição : 05/11/2012

Data do julgamento : 18/04/2013

[0001242-40.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00012424020128220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Walla Lamarão Passos

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma branca. Exclusão da causa de aumento. Não apreensão. Irrelevância. Substituição da pena. Aplicação. Requisitos. Ausência. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Pena superior a 4 anos. Inviabilidade.

No crime de roubo, a ausência de apreensão da arma não impede o reconhecimento da respectiva causa de aumento, se restar demonstrado nos autos por outros elementos de prova que o delito foi praticado mediante a sua utilização.

O réu condenado a uma pena superior a quatro anos, em razão de previsão legal, deve iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto, se as circunstâncias judiciais não recomendarem a fixação de regime mais gravoso.

Se a pena final ultrapassar o quantum de 4 anos de reclusão e o crime for cometido com grave ameaça à pessoa, inviável a substituição da pena, por expressa vedação legal.

Data de distribuição : 13/12/2012

Data do julgamento : 18/04/2013

[0006385-10.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00063851020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Cezar de Almeida Madureira

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Tráfico de entorpecentes. Causa de aumento. Estabelecimento de ensino. Causa especial de

diminuição de pena. Regime semiaberto. Substituição de pena. Possibilidade.

A simples proximidade física ou geográfica, quando não demonstrada a relação com a prática do crime, não autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/2006.

É possível a aplicação, no grau máximo, da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos e a fixação do regime aberto, bem como a sua substituição por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito, das circunstâncias pessoais favoráveis do agente e da pequena quantidade de entorpecente apreendido.

Data de distribuição :20/12/2012

Data do julgamento : 18/04/2013

[0009993-16.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00099931620128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Ricardo Pinheiro dos Reis

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR O REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Absolvção. Impossibilidade. Regime aberto. Substituição de Pena. Possibilidade. Veículo apreendido. Ausência de comprovação de sua utilização no crime. Restituição.

A negativa de autoria isolada do conjunto probatório deve ser desconsiderada e a condenação mantida, sobretudo quando os elementos probatórios apontam o agente como sendo o autor do delito.

É possível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito, das circunstâncias pessoais favoráveis do agente e da pequena quantidade de entorpecente apreendido.

Não restando comprovado nos autos que o veículo apreendido era usado como instrumento do crime de tráfico ou fruto do comércio ilícito de entorpecentes, impõe-se sua restituição ao legítimo proprietário, mediante comprovação nos autos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/09/2010

Data do julgamento : 18/04/2013

[0065010-18.2004.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00650101820048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)

Apelante: Moisés da Silva Garcez

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Pena base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Compensação entre a reincidência e confissão espontânea.

O fato de o réu ter contra si quatro condenações com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo, revela péssimos antecedentes e altíssima culpabilidade quando pratica novamente o mesmo tipo penal, o que autoriza a fixação da pena base no dobro do mínimo legal.

Conforme a diretriz traçada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio dos embargos de divergência no recurso especial n. 1.154.752/RS, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Verificada a menoridade do agente, torna-se impositivo o reconhecimento da atenuante respectiva.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/12/2012

Data do julgamento : 18/04/2013

[0005359-80.2012.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00053598020128220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: José Francisco Valjão Filho

Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Estabelecimento prisional. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Fragilidade Probatória. Impossibilidade. Condenação mantida. Impõe-se a condenação do agente se demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas praticado no interior de estabelecimento prisional.

É possível a aplicação, no grau máximo, da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos e a fixação do regime aberto, bem como a sua substituição por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito, das circunstâncias pessoais favoráveis do agente e da pequena quantidade de entorpecente apreendido.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000762-76.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00342976020048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Aurismar Saraiva de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÂSSIO RODOLFO SABRZI GUEDES."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Prática de falta grave. Fuga. Regressão do regime. Perda de 1/3 dos dias remidos. Agravo provido.

1. A prática de falta grave deve ser avaliada de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo dar ensejo à regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos.

2. Restando comprovado nos autos que o agravado empreendeu fuga do estabelecimento prisional e franco desrespeito aos seus deveres na execução penal, principalmente o senso de disciplina e responsabilidade no regular cumprimento da sentença condenatória, deve ser reconhecida falta grave e aplicadas as consequências legais pertinentes.

3. Agravo provido.

Data de distribuição :27/07/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

[0001235-48.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00012354820128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Leonardo da Silva Santos

Advogados: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 135-B)

Apelante: Marcia Cristina Mendes Ribeiro

Advogados: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545) e José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "APELAÇÃO DE LEONARDO DA SILVA SANTOS PARCIALMENTE PROVIDA E, DE MÁRCIA CRISTINA MENDES RIBEIRO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

Ementa : Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos policiais assertivos. Condenações mantidas. Regime prisional para o início de cumprimento da pena. Regra geral do CP. STF. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade.

1. Mantém-se as condenações por tráfico de drogas quando comprovadas com segurança a materialidade e a autoria delitivas.

2. Após a decisão plenária do STF, a fixação do regime de cumprimento de pena para os condenados por tráfico de entorpecentes, deve se ater à regra geral do Código Penal.

3. A substituição da pena não é mais vedada aos condenados pela prática de tráfico de drogas após a Resolução n. 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a exequibilidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Data de distribuição :08/02/2013

Data de redistribuição :10/04/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0001329-10.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00050361420128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Emília Monteiro, Adauto Barbos de Carvalho

Impetrantes (Advogados): Célio Soares Cerqueira(OAB/RO 3.790) e Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/RO 50.022)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Réus que responderam preso à ação penal. Sentença condenatória. Recurso em liberdade. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. É de se manter a prisão preventiva daqueles que, respondendo ao processo preso, vem a ser condenado posteriormente por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado, principalmente quando ainda oferecem risco à ordem pública.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/09/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

[0001371-70.2011.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00013717020118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ademilton Baptista dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PELA INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio. Pedido não declinado na petição do apelo. Não conhecimento. Atenuante da menoridade relativa. Aplicação. Comprovação da idade em Segundo Grau. Possibilidade.

1. Nas apelações do Tribunal do Júri vigora o princípio da devolução vinculada, de sorte que os pedidos formulados nas razões devem ser correlatos aos dispositivos declinados na petição de interposição do apelo, sob pena de não ser objeto de apreciação, nos termos da súmula 713 do STF.

2. É lícito ao recorrente fazer prova da menoridade relativa quando da apresentação das razões de recurso, devendo a pena ser atenuada por este motivo.

3. Recurso provido.

Data de distribuição :22/08/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

[0001647-91.2003.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00016479120038220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Anderson Faustino de Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NÃO PROVI NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão delatatória de adolescente. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Circunstâncias judiciais sopesadas adequadamente. Redução. Impossibilidade. Concurso de pessoas. Uso de arma. Não apreensão. Irrelevância. Recurso não provido.

A confissão delatatória realizada por adolescente em ambas as fases possui relevante valor probante da autoria de coautor no crime de roubo circunstanciado, inclusive do uso de arma de fogo, mormente quando confirmada pelo restante do conjunto probatório.

Tendo o magistrado considerado favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e fixado a pena-base no seu patamar mínimo legalmente previsto, impossível inviável se torna a sua redução, sobretudo quando ausentes causas de diminuição de pena.

As majorantes dos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal podem ser demonstradas por meio das palavras das vítimas e da prova testemunhal. Precedentes.

Recurso não provido.

Data de distribuição :09/08/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

[0001860-35.2010.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00018603520108220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lourival Gomes dos Santos

Def. Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Valor da prestação pecuniária. Redução. Possibilidade. Isenção de custas processuais. Acusado assistido pela Defensoria Pública. Exclusão da pena de suspensão de obter permissão ou carteira nacional de habilitação. Impossibilidade. Espécie de sanção cumulativa. Recurso parcialmente provido.

Ao substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consubstanciada na prestação pecuniária à entidade pública, o magistrado pode fixar o seu quantum seguindo as balizas do artigo 45, §1º, do Código Penal. Contudo, deve observar, também, as condições pessoais (financeiras) do acusado, de modo a possibilitar-lhe o cumprimento da sanção.

A pena de suspensão de obter permissão ou carteira nacional de habilitação é espécie de sanção de preceito secundário do tipo penal incriminador, no qual o agente é condenado, não podendo o magistrado afastá-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Estando o acusado assistido pela Defensoria Pública, sendo presumida, portanto, sua hipossuficiência, defere-se a isenção do pagamento de custas processuais. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :01/10/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

[0002424-79.2012.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00024247920128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: João Paulo Nunes Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Reiteração criminosa. Insignificância. Não incidência. Pena-base aplicada além do mínimo legal (dobro do mínimo). Maioria das circunstâncias judiciais favoráveis. Mitigação. Modificação do regime prisional para o aberto. Substituição da pena por restritiva de direito. Possibilidade.

Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, notabilizada pelo envolvimento do réu em outros eventos de crimes patrimoniais, impossível a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância).

Sendo a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, revela-se desproporcional a dobra da pena-base.

É possível o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e sua respectiva substituição por restritiva de direito quando inferior a quatro anos, não sendo o réu reincidente, não ostentando antecedentes criminais e o crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/03/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0002576-26.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00032907720138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Wesley Rosa dos Santos

Impetrantes(Advogados): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682), Rafael Burg (OAB/RO

4.304), Jacielle Ferreira da Silva (OAB/RO 5.555) e Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas corpus. Extorsão. Prisão preventiva. Paciente que ostenta condenação anterior. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. É legítima a prisão preventiva para resguardar a ordem pública do paciente que, possuindo condenação anterior, voltou a reincidir na prática criminosa.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Precedentes.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :25/03/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0002735-66.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00087772020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jose Miguel da Silva

Impetrante: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM AO PACIENTE JOSÉ MIGUEL DA SILVA E ESTENDIDA A UMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA VIEIRA, EDMAR FERREIRA E JOÃO BATISTA LEMOS DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM PARA EVALDO ALVES DA SILVA, JOSÉ ORLANDO SERAFIM DA SILVA, MIGUEL RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, CLAUDIONOR SILVA DE OLIVEIRA, FLAVIANO RODRIGUES DE SOUZA, CLEILSON SOARES MORAES, OSMAR DE OLIVEIRA TABORGA E ERICSON FELIPE SAMPAIO ROCHA, VENCIDA EM PARTE A RELATORA.”.

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo. Ocorrência. Alongamento injustificado. Medidas cautelares. Ordem concedida.

É de se conceder a ordem àquele que responde à ação penal preso preventivamente por tempo desproporcional, apesar da complexidade e peculiaridade da ação penal.

Ordem concedida.

Data de distribuição :26/03/2013

Data de redistribuição :04/04/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0002788-47.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00033665920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Hugo Garcia Fonseca Soares

Impetrante(Adv): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

“.

Ementa : Habeas Corpus. Roubo, formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo, tráfico de entorpecentes. Negativa de autoria. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

Mantém-se a prisão preventiva por garantia da ordem pública, diante da potencialidade lesiva que o paciente oferece à paz social, que unido a outros elementos, pratica o crime de roubo circunstanciado, porte ilegal de arma, dentre outros, mormente ao ser flagrantado pela polícia com vários objetos de origem duvidosa e, ainda, algemas plásticas, munições, armas de fogo e droga, sendo insuficiente a aplicação de medidas alternativas.

Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para autorizar a revogação da prisão preventiva ou legitimar a concessão de liberdade provisória, notadamente quando imperiosa a segregação e presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ordem denegada.

Data de distribuição :27/03/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0002813-60.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00102378420128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Renato Carvalho Mendonça

Impetrante (Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Excesso de prazo configurado. Ordem concedida.

Não havendo complexidade justificadora de eventual demora para o término da instrução criminal, é de ser concedida a ordem àquele que permanece preso preventivamente por tempo desproporcional e desarrazoado.

Ordem concedida.

Data de distribuição :26/09/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

0004780-29.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00047802920128220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marcos Antônio Moraes da Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas praticado no interior de presídio. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Possibilidade. Agravante da reincidência. Bis in idem e Dupla incidência. Inocorrência. Majorante do tráfico praticado por detento no interior de unidade prisional. Incidência. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, inclusive quanto à autoria e finalidade da droga apreendida.

II - A quantidade e natureza do entorpecente apreendido são fatores suficientes para autorizar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06.

III - Em sendo a agravante da reincidência utilizada somente na segunda fase de fixação da pena, não há que se falar em bis in idem, pois a exasperação da pena-base deu-se em razão das circunstâncias judiciais negativas.

IV - A reincidência não é instituto penal inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. Somente emerge como dupla penalização quando considerada pelo julgador como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Exegese da Súmula 241 do STJ.

V - Incide a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 no tráfico de entorpecente praticado dentro de unidade prisional independente de ser o agente detento ou não, pois a lei não faz distinção nesse sentido.

VI - Recurso não provido.

Data de distribuição :12/09/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

0007520-28.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 00075202820108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Apelante: Wagner Batista de Medeiros

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Uso de documento de outrem (CPF). Atipicidade. Inocorrência.

1. O uso indevido do CPF de outra pessoa configura conduta típica prevista no art. 308 do CP.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/11/2011

Data de redistribuição :27/09/2012

Data do julgamento : 17/04/2013

0007143-23.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 00071432320118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Oziel Batista de Sá

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador DANIEL IAGOS

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Agravante da reincidência. Bis in idem. Inocorrência. Recurso não provido i. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto de provas se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

ii. A reincidência não é instituto penal inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem.

III. Havendo mais de uma condenação pode o magistrado valer-se de uma como circunstância judicial e outra como agravante generica, sem que isso configure bis in idem.

IV. Recurso não provido

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 25/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/01/2013

Data do julgamento : 20/03/2013

0000518-50.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00150488420088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vilson Gomes Correa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES."

Ementa : Execução Penal. Motim. Homicídio tentado. Falta grave. Regressão temporária. Previsão legal. Data base.

A execução penal é regida pelo princípio da legalidade estrita e a exegese da norma não pode conflitar com os princípios que a norteiam, de modo que eventual falta grave, decorrente da posse indevida de telefone celular no interior da cela, enseja na regressão, a perda de parte dos dias remidos, com alteração da data base para novos benefícios.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 24/04/2013

Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0003792-22.2013.8.22.0000 Precatório

Origem: 00014853020118220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Requerente: Paulo Pereira de Abreu

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e

Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0003788-82.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Valter de Oliveira

Impetrante: Ampla Produtos em Comunicação Visual Ltda

Advogado: Fábio Ricardo da Silva (OAB/PR 58478)

Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0009690-35.2012.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00096903520128220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Marcelo Nogueira Franco

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Apelada: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0021347-54.2010.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00213475420108220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Nonato Ferreira de Lima

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Distribuição por Sorteio

0004543-28.2012.8.22.0005 SDSC Apelação

Origem: 00045432820128220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Apelado: Jorge Dall Oglio

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Advogada: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Distribuição por Sorteio

0003694-68.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00036946820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Francisco Bezerra da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelante: Adelinda Almeida Solart da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelante: E. O. F. J.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelante: Q. B. da S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelante: J. B. da S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelante: J. B. da S.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Distribuição por Sorteio

0017689-85.2011.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 0017689-85.2011.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apte/Apdo: Banco Bradesco S.A.

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apda/Apte: Josefa Maria da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)

Distribuição por Sorteio

0246807-93.2009.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 02468079320098220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Simone do Rocio Pavani Fonsatti (OAB/PR 17197)
 Advogado: Daniel Barbosa Maia (OAB/PR 32483)
 Apelado: Sérgio Luiz Turcatto
 Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
 Distribuição por Sorteio

0125448-50.2007.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00696701319988220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
 Apelada: Ease - Comércio de Material de Construção Ltda. - ME
 Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)
 Distribuição por Sorteio

0002035-24.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00020352420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Ricardo Pittner Valério
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Apelado: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
 Distribuição por Sorteio

0007751-32.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00035784520018220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Apelado: Dhyon Everton Oliveira dos Santos
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Distribuição por Sorteio

0003474-70.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 0003474-70.2012.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Colégio Porto Velho Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
 Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
 Apelada: Jane Jeronimo da Silva
 Advogada: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)
 Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
 Distribuição por Sorteio

0003610-36.2013.8.22.0000 SDSG Apelação
 Origem: 00177247920108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelado: Jose Barbosa da Silva
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003675-62.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 0003675-62.2012.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados
 Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Apelada: Oi S/A
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
 Distribuição por Sorteio

0016924-17.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00169241720118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Rovema Locadora de Veículos Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Apelado: Marcio da Silva Ferreira
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Distribuição por Sorteio

0003776-68.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00030966820138220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: W. da S. P. Assistido por sua mãe R. B. da S.
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Agravado: J. M. T. P.
 Distribuição por Sorteio

0000166-86.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00001668620138220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Adriano dos Santos
 Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
 Distribuição por Sorteio

0009857-35.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00098573520108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Almir de Melo Sobral
 Advogado: Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)
 Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)
 Apelada: Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Distribuição por Sorteio

0021682-39.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00100188520008220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Serasa S.A.
 Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogada: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)
 Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
 Apelante: SBS - Empreendimentos Ltda
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Apelante: SPC - Serviço de Proteção ao Crédito de Porto Velho - RO
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
 Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
 Apelado: Carlos Rocha Sanches
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0005950-36.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00059503620128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Assistente de Acusação
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Assistente de Acusação
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Irineu Vieira Barcelos

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Apelado: Ítalo de Paula Barcelos
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Distribuição por Sorteio

0002909-79.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00029097920128220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Osmar Teixeira Silva
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apda/Apte: Lucinéia de Jesus Melo
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Distribuição por Sorteio

0007540-90.2012.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00075409020128220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Alisson Ianes Alves de Lima
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Apelante: Gerson de Jesus Andrade
 Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000966-03.2012.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00009660320128220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Manoel Tavares Rodrigues Neto
 Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002733-03.2012.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00027330320128220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Recorrente: Fagner Ferreira Gomes
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Advogado: José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3708)
 Recorrente: Edino Miguel de Oliveira Paula
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003770-61.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00037661820138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Marcos Silva Cunha
 Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005824-04.2012.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00058240420128220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Jean Bruno da Silva
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Distribuição por Sorteio

0021951-23.2008.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00219512320088220021
 Buritis/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Adilson de Melo Braga
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0126076-91.2007.8.22.0501 Apelação
 Origem: 01260769120078220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Fábio Santos Rodrigues
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004439-37.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00044393720118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Recorrente: Maicon André Vieira da Silva
 Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0006168-91.2012.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00061689120128220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Apelante: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
 Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
 Apelada: Rozeni Vieira Lopes da Silva
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001554-95.2012.8.22.0701 Reexame Necessário
 Origem: 00015549520128220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Distribuição por Sorteio

0007752-75.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00077527520128220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): G. T. D. Representado por sua mãe I. G. T.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Distribuição por Sorteio

0003796-59.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00007131220128220601
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0003801-81.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00010926720138220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Paciente: Alex da Fonseca Vieira
 Impetrante(Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0126302-37.2004.8.22.0005 Reexame Necessário
 Origem: 01263023720048220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
 Interessado (Parte Passiva): Paulo Sergio Peres
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002634-45.2012.8.22.0006 Reexame Necessário
 Origem: 00026344520128220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): Jose Vicente Galvão
 Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde

Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médici- RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO
Distribuição por Sorteio

0007943-62.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00079436220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Raimundo Mario Souza da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0003783-60.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00000444620138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
Agravante: Leandro José de Souza Bussioli
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003797-44.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00000444620138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
Agravante: Marcos Bizarria Inez de Almeida
Advogado: Marcos Bizarria Inez de Almeida (OAB/SP 162188)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003330-57.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 00033305720128220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Interessado (Parte Ativa): Reinaldo Silva Miguel
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Interessada (Parte Passiva): Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
Distribuição por Sorteio

0011897-77.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 00118977720128220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
Interessado (Parte Ativa): T. F. da A. Representado por curador E. F. K.
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Distribuição por Sorteio

0000267-20.2013.8.22.0004 Reexame Necessário
Origem: 00002672020138220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Geraldo Batista Nogueira
Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0135384-31.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00698972020008220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco GMAC S.A.
Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Apelado: Clair José Scarmucin
Distribuição por Sorteio

0014648-13.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00146481320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Distribuição por Sorteio

0003761-02.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00256348920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Agravante: Claro S.A.
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Agravado: Eloi Frandersson Alcântara Moreira Pinho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Julliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Distribuição por Sorteio

0012677-78.2011.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00126777820118220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: A. dos S. C.
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Apelado: É. F. H. de O.
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Distribuição por Sorteio

0018235-77.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00081405520018220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Apelado: Alberto Vitor
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Distribuição por Sorteio

0003611-21.2013.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00067028720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Marco Antônio Alves de Farias
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018891-97.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00188919720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
Apelado: Marcelo Jander da Silva Leite
Distribuição por Sorteio

0005002-36.2012.8.22.0003 SDSG Apelação
Origem: 00050023620128220003
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Apelada: Zilda Vilhalba Gomes
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625A)
Apelada: S. F. Gonçalves e Cia Ltda ME
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625A)
Distribuição por Sorteio

0000158-13.2012.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00001581320128220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Renato Avelino de Oliveira Neto
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Apelante: Sandro Ricardo Salonski Martins
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Apelante: Silvane Secagno
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Apelado: Claudecir Alcântara
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Distribuição por Sorteio

0003784-45.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00143837420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Raimunda Correa da Silva
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Distribuição por Sorteio

0000464-98.2011.8.22.0018 SDSG Apelação
Origem: 00004649820118220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Paulo Albino da Costa
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Apelante: Neuza Ernandes da Costa
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Apelado: Eulálio Ribeiro
Apelada: Regina Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009428-85.2012.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00094288520128220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Jovelina Soares Ribeiro

Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Distribuição por Sorteio

0016119-64.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00161196420118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Evandro Zacarias Mota

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Distribuição por Sorteio

0015269-10.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00152691020118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Apelada: Terezinha Maia Roseno

Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Distribuição por Sorteio

0001078-57.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00010785720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Paulo Fernandes Cândido da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado: Luciano Lima Damasceno

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Distribuição por Sorteio

0005882-34.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00058823420128220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco Bankpar S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Apelada: Maria Carminda Aguiar

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003778-38.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00004092120138220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: J. M. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: N. M. de A. Representada por sua mãe J. M. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: S. S. de A.

Distribuição por Sorteio

0003779-23.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00126777820118220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: É. F. H. de O.

Agravada: A. dos S. C.

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001003-30.2012.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 0001003-30.2012.8.22.0018

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Adálio Lúcio da Silva

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Distribuição por Sorteio

0001005-97.2012.8.22.0018 SDSG Apelação
Origem: 00010059720128220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Mauricio Fornaciari
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0003782-75.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00119838720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Banco Dibens Leasing S/A- Arrendamento Mercantil
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Agravada: Horizonte Comércio de Estofados Ltda - Casas Maia
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 592E)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0003775-83.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Maria Rodrigues Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0003799-14.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007197920108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Renato Fernandes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003793-07.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00066429820138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Érico André de Castro Assunção
Impetrante(Advogada): Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003791-37.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085471820118220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Luiz Carlos Monicha
Impetrante(Defensora Pública): Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003789-67.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005692820138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Michel Cordeiro Ribeiro
Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0002581-93.2010.8.22.0601 Apelação
Origem: 00025819320108220601
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisorra: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Adilson Joner
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogada: Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E)
Apelado: Madeireira Divilan Ltda ME
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogada: Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E)
Distribuição por Sorteio

0001262-02.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012620220108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Edson Ribeiro de Araújo
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003446-57.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034465720128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisorra: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adson André Rodrigues Nascimento Robles
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003709-51.2010.8.22.0601 Apelação

Origem: 00037095120108220601

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Apelante: Otávio Henrique Albino

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Apelante: Neide Batista Oliveira de Paula

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Apelante: Otavio Henrique Albino Conveniências

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013411-59.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00134115920128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisorra: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Fabrícia Araújo Martins

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelante: Willian Araújo Peixoto

Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003764-54.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00062263320138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Daniel Weber Rogério Silva

Impetrante(Advogado): José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Impetrante(Advogada): Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

0003760-17.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00033198520138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Fábio Rogeas do Carmo Santos

Impetrante(Advogado): Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017325-34.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00173253420128220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisorra: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Joelma Amorim dos Santos

Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003771-46.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00037661820138220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Marcos Antônio Cândido

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	4	0	0	4
Des. Sansão Saldanha	6	0	0	6
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
Desª Zelite Andrade Carneiro	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Des. Oudivanil de Marins	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	9	0	0	9
Des. Isaias Fonseca Moraes	4	0	0	4
Des. Kiyochi Mori	4	0	0	4
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	5	0	0	5
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues	2	0	0	2
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Total de Distribuições	77	0	0	77

Porto Velho, 24 de abril de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE00685**

- 1 - CONTRATADO: Zênite Informação e Consultoria S/A.
 - 2 - PROCESSO: 0311/0721/2013
 - 3 - OBJETO: Despesa com orientações por escrito, para atender a Consultoria Jurídica – CONJUR/TJRO, pelo período de 12 meses. Conforme art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e proposta da contratada.
 - 4 – VIGÊNCIA: Terá vigência de 1º/07/2013 a 30/06/2014 .
 - 5 – VALOR: R\$ 5.788,00
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35
 - 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
- DEF: em 25/4/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE00686

- 1 - CONTRATADO: Zênite Informação e Consultoria S/A.
 - 2 - PROCESSO: 0311/0721/2013
 - 3 - OBJETO: Despesa com assinatura da web regime de pessoal, web licitações e contratos, e leianotada.com – contratação pública, para atender a Consultoria Jurídica – CONJUR/TJRO, pelo período de 12 meses. Conforme art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e proposta da contratada.
 - 4 – VIGÊNCIA: Terá vigência de 1º/07/2013 a 30/06/2014 .
 - 5 – VALOR: R\$ 6.656,00
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39
 - 8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
- DEF: em 25/4/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO Nº 022/2013 AO
CONTRATO Nº 022/2009**

- 1 – CONTRATADA: Rondonorte Prestadora de Serviços Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/0026/2013
- 3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n. 022/2009 pelo período de 12 meses, ou até a conclusão do procedimento licitatório, cujo objeto é a prestação de serviços

de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis do CONTRATANTE, para atender a Divisão de Serviços Gerais - DISEG/TJRO, com alteração das cláusulas Terceira, Quarta, Quinta, Décima, Décima Quarta e Décima Oitava do referido contrato.

- 4 – VALOR: R\$ 2.695.574,04
 - 5 - VIGÊNCIA: 27/04/2013 a 26/04/2014
 - 6 – NOTA DE EMPENHO: 2013NE00648
 - 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
 - 9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
 - 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
 - 11 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO e Patricia dos Santos Almeida – Representante legal da empresa.
- DEF - Em: 25/4/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 020/2013**

- 1 - CONTRATADA: Compwire Informática Ltda.
 - 2 - PROCESSO: 0311/0746/2013
 - 3 - OBJETO: Aquisição de equipamentos de Processamento de Dados (Storage, Rack e Licenças de VMWARE VSPHERE ESSENTIALS PLUS), para atender à Coordenadoria de Informática – COINF/TJRO, conforme as disposições do EDITAL PE-085/2012-DEC/TJRO e seus Anexos.
 - 4 – VIGÊNCIA: A vigência deste Contrato para os itens 2, 3 e 4 do subitem 5.1, será a partir da data (23/04/2013) de sua assinatura pelas partes até o efetivo pagamento, e para o item 5 do subitem 5.1, terá vigência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir de sua assinatura.
 - 5 – VALOR: R\$ 2.093.799,84
 - 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52, 44.90.39 e 33.90.39
 - 8 – P. DE TRABALHO: 02.126.1203.1023
 - 9 – NOTA DE EMPENHO: 2013NE00612, 2013NE00613 e 2013NE00614
 - 10 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO e João Paulo Hohmann Wagnitz – Representante legal da empresa.
- DEF: em 25/04/2013

(a.) Celina Pontes da C. França
Diretora Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 06/2013
Convite nº. 01/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Secretário-Geral, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Convite nº. 01/2013, que tem por objeto a contratação empresa de engenharia para execução de reforma na Casa da Cidadania em Porto Velho, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, que nos termos da respectiva ata de julgamento, pelo critério do menor preço global, no qual foi vencedora a proposta da seguinte empresa:

EMPRESA: A. C. FAUSTINO & CIA LTDA ME

CNPJ Nº. 04.723.376/0001-85

VALOR R\$ 50.004,94 (cinquenta mil, quatro reais e noventa e quatro centavos).

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

Renato Grieco Puppio
Secretário-Geral
Promotor de Justiça

PORTARIA N. 314

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120000903, I – ALTERA, parcialmente, o item I da Portaria n. 927, de 11.10.2013, que concedeu férias à Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, para nela fazer constar o que segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2012	30.06 a 19.07.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro 2142-3, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 315

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120001608, I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Férias - 1º período/2010	14.08 a 12.09.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro 2124-4, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 316

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120003398,

I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, conforme segue:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2012	15.07 a 03.08.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro 2182-3, para atuar na Titularidade única da Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Marques, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 317

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120001433,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro 2124-4, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Férias - 2º período/2011	24.06 a 23.07.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 318

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004587,

I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Férias – 1º período/2012	28.06 a 27.07.2013	30
Férias – 2º período/2012	28.07 a 26.08.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste, conforme descrição abaixo:

Promotor de Justiça	Períodos
Willer Araújo Barbosa – cadastro n. 2181-0	28.06 a 27.07.2013
Fernando Henrique Berbert Fontes – cadastro n. 2183-3	28.07 a 17.08.2013
Willer Araujo Barbosa - – cadastro n. 2181-0	18 a 26.08.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 319

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, no

período de 02 de maio a 15 de junho de 2013, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 320

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120001435,

I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, conforme descrição abaixo:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2013	10 a 29.09.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 321

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120002440,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Período	Dias
Férias - 1º período/2011	01 a 30.07.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 322

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004494,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, conforme descrição abaixo:

Referência	Período	Dias
Férias remanescentes - 1º período/2010	01 a 02.07.2013	02
Férias - 2º Período/2010	03.07 a 01.08.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jarú, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 323

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120003486,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2012	29.07 a 17.08.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 324

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120003643,

I - CONCEDE licença especial, férias e recesso ao Promotor de Justiça NELSON LIU PITANGA, cadastro n. 2181-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	15 a 19.07.2013	05	-*-
Férias – 2º período/2012	02 a 21.09.2013	20	10 dias
Recesso/2011	11 a 28.11.2013	18	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 325

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002803 e 2013001120002804,

I - CONCEDE licença especial e férias ao Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.11.2013	05	-*-
Férias – 2º período/2013	18.11 a 07.12.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotor de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, conforme segue:

Promotor de Justiça	cadastro	Períodos
Nelson Liu Pitanga	2181-2	04 a 08.11.13 29.11 a 07.12.2013
Priscila Matzenbacher Tibes Machado	2177-8	18 a 28.11.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 326

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120003381 e 2013001120003382,

I - CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Recesso/2011	16.07 a 02.08.2013	18	-*-
Férias – 1º período/2012	09 a 28.09.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, para atuar na 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 327

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004813,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2011	15.07 a 03.08.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 328

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120001059,

CONCEDE ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro n. 2174-5, licença para tratamento da própria saúde, no período de 27 de março a 24 de junho de 2013, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 329

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120004851, n. 2013001120004853, n. 2013001120004855, n. 2013001120004856, n. 2013001120004858

I - CONCEDE licença especial, férias e recesso ao Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	06 a 10.05.2013	05	-*-
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	26 a 30.08.2013	05	-*-
Férias remanescentes – 1º período/2010	06 a 11.11.2013	06	-*-
Recesso/2011	12 a 29.11.2013	18	-*-
Férias – 2º período/2010	30.11 a 19.12.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 330

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120004324,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia a Estagiária de Direito LAIZ DE OLIVEIRA MACHADO LEIVA DE FARIA, cadastro 3402-8, a partir de 29 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 331

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004140,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2013	08 a 27.07.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 332

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004732,

I - CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro n. 2179-3, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	03 a 07.06.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO, cadastro n. 2180-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 333

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002657 e 2013001120002658,

I - CONCEDE recesso e licença especial à Promotora de Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, cadastro n. 2138-9, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2011	24.06 a 11.07.2013	18
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	29.07 a 02.08.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotor de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, conforme segue:

Promotor de Justiça	cadastro	Períodos
Paulo Fernando Lermen	2039-7	24.06 a 07.07.2013 29.07 a 02.08.2013
Fernando Franco Assunção	2169-0	08 a 11.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 334

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002194 e 2013001120002195, I - CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2013	01 a 20.07.2013	20	10 dias
Recesso/2012	22.07a 08.08.2013	18	-*

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 335

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004744,

I – CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro 2158-9, para fruição nos dias 02 e 03.05.2013, por participação no II Mutirão do Projeto Inquérito Zero.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 336

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA parcialmente o item II da Portaria n. 1.195, de 06.12.2012, para nela fazer constar a atuação da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, nos dias 02 e 03 de maio de 2013, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 337

04 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002654 e 2013001120002655,

I - CONCEDE recesso e licença especial ao Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro n. 2179-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2012	24.06 a 11.07.2013	18
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	29.07 a 02.08.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotor de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, conforme segue:

Promotor de Justiça	cadastro	Períodos
Elício Almeida e Silva	2098-0	24 a 30.06.2013
Jonatas Albuquerque Pires Rocha	2183-5	01 a 11.07.2013
		29.07 a 02.08.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 338

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120001394,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro n. 2075-3, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2013	01 a 20.07.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, para atuar na 1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 339

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120003135,

I - CONCEDE recesso à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2011	01 a 18.07.2013	18

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro 2095-0, para atuar na 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 340

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, atuar nas 1ª e 2ª Titularidades da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, a partir de 08 de abril de 2013, sem prejuízo das funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 341

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120004052,

CONCEDE licença prêmio e férias ao Promotor de Justiça HILDON DE LIMA CHAVES, cadastro n. 2083-4, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Licença-prêmio – 13.09.2007 a 10.09.2012	14.06 a 13.07.2013	30
Férias – 2º período/2013	15.07 a 13.08.2013	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 342

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA a Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro n. 2181-3, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no período de 15 a 19 de abril de 2013, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 343

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002155,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias remanescentes – 2º período/2012	01 a 20.07.2013	20
Férias – 1º período/2013	03.10 a 01.11.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 2ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme descrição:

Promotor de Justiça	cadastro	Períodos
Daniela Nicolai de Oliveira Lima	2143-4	01 a 14.07.2013 03.10 a 01.11.2013
Ivanildo de Oliveira	2103-0	15 a 20.07.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 344

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120001503 e 2013001120001551,

I - CONCEDE férias e recesso remanescente à Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro n. 2143-4, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2012	15.07 a 03.08.2013	20	10
Recesso remanescente/2011	17 a 27.09.2013	11	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro 2103-0, para atuar na 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 345

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120002036,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro n. 2080-0, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2013	05 a 24.08.2013	20	10
Férias – 2º período/2013	26.08 a 14.09.2013	20	10

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro 2089-3, para atuar na 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 346

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120000088 e 2013001120000089,

I - CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro n. 2089-3, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2013	24.06 a 13.07.2013	20	10
Recesso/2012	15.07 a 01.08.2013	18	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme descrição:

Promotor de Justiça	cadastro	Períodos
Marlúcia Chianca de Moraes	2183-4	24 a 29.06.2013
Francisco Esmone Teixeira	2080-0	30.06 a 01.08.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 347

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120004307,

CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro n. 2145-6, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2009	02 a 19.07.2013	18
Recesso/2010	20.07 a 06.08.2013	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 348

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120001647,

I - CONCEDE licença especial e férias à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	18 a 22.11.2013	05	-*-
Férias – 1º período/2013	02 a 21.12.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 1ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 349

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120003513,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2012	30.11 a 19.12.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro n. 2125-6, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 350

05 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120002725,

I - CONCEDE recesso à Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro n. 2115-6, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Recesso/2012	15.07 a 01.08.2013	18

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro 2162-3, para atuar na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 351

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, ocorrido no período de 28 de janeiro a 17 de março de 2013, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 352

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120003479,

I - CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro n. 2078-8, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Recesso remanescente/2011	12 a 28.08.2013	17
Recesso/2012	29.08 a 15.09.2013	18

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 353

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120003169 e 2013001120003170,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça DOUGLAS JOSÉ AVANÇO, cadastro n. 2131-2, conforme descrição abaixo:

Período	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2011	02.09 a 01.10.2013	30
Férias – 1º período/2012	20.11 a 19.12.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 1ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 354

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002240 e 2013001120002271,

I - CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2013	08 a 27.07.2013	20	10
Recesso/2011	02 a 19.09.2013	18	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 2ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 355

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120003829,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO COARBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2013	08 a 27.07.2013	20	10

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 2111-7, para atuar na 1ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 356

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120003265 e 2013001120003514,

I - CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2012	01 a 20.07.2013	20	10
Recesso/2010	01 a 18.08.2013	18	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro n. 2161-2, para atuar na 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 357

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120001602,

CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro n. 2127-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	16 a 19.12.2013	05

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 358

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120003487 e 2013001120003488, CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro n. 2161-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2013	30.09 a 19.10.2013	20	10
Recesso/2011	21.10 a 07.11.2013	18	.*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 359

9 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e nos Feitos n. 2013001120005041 e n. 2013001120005044,

I - CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça MARCELO CAMARGO GILIO, cadastro n. 5230-5, nos dias 11 e 12 de abril de 2013, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97, e no Art. 11, VII, “c”, da Resolução n. 06/2010-CSMP.

II – ALTERA o segundo período de férias concedido pela Portaria n. 0256, de 20.03.2013, ao referido servidor acima, referente ao período aquisitivo de 01.06.2011 a 31.05.2012, para nela fazer constar que o período de fruição será de 15 a 24 de abril de 2013, conforme Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 360

08 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120002673, 2013001120002674 e 2013001120002676,

CONCEDE férias e recesso ao Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 2118-1, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2012	01 a 20.07.2013	20	10
Recesso/2010	23.09 a 10.10.2013	18	.*-
Férias – 2º período/2012	02 a 21.12.2013	20	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 361

09 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Ofício n. 02/2013/JR/NBO,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no Município de NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, no dia 08 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 362

09 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2013001120003441 e 2013001120003443,

I - CONCEDE férias e licença especial ao Promotor de Justiça VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, cadastro n. 2092-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2009	01 a 30.07.2013	30
Licença especial – Art. 131, II da LC. 93/93	16 a 20.09.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro 2085-1, para atuar na 1ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 363

09 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120004746,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia a Estagiária de Direito KARINE MEZZAROBIA, cadastro 3405-5, a partir de 02 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 364

10 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120003629,

CONCEDE, com base na Resolução n. 06/2010-CSMP, férias à Estagiária de Direito KARINE MEZZAROBIA, cadastro n. 3405-5, para gozo no período de 11 a 30 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 365

10 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA, cadastro n. 2125-6, para atuar nas 1ª e 2ª Titularidades da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 15 a 19 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 366

11 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120005114,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Estagiário de Direito RAFAEL COSTA VIANA, cadastro 3383-6, a partir de 10 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 367

11 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120005109,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	15 a 19.04.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jarú, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 368

11 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120005317,

CONCEDE recesso à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2009	13 a 30.05.2013	18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO - Corregedor-Geral

PORTARIA N. 369

12 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Ofício n. 53/2013/ADM,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no Município de Pimenta Bueno, no dia 08 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 370

15 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120003958,

CONCEDE licença maternidade à servidora SILVIA BEDIN MAIA, cadastro n. 5231-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 12 de março a 07 de setembro de 2013, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 371

15 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120005396,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia a Estagiária de Direito NATÁLIA GARZON DELBONI, cadastro 3407-2, a partir de 11 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 372

15 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período de 22 de abril a 13 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 373

15 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, a partir de 15 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 374

16 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

REVOGA, parcialmente, a Portaria n. 1.224, de 13.12.2012, que designou o Promotor de Justiça Substituto TIAGO CADORE, cadastro 2182-4, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, a partir do dia 22 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 375

17 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120005610,

CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER PEREIRA ALMEIDA JÚNIOR, cadastro 2157-8, para fruição no dia 19 de abril de 2013, por participação na Operação Justiça Rápida, no dia 10.11.2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 376

17 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120002859,

CONVALIDA o afastamento da Assistente de Promotoria de Justiça HINAYANA BARBOSA RODRIGUES, cadastro nº 5260-7, ocorrido no dia 08 de fevereiro de 2013, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97, e no Art. 11, VII, "c", da Resolução n. 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 377

17 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120005132,

ALTERA o segundo período de férias concedidas pela Portaria n. 1.382, de 28.11.2012, à servidora ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme § 4º do art. 7º da Resolução nº 029/2012-PGJ, de 30 de agosto de 2012, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para nela fazer constar o seguinte:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo 06.05.2010 a 05.05.2011	22.04 a 01.05.2013	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 378

17 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120005628,

I – ALTERA a Portaria n. 259, de 21.03.2013, que concedeu férias à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro 2160-1, para nela fazer constar, conforme descrição abaixo:

Referência	Período	Dias
Férias – 1º período/2012	22.04 a 21.05.2013	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nos feitos de crimes contra crianças e adolescentes, que tramitem no 2º Juizado da Infância e Juventude, conforme descrição abaixo:

Promotor de Justiça	cadastro	Períodos
Marcos Valério Tessila de Melo	2101-0	22.04 a 05.05.2013
Marcelo Lima de Oliveira	2113-2	06 a 10.05.2013
Marcos Valério Tessila de Melo	2101-0	11 a 21.05.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 379

17 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120004502,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Estagiário de Direito CLAUDEVON MARTINS ALVES, cadastro 3406-6, a partir de 28 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 380

18 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120005674,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro 2180-4, para fruição no dia 22 de abril de 2013, por participação na Operação Justiça Rápida, no dia 10.11.2012;

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno no dia 22 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Corregedor-Geral

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2013001010001305 DA 1ª PJ/GM

PORTARIA Nº 010/2013-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 24/04/2013

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

INVESTIGADA: Donos de Bares, Boates e Casas de Shows e espetáculos de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Realizar fiscalização preventiva e corretiva nos bares, boates e casas de show e espetáculos de Guajará-Mirim, visando coibir a entrada e permanência irregular de menores em ambientes considerados inadequados.

EXTRATO DE PORTARIA 004/2013/2ªPJCOL

Procedimento Administrativo

Parquetweb: 2013001010009696

Data da Instauração: 23 de abril 2013

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o fim de controlar as visitas na Casa de Acolhimento Cora Coralina, nesta cidade, no ano de 2013.

Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2013

WILLER ARAUJO BARBOSA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 005/2013/2ªPJCOL

Procedimento Administrativo

Parquetweb: 2013001010010589

Data da Instauração: 24 de abril 2013

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o fim de controlar as visitas na Casa de Abrigo Municipal Criança Feliz, na cidade de Cabixi, no ano de 2013.

Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2013

WILLER ARAUJO BARBOSA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 005/2013/1ªPJCOL

Procedimento Administrativo

Parquetweb: 2013001010009643

Data da Instauração: 23 de abril 2013

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dra. Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o fim de controlar as visitas à Unidade Prisional desta cidade, no ano de 2013.

Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2013

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 232/2013- 3ªPJA/1ªTit - Instauração de Inquérito Civil Público

Feito nº 2013001010010701

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Envolvido: Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO

Objetivo: Averiguar ato de improbidade administrativa consistente na prática de promoção pessoal por parte de Vereadores da Câmara de Alto Paraíso/RO por meio do portal eletrônico daquela Casa de Leis

PORTARIA nº 235/2013- 3ªPJA/1ªTit - Instauração de Inquérito Civil Público

Feito nº 2013001010002474

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Envolvido: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

Objetivo: Averiguar ato de improbidade administrativa consistente na prática de promoção pessoal por parte do Prefeito do Município de Cujubim/RO e da Secretária Municipal de Ação Social, por meio do portal eletrônico daquele município.

DA PORTARIA Nº 007/2013/1ª PJC

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Instauração de Procedimento Preparatório

Parquet Web: 2013001010001982

Investigados: Prefeito Municipal de Corumbiara, Deocleciano Ferreira Filho.

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Proibidade Administrativa. Apurar eventual ato de improbidade administrativa por ofensa aos Princípios da Administração Pública (artigo 11, da Lei nº. 8.429/1992).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2013/3ªPJRM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIFUSOS E COLETIVOS

MPE/RO 2013001010010497

Data da instauração: 24 de abril de 2013

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dra. CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

Envolvidos: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME - TELEXFREE

Assunto: Apurar violação aos direitos dos consumidores, praticado em tese, pela empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME - TELEXFREE

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA ICP Nº 007-2013-1ª PJC

Data da Instauração: 08 de abril de 2013.

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO.

Instauração de Inquérito Civil Público

Parquet Web nº. 2013001010005805

Investigados: Integrantes da Associação dos Criadores de Cerejeiras/RO e outros.

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

FATO/OBJETO: Improbidade Administrativa. Apurar indícios de má prestação de contas por parte dos Integrantes da Associação dos Criadores de Cerejeiras/RO – ACC, verbas públicas adquiridas para custear o evento festivo denominado “EXPOCER”, o que acontece anualmente neste Município de Cerejeiras/RO;

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 12/2011-PGJ

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob n. 04.381.083/0001-67, localizado à Rua Jamarý, n. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.028.316/0027-42, com sede à Avenida Presidente Dutra nº. 2701, Centro, em Porto Velho/RO.

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto, proceder à retificação do segundo termo aditivo ao contrato n. 12/2011-PGJ, alterando o previsto na Cláusula Primeira, passando a constar o que segue:

“O objeto deste termo aditivo é o acréscimo do quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original, representando a quantia de R\$ 39.952,08 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), passando o contrato a contar com o valor global anual estimado em R\$ 199.760,40 (cento e noventa e nove mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), a serem pagos na forma estabelecida no instrumento inicial.”

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato principal.

Porto Velho, 11 de abril de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

LINDALVA DA SILVA F. SANTANA

Diretora Regional

CONTRATADA

DEUDEDI RODRIGUES ALVES

Gerente de Vendas

CONTRATADA

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0005470-20. 2010. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 0005470-20. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Arivan Martins da Silva e outros

Advogado: Fernando Roberto Galhardo(OAB/RO 4528)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

VISTOS e examinados os autos etc.

Os Recorrentes sucitaram incidente de inconstitucionalidade conforme última petição juntada aos autos.

Referido incidente não é previsto na Lei n. 9099/95.

Não cabe incidente de inconstitucionalidade em Turma Recursal, sendo incidente típico de Tribunal.

Esta Turma não tem competência para incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

Diante do exposto, não conheço do incidente sucitado.

I. Após, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [1000051-59. 2011. 8. 22. 0021](#)

Processo de Origem: 1000051-59. 2011. 8. 22. 0021

Agravante: Banco Bonsucesso

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira(OAB/RO 4733)

Advogado: Júlio Cezar Calais(RO 3418)

Agravado: Jandir Laurindo de Sousa

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB/RO 2383)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu repercussão geral neste caso, conforme DECISÃO de fls. 165 - verso, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [0016822-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Processo de Origem: 0016822-92. 2011. 8. 22. 0001

Agravante: Weldson Pereira Rodrigues

Advogado: Marcelo Estabanez Martins(OAB / RO 3. 208)

Agravado: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu repercussão geral neste caso, conforme DECISÃO de fls. 119 - verso, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: [1002485-18. 2011. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1002485-18. 2011. 8. 22. 0604

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Embargado: Manoel de Oliveira Domiense

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo(OAB/RO 4471)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. interpõe embargos de declaração contra DECISÃO que julgou parcialmente procedente o recurso inominado interposto por ele.

Em suas razões recursais o Embargante apenas se limitou a rediscutir o MÉRITO, afirmando que se faz necessária a graduação da lesão e a aplicação da tabela; que não há conclusão técnica satisfatória e que é o caso de se realizar perícia.

De acordo com o art. 48 da Lei 9. 099/95, "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

Não restou demonstrada qualquer das situações enquadráveis na hipótese do mencionado DISPOSITIVO legal, de sorte que a pretensão do embargante se apresenta como mera tentativa de ver rediscutida a matéria.

Isso posto, monocraticamente não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Após, certifique-se do trânsito em julgado da DECISÃO e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: [0004784-91. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 0004784-91. 2011. 8. 22. 0601

Embargante: Alex Sarmento Leite

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Advogado: Fernando Roberto Galhardo(OAB/RO 4528)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogada: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

ALEX SARMENTO LEITE interpõe embargos de declaração contra DECISÃO que julgou improcedente o recurso inominado interposto.

Em suas razões recursais o Embargante apenas se limitou a rediscutir o MÉRITO, afirmando, preliminarmente, que a

SENTENÇA é nula, pois requereu produção de provas na audiência de instrução e houve julgamento antecipado da lide. No MÉRITO, resumidamente, aduz que restou provado nos autos o direito pleiteado.

Consta no acórdão, sobre o momento oportuno para apresentação de provas o seguinte:

“A parte não juntou com a inicial documentos imprescindíveis para provar o alegado, em especial, folhas de ponto para provar trabalho em horário noturno e o período respectivo.

A relação entre as partes é regulada pelas regras de Direito Administrativo, leis estaduais a respeito do regime jurídico dos servidores públicos e Código de Processo Civil.

Não se aplicam ao caso as regras da CLT. O momento do autor produzir os documentos referentes aos fatos constitutivos de seus direitos era com a inicial.

Ele não provou em nenhum momento que procurou tais documentos e a Secretaria a que foi vinculado lhe negou acesso.”

De acordo com o art. 48 da Lei 9. 099/95, “cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

Não restou demonstrada qualquer das situações enquadráveis na hipótese do mencionado DISPOSITIVO legal, de sorte que a pretensão do embargante se apresenta como mera tentativa de ver rediscutida a matéria.

Isso posto, monocraticamente não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Após, certifique-se do trânsito em julgado da DECISÃO e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1003144-36. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1003144-36. 2011. 8. 22. 0601

Embargante: Construtora B. S. Ltda EPP

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Embargado: EBENEZER DOS SANTOS SOARES

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

VISTOS e examinados etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto por CONSTRUTORA B. S. contra acórdão proferido em 22/03/2013.

Ocorre que o recurso é intempestivo.

O acórdão embargado foi julgado em 22/03/2013, iniciando-se o prazo para a impugnação no dia 25/03/2013. Os embargos de declaração foram protocolizados em 08/04/2013, após, portanto, o prazo previsto no art. 45, c. c artigo 49 da Lei 9. 099/95, que determina que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, os quais começam a fluir da data da sessão de julgamento, para a qual as partes foram previamente intimadas.

Em face do exposto, rejeito monocraticamente estes embargos.

Intime-se. Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1004393-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1004393-22. 2011. 8. 22. 0601

Embargante: Alcione Silva dos Santos

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Embargado: Oibrasil Telecom Sa

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

VISTOS e examinados etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto por ALCIONE SILVA DOS SANTOS contra acórdão proferido em 22/03/2013.

Ocorre que o recurso é intempestivo.

O acórdão embargado foi julgado em 22/03/2013, iniciando-se o prazo para a impugnação no dia 25/03/2013. Os embargos de declaração foram protocolizados em 02/04/2013, após, portanto, o prazo previsto no art. 45, c. c artigo 49 da Lei 9. 099/95, que determina que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, os quais começam a fluir da data da sessão de julgamento, para a qual as partes foram previamente intimadas.

Em face do exposto, rejeito monocraticamente estes embargos.

Intime-se. Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1006435-44. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1006435-44. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Oi Brasil Telecom S. A

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)

Recorrido: Rogeli Lima de Souza

Advogado: Geovanni da Silva Nunes(OAB/RO 2421)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S. A. contra DECISÃO monocrática desta Turma Recursal que deu negou provimento ao recurso nominado por ele interposto mantendo a DECISÃO do juízo de primeiro que a havia condenado a pagar o valor indenizatório em R\$ 10. 000, 00, a título de danos morais, por ter realizado inscrição indevida do nome da parte Recorrida e a disponibilizar e enviar faturas referente ao débito apontado na inicial que possibilitassem ao consumidor efetuar o pagamento.

Não cabve recurso extraordinário contra DECISÃO monocrática de Turma Recursal.

A parte recorrente deveria esgotar as vias recursais ordinárias, apresentado agravo regimental contra a DECISÃO monocrática.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a DECISÃO recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A DECISÃO monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 824547 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444). Ademais, a Súmula 281 do STF preceitua: “É inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada.” Diante do exposto, não admito este recurso extraordinário.

I.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000087-04. 2011. 8. 22. 0021

Processo de Origem: 1000087-04. 2011. 8. 22. 0021

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Advogada: Ledi Buth(OAB/RO 3080)

Recorrida: ELÍDIA FARIAS ALVES

Advogada: Michelle Souza Pires(RO 4110)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em três anos a pretensão de receber seguro indenizatório do DPVAT, contados da data do fato ou da data em que teve ciência inequívoca da debilidade, porém o contesto probatório tem que demonstrar que o segurado encontrava-se em tratamento de saúde durante o intervalo de tempo da data do fato à propositura da ação.

VISTOS e examinados os autos etc.

VOTO

A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido o valor de R\$20. 400, 00, a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 01/07/2006, que lhe causou debilidade permanente em razão de lesão na clavícula esquerda.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Em sua razão recursal, pretende a reforma da SENTENÇA.

Preliminares

De incompetência do juizado em razão da necessidade de perícia; nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa e prescrição da pretensão do recorrido.

No MÉRITO, alegou a Recorrente que houve erro no arbitramento do valor indenizatório; há necessidade de realização de perícia.

A SENTENÇA merece reforma, pois restou prescrita a pretensão da parte recorrida.

Razão assiste a recorrente, uma vez que a pretensão da recorrida prescreveu, pois decorreu prazo superior a três entre a data do fato e a da propositura da ação. Além disso, o prazo não pode ser contado a partir da apresentação do laudo datado de 18/01/2011, pois este se mostrou totalmente afastado do “nexo causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez”, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, no caso, o “laudo foi elaborado em 16/01/2009, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois do acidente, afastando completamente o nexo causal entre o sinistro e as lesões e não há nenhuma prova nos autos de que o segurado esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez” (fls. 30), demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).

4. Agravo Regimental improvido. ” (AgRg no AREsp 22. 346/ MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011)

Da análise dos autos, verifica-se que o acidente ocorreu em 01/07/2006, aplicando-se o prazo prescricional de 03 anos, constata-se que restou prescrita a pretensão de recebimento do seguro DPVAT, eis que a propositura da ação se deu em 09/02/2011.

Ressalto que o laudo elaborado, praticamente 05 anos após data do fato, sem comprovação de que se encontrava o Recorrido durante este período em tratamento médico, não serve como marco para início da contagem do prazo prescricional, por se mostrar totalmente distante do nexo causal – sinistro e lesão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto anteriormente.

Assim, a SENTENÇA merece ser reformada, uma vez que prescrita a pretensão da parte recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do art. 557 do CPC, para reconhecer que restou prescrita a pretensão da parte recorrida.

Além do mais, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1000279-28. 2010. 8. 22. 0002 e 1000243-66. 2009. 8. 22. 0019.

Sem custas ou honorários advocatícios.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002499-02. 2011. 8. 22. 0604

Processo de Origem: 1002499-02. 2011. 8. 22. 0604

Recorrente: Privalia Serviços de Informação Ltda

Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira(OAB/RO 2485)

Recorrida: Jaqueline Prestes Ferreira

Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO 2806)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

A Requerente afirmou que efetuou compras de roupas no site da requerida. Somente parte da mercadoria foi entregue. Após vários pedidos administrativos, somente era respondida com a informação de que o produto havia sido retido em posto fiscal da Receita. Passaram-se mais de três meses e o problema não foi solucionado. Em contato com o posto fiscal da Receita, informaram não haver o produto informado. Pleiteou indenização por danos materiais (R\$523, 00) e danos morais.

O pedido foi julgado procedente e a Requerida condenada ao pagamento de R\$3. 000, 00 por danos morais mais a restituição da quantia paga.

Em recurso alega que as condições da compra estão previstas em seu site, que não possui estoque das mercadorias as quais são obtidas de fornecedores, o que justifica um prazo maior e preço mais competitivo no seu negócio. Inexiste demonstração de danos morais. Alternativamente pede a redução do valor da condenação.

Decido

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

Consumidor. Compra de produto pela internet. Máquina de lavar roupas. Atraso na entrega correspondente a cerca de 45 dias além do prazo fixado no contrato. Produto essencial. Danos Morais. Valor R\$3. 000, 00 Recurso provido. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10016251720118220604, Rel. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 21/09/2012).

Consumidor. Compra de produto pela internet. Produto não entregue. Danos Morais. Cabimento. Indenização. Valor. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido para determinar

a elevação do valor da condenação tendo em vista o descaso da empresa fornecedora, que se manteve omissa na solução do problema após 8 meses. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10061144320108220601, Rel. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 24/08/2012)

Consumidor. Compra de produto pela internet. Entrega excessivamente fora do prazo previsto na oferta. Responsabilidade da empresa vendedora independentemente de culpa da empresa transportadora. Danos Morais. Cabimento. Indenização. Valor. Razoabilidade. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10026004820118220601, Rel. Dalmo Antônio de Castro Bezerra, J. 24/08/2012).

CÍVEL. COMPRA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE MERCADORIA NO ESTOQUE. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. MERCADORIA COM VÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de demora na entrega de produto adquirido pela internet, em função de indisponibilidade no estoque, sendo devida a indenização. O dano restou agravado pela entrega de mercadoria em desconformidade com o que foi prometido pela propaganda. (Turma Recursal de Ji-Paraná, N. 10000163520118220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 28/06/2011).

Em relação à impugnação ao montante estabelecido (R\$ 3. 000, 00) está dentro dos parâmetros utilizados nesta Turma. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, constata-se dos precedentes acima referidos.

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000761-42. 2012. 8. 22. 0604

Processo de Origem: 1000761-42. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrida: Laura de Moura Sousa

Representada Por: Dária Souza da Silva Neta()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso nominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de fevereiro de 2012, correspondente a R\$718, 62, e posteriormente retificado para R\$455, 10, não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (R\$97, 96), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001782-53. 2012. 8. 22. 0604

Processo de Origem: 1001782-53. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrida: Isabel Moura Campos

Advogado: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por necessidade de prova pericial. No MÉRITO ressaltou que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que nos meses de abril e maio de 2012, houve faturamento de R\$588, 15 e R\$225, 20 respectivamente. Todavia, nos meses anteriores (fevereiro e março) foi cobrado R\$14, 23 e R\$15, 13, a revelar significativa divergência na média de consumo.

A Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000018-92. 2012. 8. 22. 0002](#)

Processo de Origem: 1000018-92. 2012. 8. 22. 0002

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrido: José Aparecido da Silva

Advogada: Eunice de Oliveira Santos(OAB/RO 4801)

Advogado: Márcio Aparecido Miguel(OAB/RO 4961)

Advogada: Dilene Marly Granzotto(OAB/RO 4024)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que a fatura impugnada decorreu de acúmulo não cobrado em mês anterior por falta de acesso ao medidor de consumo. Ressaltou que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de novembro de 2011, referente ao consumo do mês anterior, correspondente a R\$1.028, 22 não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (variando entre R\$316, 84 a R\$625, 62), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência. Limitou-se a afirmar que o valor cobrado decorreu de acúmulo em razão de faturamento anterior com base na média. Porém tal argumentação é genérica e desacompanhada de provas, tendo em vista que o próprio histórico constante dos autos não confirma isso.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a

diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001457-78. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1001457-78. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrida: Helena de Souza Caiado

Advogado: Blucy Rech Borges(OAB/RO 4682)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de junho de 2012, referente ao consumo do mês anterior, correspondente a R\$630, 50, não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (variando entre R\$245, 40 e R\$308, 93), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho, Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1007485-08. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1007485-08. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrido: Everaldo Araújo da Silva

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de outubro de 2011, correspondente a 1509kwh (R\$721, 14) não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (146kwh)), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência. Limitou-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho, Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002054-47. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1002054-47. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Fábio Antonio Moreira(RO 1114)

Recorrido: Leodemos dos Santos Soares

Advogado: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês maio de 2012, correspondente a 1601kwh (R\$844, 20) não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (106kwh), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002173-08. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1002173-08. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrida: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães

Advogado: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de maio de 2012, correspondente a 2447kwh (R\$1. 280, 92) não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (variando entre 767kwh e 1590kwh), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002008-58. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1002008-58. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrida: Sebastiana Azevedo da Cunha

Advogado: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso nominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que os valores cobrados referentes aos meses de abril e maio de 2012, respectivamente 2. 272kwh e 592kwh não condizem com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente 0kwh, a revelar significativa divergência.

A Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002075-23. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1002075-23. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA

Advogada: Ivone de Paula Chagas Santana(OAB/RO 1114)

Recorrido: Antonio Elias Feitoza Neto

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso nominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de junho de 2012, correspondente a 936kwh (R\$500, 33), e não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente (variando entre 100 a 194kwh), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002061-39. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1002061-39. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrido: José Waldir Cunha

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso nominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o consumo anterior apresentava valores baixos porque o medidor estava com defeito. Após ter

sido substituído por um novo, a medição passou a apresentar valores mais elevados. O valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de maio de 2012, correspondente a 1. 204kwh ou R\$644, 50, não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente mesmo após a substituição do medidor (418kwh), a revelar significativa divergência.

Por outro lado, a Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001567-77. 2012. 8. 22. 0604

Processo de Origem: 1001567-77. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrida: Ivete André de Souza

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado nos meses de maio e junho de 2012, correspondentes a 1527kwh e 532kwh, não condizem com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente, inferior a 240kwh, a revelar significativa divergência.

A Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001796-37. 2012. 8. 22. 0604

Processo de Origem: 1001796-37. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrido: Janderson Costa Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Requerente em face de SENTENÇA que julgou improcedente a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em contestação, a Ceron alega incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por necessidade de prova pericial. No MÉRITO ressaltou que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

Observa-se que nos meses de março, abril e maio de 2012, houve faturamento de 454kwh, 404kwh e 418kwh respectivamente. Todavia, nos meses anteriores foi faturado o consumo mensal médio variando entre 73kwh e 231kwh, a revelar significativa divergência na média de consumo.

Em que pese os argumentos expostos pelo Juízo sentenciante, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime, favoravelmente ao consumidor:

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, e dou-lhes provimento para determinar a revisão das faturas referentes ao consumo dos meses de março, abril e maio de 2012, a ser calculada de acordo com a média aritmética dos doze últimos ciclos anteriores de faturamento.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001895-07. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1001895-07. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Recorrida: Adriana Reis da Silva

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso nominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que houve substituição do medidor e a primeira fatura decorrente de aferição do novo medidor foi a de junho/12 que registrou o consumo de 360kwh; o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de junho/2012, correspondente a 1361kwh, não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente, em torno de 40kwh, a revelar significativa divergência e também é diverso do que a Recorrente afirmou em recurso (360kwh), alegação esta desacompanhada de provas.

A Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de

consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001827-57. 2012. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1001827-57. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira(RO 1553)

Recorrida: Raimunda Almeida Araujo

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Trata-se de recurso nominado em face de SENTENÇA que determinou a revisão de faturas referente a consumo de energia elétrica da parte Requerente.

Em recurso, a Ceron alega que o valor cobrado corresponde ao consumo real a partir de aferição do medidor o qual está dentro dos padrões do INMETRO e que a cobrança configurou exercício regular.

DECIDO

Observa-se que o valor cobrado no mês de julho de 2012, correspondente a 1655kwh (R\$718,62), não condiz com a média de consumo apresentado no histórico da parte Requerente, inferior a 334kwh, a revelar significativa divergência.

A Requerida não justificou esta divergência, limitando-se a afirmar que a cobrança ocorreu corretamente de acordo com o consumo real.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado por esta Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada.

Nesse sentido, temos:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE FATURA. FEITO EXTINTO POR COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não há complexidade de prova em pedido de revisão de fatura de energia elétrica pois a aferição é feita com base na média de consumo do postulante, conforme Resolução da ANEEL. (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10010020375020088220604, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, J. 11/11/2009).

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Inexistência de provas por parte da Concessionária a embasar a justificativa apresentada de que a diferença se deveu a inclusão de consumo anterior não faturado. Dever de revisão. Aplicação subsidiária dos arts. 84, §5º, 87 e 89 da Resolução 414/2010 da Aneel. Média aritmética dos doze últimos meses. Razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Porto Velho. Nº 1000517-16. 2012. 8. 22. 0604, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 05/04/2013).

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo. (. . .) (Turma Recursal de Porto Velho, N. 10020334520108220603, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, J. 02/03/2012).

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1004821-38. 2010. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1004821-38. 2010. 8. 22. 0601

Embargante: Banco Cacique

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos(RO 2326)

Advogado: Marcelo Memória(OAB/CE 14407)

Advogado: Walmir Pontes Filho(OAB/CE 2310)

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/CE 14325-A

Embargado: Vanderley Anute de Araujo

Advogada: Carla Begnini Pinheiro(OAB/RO 778)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

Em Embargos de declaração, o Banco Requerido alega que este Juízo incorreu em contradição, ao considerar o caso como negativação por contrato inexistente, quando houve inscrição legítima, a qual foi baixada posteriormente ao pagamento. Alega que não foi considerado o fato de existir outra restrição em nome do Embargado o que afasta o direito a indenização nos termos da súmula 385 do STJ. Neste aspecto pede a improcedência do pedido ou a redução da condenação. Assevera também que o acórdão foi omissivo na fixação do termo a quo para incidência de juros e correção monetária da indenização.

DECIDO

A parte Embargante não apresentou provas da contratação, o que ensejou a fundamentação da condenação na inexistência de contrato, conforme afirmado na inicial de que não havia pendência financeira em relação a Requerida.

Com relação a outra negativação, não foi considerada nos termos da súmula 385 do STJ para afastar a indenização, porque também foi contestada judicialmente, conforme relatório de processo anexado na inicial.

No tocante ao termo inicial e índice da correção monetária e juros de mora, a SENTENÇA não foi reformada neste ponto. Nela constou explicitamente: (...) a título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Apesar de este Juízo ter reduzido o valor da condenação fixado na SENTENÇA, o termo inicial é o da própria SENTENÇA que impôs a condenação. Neste sentido:

Embargos de declaração. Danos morais. Correção e juros. Termo inicial. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando não resta claro o termo inicial para correção monetária e juros de mora na indenização por dano moral. A apuração da correção monetária e dos juros de mora relativos à condenação por danos morais tem como termo inicial de sua contagem a data do arbitramento da indenização. (Emb. Declaração, N. 00026592920108220006, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 16/11/2011)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação que pedia a minoração da condenação em danos morais em razão de defeito na prestação do serviço aéreo (overbooking). A embargante alega que houve obscuridade quanto à fixação do termo inicial de juros legais e correção monetária. Requer seja sanada a obscuridade apontada. É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Assiste razão à embargante, visto que, quando da fixação do valor devido a título de indenização por dano moral, não ficou explícito a partir de quando incidiriam os juros de mora e a correção monetária. Evidentemente, em se tratando de danos morais, não há que se falar em incidência de juros de mora em data anterior à sua fixação. De igual modo, o valor já se encontra corrigido no momento de seu arbitramento.

Esse é o caso dos autos.

Conforme assentado por esta Corte, o termo inicial para a correção monetária e os juros legais é a data do arbitramento dos danos morais. No caso, a data da prolação da SENTENÇA.

(. . .)

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para o fim de esclarecer que a correção monetária e os juros de mora correrão a partir da fixação do valor do dano moral na SENTENÇA. É como voto.

Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para esclarecer que a correção monetária e os juros de mora correrão a partir da fixação do valor do dano moral na SENTENÇA, conforme índice nela exposto.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos
Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc. : [0001926-28.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: José Maria Lizardo

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado

FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.

Proc. : [0000838-57.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edelson Carlos Dias Guimarães

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DESPACHO: Acerca da diligência determinada às fls. 267, dê-se ciência ao advogado constituído sobre o resultado da pesquisa feito no TRE, que consta a folhas 97, 128 e na certidão de fls. 129, onde a testemunha não foi localizada. O denunciado Edelson Carlos Dias Guimarães, inconformado com a SENTENÇA proferida (fls. 251/264), interpôs recurso de apelação por intermédio de seu advogado (268). Consigno ainda, que este declarou que deseja arrazoar em instância superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP. A escrivania certificou a tempestividade da apelação (fl. 267v). Ante o exposto, RECEBO A APELAÇÃO nos termos do art. 600, §4º do CPP. Remetam-se os autos ao E. TJRO, para exame julgamento da apelação. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc. : [0004244-86.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alessandro de Souza Teixeira

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego R. C. Bomfim - (OAB/RO 3669)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa para apresentar contrarrazões do apelo ministerial.

Proc. : [0012810-87.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré Autor: Delegacia Especializada Em Repreensão A Furtos Roubos de Veiculos

Denunciado: José Nilton Ribeiro dos Santos, Marcelo Jordão da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

SENTENÇA: (. . .). ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e deduzida na denúncia para CONDENAR os Policiais Militares MARCELO JORDÃO DA SILVA e JOSÉ NILTON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, por infração a norma contida no artigo 240, § 6º, IV do Código Penal Militar Penal Militar. Passo a dosimetria da pena de forma individualizada, seguindo as diretrizes do artigo 69 e seguintes, do Código Penal Militar. Marcelo Jordão: Culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada, pois exigia-se dele, como agente de segurança, comportamento diverso. Registrados antecedentes, sem condenação anterior (fls. 331/335). Não há elementos nos autos indicativos da personalidade do condenado, presumindo-se, assim, que seja normal. Conduta social, por carência de informações desabonadoras, presume-se boa. Conduta funcional com alguns registros de punições (fls. 212/222), mas segundo seus colegas PM - s, testemunhas de defesa, trata-se de um bom profissional. As demais circunstâncias são normais ao crime cometido. Nessas condições, nada justificar exasperar a pena base. Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não vislumbro atenuante, mas incide a agravante do art. 70, inciso II, alínea - I - do CPM, pois o acusado estava de serviço quando da prática dos fatos. Com fundamento no art. 73 do CPM, eleva-se a reprimenda em 1/5, para encontrar 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias. Inexiste atenuante. Na falta de outras causas de modificação fixa-se a pena definitiva em três (03) anos, sete (07) meses e seis (06) dias de reclusão. Regime inicialmente aberto por orientação do STF (HC 104.174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). José Nilton: Culpabilidade acentuada, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. O acusado, em seus antecedentes criminais, registra condenações anteriores, sendo reincidente (v. certidão de fls. 336/344). Não há elementos nos autos indicativos da personalidade do condenado, presumindo-se, assim, que seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Conduta funcional desabonada (fls. 223/230). Segundo seus colegas PM - s e testemunhas, trata-se de um bom profissional. As demais circunstâncias são normais ao crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade. Nessas condições, não se verifica razão para exasperação da pena base. Remete-se a reincidência para a segunda fase (agravante). Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Inexiste atenuante. Sobre a pena base incide duas agravantes, qual seja, a reincidência (art. 70, I, CPM) e estar de serviço (70, II, - I -). Com fundamento no art. 73 c/c 74 do CPM (de 1/5 a 1/3), considerando que são duas agravantes, elevo a reprimenda em 1/4 (mínimo), para encontrar 03 (três) anos e nove (09) meses de reclusão. Na falta de outras causas de modificação fixa-se a pena definitiva em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão. Regime inicialmente aberto por

orientação do STF (HC 104. 174/RJ, 2ª Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). Deixa-se de conceder a suspensão condicional da pena aos acusados, uma vez que a sanção imposta é superior a dois anos (CPM, art. 84). Carece do elemento objetivo. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público as fls. 205 e reiterado em alegações finais (fls. 299/312). Extraia-se cópia integral dos autos a fim de ser distribuído para uma das Promotorias Genéricas para verificar se a Reinaldo Freitas da Costa constitui crime. Igualmente, defiro o pedido para que seja extraído cópia dos autos e remetido a delegacia para instaurar investigação por possível crime de falso testemunho contra a testemunha F. E. Faculto aos acusados o apelo em liberdade, porque nesta condição foram processados e não verifico, neste momento processual, a presença de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva dos condenados. Após o trânsito em julgado e considerando que há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao órgão da Justiça competente para decretar a perda da graduação de Praça da Polícia Militar, condenado por crime funcional, determina-se a remessa de cópia desta DECISÃO ao Ministério Público (13ª Promotoria), para adoção do procedimento específico, previsto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Adote-se o mesmo procedimento, remetendo-se o necessário a 20ª Promotoria para conhecimento e providências, com cópia da denúncia, depoimentos das testemunhas, alegações finais do M. P. , SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado o nome dos condenados deverá ser inscrito no rol dos culpados. Anote-se e comunique-se (INI, TRE/RO, CORREGEDORIA PM, etc). P. R. I. C Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Carlos Augusto Teles de Negreiros - Juiz de Direito.

Proc. : [0003562-29. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: A. A.

ADVOGADO: Marcos Villa Carvalho - OAB/RO 84.

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO da juntada de documentos (fls. 09/25).

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

Proc. : [0010864-46. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Roberto Anderson Barreto Xavier

Advogado: MARISÂMIA APARECIDA DE CASTRO INÁCIO OAB/RO 4553

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do réu por si patrocinado.

Proc. : [0016504-30. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Djesus Cleiton Ferreira do Nascimento, Gustavo Nascimento Cavalcante

Réu: Gustavo Nascimento Cavalcante

Advogado: JANOR FERREIRA DA SILVA OAB/RO 3081

Réu: Djesus Cleiton Ferreira do Nascimento

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/RO 2622

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos réus por si patrocinado.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 25/04/2013

Processo: 0016620-36. 2012. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal

Réu: Glimoaldo Monteiro dos Santos

Adv. : Dr. Hélio Silva de Melo Júnior, OAB/RO 958

FINALIDADE: De Ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, INTIMAR o advogado(a) acima nominado da designação de Audiência Preliminar, marcada para o dia 10/05/2013 às 09: 00 Horas.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 25/04/2013

Edital de Intimação de SENTENÇA

Processo: 008117-31. 2009. 8. 22. 0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Nailton Rodrigues dos Santos

PRAZO: 60 DIAS.

FINALIDADE: INTIMAR o Réu Nailton Rodrigues dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 11/09/1983 em Camacan/BA, filho de Zacarias Rodrigues dos Santos e Luciene Souza de Jesus, residente na Rua Tucano, Setpr 01, Município de Cujubim/RO, da SENTENÇA referente aos autos em epígrafe. JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS como incurso no art. 129, § 9º e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra maus antecedentes criminais, sendo que apenas considero como tal SENTENÇA penal condenatória não geradora de reincidência. A conduta social do réu não pôde ser bem avaliada, o que milita a seu favor. Sua personalidade, ao que tudo indica, é violenta. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima que não contribuiu para a ocorrência do crime. Para o crime de lesão corporal: fixo-lhe a pena em 04 (quatro) meses de detenção, a qual a qual torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Para o crime de ameaça: fixo-lhe a pena em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. tornando-a definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Do concurso material As penas somadas perfazem: 06 (seis) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto, com base no art. 33, § 2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPEMA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP. Transitada em julgado para a acusação, voltem os autos para análise da prescrição retroativa. Proceda-se nas comunicações de estilo. Isento de custas (Lei Estadual 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de junho de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Porto Velho, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc. : 0001770-74. 2012. 8. 22. 0501

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Processo-crime: 0001770-74. 2012. 8. 22. 0501

Parte Ré: JOSÉ GÓES DOS SANTOS, vulgo "Zé", brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 11/03/1992, natural de Porto Velho/RO, RG nº 111. 0344 SSP/RO, filho de José da Silva Santos e Maria da Conceição Goes de Carvalho, residente atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Artigo: 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inc. II, na forma do art. 29 do CP.

Classe: Ação Penal – (crime doloso contra a vida)

Procedimento: Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, § 3º do CPP, que tem a seguinte redação: " Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

José Gonçalves da Silva Filho

Juiz de Direito

Processo: 0178382-05. 1995. 8. 22. 0501

Ação: crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alberto Antônio da Silva Filho

Advogado: Defensoria Pública Estadual

FINALIDADE: Dar ciência ao réu da r. DECISÃO de fls. 206/207 a seguir em parte transcrita: "VISTOS: O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALBERTO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal. ... Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de ALBERTO ANTÔNIO DA SILVA FILHO. ... Expeça-se, se caso, contramandado de prisão. Transitada em julgado e procedidas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Sandra Maria L. C. De Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc. : 0053903-37. 1995. 8. 22. 0001

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Reú: José Carlos Dias do Nascimento, brasileiro, sem outras qualificações.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: intimar as Partes supracitadas a respeito da SENTENÇA de extinção transcrita abaixo.

SENTENÇA de Extinção: "VISTOS, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS DIAS DO NASCIMENTO e MÁRCIA ELSIE RAMALHÃES DE SOUZA, dando-os como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV

e art. 211, ambos do Código Penal. Concluída a instrução, os acusados foram pronunciados nos termos da denúncia (fls. 403/406). Na data de 29/11/2002 a ré MÁRCIA foi submetida a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, ocasião em que foi absolvida da imputação que lhe foi feita (fls. 848/849). Relatos. DECIDO. Vislumbra-se, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento na pena máxima cominada in abstracto. Isso porque, da data da DECISÃO da pronúncia (27/01/1993 – fl. 406) e a data atual (10/04/2013) transcorreram mais de 20 (vinte) anos, implementando, assim, o lapso prescricional, a teor do art. 109, I, do Código Penal. Em face do exposto, decreto, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em consequência, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, I, do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, declaro a extinção PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - Fórum Criminal da punibilidade de JOSÉ CARLOS DIAS DO NASCIMENTO. Expeça-se, se caso, contramandado de prisão. Determino a destruição pelos meios legais de objetos e armas eventualmente utilizados para a prática delitiva. Após o trânsito em julgado, procedidas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. ” José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Porto Velho, 25 de abril de 2013

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc. : [0005411-36. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Indiciado: Juarez Cabral Teixeira

Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DESPACHO: VISTOS etc. Juarez Cabral Teixeira, preso em flagrante por crime de receptação dolosa, pede liberdade provisória, sem fiança, alegando, em síntese, que é tecnicamente primário e que tem residência fixa e ocupação lícita. Aduz, ainda, que se verifica a presença de algum fundamento para a manutenção da custódia cautelar. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito. O auto de prisão em flagrante já foi examinado no plantão judicial e a manutenção da prisão cautelar considerada necessária, em face dos maus antecedentes do indiciado. Este Juízo manteve a DECISÃO proferida no plantão. Relatei. Decido. Estão presentes os pressupostos legais (CPP, art. 312, in fine), ou seja, há prova da ocorrência do delito imputado e indícios suficientes de autoria e de culpabilidade, uma vez que o flagrado confessou à autoridade policial que adquiriu os bens furtados, em circunstâncias que indiciam má fé. Também se verifica a

presença de um dos requisitos de admissibilidade (CPP, art. 313, II), pois o flagrado já foi condenado irrecorrivelmente por crime doloso. E a prisão cautelar revela-se necessária, para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o indiciado continue delinquindo (CPP, art. 312, 1ª parte). Ele tem uma extensa folha de antecedentes e continua se envolvendo em infração penal. POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido, mantendo a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, certificando-se, oportunamente, nos autos principais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc. : [0006727-84. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jhonathan Costa Souza

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

DESPACHO: D. R. e A. Este Juízo já ordenou a expedição de alvará de soltura nos autos principais, onde foi recolhido o valor arbitrado a título de fiança pela autoridade policial. POR ISSO, julgo prejudicado o presente pedido e, em consequência, ordeno o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Edvino Preczevski
Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc. : [0082290-94. 2007. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Raimundo Lima Belforte

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando que a defesa não apresentou o endereço das testemunhas que insistiu em ouvir, bem como por ser o réu revel, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para alegações finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc. : [0004533-14. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Expedito Júnior Bandeira Alves

Advogado: Jackson Chediak - OAB/RO 5000

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as resposta a acusação no prazo legal, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO: VISTOS etc. 1 - Não estando presente algum dos casos de rejeição liminar da denúncia, recebo-a e determino a citação do réu para apresentar resposta no prazo de 10 dias, através de advogado, onde poderá arguir preliminares e

alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. 2 - O acusado deverá ser advertido que se a defesa não for apresentada por advogado particular no prazo assinalado, será nomeado o Defensor Público para a realização de sua defesa, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia à Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - nesta cidade. 3 - Não vindo a resposta no prazo legal, nomeio, desde já, o Defensor Público para a defesa do acusado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon-Juiz de Direito.

Proc. : [0004076-79. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jonathan Verona, Alessandra Sales do Nascimento, Cleuton Teixeira da Silva Souza

Advogado: Dr. Celivaldo Soares, OAB/RO/3561 e Edivaldo Soares, OAB/RO/3082.

FINALIDADE: Intimar o Defensor acima nominado para apresentar a resposta (Art. 396 do CPP), no prazo de Lei, Porto Velho/RO, 25. 4. 2013. Ângela Marques dos Santos Souza, Chefe de Cartório.

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Proc. : [0003617-48. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriano Moraes da Rocha, brasileiro, solteiro, natural de Tucuruí/PA. , nascido em 1º. 12. 1987, filho de Aluizio Dias da Costa e Tania Cristina Pimentel, residente no Alojamento da Usina de Jirau, localizado na margem esquerda do rio, Distrito de Jaci-Paraná/RO. , encontrando-se atualmente em local incerto de não sabido.

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno ADRIANO MORAES DA ROCHA à pena do art. 180, caput, do Código Penal.

ADRIANO é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e de sua conduta não houve maiores consequências, por estas razões, fixo a pena base em 1 (um) ano e 10 (dez) dias de reclusão. ADRIANO confessou o crime, ainda que na fase policial, no entanto, deixo de diminuir a pena em razão desta já ter sido fixada no mínimo legal. ADRIANO foi preso em flagrante em 18/3/2011, e ficou detido até 8/4/2011 (fls. 121). Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, aplico a detração e diminuo a pena privativa de liberdade para 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal R\$ 23, 00. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Por sua primariedade, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no Juízo da execução.

Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se guia de execução e aguarde o cumprimento da suspensão dos réus ROBSON e ALDO. Custas pelo condenado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc. : [0101734-45. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luiz Cavalcante de Souza Júnior

Advogado: Dr. Luiz Cavalcante de Souza Júnior, OAB/RO/3439

DESPACHO: VISTOS etc. Intime-se o réu para que comprove o cumprimento do item V no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc. : [0004051-66. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Bruno Queiroz Jepp

DECISÃO:

VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 1/8/2013 às 9h30min. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc. : [0003460-07. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Salomão Soares Batista

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

DECISÃO:

VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 1/8/2013 às 8h. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc. : [0110792-09. 2008. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alessandro Mendez Coenga

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DESPACHO:

VISTOS etc. Ao MP para contrarrazões e, após, subam os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc. : [0003793-52. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: DANIEL LEITE DE ALBUQUERQUE, brasileiro, armador, filho de Leopoldo Miranda de Albuquerque e Filonila Leite de Albuquerque, natural de Mocajuba/PA, nascido aos 30. 06. 1981, residente no Alojamento da Camargo Corrêa, Local de Trabalho: Camargo e Corrêa, Campo de Obras da usina de Jirau, no Distrito de Jaci Paraná/RO ou na rua da Paz, 120-B, no bairro Pimentel, em Tucuruí/PA, e atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 331 do Código Penal e Art. 42, inciso I, da lei das Contravenções Penais.

OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão, Esplanada das Secretarias, CPA, Centro, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2013

Valdeci Castellar Citon
Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc. : 0013424-58. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Requerente: Josefa Lourdes Ramos

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Querelado: Ivonete Gomes Costa, Gerson Barbosa Costa

DECISÃO:

VISTOS. A defesa de Josefa Lourdes Ramos apresentou apelação em 23.04.2013. O recurso da defesa é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo da apelação é de 5 (cinco) dias. Sustenta a defesa que tomou conhecimento da DECISÃO em 19.04.2013. Ocorre que no dia 12.04.2013 foi publicado a DECISÃO do Diário de Justiça nº 67 para ciência da DECISÃO. Dessa forma, o prazo começou a contar no dia 16.04.2013 e terminou dia 22.04.2013. POR ESSA RAZÃO, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso. Intime-se. Passada em julgado, cientifique-se o Ministério Público, cumpra-se as determinações da SENTENÇA e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc. : 0025805-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maria de Fatima Dias Mohamoud Ali

Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
SENTENÇA:

VISTOS, Tendo em vista a prolação da SENTENÇA na exceção de pré-executividade, acolhendo os argumentos da embargante, julgo extinto os embargos de terceiro, por perda do objeto, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc. : 0106386-58. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Executado: Mamma Mia Com. de Alimentos Ltda, Maria de Fatima Dias Mohamoud Ali, Josefa Ribeiro da Silva

Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)

SENTENÇA:

VISTOS, MARIA DE FÁTIMA DIAS MOHAMOUD ALI, qualificada nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública do Estado de

Rondônia, pedindo sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, por ilegitimidade de parte. Juntou documentos às fls. 39/45. Em resposta a excepta discordou dos argumentos declinados pela excipiente. Breve relato. Decido. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que se admite a objeção, quando cuide de matéria relativa aos pressupostos processuais e à prescrição. A excipiente afirma que na data do lançamento do crédito tributário, objeto da execução, não era mais sócia da empresa executada, tendo saído da sociedade quando da sua primeira alteração contratual, ocorrida em 04. 12. 2000, com registro em 25. 09. 2001 (fls. 42/3). O redirecionamento da excipiente ocorreu por equívoco da Fazenda, que certamente não tinha conhecimento da alteração contratual, uma vez que seu nome consta na certidão de dívida ativa como corresponsável. Entretanto, tal fato não pode prevalecer, ainda mais quando não existe mais vínculo obrigacional do sócio que já se retirou do quadro societário da empresa, conforme demonstrado nos documentos juntados nas fls. 42/3. É certo que não é o sócio, administrador ou gerente que deve provar não possuir responsabilidade por dívidas fiscais da empresa, mas à Fazenda que cabe demonstrar de quem é a responsabilidade quando houver excesso de mandato, infração à lei ou quando ocorrer dissolução irregular da sociedade. Diante dos fatos, há de ser a certidão de dívida ativa emendada para que passe a constar na mesma o nome correto dos corresponsáveis da executada, excluindo-se o nome da excipiente. Do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por Maria de Fátima Dias Mohamoud Ali, na execução promovida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, determinando, por efeito, a exclusão do seu nome da relação processual. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de R\$ 1. 000, 00 a título de honorários advocatícios em favor da Excipiente, nos termos do artigo 20, - § 4º do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc. : 0003636-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Espólio de Docelina Vaz Andrade

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Embargado: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS, ESPÓLIO DE DOCELINA VAZ ANDRADE, qualificado nos autos, ingressou com os embargos de terceiro à execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando ser proprietária do imóvel penhorado. Sustenta que bem onerado não é de propriedade do executado Francisco Vonei de Oliveira Andrade. Asseverou que a pretensão da exequente está prescrita. Requeru, ao final, a revogação da penhora. Juntou documentos às fls. 7/30. A Fazenda Pública às fls. 42/5, rebateu os argumentos do embargante. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O art. 1046 do CPC admite os embargos de terceiro para, quem não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a Embargante sustenta que adquiriu o imóvel por acordo de partilha de bens, homologada pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho. Os documentos juntados pela embargante noticiam que o imóvel foi adquirido pela embargante no ano

de 2009. A certidão do senhor oficial de justiça noticia que procedeu arresto do imóvel no ano de 2004. Entretanto, o executado não foi procurado para ser intimado do arresto, tampouco há certidão informando o fracasso nas tentativas, nos moldes do art. 653, parágrafo único do Código de Processo Civil. De igual forma não obedeceu-se o elencado no art. 654 do referido Diploma. Portanto, como se pode observar, o edital acostado às f. 41 demonstra que a intimação do arresto se deu em outubro de 2009. Logo, após a partilha do imóvel. A penhora recaiu sobre o imóvel por equívoco, uma vez que às fls. 25/6 há notícia de que o imóvel foi objeto de partilha, não sendo mais de propriedade do executado. Sendo certo que à Fazenda não coube qualquer conduta que tenha dado chance aos presentes embargos, não é razoável lhe impor sucumbência. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos oferecidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Desapensados, os embargos de terceiro deverão ser arquivados com as baixas de estilo, e anotações pertinentes na execução que retomará seu curso. Expeça-se mandado para liberação do bem penhorado. Sem custas e honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc. : 0111007-69. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Executado: Vivaldo Grande, Izabel Eras Grande

Advogado: Ana Gabriela Torres (OAB/SP 245. 983); Vladimir Olinari (OAB/RO 1126)

SENTENÇA:

VISTOS, VIVALDO GRANDE, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de prescrição. Juntou documentos às fls. 19/39. A certidão acostada às fls. 80 noticia que a excepta manteve-se silente. Em síntese, é o relatório. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame o excipiente alega prescrição da execução pelo transcurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito e citação do executado. Oportuno esclarecer que a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo. Assim, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa. Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o executado

não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Cumpre observar que o excipiente impugnou o débito administrativamente (fs. 26/31). A DECISÃO da 1ª instância administrativa foi prolatada em 2. 6. 1999, com ciência do excipiente no dia 22. 6. 1999 (fls. 37). Portanto, o termo inicial se pela notificação em 22. 6. 1999. O entendimento do STJ é que deve ser aplicado o art. 174, do CTN (com a antiga redação) nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso a prescrição somente se interrompe com a citação válida do devedor. A certidão de dívida ativa noticia que o valor inscrito em 10. 5. 2004 refere-se ao crédito tributário lançado pelo AI lavrado em 1º. 10. 1996, com citação do executado datada de 6. 12. 2007 (12v). Constata-se, portanto, que entre a citação do executado (fl. 12v) e a constituição do crédito tributário (fl. 37) transcorreram mais de cinco anos, consumando a prescrição dos créditos tributários. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Vivaldo Grande na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente, com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1. 000, 00, termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc. : 0011592-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Josefa Delfina de Oliveira, Antônio Ribeiro Ramos, Terezinha Raimunda Ramos, Paula Franciele Oliveira Ramos, Ademir Pedro Paixão, Juciel de Oliveira Ramos

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)

Defiro os pedidos. Designo nova audiência para o dia 22 de maio de 2013, às 9h. Requisite as testemunhas e comunique o juízo deprecante. Presentes saem intimados. Porto Velho, 25 de abril de 2013. Fabíola Cristina Inocência - Juíza de Direito.

Proc. : 0006109-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP

Advogado: Alexandre Tajra (OAB/SP 77. 624)

Embargos de Terceiro

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473-A e OAB/RS 26558)

DECISÃO:

VISTOS, Declino da competência do julgamento dos Embargos de Terceiro opostos por Adriano de Oliveira Sousa, Fernando de Oliveira Silva, Marcos Rezende Pereira e Erico Cleber Fagundes Jacomi, pretendendo desconstituir a imissão da posse de Wang Tang Yang, no imóvel localizado na Rua Raimundo Cantuária, n. 1. 953 (Estrada de Ferro Madeira Mamoré), Bate Estaca, Porto Velho/RO, matrícula n. 39do 2º Ofício de Registro de Imóveis. O artigo 747 do Código de Processo Civil afirma que - gna execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo

deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens". No caso em exame, os embargantes alegaram defeito na penhora do bem constrito. Entretanto, o ato de constrição e a indicação do bem à penhora não foi ato do Juízo deprecado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em consonância com a súmula n. 33 do extinto TRF "O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante". Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1. 049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a DECISÃO do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008). Constata-se que a indicação e a arrematação do imóvel são atos do juízo deprecante, tendo deprecado apenas a imissão provisória do arrematante nesta comarca. Portanto compete ao juízo deprecante julgar a ação de embargos de terceiro. Assim, remeta-se as Embargos de Terceiro ao juízo deprecante. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013.

Fabíola Cristina Inocência
Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc. : 0017505-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Petição (Cível) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: Grafil Industria Grafica Ltda

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1. 462)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3. 832)

Requerido: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 185: "Cite-se o executado para pagar o valor indicado na memória de cálculo, fls. 161/162, nos termos do art. 730 do CPC. Não

opondo embargos, e concordando com o valor executado; I. Intime-se o credor para apresentar os documentos necessários para a expedição da requisição de pequeno valor, nos termos do Provimento nº 004/2008-CG, de 11 de novembro de 2008. II. Cumprido o item I do presente, proceda-se a escrivania ao preenchimento do formulário necessário, encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento. III. Decorrido o prazo do artigo 4 do Provimento, venham aos autos conclusos para determinação específica. Expeça-se o necessário." Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0072982-41. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Maria Pereira dos Santos

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 37: "Recebo a apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Ao apelado para contra razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao e. TJ/RO." Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0093874-68. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Maria Lima da Silva

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 39: "Recebo a apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Ao apelado para contra razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao e. TJ/RO." Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0068160-09. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Pedido de providência (área cível) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Representante: Associação das Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - AMPERON

Requerido: Assis Barros Registro e Protecao Legal de Documentos

Advogado: Carl Teske Junior. (OAB/RO 3. 297)

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 708: "Vista ao exequente/requerido, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito." Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0000069-17. 2012. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Tsc Engenharia Ltda

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4. 289)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 82: "Manifeste-se o embargante, quanto a impugnação de fls. 26/29, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos."

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0000825-94. 2010. 8. 22. 0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Carlos Paixão Roberto, Fatima Pinheiro Roseno

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4. 679)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 80: "Defiro a cota ministerial (1- sejam encaminhados os filhos dos autores ao Instituto Médico Legal para realização de exame de averiguação de idade óssea, com o encaminhamento dos respectivos laudos a esse Juízo;. . . 3) a intimação dos requerentes, para que juntem declarações de duas testemunhas, que confirmem os fatos alegados). Expeça-se o necessário. Após, vista ao Ministério Público." Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0110485-96. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: José Cunha Medeiros

Interessado: Antonio da Silva

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 70: "Cumpra-se DECISÃO de fls. 67. Arquivem-se." Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0108012-35. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Sao Paulo Drogas e Medicamentos Ltda, Paulo Eduardo de Souza

Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2. 117)

Advogada: Elen Cristina Torres Milet (OAB/RO 2. 895)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fl. 65: " VISTOS, etc. Manifestou-se o exequente, requerendo a extinção da presente execução, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, extingo o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794, c. c o artigo 795, ambos do CPC, e determino o imediato arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados. Arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0000328-12. 2012. 8. 22. 0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Segundo Ofício de Registro de Imóveis

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fls. 19/20: "VISTOS, etc. João Ferreira Gouvêa, Oficial do 2º CRI local, requereu a mudança de horário para atendimento ao público, sob o argumento de que, o horário foi estabelecido com a anuência dos funcionários e com sugestão da população, que, utilizam os serviços, face a igualdade de funcionamento com os bancos, prefeitura e órgãos públicos. O Oficial do 1º CRI local, manifestou-se, às fls. 14, esclarecendo que, o melhor horário para funcionamento do seu Cartório, é o já praticado, ou seja, entre 8h às 12h e 14h às 17h, razão pela qual manteve o mesmo. Posteriormente, foi reiterado ofício para OAB, em 09/08/2012, aparentemente a demanda, não sensibilizou aquela instituição

representativa, haja vista sua ausência de manifestação. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de providência, com o objetivo de mudança no horário. O pedido tem respaldo no disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8. 935/94, quando prevê o atendimento ao público em horário reduzido, para a solução da questão posta pelo interessado para DECISÃO, assim dispondo: Art. 4º- Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. § 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias. Pois bem, desde que o jurisdicionado não tenha o seu atendimento prejudicado e não haja comprometimento com as leis trabalhistas, defiro o pedido inicial, autorizo o Sr. João Ferreira Gouvêa, Oficial do Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis proceder o atendimento ao público no horário sugerido. Oficie-se a Corregedoria Geral. PRI. " Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2012. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0115612-10. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Ign, Igreja Pentecostal Deus É Amor

Advogada: Claudia Felipe da Silva (OAB/SP 315. 228)

Advogada: Carlen de Bona Deczuta Aurélio (OAB/RS 47. 794)

FINALIDADE: Intimação dar. SENTENÇAdel. 58: "VISTOS, etc.

Manifestou-se o exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, extingo o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794, c. c o artigo 795, ambos do CPC, e determino o imediato arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados. Arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc. : [0001745-97. 2012. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Paulo Bezerra Guedes

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4. 489)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação dar. SENTENÇAdel. 20/21: "VISTOS, etc. Executado pelo Município de Porto Velho, Paulo Bezerra Guedes, opôs embargos à execução, alegando prescrição intercorrente do crédito tributário. O embargado impugnou, manifestou-se aduzindo que não houve a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório. O DESPACHO inicial foi proferido em 2002, sendo que o crédito tributário foi constituído em janeiro de 1995, logo, não há dúvidas de que, à teor do que dispunha o reformado inciso I do artigo 174 do CTN, a obrigação está prescrita. No período em que foi despachada a inicial, a regra era de que a interrupção da prescrição ocorreria apenas com a citação pessoal feita ao devedor, antiga redação do inciso I do artigo 174, que foi alterada pela LC nº 118, esta assim dispondo atualmente: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação

em execução fiscal; Veja-se que pela dicção do artigo 174, ?caput?, a prescrição para a cobrança do crédito tributário, prescreve em cinco anos, e entre a constituição e a citação, mesmo que seja acolhida a via edital decorreu prazo bem superior ao quinquedeo legal. Logo, entendo por bem acolher o pedido inicial, para decretar a prescrição do crédito tributário. Isto posto, julgo procedentes os embargos opostos, para, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, declarar prescrito o crédito tributário constituído pela CDA nº 000241/98, fls. 5 do processo nº 00549942619998220001, nos termos do inciso VI do artigo 156 c. c o artigo 174, ambos do CTN. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2013. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório

Proc. : [0000389-33. 2013. 8. 22. 0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Antonio Ramos Pontes, Maria de Lourdes Guedes Pontes, José Vicente Ramos Pontes, Monica Palmquist de Souza Pontes

Interessado: Segundo Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 3: "I - D. R. A, como pedido de providências; II - Diante da necessidade de inventariar os bens deixados pelos falecidos, proceda-se a liberação dos imóveis. Após archive-se. PVH, 15/04/2013.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

João Jorge da Silva Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1004762-79. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Margariete Teixeira da Silva(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a RÉ REVISIONE as faturas dos meses de JUNHO/2012 (mov. 1. 1), JULHO/2012 (mov. 11, pág. 3) e AGOSTO/2012 (mov. 11, pág. 3), utilizando-se

a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1004599-02. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Elena Pereira Malheiros(Requerente)

Advogado(s): POMPILIO NASCIMENTO MENDONÇA(OAB 769 RO)

DEUSDEDIT DE PAIVA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "Indefiro o pedido de nomeação de curador para representação do réu, consoante petição anexa ao movimento 27. 1, pois, não admitida em sede de Juizados Especiais, até porque, incompatível com a simplicidade do rito sumaríssimo. Indique a autora, em 05 (cinco) dias, o endereço do réu, sob pena de extinção. Intime-se. "

Proc: 1003127-63. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Paulo Sérgio de Avellar(Exequente)

Advogado(s): Márcio Nobre do Nascimento(OAB 2852 RO)

CLEDSON RODRIGUES BARROS(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas o valor de R\$ 1, 09 (um real e nove centavos), cujo desbloqueio já foi determinado, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento".

Proc: 1006658-94. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luciane Silva Castro(Requerente)

Advogado(s): adriana pignaneli de abreu(OAB 212689 SP), OAB: 433A RO, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB 5458 RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Luciane Silva Castro(Requerente)

Advogado(s): adriana pignaneli de abreu(OAB 212689 SP), João de Castro Inácio Sobrinho(OAB: 433A RO), DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB 5458 RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 24/05/2013.

Proc: 1002522-54. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elizabeth Maria de Sá Almeida(Requerente)

Advogado(s): Maria Odaléia Mendes Lima (OAB 4338 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 24/05/2013.

Proc: 1007442-71. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALMIRA AMORIM PESSOA(Requerente)

Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 24/05/2013.

Proc: 1006678-51. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciana dos Santos Mathias(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - MIRANTE DA SERRA(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito apontado na fatura do mês de maio/2012 (vencimento em 15/8/2012), no valor de R\$ 747, 18 (setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), bem como DETERMINO que a Ré revise a referida FATURA, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquite-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1006733-36. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fernanda Gollega Masina(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE(OAB 379 RO), LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA(OAB 4648 RO)

Posto Calama(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 24/05/2013.

Proc: 1006839-61. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOELSON PINTO FIGUEREDO(Requerente)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270 Jatuarana(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 6. 000, 00(seis mil reais), atualizados monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 54 e 55 da Lei 9. 099/1995. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor total do débito, conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1004285-56. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GICELIA DOS PASSOS FERREIRA(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos seguintes termos: I) DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito apontado na fatura com vencimento em 29/6/2012, no valor de R\$ 452, 93 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) - mov. 1. 4, pág. 1. ; e II) - DETERMINAR que a RÉ REVISIONE as faturas dos meses de maio/2012 (vencimento 30/5/2012 - mov. 1. 4, pág. 2.) e junho/2012 (vencimento 13/7/2012 - mov. 1. 4, pág. 3), utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizadas para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos exatos termos da DECISÃO de mov. 6. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, via AR/MP. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza de Direito

Proc: 1003568-44. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1571 RO, Pedro Origa(OAB 1953 RO)

CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB: 1571 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito apontado na fatura do mês de março/2012 (vencimento em 11/4/2012), no valor de R\$ 709, 37 (setecentos e nove reais

e trinta e sete centavos). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza de Direito

Proc: 1005980-45. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Rodrigues da Costa(Requerente)

Advogado(s): ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS(OAB 1592 RO)

ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a Ré REVISIONE as faturas dos meses de JUNHO/2012 (mov. 1. 3, pág. 2/PROJUDI) e JULHO/2012 (mov. 1. 3, pág. 1), utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquelas, devendo ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, via AR/MP, sem prejuízo da intimação via DJ/RO. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1000176-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lidiane Maria das Silva Araujo(Autor)

Advogado(s): Edson Matos da Rocha(OAB 1208 RO), CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA(OAB 3846 RO)

Mundial Editora e Distribuidora de Livros(Requerido)

Advogado(s): OAB: 251594 SP

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "Considerando que a penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. "

Proc: 1006558-42. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Anildo Gonçalves Campelo(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Losango Promoções de Vendas Ltda Financeira(Requerido)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), OAB: 2281 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal nesta data, com trânsito em julgado ocorrido em 08/04/2013, todavia, a parte autora deverá apresentar a planilha de seus créditos, no prazo de 10 dias, visando a expedição de intimação do réu revel a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Proc: 1004419-83. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antenor de Moura Marques(Requerente)

Advogado(s): DIOGO SPRICIGO DA SILVA(OAB 3916 RO)

Bradesco Vida e Previdência(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR o valor de R\$ 16. 119, 00 (dezesesseis mil e cento e dezenove reais), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1000356-15. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ely Lourenço Oliveira Cunha(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal nesta data, com trânsito em julgado ocorrido em 04/04/2013, todavia, há comprovante de pagamento nos autos, portanto, o autor será intimado para se manifestar e requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1003246-24. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

KELEN PROCOPIO MENDONÇA(Requerente), MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO(Requerente)

Advogado(s): Margarida dos Santos Melo(OAB 508 RO)

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL(Requerido)

Advogado(s): OAB: 205 RO, Rosilene de Oliveira Zanini(OAB 4542 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov. 36/projudi) é tempestivo e consta preparo, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1006273-83. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria de Fatima Veiga Galvão(Exequente)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Paulo Simião da Silva(Executado)

Advogado(s): Erivaldo Monte da Silva(OAB 1247 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento. Intime-se. "

Proc: 1006921-29. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTONIA DA SILVA CRUZ(Requerente)

Advogado(s): Haroldo Lopes Lacerda(OAB 962 RO)

José Maria Alves Leite(Requerido)

Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: A petição acostada ao mov. 44/Projudi está em formato incompatível com o sistema, portanto, a parte autora será intimada para rerepresentá-la no formato PDF, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do Recurso interposto. O ato é praticado em conformidade com a Portaria n. 001/2007-2º Jescpivil.

Proc: 1001182-75. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

KÉZIA FERREIRA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Carla Begnini Pinheiro(OAB 778 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. (Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 24/05/2013.

Proc: 1004007-55. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Germano Albuquerque Nery(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO)

Banco Bradesco S. A. (Requerido)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO), Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov. 25/projudi) é tempestivo e consta preparo, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1007775-23. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Zerimar Ferreira de Souza(Requerente)

Advogado(s): MARCIO JOSÉ DA SILVA(OAB 1566 RO)

Reinaldo Rodrigues dos Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o réu ao pagamento de indenização a título de dano material, no montante de R\$ 4. 495, 19 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizados monetariamente a partir da propositura da ação e acrescida de juros legais, estes a partir citação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15

(quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1007047-45. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleide Maria Lima de Araújo(Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor R\$ 1. 029, 30 (um mil e vinte e nove reais e trinta centavos), referido no documento anexo ao movimento 1. 1, página 15 e, ainda, para CONDENAR as Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, pessoa jurídica qualificada, no pagamento de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Transitada em julgado, fica a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (dano material e moral), acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1005599-37. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Evanira de Lima Marques(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 88, 37 (oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), referido no informativo da Serasa (mov. 1, pág. 17), bem como para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos moldes da DECISÃO de mov. 6. 1. Sem incidência de custas e de honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência

de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc: 1000836-27. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ERICA GAMA DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO) ANASP - Associação NAcional de Assistência ao Servidor Público(Requerido), G. a. p. de Castro Me- CLINICA ODONTOLOGICA PÓPULAR(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "Traga a autora, em 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento. Intime-se. "

Proc: 1004411-09. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Severino Ademar Amancio(Adjudicante)

Advogado(s): FABRÍCIO MATOS DA COSTA(OAB 3270 RO)

OI Brasil Telecom S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), OAB: 635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov. 28/projudi) é tempestivo e consta preparo, portanto, a parte recorrida (autor) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1003510-75. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

IRANA FRANCIS DA SILVA LEITE (Requerente)

Advogado(s): ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA(OAB 1942 RO), Fernando da Silva Maia(OAB 452 RO)

Hdi Seguros S. a(Requerido)

Advogado(s): OAB: 133. 055 RJ, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "Diga a autora, em 5 (cinco) dias, se pretende que seja deduzido o valor devido a título de honorários advocatícios aos patronos do réu (planilha anexa ao movimento 60. 1) do depósito judicial já constante do feito (movimento 37. 1). Intime-se. "

Proc: 1006765-41. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro Educacional Mojuca(Autor)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO) Eva Pinheiro Leal(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO acostado nos autos, que passo a transcrever:

DESPACHO: "A empresa autora deverá apresentar planilha retificada com inclusão da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, conforme acordo homologado por este juízo (movimento 10), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. "

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1001009-11. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joana Figueiredo de Carvalho(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Marcos Rodrigues Cassetari Junior(OAB 1880 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Joana Figueiredo de Carvalho(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Marcos Rodrigues Cassetari Junior(OAB 1880 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95). Trata-se de ação na verdade de ação revisional de faturas de energia elétrica com pedido de antecipação de tutela, em que a Parte Autora pede que seja revisado o débito, referente as faturas (abril de 2012 – valor de R\$ 497, 17, maio de 2012 – valor de R\$ 582, 11 e julho de 2012 no valor de R\$ 358, 84). A parte autora contesta as faturas, alegando que estão acima da média de consumo. Houve pedido de tutela antecipada para que a empresa requerida não efetue o corte de energia elétrica.

A empresa Ré alegou em sua defesa preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, por se tratar de matéria complexa, sendo necessário perícia e no MÉRITO alegou que as leituras no medidor da residência da autora foram confirmadas e o consumo é exatamente o valor das faturas. A empresa Ré alegou ainda o medidor é novo e foi auferido dentro das normas da ABNT. E que a existência de eletrodomésticos da autora, com cálculo de levantamento de carga, foi demonstrado que a utilização moderada, o consumo registrado no relógio medidor condiz com a realidade. Não houve impugnação a contestação.

Decido.

Preliminar.

A produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais, mormente quando existe prova nos autos, conforme faturas, as quais detalham o consumo de cada unidade. A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida Lei estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados, nos exatos termos das Súmulas 3 e 6 da Resolução 2/6 do Colégio Recursal de Porto Velho. Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos. A parte autora juntou nos autos faturas de energia elétrica (mov. 1. 2), cujo documento detalha o consumo de energia elétrica de meses anteriores, com os quais é possível calcular a média de consumo de uma residência. Assim, não tem pertinência a preliminar suscitada pela parte requerida. Pois bem.

A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida. Verifico dos autos que a parte autora contesta os valores apontados nas faturas de energia (mov. 1. 2), pleiteando a revisão, posto que o valor está acima do seu consumo médio mensal, que abruptamente e sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, houve significativo aumento nos valores das faturas mensais. São muitos os processos chegando atualmente ao crivo do judiciário para intervenção nos valores cobrados por conta de consumo de energia elétrica. Há certa obscuridade quanto a que momento incide cobrança retroativa de valores ante suspeita ou constatação de que faturas anteriores poderiam ter trazido valor maior considerando faturas mais modernas ou atuais. É visível a irregularidade nas cobranças efetuadas pela ré durante os meses apontados pela parte Autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela Ré com relação a tamanha disparidade nos valores cobrados. A própria Ré demonstra ter pouca noção sobre o correto registro no consumo da UC da residência da parte Autora, o que põe em dúvida sobre a legitimidade das cobranças realizadas. Deste modo, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode a parte Autora e consumidor ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Por fim, nestas circunstâncias e, considerando que o objetivo final do contrato é o equilíbrio real de direitos e deveres, quanto às obrigações de cunho leal entre as partes, se impõe, portanto, a ré, que proceda com a retificação

das faturas impugnadas pela parte autora referente abril de 2012 – valor de R\$ 497, 17, maio de 2012 – valor de R\$ 582, 11 e julho de 2012 no valor de R\$ 358, 84, que deverão ser refaturadas de acordo com o consumo médio do imóvel. Demais disso, o cálculo feito pela empresa não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leigo, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar aos valores cobrados. Assim, considero ilegal a cobrança do valor apontado e impugnado pela parte autora, posto que o consumidor não pode ser onerado por falha na prestação dos serviços de medição de energia, sob pena de impor uma verdadeira punição a quem não deu causa ao evento. Desta forma, o pedido de revisão de faturas deve ser julgado procedente, posto que não concorreu o consumidor para o evento, sendo as faturas questionáveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora JOANA FIGUEIREDO DE CARVALHO, já qualificada, determinando que a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vencimento das faturas impugnadas (abril de 2012 – valor de R\$ 497, 17, maio de 2012 – valor de R\$ 582, 11 e julho de 2012 no valor de R\$ 358, 84), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 10. 1. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de março de 2013.

(a)Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1001118-25. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

FRANCISCO FERREIRA NETO(Requerente)

Advogado(s): Heloisa Helena De Castro Calmon Sobral(OAB 5187 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, OAB: 5225 MT, OAB: 8350 MT

FRANCISCO FERREIRA NETO(Requerente)

Advogado(s): Heloisa Helena De Castro Calmon Sobral(OAB 5187 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, OAB: 5225 MT, OAB: 8350 MT

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/1. 995. Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais reclamação, em que o autor pleiteia o recebimento de R\$ 13. 539, 28, referentes a IOF financiado, juros sobre juros, encargos não previstos em contrato, acrescido de juros e correção monetária, relativo ao contrato de financiamento de empréstimo de bens entre as partes. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 9), tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide. Em contestação, o requerido suscitou

preliminares de incompetência do Juízo. No MÉRITO, não negou a cobrança das referidas tarifas e nem da aplicação dos juros capitalizados, entretanto defende-se alegando que são devidos, pois foram pactuados nos contratos. Requeru a total improcedência do pedido.

Da preliminar suscitada

O réu arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9. 099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis de menor complexidade. Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de “menor complexidade” da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso. A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material onde se questiona as altas taxas de juros costumeiramente calculadas e cobradas de forma abusiva pelos bancos através dos contratos de adesão para concessão de empréstimo bancário. Contudo, não merece prosperar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9. 099/95. Rejeito, pois, a preliminar.

Do MÉRITO

As tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4. 595/64). À luz dessa autorização legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3. 518/2007, com efeitos a partir de abril/2008, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”. Essa Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados. Especificamente com relação aos “serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.” (Artigo 3º, caput). O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO afirma que “a cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.”

As operações de crédito e cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários. Por decorrência, somente as tarifas previstas na norma infralegal ostentam validade jurídica. A Resolução 3. 518/2007 foi revogada pela atual Resolução, n. 3. 919, de 25/11/2010, mantendo inalteradas as tabelas que especificam as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras. Verifica-se que os documentos de movimento n. 1 e seguintes comprovam satisfatoriamente a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes. No que tange a cobrança de IOF diluído nas parcelas do financiamento, é devida a cobrança, uma vez que independe da vontade das partes a sua incidência.

Vejamos o CTN: “Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;”

Neste sentido:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2. 170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. I - Porque eivado de inconstitucionalidade, não tem eficácia o art. 5º da Medida Provisória nº 2. 170-36/ 2001, não se prestando, pois, a respaldar a prática de capitalização mensal de juros, conforme decidido na AIL 2006. 00. 2. 001774-7. II - A comissão de permanência, que detém a tríplex função de remunerar, atualizar e apenar, já se constitui encargo substitutivo para a inadimplência, sendo vedada, pois, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e encargos moratórios. III - São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e da Taxa de Emissão de Boleto - TEC e outras da mesma natureza (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). IV - É legítima a cobrança do IOF - imposto incidente sobre operações financeiras -, pois trata de tributo cuja incidência independe da vontade das partes. Recurso desprovido. (20090110366975APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível - TJDF, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 153).

Quanto à cobrança de juros na forma capitalizada, tem-se que o novo entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido:

Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1. 963-17/00 (reeditada sob o nº 2. 170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). O Tribunal de Justiça de Rondônia também vem seguindo esse entendimento:

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação 0197872-90. 2007. 8. 22. 0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicação: DJE. N. 089/2010, de 14/05/2010, p. 102). Com efeito. É de se reconhecer que a revelação ao financiado sobre a taxa efetiva de juros praticadas mensal e anual, identificada em número, é mais evidenciada ao conhecimento do consumidor que a menção a serem "capitalizados".

De se ver que o financiamento foi contratado em juros pré-fixados e com prestações fixas, não sendo razoável falar-se em desconhecimento sobre abuso de encargos. Portanto, não comporta reconhecer ilegalidade da capitalização de juros sob argumento de omissão ou inexistência de cláusula expressa de referente e a capitalização de juros, pois seria atribuir à forma – cláusula titulada "capitalização de juros" – valor maior que o conteúdo – cláusula indicativa expressa dos percentuais praticados. E mais. O e. STJ ainda tem reiteradamente assinalado que a abusividade de cláusula contratual além de não ser possível de reconhecimento de ofício é de ser justificada em cobrança de encargos (juros) superiores à taxa média de mercado.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO

AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. 4ª Turma. Min. João Otávio Noronha. AgRg no REsp 1003911/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0262998-8. DJe 11. 02. 2010).

Assim, na orientação do precedente do e. STJ, verifica-se a validade da incidência dos juros capitalizados expressamente pactuados e em contrato de financiamento firmado após 2001. No que tange aos Encargos não PreVISTOS em Contrato, verifica-se que não assiste razão ao requerente, eis que não está sendo reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros indicada na inicial. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor possibilitou ao consumidor a defesa em seus direitos, quando dispôs em seu art. 6º, VIII, sobre a inversão do ônus da prova. Contudo, é a assente na doutrina o entendimento de que para a inversão do ônus da prova, é necessário a a presença de alguns requisitos. Deste modo, quanto ao pedido feito na Exordial, entendo que falta um destes requisitos: o da verossimilhança da alegação. A requeute não apresentou provas, perícia contábil, que houvesse demonstrar que seus pedidos são verossímeis, portanto, afasto, no presente caso, a inversão do ônus da prova. Não merece guarida o pedido do requerente referente a reparação de danos no tocante ao gasto para confecção do laudo pericial, uma vez que compete a parte produzir as provas que pretende apresentar em Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Francisco Ferreira Neto em desfavor do Banco Finasa S. A, partes qualificadas nos autos. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2013.

(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1001118-25. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

FRANCISCO FERREIRA NETO(Requerente)

Advogado(s): Heloisa Helena De Castro Calmon Sobral(OAB 5187 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, OAB: 5225 MT, OAB: 8350 MT

FRANCISCO FERREIRA NETO(Requerente)

Advogado(s): Heloisa Helena De Castro Calmon Sobral(OAB 5187 RO)

Banco Finasa S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, OAB: 5225 MT, OAB: 8350 MT

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/1. 995. Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito e danos morais reclamação, em que o autor pleiteia o recebimento de R\$ 13. 539, 28, referentes a IOF financiado, juros sobre juros, encargos não previstos em contrato, acrescido de juros e correção monetária, relativo ao contrato de financiamento de empréstimo de bens entre as partes. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 9), tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide. Em contestação, o requerido suscitou preliminares de incompetência do Juízo. No MÉRITO, não negou a cobrança das referidas tarifas e nem da aplicação dos juros capitalizados, entretanto defende-se alegando que são devidos, pois foram pactuados nos contratos. Requereu a total improcedência do pedido.

Da preliminar suscitada

O réu arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9. 099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis de menor complexidade. Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de “menor complexidade” da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso. A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material onde se questiona as altas taxas de juros costumeiramente calculadas e cobradas de forma abusiva pelos bancos através dos contratos de adesão para concessão de empréstimo bancário. Contudo, não merece prosperar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9. 099/95. Rejeito, pois, a preliminar.

Do MÉRITO

As tarifas bancárias permitidas no Ordenamento Pátrio são as previstas em regulamento editado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 9º da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4. 595/64). À luz dessa autorização legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3. 518/2007, com efeitos a partir de abril/2008, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”. Essa Resolução distingue quatro modalidades de serviços prestados pelas instituições financeiras, a saber, os essenciais, os prioritários, os especiais e os diferenciados. Especificamente com relação aos “serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.” (Artigo 3º, caput). O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO afirma que “a cobrança de tarifas de

pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput.”

As operações de crédito e cadastro estão incluídas na lista de serviços prioritários. Por decorrência, somente as tarifas previstas na norma infralegal ostentam validade jurídica. A Resolução 3. 518/2007 foi revogada pela atual Resolução, n. 3. 919, de 25/11/2010, mantendo inalteradas as tabelas que especificam as tarifas que podem ser cobradas pelas instituições financeiras. Verifica-se que os documentos de movimento n. 1 e seguintes comprovam satisfatoriamente a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes. No que tange a cobrança de IOF diluído nas parcelas do financiamento, é devida a cobrança, uma vez que independe da vontade das partes a sua incidência.

Vejamos o CTN: “Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;” Neste sentido:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2. 170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. I - Porque eivado de inconstitucionalidade, não tem eficácia o art. 5º da Medida Provisória nº 2. 170-36/ 2001, não se prestando, pois, a respaldar a prática de capitalização mensal de juros, conforme decidido na AIL 2006. 00. 2. 001774-7. II - A comissão de permanência, que detém a tríplice função de remunerar, atualizar e apenar, já se constitui encargo substitutivo para a inadimplência, sendo vedada, pois, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e encargos moratórios. III - São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e da Taxa de Emissão de Boleto - TEC e outras da mesma natureza (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). IV - É legítima a cobrança do IOF - imposto incidente sobre operações financeiras -, pois trata de tributo cuja incidência independe da vontade das partes. Recurso desprovido. (20090110366975APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível - TJDF, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 153).

Quanto à cobrança de juros na forma capitalizada, tem-se que o novo entendimento do STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido:

Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1. 963-17/00 (reeditada sob o nº 2. 170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). O Tribunal de Justiça de Rondônia também vem seguindo esse entendimento:

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação 0197872-90. 2007. 8. 22. 0001, Relator:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicação: DJE. N. 089/2010, de 14/05/2010, p. 102). Com efeito. É de se reconhecer que a revelação ao financiado sobre a taxa efetiva de juros praticadas mensal e anual, identificada em número, é mais evidenciada ao conhecimento do consumidor que a menção a serem “capitalizados”.

De se ver que o financiamento foi contratado em juros pré-fixados e com prestações fixas, não sendo razoável falar-se em desconhecimento sobre abuso de encargos. Portanto, não comporta reconhecer ilegalidade da capitalização de juros sob argumento de omissão ou inexistência de cláusula expressa de referente e a capitalização de juros, pois seria atribuir à forma – cláusula titulada “capitalização de juros” – valor maior que o conteúdo – cláusula indicativa expressa dos percentuais praticados. E mais. O e. STJ ainda tem reiteradamente assinalado que a abusividade de cláusula contratual além de não ser possível de reconhecimento de ofício é de ser justificada em cobrança de encargos (juros) superiores à taxa média de mercado.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. 4ª Turma. Min. João Otávio Noronha. AgRg no REsp 1003911/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0262998-8. DJe 11. 02. 2010).

Assim, na orientação do precedente do e. STJ, verifica-se a validade da incidência dos juros capitalizados expressamente pactuados e em contrato de financiamento firmado após 2001. No que tange aos Encargos não PreVISTOS em Contrato, verifica-se que não assiste razão ao requerente, eis que não está sendo reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros indicada na inicial. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor possibilitou ao consumidor a defesa em seus direitos, quando dispôs em seu art. 6º, VIII, sobre a inversão do ônus da prova. Contudo, é a assente na doutrina o entendimento de que para a inversão do ônus da prova, é necessário a a presença de alguns requisitos. Deste modo, quanto ao pedido feito na Exordial, entendo que falta um destes requisitos: o da verossimilhança da alegação. A requeute não apresentou provas, perícia contábil, que houvesse demonstrar que seus

pedidos são verossímeis, portanto, afastado, no presente caso, a inversão do ônus da prova. Não merece guarida o pedido do requerente referente a reparação de danos no tocante ao gasto para confecção do laudo pericial, uma vez que compete a parte produzir as provas que pretende apresentar em Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Francisco Ferreira Neto em desfavor do Banco Finasa S. A, partes qualificadas nos autos. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de março de 2013.

(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1000830-77. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Oliveira da Silva(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Geraldo Oliveira da Silva(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9. 099/1. 995. Trata-se de ação de obrigação de fazer/ não fazer (revisional de faturas de energia elétrica) com pedido de antecipação de tutela, em que a Parte Autora pede que seja revisado os débitos, referente as faturas dos meses de fevereiro/março/abril e maio de 2012. A parte autora contesta as faturas, alegando que estão acima da média de consumo. Houve pedido de tutela antecipada para que a empresa requerida procedesse a exclusão do nome do autor

do SERASA. Tutela antecipada deferida (movimento n. 15). Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 8). Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde suscitou preliminar de incompetência do Juízo. No MÉRITO, sustentou que os valores estão corretos e o medidor é novo, devidamente auferido com as normas da ABNT. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Da preliminar

Da Incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia

Inicialmente afastado a preliminar levantada pela parte requerida, uma vez que a situação dos autos é de consumo, com base na qual a parte autora pretende ver revisionados os débitos de energia elétrica que foram faturados em desconformidade com seu consumo médio. A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. Sabe-se que a necessidade da realização de perícia, por si só, não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, mesmo porque o artigo 35 da Lei Federal 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso do direito de realizar perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Evidente, portanto, que não se trata de demanda complexa a ensejar a remessa dos autos a uma das varas comuns, mesmo porque, a autora trouxe as faturas onde é possível aferir a diferença de faturamento de um mês para o outro, o que indica a possibilidade de análise do MÉRITO sem a necessidade de perícia. Assim, rejeito a preliminar. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pois bem. Os fatos se confirmam após a análise dos débitos (mov. 01) apresentados pela autora, que indicam que seu consumo jamais alcançou a quantia de kWh indicado na fatura questionada. Verifico que a empresa requerida não agiu com a cautela necessária no sentido de ensejar a improcedência da presente demanda. A requerida não apresentou nenhum documento que indique consumo tão exagerado tal como lançado nas faturas. Nos autos não há nenhum documento neste sentido. Desta forma, verifico que houve erro material na leitura do equipamento e lançamento dos débitos.

Neste ponto, interessante trazer a baila recente matéria divulgada em site local, onde há indicação de as faturas estão sendo lançadas de forma equivocada, ante a inexperience dos novos prepostos responsáveis pela leitura dos medidores.

<http://www.oobservador.com.br/cidades/eletrobras-reconhece-erro-de-valores-e-falha-na-entrega-de-fatura-em-ro.html>

Entendo que, no caso específico destes autos, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos. Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ao lançar o débito na forma do documento inserido no movimento n. 1 – faturas, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando à consumidora (requerente) a imparcialidade do ato praticado. Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a utilização dos kWh lançados nas faturas. É visível a irregularidade nas cobranças efetuadas pela ré durante os meses apontados pela parte Autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela Ré com relação a tamanha disparidade nos valores cobrados. A própria Ré demonstra ter pouca noção sobre o correto registro no consumo da UC da residência da parte Autora, o que põe em dúvida sobre a legitimidade das cobranças realizadas. Deste modo, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode a parte Autora e consumidor ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Desta forma, assiste razão a requerente, devendo se revisionado o débito lançado na fatura do mês de fevereiro/março/abril e maio de 2012. Deve a requerida efetuar o lançamento da referida faturas de acordo com o consumo médio dos últimos seis meses anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor Geraldo Oliveira da Silva, já qualificado, determinando que a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores somente as faturas questionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a requerida emitir novas faturas de acordo com o consumo dos últimos seis meses anteriores às faturas pugnadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 15. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de março de 2013.

(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1001096-64. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosélia Alves de Queiroz (Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Rosélia Alves de Queiroz(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9. 099/1. 995. Trata-se de ação de obrigação de fazer/ não fazer (revisional de faturas de energia elétrica) com pedido de antecipação de tutela, em que a Parte Autora pede que seja revisado o débito, referente a fatura do mês de maio de 2012 no valor de R\$ 637, 78. A parte autora contesta a fatura, alegando que está acima da média de consumo. Houve pedido de tutela antecipada para que a empresa requerida não efetue o corte de energia elétrica. Tutela antecipada deferida (movimento n. 08). Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 11). Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde suscitou preliminar de incompetência do Juízo. No MÉRITO, sustentou que os valores estão corretos e o medidor é novo, devidamente auferido com as normas da ABNT. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Da preliminar

Da Incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia

Inicialmente afastado a preliminar levantada pela parte requerida, uma vez que a situação dos autos é de consumo, com base na qual a parte autora pretende ver revisionados os débitos de energia elétrica que foram faturados em desconformidade com seu consumo médio. A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. Sabe-se que a necessidade da realização de perícia, por si só, não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, mesmo porque o artigo 35 da Lei Federal 9. 099/1. 995 concede às partes a possibilidade de fazer uso do direito de realizar perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Evidente, portanto, que não se trata de demanda complexa a ensejar a remessa dos autos a uma das varas comuns, mesmo porque, a autora trouxe as faturas onde é possível aferir a diferença de faturamento de um mês para o outro, o que indica a possibilidade de análise do MÉRITO sem a necessidade de perícia.

Assim, rejeito a preliminar.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emitilo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pois bem. Os fatos se confirmam após a análise das faturas apresentadas pela autora, que indicam que seu consumo jamais alcançou a quantia de kWh indicado na fatura questionada. Verifico que a empresa requerida não agiu com a cautela necessária no sentido de ensejar a improcedência da presente demanda. A requerida não apresentou nenhum documento que indique consumo tão exagerado tal como lançado nas faturas. Nos autos não há nenhum documento neste sentido. Desta forma, verifico que houve erro material na leitura do equipamento e lançamento dos débitos. Neste ponto, interessante trazer a baila recente matéria divulgada em site local, onde há indicação de as faturas estão sendo lançadas de forma equivocada, ante a inexperiência dos novos prepostos responsáveis pela leitura dos medidores.

<http://www.oobservador.com.br/cidades/eletrobras-reconhece-erro-de-valores-e-falha-na-entrega-de-fatura-em-ro.html>

Entendo que, no caso específico destes autos, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos. Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ao lançar o débito na forma do documento inserido no movimento n. 5 – faturas, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando à consumidora (requerente) a imparcialidade do ato praticado. Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a utilização dos kWh lançados nas faturas. É visível a irregularidade nas cobranças efetuadas pela ré durante os meses apontados pela parte Autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela Ré com relação a tamanha disparidade nos valores cobrados. A própria Ré demonstra ter pouca noção sobre o correto registro no consumo da UC da residência da parte Autora, o que põe em dúvida sobre a legitimidade das cobranças realizadas. Deste modo, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode a parte Autora e consumidor ser

penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Desta forma, assiste razão a requerente, devendo se revisionado o débito lançado na fatura do mês de maio de 2012 no valor de R\$ 637, 78. Deve a requerida efetuar o lançamento da referida faturas de acordo com o consumo médio dos últimos seis meses anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora Roselia Alves de Queiroz, já qualificado, determinando que a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores somente a fatura (maio de 2012 – valor de R\$ 637, 78), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a requerida emitir novas faturas de acordo com o consumo dos últimos seis meses anteriores as faturas pugnadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 8. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de março de 2013.

(a)Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1000267-83. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Ribeiro dos Santos(Requerente)

HP DO BRASIL(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 131600 SP, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Pedro Ribeiro dos Santos(Requerente)

HP DO BRASIL(Adjudicado)

Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600 SP), José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO) FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: VISTOS etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer por danos morais decorrentes defeito no produto adquirido. Alega o Requerente ter efetuado a compra, via internet, no site Submarino. com na data de 14/09/2010 de 01 notebook, marca HP, no valor de R\$ 1. 899, 05 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), afirma que a maquina começou a apresentar problemas desligava sozinho, como problema na placa mãe, pois não rodava o software. O requerente entrou em contato com a empresa requerida, informando o que estava acontecendo conforme protocolo de nº 8049941990 datado em 02/05/2011 e o protocolo de nº 8056593317 datado em 11/01/2012, que por muito ligar insistentemente conseguiu que a empresa requerida lhe enviasse mídias para que fosse instalado e restaurar o sistema no computador, ocorre que o problema não foi resolvido.

Inconciliados em audiência própria (movimento 9. 1) a ré juntou a contestação alegando em fase de preliminar a incompetência do Juizado Especial Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 9. 099/95, alega ainda a perda da garantia, por que a empresa requerida oferece aos seus consumidores, além do prazo de garantia legal que é de 90 (noventa) dias, o período de garantia contratual e de 270 (duzentos e setenta) dias, que totalizam um ano a partir da compra. Alega ainda em sua contestação a ausência de danos morais, que se consubstancia-se somente em meros dissabores havido no cotidiano das pessoas, não se comprovando qualquer abalo psíquico que possa ensejar a indenização. a conduta não é ilícita, haja vista que o requerente deixou incorrer a perda da garantia. Brevemente relatado. Decido

Da Preliminar.

Em sua defesa, a empresa requerida alega, em preliminar, a incompetência do JEC – prova pericial. No MÉRITO, da perda da garantia e da impossibilidade de substituição do produto e a inexistência do dano moral e da inversão do ônus da prova. Rejeito a preliminar alegada em sua contestação de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível em decorrência da complexidade da prova e necessidade de perícia. A análise dessa deve ser feita com extrema cautela e somente merece ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível, pela necessidade de tal prova, quando seja efetivamente necessária para a garantia do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica no caso dos autos. A vedação de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados não significa que as partes não possam trazer laudos ou outras provas idôneas, hábeis a demonstrar suas alegações. Alegação da fabricante que não pode prosperar, uma vez que, em tese, não se teria pessoa mais capacitada para apresentar relatórios sobre os vícios do produto do que aquela responsável pela fabricação do produto.

Nesse sentido:

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu que os Juizados Especiais podem resolver disputas que envolvam perícias. No seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, apontou que a Lei nº. 9. 099/1995, que rege os Juizados Especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, que no caso dos autos poderia ter sido apresentada pela parte que alegou a incompetência – STJ - RMS 30170 - UF: SC - REGISTRO: 2009/0152008-1 – RELATOR(A): Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 11/10/2010 e PUBLICADO EM 13/10/2010.

No caso em exame, verifico que as provas produzidas no processo são suficientemente aptas a formar o convencimento, porque se trata de matéria fática e as questões técnicas não têm a complexidade alegada, de modo que a perícia técnica é prescindível, estando firmada a competência do Juizado Especial Cível para a causa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação, passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada. O feito

deve ser analisado luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, havendo uma série de princípios erigidos em prol do consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo e carente de proteção legal e efetiva. O cerne da demanda reside basicamente na suposta conduta inidônea praticada pela empresa requerida, que mesmo o requerente entrando em contato com a empresa requerida esta não sanou de forma satisfatória os anseios do requerente, conforme demonstrado através de protocolos juntados nos autos. Os pedidos são procedentes. Trata-se de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº. 8. 078/90) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais. Incontroverso o vício de qualidade do produto, que o tornou impróprio/inadequado ao que se destinava, bem como não ter a fabricante, através dos serviços de sua assistência técnica credenciada, sanado o vício. É perfeitamente possível a responsabilização da empresa requerida quanto a possíveis vícios decorrentes do produto que vende, bem como fatos decorrentes dos serviços, cuja reparação dos danos causados aos consumidores é objetivamente responsável, ou seja, basta apenas a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, não sendo necessário a prova de que a conduta foi dolosa ou culposa. Assim, verifico que, apesar das alegações da empresa requerida, houve falha na prestação do serviço (artigo 14 do CDC), cujo vício do produto não foi sanado, mesmo após contatos feito pelo autor conforme protocolos de atendimento que se encontra acostado na inicial, violando as legítimas expectativas. Além do mais a empresa requerida não se desincumbiu quanto ao seu ônus probatório (art. 6º. , inciso VIII, do CDC c/c art. 333, inciso II, do CPC). Não comprovou quaisquer das causas excludentes de sua responsabilidade (artigo 14, § 3º o. CDC). Nas relações contratuais, especialmente nas de consumo, vigora o princípio da boa-fé objetiva, que é uma cláusula geral implícita em todos os contratos, e deve ser cumprida desde as tratativas, fase pré-contratual, até após a execução do contrato, e que exige lealdade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato. O dano moral resta configurado, devendo, portanto, ser indenizado, como preceitua o art. 6º, inciso VI do CDC. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, lesão à sua dignidade. Tal dano se dá “in re ipsa”, pela mera ocorrência do fato danoso. Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que este é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. Não há dúvidas que permaneceu o requerente sem o bem que lhe era imprescindível por falha da empresa requerida.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO DANO MORAL PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, extensão do dano

da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômica do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS APC 70002129302 2ª C. Civ. Esp. - Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol J. 26. 04. 2001). Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Sr. Pedro Ribeiro dos Santos em desfavor da HP DO BRASIL, em consequência, CONDENO a Empresa Requerida a restituição do valor pago pelo notebook Dual Core 4GB 320 GBW7P no valor pago pelo autor de R\$ 1. 899, 05 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da data da emissão da nota fiscal ou seja 14/09/2010, bem como ao pagamento de indenização de danos morais, sofrido pelo o autor, no valor arbitrado de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data. Em caso de cumprimento espontâneo em 15 dias não incidirá multa de 10% (C. P. C. , art. 475-J). Ao autor determino a devolução do notebook defeituoso Dual Core 4GB 320 GBW7P à empresa requerida, após o cumprimento desta SENTENÇA, cujos meios deverão ser fornecidos pela ré. A providência para devolução, então, deverá ser efetivada mediante disponibilização de meios pela empresa requerida, a exemplo de funcionários que recolham o aparelho junto ao autor ou mediante disponibilização grátis de envio pelos correios. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269 I do CPC Sem custas. P. R. I. C.

Porto Velho, 13 de março de 2013.

(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1000901-16. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Neves Rodrigues Melo(Requerente)

ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1B RO, Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO), OAB: 349B RO, OAB: 399B RO

Maria das Neves Rodrigues Melo(Requerente)

ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS(Requerido)

Advogado(s): Arquilau de Paula (OAB 1 B RO), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO), Franciany de Paula Dandolini (OAB 349 B RO), Breno de Paula (OAB 399B RO).

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito, proposta por Maria das Neves Rodrigues Melo em desfavor de Rovema Veículos e Máquinas, partes qualificadas nos autos. Narra na inicial, que trafegava na BR 364, sentido Rio Branco, encontrava-se parada aguardando passagem, quando o ônibus, placa NBB 4733 da empresa requerida, avançou e colidiu na traseira do veículo Fiat/Palio, Placa NDZ 4430, cor prata, ano 2008/2009, causando vários danos materiais. Informa que, após diversas tentativas de solucionar o problema, não obteve êxito, procurou a justiça, alegando que o acidente foi de inteira responsabilidade do motorista do veículo de propriedade da empresa requerida. Pugna pela indenização por danos materiais, juntou três

orçamentos, sendo que, o de menor valor, corresponde à R\$ 998, 00 (novecentos e noventa e oito reais). Não houve perícia no local do fato. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 9). Oportunizada, a empresa requerida apresentou defesa, sustentando que não prospera os fatos alegados na inicial, que a autora não produziu nenhuma prova técnica, apresentou boletim de ocorrência de n. 11E1007002732, conforme narrado pelo motorista condutor do ônibus de sua propriedade. Relata que a autora deu causa ao acidente, tendo em vista que, agiu com imprudência ao realizar a manobra de conversão de forma errada, resultando no abaloamento. Pleiteia pela total improcedência do pedido. Impugnação apresentada pela autora (movimento n. 12).

Brevemente relatado. Passo a decidir.

Pleiteia a autora a condenação da empresa requerida na importância de R\$ 998, 00 (novecentos e noventa e oito reais), a título de reparação por danos materiais causados em seu veículo. Já a empresa requerida alega ter sido imprudência e negligência da Autora, ao realizar manobra de conversão errada, resultando no abaloamento. Pois bem, verifica-se que a autora juntou aos autos o registro de ocorrência de n. 11E1004003855, realizado na 4ª Delegacia de Polícia, comunicando o fato do acidente e as condições em que aconteceu, indica que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo de propriedade da empresa requerida, nos seguintes termos, in verbis: “. nesta data 04/05/2011, estive a Sr. Acima qualificada mencionando que estava pelo local de fato com seu veículo Fiat Pálio placa NDZ 4430, cor prata, parada aguardando a passagem, em dado momento o ônibus NBB 4733, da empresa Rovema que estava parado atrás de seu veículo, colidiu, causando danos no para-choque, lanterna traseira esquerda e lanterna lateral esquerda. . . ” (SIC). Considerando que a colisão na traseira de veículo automotor, ocorreu sem que as partes apresentassem perícia, a presunção de veracidade se dá, pelo fato que em decisões superiores, aquele que colide na traseira, faltou com atenção necessária. A autora demonstra através da narrativa em seu do boletim de ocorrência, que estava parada na frente do ônibus, logo, em posição visível ao motorista do ônibus, e, nesse ponto, verifico que o pedido da autora deve prosperar, eis que desvinculou-se do ônus correlato imposto pelo art. 333, I, do CPC. Apresentou ainda, a comprovação do acidente (ocorrência anexada ao movimento de n. 2), os danos causados e os orçamentos para a respectiva reparação, exigindo a responsabilização nos moldes do art. 186, do CC. A empresa requerida, por seu turno, não conseguiu comprovar a alegada responsabilidade exclusiva da autora, não se desincumbido do ônus inverso de afastar a presunção juris tantum de responsabilidade inequívoca do condutor que colide com a parte traseira do veículo que segue à sua frente. Em outras palavras, não se comprovou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado e plenamente comprovado. Os litigantes não divergem quanto ao local do acidente, quanto à existência/ modo da colisão, o que faz a tese da autora repousar em terreno seguro. A própria empresa requerida em contestação, afirma que a colisão ocorreu, porém não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve culpa da autora. A alegação de que a autora fez uma conversão errada, além de não emergir crível nos autos, não se conclui que seja responsável pelo acidente. O conjunto probatório produzido é suficiente para afirmar que o motorista conduzindo o veículo ônibus/ Scania, placa NCF 1568, de propriedade da empresa requerida, não atentou para as condições de trafegabilidade

e agiu sem o dever de cuidado necessário, imposto a todo e qualquer condutor de veículo automotor. Assim sendo, ante todos os argumentos e documentos carreados aos autos, tenho que a procedência é a medida que melhor se impõe ao caso concreto, dando à autora a reparação dos danos causados em seu veículo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora Maria das Neves Rodrigues para condenar a empresa requerida Rovema Veículos e Máquinas, a pagar a importância de R\$ 998, 00 (novecentos e noventa e oito reais), corrigida monetariamente e com juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, conforme disposições dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9. 099/95. Certificado o trânsito em julgado, deve a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2013.

(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1001728-90. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ruth Alves de Sousa(Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Marcos Rodrigues Cassetari Junior(OAB 1880 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Ruth Alves de Sousa(Requerente)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
CERON(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Marcos Rodrigues Cassetari Junior(OAB 1880 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9. 099/1. 995. Trata-se de ação de obrigação de fazer/ não fazer (revisional de faturas de energia elétrica) com pedido de antecipação de tutela, em que a Parte Autora pede que seja revisado o débito, referente a fatura do mês de junho de 2012 no valor de R\$ 379, 88. A parte autora contesta a fatura, alegando que está acima da média de consumo. Houve

pedido de tutela antecipada para que a empresa requerida não efetue o corte de energia elétrica. Tutela antecipada deferida (movimento n. 07). Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 12). Oportunizada, a requerida apresentou defesa, onde suscitou preliminar de incompetência do Juízo. No MÉRITO, sustentou que o consumo é exatamente o valor das faturas cobradas. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Da preliminar

Da Incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia

Inicialmente afastado a preliminar levantada pela parte requerida, uma vez que a situação dos autos é de consumo, com base na qual a parte autora pretende ver revisionados os débitos de energia elétrica que foram faturados em desconformidade com seu consumo médio. A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. Sabe-se que a necessidade da realização de perícia, por si só, não é motivo suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, mesmo porque o artigo 35 da Lei Federal 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso do direito de realizar perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Evidente, portanto, que não se trata de demanda complexa a ensejar a remessa dos autos a uma das varas comuns, mesmo porque, a autora trouxe as faturas onde é possível aferir a diferença de faturamento de um mês para o outro, o que indica a possibilidade de análise do MÉRITO sem a necessidade de perícia.

Assim, rejeito a preliminar.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emitilo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pois bem, os fatos se confirmam após a análise das faturas apresentadas pela autora, que indicam que seu consumo jamais alcançou a quantia de kWh indicado na fatura questionada. Verifico que a empresa requerida não agiu com a cautela necessária no sentido de ensejar a improcedência da presente demanda. A requerida não apresentou nenhum documento que indique consumo tão exagerado tal como lançado nas faturas. Nos autos não há nenhum documento neste sentido. Desta forma, verifico que houve erro material na leitura do equipamento e lançamento dos débitos. Neste ponto, interessante trazer a baila recente matéria divulgada em site local, onde há indicação de as faturas estão sendo lançadas de forma equivocada, ante a inexperiência dos novos prepostos responsáveis pela leitura dos medidores.

<http://www.oobservador.com.br/cidades/eletrobras-reconhece-erro-de-valores-e-falha-na-entrega-de-fatura-em-ro.html>

Entendo que, no caso específico destes autos, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ao lançar o débito na forma do documento inserido no movimento n. 1. 2 – faturas, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando à consumidora (requerente) a imparcialidade do ato praticado. Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a utilização dos kWh lançados nas faturas. É visível a irregularidade nas cobranças efetuadas pela ré durante os meses apontados pela parte Autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela Ré com relação a tamanha disparidade nos valores cobrados. A própria Ré demonstra ter pouca noção sobre o correto registro no consumo da UC da residência da parte Autora, o que põe em dúvida sobre a legitimidade das cobranças realizadas. Deste modo, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode a parte Autora e consumidor ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente. A partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado. Desta forma, assiste razão a requerente, devendo ser revisionado o débito lançado na fatura do mês de julho de 2012 no valor de R\$379, 88. Deve a requerida efetuar o lançamento da referida faturas de acordo com o consumo médio dos últimos seis meses anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora Ruth Alves de Sousa, já qualificada, determinando que a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores, somente a fatura (julho de 2012 – valor de R\$ 379, 88), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a requerida emitir novas faturas de acordo com o consumo dos últimos seis meses anteriores as faturas pugnadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 7. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de março de 2013.

(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1000346-62. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maycon Volpato Machado (Requerente)

Advogado(s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO RODRIGUES FILHO (OAB 4435 RO), AMANDA SGANDERLA AMORA RODRIGUES (OAB 5479 RO)

Maria da Conceição Oliveira Soares(Requerido)
Advogado(s): Kristen Roriz de Carvalho(OAB 2422 RO)
Maycon Volpato Machado(Requerente)
Advogado(s): NADYLSON MARCELINO BRANDÃO
RODRIGUES FILHO(OAB 4435 RO), AMANDA SGANDERLA
AMORA RODRIGUES(OAB 5479 RO)

Maria da Conceição Oliveira Soares(Requerido)
Advogado(s): Kristen Roriz de Carvalho(OAB 2422 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: A parte ré, devidamente citada e intimada, conforme mandado de mov -40, deixou de comparecer a esta audiência sem motivo justificado, incorrendo na REVELIA e suas penas, conforme art. 20 da lei 9099/95 que prevê: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de Instrução e Julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$ R\$: 5. 018, 00 (cinco mil e dezoito reais), atualizados a partir do ajuizamento da presente ação. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após as baixas pertinentes, archive-se. Porto Velho, 26 de março de 2013

(a)Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito.

Proc: 1002137-66. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOÃO CARDOSO DO NASCIMENTO(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, OAB: 9456 PR, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

JOÃO CARDOSO DO NASCIMENTO(Requerente)
Centrais Elétricas de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, OAB: 248-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, OAB: 9456 PR, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9. 099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

João Cardoso do Nascimento move a presente ação em face de Ceron - Centrais Elétrica de Rondônia S. A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$ 3. 777, 00 (três mil setecentos e setenta e sete reais), por período em que o medidor não efetuou a leitura correta do consumo de energia, referente ao processo administrativo de recuperação de consumo. A requerida, por sua vez, reconhece a cobrança e argüi que em inspeção realizada, constatou que o medidor estava sem os lacres de aferição, aduz que há legalidade da cobrança, tendo em vista a ausência de medição, apenas fundamenta que está agindo em consonância com o art. 72, inciso IV, alínea "b" da Resolução 456/2000 da ANEEL, que permite a revisão do faturamento, bem como pugna pela suspensão da ação, em razão da ação Cível Pública ajuizada pela Defensoria Pública. Verifica-se, no movimento 15, que a parte autora manifestou não ter interesse na ACP de 0020578-75. 2012. 8. 22. 0001, o que dispensa a intimação. Pois bem, como a medição de energia elétrica deve ser periódica, seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora -ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio). O sistema adotado pela ré de levantamento de carga e comparação a outros consumidores não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da parte autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade. E, neste caso a falta de manutenção do equipamento, é por si só maneira de concorrer para a falta de leitura de energia elétrica. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez é fácil a conotação de que o medidor estava com defeito ou desvio de energia. A parte autora que sempre permaneceu no imóvel, não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável pelo defeito no medidor. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que, ao meu ver, só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$3. 777, 00 (três mil setecentos e setenta e sete reais), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 7. Intimem-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2013.

(a)Maxulene de Sousa Freitas, Juíza Substituta.

Proc: 1002171-41. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cesar dos Santos Ferreira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO), OAB: 5225 MT, OAB: 8350 MT Cesar dos Santos Ferreira(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): OAB: 3056 MT, OAB: 3541 MT, Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO), OAB: 5225 MT, OAB: 8350 MT

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: VISTOS etc. César dos Santos Ferreira propôs a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido de restituição de valores na forma simples, em face de Banco Bradesco S/A, pleiteando a condenação para que este lhe restitua a quantia de R\$ 724, 96 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). Informa que financiou através do banco réu, em 09/10/2007, um veículo Ford Ka, ano 2007, placa: NDL 3595, sendo que foi cobrado a título de cobrança de operação administrativa (C. O. A), o valor de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais) e mais R\$3, 52 (três reais e cinquenta e dois centavos) por cada emissão de boleto, no montante de 72 parcelas, totalizando R\$253, 44 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), valores esses cobrados indevidamente, conforme contrato em anexo e jurisprudência recente do TJ/RO que reitera a ilegalidade de tais cobranças, que entende ser abusiva. Instruiu a petição inicial com os documentos diversos (documento pessoal, contrato e planilha de atualização) – movimento n. 1. Na audiência de conciliação realizada não houve acordo – movimento n. 9. Em contestação, o requerido suscitou preliminar de incompetência do Juízo em razão da matéria. No MÉRITO, não negou a cobrança das referidas tarifas, entretanto defende-se alegando que são devidos, pois foram pactuados nos contratos. Requereu a total improcedência do pedido.

Da preliminar suscitada

O réu arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9. 099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis

de menor complexidade. Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de “menor complexidade” da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso. A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material onde se questiona as cobranças de tarifas de emissão de boletos e cobranças de operações administrativas cobradas de forma abusiva pelos bancos através dos contratos de adesão para concessão de contratos. Contudo, não merece prosperar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9. 099/95. Rejeito, pois, a preliminar.

Do MÉRITO.

A relação entre as partes deve ser submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, que é regido por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), prevalecendo cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III) e que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços e estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público. Nesses termos, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei 8. 078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

Portanto no presente caso a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8. 078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar. O contexto do processo recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do Autor, portanto, a inversão do ônus da prova milita a seu favor. O banco Réu é fornecedor de serviços, portanto, responsável não só pela qualidade dos serviços oferecidos, como também pela sua execução, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade, eis que, no momento em que disponibilizaram ao mercado os seus serviços bancários, passando a responder por eventuais danos, como ocorrera no caso. O cerne da presente lide reside basicamente na devolução de valores cobrados a mais e indevidamente de financiamento realizado pelo Autor.

Pois bem.

Analisando os fatos e documentos apresentados ao processo, verifico que assiste razão o Autor, restando evidenciado o fato de que o banco Réu deve restituir o valor de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), a título cobrança de operação administrativas e mais R\$3, 52 (três reais e cinquenta e dois centavos) por cada emissão de boleto, a título de tarifa de emissão, no montante de 72 parcelas, totalizando R\$253, 44 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro

centavos). O banco Réu em sua defesa afirma em suma que de fato o Autor efetuou operação com a instituição financeira, sem qualquer irregularidade ou ilícito ocorrido, sendo, portanto, devida a cobrança das referidas taxas. Requerendo ao final a improcedência da ação. Já o Autor comprovou satisfatoriamente a existência do pagamento indevido realizado, que é o fato constitutivo do seu direito, mesmo porque seria inviável exigir dele a prova de fato negativo. Cabia aqui ao banco Réu, por sua vez, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, pois não demonstrou a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito vindicado e não apresentou prova alguma que pudesse corroborar os termos do alegado, de forma cristalina como demonstrou o Autor. O dano sofrido pelo Autor está cabalmente comprovado, restando evidenciado que fora efetivamente cobrados valores “taxas” a mais em função da transação contraída junto ao banco Réu, sendo notória a ocorrência do dano material referente ao desconto reclamado. A tarifa de serviços correspondentes não bancários cobrada pelo banco Réu já é um negócio bem remunerado pelos juros, cujo cálculo engloba a cobertura dos custos de captação dos recursos emprestados e as despesas operacionais, assim como o risco envolvido na operação. Falta causa juridicamente aceitável para a cobrança, portanto, que se caracterizaria, assim, como acarretadora de excessiva onerosidade para o consumidor, o que é vedado pela lei. Observe-se ainda, que a FINALIDADE das normas estabelecidas no CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, conforme art. 170, V, da CF/88. Logo, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, deve ser reconhecida, pois do contrário a FINALIDADE protetiva da lei não poderia ser alcançada com a efetividade desejada. Vale ressaltar que são despesas inerentes ao negócio, feitas no interesse exclusivo do banco, que com elas deve arcar sozinho nenhum motivo legalmente aceitável para as tais cobranças. A cobrança de tarifa de boleto bancário é considerada abusiva, pois fere o inciso V, do artigo 39, bem como os incisos IV e XII do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, os quais permitem que o fornecedor de produtos e serviços exija do consumidor vantagem manifestadamente excessiva ou até mesmo coloque-o em prejuízo. É obrigação da instituição financeira expedir boletos para pagamento sem nenhum custo ao consumidor. A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, além de inexigível pela falta de esclarecimento no contrato sobre sua destinação, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”: configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional. E, levando em consideração essa nova realidade, nossos tribunais têm decidido reiteradamente que o princípio do “pacta sunt

servanda” não se constitui em óbice para que se reconheça a nulidade de cláusula potestativa, pois não é justo que se convalide o que é abusivo e nulo, não afrontando tal DECISÃO o princípio da isonomia, com o reconhecimento da existência do arbítrio, que consagra a prevalência da vontade unilateral, inadmissível nos contratos comutativos.

Neste sentido o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em inúmeras oportunidades:

“O princípio - ‘pacta sunt servanda’ - deve ser interpretado de acordo com a realidade sócio-econômica. A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo. O magistrado deve ser o crítico da lei e do fato social.” (6ª Turma - REsp nº 177. 018-MG (199800411488), rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, dec. un., j. em 20/08/1998, pub. no DJU de 21/09/1998, p. 250, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - 22).

“O antigo - ‘pacta sunt servanda’ - não encerra princípio absoluto. Urge conjugá-lo com a justiça. O contrato, assim, pode ser objeto de revisão.” (6ª Turma - REsp nº 61. 342-SP (199500085283), rel. Min. LUIZ Vicente Cernicchiaro, dec. un., j. em 04/04/1995, pub. no DJU de 04/09/1995, p. 27. 871, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva - 22).

Vale ressaltar a DECISÃO proferida em 15/03/2000, pela Quarta Câmara Cível, quando do julgamento da Apelação n.º 0298796-4, relatada pela ilustre Colega Juíza Maria Elza: “Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Juros remuneratórios. Abusividade. Revisão. Capitalização de juros vedada. Incidência automática da correção monetária. Compensação de honorários advocatícios permitida. Em decorrência disso, entendo que, examinado o referido à luz dos princípios e das normas existentes no Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada abusiva/indevida a cláusula que permite ao banco a cobrança por um negócio “taxa” e por “prestação de serviços”, uma vez que, com ela, o consumidor ficou submetido ao fato de estar necessitando do negócio efetivado pelo réu quanto ao financiamento do veículo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o banco Réu a devolver ao Autor o valor pago, de forma simples, no importe de R\$ 724, 96(setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de ressarcimento em virtude de taxas e prestação de serviços cobrados indevidamente, atualizado desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação do réu. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da Lei. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o banco requerido deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2013.

(a)Maxulene de Sousa Freitas, Juíza Substituta.

Proc: 1000833-32. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Terezinha Gomes da Silva Neves(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO),

Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique

Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA

OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Terezinha Gomes da Silva Neves(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 2-A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9. 099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Terezinha Gomes da Silva Neves, move a presente ação em face de Ceron - Centrais Elétrica de Rondônia S. A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$389, 54(trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por período em que o medidor não efetuou a leitura correta do consumo de energia, referente ao processo administrativo de recuperação de consumo. A requerida, por sua vez, reconhece a cobrança e arguiu que em inspeção realizada, constatou irregularidade na instalação elétrica, aduz que há legalidade da cobrança, tendo em vista a ausência de medição, apenas fundamenta que está agindo em consonância com o art. 72, inciso IV e 73 da Resolução 456/2000 da ANEEL. Formula pedido contraposto no sentido de que a parte autora seja condenada a pagar a quantia de R\$ 389, 54(trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), bem como pugna pela suspensão da ação, em razão da ação Cível Pública ajuizada pela Defensoria Pública. Verifica-se que a parte autora manifestou não ter interesse na ACP de 0020578-75. 2012. 8. 22. 0001, o que dispensa a intimação. Pois bem, como a medição de energia elétrica deve ser periódica, seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora -ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio). O sistema adotado pela ré de

levantamento de carga e comparação a outros consumidores não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da parte autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade. E neste caso a falta de manutenção do equipamento, é por si só maneira de concorrer para a falta de leitura de energia elétrica. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez é fácil a conotação de que o medidor estava com defeito ou desvio de energia. A parte autora que sempre permaneceu no imóvel, não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável pelo defeito no medidor. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que, ao meu ver, só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Por tais razões é que não procede o pedido contraposto formulado pela ré, visando a condenação da parte autora ao pagamento do débito, ora considerado irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$389, 54 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2013.

(a)Renato Bonifácio de Melo Dias, Juiz de Direito.

Proc: 1001519-24. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

NEUZA DE CARVALHO PIRES VEDANA(Adjudicante)

Advogado(s): Adreia Costa Afonso Pimentel(OAB 4927 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 248A RO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), OAB: 2A RO, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

NEUZA DE CARVALHO PIRES VEDANA(Adjudicante)

Advogado(s): Adreia Costa Afonso Pimentel(OAB 4927 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): Andréia da Silva Lima Frazão(OAB 1017 RO), Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique

Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, MARIA SIMÍRAMES AIRES DE ALMEIDA(OAB 1752 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 248A RO, RICARDO LAVORATO TILI(OAB 2646 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), OAB: 2A RO, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte promovida, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte promovente no movimento n.º 22 do processo.

Porto Velho, 24/04/2013.

(a)Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Chefe de Cartório.

Proc: 1001309-70. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Flores Silva Santos(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Maria das Flores Silva Santos(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB 1434 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 dias (Lei 9. 099/95).

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95)

Trata-se de ação na verdade de ação revisional de faturas de energia elétrica com pedido de antecipação de tutela, em que a Parte Autora pede que seja revisado o débito, referente a fatura (maio de 2012 – valor de R\$ 1. 138, 63 e junho de 2012 – valor de R\$ 535, 50). A parte autora contesta a fatura, alegando que está acima da média de consumo. Houve pedido de tutela antecipada para que a empresa requerida não efetue o corte de energia elétrica.

A empresa Ré alegou em sua defesa preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, por se tratar de matéria complexa, sendo necessário perícia e no MÉRITO alegou que as leituras no medidor da residência da autora foram confirmadas e o consumo é exatamente o valor das faturas.

A empresa Ré alegou ainda o medidor é novo e foi auferido dentro das normas da ABNT. E que a existência de eletrodomésticos da autora, com cálculo de levantamento de carga, foi demonstrado que a utilização moderada, o consumo registrado no relógio medidor condiz com a realidade.

Impugnação a contestação (movimento de n. 27. 1).

Decido.

Preliminar.

A produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais, mormente quando existe prova nos autos, conforme faturas, as quais detalham o consumo de cada unidade.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9. 099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida Lei estabelece a competência, observando tal critério.

A complexidade técnico jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados, nos exatos termos das Súmulas 3 e 6 da Resolução 2/6 do Colégio Recursal de Porto Velho.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos. A parte autora juntou nos autos faturas de energia elétrica (movs. 1. 2 a 1. 3 e 5. 1 a 5. 3), cujo documento detalha o consumo de energia elétrica de meses anteriores, com os quais é possível calcular a média de consumo de uma residência.

Assim, não tem pertinência a preliminar suscitada pela parte requerida.

Pois bem.

A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Verifico dos autos que a parte autora contesta os valores apontados na fatura de energia (movs. 1. 2 a 1. 3 e 5. 1 a 5. 3), pleiteando a revisão, posto que o valor está acima do seu consumo médio mensal, que abruptamente e sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, houve significativo aumento nos valores das faturas mensais.

São muitos os processos chegando atualmente ao crivo do judiciário para intervenção nos valores cobrados por conta de consumo de energia elétrica. Há certa obscuridade quanto a que momento incide cobrança retroativa de valores ante suspeita ou constatação de que faturas anteriores poderiam ter trazido valor maior considerando faturas mais modernas ou atuais

É visível a irregularidade nas cobranças efetuadas pela ré durante os meses apontados pela parte Autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela Ré com relação a tamanha disparidade nos valores cobrados. A própria Ré demonstra ter pouca noção sobre o correto registro no consumo da UC da residência da parte Autora, o que põe em dúvida sobre a legitimidade das cobranças realizadas.

Deste modo, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode a parte Autora e consumidor ser penalizado, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a empresa tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Por fim, nestas circunstâncias e, considerando que o objetivo final do contrato é o equilíbrio real de direitos e deveres, quanto às obrigações de cunho leal entre as partes, se impõe, portanto, a ré, que proceda com a retificação das faturas impugnadas pela parte autora referente aos meses de maio de 2012 – valor de R\$ 1. 138, 63 e junho de 2012 – valor de R\$ 535, 50, que deverão ser re-faturadas de acordo com o consumo médio do imóvel.

Demais disso, o cálculo feito pela empresa não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leigo, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar aos valores cobrados.

Assim, considero ilegal a cobrança do valor apontado e impugnado pela parte autora, posto que o consumidor não pode ser onerado por falha na prestação dos serviços de medição de energia, sob pena de impor uma verdadeira punição a quem não deu causa ao evento.

Desta forma, o pedido de revisão de faturas deve ser julgado procedente, posto que não concorreu o consumidor para o evento, sendo as faturas questionáveis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora MARIA DAS FLORES SILVA SANTOS, já qualificada, determinando que a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vencimento das faturas impugnadas (maio de 2012 – valor de R\$ 1. 138, 63 e junho de 2012 – valor de R\$ 535, 50), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida- mov. 8. 1. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de março de 2013.

(a)Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : 0002625-44. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Bartolomeu Menezes da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

SENTENÇA:

VISTOS etc. I - RelatórioBartolomeu Menezes de Silva, propôs ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do IPAM - Instituto de Previdência do Município de Porto Velho Ro, alegando que é pensionista do requerido e, na data de 25 de janeiro de 2008 teve que se submeter a uma cirurgia no joelho, procedimento de artroscopia realizada no Hospital Central desta capital. Assevera que a parte requerida alegou, à época, que não pagaria os insumos usados na cirurgia que são materiais especializados no procedimento cirúrgico, uma vez que não mantinha relacionamento de credenciamento com a empresa fornecedora dos produtos, razão pela qual a requerente teve que arcar com as despesas no valor de R\$1. 992, 00 (doc. fl. 17). Afirma que após a cirurgia levou o recibo do pagamento do referido valor junto à entidade para que a importância não fosse descontada em sua pensão, entretanto, o valor foi descontado. Aduz que interpôs recurso administrativo objetivando o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, porém, não obteve êxito. Alega que em decorrência do evento o requerido efetuou descontos em duplicidade equivalente ao valor de R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos). Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a requerida cesse os descontos indevidos nos proventos do requerente; a confirmação da liminar e condenação à devolução em dobro do valor de R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), que importa em R\$ 1. 848, 34 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária observado o INPC, contada do efetivo desembolso das parcelas, além dos juros de mora; indenização moral não inferior a RS15. 000, 00 (quinze mil reais); a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Os documentos de fls. 12/61 acompanham a inicial. DECISÃO inicial determinando a inversão do ônus da prova e indeferindo a antecipação de tutela (fls. 62/63). Devidamente citado (fl. 66), o requerido contestou o pleito alegando que os descontos se deram no exercício regular de direito e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/111. Ata de audiência às fls. 67. II - FundamentaçãoCuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º). Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. Com referência à conduta, a parte requerente afirma ter sofrido danos materiais e morais em razão de negativa por parte do requerido, em pagar materiais especializados utilizados em procedimento cirúrgico. Em sua defesa, a parte requerida argumenta que sua conduta está nos limites das determinações legais. Pois bem. O Decreto 11. 395 de 10 de agosto de 2009, diploma normativo que regulamenta a assistência à saúde oferecida aos servidores do Município de Porto Velho pelo IPAM, dispõe, em seu artigo 14 a extensão das coberturas da assistência à Saúde. A parte requerida invoca o inciso II, do referido artigo alegando que conforme determina o DISPOSITIVO legal, havendo previsão de material específico para cirurgia utilizado pelo assistido, e pago pelo IPAM, este será financiado pelo Instituto, o que ocorreu no presente caso. Entretanto, o artigo 14, II, do Decreto supra citado deve ser

interpretado levando-se em consideração o sistema jurídico. Pela norma cria-se um sistema de amparo ao assistidos, uma vez que destina-se ao financiamento de materiais específicos, utilizados em cirurgias especializadas, não cobertas pela assistência à saúde, sem que posteriormente sejam cobrados juros ou correção. Certamente esse amparo serve para que, imediatamente, o assistido tenha de pagar apenas os honorários dos profissionais e serviços hospitalares. Tal disposição normativa, portanto, deve ser interpretada em harmonia com as hipóteses de exclusão previstas no artigo 7º. Considerando que o procedimento de cirurgia ortopédica não consta do rol dos procedimentos excluídos, conclui-se que deve ser compreendido como coberto. Portanto, a previsão do artigo 14, inciso II, não deve ser admitida como regra de exclusão de atendimento, caso contrário, gerará perplexidade ao intérprete e deflagrará uma hipótese a ser ajustada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e equilíbrio das partes contratuais. Assim, os incisos do artigo 14 devem ser compreendidos como recurso de texto para relembrar as hipóteses do artigo 7º e não para ampliá-las. Se o caso da parte requerente é coberto pelo sistema de saúde do IPAM, as despesas realizadas pelo assistido devem ser restituídas e os descontos cessados. Conforme restou demonstrado, a parte requerente desembolsou os seguintes valores: R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) com despesas hospitalares (fl. 16); R\$ 1. 992, 00 (um mil novecentos e noventa e dois reais) com materiais para cirurgia de lesão de Menisco e LCA (fl 17). Somando-se os valores acima mencionados perfaz um total de R\$ 2. 916, 17 (dois mil novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), todavia a parte requerente pleiteia o montante de R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos). Assim, de acordo com o artigo 128 do Código de Processo Civil este Juízo está adstrito apenas ao valor de R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) limite imposto à demanda. O resultado é nítido e ocorreu de forma danosa para a parte requerente, já que teve descontado os valores de R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) conforme fls. 16. O nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também resta comprovado, já que o dano material somente se deu por conta da omissão ilícita da parte requerida em pagar o material específico para cirurgia ortopédica. Assim, diante de tais considerações, resta comprovado no caso concreto a presença dos elementos essenciais do dever da parte requerida indenizar a parte requerente pelo dano material experimentado no valor de R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos). Nos termos da súmula 43 do STJ e súmula 562 do STF o valor deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros legais a partir da citação. A parte requerente pleiteia a restituição em dobro do valor descontado. Nos termos do artigo 940 do Código Civil, aquele que cobrar dívida já paga, independentemente da comprovação da má-fé, tem o dever de pagar em dobro do que houver exigido, especialmente quando lhe cabia agir com a prudência mínima necessária para o bom exercício das suas obrigações. Portanto, a restituição deve ser feita em dobro, o que equivale à quantia de R\$ 1. 884, 34 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Tendo em vista que a situação submeteu a parte requerente a ter menos recursos financeiros e considerando que a dignidade da pessoa está diretamente ligada a ter condições mínimas de

acesso aos bens da vida, é imperioso reconhecer a ocorrência de dano moral. Os Danos Morais abrangem todo sofrimento ou dor experimentados, que não se revistam de um caráter de perda pecuniária, mas nasçam de atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições. O nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também resta comprovado, já que o dano moral somente se deu por conta da conduta da parte requerida. Assim, diante de tais considerações, impende reconhecer a presença dos elementos essenciais caracterizadores do dever da parte requerida indenizar a parte requerente pelos danos morais experimentados. Existente o dever de indenizar, passo ao seu arbitramento. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor. É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, nem tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no comedimento de seus atos, fiando-se na impunidade. Por ocasião deste fato, levando em consideração a lesão sofrida, a condição financeira da parte requerida, o caráter pedagógico e punitivo da medida e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), o que entendo ser suficiente para a inibição de outras condutas idênticas a estas e também para a compensação do dano. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que BARTOLOMEU MENEZES DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RO para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de: a) R\$ R\$ 924, 17 (novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser pago em dobro, atualizado pelos índices de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros legais a partir da citação; b) \$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais, sobre o qual deverá incidir juros legais e correção monetária a partir desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0000771-49. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Áurea Ferreira de Souza

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

A parte requerida deverá comprovar nos autos o pagamento da RPV n.º 12/2013-JEFAP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de sequestro e alvará judicial. Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0004941-64. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aureo Soares Leite Júnior

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson

Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de setembro de 2009 a maio de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos professores lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais

por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO s da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por

cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a triplicação das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação

da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. Somente em 2009 veio a ser editada a Lei nº 2. 165, esta sim dispondo sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, portanto, englobando também os professores. Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. Dessa vez o legislador cuidou de modificar as regras para cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um com um sistema distinto. Para a insalubridade alterou apenas o fator para cálculo do adicional de mais elevado grau, reduzindo-o de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), permanecendo os demais com os mesmos fatores, ou seja, 10% (dez por cento) para grau baixo e 20% (vinte por cento) para grau médio. Para a periculosidade o índice é único de 30% (trinta por cento). § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Já o adicional de periculosidade teve indicado como base para cálculo o vencimento do servidor (art. 1º, § 4º). Manteve-se a regra pela qual o servidor não pode cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, mas pode optar por receber o que for de sua vontade. Art. 1º (. . .) § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$500, 00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor

público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. ?Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009 já que a publicação aconteceu no final do mês de outubro daquele ano. ?Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ?Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até outubro/200910%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTNovembro/2009 até dias atuais10%, 20% ou 30% sobre o valor de R\$ 500, 00 ou outro instituído por regulamentoArt. 1º, § 2º, I, Lei nº 2.165/2009Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 12/15). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Mais um ponto relevante é o de que a parte requerente apresentou documento oficial, demonstrando trabalhar no sistema prisional no período em que pretende receber o adicional de insalubridade (fl. 09). Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTALDEPROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte

requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde setembro de 2009 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de setembro de 2009 até outubro de 2009 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de setembro de 2009 até outubro de 2009 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de setembro de 2009 a outubro de 2009; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é correspondente ao valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de novembro de 2009 a maio de 2011; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0022571-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Yasmin Mariah Oliveira Campelo de Holanda Barros

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do Colégio Recursal e o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0000791-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca Luciene Holanda da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()
DECISÃO:

VISTOS. A parte requerente, através da Defensoria Pública do Estado, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, alegando que houve omissão de socorro da parte requerida quanto ao atendimento de sua filha que veio a falecer, apontando o valor da causa em R\$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais). Em análise da petição juntada às (fls. 33), verifica-se que a parte autora requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), o que afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Não obstante tal fato, a parte autora requereu ainda a remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública. Isto posto, apesar do estabelecido no art. 51, da Lei n. 9. 099/9, por questões de celeridade e economia processual, declino da competência para a 1º Vara da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuidor do Fórum Cível, com as devidas cautelas, procedendo-se as baixas necessárias. Intimem-se pelo D. J. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0008938-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tiago Menezes Gondim

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerente às (fls. 102/103), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0001170-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diogo Ramires Rosemberg

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DECISÃO:

Considerando que a parte requerida concordou com os valores apresentados pelo contador judicial conforme petição de (fls. 184), intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias dar cumprimento ao DESPACHO de (fls. 180). Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0006387-05. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ediney Ferreira da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do Colégio Recursal e o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ)Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0006377-58. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice Alexandre de Lima

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Considerando que o recurso interposto não foi provido pela Turma Recursal, mantendo inalterada a SENTENÇA que julgou procedente a ação e condenou a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe 15% sobre o valor da causa, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0003851-21. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Benilda da Silva Magalhães

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Alcileá Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do Colégio Recursal e o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ)Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0005739-88. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Luis Sismeiro de Oliveira

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DECISÃO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 47/56), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra- razões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0005638-51.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Luis Sismeiro de Oliveira

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DECISÃO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 47/56), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra- razões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0022737-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Luis Sismeiro de Oliveira

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos Pge Ro (OAB/RO 5410)

DECISÃO:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso (fls. 50/59), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9. 099/95. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra- razões no prazo 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12. 153/2009, com as homenagens deste juízo. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0005337-07.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Pereira de Araújo, Roseli das Dores Almeida, Leila Ferreira da Silva, Almir Jose de Souza, Jose Custodio de Souza

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Em análise da petição e documentos juntados às (fls. 206/219), verifico que a parte requerente José Custódio de Souza comprovou a situação descrita na lei nº 1. 060/50, razão pela qual defiro a gratuidade por ela pleiteada. Considerando que

não houve manifestação das partes recorrentes: Antonio Pereira de Araújo, Roseli das Dores Almeida, Leila Ferreira da Silva, Almir José de Souza, deverão em 48 horas, recolher custas, sob pena de deserção. Intimação pelo DJ. Agendar decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0003591-07.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edna Mara de Souza

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do Colégio Recursal e o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ)Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0022894-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilmar Melo de Barros

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerente às (fls. 129/132), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0014984-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Nazare Erse Balbi

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, Município de Porto Velho RO

Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1. 556), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerente às (fls. 124/127), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0008268-17.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aurelio Virote Serpa

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do Colégio Recursal e o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ)Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0000099-07.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Gomes da Silva

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Considerando que o recurso interposto não foi provido pela Turma Recursal, mantendo inalterada a SENTENÇA que julgou procedente a ação e condenou a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da causa, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0004671-74.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evanildo Ribeiro

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerente às (fls. 190/192), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0006806-25.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Magno de Brito

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

DESPACHO:

Considerando que o recurso interposto não foi provido pela Turma Recursal, mantendo inalterada a SENTENÇA que julgou procedente a ação e condenou a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da causa, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : [0004821-21.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Assis Hotong Siqueira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a maio de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos professores lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numéricaObjeto essencial de disposição do ato normativo68/92Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade1. 067/2002Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde1. 068/2002Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade413/2007Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade2. 165/2009Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de RondôniaEm consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO s da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente

para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1.068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1.068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200.000.2008.012013-0, 200.000.2008.013273-1 e 200.000.2008.013620-6), embora a lei nº 1.068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo

como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200.000.2008.013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1.068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa

correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?Somente em 2009 veio a ser editada a Lei n° 2. 165, esta sim dispondo sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, portanto, englobando também os professores. ?Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. ?Dessa vez o legislador cuidou de modificar as regras para cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um com um sistema distinto. Para a insalubridade alterou apenas o fator para cálculo do adicional de mais elevado grau, reduzindo-o de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), permanecendo os demais com os mesmos fatores, ou seja, 10% (dez por cento) para grau baixo e 20% (vinte por cento) para grau médio. Para a periculosidade o índice é único de 30% (trinta por cento). ?§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). ?A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Já o adicional de periculosidade teve indicado como base para cálculo o vencimento do servidor (art. 1º, § 4º). Manteve-se a regra pela qual o servidor não pode cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, mas pode optar por receber o que for de sua vontade. ?Art. 1º (. . .)§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer

hipótese a acumulação. ?Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009 já que a publicação aconteceu no final do mês de outubro daquele ano. ?Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ?Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC n° 68/92Maio/2002 até outubro/200910%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTNovembro/2009 até dias atuais10%, 20% ou 30% sobre o valor de R\$ 500, 00 ou outro instituído por regulamentoArt. 1º, § 2º, I, Lei n° 2. 165/2009Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 11/38). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Mais um ponto relevante é o de que a parte requerente apresentou documento oficial, demonstrando trabalhar no sistema prisional no período em que pretende receber o adicional de insalubridade (fl. 09). Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até outubro de 2009 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota

do adicional de insalubridade de junho de 2006 até outubro de 2009 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a outubro de 2009; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é correspondente ao valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de novembro de 2009 a maio de 2011; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc. : 0001929-71. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Cristina Vieira de Oliveira

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiani Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Estado de Rondônia, Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Unir- Universidade Federal de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é policial militar e que prestou concurso público para Formação de Oficiais da Polícia Militar CFO/PM, Edital 024/2010, e quando da realização do exame psicológico foi considerado inapto não prosseguindo para a próxima etapa do certame, qual seja a do exame médico. Segundo a parte requerente o exame psicotécnico foi realizado com base científica revogada, isto é, se arrimou nas resoluções de n.º 001/2002 e 25/2001 do Conselho Federal de Psicologia, instrumentos estes que não estão mais em vigência. Requer a parte autora a concessão de medida liminar para determinar que a parte requerida lhe submeta a uma nova avaliação psicológica e possibilitar o prosseguimento nas demais etapas subsequentes. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO da medida, deve uma questão processual ser corrigida. É que a

parte requerente propôs a presente ação contra o Estado de Rondônia, bem como a Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Vários feitos semelhantes a estes foram ajuizados na Justiça Federal contra o Estado de Rondônia e a Universidade Federal de Rondônia UNIR, todavia ficou consignado que esta última atua como mera executora do certame, sob delegação, sendo, portanto parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo e por ser assim, não permanecendo na relação processual qualquer das entidades arroladas no art. 109, I, da Constituição Federal, compete a este Juízo o processamento e julgamento da demanda. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA ELABORADA E APLICADA PELO CESPE. DELEGAÇÃO DE PODER PELO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DISTRITAL. PRECEDENTES DO STJ E TJDF. 1. A impetração de mandado de segurança é dirigida à autoridade que detém competência para modificar o ato impugnado ou restabelecer a situação jurídica modificada por ato ilegal ou abusivo de autoridade. 2. Se o órgão que está promovendo a seleção atua por delegação de órgão do Distrito Federal, cabe ao Poder Judiciário daquele ente estatal a competência para a solução da lide em conformidade com posicionamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. SENTENÇA anulada. Remessa dos autos para a Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4. Para preservar a possibilidade jurídica do pedido, deve ser reservada a vaga reclamada pelo impetrante, até que seja o feito examinado pelo juízo competente. 5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 6. Apelação da Fundação Universidade de Brasília prejudicada. (TRF1, Processo: AMS 25 DF 1999. 34. 00. 000025-8, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Julgamento: 10/05/2004, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: 31/05/2004 DJ p. 75). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA AGÊNCIA GOIANA DE NEGÓCIOS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Agindo o Centro de Seleções da Universidade Federal de Goiás como mero executor, sob delegação da Agência Goiana de Negócios Públicos - AGANP, órgão estadual, é parte passiva ilegítima no mandado de segurança. Precedente deste Tribunal. 2. Não permanecendo na relação processual qualquer das entidades arroladas no art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é incompetente para a resolução do MÉRITO. 3. Apelação parcialmente provida para anular a SENTENÇA quanto à resolução do MÉRITO, por incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo o processo ser encaminhado para Justiça Estadual. Recurso adesivo prejudicado. (TRF1, Processo: AMS 4417 GO 2004. 35. 00. 004417-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Julgamento: 16/08/2006, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: 11/09/2006 DJ p. 152). Desta feita, a inicial deve ser indeferida quanto a Universidade Federal de Rondônia UNIR, já que é parte ilegítima. Quanto ao pleito de tutela antecipada assiste razão a parte requerente. O exame psicotécnico foi realizado neste certame com base científica já revogada, isto é as resoluções n.º 01/2002 e n.º 25/2001 do Conselho Federal de Psicologia. O Edital n.º 024/2010, no mesmo Anexo III consignou que a avaliação

psicológica obedecerá aos parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 001/2002 e n.º 25/2001, as quais dão forma objetiva aos critérios dos testes e avaliações psicológicas, vejamos: 5. A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de testes psicológicos, de acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 001/2002 e n.º 25/2001, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade. A Resolução CFP n.º 002/2003 que revogou a Resolução CFP n.º 025/2001, define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos. Portanto a parte requerente foi submetida a exame psicológico realizado com base científica calcada em parâmetros ultrapassados, já revogados. Desta forma, conclui-se pela necessidade de se determinar a aplicação de uma nova avaliação psicológica com o fim de avaliar a parte requerente nos termos da Resolução em vigência, isto é a de n.º 002/2003 CFP, que é a base científica atual. Presente a prova inequívoca e as alegações verossimilhantes do direito invocado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que ao final do processo provavelmente o certame estará concluído. No mais a medida é reversível e em sendo provado o contrário poderá o juízo revê-la. Posto isto, indefiro a inicial em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR, ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 267, I, c/c art. 295, II, do CPC e no MÉRITO antecipo a tutela para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que assegure o retorno da ANA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA no Processo Seletivo 2011, Curso de Bacharel em Segurança Pública CFO/PM, regido pelo Edital 024/2010 e a submeta a nova convocação para avaliação psicológica, segundo os termos das Resoluções CFP n.º 002/2003 e 006/2004 e em sendo considerado apto, seja convocado para as posteriores etapas obedecendo criteriosamente à ordem de classificação, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0004942-49. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanuza de Praga Cordeiro, Geniele Brandão dos Santos
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . As partes requerentes narram que exercem a função pública de professor lotados em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirmam que de novembro de 2009 a maio de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresentam cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Reclamam também de descontos indevidos a título de imposto de renda. Fazem pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos professores lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da

secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional

de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJE-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que

prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?Somente em 2009 veio a ser editada a Lei n° 2. 165, esta sim dispondo sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, portanto, englobando também os professores. ?Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. ?Dessa vez o legislador cuidou de modificar as regras para cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um com um sistema distinto. Para a insalubridade alterou apenas o fator para cálculo do adicional de mais elevado grau, reduzindo-o de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), permanecendo os demais com os mesmos fatores, ou seja, 10% (dez por cento) para grau baixo e 20% (vinte por cento) para grau médio. Para a periculosidade o índice é único de 30% (trinta por cento). ?§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). ?A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Já o adicional de periculosidade teve indicado como base para cálculo o vencimento do servidor (art. 1º, § 4º). Manteve-se a regra pela qual o servidor não pode cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, mas pode optar por receber o que for de sua vontade. ?Art. 1º (. . .) § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público

beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. ?Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009 já que a publicação aconteceu no final do mês de outubro daquele ano. ?Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ?Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC n° 68/92Maio/2002 até outubro/200910%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTNovembro/2009 até dias atuais10%, 20% ou 30% sobre o valor de R\$ 500, 00 ou outro instituído por regulamentoArt. 1º, § 2º, I, Lei n° 2. 165/2009Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Mais um ponto relevante é o de que as partes requerentes não tenham apresentado documento oficial, demonstrando trabalharem no sistema prisional no período em que pretendem receber o adicional de insalubridade, o Estado de Rondônia, que tem o controle da lotação dos servidores, deixou de impugnação essa alegação, tornando o fato incontroverso. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Dos descontos a título de imposto de rendaÉ necessário reconhecer que o valor recebido numa só parcela pela parte requerente é referente a soma de parcelas referentes a diversos meses. Por conta disso, eventuais reflexos devem ocorrer considerando essa realidade, ou seja, no caso do cálculo de imposto de renda promover-se a apuração mês a mês, de modo que a alíquota corresponda ao valor devido em cada mês. Da maneira como procedeu a parte requerida a cobrança do imposto de renda foi

realizada como se os rendimentos tributáveis da parte requerente tivesse passado a nova categoria para a qual a alíquota é superior. Embora a parte requerente tenha recebido valor elevado nos meses indicados deve ser reconhecido que a diferença creditada é referente a soma de crédito que deveria ser pago fracionadamente em vários meses, de modo que o valor dos rendimentos tributáveis da parte requerente continuariam pertencendo ao grupo em que incide a alíquota mínima do imposto de renda. Mesmo que a legislação previsse que pagamentos cumulados terão desconsideradas sua natureza jurídica original a parte requerida continuaria responsável por restituir o valor à parte requerente, pois a falta de pagamento configuraria abuso de direito cujo dano seria o valor maior de imposto que a parte requerente teve de pagar. Ao comparar os períodos indicados pela parte requerente com as informações lançadas nas fichas financeiras é possível concluir que foram meses em que a alíquota praticada na apuração do IRPF foi maior, certamente motivada pelo recebimento da valores retroativos de forma cumulada. Para chegar a essa conclusão utilizou-se os valores dos itens ?IMPOSTO DE RENDA? (correspondente ao valor descontado da parte requerente) e ?BASE DE CALC. IRPF? (base de cálculo considerada para escolha da alíquota do IRPF e sobre a qual realizou-se o cálculo). Aplicando-se a regra de três sobre esses valores é possível descobrir a alíquota aplicada a cada mês. Realizando-se essa operação matemática mês a mês percebe-se que nos meses indicados pela parte requerente a alíquota aplicada foi superior a utilizada nos meses em que a insalubridade foi paga normalmente. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que as partes requerentes têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde novembro de 2009 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é correspondente ao valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor as partes requerentes o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de novembro de 2009 a maio de 2011; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? i) reconhecer que nos meses indicados no item 7 da petição inicial houve desconto exacerbado a título de imposto de renda decorrente da aplicação de base de cálculo maior da que deveria ser empregada; j) condenar a parte requerida a restituir o valor pago a maior que será apurado com a realização de simples cálculo nos seguintes termos: j. 1. com base na informação encontrada na ficha financeira da parte requerente discriminada como ?BASE DE CALC. IRPF? deverá ser feito o cálculo do imposto pela alíquota mínima; j. 2. em seguida será realizada a subtração do valor discriminado na ficha financeira da parte requerente como sendo ?IMPOSTO DE RENDA? pelo valor encontrado após a operação do item i. 1. 'j. 3. o resultado da operação do item ?i. 2. ? deverá ser atualizado pelo índice da poupança de cada mês calculado e sobre o resultado final aplicados juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a

citação. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. APENSAR todos os autos de processo referentes a pleito de professores atuando no sistema prisional para trâmite conjunto. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0004939-94. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernando Marques dos Santos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a maio de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos professores lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação

numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista

na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a

tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1.068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565.714. ?Somente em 2009 veio a ser editada a Lei nº 2.165, esta sim dispondo sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, portanto, englobando também os professores. ?Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. ?Dessa vez o legislador cuidou de modificar as regras para cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um com um sistema distinto. Para a insalubridade alterou apenas o fator para cálculo do adicional de mais elevado grau, reduzindo-o de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), permanecendo os demais com os mesmos fatores, ou seja, 10% (dez por cento) para grau baixo e 20% (vinte por cento) para grau médio. Para a periculosidade o índice é único de 30% (trinta por cento). ?§ 2º. Os adicionais

de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; e c) 30% (trinta por cento) grau máximo; II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). ?A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Já o adicional de periculosidade teve indicado como base para cálculo o vencimento do servidor (art. 1º, § 4º). Manteve-se a regra pela qual o servidor não pode cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, mas pode optar por receber o que for de sua vontade. ?Art. 1º (. . .) § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. § 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação. ?Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009 já que a publicação aconteceu no final do mês de outubro daquele ano. ?Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ?Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até outubro/200910%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTNovembro/2009 até dias atuais10%, 20% ou 30% sobre o valor de R\$ 500,00 ou outro instituído por regulamentoArt. 1º, § 2º, I, Lei nº 2.165/2009Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22.

0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Mais um ponto relevante é o de que a parte requerente apresentou documento oficial, demonstrando trabalhar no sistema prisional no período em que pretende receber o adicional de insalubridade (fl. 09). Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até outubro de 2009 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até outubro de 2009 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a outubro de 2009; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é correspondente ao valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de novembro de 2009 a maio de 2011; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de 74706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, 70706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

REPÚBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Proc. : 0006470-84. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Mauricio Silva Souza

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

SENTENÇA: VISTOS etc. I - Relatório A parte requerente ajuizou a presente ação contra a parte requerida alegando que se submeteu a processo seletivo, deflagrado pelo Edital

n. 001/2012, pela Prefeitura de Candeias-Ro, para o cargo de motorista de veículos pesados. Afirma que foi aprovado com a nota 66, 0 na prova objetiva, e 24, 75 na prova prática, no entanto, o requerido desconsiderou a última nota na publicação do edital de homologação do resultado final do certame. Requer a procedência do pedido para que o requerido proceda a imediata revisão do resultado final do concurso, corrigindo a nota final do requerente. Em contestação, a parte requerida contestou a ação informando que o resultado final já foi corrigido atendendo o pleito do requerente, portanto. II - Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteia a revisão do resultado final do concurso realizado pela Prefeitura de Candeias-Ro, para o cargo de motorista de veículos pesados, para que o requerido corrija a nota final do requerente, considerando a somatória da sua nota da prova objetiva (66, 0) com a nota da prova prática (24, 75), totalizando a nota final de 90, 75 pontos, procedendo a sua devida classificação. A parte requerida, em sua resposta, informou que solicitou a retificação das notas à empresa responsável pelo certame, ocasião em que o pedido foi prontamente atendido, considerando a somatória das notas da prova objetiva (66, 0) e do exame prático (24, 75), totalizando a média 90, 75, passando o requerente da classificação 63ª para a 38ª colocação, conforme cópia do Edital de Retificação às fls. 51/54. Sendo assim, o pedido do autor restou atendido pelo requerido, exaurindo-se a FINALIDADE do presente feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO o pedido que RAIMUNDO MAURÍCIO SILVA SOUZA formulou em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS do JAMARI - RO e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO (CPC 269, II). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação da parte requerida pelo DJ. Intime-se pessoalmente a parte requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

REPÚBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Proc. : 0001790-90. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irailce Batista Figueira Leite

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO: Intime-se a parte requerente para no prazo de 48 ((quarenta e oito) horas manifestar-se quanto ao DESPACHO de (fls. 201), sob pena de arquivamento. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc. : 0006929-23. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edith Schultz Batista

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em

condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de setembro de 2006 a dezembro de 2009 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até

abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é

inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores

Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de

2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC nº 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6º, LC nº 413/2007. Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciava expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se

que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 16/23). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde setembro de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001023-52. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO s da lei nº 1. 067/2002 porque trata

especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região,

segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante n° 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS n° 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da

Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual n° 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual n° 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual n° 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (...) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20%

(vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. "Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. "Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de

insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 37/64). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de

SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001024-37. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia Lima Pereira

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirmar que de junho de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e

das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do

adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante n° 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS n° 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria.

Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual n° 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual n° 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria

de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. Art. 10. (...) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. Legislação no tempo Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2.165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC nº 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6º, LC nº 413/2007 Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato

normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 25/52). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item TOTAL DE PROVENTOS desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Descontos a título de imposto de renda É necessário reconhecer que o valor recebido numa só parcela pela parte requerente é referente a soma de parcelas referentes a diversos meses. Por conta disso, eventuais reflexos devem ocorrer considerando essa realidade, ou seja, no caso do cálculo de imposto de renda promover-se a apuração mês a mês, de modo que a alíquota corresponda ao valor devido em cada mês. Da maneira como procedeu a parte requerida a cobrança do imposto de renda foi realizada como se os rendimentos tributáveis da parte requerente tivesse passado a nova categoria para a qual a alíquota é superior. Embora a parte requerente tenha recebido valor elevado nos meses indicados deve ser reconhecido que a diferença creditada é referente a soma de crédito que deveria ser pago fracionadamente em vários meses, de modo que o valor dos rendimentos tributáveis da parte requerente continuariam pertencendo ao grupo em que incide a alíquota mínima do imposto de renda. Mesmo que a legislação previsse que pagamentos cumulados terão desconsideradas sua natureza jurídica original a parte requerida continuaria responsável por restituir o valor à parte requerente, pois a falta de pagamento configuraria abuso de direito cujo dano seria o valor maior de imposto que a parte requerente teve de pagar. Ao comparar os períodos indicados pela parte requerente com as informações lançadas nas fichas financeiras é possível concluir que foram meses em que a alíquota praticada na apuração do IRPF foi maior, certamente motivada pelo recebimento da valores retroativos de forma cumulada. Para chegar a essa conclusão

utilizou-se os valores dos itens ?IMPOSTO DE RENDA? (correspondente ao valor descontado da parte requerente) e ?BASE DE CALC. IRPF? (base de cálculo considerada para escolha da alíquota do IRPF e sobre a qual realizou-se o cálculo). Aplicando-se a regra de três sobre esses valores é possível descobrir a alíquota aplicada a cada mês. Realizando-se essa operação matemática mês a mês percebe-se que nos meses indicados pela parte requerente a alíquota aplicada foi superior a utilizada nos meses em que a insalubridade foi paga normalmente. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde janeiro de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de janeiro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; i) reconhecer que nos meses indicados no item 11 da petição inicial houve desconto exacerbado a título de imposto de renda decorrente da aplicação de base de cálculo maior da que deveria ser empregada; j) condenar a parte requerida a restituir o valor pago a maior que será apurado com a realização de simples cálculo nos seguintes termos: j. 1. com base na informação encontrada na ficha financeira da parte requerente discriminada como ?BASE DE CALC. IRPF? deverá ser feito o cálculo do imposto pela alíquota mínima; j. 2. em seguida será realizada a subtração do valor discriminado na ficha financeira da parte requerente como sendo ?IMPOSTO DE RENDA? pelo valor encontrado após a operação do item j. 1. j. 3. o resultado da operação do item ?j. 2. ? deverá ser atualizado pelo índice da poupança de cada mês calculado e sobre o resultado final aplicados juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de

SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc. : 0001653-11. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Willian Alves Pinto

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a fevereiro de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos

servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO S da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO S foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei

complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que

sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1.068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565.714. A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2.165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011) O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários

dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. Art. 10. (...) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. Legislação no tempo Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2.165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC nº 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6º, LC nº 413/2007 Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato

normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 23/50). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a fevereiro de 2011, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros

a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc. : 0001719-88. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Ferreira Martins Neto

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. Preliminar Quanto a argumentação de ilegalidade da Resolução que implantou o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Capital. Pois bem. Sem razão a contestante. A prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal. E de fato, o art. 96, inc. I, alínea ?d?, da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para ?a criação de novas varas judiciárias?, em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária. Pois bem. O Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho foi criado através da convolação do 2º Juizado Especial Criminal, sendo que tal criação está estada na previsão do Código de Organização Judiciária deste Estado, conforme se infere do artigo abaixo colacionado: “Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D. O. E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001). Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual.” (negritei). Assim, não há que se falar em irregularidade, pois tinha sim o Tribunal autonomia conferida por Lei para alterar a competência da Vara dos 2º Juizado Especial Criminal, sendo que a o

procedimento atendeu inclusive a previsão do Código de Organização Judiciária o qual estabelece que tal só poderia ocorrer por autorização do Pleno. Art. 8. O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [?] XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D. O. E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). Destaco que no Diário da Justiça de n. 104, publicado em 09 de junho de 2010 restou publicada a DECISÃO do Pleno, o qual por unanimidade aprovou a convolação em questão. Não fosse isso suficiente, questão similar já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se a autonomia de outro Tribunal de Justiça, em razão da prévia previsão no Código de Organização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM INFORMAÇÕES DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM VACÂNCIA DE TITULARIDADE, EM OUTRA - POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDF. 1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes. 2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei 10. 801/2003, consoante interpretação teleológica-sistemática, autoriza o TJDF a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado. 3. In casu, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 22676 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0196075-6 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/06/2007 p. 226 - RSTJ vol. 211 p. 185) (negritei) Portanto, o que ocorreu foi atendimento ao interesse público e a necessidade evidente de dar efetividade à Lei de Criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por derradeiro destaco que tal possibilidade já tinha sido inclusive prevista por doutrinadores, como a exemplo Ricardo Cunha Chimenti, o qual destacou em sua obra que: "Nos Estados, os Juizados serão instituídos por meio de Lei estadual (art. 125, §1º, da CF), de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Observe-se, porém, que os poderes de autoadministração conferidos aos Tribunais pelo artigo 96 da CF autorizam que os TJs, por meio de resolução, efetivem a conversão de Vara comum, especialmente aquelas já criadas e ainda não instaladas, em Vara do Juizado da Fazenda Pública. ? (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Comentada artigo por artigo. Lei 12. 153/2009. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 20). Sem maiores delongas e firme nestes argumentos afastando as preliminares erigidas. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a

percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações

percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJE-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência.

LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2.165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011) O parágrafo 1º, da lei complementar estadual n° 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual n° 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempo Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. "Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. "Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual n° 2.165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC n° 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC n° 413/2007 Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao

princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os agentes penitenciário que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos demais agentes penitenciários que já tiveram suas pretensões analisadas (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo

vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001726-80. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Barbosa dos Santos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirmar que de junho de 2006 a fevereiro de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento

prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO s da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o

Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJE-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade.

Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2.165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011) O parágrafo 1º, da lei complementar estadual n° 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual n° 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. "Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República."Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual n° 2.165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC n° 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC n° 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da

isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 22/24). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto,

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a fevereiro de 2011, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0004015-20. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cosme Damião Espiridião Jesus

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666),
Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirmar que de junho de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos

requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO s da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a

irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula

transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo

Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual n° 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1°, da lei complementar estadual n° 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1°. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual n° 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6°. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. "Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118° da República. "Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual n° 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts.

86, II e 88, LC n° 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6°, LC n° 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 22/24). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o

controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0000006-78. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Vandealdo Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de 2003 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta

cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. Preliminar Em relação ao período que alega ter direito a receber como o ano de 2003, da cópia de fl. 54/55 é possível concluir que em 2006 houve protocolização de requerimento para implantação do adicional de insalubridade, portanto, não há que se falar em alcance dos anos anteriores ao requerimento, até porque no seu texto não é feita essa referência, que seria capaz de interromper a contagem da prescrição. Diante dessa falta de prova, como a citação ocorreu em 2011, todas as parcelas vencidas nos anos anteriores estão atingidas pela prescrição quinquenal. Quanto a argumentação de ilegalidade da Resolução que implantou o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Capital. Pois bem. Sem razão a contestante. A prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal. E de fato, o art. 96, inc. I, alínea ?d?, da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para ?a criação de novas varas judiciárias?, em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária. Pois bem. O Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho foi criado através da convolação do 2º Juizado Especial Criminal, sendo que tal criação está estada na previsão do Código de Organização Judiciária deste Estado, conforme se infere do artigo abaixo colacionado: “Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D. O. E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001). Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual.” (negritei). Assim, não há que se falar em irregularidade, pois tinha sim o Tribunal autonomia conferida por Lei para alterar a competência da Vara dos 2º Juizado Especial Criminal, sendo que a o procedimento atendeu inclusive a previsão do Código de Organização Judiciária o qual estabelece que tal só poderia ocorrer por autorização do Pleno. Art. 8. O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [?] XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D. O. E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). Destaco que no Diário da Justiça de n. 104, publicado em 09 de junho de 2010 restou publicada a DECISÃO do Pleno, o qual por unanimidade aprovou a convolação em questão. Não fosse isso suficiente, questão similar já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se a autonomia de outro Tribunal de Justiça, em razão da prévia previsão no Código de Organização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM INFORMAÇÕES DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM VACÂNCIA DE TITULARIDADE, EM OUTRA POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDF. 1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes. 2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei 10. 801/2003, consoante interpretação teleológica-sistemática, autoriza o TJDF a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado. 3. In casu, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 22676 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0196075-6 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/06/2007 p. 226 - RSTJ vol. 211 p. 185) (negritei) Portanto, o que ocorreu foi atendimento ao interesse público e a necessidade evidente de dar efetividade à Lei de Criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por derradeiro destaco que tal possibilidade já tinha sido inclusive prevista por doutrinadores, como a exemplo Ricardo Cunha Chimenti, o qual destacou em sua obra que: "Nos Estados, os Juizados serão instituídos por meio de Lei estadual (art. 125, §1º, da CF), de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Observe-se, porém, que os poderes de autoadministração conferidos aos Tribunais pelo artigo 96 da CF autorizam que os TJs, por meio de resolução, efetivem a conversão de Vara comum, especialmente aquelas já criadas e ainda não instaladas, em Vara do Juizado da Fazenda Pública." (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Comentada artigo por artigo. Lei 12. 153/2009. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 20). Sem maiores delongas e firme nestes argumentos afastos as preliminares erigidas. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial

de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como "vantagem nominal". "Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; "No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. "Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do

Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão revISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos prevISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento

de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos

legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. "Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. "Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº

413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os agentes penitenciário que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos demais agentes penitenciários que já tiveram suas pretensões analisadas (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 42/70). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de

janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; i) declarar a prescrição da pretensão de receber o valor do adicional de insalubridade relativamente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc. : 0000667-57. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ribeiro dos Santos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirmar que de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. Preliminar Quanto a argumentação de ilegalidade da Resolução que implantou o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Capital. Pois bem. Sem razão a contestante. A prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal. E de fato, o art. 96, inc. I, alínea ?d?, da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para ?a criação de novas varas judiciárias?, em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária. Pois bem. O Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho foi criado através da convalidação do 2º Juizado

Especial Criminal, sendo que tal criação está estada na previsão do Código de Organização Judiciária deste Estado, conforme se infere do artigo abaixo colacionado: “Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D. O. E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001). Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual.” (negritei). Assim, não há que se falar em irregularidade, pois tinha sim o Tribunal autonomia conferida por Lei para alterar a competência da Vara dos 2º Juizado Especial Criminal, sendo que a o procedimento atendeu inclusive a previsão do Código de Organização Judiciária o qual estabelece que tal só poderia ocorrer por autorização do Pleno. Art. 8. O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [?] XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D. O. E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). Destaco que no Diário da Justiça de n. 104, publicado em 09 de junho de 2010 restou publicada a DECISÃO do Pleno, o qual por unanimidade aprovou a convalidação em questão. Não fosse isso suficiente, questão similar já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se a autonomia de outro Tribunal de Justiça, em razão da prévia previsão no Código de Organização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM INFORMAÇÕES DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM VACÂNCIA DE TITULARIDADE, EM OUTRA - POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDF. 1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes. 2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei 10. 801/2003, consoante interpretação teleológica-sistemática, autoriza o TJDF a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado. 3. In casu, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 22676 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0196075-6 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/06/2007 p. 226 - RSTJ vol. 211 p. 185) (negritei) Portanto, o que ocorreu foi atendimento ao interesse público e a necessidade evidente de dar efetividade à Lei de Criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por derradeiro destaco que tal possibilidade já tinha sido inclusive prevista por doutrinadores, como a exemplo Ricardo Cunha Chimenti, o qual destacou em sua obra que: “Nos Estados, os Juizados

serão instituídos por meio de Lei estadual (art. 125, §1º, da CF), de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Observe-se, porém, que os poderes de autoadministração conferidos aos Tribunais pelo artigo 96 da CF autorizam que os TJs, por meio de resolução, efetivem a conversão de Vara comum, especialmente aquelas já criadas e ainda não instaladas, em Vara do Juizado da Fazenda Pública. ? (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Comentada artigo por artigo. Lei 12.153/2009. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 20). Sem maiores delongas e firme nestes argumentos afastos as preliminares erigidas. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e

40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e

sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador,

conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. ?Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. ?Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de

caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC n° 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6°, LC n° 413/2007. Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os agentes penitenciários que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos demais agentes penitenciários que já tiveram suas pretensões analisadas (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial

positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 41/69). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0000775-86. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eusébia Cristiana Schollosser

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de setembro de 2006 a dezembro de 2007 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007

porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já

que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de

reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.

31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC nº 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6º, LC nº 413/2007 Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a

mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 29/58). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Descontos a título de imposto de renda É necessário reconhecer que o valor recebido numa só parcela pela parte requerente é referente a soma de parcelas referentes a diversos meses. Por conta disso, eventuais reflexos devem ocorrer considerando essa realidade, ou seja, no caso do cálculo de imposto de renda promover-se a apuração mês a mês, de modo que a alíquota corresponda ao valor devido em cada mês. Da maneira como procedeu a parte requerida a cobrança do imposto de renda foi realizada como se os rendimentos tributáveis da parte requerente tivesse passado a nova categoria para a qual a alíquota é superior. Embora a parte requerente tenha recebido valor elevado nos meses indicados deve ser reconhecido que a diferença creditada é referente a soma de crédito que deveria ser pago fracionadamente em vários meses, de modo que o valor dos rendimentos tributáveis da parte requerente continuariam pertencendo ao grupo em que incide a alíquota mínima do imposto de renda. Mesmo que a legislação prevísse que pagamentos cumulados terão desconsideradas sua natureza jurídica original a parte requerida continuaria responsável por restituir o valor à parte requerente, pois a falta de pagamento configuraria abuso de direito cujo dano seria o valor maior de imposto que a parte requerente teve de pagar. Ao comparar os períodos indicados pela parte requerente com as informações lançadas nas fichas financeiras é possível concluir que foram meses em que a alíquota praticada na apuração do IRPF foi maior, certamente motivada pelo recebimento de valores retroativos de forma cumulada. Para chegar a essa conclusão utilizou-se os valores dos itens ?IMPOSTO DE RENDA? (correspondente ao valor descontado da parte requerente) e ?BASE DE CALC. IRPF? (base de cálculo considerada para escolha da alíquota do IRPF e sobre a qual realizou-se o cálculo). Aplicando-se a regra de três sobre esses valores é possível descobrir a alíquota aplicada a cada mês. Realizando-se essa operação matemática mês a mês percebe-se que nos meses indicados pela parte requerente a alíquota aplicada foi superior a utilizada nos meses em que a insalubridade foi paga normalmente. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo

desde setembro de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; f) reconhecer que nos meses indicados no item 10 da petição inicial houve desconto exacerbado a título de imposto de renda decorrente da aplicação de base de cálculo maior da que deveria ser empregada; h) condenar a parte requerida a restituir o valor pago a maior que será apurado com a realização de simples cálculo nos seguintes termos: h. 1. com base na informação encontrada na ficha financeira da parte requerente discriminada como ?BASE DE CALC. IRPF? deverá ser feito o cálculo do imposto pela alíquota mínima; h. 2. em seguida será realizada a subtração do valor discriminado na ficha financeira da parte requerente como sendo ?IMPOSTO DE RENDA? pelo valor encontrado após a operação do item h. 1. 'h. 3. o resultado da operação do item ?h. 2. ? deverá ser atualizado pelo índice da poupança de cada mês calculado e sobre o resultado final aplicados juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0000783-63. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de setembro de 2006 a dezembro de 2008 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte

requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numéricaObjeto essencial de disposição do ato normativo68/92Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade1. 067/2002Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde1. 068/2002Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade413/2007Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade2. 165/2009Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de RondôniaEm consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO s da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO s foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada?A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no

sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como

indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um

fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é

devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: $\text{Insalubridade} = \text{Tempo} \times \text{Fórmula} \times \text{Base}$ legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 30/58). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova

mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Descontos a título de imposto de rendaÉ necessário reconhecer que o valor recebido numa só parcela pela parte requerente é referente a soma de parcelas referentes a diversos meses. Por conta disso, eventuais reflexos devem ocorrer considerando essa realidade, ou seja, no caso do cálculo de imposto de renda promover-se a apuração mês a mês, de modo que a alíquota corresponda ao valor devido em cada mês. Da maneira como procedeu a parte requerida a cobrança do imposto de renda foi realizada como se os rendimentos tributáveis da parte requerente tivesse passado a nova categoria para a qual a alíquota é superior. Embora a parte requerente tenha recebido valor elevado nos meses indicados deve ser reconhecido que a diferença creditada é referente a soma de crédito que deveria ser pago fracionadamente em vários meses, de modo que o valor dos rendimentos tributáveis da parte requerente continuariam pertencendo ao grupo em que incide a alíquota mínima do imposto de renda. Mesmo que a legislação previsse que pagamentos cumulados terão desconsideradas sua natureza jurídica original a parte requerida continuaria responsável por restituir o valor à parte requerente, pois a falta de pagamento configuraria abuso de direito cujo dano seria o valor maior de imposto que a parte requerente teve de pagar. Ao comparar os períodos indicados pela parte requerente com as informações lançadas nas fichas financeiras é possível concluir que foram meses em que a alíquota praticada na apuração do IRPF foi maior, certamente motivada pelo recebimento da valores retroativos de forma cumulada. Para chegar a essa conclusão utilizou-se os valores dos itens ?IMPOSTO DE RENDA? (correspondente ao valor descontado da parte requerente) e ?BASE DE CALC. IRPF? (base de cálculo considerada para escolha da alíquota do IRPF e sobre a qual realizou-se o cálculo). Aplicando-se a regra de três sobre esses valores é possível descobrir a alíquota aplicada a cada mês. Realizando-se essa operação matemática mês a mês percebe-se que nos meses indicados pela parte requerente a alíquota aplicada foi superior a utilizada nos meses em que a insalubridade foi paga normalmente. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde setembro de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a

partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; i) reconhecer que nos meses indicados no item 11 da petição inicial houve desconto exacerbado a título de imposto de renda decorrente da aplicação de base de cálculo maior da que deveria ser empregada; j) condenar a parte requerida a restituir o valor pago a maior que será apurado com a realização de simples cálculo nos seguintes termos: j. 1. com base na informação encontrada na ficha financeira da parte requerente discriminada como ?BASE DE CALC. IRPF? deverá ser feito o cálculo do imposto pela alíquota mínima; j. 2. em seguida será realizada a subtração do valor discriminado na ficha financeira da parte requerente como sendo ?IMPOSTO DE RENDA? pelo valor encontrado após a operação do item j. 1. 'j. 3. o resultado da operação do item ?j. 2. ? deverá ser atualizado pelo índice da poupança de cada mês calculado e sobre o resultado final aplicados juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc. : 0000797-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zuleica Silva de Souza

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente.

Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não

afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.

Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a

fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. ?Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. ?Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até

abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC n° 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6°, LC n° 413/2007 Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 42/72). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário.

Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001019-15. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Walterlindo Guimarães Martins

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a maio

de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e

40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e

sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador,

conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de

caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC n° 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6°, LC n° 413/2007. Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau

máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 39/66). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0004692-16. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Pereira de Carvalho

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotado em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de janeiro de 2010 a maio de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. Preliminar Quanto a argumentação de ilegalidade da Resolução que implantou o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Capital. Pois bem. Sem razão a contestante. A prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal. E de fato, o art. 96, inc. I, alínea "d", da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para "a criação de novas varas judiciárias", em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária. Pois bem. O Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho foi criado através da convocação do 2º Juizado Especial Criminal, sendo que tal criação está estada na previsão do Código de Organização Judiciária deste Estado, conforme se infere do artigo abaixo colacionado: "Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D. O. E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001). Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual." (negritei). Assim, não há que se falar em irregularidade, pois tinha sim o Tribunal autonomia conferida por Lei para alterar a competência da Vara dos 2º Juizado Especial Criminal, sendo que a o procedimento atendeu inclusive a previsão do Código de Organização Judiciária o qual estabelece que tal só poderia ocorrer por autorização do Pleno. Art. 8. O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [?] XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D. O. E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). Destaco que no Diário da Justiça de n. 104, publicado em 09 de junho de 2010 restou publicada a DECISÃO do Pleno, o qual por unanimidade aprovou a convocação em questão. Não fosse isso suficiente, questão similar já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se a autonomia de outro Tribunal de Justiça, em razão da prévia previsão no Código de Organização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO

JULGADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM INFORMAÇÕES DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM VACÂNCIA DE TITULARIDADE, EM OUTRA POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDF. 1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes. 2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei 10. 801/2003, consoante interpretação teleológica-sistemática, autoriza o TJDF a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado. 3. In casu, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 22676 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0196075-6 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/06/2007 p. 226 - RSTJ vol. 211 p. 185) (negritei) Portanto, o que ocorreu foi atendimento ao interesse público e a necessidade evidente de dar efetividade à Lei de Criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por derradeiro destaco que tal possibilidade já tinha sido inclusive prevista por doutrinadores, como a exemplo Ricardo Cunha Chimenti, o qual destacou em sua obra que: "Nos Estados, os Juizados serão instituídos por meio de Lei estadual (art. 125, §1º, da CF), de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Observe-se, porém, que os poderes de autoadministração conferidos aos Tribunais pelo artigo 96 da CF autorizam que os TJs, por meio de resolução, efetivem a conversão de Vara comum, especialmente aquelas já criadas e ainda não instaladas, em Vara do Juizado da Fazenda Pública." (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Comentada artigo por artigo. Lei 12. 153/2009. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 20). Sem maiores delongas e firme nestes argumentos afastos as preliminares erigidas. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do

regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade¹. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde¹. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade^{413/2007} Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade². 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO S da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO S foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico

do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador

para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1.068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565.714. A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2.165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de

quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. Art. 10. (...) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2.165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo

que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os agentes penitenciário que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos demais agentes penitenciários que já tiveram suas pretensões analisadas (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo no período reclamado; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010 a maio de 2011 é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010 a maio de 2011 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2010 a maio de 2011, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo

para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0005248-18. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson Galdino Ramos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de janeiro de 2010 a maio de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. Preliminar Quanto a argumentação de ilegalidade da Resolução que implantou o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Capital. Pois bem. Sem razão a contestante. A prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal. E de fato, o art. 96, inc. I, alínea ?d?, da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para ?a criação de novas varas judiciárias?, em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária. Pois bem. O Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho foi criado através da convolação do 2º Juizado Especial Criminal, sendo que tal criação está estada na previsão do Código de Organização Judiciária deste Estado, conforme se infere do artigo abaixo colacionado: “Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D. O. E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001). Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual.” (negritei). Assim, não há que se falar em irregularidade, pois tinha sim o Tribunal autonomia conferida por Lei para alterar a competência da Vara dos 2º Juizado Especial Criminal, sendo que a o procedimento atendeu inclusive a previsão do Código de Organização Judiciária o qual estabelece que tal só poderia ocorrer por autorização do Pleno. Art. 8. O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [?] XVI - deliberar sobre o

remanejamento de competência entrevaras da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D. O. E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). Destaco que no Diário da Justiça de n. 104, publicado em 09 de junho de 2010 restou publicada a DECISÃO do Pleno, o qual por unanimidade aprovou a convalidação em questão. Não fosse isso suficiente, questão similar já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se a autonomia de outro Tribunal de Justiça, em razão da prévia previsão no Código de Organização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM INFORMAÇÕES DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM VACÂNCIA DE TITULARIDADE, EM OUTRA POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDF. 1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes. 2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei 10. 801/2003, consoante interpretação teleológica-sistemática, autoriza o TJDF a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado. 3. In casu, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 22676 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0196075-6 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/06/2007 p. 226 - RSTJ vol. 211 p. 185) (negritei) Portanto, o que ocorreu foi atendimento ao interesse público e a necessidade evidente de dar efetividade à Lei de Criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por derradeiro destaco que tal possibilidade já tinha sido inclusive prevista por doutrinadores, como a exemplo Ricardo Cunha Chimenti, o qual destacou em sua obra que: "Nos Estados, os Juizados serão instituídos por meio de Lei estadual (art. 125, §1º, da CF), de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Observe-se, porém, que os poderes de autoadministração conferidos aos Tribunais pelo artigo 96 da CF autorizam que os TJs, por meio de resolução, efetivem a conversão de Vara comum, especialmente aquelas já criadas e ainda não instaladas, em Vara do Juizado da Fazenda Pública." (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Comentada artigo por artigo. Lei 12. 153/2009. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 20). Sem maiores delongas e firme nestes argumentos afastando as preliminares erigidas. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há

discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como "vantagem nominal". Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de

insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo,

pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no

caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011) O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (...) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. ?Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. ?Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica

para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os agentes penitenciário que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos demais agentes penitenciários que já tiveram suas pretensões analisadas (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo no período reclamado; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010 a maio de 2011 é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2010 a maio de 2011 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2010 a maio de 2011, conforme fórmula

dos itens ?b? e ?c?; e) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001482-54. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogério Pinheiro do Nascimento

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões

que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e

classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma

inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha ?aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes

penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011) O parágrafo 1º, da lei complementar estadual n° 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual n° 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual n° 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC n° 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC n° 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar n° 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos

construídos. Sobre a lei complementar estadual n° 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar n° 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual n° 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual n° 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual n° 513/2007. Aferição da insalubridadeImpossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 25/53). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Descontos a título de imposto de rendaÉ necessário reconhecer que o valor recebido numa só parcela pela parte requerente é referente a soma de parcelas referentes a diversos meses. Por conta disso, eventuais reflexos devem ocorrer considerando essa realidade, ou seja, no caso do cálculo de imposto de renda promover-se a apuração mês a mês, de modo que a alíquota corresponda ao valor devido em cada mês. Da maneira como procedeu a parte requerida a cobrança do imposto de renda foi realizada como se os rendimentos tributáveis da parte requerente tivesse passado a nova categoria para a qual a alíquota é superior. Embora a parte requerente tenha recebido valor elevado nos meses indicados deve ser reconhecido que a diferença creditada é referente a soma de crédito que deveria ser pago fracionadamente em vários meses, de modo que o valor dos

rendimentos tributáveis da parte requerente continuariam pertencendo ao grupo em que incide a alíquota mínima do imposto de renda. Mesmo que a legislação prevísse que pagamentos cumulados terão desconsideradas sua natureza jurídica original a parte requerida continuaria responsável por restituir o valor à parte requerente, pois a falta de pagamento configuraria abuso de direito cujo dano seria o valor maior de imposto que a parte requerente teve de pagar. Ao comparar os períodos indicados pela parte requerente com as informações lançadas nas fichas financeiras é possível concluir que foram meses em que a alíquota praticada na apuração do IRPF foi maior, certamente motivada pelo recebimento de valores retroativos de forma cumulada. Para chegar a essa conclusão utilizou-se os valores dos itens ?IMPOSTO DE RENDA? (correspondente ao valor descontado da parte requerente) e ?BASE DE CALC. IRPF? (base de cálculo considerada para escolha da alíquota do IRPF e sobre a qual realizou-se o cálculo). Aplicando-se a regra de três sobre esses valores é possível descobrir a alíquota aplicada a cada mês. Realizando-se essa operação matemática mês a mês percebe-se que nos meses indicados pela parte requerente a alíquota aplicada foi superior a utilizada nos meses em que a insalubridade foi paga normalmente. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde fevereiro de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de fevereiro de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de fevereiro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a fevereiro de 2011, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; i) reconhecer que nos meses indicados no item 16 da petição inicial houve desconto exacerbado a título de imposto de renda decorrente da aplicação de base de cálculo maior da que deveria ser empregada; j) condenar a parte requerida a restituir o valor pago a maior que será apurado com a realização de simples cálculo nos seguintes termos: j. 1. com base na informação encontrada na ficha financeira da parte requerente discriminada como ?BASE DE CALC. IRPF? deverá ser feito o cálculo do imposto pela alíquota mínima; j. 2. em seguida será realizada a subtração do valor discriminado na ficha financeira da parte requerente como sendo ?IMPOSTO DE RENDA? pelo valor encontrado após a operação do item i. 1. j. 3. o resultado da operação do item ?i. 2. ? deverá ser

atualizado pelo índice da poupança de cada mês calculado e sobre o resultado final aplicados juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0000670-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Carlos Gadelha Plácido

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de junho de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações

preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVO S da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVO S foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades

insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena

de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1.068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565.714. A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2.165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para os servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como

legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011) O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. Art. 10. (...) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. Legislação no tempo Essa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2.165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC nº 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6º, LC nº 413/2007 Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009,

que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Ainda assim percebe-se que a parte requerente apresentou com sua inicial laudo pericial positivo no sentido de confirmar a insalubridade em grau máximo de todos os ambientes do sistema prisional de Porto Velho (fls. 42/70). Importa ressaltar que esse laudo é datado de 2006, portanto, lógico e racional reconhecer a situação geradora de insalubridade desde aquela época. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde junho de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de junho de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de junho de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f)

declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade? Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0006153-23. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ynara Selma de Freitas Gonçalves

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de setembro de 2007 a dezembro de 2009 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos

de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito

nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2.

Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado e fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n.

2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema

prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde setembro de 2007 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de setembro de 2007 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de setembro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a

presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001061-64. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Telma Soares de Oliveira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirmar que de janeiro de 2006 a dezembro de 2010 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos

de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200.000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito

nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos preVISTOS na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2.

Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador, conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No

caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .) § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República. Desnecessária argumentação quanto ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreiraDiante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: InsalubridadeTempoFórmulaBase legal1992 até abril/200210%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArts. 86, II e 88, LC nº 68/92Maio/2002 até dezembro/200710%, 20% ou 40% sobre o salário mínimoArt. 192, da CLTJaneiro/2008 até dias atuais10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básicoArt. 10, § 6º, LC nº 413/2007Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica

para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Descontos a título de imposto de renda É necessário reconhecer que o valor recebido numa só parcela pela parte requerente é referente a soma de parcelas referentes a diversos meses. Por conta disso, eventuais reflexos devem ocorrer considerando essa realidade, ou seja, no caso do cálculo de imposto de renda promover-se a apuração mês a mês, de modo que a alíquota corresponda ao valor devido em cada mês. Da maneira como procedeu a parte requerida a cobrança do imposto de renda foi realizada como se os rendimentos tributáveis da parte requerente tivesse passado a nova categoria para a qual a alíquota é superior. Embora a parte requerente tenha recebido valor elevado nos

meses indicados deve ser reconhecido que a diferença creditada é referente a soma de crédito que deveria ser pago fracionadamente em vários meses, de modo que o valor dos rendimentos tributáveis da parte requerente continuariam pertencendo ao grupo em que incide a alíquota mínima do imposto de renda. Mesmo que a legislação prevísse que pagamentos cumulados terão desconsideradas sua natureza jurídica original a parte requerida continuaria responsável por restituir o valor à parte requerente, pois a falta de pagamento configuraria abuso de direito cujo dano seria o valor maior de imposto que a parte requerente teve de pagar. Ao comparar os períodos indicados pela parte requerente com as informações lançadas nas fichas financeiras é possível concluir que foram meses em que a alíquota praticada na apuração do IRPF foi maior, certamente motivada pelo recebimento de valores retroativos de forma cumulada. Para chegar a essa conclusão utilizou-se os valores dos itens ?IMPOSTO DE RENDA? (correspondente ao valor descontado da parte requerente) e ?BASE DE CALC. IRPF? (base de cálculo considerada para escolha da alíquota do IRPF e sobre a qual realizou-se o cálculo). Aplicando-se a regra de três sobre esses valores é possível descobrir a alíquota aplicada a cada mês. Realizando-se essa operação matemática mês a mês percebe-se que nos meses indicados pela parte requerente a alíquota aplicada foi superior a utilizada nos meses em que a insalubridade foi paga normalmente. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo desde janeiro de 2006 até a presente data; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2006 até dezembro de 2007 é correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época em que o valor deveria ter sido pago; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade de janeiro de 2006 até dezembro de 2007 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; f) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 até a presente data é de 30% (trinta por cento); g) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, conforme fórmula dos itens ?e? e ?f?; h) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; i) reconhecer que nos meses indicados no item 10 da petição inicial houve desconto exacerbado a título de imposto de renda decorrente da aplicação de base de cálculo maior da que deveria ser empregada; j) condenar a parte requerida a restituir o valor pago a maior que será apurado com a realização de simples cálculo nos seguintes termos: j. 1. com base na informação encontrada na ficha financeira da parte requerente discriminada como ?BASE DE CALC. IRPF? deverá ser feito o cálculo do imposto pela alíquota mínima; j. 2.

em seguida será realizada a subtração do valor discriminado na ficha financeira da parte requerente como sendo ?IMPOSTO DE RENDA? pelo valor encontrado após a operação do item j. 1. 'j. 3. o resultado da operação do item ?j. 2. ? deverá ser atualizado pelo índice da poupança de cada mês calculado e sobre o resultado final aplicados juros de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001734-57. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia Lima Pereira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . A parte requerente narra que exerce a função pública de professor lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Afirma que de novembro de 2009 a fevereiro de 2011 o adicional de insalubridade deixou de ser pago. Apresenta cálculo pelo qual a base de cálculo é o salário mínimo. Faz pedido para que os valores do período sejam pagos e de que o pagamento prossiga nestes termos. A parte requerida defendeu-se alegando que a questão somente pode ser objeto de regulamentação federal e esta é inexistente. Ataca o laudo pericial, sustentando que não atende aos requisitos regulamentares. Aduz também que a insalubridade não é permanente, pois as condições do ambiente de trabalho ou a lotação podem mudar. Requer a improcedência dos pedidos. Preliminar Quanto a argumentação de ilegalidade da Resolução que implantou o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Capital. Pois bem. Sem razão a contestante. A prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal. E de fato, o art. 96, inc. I, alínea ?d?, da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para ?a criação de novas varas judiciárias?, em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária. Pois bem. O Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho foi criado através da convalidação do 2º Juizado Especial Criminal, sendo que tal criação está esteada na previsão do Código de Organização Judiciária deste Estado, conforme se infere do artigo abaixo colacionado: "Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a

modificar a competência das varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 245, de 18 de junho de 2001 - D. O. E. de 18/6/2001 -Efeitos a partir 18/6/2001). Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção de competência residual." (negritei). Assim, não há que se falar em irregularidade, pois tinha sim o Tribunal autonomia conferida por Lei para alterar a competência da Vara dos 2º Juizado Especial Criminal, sendo que a o procedimento atendeu inclusive a previsão do Código de Organização Judiciária o qual estabelece que tal só poderia ocorrer por autorização do Pleno. Art. 8. O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [?] XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D. O. E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). Destaco que no Diário da Justiça de n. 104, publicado em 09 de junho de 2010 restou publicada a DECISÃO do Pleno, o qual por unanimidade aprovou a convalidação em questão. Não fosse isso suficiente, questão similar já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, onde reconheceu-se a autonomia de outro Tribunal de Justiça, em razão da prévia previsão no Código de Organização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM INFORMAÇÕES DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSFORMAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA, COM VACÂNCIA DE TITULARIDADE, EM OUTRA-POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJDF. 1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes. 2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei 10. 801/2003, consoante interpretação teleológica-sistemática, autoriza o TJDF a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado. 3. In casu, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 22676 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0196075-6 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/06/2007 p. 226 - RSTJ vol. 211 p. 185) (negritei) Portanto, o que ocorreu foi atendimento ao interesse público e a necessidade evidente de dar efetividade à Lei de Criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por derradeiro destaco que tal possibilidade já tinha sido inclusive prevista por doutrinadores, como a exemplo Ricardo Cunha Chimenti, o qual destacou em sua obra que: "Nos Estados, os Juizados serão instituídos por meio de Lei estadual (art. 125, §1º, da CF), de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Observe-se, porém, que os poderes de autoadministração conferidos

aos Tribunais pelo artigo 96 da CF autorizam que os Tjs, por meio de resolução, efetivem a conversão de Vara comum, especialmente aquelas já criadas e ainda não instaladas, em Vara do Juizado da Fazenda Pública. ? (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA Comentada artigo por artigo. Lei 12.153/2009. São Paulo: Editora Saraiva. 2010, p. 20). Sem maiores delongas e firme nestes argumentos afastos as preliminares erigidas. MÉRITO Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória. Trata-se de caso concreto que exige reconhecimento da legislação aplicada a categoria dos agentes penitenciários lotados em estabelecimento prisional com vista a ser analisado direito a percepção de adicional de insalubridade. No caso vertente deseja-se o reconhecimento do direito desde tempo pretérito e, por consequência a determinação ao pagamento dos respectivos valores, tal qual fórmula apresentada na tese jurídica. Tendo em vista que em diversas ações onde há discussão sobre direito a percepção de insalubridade de servidores públicos estaduais com referência ao estatuto dos servidores públicos de Rondônia, inicialmente registro que o TJRO já pacificou o entendimento de que o ato normativo nº 68/92, embora classificado como lei complementar não tem essa natureza, devendo ser concebido como lei ordinária estadual (MS n. 200. 000. 2007. 006029-0 no Tribunal Pleno e Apelação 100. 001. 2003. 020684-6 na Câmara Especial). A fim de facilitar reflexões que se farão adiante passo a relacionar observações preliminares de grande relevância sobre os atos normativos invocados: Identificação numérica Objeto essencial de disposição do ato normativo 68/92 Institui as regras gerais do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia, dentre eles o adicional de insalubridade 1. 067/2002 Institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores da secretaria de saúde 1. 068/2002 Altera a estrutura remuneratória de diversos grupos ocupacionais, incluindo a base de cálculo do adicional de insalubridade 413/2007 Regulamenta a estrutura remuneratória da carreira dos agentes penitenciários, criando regra diferenciada para cálculo do adicional de insalubridade 2. 165/2009 Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Rondônia Em consonância com o princípio da legalidade que rege a administração pública, bem como entendimento pacificado (AI 804586 AgR, STF) e sumulado (nº 339) no STF de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo ao conceder benefícios salariais por isonomia, fica sem aplicação ao caso concreto os DISPOSITIVOS da lei nº 1. 067/2002 porque trata especificamente de direitos dos integrantes do quadro da secretaria de saúde e a parte autora pertence a quadro distinto. O mesmo acontece com a lei complementar nº 413/2007 porque seus DISPOSITIVOS foram criados especificamente para o grupo dos agentes, portanto, também distinto do qual pertence a parte requerente. Pois bem! Se tratarmos o caso tendo por base a sequência temporal dos atos normativos, por força da lei complementar estadual nº 68/92 teremos que até abril de 2002 os servidores em geral tinham direito ao adicional de insalubridade de 10% (pequeno grau), 20% (médio grau) e 40% (elevado grau) que deveriam ser calculados sobre o vencimento básico. Mas essa situação jurídica perdura até os

dias atuais ou mudou em algum momento da história passada? A Lei nº 1. 068/2002 foi editada para fazer uma reforma geral no sistema remuneratório dos servidores, com claro propósito de eliminar múltiplos itens compondo a remuneração. Para não afrontar a Constituição Federal a referida lei reconheceu a irredutibilidade, criando sistema através do qual ao servidor foi assegurado que não tenha redução no total dos vencimentos após as exclusões um sistema em que se paga o que falta para elevar a remuneração total até o valor que tinha antes da criação da lei, identificando-se esse valor complementar como ?vantagem nominal?. ?Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial: I todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações; ?No entanto, percebe-se que a lei nº 1. 068/2002 não eliminou os adicionais de insalubridade e de periculosidade na medida em que faz referência a eles e esclarece que o pagamento deve ser feito nos moldes da consolidação das leis do trabalho. Se a intenção fosse de eliminar o adicional de insalubridade e o de periculosidade criados na lei complementar nº 68/92 não faria referência a um critério de apuração desses itens e nem criaria regra programática para que fossem eles revisionados. ?Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992. ?Conforme entendimento pacificado no TJRO (MS 200. 000. 2008. 012013-0, 200. 000. 2008. 013273-1 e 200. 000. 2008. 013620-6), embora a lei nº 1. 068/2002 não tenha especificado expressamente a base de cálculo própria para o adicional de insalubridade, ao fazer referência à CLT, criou marco pelo qual o sistema da lei complementar estadual nº 68/92 teve o critério de cálculo do adicional de insalubridade substituído pelo constante do art. 192 da CLT. ?Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ?O entendimento inclusive é de que o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo não afronta a súmula vinculante nº 4 por uma interpretação sistemática já que a proibição é dirigida ao Judiciário fixar tal base de cálculo como forma de suprir a ausência de previsão legal (TJRO MS nº 200. 000. 2008. 013624-9). ?Argumenta ainda o impetrante, para sustentar a ilegalidade do ato, que a base de cálculo utilizada pela Administração, qual seja, o salário mínimo, é inconstitucional e vedada pela Súmula Vinculante n. 4 do STF. De fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu e sumulou entendimento no sentido de que não é possível utilizar

o salário mínimo como indexador. Vejamos o teor da referida Súmula Vinculante n. 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial. Ocorre que, conforme se denota da parte final da súmula transcrita, entendeu o Pleno do STF que não poderia uma DECISÃO judicial suprir a lacuna deixada pela não aplicação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional, in casu, também de insalubridade. Recentemente se pronunciou o STF acerca da questão, em voto esclarecedor da Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue abaixo: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565. 714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 488240 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 Divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. -02342-07, PP-01364). Entendeu o STF que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador e, também, não pode o Poder Judiciário substituir a norma não recepcionada ou a norma inconstitucional por qualquer outra base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado é fere a tripartição das funções. Assim, resta pacificado o entendimento de que não pode o salário mínimo ser utilizado como indexador para efeitos de reajustes de adicionais ou quaisquer outras verbas. No entanto, que o entendimento esposado por esta 2ª Câmara Especial tem sido no sentido de que não há qualquer ilegalidade em se estabelecer o salário mínimo como base para a aplicação da porcentagem (10%, 20% ou 40%) a ser calculada para pagamento do adicional de insalubridade, pois o que se veda é que este sirva de indexador. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o legislador fixe, inicialmente, que a porcentagem para pagamento do adicional terá como parâmetro o salário mínimo vigente à época do início do pagamento e que sua correção passe à vinculação dos reajustes da categoria. Dessa forma, a intenção do legislador constitucional de evitar que o salário mínimo tenha aumentos e gere um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (RE 565714 - Min. Cármen Lúcia)?, será preservada. Registro que a própria Lei 1. 068/02, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade e remete às leis trabalhistas para sua apuração, dispõe acerca da forma de reajuste, sem considerar o salário mínimo como fator dessa correção, senão vejamos: Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidos nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civil e Militares do Estado de Rondônia. Não terá assim o salário mínimo a possibilidade de servir como indexador,

conforme veda a Súmula 4 do STF, descaracterizando-o para servir como fator de correção monetária, mas servirá apenas como parâmetro de fixação inicial do adicional, pois, se o valor é em porcentagem, necessita a Administração Pública de um fator real para fixá-la. E ademais, até que sobrevenha lei que indique a base de incidência do adicional, deverá prevalecer a fixação pelo salário mínimo, à semelhança do decidido pelo Pleno do STF no mencionado RE 565. 714. ?A divergência apresentada pela parte requerida sobre a legislação aplicável ao caso já está superada por julgamento no TJRO para uniformização de jurisprudência no sentido de que aos agentes penitenciários se aplica o sistema da lei complementar estadual nº 43/2007 em virtude do princípio da especialidade. Mandado de segurança. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidente de uniformização de jurisprudência. LC estadual n. 413/2007. Não incidência da Lei n. 2165/09. Princípio da especialidade. Concessão da segurança. Divergência no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas deste egrégio Tribunal acerca da abrangência ou não, do adicional de insalubridade na vedação à irredutibilidade de vencimentos no caso dos servidores públicos regidos pela LC n. 413/2007. No caso de agentes penitenciários não se aplica a Lei estadual n. 2. 165/09, uma vez que é de incidência geral, ao passo que a LC n. 413/2007, possui aplicação específica para o servidores da Secretaria de Estado de Justiça, portanto, esta é que deve ser considerada diante do princípio da especialidade. Havendo lei complementar específica prevendo o pagamento do adicional de insalubridade com base nos vencimentos dos agentes penitenciários, não há se falar em atuação do Judiciário como legislador positivo. A Lei Complementar Estadual n. 413 foi publicada em dezembro de 2007, operando os seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2008, a partir de quando deve o vencimento do servidor servir de base para o cálculo do benefício, dada a expressa previsão legal. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00097497220118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 09/12/2011)O parágrafo 1º, da lei complementar estadual nº 413/2007 normatiza que seus termos aplicam-se aos servidores do sistema penitenciário, portanto, observa-se que a vontade do legislador é de tratá-los de forma diversa e até a presente data as Cortes Superiores não consideraram esse ato normativo inconstitucional. ?Art. 1º. Fica instituído o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito do Estado de Rondônia. ?Assim sendo, os agentes penitenciários têm na vigência da lei complementar estadual nº 413/2007 direito a adicional de insalubridade nas alíquotas de 10%, 20% e 40% sobre o valor do vencimento. ?Art. 10. (. . .)§ 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. ?Legislação no tempoEssa nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 31), portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de janeiro de 2008 já que a publicação aconteceu no final do mês de dezembro daquele ano. "Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na ata de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007 118º da República."Desnecessária argumentação quanto

ao sistema da lei estadual nº 2. 165/2009, vez que é uma lei de caráter geral e como a lei complementar estadual 413/2007 é uma lei específica para os agentes penitenciários a nova lei não se aplica a tal carreira. Diante do que se expôs, uma vez provada a condição de insalubridade ou periculosidade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado da seguinte forma: Insalubridade Tempo Fórmula Base legal 1992 até abril/2002 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Arts. 86, II e 88, LC nº 68/92 Maio/2002 até dezembro/2007 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo Art. 192, da CLT Janeiro/2008 até dias atuais 10%, 20% ou 40% sobre o vencimento básico Art. 10, § 6º, LC nº 413/2007. Quando o Supremo Tribunal Federal registrou na Súmula 339 que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo em caso onde decidiu que não se pode promover a concessão de vantagens sob o fundamento da isonomia fixou um claro paradigma de que haverá ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes se num julgado o magistrado aplicar uma lei pela outra em acolhimento ao anseio de servidores terem o mesmo tratamento quando a lei os diferenciar expressa ou implicitamente. No caso dos autos tem-se que a lei complementar nº 413/2007 é específica para a carreira dos agentes penitenciários, não se comunicando aos professores suas disposições, ainda que lotados no sistema prisional. O caminho a ser seguido pelos professores e demais classes que sentem-se prejudicados é o da busca de seus representantes a fim de que promovam reforma legislativa contempladora de um sistema único para apuração do adicional de insalubridade. Feitas essas observações passo a abordar os fundamentos que possuem pertinência com os pedidos construídos. Sobre a lei complementar estadual nº 528/2009, que estabeleceu a revogação da fórmula diferenciada do adicional de insalubridade contida na lei complementar nº 413/2007, já foi decidido em diversos processos neste juízo que é inconstitucional por vício formal. É que desde seu encaminhamento pelo Poder Executivo até sua aprovação no Poder Legislativo, o que inclui a tramitação pelas comissões internas e votação, passou-se um dia. Desafia a capacidade de reflexão mediana tão grave violação ao processo legislativo regulamentado em qualquer disposição constitucional, sistema tão importante para assegurar o caráter democrático da produção legislativa, que requer ampla e cautelosa análise e deliberação. Não há previsão em qualquer ordenamento jurídico nacional de regra que possibilite a criação de um ato normativo com tanta rapidez e informalidade, portanto, clarividente a inconstitucionalidade da lei complementar estadual nº 528/2009 por vício formal. Como a presente deliberação ocorre pelo meio difuso, então, valerá apenas para esta causa. Afastada a incidência da lei complementar estadual nº 528/2009 necessário reconhecer que mantém-se aplicável até a presente data o sistema para verificação do adicional de insalubridade regulado na lei complementar estadual nº 513/2007. Aferição da insalubridade impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os agentes penitenciários que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos demais agentes penitenciários que já tiveram suas pretensões analisadas (0007617-05. 2012. 8. 22. 0601, 0001150-87. 2011. 8. 22. 0601). Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento

da insalubridade em grau máximo. Desnecessária prova mais detalhada sobre a parte requerente trabalhar no sistema prisional, pois essa é a atividade básica do agente penitenciário. Portanto, incumbia à parte requerida, que tem domínio sobre o controle de lotação de seus servidores, eventual reclamação quanto a lotação do servidor, de modo que a versão da parte requerente torna-se um fato incontroverso, dispensando-se prova específica. Por último, registro que não há redução de vencimentos, pois da análise das fichas financeiras no item ?TOTAL DE PROVENTOS? desde o ano de 2005 em diante percebe-se que ocorreram seguidos aumentos. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar que a parte requerente tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo no período reclamado; b) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até fevereiro de 2011 é correspondente ao vencimento básico da parte requerente; c) declarar que a alíquota do adicional de insalubridade a partir de novembro de 2009 até fevereiro de 2011 é de 30% (trinta por cento); d) condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor do adicional de insalubridade referente ao período de a partir de novembro de 2009 até fevereiro de 2011, conforme fórmula dos itens ?b? e ?c?; e) no cálculo dos valores de adicional de insalubridade da parte requerente deverão ser compensados os pagamentos realizados a título de ?4706-DIF. DE INSALUBRIDADE EXERC. ANTERIOR?, ?0706 Dif Adicional de Insalubridade?; Os valores do adicional de insalubridade (os não pagos e os pagos) deverão ser atualizados a título de correção monetária pelo índice da poupança, desde a época do vencimento de cada mensalidade, bem como juros a base de 0, 5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação pelo diário de justiça. Agende-se decurso de prazo para recurso. A parte requerente deverá apresentar os dados de sua conta bancária, bem como documentos necessários a instrução de RPV e requerer o cumprimento de SENTENÇA em até 5 dias do trânsito em julgado, ocasião em que deverá apresentar memória de cálculo com memorial explicativo, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0010493-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Citiane Arcanjo de Mendonça

Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820), Jacimara Nascimento Von Dollmger (OAB/RO 5107)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerente às (fls. 69/71), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0005337-07. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Pereira de Araújo, Roseli das Dores Almeida, Leila Ferreira da Silva, Almir Jose de Souza, Jose Custodio de Souza

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Em análise da petição e documentos juntados às (fls. 206/219), verifico que a parte requerente José Custódio de Souza comprovou a situação descrita na lei nº 1. 060/50, razão pela qual defiro a gratuidade por ela pleiteada. Considerando que não houve manifestação das partes recorrentes: Antonio Pereira de Araújo, Roseli das Dores Almeida, Leila Ferreira da Silva e Almir José de Souza, deverão em 48 horas, recolher custas, sob pena de deserção. Intimação pelo DJ. Agendar decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0001097-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanderlei da Silva Pereira

Advogado: Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerente às (fls. 99/103), sob pena de serem acolhidos. Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0002869-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elias Alves dos Santos

Advogado: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pela parte requerida às (fls. 72/74). Intime-se pelo D. JPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0007373-56. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lauro de Oliveira Goes

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Considerando o retorno dos autos do Colégio Recursal e o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se as partes (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc. : 0008614-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Patrícia Capeleiro ()

Embargado: Deuselina Costa Caldeira

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : 0007708-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rogério José Nantes (), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Cláudio Wolff Harger (), Pedro Abi. eçab (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406)

Requerido: José Januário de Oliveira Amaral, Oscar Martins Silveira, Luiz Carlos Perrone Negreiros, Geruzza Vargas da Silva Vieira, Waldemarina Vieira de Melo, Jose Virgulino Filho, Naiane Amaral de Miranda

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Advogado Não Informado. (444444444), Carl Teske Junior. (RO 3. 297), Advogado não informado (), Advogado não Informado (0000), Advogado não Informado (), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: JOSÉ VIRGULINO FILHO, brasileiro, convivente, servidor público, residente na Rua das Orquídeas, 5535, Bairro Jardim Eldorado, nesta Capital e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do requerido acima qualificado para no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8429/981, conforme o RESUMO da inicial a seguir transcrito: DO PEDIDO. Face ao exposto, requer-se a V. Exa: a) seja decretada liminarmente, a

indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 201. 022, 50, ante que os mesmos sejam notificados, a fim de possibilitar o ressarcimento do erário, evitando que ao serem notificados possam se desfazer de seus patrimônios; b) seja citado o Estado de Rondônia para, querendo, integrar a lide, nos moldes do art. 17 § 3º, da Lei 8429/1992; c) após oportunizar aos requeridos o oferecimento de defesa preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8429/1992) receber a inicial e determinar a citação com os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia; d) julgar procedente o pedido para aplicar aos requeridos as sanções do art. 12, I e subsidiariamente, incisos II e III, da Lei 8429/1992, decretando a perda da função pública a suspensão dos direitos políticos por prazo determinado, proibição de contratar com o poder público e condenação aos ressarcimento ao erário estadual (no valor de R\$ 201. 022, 50) e pagamento de multa civil; e) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais devidas pelo princípio da sucumbência. Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas que se fizerem necessárias à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial. Dá-se à causa o valor de R\$ 201. 022, 50 (duzentos e hum mil, vinte e dois reais e cinquenta centavos). Termos em que pede deferimento. Porto Velho, 13 de abril de 2012. Eriberto Gomes Barroso-Promotor de Justiça.

Processo: 0007708-95. 2012. 822. 0001

Classe: Ação Civil Pública

Procedimento: Improbidade Administrativa

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerido: José Virgulino Filho e Outros

DESPACHO: Defiro a notificação por edital do Requerido José Virgulino Filho. Expeça-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

E, para constar eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, digitei o presente em 03 (três) vias de igual teor, que será afixado no lugar de costume e publicado na firma da lei. Porto Velho, 24 de abril de 2013.

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Secretaria

Proc. : [0002444-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Marcelo dos Santos Santiago, Elane Mota Mendonça Cardoso, Maria Creusa Dias da Silva, Terezinha Pereira de Souza, Veronice Lima de Melo, Magna Covre Ferreira Gomes, Alice do Nascimento Costa, Silveleni da Costa Pereira, Guiomar Ferreira dos Santos, Luzeni Maria de Sousa, Hilka Francisca Fonseca Moreira Vidal, Edineia da Silva Bezerra, Francinete de Sousa, Helena Patricia Anhes de Brito, Deuzimar Alves da Silva, Ana Paula Oliveira Cardoso, Dulcineire Ferreira de Oliveira, Adna Maria de Souza Lima, Maria Simone Costa Bento Vieira

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento das requisições de pequeno valor, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0005988-93. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondonia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Embargado: Aristoteles Alves

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição, de fls. 565, do Estado de Rondônia que informa a disposição de numero pequeno de contadores, concedo o prazo de 20 dias para se manifestar sobre os cálculos do contador judicial. Após, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0023317-89. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Luciana Fachin

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos subiram virtualmente para o Superior Tribunal de Justiça face a interposição do agravo em Recurso Especial. Após, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal face a interposição do agravo em Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 636. Por conseguinte, arquivem-se os autos em cartório até o julgamento dos recursos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0263550-18. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chevron Brasil Ltda

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos subiram virtualmente para o Superior Tribunal de Justiça face a interposição do agravo em Recurso Especial. Após, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal face a interposição do agravo em Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 444. Por conseguinte, arquivem-se os autos em cartório até o julgamento dos recursos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0010897-81. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Irany Freire Bento, Pascoal de Aguiar Gomes, Andre Gomes Medeiros, Parecistur Parecis A Viag Tur Ltda

Advogado: Girleyve Domingos de Aguiar (OAB/RO 2467), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 78, defiro o pedido para proceder novo mandado de notificação aos requeridos: PARECISTUR - Agência de viagem de turismo, André Gomes Medeiros e Irany Freire Bento, nos endereços constantes nas fls. 78. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0025555-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Ana Cinthia de Oliveira Barbosa Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 21, defiro o pedido para proceder novo mandado de notificação no endereço constante nas fls. 03, devendo consignar no mandado o numero de telefone da requerida, constante na certidão do oficial de justiça de fls. 20. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0016610-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Germano de Souza Junior

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls. 79/81. Caso haja concordância, providencie a documentação necessária para expedição de RPV. Com a documentação, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, manifeste-se o Estado de Rondônia sobre o pagamento, sob pena de sequestro. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0015868-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: David Miguel Cavalcante de Souza, Manoel Marcos Lima Barros, Regina Lucia Barbosa de Oliveira

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls. 165/167. Caso haja concordância, providencie a documentação necessária para expedição de RPV. Com a documentação, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, manifeste-se o Estado de Rondônia, comprovando o pagamento, sob pena de sequestro. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0018154-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pvh Otm Transportes Ltda

Advogado: Ivani Ana Mazzone de Toledo (OAB/RO 3580)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0025777-78. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0025987-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0004848-87. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Maria Dantas Melo, Nascituro

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A), Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0014769-07. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doris Gomes Barbosa, Edevaldo Mendes Tavares, Edilson Ferreira Teixeira, Edison Carneiro Sobrinho,

Edna Maria Silva Mendes, Edneia Mendonca de Brito, Elaine Cristina Gonçalves de Lima, Eliete Barbosa de Lima, Elizabete Marta de Souza, Elizeu Rodrigues da Silva Neto, Elody Maria Louzeiro de Assis, Emídio Ferreira Alves de Oliveira, Euzanir de Souza Santos, Ezequiel Soares da Silva, Fabiana Cristina Botelho Ramos Muniz, Fabricio Braga Alves, Fatima Rodrigues dos Santos, Francineide da Silva Souza, Francisca Correa Ramos, Francisca da Penha Lima Bezerra, Francisca Leda do Nascimento Pontes, Francisca Ruiz da Silva, Francisca Silveira de Oliveira, Francisco Alves Chagas, Francisco Edvaldo Arruda Silva, Francisco Luiz da Silva, Francisco Vagner do Nascimento, Francisco Wilson Rebouças, Franklândia do S. Lima Moreira, Gabriel de Lima Santos, Geisa Chaves do Nascimento dos Santos, Gelci Pinto Pires, Genaria Maria Paulino Alves, Gerson Rodrigues de Freitas, Glayde Gomes Sampaio Cabral, Guedson Pereira Castro, Helen Santos de Souza, Helia Cristina de Souza, Henrique Bernardino da Cunha, Irenete Nazareno Barreto, Ivanides Costa Roza, Izabel da Silva Feitosa, Isabel Pereira da Silva, Jader Rego Ribeiro, Jane Cruz Silva, Joao Bosco Gomes, João Bosco Mafra Tenório, Joel Carlos Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0014802-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0025966-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Mendes Pimenta

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0025988-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0025985-62. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0009230-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Giulia Leticia Menezes

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

DECISÃO Indefiro o pedido de mandado de penhora de quantos bens quantos bastem para satisfação do crédito R\$ 129, 99 (cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) do Estado de Rondônia, conforme as fls. 96/97, tendo em vista que o custo para a expedição do mandado de penhora quase equivale ao valor do crédito, pois, só o valor da diligência do oficial de justiça para cumprir o mandado de penhora importa em R\$ 88, 38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). Por conseguinte, tendo em vista o valor ínfimo do crédito e o valor para cumprir a diligência, por ora, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0064971-66. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Oziel Braga Stelmastchuk

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Verifica-se justo o receio do Exequente em não receber seu crédito. Ficou comprovado que foram várias tentativas de recebimento, sem êxito. Há nos autos prova de que o Executado é proprietário da empresa Stelmastchuk & Azevedo Ltda ME, bem como, que a empresa encontra-se em situação ativa. Neste contexto, revela-se adequada a medida pretendida pelo autor: desconsideração inversa da personalidade jurídica. Sobre o tema o STJ já se pronunciou: (. . .) III - A

desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a FINALIDADE da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, ?levantar o véu? da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. DECISÃO atacada, ao manter a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 948117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22-06-2010)A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem como FINALIDADE, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelos débitos contraídos pela empresa. Por outro lado, vislumbra-se, ao contrário, o risco inverso desfavorável ao Exequente, caso não se proceda a desconsideração inversa da personalidade jurídica, dado ser portador de título líquido e certo não adimplido. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, decreto a desconsideração inversa da personalidade jurídica, diante da evidente dificuldade que o Estado tem em receber valores do executado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ariquemes, para intimação do Sr. Oziel Braga Stelmastchuk, no endereço indicado à fl. 205, para pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : 0009804-54. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: Ranieri Prata Machado

Advogado: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

DESPACHO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal pra que proceda com a transferência do valor bloqueado à fl. 224, para a conta do Estado de Rondônia, indicada à fl. 227. Defiro a suspensão

da execução pelo prazo de 06 meses, até que o Estado encontre bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo de 06 meses, deverá o Estado de Rondônia se manifestar sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : 0231880-25. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Masterplastica, Município de Porto Velho RO

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 737E), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

INTIMAR:

Vista dos autos à parte autora da Ação Popular para requerer o que de direito.

Proc. : 0014258-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dunas Comercial Ltda

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes ()

DECISÃO:

SANEADORA ação foi proposta por Dunas Comercial Ltda em face do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER, objetivando a anulação de multa imposta a Autora pelo Requerido, em face de descumprimento por atraso na montagem de usinas de asfalto. Alega a Requerente que foi vencedora na Licitação por menor preço, promovida pelo DER, para instalação de duas usinas de asfalto na cidade de Ji-Paraná, com prazo de entrega de 60 dias. Ocorreu mudança do local para instalação das usinas sem prévia comunicação oficial a vencedora do certame. Foram feitos apenas contatos telefônicos. Em decorrência da mudança repentina do local para instalação, a Autora teve contratemplos. Em contestação o Requerido suscita preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, haja vista que o contrato 009/2011/FITHA, foi celebrado com recursos do FITHA - Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, que pertence a massa do Estado de Rondônia, e por este motivo, seria o DER parte ilegítima. No MÉRITO requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que a multa de 10% do valor do contrato imposta à Autora não é ilegal tendo em vista que a mudança do local para instalação dos equipamentos se deu em 04/11/2011, ou seja, muito após os 60 dias da celebração do contrato. Réplica às fls. 58/68. Vieram os autos para saneador. As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Passo, então, à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DER. Verifica-se que o argumento do DER quanto a

sua ilegitimidade passiva, não pode prosperar, haja vista que quem executou todo o contrato foi o próprio DER, autarquia com personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, muito embora com recursos advindo do FITHA. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada e considero o DER parte legítima para figurar no polo passivo e dou o feito por saneado. No entanto, deverá o Estado de Rondônia ser intimado para dizer se tem interesse no feito. Indefiro o pedido da Autora para produção de prova pericial haja vista que não atendeu à intimação para indicar a real necessidade da realização da referida prova. Defiro o pedido das partes para produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 04/07/2013, às 09: 00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0268297-79. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição de documentos

Requerente: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Paulo Eugênio Oswaldo Santiago (OABMG 41981), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

DESPACHO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor indicado à fl. 244 (honorários advocatícios), para a conta da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, indicada à fl. 246. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICADO

Proc. : [0008100-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Patrícia Capeleiro ()

Embargado: Cícero Pereira Lima

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0004467-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Beta Ltda.

Advogado: Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc. : [0000318-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Costa Braga

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Helio Vieira da Costa (RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DECISÃO:

DECISÃO Extraí-se dos autos que a requerente postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, este juízo não se manifestou a respeito. O TJRO já decidiu que, não tendo havido pronunciamento do juízo sobre o pedido de gratuidade da justiça, deve-se presumir a sua concessão (2ª Câmara Especial - Embargos de Declaração em Apelação nº. 0012260-74. 2010. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior - j. em 29/3/2011). In casu, destarte, diante do não pronunciamento deste juízo, deve-se presumir a concessão da gratuidade da justiça. Impõe-se destacar que embora a SENTENÇA tenha julgado procedente o pedido inicial e o Embargante não tenha custas alguma para pagar nestes autos, revela-se possível a concessão da gratuidade da justiça, haja vista ser o Autor portador de doença grave e usuário de medicamentos de alto custo, estes fornecidos pelo SUS. Assim, defere-se expressamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente. Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para fazer constar expressamente na SENTENÇA o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado intime-se o Requerente para prosseguimento do feito. Se nada for requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0112527-06. 2000. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Mundim Nery

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Gilvane Veloso Marinho (RO 297-A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor bloqueado, à fl. 541, para a conta do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, indicada à fl. 545. Tendo em vista que o valor bloqueado não é satisfatório para o cumprimento total da execução, expeça-se novo mandado de penhora; avaliação e intimação dos bens que garantem a residência do executado, no endereço indicado à fl. 545. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0204310-69. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Demolitória

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: José Ary Gurjão Silveira

Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A),

Fabrício Grisi Médice Jurado ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc. : [0003389-50. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Carolina Beltrão Sampaio ()

Embargado: Ana Claudia Moraes da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

Os autos estavam conclusos para SENTENÇA. No entanto, necessário que o Estado de Rondônia esclareça o motivo de ter incluído na planilha de cálculos (fls. 17/19) o período de agosto de 2007 a junho de 2009, que não é pleiteado pela Autora e nem tampouco constou na SENTENÇA dos autos em apenso. Deverá esclarecer, ainda, a que período corresponde o pagamento administrativo informado à fl. 07. Prazo: 10 dias. Com os esclarecimentos, vista à Embargada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0131266-56. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Tomás Guilherme Correia

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PP

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0022310-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Ilma Pereira dos Santos, Mizael Ribeiro dos Santos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

REPUBLICADO

Proc. : [0166867-79. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joana Lucimar Gadelha do Nascimento

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544)

DESPACHO:

O Agravo foi negado monocraticamente, sem interposição de qualquer recurso. Portanto, expeça-se o precatório devido. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0016967-85. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU.

REPUBLICADO

Proc. : [0143704-80. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: José Torres Ferreira

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Oficie-se à CEF para que esclareça a origem do depósito de fl. 121, eis que referido documento não consta dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0095650-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Socorro Gomes Pereira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

REPUBLICADO

Proc. : [0021484-51. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Gelson Costa Passos

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

DESPACHO:

Transfira-se o saldo remanescente da conta indicada à fl. 133 para a conta do IPAM e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0021540-98. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Elaine Brasil

Advogado: Daniel Martins (OAB/PR 51014)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0287758-03. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Requerido: Jorge Antonio Brito Johann

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

INTIMAR:

Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado constituído para se manifestar sobre o cálculo do contador, bem como, sobre a petição do Estado de Rondônia de folhas 187/189.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0023252-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Saulo Rogerio de Souza (), Procurador do Detran ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0018479-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ludimila Freitas de Alcântara

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Luiz Duarte Freitas Júnior (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0025095-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rodrigues Prestes

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0018898-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Silva da Costa

Advogado: Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Luciene Silva Marins (RO 1093)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0000741-97. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldicleide Rocha da Silva, Alessandra Lacerda Andrade, ANA CLAUDIA BRITO PEREIRA, Cecília Maria Alves de Sousa Santos, Dionizio Rodrigues Viana Neto, Eliete Barbosa de Lima, Erdeson Veiga de Almeida, Gisele Amaral de Macedo, Guedson Pereira Castro, Jorsilene Pinto dos Santos, Juliana Campos Silva, Lucinaia Bispo de Moraes Pacifico, Maria Castro Passos, Maria de Nazare Ferreira Lopes, Maria Edinilce Lopes da Silva, Maria Jose Crisostomo Veloso Barbosa, Maria do Socorro Acel, Osvaldo Pedro dos Santos, Raimunda Alves de Souza, Rejane Silva Colares do Livramento, Rivelino Maciel Peres, Silvanira Silva de Castro, Simone Francisca Nunes de Souza Freitas, Taíne Vieira Nunes, Valdemarina Barbosa Lacerda Monteiro, Valdir de Souza Flores, Vera Lúcia Rodrigues Moreira, Vito Paulo Rodrigues de Moraes

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0000250-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1. 190), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0021126-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Hideaki Watanabe

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0016715-14. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Cristiane Lima Gonçalves

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0010500-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Pedro Mendes da Silva

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DESPACHO SANEADORApresentam-se atendidos os pressupostos e condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado acolhendo o pedido de produção de provas orais em audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013, às 09:00. Intimem-se as partes e testemunhas tempestivamente arroladas. À Secretaria para incluir o Município de Porto Velho no pólo ativo da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0004118-13. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia-SINDSID

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

DESPACHO:

Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, conforme consta na DECISÃO de fls. 107/108, o Requerente deverá, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0254917-18. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Sandra Ribeiro Viero, Francisco Erivaldo Furtado, Rosiley Moura

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

Enciamhen-se os quesitos das partes ao Sr. Perito, intimando-o para dar início aos trabalhos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0022366-27. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Gomes Arroio

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc. : [0015167-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ramon Santos Banus, Thiago Ramos Faifer, Silvano Lopes dos Reis

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia intimado, por via de seus procuradores, a apresentar comprovante de pagamento da RPV, constando os dados bancários (nº da conta e agência) nos quais os valores foram depositados, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc. : [0012072-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Mônico Neto

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc. : [0012417-47.2010.8.22.0001](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Silvana Maria de Freitas, torna público que será realizada a venda do bensm a seguir descritos referente à Execução que se menciona.

Processo: 0012417-47.2010.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Márcia Cristina Dantas Paiva Lima

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01) - 01 (um) guarda-roupas em MDF, branco cor azul, com 03 (três) portas e 06 (seis) gavetas, em bom estado de uso. Avaliado em R\$ 700, 00 (setecentos reais), avaliação realizada em 11/09/2012;

02) - 01 (uma) centrífuga, marca Muller, 10 (dez) litros, avaliada em R\$ 200, 00 (duzentos reais), avaliação realizada em 11/09/2012

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10/06/2013 às 10: 00 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 25/06/2013 às 10: 00 horas

OBSERVAÇÃO 1: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

OBSERVAÇÃO 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á em data posterior previamente agendada.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP: 76. 803-686.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Proc. : [0083540-13.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Empresa de Desenvolvimento Urbano - Emdur

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: João Bosco Oliveira de Almeida

Advogada: Carolina Gioscia Leal-OAB/RO 2592

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral"

Proc. : [0123724-89.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Lucimara Gonçalves de Rezende

Advogado: Mauro Sfair (OAB/RO 1137)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Patricia Capeleiro

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral"

Proc. : [0377949-80.1996.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração de posse

Autor: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Réu: Associacao dos Servidores do Incra-assincra

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia intimado, por via de seus procuradores, para se manifestar sobre a certidão de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias."

Proc. : [0014203-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Requerido: Marques Ferreira da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

DESPACHO:

A Sra. Oficial de Justiça apresenta longo arrazoado para justificar o descumprimento dos mandados expedidos nestes autos. Sem adentrar ao MÉRITO de seus motivos, o fato é que nesta segunda ocasião não está revelado grande prejuízo porque não houve pagamento de produtividade e ainda há tempo para efetuar as intimações. O prejuízo é meramente processual, pelo retardamento do ato. Desse modo, concedo à Sra. Oficial ultima oportunidade para cumprir adequadamente seu mister, redesignando a audiência para o dia 11/06/2013 às 8: 30 horas. Distribua-se a oficial em questão para cumprimento antes do dia 16/05, vez que algumas testemunhas saíram intimadas na audiência da referida data. Requisite-se novamente as testemunhas, com alerta expresso sobre a nova data, informando sobre o cancelamento da audiência que ocorreria em 16/05/13. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0021599-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Architech Consultoria e Planejamento Ltda

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Considerando o depósito dos honorários periciais, e já estando agendada a data para perícia, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004480-78. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Padua Pereira de Oliveira

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DECISÃO:

Pretende o Requerente, seja determinado em tutela antecipada, a imediata implantação do valor relacionado com insalubridade, incidente (40%) sobre o salário base, pois inerente ao cargo de enfermeiro sanitaria e no MÉRITO seja confirmada a liminar mais o pagamento retroativo. Ainda que alegue o Requerente verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que em se tratando de insalubridade, matéria que depende de prova pericial e, consequentemente, com implicativo em ordem financeira, é prudente que a parte contrária se manifeste e, portanto não se ajustando ao feito o deferimento de antecipação de tutela. Não apresenta, assim, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, a princípio, indefiro o pedido de tutela antecipada, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares sem prejuízo ao Requerente se ao final restar afirmado seu direito. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0024367-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Requerido: Dalvina Ferreira Lima

DESPACHO:

Considerando que a parte requerida não constituiu advogado, nem tampouco, apresentou manifestação nos autos, tendo sido proferida a SENTENÇA, intime-se pessoalmente a parte ré, cientificando-o da prolação da SENTENÇA, para que seja dado o seu devido cumprimento, no prazo determinado na referida DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0000690-86. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fernando Serra

Advogado: Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Em vista da certidão da escrivania às fls. 87, tendo sido apresentada a contestação pelo Estado, tenho por recebê-la sem considerar a intempestividade em razão do prazo equivocado que constou no mandado de citação. Assim, dê-se prosseguimento, sendo que o processo deve seguir no rito especial. Intime-se para réplica. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0006421-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Requerido: Francismar Peredo Andrade Junior, Fredson Souza Rodrigues, Valeska Souza Andrade, Valdenira de Souza Lima, Vera Regina de Souza Andrade

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO agravada nos seus próprios fundamentos. Dê prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0021461-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Requerido: Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Cássia Regina Marques Azevedo (OAB/RO 1791)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Corrija-se a classe processual. I - Intime-se a executada para comprovar nos autos o cumprimento da SENTENÇA que confirmou a liminar na obrigação de fazer em manter a limpeza do terreno em questão, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Quanto a execução de honorários, Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0016456-71. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Uiliam Sebastião Rossendy Bezerra

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos e na forma do art. 1º, da Lei n. 12. 016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente a caracterização de ato ilegal na conduta do Impetrado em relação o desligamento do Impetrante do Curso de Formação Básica para Polícia Militar do Estado de Rondônia. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de Lei. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0000007-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Linhares Construções Ltda Epp

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Executado: Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

DESPACHO:

Prossiga-se na forma do art. 652 do CPC. Cite-se para pagamento. Penhore-se. Fixo honorário advocatício em 10%,

contudo em havendo pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme parágrafo único do art. 652-A do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0005499-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Luis Gonzaga Sampaio Pierote

Advogado: Ayanna Joyce Figueredo Monteiro (OAB/PI 8872)

DESPACHO:

Defiro o pedido (fls. 67). Encaminhe-se a cópia da petição inicial conforme solicitado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0010503-74. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Requerido: Charles Adriano Schappo, Marcos J. S. Teixeira

Advogado: Curador de Ausentes ()

DECISÃO:

De tudo que se vê, nesta fase processual, há indícios que evidenciam a prática de atos de improbidade e a tese sustentada pelo réu depende de uma análise acurada de provas, estando, pois, intrinsecamente ligadas ao MÉRITO da causa, de modo que para ela devem ficar relegadas. Posto isto, REJEITO a manifestação prévia (art. 17, § 8º, da Lei nº 8. 429/92) e, de consequência, RECEBO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em consequência, determino a citação do réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 11º da Lei nº 8. 429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil). Após a vinda aos autos das contestações, intime-se o Ministério Público e o Estado de Rondônia para réplica. Intimem-se para especificação de provas, em caso de nada ser requerido venham conclusos para SENTENÇA. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0005820-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Centro de Formação de Condutores Harmonia Ltda

Advogado: Jose de Ribamar Silva (AC 1701)

Requerido: Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e na forma da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA por não vislumbrar irregularidade no ato apontado como coator. Torno sem efeito a liminar. Contudo, é certo que a medida perde seu efeito a considerar o Termo de Adequação de 27/03/2013. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. Sem reexame necessário, considerando a informação de adequação. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0022075-27. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Botelho

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino ao Estado de Rondônia que adote medidas necessárias para o fornecimento do medicamento, sem se prender a determinada marca, sob pena de o Secretário de Estado de Saúde responder pessoalmente pelo descumprimento da ordem judicial. Contudo é de anotar que a informação é de dispensação do medicamento em favor do Requerente em março último. Condeno o Requerido em honorários que fixo em R\$ 600, 00. Sem custas. Sem reexame necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0005723-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

Requerido: Jefferson Rodrigues de Lima Junior,

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626),

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858),

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169),

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: LIMA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567),

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804),

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796),

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da empresa LIMA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME intimado a se manifestar em nome dos seus proprietários ZULEIDE BASÍLIO DE OLIVEIRA e MARCIO JUDÁSIO PEREIRA TELES, em virtude do seguinte DESPACHO: “ (. . .) Defiro, ainda, o pedido de intimação dos sócios, por intermédio do advogado constituído em nome da empresa. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

Proc. : [0006505-98. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. ()

Requerido: Edvaldo Zamoner de Lima

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl51, em carta precatória devolvida.

Proc. : 0000048-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia dos Santos Rocha Romano e outros

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 89 em audiência realizada no dia 06/03/2013"

Proc. : 0164535-76. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Nailson Moraes de Lima

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (),

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o pagamento da RPV, promovendo o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento"

Proc. : 0051741-78. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Andréia Bonfim Vieira

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Advogado: Joel de Oliveira (00)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o pagamento da RPV, promovendo o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento"

Proc. : 0014628-85. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kleber José Leão, Cheyene Teylor da Silva Naré

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados sobre o ofício de fls. 220 que informa que as testemunhas Amaro Teoronio Freire, Adelino José de Jesus, Rudimar Viana, Ivanir Aguiar e João da Mata, serão ouvidos em Vilhena no dia 07. 05. 2013 às 09: 00 horas na 1ª Vara Cível. "

Proc. : 0017969-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Francisco Abucater Pereira

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição e documentos da parte Autora em alegações finais de fls. 183. "

Proc. : 0019863-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Maximo, e outros

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 2651)

Requerido: Estado de Rondonia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, sobre o retorno dos autos do TJ, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Proc. : 0002097-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia,

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: José Bernardo Sousa Pinto,

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido: Antonio Mauro Brito Nascimento,

DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: Francisca Antônia Carvalho Fonseca Ferro

DEFENSORIA PÚBLICA,

Requerida: Tania Maria Cardoso Pedroza

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes Requeridas intimadas a se manifestar sobre a certidão de fls. 95 -v que aduz ter ocorrido erro no mandado de citação no que diz respeito ao procedimento da ação. Dessa maneira as partes requeridas foram intimadas a se manifestar apresentando defesa prévia, no entanto, por se tratar de reparação de dano, a petição correta seria contestação. Desta feita, manifestem-se o Requerido José Bernardo Sousa Pinto, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se possui interesse em ratificar a petição de defesa prévia como contestação. "

Proc. : 0008665-62. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Nesse cenário, considerando, essencialmente, a urgência da situação, comporta deferir a liminar. Assim, determino ao Estado de Rondônia que atenda a necessidade do paciente conforme indicação médica (laudo médico 20/1), urgentemente. Cite-se. Intime-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0008207-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Nesse cenário, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal. Após, à réplica e especificação de provas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012452-36. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012962-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004157-73. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Romildo Firmiano Cavalcante

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fl. 22/23 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012325-98. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012187-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012330-23. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014325-71. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de

Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012454-06.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Reclamado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012190-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012329-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012966-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014190-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1. 050/60. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004171-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Claudinei dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fl. 22/23 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004173-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Silvio Leal dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fl. 22/23 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Proceda a escrivania a correção na numeração de folhas, a partir da página de número 36. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014330-93. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004175-94. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jomar Nunes

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fl. 22/23 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012965-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004162-95. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Raimundo Nonato Braga de Souza

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fl. 22/23 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0004156-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ivonil Silveira de Faria

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fl. 22/23 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012185-64. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012451-51. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente,

pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012445-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014319-64. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene o Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1. 050/60. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012327-68. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014566-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho - Ro

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014186-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1. 050/60. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014191-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1. 050/60. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014328-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria Aparecida S. Prestes (OAB/RO 1760), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1. 050/60. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0014189-74. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais, observando-se quanto a exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1. 050/60. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012447-14. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012194-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (), Maria Aparecida S. Prestes (OAB/RO 1760)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente,

pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012324-16. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012184-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012968-56. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condene a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012958-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012192-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0012960-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da LCM n. 1151/94, igualmente a luz da LCM n. 390/2010. Condeno a Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 650, 00 e Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0021675-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Almeida Galvão

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino ao Estado de Rondônia que adote medidas necessárias para o fornecimento do medicamento, sem se prender a determinada marca, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de o Secretário de Estado de Saúde responder pessoalmente pelo descumprimento da ordem judicial. Condeno o Requerido em honorários que fixo em R\$ 600, 00. Sem custas. Sem reexame necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc. : [0009848-91.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: J. da S.

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

SENTENÇA:

(. . .) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado JADILSON REIS AZEVEDO pela prática de crime do artigo 136, parágrafo 3º do Código Penal. . Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é não primário, conforme prova sua CAC. Agiu com culpabilidade intensa, pois praticou o crime consciente dos seus atos. Sua conduta social é que impele maus tratos aos filhos, pois confessa que já foi condenado por este crime contra o filho Mateus. Possui personalidade voltada para cometimento de crimes. As circunstâncias em que praticou o crime por achar que a vítima quebrou uma fechadura da porta. As consequências que fisicamente foram poucas. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Assim para o crime cometido contra a adolescente P. L. T, entendo como necessário e suficiente a prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 06 (seis) meses de detenção por considerar as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao acusado, justificando assim o aumento acima do mínimo legal. . Não existe circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Existe causa de aumento prevista no parágrafo 3º do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 09 (nove) meses de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. O Réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos previstas nos arts. 43 a 46, do Código Penal, diante do vasto antecedente criminal do réu. Com fulcro

no inciso III, do art. 15, da Constituição da República, decreto a suspensão dos seus direitos políticos, a qual vigorará a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA e enquanto durarem seus efeitos. CONDENO-O ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA lance o nome do Réu no Rol dos Culpados; Faça-se a comunicação da suspensão dos seus direitos políticos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ou ao Cartório Eleitoral desta Comarca para as providências cabíveis; Expeça-se Carta de Guia para a execução da pena; Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia comunicando sobre esta condenação; Façam-se as demais anotações e comunicações devidas, inclusive aquelas de interesse estatístico e cadastral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 Fone: (69)3217-1251

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2013.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTE EDITAL FOI AFIXADO NESTA DATA NO MURAL DO 2º JIJ/PVH/RO

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc. : [0003574-76.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: S. E. da S. F. N. da S. F. N. da S. F. N. da S. F. N. da S. C.

Advogado: Odessa Dourado de Mello e Silva (OAB/RO 1942)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1 - Seja emendada a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) esclareça-se se há outros bens para inventário, e se há inventário aberto; em caso negativo, apresentem declaração de inexistência de bens a inventariar (como auxílio, poderão se socorrer do modelo disponível no cartório deste Juízo) - pelo próprio requerente, e não por procurador; b) apresentem declaração de dependentes junto ao órgão previdenciário da falecida, no caso o IPAM; c) considerando o pedido de expedição do alvará em nome de uma só sucessora, esclareça-se se se trata de renúncia dos quinhões hereditários apenas a ela; em caso positivo, deverá ser apresentado o documento cabível (escritura pública de renúncia de quinhão hereditário); d) a outorga de poderes (fls. 14/15) deve especificar o poder para requerer liberação de bens em alvará judicial sucessório, e para sacar o valor respectivo, se for o caso, a teor do esclarecimento da alínea "c". 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0004086-30.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. F. P. E. M. S. P. F. J. R. P. T. M. S. P. V. M. S. P. T. C. S. P. E. M. S. P.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Inventariado: E. de A. S. P.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Houve a série de determinações de fls. 158/160. Após a manifestação das partes e do Ministério Público (fl. 214), delibero: 1. a) As primeiras declarações estão às fls. 162/165. b) as planilhas do ITCD estão às fls. 106/187. 2) a herdeira TELMA apresentou os documentos de locação às fls. 189/202. Considerando o parecer do MP (fl. 214), intime-se-a para atender ao ali disposto (último parágrafo), informando a destinação da renda auferida, bem como apresentando a DOCUMENTAÇÃO pertinente a tal informação. Prazo: 10 dias. 3) o cálculo das custas estão à fl. 188. 4) Quanto à intimação dos herdeiros não representados: Na verdade, o mandado de fl. 203 não era de citação, mas de intimação, conforme item 4 de fl. 159, posto que a citação já fora promovida (fl. 27). a) Considerando o teor da certidão de fl. 205, e o primeiro parágrafo do parecer Ministerial de fl. 214, com base no disposto no artigo 218 do CPC, sem maiores formalidades e desde logo, nomeio à herdeira MARTA SILVA PEREIRA CURADOR ESPECIAL, na pessoa do Defensor Público que atua neste mister perante este Juízo, o qual, dadas as particularidades do presente procedimento, nos moldes do artigo 218, § 3º, CPC, promoverá sua defesa. Intime-se-o. b) Os demais herdeiros não representados pelo inventariante, mas que têm advogado nos autos (fl. 29, 38, 56) deverão ser intimados, conforme determinação de fl. 159, 4, via DJ, o que ainda não fora providenciado pela Escrivania. Intimem-se, INCLUSIVE TAMBÉM PARA QUE SE MANIFESTEM QUANTO AO DECLINADO NO PARECER DO MP (FL. 214). 5. Citada a Fazenda Pública, viera manifestação às fls. 210/213. 6. Em resumo, promova a Escrivania: a) intimação da herdeira TELMA (item 2 acima); b) intimação do Curador Especial (item 4, a); c) intimação dos herdeiros não representados pelo inventariante (item 4, b). d) transcorridos todos os prazos acima, encaminhe-se o Feito ao MP, para novo parecer. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0004253-76.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. M. B.

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: S. S. B. S. S. B.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Indefiro a gratuidade, uma vez que os rendimentos do requerente (fls. 29/32) demonstram a possibilidade de arcar com as custas processuais, afastando a presunção de veracidade disposta no art. 4º, §1º, da Lei. 1. 060/50. Assim, recolham-se as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0004213-94. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. M. F. N.

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)

Requerido: H. S. S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para que a requerente: a) apresente cópia dos documentos pessoais de José Carlos Fernandes da Silva, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de trabalho, bem como forneça o seu endereço; b) não tendo a menor idade núbil, justifique o pedido, a amoldar-se às excepcionais hipóteses do art. 1. 520 do Código Civil (gravidez ou processo criminal). Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0002381-60. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. E. J.

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: A. . R. S. S.

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - Considerando a petição de fls. 230/231 e a necessidade de repouso domiciliar, conforme atestado médico de fl. 233, REDESIGNO a realização da coleta de material genético para o dia 07/06/2013, às 12: 30 horas. 2 - Intime-se, AMBAS as partes, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0004349-91. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. de O. M. P. L. F. C. de O.

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que os requerentes comprovem a alegada hipossuficiência, apresentando os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, cientes de que, não havendo subsunção à hipótese de gratuidade, deverão recolher, desde logo, as custas. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0003645-78. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: E. L. R.

Advogado: Gisele Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: E. F. de O.

Advogado: Defensoria Publica

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0008834-71. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. M. M. S. S. de S.

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. HELENILZA MENEZES MARINHO, devidamente qualificada, promoveu a presente ação de dissolução de união estável homoafetiva em face de SIMONE SILVA DE SOUSA, também qualificada, alegando em síntese que conviveu com a Requerida pelo período de 07 (sete) meses, ou seja, de 09/01/2012 a 09/08/2012 (fl. 13). Aduz que não adquiriram bens. Dispensa pensão alimentícia. Junta procuração e documentos às fls. 11/13 e emenda fe fl. 15/16. A requerida foi citada, conforme se infere das certidões de fls. 23 e 27, deixando transcorrer o prazo para oferta de contestação (fl. 27v). Prescindível a manifestação Ministerial em razão da falta de interesse de incapazes. É o relatório. Passo a decidir. 1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a dissolução da união estável declarada à fl. 13, havida entre as litigantes. Vê-se dos autos que a requerida SIMONE não contestou o pedido, ocorrendo assim a revelia, prestigiando as alegações da autora, pela ausência de contrariedade. E, ainda que a revelia não induza necessariamente na procedência do pedido inicial, a inércia da requerida faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, acrescente-se que as provas carreadas nos autos, notadamente a Escritura Pública Declaratória de fl. 13 atesta a existência de união entre as litigantes, bastando o simples pedido para a dissolução, aplicando-se, por analogia, as novas disposições afetas ao divórcio, bastando a clara intenção de por fim à união já estabelecida. 2. No tocante a existência de patrimônio comum, a revelia da requerida faz presumir não existir bens, como consta da inicial, devendo ser observada a anuência das partes quanto a não comunicabilidade de patrimônio, quando do início da união, como consta do documento de fl. 13. 3. Isto posto, julgo procedente o pedido para dissolver a união estável homoafetiva existente entre as partes, no período de 09/01/2012 a 09/08/2012, e consequentemente julgo extinto este processo com fundamento no inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. 3. 1. Condeno a requerida SIMONE SILVA DE SOUSA ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, em observância às prescrições legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dada a ausência de complexidade. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0000055-93. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. L. F. de A.

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: C. da S. V.

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Processo já sentenciado, com trânsito em julgado da DECISÃO, diante da homologação da renúncia ao prazo recursal. Assim, não obstante o alegado às fls. 38/39, nada há a ser deliberado nestes autos, porquanto a prestação jurisdicional já fora prestada, o o processo extinto. Acaso qualquer das partes tenha alguma pretensão resistida, diante do já decidido à fl. 36, deverá propor ação pertinente. Intime-se via DJ. Archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : 0011017-15. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. R. R.

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082),
Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (4623)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Na petição de fls. 47/48, o requerente trouxe o comprovante de pagamento das custas, equivalente a 1, 5% do valor sacada, vindo o feito concluso em razão da discrepância com o cálculo de fl. 46 (3%). Observa-se, contudo, que o valor estabelecido a título de custas no cálculo de fl. 46 está incorreto, pois contraria o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual nº 301/90, de cuja exegese se extrai incidir, in casu, apenas custas iniciais. Art. 6º - O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma: I - 1, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial; II - 1, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; III - 1, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional. § 1º - omissis § 2º - omissis § 3º - omissis § 4º - omissis § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) omissis b) omissis c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) omissis § 6º - omissis § 7º - A extinção do feito ou processo com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento, desobriga o pagamento ou recolhimento da parcela do inciso III, como também, quanto aos pedidos de alvarás e assemelhados, quando não enquadrados na previsão do § 5º em especial, letra "c". (grifou-se). Com efeito, não são devidas custas finais, de sorte que considerando o valor total do crédito (R\$ 21. 049, 50), sobre o qual incide o percentual de 1, 5% (um e meio por cento), tem-se que as custas importam em R\$ 315, 74, valor que já foi recolhido à fl. 48 pelo requerente. Posto isso, estando quitadas as custas e inexistindo outras pendências, ARQUIVE-SE. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : 0002925-14. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: E. G. de P.

Inventariado: E. de M. J. G. de P.

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição requerendo o arquivamento do feito, portanto, desistindo do processamento da presente ação, bem como o desentranhamento dos documentos. Determinada a emenda, desistiu-se da ação. Posto isso, com essas considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : 0004267-60. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: N. T. N.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO- 5365)

Inventariado: E. de F. T. da C.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. A requerente ingressou com pedido de inventário negativo, argumentando que a falecida era apenas possuidora do imóvel, o qual não possuía escritura pública quando da abertura da sucessão. Informa que posteriormente ao óbito foi outorgada escritura pública de regularização fundiária e reconhecimento de domínio pleno do bem pela Municipalidade em favor dos herdeiros, adquirindo eles a propriedade do bem, cuja matrícula encontra-se em nome dos filhos da falecida. Afirma que em razão de desentendimentos entre os herdeiros, o pedido objetiva expurgar qualquer dúvida quanto a eventuais questionamentos acerca da existência de bens a inventariar. Relatado. Decido. Verifica-se da petição inicial e dos documentos que a instruem, que o imóvel teria sido deixado pela falecida, que detinha a posse do bem, o qual foi objeto de regularização fundiária por parte do Município de Porto Velho, que outorgou escritura pública em favor dos herdeiros (fls. 19/22), estando, atualmente, o imóvel registrado em nome destes, conforme certidão de inteiro teor de fls. 17/18. Esclareça-se que, excluídas as hipóteses da Lei 6. 858/90, é pelo procedimento do inventário e partilha que se formaliza a transmissão dos bens do de cujus aos seus sucessores. A FINALIDADE da partilha é, por consequência, dividir o patrimônio apurado do falecido. Com efeito, conquanto admita-se o denominado inventário negativo, é cediço que o cabimento desse restringe-se a hipóteses restritas, evidenciadas em situações excepcionais, quando demonstrada, indubitavelmente, a sua necessidade. Exemplo clássico ocorre quando o ?falecido deixa apenas obrigações por cumprir, como a outorga de escritura a compromissários compradores de imóveis vendidos e quitados anteriormente à abertura da sucessão. O procedimento judicial servirá de meio para que se nomeie inventariante a fim de dar cumprimento a essa obrigação deixada pelo espólio. Exaure-se, o processo, com a declaração e a verificação da inexistência de bens a inventariar, encerrando-se com a SENTENÇA homologatória, desde que, citados os herdeiros, não haja impugnação? (in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005). In casu, o requerente não informou qualquer situação excepcional que justificasse o processamento do inventário negativo, limitando-se a dizer que sua pretensão serviria para evitar questionamentos entre os herdeiros, quanto a eventual existência de bem a inventariar. Disso, infere-se prejuízo a uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, traduzido no interesse-necessidade. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, ?o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ?se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual [. . .] na necessidade do processo como

remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. [...] O interesse processual [...] haverá de traduzir-se [...] numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial? (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, 2003). ISTO POSTO, com base nos artigos 267, I e 295, V do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0010253-29.2012.8.22.0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: J. F. N. M. E. P.

Advogado: José Alberto Oliveira de Paula Machado (Defensor Público)

Requerido: H. F. N.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Determinada nova emenda da inicial à fl. 50, não houve o atendimento, consoante se vê da petição de fl. 55. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0004193-06.2013.8.22.0102](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: M. dos P. S.

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: R. da S. F. C.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando que não houve citação da parte requerida. Posto isso, com essas considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado (fl. 11v), exclua-se a audiência da pauta. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0010255-96.2012.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. L. P.

Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

Requerido: R. A. F. N.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.031,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0011896-22.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. dos S.

Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Requerido: E. C. de S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 36. (Negativo).

Proc. : [0003383-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. I. B. de S. R.

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)

Executado: M. A. de A. R.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Defiro o pedido de fl. 109. 2. Determino a suspensão do Feito por 60 (trinta) dias, prazo em que a parte deverá providenciar o atual endereço do executado. 3. A exequente fica ciente, desde já, que findado o prazo acima, deverá dar prosseguimento ao Feito, pleitando o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. 4. Intime-se. Nada vindo, conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0002173-42.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. C. de S.

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Elurien Back Thome (RO 5384)

Requerido: N. P. de S.

Certidão do Oficial de Justiça.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 48, (diligencia negativa).

Proc. : [0002293-85.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. P. da S.

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Requerido: S. A. da C.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de oferta de alimentos cumulada com pedido de regulamentação de visitas, na qual o requerente requer a fixação dos alimentos no valor de 01 salário mínimo e as visitas em sábados e domingos alternados. Emenda às fls. 13/20, apresentando a declaração de imposto de renda do ano de 2012, que demonstra um rendimento total de R\$ 37.989,12 naquele ano, esclarecendo ainda que não tem filhos menores. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados;

sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados” ((Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Assim, considerando a idade da parte requerida (06 anos), o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte autora e também assim da necessidade do(s) filho(s), e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo, devendo ser pagos a partir da intimação deste DESPACHO. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora do menor, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, a contar da intimação do autor do presente DESPACHO. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 20/05/2013, às 08: 30 horas. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e A ausência das partes não terá as consequências do artigo 7º da Lei de Alimentos, pois o autor/devedor/alimentante de plano já confessou a matéria de fato, restando tão-só a discussão quanto ao acerto do valor da pensão; para a ausência do requerido/credor/alimentado não há nenhuma sanção expressa na lei, e não importará em confissão ficta, não se podendo por fim ao processo sem julgamento do MÉRITO: sua ausência não obsta a fixação do valor da pensão com base nos elementos existentes nos Autos ou em prova a ser produzida a requerimento do autor ou por determinação judicial, sendo que tal valor poderá a qualquer tempo ser revisto em ação revisional (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, 4ª ed. São Paulo. RT. 2002). Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro. jus. br

Proc. : [0004112-57. 2013. 8. 22. 0102](#)
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: P. S. de A. M. S. de A. J. N. A. J. N. A.

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os requerentes providenciarem: 1) declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social a que estava vinculada a falecida, na forma do art. 1º da Lei nº 6. 858/80; 2) declaração de inexistência de outros bens a inventariar; 3) comprovante que os valores estão disponíveis para levantamento, e onde está depositado o numerário, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0004311-79. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. F. F. L.

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando declaração de dependentes expedida pelo órgão da Previdência, bem como, informando sobre existência de eventual ação de inventário, considerando que na certidão de óbito do falecido consta a informação de que deixou bens, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0004310-94. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. F.

Advogado: Debora Mendes Gomes Luermann (5618)

Requerido: R. M. de A. F.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa, pois, havendo pedido de partilha de bens e pensão, deve-se somar os valores (ver artigo 259, II e VI do CPC), bem como recolhendo as custas, sob pena de indeferimento. Verifica-se que o requerente é servidor público - Policial Militar, com renda salarial bruta de mais de R\$ 3. 500, 00, de modo que tal pessoa não é pobre na forma da lei, não sendo caso de assistência judiciária. Não basta a simples alegação de que a parte não pode pagar as custas, quando tem advogado constituído, e este não apresenta declaração de que não está cobrando honorários de seu constituinte. Cediço, os carentes devem socorrer-se da Defensoria Pública, uma vez que a própria lei de assistência judiciária, no seu art. 2º, parágrafo único, define que o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso. Não bastasse isso, tanto o STJ, e mais recentemente o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0000657-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adailton Farias Nascimento

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido: Ana Sheridam Damasceno de Oliveira

DESPACHO:

Cite-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que cumpriu ou cumprir o acordo homologado por SENTENÇA proferida nos autos nº 0001260-65. 2010. 8. 22. 0001, ou apresentar resposta no prazo legal, sob pena de não o fazendo, ser expedido o suprimimento judicial para a devida transferência. . Decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo executado, certifique-se, abrindo vista à parte exequente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0004141-10. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. E. L. da S. Z. B. F.

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: A. de O. C. E. B. dos S.

DECISÃO:

Assim, por faltar competência a este Juízo, DECLINO-A em favor do Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0003120-67. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. P. de S.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)

Inventariado: E. de F. B. de S.

DECISÃO:

homologo a renúncia ao prazo recursal formulada às fls. 211, operando-se nesta data o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário e archive-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0004345-54. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. L. da C. O.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Inventariado: E. de A. C. de O.

DESPACHO:

Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações, observando rigorosamente o que determina o art. 993, do CPC, no prazo de 20 dias, após prestar o compromisso, trazendo as procurações de todos os herdeiros e/ou promover a citação e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc. : [0001912-77. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. J. do N.

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Requerido: S. da S. N.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: SUELI DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima para nos termos da ação de Divórcio Litigioso, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: as partes casaram-se em 24 de dezembro de 1971, sob o regime de comunhão universal de bens; dessa união não tiveram filhos; estão separados desde março de 1972, ou seja, há quarenta anos; o casal não constituiu bens passíveis de partilha; a requerida voltará a usar o nome de solteira.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 25 de Abril de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

Proc. : [0002975-23. 2012. 8. 22. 0701](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. S. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: E. da S. R. A. L. F.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: ANA LIRA FREIRE, brasileira, solteira, profissão ignorada, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Guarda, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: o requerente é avô paterno da dos menores I. N. F. R. , nascida em 17/05/1998; I. V. F. R, nascida em 26/04/2001, I. P. F. R, nascida em 26/04/2011 e I. P. F. R. , nascido em 25/10/2006; os pais dos menores são dependentes químicos; os menores vivem com o requerente há aproximadamente 03 (três) anos, entretanto, por não possuir a guarda dos mesmos, os requeridos frequentemente levam-nos aos locais que usam drogas, colocando os mesmos em situação de risco, não podendo de opor-se a tais atos.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 25 de Abril de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

Proc. : [0005684-82.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. M. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. I. B.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: ANTONIO INACIO BARBOSA, brasileiro, casado, qualificação ignorada, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima para nos termos da ação de Divórcio Litigioso, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: a requerente e o requerido casaram-se em 23 de abril de 1977, sob o regime de comunhão universal de bens; dessa união tiveram 05 (cinco) filhos, todos maiores de idade; o relacionamento teve fim depois de 20 (vinte) anos; estão separados há quase 15 (quinze) anos; durante a união não adquiriram bens a partilhar; a requerente voltará a usar o nome de solteira.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 25 de Abril de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

Proc. : [0011363-97.2011.8.22.0102](#)

Ação: Embargos à Adjudicação

Requerente: R. E. S. A. C. C. e S. F.

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: O. J. dos S. M. R. F. S.

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB / RO 303)

DESPACHO: Ante a nomeação e comprovação do pagamento dos honorários periciais (fl. 177), intimem-se as partes para que em 5 dias, apresentem quesitos e querendo indiquem assistentes (art. 416, § 1º do CPC). Após, intime-se o perito nomeado para apresentar plano, data do início e local da perícia, designando data para realização, no prazo de 10 (dez) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do plano de perícia e intimação das partes (art. 421 do CPC). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003817-20.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: R. W. da S. G.

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (RO 943)

Requerido: G. C. G.

DESPACHO: VISTOS e etc. 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante do requerente. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2013, às 10h30min. 3. 1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido

para comparecerem à audiência acima designada. 3. 2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3. 3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003745-33.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. R. de S.

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: A. C. F. de S.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 11h50min. 3. CITE-SE a requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004562-68.2011.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: A. A. de S.

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Inventariado: E. de R. da C. F.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Raymundo da Conceição Favacho (fls. 70/74), que tramitou pelo rito de arrolamento, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do alvará, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Os alvarás deverão ser individualizados, consignando o valor da quota parte de cada um dos contemplados e os acréscimos legais. No tocante aos honorários advocatícios, condiciono a expedição de alvará à juntada do respectivo contrato de honorários. Após o trânsito em julgado, expedidos os documentos necessários, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003404-07. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. C. X.

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: S. L. de L.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Trata-se de execução de obrigação de fazer em razão de acordo homologado em Juízo (fls. 09/10) acerca do direito de visitas do pai ao menor. Assim, regularize-se a autuação e proceda-se à adequação da classe no SAP - Sistema de Automação Processual. 3. CITE-SE a requerida para dar cumprimento à DECISÃO em relação às visitas do pai ao filho, em 15 (quinze) dias, sob pena de suportar o ônus de sua inércia. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2013 às 10h30min. 5. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0158216-34. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Gabriel Gadelha Lopes, Lorrán dos Anjos Lopes

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B),

Inventariado: Espólio de Vera Lucia Ramos de Lima

Intimação para agendar a retirada do formal de partilha.

Proc. : [0071780-24. 1994. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: O. de S. M.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037)

Inventariado: E. de J. M.

DESPACHO: No tocante a isenção do ITCD, sem razão o inventariante. A Fazenda Pública, por intermédio de seu Procurador Nilton Djalma dos Santos Silva, concedeu isenção, sob o fundamento de tratar-se de único bem do espólio e que estaria servindo de residência da viúva meeira (fl. 64). Ocorre, porém, que a meeira Olinda de Souza Mariuba, também, veio a falecer, sendo os motivos invocados já não mais existem, até porque a maioria dos herdeiros reside em outros imóveis e existe crédito suficiente depositado em conta judicial para suportar o ônus. Assim, a inventariante deverá calcular e recolher o ITCD, com relação ao imóvel descrito nas últimas declarações de fls. 157/160, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual (Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010), que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br, no prazo de 15 dias, podendo, ainda, requerer alvará específico para o pagamento do imposto. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0072830-65. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. de N. F. M.

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858); Ari Bruno Carvalho OAB/RO 3989

Inventariado: J. P. M.

DESPACHO: 1. Intime-se a inventariante para, em 20 dias, tomar as seguintes providências: a) juntar a certidão negativa de tributos com a Fazenda Pública Municipal; b) calcular e recolher o valor remanescente do ITCD, com relação aos imóveis descritos na petição de fls. 167/168, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual (Decreto nº 15474, de 29 de outubro de 2010), que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br. c) cumprir o item 2. 3 do DESPACHO de fl. 158. 2. Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes e, ainda, que este inventário já tramita neste juízo há vários anos, na tentativa de dar solução adequada, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2013, às 8h30min, quando deverão comparecer todos os interessados acompanhados de seus respectivos advogados. 3. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004081-37. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. F. T. N. O. da C.

Advogado: Karytha Menezes e Magalhães (RO 2211)

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia da certidão de casamento, constando a averbação da separação judicial, em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004077-97. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. G. de Q. da S. F. da S. G.

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) juntar cópia dos documentos que comprovem a propriedade ou a posse do imóvel que pretendem partilhar; b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados, acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 259, incs. II e VI, do CPC); Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003155-56. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. T. de O.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: A. S. S. da C.

DESPACHO: 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 16/17. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro. Os elementos existentes não são suficientes para o fim. É que não existe prova inequívoca de verossimilhança da alegação de que o bem imóvel esteja sendo alugado pela requerida, ônus que caberia ao requerente, máxime quando ele sustenta que se trata de bem particular. Desse modo, tenho que é necessário que se complete a relação processual para que se tenha a certeza jurídica sobre o fato alegado. Por outro lado, nada impede que o pedido seja renovado durante a instrução, desde que existentes novos elementos. 3. Designo

audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2013, às 12h10min. 4. CITE-SE a requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0010795-47.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. das D. L. M.

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: P. H. M. de Q. P. M. T. de Q. T. T. M. de Q.

DESPACHO: 1. Inclua o nome dos requeridos P. M. T. de Q. e T. T. M. de Q. no polo passivo. 2. Considerando as informações de fl. 28, expeça-se novo mandado de citação para os requeridos. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2013, às 12h10min, quando deverão comparecer a requerente e os requeridos. 3. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0026705-78.2002.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Geralda Torquato de Calda

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040), Luciene Silva Marins (RO 1093)

Inventariado: Francisco Alves de Calda

DESPACHO: Autorizo a requerente Estela Lúcia Tavares Inácio de Calda, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais para recebimento do valor, a proceder ao levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01501844-5, Agência 2848, operação 040, ID nº 04028480019090918 Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, observando as informações constantes no ofício de fl. 596. Após, retorne ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005225-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. da S. L. R. da S. L.

Advogado: Defensoria Publica, Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Inventariado: F. M. da S.

DESPACHO: 1. No tocante à petição de fls. 86/88: a) O meeiro José Ribamar Souza Lopes concordou com a divisão do bem imóvel na forma apresentada pela inventariante (fls. 91/92), de modo que afastada a divergência até então existente; b) no que se refere ao ITCD, com razão à inventariante e demais interessados, pois o imposto somente poderá incidir sobre a herança, da qual não faz parte a meação do cônjuge supérstite. Assim, deverá a inventariante proceder ao cálculo e recolhimento do ITCD, tomando por conta 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, conforme avaliação de fl. 80, devendo

ela realizar os cálculos com observância da nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br. 2. Remeta-se o processo ao contador judicial, para que proceda novo cálculo das custas processuais, observando o valor total da avaliação de fl. 80, em 05 dias. 3. Após, intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providência: a) comprovar o pagamento das custas processuais (que importa em R\$ 2. 408, 72) e ITCD; b) apresentar esboço de partilha estabelecendo claramente o valor individualizado do bem partilhável e a parte cabível ao meeiro e a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 1. 025 do CPC. 4. Cumpridos os itens anteriores, manifeste-se o meeiro José Ribamar Souza Lopes a respeito da partilha apresentada, em 05 dias (art. 1. 024, CPC). 5. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de abril de 2013.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc. : [0009904-26.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. L. S. G. E. S. G. J. C. H. S. G. D. S. G. C. M. S. G.

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DESPACHO:

Providencie o patrono a assinatura da petição de fls. 30. Em cinco dias, sob pena de desentranhamento e desconsideração. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0002564-94.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. M. G. R. S. M. R. S. M. R.

DESPACHO:

Regularize a representação processual de Lindemberg Mendonça Ribeiro (fls. 09), pois já alcançou a maioridade e não é mais assistido em Juízo por sua genitora. Exclua do polo ativo Sunamita Mendonça Ribeiro, pois de acordo com a certidão previdenciária (fls. 24) não é parte legitimada a figurar no polo por não fazer jus ao recebimento dos valores. Em 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0003489-27.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. H. I. R.

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido: S. A. R.

SENTENÇA:

VISTOS, M. H. I. R, representado por sua genitora A. C. I. R, propôs ação de execução de alimentos, em face de S. A. R, todos qualificados. É o relatório. Intimada através de MANDADO (fls. 38), a dar prosseguimento ao feito em 48 horas, a parte autora manteve-se inerte, estando os autos sem o cumprimento das diligências há mais de oito meses. Assim sendo, nos termos do

inciso III, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas face à gratuidade judiciária. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0006393-88.2010.8.22.0102](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: P. de L. M.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Requerido: T. V. C. M.

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de obrigação de fazer estipulada em acordo devidamente homologado em juízo. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se a executada na pessoa de seu patrono para que cumpra a SENTENÇA de fls. 192/194, e proceda a desocupação do imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de ser retirada do imóvel. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013.

Felipe Rocha Silveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc. : [0004983-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Otacilio Pinto Cardoso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

DECISÃO:

Não há necessidade do feito permanecer ativo, uma vez que a ação apenas já foi julgada. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo geral, com as anotações e baixas de estilo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0007312-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Angelita de Pinho Carvalho

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentim Raduan Miguel (4486)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laurengo (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. . . RELATÓRIO FRANCISCA ANGELITA DE PINHO CARVALHO promove a presente ação

declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S. A, alegando que nos meses de março e abril de 2010, recebeu cartas de cobrança por suposta dívida no valor de R\$ 70, 00 (setenta reais) referente a fatura de agosto de 2009. Afirmou que as cobranças eram infundadas, tendo em vista que em janeiro de 2010, renegociou seu débito junto a requerida, sendo pago em uma só parcela no valor de R\$ 40, 28 (quarenta reais e vinte oito centavos). Alegou que posteriormente foi surpreendida com a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes pela requerida, esclareceu que tentou resolver amigavelmente o problema, contudo por não teve êxito. Afirmou que os fatos causaram-lhe sérios prejuízos morais. Concluiu pleiteando a declaração de inexistência de débitos entre as partes, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelos constrangimentos sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. A tutela foi antecipada foi deferida às fls. 31. A Ré foi citada e apresentou contestação arguindo que a renegociação da dívida consistia em uma entrada e o restante seria parcelado, afirmou que a autora efetuou o pagamento da entrada, mas não efetuou o pagamento das demais parcelas. Alegou que por não ter sido adimplido as parcelas do acordo, sua dívida volta ao status anterior. Salientou que não há dano moral a ser indenizado, pois inexiste culpa da requerida. Concluiu pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial. A parte autora não apresentou Réplica conforme certidão de fls. 70. A parte ré manifestou-se alegando que não possui mais provas a produzir, a autora por sua vez por sua vez ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais sob o argumento de que a autora sofreu cobranças indevidas por parte da empresa ré, por dívida já paga, tendo seu nome incluído indevidamente pela Requerida. Em sua defesa, a ré alegou que a autora não cumpriu com sua obrigação no acordo, que esta apenas efetuou o pagamento em atraso, e por essa razão o acordo se “quebrou”. Salientou que os valores pagos em atraso serviram para quitar parte da dívida, restando pendente o valor de R\$ 70, 00, que gerou a negativação. Verifico nos autos que os documentos acostados à peça contestatória tratam-se de telas emitidas do próprio sistema interno da ré, documentos unilaterais que não podem servir como prova para suspender, modificar ou extinguir o direito autoral. O que se vê nos autos é que a autora afirma que pagou a dívida junto a requerida, comprova o alegado conforme documentos de fls. 23/24, onde juntou fatura, e comprovante de pagamento. Vejo que tem razão a autora, pois, a ré não traz prova da existência da dívida. Traz uma peça contestatória confusa, com alegações que não deixa de comprovar. Por mais que sustente que devida foi a negativação, não comprova o alegado, o que corrobora com o entendimento de que realmente a autora não deu origem ao débito negativado. Pelo descrito, vejo claramente o dano sofrido pela Autora, pois afirma não haver solicitado tais serviços e demonstra a inclusão de seu nome junto aos órgão de proteção de crédito, bem como os abalos morais sofridos em

virtude da referida negativação. Verifica-se a presença do dano moral de forma evidente. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$15. 000, 00 (quinze mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autora, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela (fls. 31); 2) declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos; 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$15. 000, 00 (quinze mil reais) já atualizados, à título de danos morais; 4) Condeno à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : 0014162-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Pinto Cardoso

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIO. OTACÍLIO PINTO CARDOSO propôs ação de repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A, alegando síntese que firmou com o Requerido dois contratos de empréstimo de nº 199763984 e 201432713. Disse que o requerido lhe cobrou indevidamente taxas de confecção de cadastro, serviços de terceiros e despesas de originação de contrato, no importe de R\$ 1. 563, 98, mais uma taxa de mensal de R\$ 3, 88 no primeiro empréstimo e R\$ 5, 04 no segundo, serviços que nega ter contratado. Concluiu pleiteando a condenação do Requerido ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando ocorrência de decadência. Disse que não há qualquer irregularidade no contrato firmado entre os demandantes, porquanto os valores que a autora pede devolução foram previamente acordados pelas partes. Falou sobre impossibilidade de revisão do contrato, princípio do pacta sunt servanda, impugnou o pedido de repetição de indébito, alegou inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único do CDC e concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/77. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta onde o autor alega que o Requerido cobrou indevidamente taxas de confecção de cadastro, serviços de terceiros e despesas de originação de contrato, no importe de R\$ 1. 563, 98, mais uma taxa de mensal de R\$ 3, 88 no primeiro empréstimo e R\$ 5, 04 no segundo, serviços que nega ter contratado. Por conta disso, pleiteou a devolução dos valores pagos em dobro. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria. Vejo que as teses levantadas pela autora, sobre eventual ilegalidade da cobrança taxas e serviços cujos valores constam expressamente do contrato

(fls. 11/13), não havendo necessidade de alargar a discussão. Importante salientar que a Tarifa de abertura de crédito - TAC e o IOF são devidos quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso (fls. 11, verso). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, pacificada também pelo nosso TJ/RO, in verbis: ?Revisão contratual. Cobrança de capitalização de juros, tarifa de cadastro e IOF. Possibilidade. Previsão contratual. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. **ACÓRDAO.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Porto Velho, 22 de agosto de 2012. **DESEMBARGADOR(A)** Kiyochi Mori? (0018046-02. 2010. 8. 22. 0001 **Apelação - Agravo Retido**) O mesmo entendimento se utiliza para os demais serviços contratados, uma vez que não há qualquer alegação de que o contato tenha sido firmado com vício de vontade, erro, dolo, coação ou qualquer ato capaz de torná-lo nulo. Por isso, o princípio do pacta sunt servanda deve ser obedecido, sendo a cobrança de referidos valores perfeitamente válida. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dessas taxas e serviços, sendo totalmente improcedentes os pedidos do autor. Por óbvio, se os fundamentos sobre cobrança indevida foram afastados, não há que se falar em repetição de indébito, pois os valores pagos pela parte autora no contrato em discussão foram previamente pactuados, não havendo qualquer irregularidade capaz de determinar devolução total ou parcial de qualquer quantia. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : 0020360-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José João Soares Barbosa

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: American Express do Brasil Tempo & Cia

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç ARELATÓRIOJOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA promove a presente ação de indenização danos morais em face de AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS asseverando, em síntese que desde 1994 possui cartão de crédito da requerida e sendo que as faturas eram pagas através de débito automático, contudo a fatura referente ao mês de de abril de 2011 não foi debitada, sendo que só tomou

conhecimento desse fato quando recebeu uma ligação da requerida informando que o cartão seria bloqueado por falta de pagamento. Alegou ainda que no mês seguinte viajou para os Estados Unidos, e lá teve seu cartão bloqueado de forma unilateral pela empresa requerida, o que gerou transtornos. Informa que ao retornar ao Brasil, obteve a informação que seu cartão havia sido clonado, onde haviam ocorridos compras que não realizou. Afirmou que ao receber o novo cartão, tentou realizar compras no comércio local, contudo foi recusado pelo cartão ter permanecido bloqueado. Concluiu a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. A ré foi citada, tendo apresentado defesa, alegou em preliminar carência da ação, e suscitou no MÉRITO, a inexistência de defeito na prestação do serviço, a inexistência de dano moral. Concluiu pela improcedência da inicial. Réplica às fls. 60/71, onde o autor reiterou os argumentos expendidos na exordial. As partes apresentaram suas provas tempestivamente conforme certidão de fls. 75. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR réu alega, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a parte autora não tem interesse de agir, tendo-se em vista que os pedidos do autor poderiam ter sido resolvido mediante diálogo. Contudo é desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial. Dessa forma, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. DO MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Da análise dos autos, se pode verificar que o autor realmente teve seu cartão bloqueado, mesmo que a ré alegue que foi por medida de segurança, o autor deveria ter sido previamente ter o informado do ocorrido. Não podendo a requerida agir de forma unilateral sem prévia autorização do consumidor. Além disso, os fatos narrados na inicial demonstram que o Autor se encontrava em outro país no momento do primeiro bloqueio de seu cartão de crédito, gerando transtornos, por se encontrar sem dinheiro em mãos, tendo que recorrer a terceiros para saldar suas despesas. Já no momento do segundo bloqueio, já em comércio local, o autor passou pelo constrangimento de ter tido seu cartão de crédito negado. Ora, é claro que o abalo moral sofrido pelo Autor ultrapassa o aspecto de mero dissabor, até mesmo porque o constrangimento de ter seu cartão de crédito negado no comércio por estar bloqueado, caracteriza dano moral indenizável. Assim, verifico, que a ré não agiu conforme os deveres de boa-fé, de informação e de transparência, impostos ao prestador de serviço, inclusive às instituições financeiras, pelo Código de Defesa do Consumidor. Ora, não há qualquer argumento plausível na peça contestatória que afronte as alegações trazidas na exordial. Havendo assim, clara falha no serviço prestadas pela requerida, tendo o dever de responder objetivamente, pelos danos causados ao autor. Assim, vejo que o Autor comprovou cabalmente o dano sofrido e o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta da empresa ré. Re stando demonstrado que o indevido bloqueio do cartão de crédito sujeitou o consumidor a situações vexatórias, impõe-se a administradora de cartões o dever de indenizar. Por isso, tenho que não há outra solução

a ser dada ao presente caso, senão a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) Sucumbente, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : 0003871-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maciele Ferreira Nogueira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),
Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS, etc...RELATÓRIOMACIELE FERREIRA NOGUEIRA propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS alegando, em síntese, que no dia 20/06/2010, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido nesta Capital, causando-lhe invalidez. Afirmou que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2. 423, 23 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), contudo requer o recebimento da diferença do valor pago, na importância de R\$ 11. 076, 77 (onze mil e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), a fim de perfazer o montante de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Requereu por conta disso, a condenação da requerida ao pagamento de indenização deste valor. A Ré foi citada pelo rito ordinário e apresentou contestação, suscitou preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou que o pagamento já foi efetuado na esfera administrativa e não existem valores a serem pagos a autora, pois já houve a quitação da dívida. Concluiu pela improcedência do pedido da exordial. Foi determinado pelo juízo a realização de perícia, a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho em razão do acidente de trânsito sofrido e qual o grau da sua alegada invalidez. Designada data para perícia, a autora compareceu regularmente e o resultado da perícia foi juntado às fls. 89/91. As partes se manifestaram regularmente quanto ao laudo pericial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de cobrança de saldo remanescente de seguro obrigatório em face de acidente de trânsito. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela Requerida, uma vez que a obrigação de indenizar a diferença do valor recebido para o valor efetivamente devido é inquestionável, haja vista que a norma legal não permite interpretação em contrário. Assim, ultrapassada a preliminar, passo à análise do MÉRITO. A autora alega que foi vítima de acidente de trânsito que lhe deixou incapaz. Admite que recebeu administrativamente o valor de R\$ 2. 423, 23 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), contudo insatisfeita com o valor pago pela requerida, ingressou com a presente demanda a fim de que a Requerida seja condenada ao pagamento do saldo remanescente no importe de \$ 11. 076, 77 (onze mil e setenta e seis reais e setenta e sete centavos). O laudo pericial de fls. 108/110 dirimiu esta controvérsia e o Perito deste foi taxativo

ao concluir ao responder os quesitos que a lesão é - "parcial e temporária para pegar peso ou esforços que sobrecarreguem o membro superior direito durante o período de reabilitação na fisioterapia" A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, razão pela qual deve ser homologada pelo juízo. Conforme a lei 11. 949/09, são passíveis de indenização aqueles com lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, causando-lhe invalidez permanente. Assim, conforme verificado, a lesão é temporária. Sendo assim, evidente que não se trata de caso de invalidez permanente capaz de caracterizar a cobrança do seguro DPVAT pois o caso da autora não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei 11. 949/09. A simples realização da perícia esclareceu os fatos, demonstrando claramente através da leitura dos quesitos e respostas que a parte autora não é portadora de invalidez permanente. Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedidos formulados na exordial. **DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Seguradora Ré, no importe de R\$ 1. 000, 00 (Mil Reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0014786-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego de Assis Moreira

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 77). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de **SENTENÇA**, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0015388-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Lenira Bezerra do Nascimento

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e

o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 78). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de **SENTENÇA**, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0017496-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Vieira Pontes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 96). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de **SENTENÇA**, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0019576-70. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Braga de Souza

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 43). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de **SENTENÇA**, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : 0005641-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. H. Natori & Cia Ltda Rondocell

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório H. H. Natori & Cia Ltda - Rondocell, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança Regressiva em desfavor de Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil, igualmente ali qualificada, aduzindo, em síntese, ter sido condenada em ação de reparação de danos morais e materiais proposto por Rosaine Rosa da Silva Maia a pagar à consumidora a quantia de R\$ 499, 01 a título de indenização por danos materiais, bem como o valor de R\$ 3. 500, 00 referente à indenização por danos morais. Afirmou que a condenação adveio de defeito apresentado em produto (aparelho celular) fabricado pela requerida e comercializado pela autora. Disse que naquela ação foi obrigada a arcar com o pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2. 500, 00. Sustentou que nos termos do art. 88 do CDC possui direito a ser ressarcida pelos valores que arcou. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 12. 338, 20 a título de ressarcimento, além do pagamento das custas processuais e de honorários de advogado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/233. A ré apresentou contestação de fls. 237/243 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No MÉRITO afirmou que a requerente assumiu espontaneamente uma obrigação que não lhe cabia. Sustentou não haver prova de qualquer ato ilícito por ela praticado capaz de dar ensejo a obrigação de indenizar. Disse não estarem demonstrados os requisitos necessários para a configuração de sua responsabilidade civil. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 244/260. Relatados. Passo a decidir. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar A questão levantada pela requerida a título de preliminar não possui qualquer relação com a suposta falta de interesse de agir, eis que trata de matéria relativa ao MÉRITO. Por esta razão rejeito a preliminar levantada. Do MÉRITO A ação de regresso é prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 13, parágrafo único, e diz que “aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso?”. Também o art. 88, do Código Consumerista, assim dispõe: “Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide?”. Sendo garantido ao comerciante o direito de ação de regresso contra o fabricante, cinge-se a pendência em reconhecer a existência

da obrigação, ou seja, a responsabilidade da empresa-ré no dano causado ao consumidor, o qual foi reparado pela empresa-autora. Nos autos do processo n. ° 601. 2008. 003057-5, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível desta comarca, a empresa-autora foi condenada a pagar à consumidora Rosaine Rosa o valor de R\$ 499, 01, pago pela aquisição do aparelho celular fabricado pela requerida, além da quantia de R\$ 3. 500, 00 a título de indenização por danos morais. A condenação foi fundamentada no caput e no inciso II, do § 1. °, art. 18, do CDC. Conforme constou da fundamentação daquela SENTENÇA, um aparelho celular adquirido pela consumidora apresentou defeito e, não sendo consertado no prazo legal, ensejou a restituição do valor pago. Transcrevo a seguir parte da fundamentação apresentada: “Analisando detidamente os fatos e documentos constantes dos autos, verifico que não foi consertado a contento o aparelho celular da autora, que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, trazendo-lhe transtornos diversos, requerendo, inclusive lucros cessantes (. . .)”. (fl. 131). Assim, tendo em vista que o produto fabricado pela requerida apresentou defeito que o impossibilitava de ser utilizado, cabe à ré, na condição de fabricante, e não à autora, na condição de comerciante, arcar com o pagamento referente à devolução da quantia paga pelo aparelho. Quanto ao pedido de ressarcimento do valor pago pela autora à consumidora à título de dano moral, verifico não ser o caso de procedência. Conforme restou consignado na SENTENÇA proferida nos autos que tramitaram no 2º Juizado Especial Cível, a autora foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 3. 500, 00 a título de dano moral em razão da desídia em solucionar o problema do aparelho. Confira-se trecho da SENTENÇA: “Diante de todas as circunstâncias, que revelaram total desinteresse das rés em solucionar o problema, o pedido de indenização por dano moral mostra-se pertinente. ?”. (fl. 133). Do exame dos elementos probatórios constantes dos autos verifico não haver qualquer prova de que a requerente tenha entrado em contato com a requerida visando solucionar o defeito do aparelho. O citado acordo celebrado pela requerente junto ao Procon não foi firmado pela requerida, eis que sequer esteve presente à solenidade, tendo a autora se obrigado em trocar o aparelho. Assim, não há falar em direito regressivo da autora em ser ressarcida de valores pagos a consumidora em razão de danos causados por ela própria. No que diz respeito ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 2. 500, 00 referente a honorários de advogado, estes são parcialmente procedentes. A requerida somente tinha a obrigação de arcar com o pagamento do valor de R\$ 499, 01. Assim, os 20% de honorários de advogado fixados no acordão da turma recursal (fl. 204), somente deve incidir sobre a quantia de R\$ 499, 01 e não sobre o total da condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por H. H. Natori & Cia Ltda - Rondocell em desfavor de Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil, CONDENANDO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 598, 81 a título de ressarcimento dos valores pagos pela requerente nos autos de n. 601. 2008. 003057-5, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível, devendo esta importância ser atualizada com juros de 1% ao mês desde a propositura da ação e correção monetária a partir da citação. Condeno ainda a requerida ao pagamento de 1/3 das custas processuais e de honorários de advogado, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação,

nos termos do art. 20, § 3º do CPC. A autora arcará com o pagamento de 2/3 das custas processuais e de honorários de advogado, estes que fixo em R\$ 1. 000, 00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : 0023959-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora dos Reis de Freitas

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S/A

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. . . RELATÓRIOMARIA AUXILIADORA DOS REIS FREITAS promove a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de AMERICEL S/A (CLARO), alegando que era titular da linha (69) 9247-6798, na modalidade pós-pago. Afirmou que após alguns meses da aquisição da linha, as faturas vieram com valores exorbitantes, assim a autora compareceu na loja da requerida com o intuito de solicitar o cancelamento de alguns serviços, afirmou ainda que por não ter sido possível efetuar o cancelamento dos serviços, a requerente procurou o PROCON. Salientou que em audiência realizada no dia 27/09/2010, a empresa requerida propôs um acordo no qual, cancelaria o contrato, sem ônus, bem como o cancelamento dos saldos em aberto, mediante devolução do aparelho. Aduziu a autora que procedeu a devolução do aparelho, cumprindo com o acordo estabelecido. No entanto ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida com a negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes por supostos débitos com a requerida, causando-lhe sérios prejuízos morais. Concluiu pleiteando a declaração de inexistência de débitos entre as partes, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelos constrangimentos sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. A tutela foi antecipada foi deferida às fls. 46. A Ré foi citada e apresentou contestação (fls. 50/71), arguindo que os valores em aberto são referentes aos serviços utilizados pela requerente antes do acordo no PROCON. Salientou que não há dano moral a ser indenizado, pois inexistente culpa da requerida. Concluiu pela improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Réplica a contestação às fls. 73/93As partes especificaram suas provas, conforme certidão de fls. 97. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais sob o argumento de que a autora sofreu cobranças indevidas por parte da empresa ré, por débitos já estornados em acordo anterior firmado pelas partes, tendo seu nome incluído no nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente pela Requerida. Em sua defesa, a ré limitou-se em alegar que o débito é oriundo de serviços utilizados anterior ao acordo. Verifica-se nos autos que conforme documento de fls. 35 houve uma audiência junto ao PROCON, na qual, a empresa requerida apresentou uma

proposta de acordo que cancelaria o contrato sem ônus, bem como cancelaria o saldo em aberto do acesso (69) 9247-6798, pertencente a autora, se esta devolvesse o aparelho bem como os acessórios e nota fiscal. Assim, não deve prosperar a alegação da empresa ré que haveriam débitos em abertos, de serviços anteriores, tendo em vista, que na audiência foi estabelecido com plena anuência da requerida, de que os débitos que encontravam-se em abertos seriam cancelados. Dessa forma, vejo que a autora realizou todas as providências necessárias para que seu nome não fosse para o cadastro de inadimplentes, contudo, a requerida deixou de proceder o devido cancelamento dos débitos em nome da parte autora, o que gerou a negativação, a qual caracterizo como indevida, devendo ser desconstituído o referido débito, declarando-se a inexistência da dívida que originou a negativação. Não tendo a parte requerida comprovado a existência de débito ou qualquer argumento capaz de modificar o direito do autor, consolidou-se e ficou claramente comprovado a existência de negativação indevida, bem como danos passíveis de indenização. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela parte autora, pois afirma que não haviam mais débitos junto a requerida, e demonstra a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. E esta por se tratar de dano moral in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$15. 000, 00 (quinze mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autora, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela (fls. 46); 2) declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos; 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R\$15. 000, 00 (quinze mil reais), já atualizados, à título de danos morais; 4) Condeno à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : 0021605-30. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Alves Linhares

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

DECISÃO:

DESPACHO Estava prestes a sentenciar este feito, no entanto verifico que há grande possibilidade de acordo entre as partes. Por isso, considerando que minha designação para atuar neste juízo se estende apenas até dia 30 de abril do corrente, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2013, às 09 horas, salientando ser desnecessária a presença das partes, devendo seus patronos serem intimados pelo Diário Da Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc. : [0015847-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EB Aguiar Comércio e Locadora de Veículos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Suhai Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Percival Maricato (SP 42. 143)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0000929-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Marciana dos Santos Neto

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0022629-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Linêide Martins de Castro

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Mida Distribuidora Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0247193-26. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moraes Casa & Construção Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado: Lissandra Lucia Damasceno de Oliveira, Licena Magalhaes Damaceno Me

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0007104-37. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Limoeiro Santos

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17 de junho de 2013, às 14:00 horas, nas dependências do Instituto Médico Legal – IML, localizado na Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva (fone: 3216. 8846), Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. Francisco Xavier Parente. Para melhor substanciar a perícia, faz-se necessário a seguinte documentação:

- Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx;
- Relatório do Médico Assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo;

- A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

OBS: "Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais".

Proc. : [0008154-98. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aureo Nogueira de Souza

Advogado: Karoline Costa Monteiro (RO 3905)

Requerido: União P F N

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas, nas dependências do Instituto Médico Legal – IML, localizado na Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva (fone: 3216. 8846), Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Para melhor substanciar a perícia, faz-se necessário a seguinte documentação:

- Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Rx;
- Relatório do Médico Assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo;

- A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

OBS: "Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais".

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc. : [0158110-77. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centrais Eletricas do Norte do Brasil

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)

Requerido: Francisco Edilson Pimentel Nogueira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

DESPACHO:

VISTOS. À Contadoria Judicial para a realização dos cálculos, com atualização até a data constante na planilha de fls. 161, devendo ser observados eventuais pagamentos já realizados. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0007510-97.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clovis da Silva Pinto

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Wellington Edevino Borges do Amaral (OAB/RO 5011)

DECISÃO:

DECISÃO I - Considerando a responsabilidade subsidiária do sócio, defiro o pedido para o fim de determinar a penhora de bens em nome de Paulo Roberto Gonçalves. Anote-se a inclusão do mesmo no polo passivo da ação. Expeça-se o necessário. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0175469-64.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elma Silvia Brito de Araújo

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Requerido: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogado: Antônio Cândido da Silva (não informado), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o valor do débito foi reduzido, conforme ofício de fls. 226, e o valor dos bens penhorados são bem superiores ao valor da condenação, oportunizo à parte exequente optar por qual dos bens penhorados pretende manter a penhora, devendo se manifestar ainda se pretende seguir com hasta pública. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0009543-55.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Richard Hotel Ltda Me

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: RJR Equipamentos Industriais Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando

o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0000417-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilcirene Cândido Dutra

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a impugnação dos documentos apresentados pela requerida, especifiquem as partes, circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0187982-30.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista Araújo

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Rodrigo Borges Soares (), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0008934-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Exequente: Maria Fernanda de Oliveira Sales

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado: Master Comércio de Materiais de Informática Ltda Me, Marcos Nonato Mendes dos Santos, Sebastiana Mendes dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0011049-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Antonio Carlos Pontes Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Reginalda da Costa Silva

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, I - Desnecessária a exigência de desconsideração inversa da pessoa jurídica, por tratar-se de firma individual da qual a executada é titular, conforme documento em anexo, razão pela qual os atos executórios do patrimônio da pessoa natural se confunde com o da empresa, pelo que, defiro o pedido de penhora online nas contas pertencentes à empresa R. da Costa Silva - ME. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0019677-10. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Requerido: Cassaro e Peres Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0009913-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Executado: Elimar Camêlo Possidone - ME

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0016916-74. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Gilmar Napoleao dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0001561-19. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Aparecida Ragnini, Ricardo Augusto da Silva Faleiros

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Em que pese este juízo já ter deferido, em alguns outros feitos, a suspensão da exigibilidade da parcela ?chaves?, reiteradas decisões do TJRO, revogaram a medida (0022681-55. 2012. 8. 22. 0001, 0015534-75. 2012) Outros deferiram liminar autorizando depósito do saldo devedor incontroverso (0010017-92. 2012. 8. 22. 0001), o que não é o caso dos autos. Diante desse quadro, eventuais abatimentos e encontro de contas entre as partes devem ser enfrentados após regular instrução, sendo possível inclusive, a depender do caso, a antecipação de tutela na própria SENTENÇA, pelo que, por ora, indefiro o pedido. Considerando que no AR de citação constou endereço inexistente, cite-se a requerida no endereço indicado às fls. 83. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0251414-52. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Carlinda Pereira dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. Designo especial de conciliação para o dia 14/08/2013 às 08: 00hrs. Fica a parte exequente intimada via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Considerando que a parte executada não possui advogado cadastrado nos autos, intime-se pessoalmente no endereço indicado às fls. 53. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0022881-67. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Izel da Silva

Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

Requerido: Wcity Comércio e Serviços de Comunicações Ltda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DESPACHO:

VISTOS, Faculto à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a confusão patrimonial referida no artigo 50 do Código Civil, para possível deferimento da desconsideração

inversa da personalidade jurídica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise integral dos pedidos constantes às fls. 135/138. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0015118-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maracélia Lima de Oliveira

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Executado: Ana Cíntia de Oliveira Barbosa Silva, Marcos Antônio da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2013 às 08: 30hrs. Fica a parte exequente intimada via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Considerando que os executados não possuem advogado cadastrado nos autos, intimem-se pessoalmente no endereço indicado na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0011319-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido: Daniel Mata de Albuquerque

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0007571-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Divino Machado de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0046019-88.1994.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Autor: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A), Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6998)

Réu: Viação Independência Ltda, Oscar Ilton de Andrade, Rosângela Guimarães da Silva Andrade

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a empresa foi devidamente intimada, fls. 288, e manteve-se silente; considerano ainda que há documentos suficientes que demonstram a incorporação da empresa Viação Independente Ltda pela empresa RTC Construções Ltda, defiro a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa RTC Construções Ltda. Manifeste-se a parte exequente se ainda pretende realizar a penhora de 2º grau no imóvel indicado às fls. 263, devendo apresentar valor do débito atualizado e ainda o valor da avaliação do referido imóvel. Prazo de 20 (vinte) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0021106-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (RO 79-A)

Executado: Travagini Almeida Ltda

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

DECISÃO:

DECISÃO I - Considerando a responsabilidade subsidiária dos sócios, defiro o pedido para o fim de determinar a penhora de bens em nome de Carlos Henrique Travagini e Marcos Aurélio Travagini. Anote-se a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação. Expeça-se o necessário. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0020389-97.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Souza, Rosália Feitosa de Souza, Marize Feitosa de Paula, Maria Helena Feitosa Cidade, Mirtes Feitosa de Souza, Paulo Feitosa de Souza, Oswaldo Feitosa de Souza, Antonio Feitosa de Souza, Mauri Feitosa de Souza

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto as petições de fls. 89/105 e 106/123. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0022769-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseane Ferreira da Silva

Advogado: Lindalva Mendonça de Barros (OAB/RO 3630)

Requerido: Maria de Nazare Brito dos Santos

DECISÃO:

VISTOS em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II – Pertinente o pedido de produção de prova testemunhal

e depoimento pessoal, no entanto, primeiramente defiro a produção de perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outras funções. Oficie-se. III - Defiro prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos. IV - Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para marcar audiência. V - Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0024495-05. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0002898-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO RURAL S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Executado: Izabel Cristina da Silva Santana

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0002110-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei de Souza Araujo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 265. II - Realizado

bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, referente ao saldo remanescente, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0003434-88. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

VISTOS. I Partes legítimas e regularmente representadas. II Defiro desde já o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. III - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 11 horas. IV Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0014724-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Alves Linhares

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II Por se tratar de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0008543-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Roseli Belici

Advogado: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633), Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)

Requerido: Antonia de Oliveira Lopes Me

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0012220-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ACRECID Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Lilian Raquel Nunes Ribeiro, Inesiane de Jesus Moraes Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0003733-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: O Tintão Comércio e Representações Ltda

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Requerido: Avalibras Engenharia Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. II - Considerando que a diligência no endereço da empresa executada restara frutífera, conforme relação de bens penhorados e avaliados às fls. 28, na importância de R\$ 2. 900, 00, diga a parte exequente se pretende a venda ou a adjudicação dos referidos bens. Caso não haja interesse, diga em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de liberação da penhora supracitada, extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0008750-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adriano Martins Mendes, Rosa Maria Farias da Silva

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 2126),

Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Francisco

José da Silva Ribeiro (OAB/RO 2126)

Requerido: Valdemir Antônio Barbosa, Emília Miguel Barbosa

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Carlos

Alberto Silvestre (OAB/RO 4017), Sidney Duarte Barbosa

(OAB/RO 630A), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

DESPACHO:

VISTOS, Apesar da revelia constatada neste autos, que enseja a presunção relativa de veracidade dos fatos é entendimento dominante do TJ/RO que cabe ao juiz mesmo no processo civil buscar mais elementos na formação de sua convicção, inexistindo previsão legal para o desentranhamento de

documentos (Apelação Cível, N. 10100120030103010, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 15/08/2007). Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 322, apesar da revelia os requeridos Valdemir Antônio Barbosa e Emília Miguel Barbosa, podem ingressar no feito recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando pois os documentos juntados na fl. 40/41, revelando-se pertinentes e relevantes para o deslinde da causa, e que possuem natureza de documentos públicos, ficam os autores intimados a esclarecer as contradições destes com as alegações da inicial, notadamente em relação à alegada união estável e às delimitações da área ocupada, no prazo de 10 dias. Após, tornem para saneamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0171361-21. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Distribuidora de Carnes Santa Elvira Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Francisco do Carmo Carvalho Epp

DECISÃO:

DECISÃO I - Cumpra-se o item I do DESPACHO de fls. 66, anotando-se a inclusão do executado Francisco do Carmo Carvalho no polo passivo da presente ação. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0016236-89. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da

Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Requerido: Jeanne Kelly Ribeiro de Lima

Advogado: Vanessa Trindade de Melo (OAB/RO 2923)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A parte exequente vem a juízo pleiteando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de penhorar créditos da pessoa jurídica da qual a executada é sócia. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é a busca da responsabilização da sociedade no tocante a dívidas dos sócios, utilizando-se, para tanto, da quebra da autonomia patrimonial. Para ser aplicada a desconsideração inversa da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores. É o caso dos autos. A executada é devedora de vultosa quantia em dinheiro (R\$ 42. 547, 23), mas não honra sua obrigação e, além disso, mesmo sendo empresária, sócia majoritária de uma sociedade que possui capital social de R\$ 120. 000, 00, não são localizados bens ou valores em seu nome para satisfazer a obrigação. Os documentos em anexo demonstram que a executada é sócia majoritária da empresa

INVICTA PORTO VELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, da qual possui 98% (noventa e oito por cento) do capital social (fls. 59/62), revelando que é a controladora da sociedade e está se utilizando da personalidade jurídica para esconder seu patrimônio, prejudicando sua credora, a exequente. O colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica pronunciou-se da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO S legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na DECISÃO recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a FINALIDADE da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos preVISTOS na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, ?levantar o véu? da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. DECISÃO atacada, ao manter a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 948. 117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2010) Desta forma, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, DEFIRO o pedido da exequente e DETERMINO a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa INVICTA PORTO VELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ nº 10. 645. 700/0001-97), autorizando que o patrimônio dessa pessoa jurídica responda pelo débito executado nestes autos. Expeça-se mandado. Sem prejuízo de tal providência, proceda-se o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD,

considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0004324-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Elizabete Maria de Sá Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

VISTOS, I - Intime-se pessoalmente a parte requerida para que cumpra a obrigação de exibir os documentos solicitados na exordial no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado às fls. 80. II - Com a exibição, cumpra-se o item III do DESPACHO de fls. 79. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0025473-79. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Ailton Artur da Silva (RO 1227), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Wylhiane Relvas Mello

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0017736-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Pereira Máxima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)

Requerido: Lojas Umuarama

Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0009502-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre Fernandes Bianco

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Trip Linhas Aéreas

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0039999-61. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Cocef Comercio de Cereais Fernandes Ltda - Epp

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Laura Rosa Furtado Neves

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, referente ao saldo remanescente, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0017739-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Vieira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Embargado: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a inércia da parte executada, fora realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, devidamente atualizado desde a última penhora (fl. 116), pelo que, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0019692-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Aparecido Castão

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Pedro Henrique da Costa Dias (OAB/ES) 17. 157.

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 20 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0004014-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Rosangela Lima Eugenia

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 20 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0007603-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Logos Centro de Treinamento Em Tecnologia e Desenvolvimento Humano Ltda Me

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (RO 2572)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0004098-85. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Francisco Pedro Suemitu de Carvalho, Sanayara Correia Lima

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0193724-65. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ivan Alves de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Fabio Rodrigues Santos

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0152816-10.2002.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Sebastiana Cezarina da Silva, Sebastião Pinheiro da Silva

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DECISÃO:

DECISÃO I - Promova a escrivania a alteração do polo passivo, devendo constar a executada Sebastiana Cezarina da Silva e o Espólio de Sebastião Pinheiro da Silva. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0002076-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Charles França Braga

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 67/69, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0002086-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Catia Maria Lima Correa

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 81/83, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte

requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0188259-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristhian Agra de Araújo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Montadora Volkswagen do Brasil Ltda, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138681), Luís Alfredo Monteiro Galvão (OAB/SP 138681), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a manifestação das requeridas quanto ao laudo pericial e os pontos controvertidos fixados às fls. 167, intime-se o senhor perito para promover a sua complementação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 01543457-0 e às fls. 192 e 195. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0004306-79.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004)

Requerido: Redemax Projetos e Construções Ltda

Advogado: Adriana Bispo Bodnar (OAB/MT 9214), Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para se manifestar sobre o ofício de fls. 567/568, bem como para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0001195-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Raimundo Holanda Cavalcante Filho
Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172B)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito remanescente através do depósito de fl. 30, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 30. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0023352-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido: Felipe Matheus Burnier Garcia, Jussiney Rogerio de Arruda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 104/108, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0008495-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaristo de Melo

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschy (OAB/RO 4659)

DECISÃO:

VISTOS, I - Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 109. **II** - Inviável a majoração da multa, uma vez que possivelmente a medida não atingirá o seu propósito, pelo que, nos termos do artigo 461, §5º do CPC, determino que seja oficiado ao Serasa determinando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, relativamente à ocorrência encaminhada pela requerida Banco Bradesco Financiamento S/A, relativamente ao contrato nº 400112902-4, com comunicação imediata a este juízo. **III** - Outrossim, tratando-se de sucessivas inscrições

pelo mesmo contrato, intime-se a parte requerida, via ARMP, que no caso de nova inscrição, sobre o mesmo contrato, incidirá multa processual de R\$ 20. 000, 00 por cada nova inscrição. **IV** - Considerando o requerimento do credor para a execução da multa arbitrada às fls. 21 e confirmada na SENTENÇA de fls. 94/95, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0004572-90.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adolpho Kumm, Ana Claudia Aragão Correia, Celia Cordeiro de Castro Pires, Francisco das Chagas Aragao Correia, Francisco de Assis Guilherme Correia, Gildenete Moraes Assunção, Joaquim Antonio da Silva, Maria do Livramento Aragão Correia, Rubens Shockness, Sirlei Gomes de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. **INTIME-SE** a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0063712-94.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Uyrandê José de Castro

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Maria Dorinilce Silva Oliveira

Advogado: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se o necessário para o levantamento da quantia depositada às fls. 240, em favor do Sr. Perito. Após, o levantamento, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de fls. 242/258. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0002546-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanelma Gomes Carvalho

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido: Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondonia Ltda
Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (RO 3. 297), Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

DECISÃO:

VISTOS. Vanelma Gomes Carvalho interpos a presente ação ordinária de indenização c/c perdas e danos em desfavor de Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondônia Ltda. Diz que em 23 de outubro de 2008 adquiriu um lote no cemitério Jardim da Saudade em Porto Velho/RO, ao lado do local onde foi sepultado seu companheiro, justamente para que quando viesse a falecer ser enterrada ao seu lado. Alega que no ano de 2010, quando retornou ao cemitério para visitar o jazigo de seu companheiro, foi surpreendida com a presença de uma outra pessoa ao lado do companheiro, ou seja, o lugar destinado a ela havia sido ocupada por terceiro. Afirma que pagou o valor de R\$ 1. 210, 00 em 2008 para garantir que seria enterrada ao lado do companheiro, porém o cemitério, numa atitude desrespeitosa repassou o terreno para outra pessoa, causando diversos males e infortúnios na autora e em seus filhos. Alega que na época da aquisição do jazigo não estava numa situação financeira muito boa, porém se esforçou, pois seu desejo era usufruir do descanso eterno ao lado do companheiro. Diz que o lote 50. 125, o qual comprou e pagou a vista, foi repassado para outra pessoa, acabando por destruir os sonhos, interrompendo abruptamente sua história de amor. Requer a procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, além da entrega de outro terreno no mesmo cemitério nas mesmas condições em que adquiriu o seu. Juntou documentos. Às fls. 27, foi diferido o recolhimento das custas processuais. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 28/41. Alega que a autora diz ter adquirido um jazigo perpétuo o Cemitério Jardim da Saudade para que quando viesse a falecer, fosse sepultada ao lado do lote destinado ao seu falecido companheiro. Explica a diferença de lote e jazigo e diz que da maneira como disse a autora não seria possível, pois o que foi adquirido foi o direito ao uso perpétuo de um lote no cemitério que só seria possível de ser numerado por ocasião do sepultamento, ou seja, quando de sua efetiva utilização. Diz que os lotes são ocupados sequencialmente, assim, a pessoa compra um lote e o jazigo será construído no momento da utilização em sequência ao que fora construído anteriormente. Afirma que o contrato assinado entre as partes foi de Contrato Particular de Cessão de Uso Perpétuo de Lote. Diz que seguiu as determinações da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários. Alega que não poderá entregar outro lote nas mesmas condições, pois o lote adquirido pela autora somente poderá ser numerado quando de sua utilização. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/46. Audiência de Instrução e Julgamento realizada com o depoimento do representante do representante do requerido. É o relato. Decido. O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo. A requerente ajuíza a ação pretendendo uma indenização pelos danos morais sofridos, pois diz ter comprado um lote para ser enterrada ao lado de seu companheiro e o requerido repassou o seu lugar para terceira pessoa, tendo comprovado suas alegações documentalmente. O requerido, por seu turno, não nega que tenha vendido o lote, porém afirma que não vendeu um lugar certo e determinado, apenas vendeu o direito de cessão de uso perpétuo de lote, conforme documento juntado às fls. 14, pela própria autora. Considerando que a autora comprovou a aquisição do lote, com a intenção de ficar ao lado de seu companheiro, corroborando suas alegações pelos documentos apresentados e aliado ao depoimento do representante legal

do requerido, que admitiu que o vendedor pode ter dado informação equivocada, restou comprovada que a aquisição ocorreu mediante a promessa de futura ocupação do lote ao lado daquele onde foi enterrado o pai de seus filhos, que é o fato constitutivo do seu direito. Desta forma, cabia ao requerido, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar não estar obrigado ao que os documentos de aquisição indicava, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que, o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a autora sabia dos diferentes planos de aquisição dos lotes para jazigo perpétuo. E assim a requerida permanece vinculada aos termos do contrato celebrado através de seu preposto, caracterizada a responsabilidade objetiva. Porém, tal inadimplemento contratual provocou na autora uma espécie de transtorno contornável, eis que esclarecido pelo preposto do requerido em audiência, que é possível a exumação do corpo do companheiro da autora para que este seja enterrado, no mesmo setor, porém em outro lote, para que a autora, quando vier a óbito, seja enterrada ao seu lado, cumprindo-se assim os termos do contrato e a vontade. Nesta perspectiva, não vislumbro a ocorrência de danos morais indenizáveis, pelo fato simples fato de outra pessoa ter sido enterrada ao lado do companheiro da requerente, tratando-se do que pode ser um mero inadimplemento contratual, uma vez que o sonho de vir a ser enterrada ao lado daquele é evento futuro, e como já esclarecido possível de se resolver. Não se tratou portanto de uma decepção irremediável ou dor moral, por imaginar frustrados seus planos futuros. Ademais, não se identifica conduta abusiva ou deliberada do requerido pelo simples fato de que tenha sido seguida a sequência dos lotes no referido cemitério, não tendo logrado a autora demonstrar ter sofrido especial gravame resultante de tal inadimplemento na sua via cotidiana, mas somente a preocupação de não poder vir a realizar seu desejo para após a sua morte, e por esta razão não se identifica dano moral indenizável, afastando-se esta parcela do pedido. Quanto ao pedido de entrega de outro lote no mesmo cemitério, nas condições em que adquiriu o lote objeto da presente, este deve ser acolhido, pois restou clara a intenção da autora, por ocasião da compra, que pretendia ficar ao lado de seu companheiro, além do que a requerida admitiu e concordou com a viabilidade das providências para tanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Vanelma Gomes Carvalho em desfavor de Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondônia Ltda, para condenar a requerida a fornecer um outro lote, a fim de possibilitar o sepultamento da autora, ao lado de seu companheiro, devendo o empresa arcar com as despesas daí decorrentes. Declaro improcedente a pretensão a reparação moral. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes emergiram parcialmente vencedoras, em igual proporção, custas pro rata, deixando de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0021991-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sarnei França Vieira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tecelagem Avenida Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Embora tenha havido pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, tais provas se mostram impertinentes ao feito, uma vez que se trata de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, o que poderá ser comprovado documentalmente. Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0022420-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilson Coelho Doce

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (Doc. não informado)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Embora tenha havido pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, tais provas se mostram impertinentes ao feito, uma vez que se trata de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, o que poderá ser comprovado documentalmente. Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0006606-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rogério José

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0018698-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacy Santos Taketomi Kuroda

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Oi S. A.

Advogado: Ingrid Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0008749-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genusia Nunes Vieira Batista

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Marisa Lojas S. A.

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0006933-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabens Braga de Sá Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Dibens Leasing S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Os valores depositados na conta judicial nº 01534350-8 já foram levantados às fls. 104, pelo que, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : [0170643-87. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidimar Raimunda Nunes de Lima

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Tim Celular S/A

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : 0157528-67. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Executado: Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda, Lucilene Aparecida Ribeiro, Lígia Helena Rebolo Oliveira, Juarez Mendes de Oliveira

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

VISTOS, I - Decorrido mais de um ano, a parte exequente limita-se a requerer a renovação das diligências, arguindo que houve erro material na indicação dos CPF's e CNPJ dos executados quando da realização do Bacen-Jud, Renajud e ofício à Receita Federal. Contudo, verifica-se que não houve erro material por parte deste Juízo, mas sim da parte exequente, vez que quando da inclusão do CPF e CNPJ da parte executada junto ao Bacen-Jud, o próprio sistema indica a que contribuinte pertence o documento informado. Logo, observa-se às fls. 110 que estão corretamente relacionados os nomes dos executados destes autos, inclusive a providência restara parcialmente frutífera, tendo o exequente promovido o levantamento dos valores penhorados, razão pela qual, indefiro a renovação injustificada. II - Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 05 (cinco) dias. III - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para promover o impulsionamento da ação em 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : 0004475-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvânia Benicio de Brito

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : 0005993-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Jeferson Conceicao da Silva, Elen Cristina Conceição da Silva, Cristielen Conceição da Silva, Cristovão Júnior Conceição da Silva

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Requerido: A. C. E. Seguradora S. A. , Credicard - Banco Citicard S. A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (), Simone Marçal Barreto Vinholis (OAB/SP 217433), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc. : 0014500-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo de Souza Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Embora tenha havido pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, tais provas se mostram impertinentes ao feito, uma vez que se trata de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, o que poderá ser comprovado documentalmente. Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc. : 0007683-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GV Construções Cíveis Ltda EPP

Advogado: André Milton Denys Pereira (SSP SP 196410), Francisco Leal Queiroz Neto (OAB SP 257644)

Requerido: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461), Rochilmer Mello da Rocha

Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

DESPACHO:

VISTOS etc. Digam os réus sobre a desistência formulada à fl. 1. 865. Após, conclusos em mesa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0016278-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: GV Construções Civis Ltda EPP

DESPACHO:

VISTOS. Despachei nos autos principais sobre a desistência formulada pelo autor. Aguarde-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0007816-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Julio Castro D La Cruz

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)

Requerido: João Farias de Lima Filho

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

SENTENÇA:

VISTOS JOÃO JULIO CASTRO D LA CRUZ propôs ação declaratória de rescisão de contrato c/c perdas e danos em face de JOÃO FARIAS DE LIMA FILHO, ambos já qualificados nos autos, ao argumento de que adquiriu um automóvel da ré, veículo da marca VW GOL, ano/modelo 2000/2000, cor branca, chassi 9BWZZ373YT128412, placa NBS 1221, mediante pacto contratual comutativo celebrado com o requerido, no qual seria pago R\$5. 000, 00 a título de entrada acrescido de 19 parcelas mensais no valor de R\$487, 00 pertinente ao saldo financeiro junto ao Banco BMG, totalizando o valor de R\$14. 253, 00. Afirmo que, no momento da celebração do contrato, solicitou ao requerido que fizesse constar do termo contratual as condições em que o veículo se encontrava, ou, que anexasse Termo de Vistoria, o que foi negado pelo Requerido. Por fim, aceitando as manifestações do requerido de que o carro está em perfeitas condições. Após assinar o contrato com o requerido, dirigiu-se a uma empresa especializada em carros e solicitou que fosse feita a vistoria do veículo, sendo detectado uma série de problemas. Diante das alegações dos profissionais da empresa, o requerente autorizou todos os serviços. Após a realização dos serviços feito pela empresa, o veículo adquirido apresentou novo problema sendo resolvido com a troca da peça. Afirmo também, que ao dirigir-se ao órgão de trânsito para pagar suas taxas e regularizar o veículo, foi informado que constava no registro duas multas referentes ao automóvel,

sendo uma datada de 01/07/2009, no valor de R\$191, 53 e a outra no dia 04/01/2009, no valor de R\$127, 69, registra-se que tais infrações ocorreram em datas anteriores à celebração do contrato e que sequer a existência desta foi avençada pelo requerido. Em 25 de fevereiro de 2011, foi surpreendido com uma pane nas traves das portas do veículo, o que levou a desembolsar mais uma quantia não prevista para solucionar o problema, e, tendo sido avisado pelo eletricista de autos que arrumou suas travas que o veículo estaria - fumaçando -. Por fim, dirigiu-se a um mecânico de sua confiança onde foi informado de que o veículo apresentava problemas no motor, tendo sido apresentado na oportunidade o orçamento detalhado de peças necessárias para sanear o problema. Afirmo também que para pagar o conserto do motor, desembolsaria a quantia de R\$ 1. 625, 05, não possuindo recursos financeiros para sanar defeitos do veículo, uma vez que teve que arcar com valores pertinentes às multas que não lhe diziam respeito, ou seja, não ocorreram sob sua responsabilidade. Diante disso, o autor ajuizou a presente ação postulando o distrato com o requerido, bem como a devolução da quantia de R\$7. 668, 63 inerente ao valor acertado na assinatura do contrato mais as parcelas pagas pelo requerente, somadas das despesas realizadas na manutenção do carro no valor de R\$2. 261, 000, ato no qual o requerente devolverá ao requerido o domínio do bem, requer também, seja condenado o requerido, ao pagamento dos valores pertinentes as multas pagas anteriores a assinatura do contrato e mais o pagamento do licenciamento do veículo, perfazendo o montante de R\$575, 15. A petição inicial veio instruída dos documentos de fls. 09/31Citado o requerido, ofertou contestação fls. 30/46, arguindo preliminar de ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação; e no MÉRITO, defendeu que os fatos não se passaram como narrados na exordial, pois o autor teria se arrependido do negócio firmado, ocasião que postulou o desfazimento do negocio jurídico. Seguiu narrando que o distrato somente seria possível com o adimplemento da multa fixada no contrato, o que não foi aceito pelo requerido. Ato contínuo, o autor teria ameaçado não pagar o financiamento do veículo, momento em que o requerido se dispôs a fazer um acordo que seria pagar os eventuais defeitos do veículo. Ao final, requestou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanham a contestação os documentos. Em Réplica a fls. 58/63, pugna pela procedência da ação e reitera os pedidos elencados na inicial. As partes foram intimadas a especificar provas fl. 64, tendo as partes quedado inertes, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Resta incontroverso que o negócio jurídico de compra e venda se deu em relação a veículo usado, não se podendo pretender que se encontrasse nas mesmas condições mecânicas de um novo, mormente após

dez anos de utilização. Na hipótese de desgaste natural das peças e componentes, em que o comprador recebeu o automóvel no estado em que se encontrava; acaso não haja sido diligente o bastante na avaliação prévia e se acercado de todas as cautelas indicadas, deverá suportar os ônus de sua conduta, não se cogitando de indenização por danos materiais e morais a partir dos reparos posteriores à tradição do bem, salvo aqueles havidos no prazo de garantia celebrado entre as partes. Sobre o tema, é uníssona a jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - DEFEITOS E VÍCIOS OCULTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de vício de bem móvel, que só se tornou conhecido após a entrega da coisa, o prazo decadencial é de 180 dias, contados da data em que o adquirente tem ciência do vício (art. 445, § 1º, do Código Civil). - Àquele que alega a presença de defeito oculto em automóvel adquirido, cabe o ônus da prova quanto à sua existência anterior ao contrato de compra e venda. - O comprador, ao adquirir veículo usado, deve ser diligente e verificar as reais condições do bem, tendo em vista o seu natural desgaste. (TJMG, Apelação Cível: 1. 0024. 10. 159831-6/001, Relator(a): Des. (a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data da publicação da súmula: 25/04/2013) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESGASTE DE PEÇAS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, com cerca de sete anos de uso e longa quilometragem à época da aquisição, é de esperar o desgaste natural de eventuais peças e componentes do veículo, dada a própria destinação do bem, razão pela qual deve o comprador adotar cautelas na ocasião da compra. Nessas situações, eventuais problemas de ordem mecânica, manifestados depois do período de garantia contratual, não se confundem com a presença de vício de qualidade de natureza oculta, mas sim com desgastes ordinários da utilização do veículo usado, o que desautoriza a indenização por eventuais prejuízos sobrevindos ao adquirente. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não incorrendo a ré em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas exercido regularmente o direito de defesa, sem excessos, tanto que foi vencedora na lide, descabida a imposição de multa por litigância de má-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da reconvenção que se mostra adequado às peculiaridades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048432629, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2012) BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS, FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO. Tratando-se de compra e venda de veículo

usado, cabe ao comprador adotar as cautelas necessárias a fim de verificar o estado do bem que pretende adquirir, não podendo reclamar defeitos constatados em momento posterior à aquisição. Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 9209505-68. 2006. 8. 26. 0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador César Lacerda, j. em 09. 08. 11). No que tange ao pedido de ressarcimento a título das multas pagas, entendo que assiste razão ao autor, porquanto o veículo somente fora adquirido em 18/01/11, as infrações administrativas datam de 04/01/2009 e 01/07/2009, respectivamente. Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para somente condenar o requerido ao pagamento de R\$319, 22, com correção monetária desde a data do desembolso e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC) contado a partir da data da citação. Considerando que o autor decaiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), observado o quanto dispõe o art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0004271-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Soares de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Fiat Leasing S/a- Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0159143-24. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Angelica Bonadeu Moura

DECISÃO:

Expeça-se certidão de crédito no valor do débito e intime-se para interessada para retirada no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo ou a retirada, archive-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0013721-47. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alcino Paes de Azevedo Júnior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0023302-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Anselmo Nascimento de Souza

Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Executado: Antônio Zacarias Cardoso de Souza Mazzine - ME

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0015247-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosélia Alves de Queiroz

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Industrial do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0182576-91. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado: Amazônia Ind. e Com. Importação e Exportação Generos Alimentícios, Edinael Alves dos Reis

DECISÃO:

Defiro como requerido, mediante comprovação por cópia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0014394-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Aparecido Gomes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0005918-47. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Salviano Neto Freires

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0224260-93. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Executado: Francineide de Souza Araujo

DESPACHO:

Cumpra-se DECISÃO de fl. 78. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0008837-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Ednaldo Oliveira Colares

DECISÃO:

Indefiro qualquer pedido de constrição antes de realizada a citação da parte requerida. Deve, pois, a parte requerente observar as formas de citação dispostas no CPC para aquele em local ignorado e não sabido. Intime-se a parte requerente para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no CPC 267, III. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0004665-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia da Silva Ribeiro

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0170623-72. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Manoel Gomes de Oliveira - ME, Manoel Gomes de Oliveira

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Eletro Solda Paranaense Ltda

Advogado: Carlos Sérgio Capelin (OAB/PR 15013)

DECISÃO:

VISTOS, Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0023627-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Felix de Paula Camara

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Lourdes Favero Toscan (OAB/GO 16802), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0005593-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilma Gomes de Moraes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaú Leasing S. A.

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0012302-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ghislene da Silva Assunção

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

Requerido: Redecard S/A

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0038265-70. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Januario Fagundes

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Laura Vanderli Roberto Floresta

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0022302-85. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Thiago Gomes de Oliveira

DECISÃO:

Indefiro qualquer pedido de constrição antes de realizada a citação da parte requerida. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007591-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fábio Alexandre Abiorana Lucena

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Executado: Hildebrando Antunes Júnior

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021723-45.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Francisca Pereira da Silva

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente sobre a petição apresentada as fls. 181/190. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0167796-98.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado: Tarcio Benante

DESPACHO:

O feito encontra-se sentenciado a fls. 134/135. Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0023487-27.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)

Requerido: Antonio Flávio Ribeiro e Paiva

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0142612-91.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Henrique Balbino

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fábida da Silva Freitas

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0009274-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido: Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Édson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DECISÃO:

VISTOS As cotas sociais são direitos dos sócios representativos de frações do capital social. Assim, a penhora das cotas só seria possível se um ou alguns dos sócios estivessem respondendo pessoalmente pelo débito, o que não é o caso, vez que nenhum dos sócios foi citado pessoalmente. Os documentos dos autos mostram que as cotas são de propriedade dos sócios, e não da empresa executada. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA EFETIVADA SOBRE COTAS SOCIAIS. NULIDADE. BEM DE TERCEIROS. 1. EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, FOI PROCEDIDA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, A PENHORA DE COTAS SOCIAIS. 2. AS COTAS SOCIAIS NÃO PERTENCEM À SOCIEDADE-DEVEDORA, MAS SIM, AOS SÓCIOS COTISTAS, NÃO RESPONDENDO, POIS, PELAS DÍVIDAS DA PRIMEIRA. 3. POR TAL RAZÃO, NO CASO, CONSIDERA-SE NÃO GARANTIDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO, EXTINGUINDO-SE OS EMBARGOS SEM O EXAME DO MÉRITO, MAS ASSEGURANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE NO QUE TOCA À NOVA OPORTUNIZAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, APÓS A EFETIVAÇÃO DE NOVA PENHORA, NA FORMA LEGAL. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200005000561279, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, - Data: : 22/06/2001 - Página: : 179.) Em razão do exposto, indefiro o pedido da exequente, de fl. 214/216. No mais, intime-se a executada, através de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie à penhora outro bem, livre e desembaraçado, de sua propriedade, caso possua, ou de terceiros, com a devida anuência, sob pena de, não o fazendo, prosseguir-se à execução. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0001073-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Nascimento de Oliveira Neto

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761), Rosa Maria Bento Brandao Bicker (OAB/SP 10196)

SENTENÇA:

VISTOS Pedro Nascimento de Oliveira Neto propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais em face de Barsa Planeta Internacional Ltda. , ambos já qualificados, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no comércio local viu-se impedido com a notícia de que seus dados pessoais se encontravam inseridos indevidamente nos cadastros restritivos ao crédito da Serasa e SPC, a mando da requerida, em razão de dívida que desconhece. Afirmou que jamais entabulou negócio jurídico com a requerida, razão pela qual o débito apontado é indevido. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda à baixa da citada restrição, bem como a procedência dos pedidos, condenando a requerida no pagamento indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, acrescido dos consectários legais. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação defendendo, em suma, que a negativação decorre de exercício regular de direito, porquanto as partes firmaram contrato que restou inadimplido pelo autor. Argumentou que, no ato da contratação, adotou as cautelas devidas, não apurando qualquer suspeita de fraude. Discorreu sobre a falta de demonstração de dano passível de ser indenizado, argumentando haver culpa exclusiva de terceiro. Ao final, requestou a improcedência dos pedidos iniciais, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificarem provas, tendo as partes pugnado pela produção de prova testemunhal. Designada audiência preliminar, o patrono da requerida propôs para efeito de acordo o valor de R\$1. 000, 00 a título de danos morais e a parte requerente apresentou contraproposta no valor de R\$12. 000, 00 em vista a extensão dos danos, porém as partes não chegaram a um acordo. Ato contínuo, sobreveio DECISÃO saneadora que indeferiu a produção de outras provas, declarando encerrada a instrução e facultando às partes que no prazo de cinco dias as partes se manifestem em alegações finais. Memoriais da requerida as fls. 99/103, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais decorrentes de inserção do nome do autor no SPC e SERASA, por conta de relação jurídica contratual dita por ele inexistente em relação à ré. A requerida contesta e alega haver efetivamente firmado com o réu o contrato que junta aos autos, e que este o teria feito em favor de um terceiro, segundo poderia confirmar o promotor de vendas que realizou a oferta e formalizou o negócio com o réu. Analisando os autos, sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral suportado pelo requerente, uma vez que a conduta negligente daquele foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Ao afirmar não possuir relação jurídica com o requerido, à este o requerente transferiu a responsabilidade de provar o contrário, tanto em vista do que preconiza os artigos 333, II do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, como também em razão da impossibilidade dele produzir prova de fato

negativo. Contudo, ao mesmo tempo em que afirmou ter exigido, no ato da contratação, a presença do cliente e a exibição do original de seus documentos pessoais, o requerido admite a ação de terceiros, possivelmente um falsário, buscando, com isso, excluir sua responsabilidade. Nos termos do art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços somente não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (o que não é o caso), ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, culpa alguma teve o consumidor. Já com relação ao terceiro - como dito acima, possível falsário - sua culpa não foi exclusiva para a ocorrência do evento, uma vez que o requerido contribuiu decisivamente com sua conduta para a ocorrência do dano. Assim afirma-se porque é evidente que, ao fornecer serviços ou crédito à terceira pessoa, sem se certificar quanto a veracidade das informações por ele prestadas, acabando por proceder com o envio dos dados pessoais do requerente ao cadastro de inadimplentes, o requerido agiu negligentemente. O requerido não demonstrou ter adotado o mínimo de cautelas no ato da contratação, acabando por assumir o risco de causar dano àquele que sequer com ele contratou, devendo arcar com o ônus do prejuízo causado. Assim, verifica-se no caso em tela o que se denomina teoria do Risco-Proveito, ou seja, todo aquele que tira proveito de uma atividade de risco é responsável pelo dano que vier a causar (art. 927 do CC). Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de "mau pagador", pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. Portanto, restou comprovado que o requerido foi responsável pela indevida inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como

se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8. 000, 00 (oito mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls. 37/38; DECLARAR a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes e consequentemente do débito debatido nesta demanda; e, por fim, CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de R\$8. 000, 00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do CPC. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente. P. R. I. CPorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0078377-52. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Condomínio Edifício Rio Madeira

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Jorge Pandorra dos Santos

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DECISÃO:

VISTOS Segundo estabelece o Código de Processo Civil, o salário, seja qual for a nomenclatura a ele atribuída, é um bem absolutamente impenhorável. Vejamos os DISPOSITIVO s que tratam sobre a questão: Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; Nesse sentido, a determinação de penhora direta em verba salarial encontra vedação expressa na própria lei, e na jurisprudência do colendo STJ, que assim se posiciona sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao

magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisorio que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 29. 391/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em contacorrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 805. 454/ SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)Em 28. 10. 2011, o site do colendo STJ publicou DECISÃO sobre impossibilidade da penhora sobre porcentagem de salário, a qual foi proferida nos autos do REsp n. 904774. No recurso especial, a servidora argumentou ser ilegal o bloqueio do seu salário e apontou violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que considera ?absolutamente impenhoráveis? os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e outras verbas de caráter alimentar. O ministro relator do recurso, Luis Felipe Salomão, lembrou que a jurisprudência do STJ tem interpretado a expressão ?salário? de forma ampla. Nessa interpretação, todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida. Em seu voto, citou vários precedentes relacionados ao tema. Para ele, a DECISÃO do Tribunal de Justiça contraria entendimento pacífico do STJ, pois é inadmissível a penhora até mesmo de valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho, depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial, ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. E concluiu que ?é possível a penhora online em conta corrente do devedor, desde que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, como, no caso, os valores percebidos a título de salário?. Vejamos,

ainda, decisões desta egrégia corte que respeitam o princípio da estrita legalidade, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A impenhorabilidade do salário do servidor é incerta no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser respeitada, mesmo na hipótese de altos salários, porque presume-se, também, tenha depósito bancário ou outros bens em condições de sofrerem a constrição pela penhora. (Ag. Instrumento, N. 10000120030201828, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 14/08/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A impenhorabilidade absoluta do salário decorre de lei, havendo, contudo, ressalva para o caso de o crédito exequendo possuir caráter alimentar. No caso do inc. IV do art. 649 do CPC, o legislador buscou preservar a própria manutenção do devedor, pois tornou impenhoráveis bens que detém natureza alimentar, não estando, portanto, sujeitos à execução. Nas demais hipóteses, o desconto em folha de pagamento só pode ocorrer com a autorização do devedor. (Ag. Instrumento, N. 10000120050147934, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/04/2007) No que diz respeito ao requisito do perigo da demora, a própria natureza da verba discutida nos autos é capaz de demonstrar a sua presença, pois, se estamos diante de vencimentos, estamos então tratando de verba de caráter alimentar, cuja privação pode causar danos irreparáveis ao agravante e a seus dependentes. Desta forma, determino que seja o valor bloqueado as fls. 106 liberado em favor do executado. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0009463-28. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Nei de Souza Primo

DECISÃO:

VISTOS, É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n. 100. 001. 2003. 004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100, em 31. 05. 2007). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o

cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se ofício ao empregador do executado, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado, devendo acompanhar ofício cópia da presente DECISÃO Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0014468-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Irineu Kreusch

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exhiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. "Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0016028-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diosemilson Diogo Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

DESPACHO:

VISTOS Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique planilha de cálculos a fim de excluir o item "multa do artigo 475-J do CPC de 10%", bem como honorários advocatícios em fase de cumprimento, pois a parte ainda não foi intimada a cumprir espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0193147-87. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Pereira de Araújo

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

VISTOS. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007889-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Fonseca

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao argumento de que o débito que teria ensejado a interrupção na prestação do serviço possui legalidade discutível, razão pela qual propôs a presente ação. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, observa-se que há divergência no consumo de energia nos moldes registrados nas faturas apresentadas pela Requerida e o real consumo de energia do imóvel onde reside a Autora. Igualmente, que tem restado infrutíferas as tentativas de composição administrativa procedidas pela Autora. Assim e evidenciado o prejuízo da Autora em permanecer sem o fornecimento de energia até que se resolva a questão, determino que a Requerida proceda a religação da energia. Restou desde já evidenciada a existência de relação de consumo, mormente porque descreve o fornecimento de produto, ou seja energia, por parte da Requerida e a hipossuficiência da Autora diante dos fatos, levando-se ainda em consideração sua situação social e econômica, motivo pelo qual, defiro a inversão do ônus da prova. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora da autora, no prazo de 24h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. Int. e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0004707-05. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucelia Candido de Azevedo

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Intime-se o patrono da autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativa da ausência do autor, sob pena de restar prejudicada a perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007996-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza de Jesus da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

VISTOS, Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10. 471/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007922-52. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Flaézio Lima de Souza

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1. 102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitoria que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007136-08.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Roque Salazar

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: VIACAO RONDONIA LTDA

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007116-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Arsolino Albuquerque

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0023350-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel dos Santos

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 52/53. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0008037-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

VISTOS, Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007884-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ELISVANIA VASCONCELOS SETUBAL

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: TAPEÇARIA CASA DOS TAPETES

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0000261-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darliane Nogueira da Costa

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte ré, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora, devendo ser ressaltado que o seu silêncio será interpretado como aquiescência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0018071-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos Ângelo dos Santos

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Requerido: American Life Companhia de Seguros
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

VISTOS. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0015061-89.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima dos Santos Costa

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Manuela Maria Eleutério Dalmeida (OAB/BA 31990)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007983-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Riso de Moura

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0014591-58.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0011382-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fatima Duarte da Costa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: B. B. Eletro Ltda

DESPACHO:

VISTOS Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado pessoalmente, por AR, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa e honorários, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021716-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Executado: Marlene Pinto da Silva

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão do pleito antes da citação do requerido, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual. Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0005220-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Escola de Linguas Border Line Ltda (CCAA)

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Cumpra-se DECISÃO retro. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0024713-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maray Del Carmen Silva Rodrigues Pantoja

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0008038-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almisson Borges do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0001204-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Roberta Sanches da Ponte (OAB/SP 224325),

Pedro Henrique Laguna Miorin (OAB/SP 253.957)

Requerido: Maria Santa Fé Cabral Ferreira

DECISÃO:

Expeça-se mandado de citação, após recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0016577-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cuniã Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Espólio de Afrânio Estigarribia

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Marquez e Martins Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA

OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0008018-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelita Mendes Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

VISTOS, Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007867-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinelza Galvão da Costa

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS, O cerne da presente demanda é a aferição do real consumo de energia do imóvel situado onde reside a parte autora. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança dos valores que estão sendo questionados, os quais foram apurados após perícia realizada em medidor de energia elétrica. Havendo questionamento quanto ao valor cobrado, afigura-se verossímil a pretensão de não suspensão do serviço até o deslinde da causa. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor e sua família, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado pela requerida. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, e abstenha-se também de lançar o nome da autora

nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc), em relação ao débito questionado, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$1. 000, 00 (hum mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADOInt. e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0005984-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Souza dos Santos

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S. A Ceron

DECISÃO:

VISTOS, Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10. 471/03 (Estatuto do Idoso). Presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que a requerida: a) se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, em relação ao débito questionado, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R1. 000, 00 (hum mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP; b) se abstenha de proceder a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de

citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0024234-40. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Ipiranga Produtos de Petróleo S. A.

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2. 930)

Requerido: Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007495-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Raimundo Antonio Aguiar Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco Industrial do Brasil S. A. , Banco Bonsucesso S A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91. 311), Nelson Wilians Fraton Rodrigues ()

DECISÃO:

Dispõe o art. 18 da Lei n. 6. 024, de 13 de março de 1974, que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Sendo assim, visando o presente incidente a satisfação da obrigação de pagar quanto aos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela instituição bancária ao patrono dos autores, a suspensão do cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe em razão do disposto no artigo transcrito acima A medida tem caráter cautelar e visa impedir que seja reduzido o acervo patrimonial da massa que constitui o objeto da liquidação extrajudicial. Determinada a suspensão da ação, resta aos credores aguardar o término do procedimento de liquidação para dar curso a presente execução, que deve ficar suspensa até o seu deslinde final. De outro lado, poderão os credores habilitar seu crédito perante a massa liquidanda, mediante inclusão no quadro geral de credores da liquidação extrajudicial, comunicando a este juízo a sua opção a fim de

evitar dupla satisfação do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. - Em se tratando o agravante/executado de instituição financeira em liquidação extrajudicial, deve ser suspensa a execução movida contra ela, sob risco de redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. - Termos em que se dá provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 200504010440950, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. em 08. 03. 2006, public. em 05. 04. 2006). LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. A decretação da liquidação produz a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação" (Lei nº 6. 024/74, art. 18, a). Tratando-se de execução, é de rigor a suspensão, não vindo a pelo precedentes do STJ a propósito da ação de conhecimento. É irrelevante tenha a execução se iniciado antes da edição do decreto de liquidação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199800417907, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, julg. em 23. 03. 1999, public. 07. 06. 1999). PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESULTANTES DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO. LEI N. 6. 024/1974, ART. 18, "A". APLICAÇÃO. 1. No caso, não há dúvida de que o acervo patrimonial da massa será comprometido com o prosseguimento da execução, devendo, pois, o credor habilitar o seu crédito no concurso universal, impondo-se, pois, a suspensão da ação executiva, nos termos do art. 18, "a", da Lei 6. 024/1974. 2. Agravo provido. (TRF1, AG 200501000210173, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, julg. em 04. 09. 2009, public. em 13. 10. 2009). Isto posto, defiro a suspensão do cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 18, "a", d a Lei n. 6. 024/74 c/c art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a anotação do novo procurador dos requeridos (fls. 334/337). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0007880-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Ferreira Marques

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10. 471/03 (Estatuto do Idoso). Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao argumento de que o débito que teria ensejado a interrupção na prestação do serviço possui legalidade discutível, razão pela qual propôs a presente ação. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, observa-se que há divergência no consumo de energia nos moldes registrados nas faturas apresentadas pela Requerida e o real consumo de energia do imóvel onde reside a Autora. Igualmente, que tem restado infrutíferas as tentativas de composição administrativa

procedidas pela Autora. Assim e evidenciado o prejuízo da Autora em permanecer sem o fornecimento de energia até que se resolva a questão, determino que a Requerida proceda a religação da energia. Restou desde já evidenciada a existência de relação de consumo, mormente porque descreve o fornecimento de produto, ou seja energia, por parte da Requerida e a hipossuficiência da Autora diante dos fatos, levando-se ainda em consideração sua situação social e econômica, motivo pelo qual, defiro a inversão do ônus da prova. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora da autora, no prazo de 24h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. Int. e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0008095-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Jose da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS, O cerne da presente demanda é a aferição do real consumo de energia do imóvel situado onde reside a parte autora. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança dos valores que estão sendo questionados, os quais foram apurados após perícia realizada em medidor de energia elétrica. Havendo questionamento quanto ao valor cobrado, afigura-se verossímil a pretensão de não suspensão do serviço até o deslinde da causa. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor e sua família, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado pela requerida. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de

Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, bem como de lançar o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc), em relação ao débito questionado, no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. Int. e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0004707-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucelia Candido de Azevedo

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Intime-se o patrono da autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativa da ausência do autor, sob pena de restar prejudicada a perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0007969-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciano Euclides Valente

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de

prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0000176-12.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Anderson Nogueira da Silva

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda, Mega Modas (Sete de Setembro)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0247998-76.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Daycoval S/A

Advogado: Gabriela Roveri Fernandes (OAB/SP 127329), Wilton Roveri (OAB/AC 3476)

Executado: Felipe Renoir Sá Barreto Santos, José Amauri dos Santos

DECISÃO:

VISTOS, Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0003805-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virginia Larissa Morais Jaeger

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

DECISÃO:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 60 e via de consequência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 501 do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0010254-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Carlos Alberto Guido do Nascimento

DECISÃO:

Defiro a citação por hora certa, nos moldes do artigo 227 do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0005848-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira de Sousa

Advogado: Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se DECISÃO de fls. 77/78, consignando que a ré deverá trazer aos autos no prazo da defesa o contrato firmado entre as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0008387-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusivan Pereira da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS, Pretende a parte autora concessão dos efeitos da tutela para que "a ré se abstenha de desligar a energia elétrica mesmo pelo não pagamento do valor exorbitante apresentado por ela, bem como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito", ao argumento de que não havia energia elétrica instalada no imóvel no período referente a cobrança. Entretanto, a autora não tras aos autos elementos suficientes que possibilitem a concessão da medida, porquanto não há ameaça de interrupção no fornecimento do serviço tampouco de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, INDEFIRO a medida. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc. : 0005047-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Drogaria Pague Bem Ltda, Roseneide Colares Carvalho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 24: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para interposição de Embargos à Execução".

Proc. : 0150118-60. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: White Solder Metalurgica e Mineração Ltda

Advogado: Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Executado: Mauro França de Lacerda Júnior

Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc. : 0019640-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Elisangela Ferreira Cardoso

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 71/99.

Proc. : 0002576-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo César Oliveira dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 65, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 344, 05.

Proc. : 0014571-38. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Executado: Najara Aiana Gomes da Silva

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 50/51.

Proc. : [0011546-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Graciete Ramos das Neves

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco B M C S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 66, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 622, 00.

Proc. : [0013676-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Terezinha Barbosa Carvalho

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 70, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5. 769, 17.

Proc. : [0013706-15. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noberto Cândido Rodrigues

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 118.

Proc. : [0013316-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Olindo Donizete Melo

Advogado: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

Executado: A. Firma Comércio de Materiais Elétricos e Hídricos Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 51: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para devolução da carta precatória".

Proc. : [0016845-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jackson Chediak

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Executado: Marilene Ramos da Cunha

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 13/14.

Proc. : [0016731-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151. 056-S), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)

Executado: K. K. Comercio Vendas de Peças Novas e Usadas, Paulo Ricardo Santos da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 56: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para interposição de Embargos à Execução"

Proc. : [0002951-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 38: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para interposição de Embargos à Execução ".

Proc. : [0025559-50. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Rgr Produções e Eventos Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 40: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para o executado interpor Embargos à Execução. Certifico ainda que o executado ofertou bens a penhora às fls. 38/09"

Proc. : [0000693-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valmir Barbosa Moura

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 16/23.

Proc. : [0008283-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: edson pedrosa da silva

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Simone Leite de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 37: "Certifico que o Edital de Citação descumpriu as exigências estabelecidas no art. 232, inciso III do CPC, tendo em vista que foi comprovada somente uma publicação em jornal de grande circulação".

Proc. : [0008858-14. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rezek & Rezek Comércio de Informática Ltda

Advogado: Dalgoberito Martinez Maciel (OAB/RO 1. 358)

Executado: Eloi Tecnologia da Informatica Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 29: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para o executado interpor Embargos à Execução".

Proc. : [0022935-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Juliana Diegues e Silva

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Sonia

Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Requerido: Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - ASTIR

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 85: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para o executado pagar o débito espontaneamente".

Proc. : [0135613-16. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Sombra de Oliveira

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Altair Menezes Erse, Raimunda de Almeida Monteiro, Claudio Farias da Silva, Dilma Nazare de Oliveira Fernandes

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 224: "Certifico que o edital de citação descumpriu as exigências estabelecidas no art. 232, inciso III do CPC, tendo em vista que foi comprovada somente uma publicação em jornal de grande circulação".

Proc. : [0171334-72. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Labnorte Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda Epp

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Paulo Jorge Andrade Felicidade-ME

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 143: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para o executado impugnar a penhora".

Proc. : [0014270-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Evelini dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 76/82 (juntada de contrato) e 84/87 (depósito no valor de R\$ 339, 00)

Proc. : [0097185-08. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Everaldo Alves Fogaça

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Executado: Ronaldo Rocha

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 134: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para manifestação do autor, em termos de prosseguimento. Certifico que houve penhora no rosto destes autos fls. 132/133 para créditos presentes e futuros, autos 0199820-96. 2009. 822. 0001 (5ª vara cível) ".

Proc. : [0002501-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Medeiros Pellucio

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Requerido: Vinícius Gomes de Moraes Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 57.

Proc. : [0247913-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emerson Luis Gonçalves Ferreira

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Executado: M. de P. Afonso

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para o executado impugnar a penhora".

Proc. : [0001045-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Otaciano Moreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23.

Proc. : [0002866-43. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. G. Barbosa Me

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Nailson Ferreira da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 50: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para o executado impugnar a penhora ".

Proc. : 0019456-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: V. A. dos Santos Comercial Ltda, Valdecir Aparecido dos Santos

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 41: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para interposição de Embargos à Execução".

Proc. : 0021647-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituicao Adventista de Educ. Assist. Social N. Brasileira

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Executado: Maria Gorete Caetano

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 50: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para interposição de Embargos à Execução".

Proc. : 0002007-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Aquino Souza

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 172/174.

Proc. : 0006384-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo da Silva Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Comóvel Comércio de Móveis Ltda

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO, em razão da audiência designada para o dia 17/05/2013.

Proc. : 0025071-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Fátima de Araújo

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. (. . .)III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade

do débito descrito na inicial, lançado na fatura de fl. 28, no valor de R\$ 2. 824, 62. Também CONDENO a parte requerida a indenizar a parte autora a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7. 800, 00 (sete mil e oitocentos reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária – INPC - a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194. 625/SP, publicado no DJU em 05. 08. 2002, p. 0325), à título de danos morais. Ratifico a antecipação de tutela de fls. 30/32. CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e onorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da verba advocatícia na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. ". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão. José Antonio Robles. Juiz de Direito

Proc. : 0024789-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassius Antonio Pinheiro da Rocha

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por CASSIUS ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados à fl. 03, tendo por objeto contrato de financiamento no valor de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), celebrado para aquisição de um veículo. Narra que o contrato já se encontra quitado e que teria se comprometido a efetuar o pagamento de 24 parcelas de R\$ 447, 41 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), incidindo juros de 1, 84% a. m. calculados pelo sistema price. Todavia, insurge-se quanto ao método de amortização utilizado, pois caso tivesse sido adotado o sistema hamburguês (com juros simples) o valor da parcela teria sido de R\$ 363, 74 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Discorre sobre a aplicação do CDC e possibilidade de revisão contratual, haja vista que em razão da natureza adesiva do contrato firmado, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Defendeu a ilegalidade na utilização da Tabela Price por implicar na capitalização dos juros - o que seria vedado a teor da súmula 121 do STF. Afirmou que a diferença totaliza o montante atualizado de R\$ 2. 618, 81 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente, com a repetição do indébito na forma prevista no art. 42 do CDC, a

declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato que possam acarretar onerosidade excessiva para o autor, entre as quais a aplicação ilegal dos juros compostos, capitalização mensal dos juros e comissão de permanência cumulada com correção monetária. Juntou procuração e documentos de fls. 23/33. DECISÃO de fl. 43, indeferindo o pedido de gratuidade processual, difirindo o pagamento das custas ao final e determinando a citação e intimação do requerido para comparecer em audiência de tentativa de conciliação. O requerido apresentou a contestação de fls. 47/63, sustenta a validade e legalidade do contrato, que teria sido celebrado e cumprido à luz dos princípios da boa-fé e autonomia da vontade. Argumentou que o autor detinha total conhecimento acerca do valor (fixo) das parcelas. Descreve que o negócio realizado entre as partes se trata de ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado ou desfeito. Sustentou que inexistem juros abusivos, sendo lícita a utilização do método da tabela price, a capitalização mensal de juros, a cobrança dos encargos remuneratórios integrantes do custo efetivo total e encargos moratórios. Insurgiu-se com relação aos pedidos de inversão do ônus da prova e repetição de indébito. Em síntese, aduzindo que os termos contratuais avençados devem ser cumpridos, requereu a improcedência dos pedidos que constam na petição inicial. Juntou documentos de fls. 64/72. A tentativa de conciliação restou infrutífera diante do não comparecimento da parte autora e de seu advogado (fl. 73) Relatados os autos. II - DECIDO Conforme entendimento do STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (RESP 2. 832-RJ). Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a formulação do convencimento no presente caso prescinde de perícia contábil, mostrando-se suficientes os documentos acostados aos autos. Ressalto, ainda, que o caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas? - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil. Some-se a isso o fato de que a vetusta orientação doutrinária de ser absoluto o princípio pacta sunt servanda já não mais vigora, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser revistos pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. O autor afirmou que o Banco réu teria promovido a cobrança indevida do montante atualizado de R\$ 2. 618, 81 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) pois o valor correto da prestação, com a substituição do sistema da tabela price pelo sistema hamburguês de amortização seria de R\$ 363, 74 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Conforme se depreende da inicial, portanto, a pretensão da parte autora está direcionada à declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato que possam acarretar onerosidade excessiva para o autor, e a restituição (em dobro) da diferença apurada com a substituição do método da tabela price pelo método hamburguês

(método este descapitalizado com incidência de juros simples), em razão da suposta abusividade da capitalização mensal de juros. Quando ao pedido genérico de declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato?, entendo que ele afronta aos arts. 282, IV e 286 do CPC, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente garantidos. Não pode o autor esperar que o Judiciário faça a devida análise das cláusulas do contrato por ele firmado sem que sido indicado e fundamentado expressamente o vício contratual. Tal pretensão, esbarra na súmula 381 do STJ, que veda ao julgador conhecer, de ofício, as abusividades das cláusulas em contratos bancários. Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as abusividades efetivamente apontadas pelo autor em sua inicial. Quanto à capitalização mensal de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973. 827 firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos): - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31. 3. 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17/2000 (em vigor como MP 2. 170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No presente caso, extrai-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária em junho de 2010 – ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada – tendo sido pactuada a taxa anual de 24, 46%, e a taxa mensal de 1, 84% (fls. 26/28). Considerando a existência de previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a capitalização de juros em periodicidade mensal, não merecendo prosperar o pedido de declaração de nulidade quanto a este quesito e sua substituição por juros descapitalizados/simples. Note-se que há, inclusive, previsão expressa na cláusula 13 do contrato (fl. 27), de que sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5. 1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5. 2. Assim, não se pode olvidar que o autor, no momento da celebração do contrato, teve pleno conhecimento dos juros que seriam aplicados, inclusive estando a capitalização mensal prevista (item 13 - fl. 27) e autorizada no contrato (previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais), em razão do que não se evidencia abusividade/ilegalidade/incorreção no valor das parcelas. Quanto à aplicação do sistema francês de amortização da tabela Price, entendo que a discussão de sua legalidade/ilegalidade restou suplantada com a interpretação a interpretação majoritária dos Tribunais e do próprio STJ, que passou a permitir a capitalização mensal de juros. Na Tabela Price, o valor de cada prestação é formado por duas partes: uma consiste na devolução do principal ou parte dele, denominada amortização e a outra consistente nos juros atinentes ao custo do empréstimo. Já o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, aplicando uma determinada taxa de juros. No início da vigência do contrato paga-se mais juros e pouco se amortiza, ao passo que no decorrer da execução do pacto a

equação se inverte, ou seja, no final do prazo, pagam-se poucos juros e muito se amortiza, de modo que ao final da última parcela pactuada o saldo devedor é zero. Desse modo, a tabela possibilita definir a taxa de juros anuais que se deseja pactuar, efetuando-se pagamentos mensais. Daí que não se configura, a princípio, qualquer ilegalidade em sua adoção, comumente utilizada no Brasil e no mundo. III – DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro da quantia de R\$ 2. 618, 81 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), por entender que inexistiu ilegalidade na capitalização mensal de juros e utilização do método da tabela price de amortização no presente caso. Em consequência, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Declaro inepto o pedido genérico de declaração de nulidade de "todas as cláusulas abusivas do contrato que acabam por acarretar em onerosidade excessiva para o autor?". Diante da sucumbência arcará o autor com as custas (iniciais e finais) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0019192-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Rodrigues Pinheiro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Banco Itaú S/A

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Odair Rodrigues Pinheiro contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque do valor depositado e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0007945-95. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christopher Comércio e Representações de Mercadorias de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3. 182)

Requerido: Socôco S. A Indústria Alimentícias

DESPACHO:

Para que o pedido de diferimento da custas ao final seja deferido, necessária se faz a comprovação da momentânea incapacidade financeira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Pedido de Diferimento das custas ao final da ação - Pessoa Jurídica - Necessidade de prova de momentânea incapacidade financeira - A simples alegação de dificuldade financeira não é o suficiente para o diferimento do recolhimento de custas - DECISÃO mantida. Título executivo extrajudicial - Cobrança de multa contratual - Inteligência dos artigos 585 e 614, I, CPC - Não caracterizado - Esclarecimentos ou Emenda da inicial - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - ED: 843763620118260000 SP 0084376-36. 2011. 8. 26. 0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 10/08/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2011, undefined) Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte documentos comprovando tal situação, ou recolha devidamente as custas. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0007864-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Artur Sérgio Sary

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Requerido: Banco Bradesco S. A

DESPACHO:

Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012) Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0248572-02. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Executado: Jane Muniz Lobato

DECISÃO:

Determino a intimação da executada através de edital, com prazo de 20 (vinte dias), para que caso queira, em razão da penhora, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido referido prazo sem qualquer manifestação da executada, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Cumprase. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : 0003395-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA DUARTE moveu a presente ação de repetição de indébito contra o BANCO FIAT S/A alegando, em síntese, que celebrou com a parte requerida o contrato nº 32685683, firmado em 30/09/2010, que teve por total financiado a quantia de R\$ 27. 407, 35 (vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos). Afirma que o requerido inseriu taxas/tarifas que são inerentes à sua própria atividade, na tentativa de repassar tais encargos à autora, o que totalizaria a cobrança indevida de R\$ 1. 418, 08 (mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos). Requereu a repetição do indébito em dobro dos valores relativos à ?tarifa de cadastro (R\$ 598, 00), ?ressarcimento de serviços de terceiros (R\$ 606, 00), ?registro de contrato? (R\$ 171, 97) e o ?gravame eletrônico? (R\$ 42, 11). Juntou procuração e documentos de fls. 10/21. Citada a ré ofertou a contestação-padrão de fls. 25/45, cujo resumo dos fatos não guarda relação com a causa de pedir da autora. Quanto ao MÉRITO sustenta, em síntese que: a) a parte autora teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento; b) não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos juros contratos, por terem sido fixados conforme a média praticada pelo mercado financeiro; c) as Instituições Financeiras não estão sujeitas à limitação de juros; d) é legal e cabível a capitalização de juros e das tarifas impugnadas pelo autor; e) que não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária; e f) os pagamentos efetuados até então estão em total conformidade com o pactuado e que por não haver onerosidade, não permite a repetição de indébito. Em síntese, aduzindo que os termos contratuais avençados devem ser cumpridos, requereu a improcedência dos pedidos que constam na petição inicial. Juntou documentos de fls. 46/85. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 147). É a síntese do necessário. II - DECIDOCOnforme entendimento do STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (RESP 2. 832-RJ). Na hipótese, conforme se depreende da inicial, a pretensão da parte autora está direcionada à declaração de nulidade das cláusulas que instituem a cobrança das tarifas de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e gravame eletrônico, cobradas por ocasião da celebração do contrato, totalizando a quantia de R\$ R\$ 1. 418, 08 (mil,

quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), bem como à restituição do indébito em dobro de tais valores. A formulação do convencimento no presente vaso prescinde de perícia contábil, mostrando-se suficientes os documentos acostados aos autos - motivo pelo qual, nos termos do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide. O caso em tela envolve inquestionavelmente relação de consumo, submetendo-se, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu art. 6º, inciso V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas - Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e não a teoria da imprevisão prevista no art. 478 do Código Civil. Some-se a isso o fato de que a vetusta orientação doutrinária de ser absoluto o princípio pacta sunt servanda já não mais vigora, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário o exame de qualquer alegação de ameaça ou ofensa a direito (CF, art. 5º, XXXV), de modo que negócios desta natureza podem ser reVISTOS pelo judiciário, sem haver ofensa ao ato jurídico perfeito. Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar as abusividades apontadas pela autora em sua inicial haja vista que a Súmula 381, do STJ veda ao julgador conhecer, de ofício, a abusividades das cláusulas em contratos bancários. DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E GRAVAME ELETRÔNICO Conforme já explanado, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), não possui caráter absoluto, sendo mitigado pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário. A autora sustenta em sua inicial que há ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 598, 00), ressarcimento de serviços de terceiros (R\$ 606, 00), registro de contrato (R\$ 171, 97) e gravame eletrônico (R\$ 42, 11), totalizando a quantia de R\$ 1. 418, 08 (mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos). Da análise ao contrato, restou incontroversa a incidência de tais tarifas, pois encontram-se previstas no contrato, entre os dados da operação (item 3, fl. 13 e documentos de fls. 17 e 18). No que tange à tarifa de cadastro, vinha defendendo a ilegalidade de sua cobrança, por entender que constituiria vantagem exagerada e transferência ao consumidor da obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira, principalmente pelo serviço já ser devidamente remunerado pelos juros contratuais. Contudo, os últimos posicionamentos do STJ e do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto ao tema, tem sido no sentido de que a declaração de ilegalidade/abusividade está condicionada à ?demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro?, tendo por base os valores cobrados pelas demais instituições financeiras para o período. Senão vejamos: REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações

financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJ/RO, Apelação Cível nº. 00180460220108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012)Apelação cível. Contrato bancário. Repetição de indébito. Tarifa de cadastro. Legitimidade. A tarifa de cadastro quando efetivamente contratada e não excessiva é legítima, pois não há vedação legal para a sua cobrança (Resolução 3. 518/2007 do CNM e Circular do BACEN n. 3. 371/2007), inexistindo o dever de restituição do valor pago a este título ao autor. (TJ/RO, Apelação Cível nº. 00002599020118220011, Rel. null, J. 01/02/2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22. 626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. “As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas” (REsp 1. 246. 622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078412/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado

pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1. 246. 622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16. 11. 2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. Recurso Especial Provido (RESP 1. 223. 479, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15. 02. 2011). Conforme pode ser verificado em consulta ao site do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/tarifdwl.asp>), no presente caso, os valores cobrados a tal título não destoam do montante fixado por diversas instituições financeiras naquele período, razão pela qual não haveria que se falar em abusividade. Em relação à tarifa de inserção de gravame eletrônico, entendo que a cobrança do referido encargo não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada, constituindo consequência da realização do próprio negócio. No mesmo sentido, a cobrança da tarifa a título de Serviço de Terceiros, sobretudo diante da ausência de qualquer especificação acerca do serviço prestado e cobrado, em desacordo com o princípio da transparência que deve reger os contratos bancários o que extraído dos arts. 6º, III, , 46 e 47 do CDC. À teor dos artigos 422 e 423 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão do contrato e na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, bem como, estabelece que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente. Assim, o montante cobrado a título de “serviços de terceiros” deve ser objeto de restituição por parte do Banco réu, de forma corrigida a partir da data do efetivo desconto. Nesse contexto já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, analisando caso análogo sobre a cobrança de serviços de terceiros e registro do contrato: DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título “serviços de terceiros” deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação. Não há que falar-se em

restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012) Da Repetição do Indébito O entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Aliá's, nesse sentido, vejamos a jurisprudência: CIVIL. CLÁUSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp. 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006). CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INDÉBITO DEVIDO. FORMA SIMPLES. É cabível a pretensão do consumidor de revisar contrato de mútuo, notadamente considerando a expressa previsão legal em tal sentido. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato e desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Segundo jurisprudência da Terceira Turma do STJ, é ilegal a cobrança de taxas de abertura de crédito e serviços prestados, uma vez que representa enriquecimento sem causa da instituição financeira, autorizando-se a repetição de indébito na forma simples se não comprovada má-fé em sua cobrança. (TJ/RO, N. 00028993320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/03/2012) Assim, diante da constatação de pagamento de valor indevido decorrente da abusividade da cobrança das tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e gravame eletrônico, passo a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - também adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que a repetição do indébito se dê na forma simples. III – DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de serviço de terceiros, prevista no contrato com a denominação de “ressarcimento de serviços de terceiro (R\$ 606, 00), registro de contrato (R\$ 171, 97) e inserção de gravame eletrônico (R\$ 42, 11), totalizando a quantia de R\$ 820, 08 (oitocentos reais e oito centavos), e em consequência,

condeno o réu a restituir a autora tal importância, na forma simples, com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pro rata. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados (CPC, art. 21). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0009064-28.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Benedito Kennedy Campos da Conceicao

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido: Sebastião Teixeira Chaves, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves

DESPACHO:

VISTOS. Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0004058-43. 2012. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012) Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0007942-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elena Pereira Malheiros, Jakelyno Escollt Maia

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DESPACHO:

Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: [. . .] Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc,) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0000514-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eva Pereira

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 61, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0019192-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Rodrigues Pinheiro

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Banco Itaú S/A

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Odair Rodrigues Pinheiro contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores depositados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc. : [0006777-92. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucimar Eggert, Mauro Narimatsu, Necipe Arcelino de Castro, Newton Felipe, Orlando Dias Mota, Sebastião Garofó

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Tendo decorrido in albis o prazo para o executado impugnar a penhora, conforme certificado à fl. 163, defiro o pedido de expedição de alvará em favor dos autores para saque dos

valores penhorados e rendimentos. Com o recebimento, aguarde-se por cinco dias eventual manifestação. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção. Apurem-se as custas e intime-se o executado para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

José Antônio Robles

Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0007894-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Izabel de Almeida

Advogado: Naza Pereira (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém observa-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R\$ 15, 00 (quinze reais). Feita estas considerações, e por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0015794-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Maria José Passos das Chagas

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Intime-se a requerente a fim de que seu patrono subscreva a petição de fls. 26, bem como para recolher as custas da nova diligência requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0007335-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Fredson Ferreira Reis

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39) e a declaração firmada por advogado não substitui o ofício dos cartórios extrajudiciais. Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento e contrato originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0007254-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Dias de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S/A

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais) e o Autor não acosta qualquer documento comprobatório de sua incapacidade financeira - holerite, contra-cheque, pro-labore, etc. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0004466-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Soares de Lima

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, RAIMUNDO SOARES DE LIMA ajuizou a presente ação em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 32). Regularmente intimada (fls. 33), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, inteligência do parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI

do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por RAIMUNDO SOARES DE LIMA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0013956-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Marivaldo Ribeiro de Freitas

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, INDEFIRO o pedido de fls. 28, eis que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. Desta feita, promova a parte autora a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0012903-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ivanilde Ramos de Lima Campos

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Intime-se a requerente a fim de que promova a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0000389-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Cristiane Tomás Martins Ribeiro, Jociê Freitas Ribeiro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, CRISTIANE TOMÁS MARTINS RIBEIRO e JOCIÊ FREITAS RIBEIRO ajuizaram a presente ação de usucapião em face de FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDA PONTES CALDAS, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 45). Regularmente intimada (fls. 46 verso), a Defensoria Pública, patrona dos demandantes, limitou-se a informar que não logrou obter contato com seus clientes (fls. 47), deixando transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do CPC, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência do recolhimento do preparo cabível - inteligência do § único do DISPOSITIVO legal

acima citado. Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CRISTIANE TOMÁS MARTINS RIBEIRO e JOCIÊ FREITAS RIBEIRO em face de FRANCISCO PEREIRA CALDAS e RAIMUNDAPONTES CALDAS e, em consequência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO PROCESSO sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0025318-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvelina dos Santos Lima

Advogado: Samuel dos Santos (OAB 4160)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/51), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento. Sem custas, face tratar de acordo. Sobrevindo comprovação do depósito a que se referem as partes no instrumento da avença, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0007177-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edvilson Ribeiro Neves

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$151, 87 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) e o Autor não acosta qualquer documento comprobatório de sua renda para demonstrar sua incapacidade financeira, mesmo delineando exercer ofício de vigilante. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0140234-02.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Zaniboni & Sismeiro Advogados Associados

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Executado: Maria do Socorro Gomes de Vasconcelos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Diante da inércia da parte credora acerca da intimação de fls. 266 e, tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0001407-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Gabriel de Jesus

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Francismar Vieira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0006739-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Carvalho Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Ao Protocolar a apelação, o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais - preparo. É bem verdade que nas razões de recurso pede ao Tribunal os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, não se pode olvidar de duas circunstâncias: primeira, a parte não é beneficiária da justiça gratuita, tendo recolhido as custas iniciais (fls. 37), segunda, é dever do juízo de primeiro grau examinar as condições e pressupostos recursais, a fim de receber ou não o recurso. Assim sendo, faculto ao autor, ora apelante, que promova o recolhimento das custas processuais próprias, no prazo de 10 (dez) dias, pena de deserção do recurso. Após, será analisado o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a depender dos efeitos do recebimento do recurso. No que se refere à petição da advogada Adriana Pignaneli de Abreu às fls. 116, é cediço que a renúncia não produz efeitos sem a comprovação da regular notificação ao mandante, o que não foi comprovado nos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0013232-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1. 894)

Requerido: Kagel Transportes de Cargas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Indefiro o pedido de fls. 35/38. As informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastado senão em situações em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço do requerido com objetivo de busca e apreensão de veículo, o que é rotineiro na prática forense. Ademais, o judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O requerente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos não comprovou tais. Destarte, promova o autor o regular andamento do feito, promovendo a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Da presente intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta encaminhada para o endereço constante dos autos, com a ciência de que o feito será extinto, caso não seja dado o regular andamento, independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0001100-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: José da Conceição Leite Filho

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, É entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora salarial, vejamos: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AI n. 100. 001. 2003. 004031-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100 de 31/05/2007). Assim, defiro o pedido de fls. 53/54. Expeça-se mandado, penhorando-se 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do executado, até o limite do valor da execução. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0006230-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lacerda Alimentos Ltda Me

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Executado: Peres & Rodrigues Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0007685-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Executado: Euza e Oliveira Comércio e Panificação Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADOVISTOS, Cite-se a parte devedora em execução, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$73. 423, 55 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$66. 748, 69) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 28/03/2013. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guardam a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço: Rua da Pista, nº. 159, bairro Mutum Paraná - 1081, CEP 76. 842-000, Porto Velho/RO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0002152-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Após o deferimento da liminar de busca e apreensão e efetivo cumprimento do mandado, pleiteou o Autor a purgação da mora do quantum descrito pela Autora na inicial como fundamento da dívida (fls. 26-29). Foi oportunizada à Requerente que se manifestasse sobre o pedido do Autor (fls. 34), sendo que esta quedou-se silente (fls. 35v). Considerando que a ação de busca e apreensão teve como embasamento o inadimplemento da parcela de n.º 25, que vencera em 30. 08. 2012 e em razão da inicial não trazer a devida planilha de cálculo do total devido do contrato, tenho por reconhecer que a mora descrita pelo Banco Autor restou regularmente adimplida com o depósito do valor correspondente à parcela vencida (fls. 31). E em virtude do Autor não comprovar a inadimplência das demais parcelas, pois não faz referência a esse respeito e nem acosta nenhuma prova, presume-se, até prova em contrário - que foi oportunizado ao Banco fazê-lo - que o Requerido está em dia com as demais parcelas. Ademais, demonstrou o Requerido que tem interesse no cumprimento do contrato, pois procurou purgar a mora dentro

do prazo legal, não havendo que se falar em prejuízo para a parte Autora, já que o faz pelo valor total descrito na inicial como débito em atraso. Ressalto, por oportuno, que o Autor ficou-se inerte com relação ao pleito de purgação da mora, o que, logicamente, não se revela anuência, mas, por outro lado, mesmo constatando as argumentações do Requerido, principalmente, com relação a ausência da planilha de cálculo, preferiu não se manifestar, devendo, desta feita, suportar o ônus de sua inércia. Os Tribunais pátrios tem o seguinte entendimento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Possibilidade de purgação da mora pelo valor das parcelas em atraso, para que se garanta o equilíbrio do contrato. Faculdade contida no § 2º do art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, que deve ser interpretado em harmonia com os postulados do direito positivo. Cláusula resolutiva expressa. Eficácia condicionada. Inteligência do § 2º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Inadimplemento da obrigação. Quebra de contrato configurada. Pedido de purgação da mora formulado além do prazo previsto em lei. Inadmissibilidade. Ausência de justificativa que isso releve. Dicção do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Recurso provido. (TJSP, AI n.º 0074295-91. 2012. 826. 0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, Julgado em 03. 07. 2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Publicado em 05. 07. 2012). (grifo inautêntico) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA APELADA, ARGUIDA PELO APELADO. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE MERITÓRIA. MÉRITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI Nº 911/68 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 10. 931/04. DESNECESSIDADE DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS EM ATRASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRn, Apelação Cível nº 2010. 014591, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. Julgamento em 30/11/2010). (grifo inautêntico). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA PELO STJ. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO EFETUADO EM VALOR CERTO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. PURGA DA MORA. A purgação da mora tem o escopo de afastar o devedor das penalidades ou encargos que incidem diante do inadimplemento, como encargos moratórios e retomada do bem, como é o caso. Diante do pagamento das parcelas em atraso reclamadas na petição inicial, a mora se extingue. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJRS, Apelação Cível n.º 70026713586, 14ª Câmara Cível, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 29/04/2010). (grifo inautêntico). Posto isso, acolho o pleito de purgação da mora vertido pelo Requerido e determino a imediata devolução do veículo objeto da presente busca e apreensão, devendo o mandado ser cumprido pelo oficial plantonista, com todas as cautelas de praxe, lavrando-se termo circunstanciado. Expeça-se alvará em favor da parte Autora para levantamento dos valores depositado às fls. 31,

devendo haver prévio agendamento do expediente junto ao Cartório. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e após, abra-se vistas ao Autor para réplica. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0023597-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Nazaré Ferreira Araújo, Jose Paiva Cirino

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. O artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, é específico ao afirmar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado, mas, infelizmente não o é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que a parte autora não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Deste modo, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim do cumprimento das determinações da presente DECISÃO, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, já que se tratam os autos de ação de usucapião devendo ser o valor da causa o valor venal do imóvel. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0006997-56. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osires Sebastião Lopes Gonçalves

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: R R Serviços de Terceirização Ltda

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração

nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$66, 09 (sessenta e seis reais e nove centavos) e o autor não acosta qualquer documento comprobatório de sua renda, para auferir suas alegações. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0236547-54. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Keiko Yamamoto

Advogado: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 812, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0026376-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição dos Anjos de Jesus

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S. a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0011078-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salustiana Araujo da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Edesio Alves de Jesus

Advogado: Kellen Barbosa da Costa (OAB/RO 4599)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0002496-59. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rubem da Costa Vasconcelos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0018732-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clínica F & D Serviços de Radiologia Ltda Me

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361),

Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Michael Francis Rael Me

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0011281-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Dorival Pedro da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0022205-85. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Wilson Damusci, Irinilde do Carmo Lima

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11 de Maio de 2013 (sábado) as 7: 45 horas da manhã; local do Ponto de encontro: Rua Tabajara, nº 834 Bairro Pedrinhas, Porto Velho, sede da Santo Antônio Energia S. A, com o perito José Eduardo Guidi-, e sua equipe, composta por: Eng. ° Agrônomo, Sr. Dário Medeiros Bezerra, CREA: 4101-D/PB; Eng. ° Agrimensor, Sr. José Carlos Curvelo Júnior, CREA: 2007116095-D/RJ; Eng. ° Florestal, Sra. Keila Viana Cherubini, CREA: 3860-D/RO.

devendo as partes avisar os assistentes técnicos, se indicados.

Proc. : [0097765-04. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Vivianny Barros de Azevedo (OAB/DF 22027)

Executado: Jaite Jander Barbosa Barroso

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0003983-35. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosanilda Aparecida Miotto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0008953-15. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Bonifácio de Souza
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0017805-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Márcio José de Azevedo Caimi
Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0010585-76. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Mauricio Teixeira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0149580-06. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Bento e Castro Comércio de Veículo Ltda
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Bv Financeira Sa Cfi
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida e Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 560, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0013748-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Lafaiete Alves de Jesus
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0218165-52. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos a execução
Exequente: Auto Posto Topázio Ltda
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Executado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda
Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira (OAB/PR 19016), Wagner Peter Krainer José (OAB/PR 19060)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0201624-70. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos
Requerente: Renaldo Vioto
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S. A. Ceron
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 62, 54, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0198134-79. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Fernandes Neto
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marques & Amado Cia Ltda
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/MT 13732), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 358, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0008406-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paula de Tassia Rodrigues Araújo
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: CREDI 21 Participações Ltda
Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623), Leme Bento Lemos (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 77, 13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0186205-39. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Japurá Pneus Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Executado: Daniel Rocha Me
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 822, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0013193-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Milton Silva da Costa

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 209, 48, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0012666-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vivian Barbosa de Almeida

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 161, 38, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0022720-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Micherlane Costa do Nascimento

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8, 40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0007847-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aglico José dos Reis, Neidy Jane dos Reis, Flávia dos Reis e Silva, Anderson Adriano Reis e Silva

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Izabel Bezerra (RO 796), Cíntia Paganoto (),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 3. 252, 54, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0191677-26.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Requerido: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa

Gomes Lima (OAB/RO 1857), Adam Miranda Sá Stehling

(OAB/RO 4776)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 287, 00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0160788-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irene Keiko Yamamoto

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363), Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Executado: Unimed Rondônia

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 860, 87, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0018417-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo José Peres Gomes da Silva, Sônia Leonardo Batista

Advogado: Andiana Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Tam Linhas Aeras Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 88, 92, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0004429-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Valdir de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/RJ 2723A)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16, 99, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0009153-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Zaniboni

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Requerido: Brasil Telecom S/A - Oi

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa

Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/

RO 4240)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0024191-40.2011.8.22.0001](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

INTIMAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS.

Processo: 0024191-40.2011.822.0001

Classe: Desapropriação

Autor: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Réu: João Batista Soares e Leonira Maria de Souza Soares

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento que tramita no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO a Ação de Desapropriação supramencionada, tendo por objeto o imóvel abaixo descrito.

Imóvel rural ocupado por João Batista Soares, portador do CPF n. 106. 720. 102-59 e do RG n. 124. 917 SSP/RO, situado no Ramal Palmeiral, Gleba Capitão Silvio, margem esquerda do Rio Madeira, com área de 26, 6503ha.

Eu, Ailson Souza de França, cadastro 203601, digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial - Cad. 002559-3

Por determinação do MM. Juiz de Direito José Jorge Ribeiro da Luz, assina a Sra. Escrivã, de acordo com o item 17. 3, subseção IV, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc. : [0007227-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Ferreira de Araújo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

VISTOS, Sandra Ferreira de Araújo, ingressou com a presente ação em face de Banco Bradesco S. A. , ambos já qualificados nos autos, pleiteando acesso ao seu salário c/c indenização por perdas e danos. Afirmar ser cliente do Requerido há algum tempo e até dezembro de 2012 era titular de uma conta corrente em Campo Grande/MS e precisou abrir uma nova conta pois estava vencendo o cartão. Aduz que o banco bloqueou o acesso aos seus vencimentos, depositados pelo seu empregador, em razão de falha no sistema. É o relatório. DECIDO. Diante dos fatos narrados e a documentação acostada nos autos, ficaram evidentes os requisitos necessários para que se conceda a tutela antecipada na presente demanda, visto que o salário tem caráter alimentar. Portanto, defiro a tutela antecipada pleiteada pela Autora determinando que o Requerido libere os valores dos vencimentos depositados pelo empregador da mesma, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 limitados à R\$ 15. 000, 00, em caso de descumprimento. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, vez que se trata de nítida relação de consumo e, por conseguinte, reconheço a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e considerando a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da

prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Sete de Setembro, nº 711, Centro, CEP 76801-073 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0020749-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Evodia Johnson

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Executado: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, podendo oferecer impugnação no mesmo prazo, caso queira. Fixo honorários da fase de execução em 10%. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidade Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0006592-20. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. Costa & Cia Ltda

Advogado: Greyce Avello Corrêa (5676)

Requerido: Valdecir Roberto Cerqueira

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Esclareço à parte Autora que os correios não se utiliza do "Google Maps" para localizar endereços, mas, sim, de CEP e caso o Autor não saiba, CEP é a sigla para Código de Endereçamento Postal, que é um código criado e utilizado pelo sistema de Correios brasileiro para facilitar a entrega e envio de correspondência das pessoas. O CEP é um item indispensável para as pessoas que desejam enviar qualquer coisa via Correios e como o Autor não pleiteou a citação via oficial de justiça, nos termos do art. 221, I, do CPC, esta somente poderá ser realizada pelos Correios. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Campos Sales, nº 2860, bairro Olaria, CEP 76. 801-120 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0007068-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francilene Lima da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

VISTOS, Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo das partes, incluindo o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, sendo, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 267, § 1º, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0022389-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Cristina Gomes da Silva

Advogado: Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. A.

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida, reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e considerando a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: BR 364, KM 702, Bairro Aeroclube - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0005186-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marileia Brasil de Carvalho

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: Marilda Brasil Camargo, Max Brasil Camargo, Lúcia Maria Brasil Camargo, Maria da Conceição Brasil Camargo, Mary Celi Brasil Camargo, Maila Samea Oliveira Camargo, Yara Brasil Camargo, Cecília Brasil Camargo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

DECISÃO:

VISTOS, Indefero o pleito de fls. 106/107, considerando que mesmo sabendo o quinhão devido a cada um dos litigantes, o patrimônio não se mostra liquidado. O ônus probatório recai sobre a parte Autora nos termos do art. 333, I, CPC, nestes termos faculto-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informar as provas que pretende produzir, informando quanto à sua necessidade/ utilidade, advertindo-a, desde já, que a prova testemunhal não possui relevância para o deslinde do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0012382-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Alencar dos Santos

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Athletic Way Comercio de Equipamentos Para Ginástica e Fisioterapia Ltda

Advogado: Gerson Romeu Baumer (OAB/SC 8183)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo o recurso de Apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que as razões recursais acompanharam a interposição, ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contra-arrazoar. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/ CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0007012-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Domingos de Souza

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Rafael Pereira de Almeida Me, KENNEDY FERREIRA DE MELO

DECISÃO:

VISTOS, Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo das partes, incluindo o bairro, o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, sendo, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 267, § 1º, do CPC). Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0007220-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Paulo Tavares de Lima

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Requerido: Enedilson Lobato da Silva

DECISÃO:

VISTOS, Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo das partes, incluindo o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, sendo, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 267, § 1º, do CPC). Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0007169-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilde Bezerra Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste à parte Requerente. O pleito preenche os requisitos legais para ser atendido. O procedimento adotado tem previsibilidade legal, está fundamentado em direito patente e visa garantir que a Autora tenha seu nome excluído das listas de maus pagadores, mormente não ter dado causa ao registro. Os requisitos autorizadores da concessão da liminar estão presentes no caso em tela. Extraí-se o fumus boni iuris através de toda a documentação juntada com a inicial, o que demonstra que o débito cobrado pela Requerida tem como fundamento a unilateral "recuperação de consumo", que não poderia ser objeto de cobrança através de registros em órgãos de proteção ao crédito. O periculum in mora é evidenciado pela urgência e necessidade que todos possuem nos dias atuais de acesso ao crédito, que em virtude de sistemas de cadastros on line, impedem qualquer pessoa de gerir seus negócios quando incluídos em cadastros de maus pagadores. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida na inicial, motivo pelo qual ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA e SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, devendo ser notificados a Serasa, o SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. No mais, cite-se a requerida, com as advertências constantes nos artigos

285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte das Requeridas, reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e considerando a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 4137, setor Industrial, setor Industrial, CEP 76821-063 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0007151-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos de Miranda

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Citicard S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Por expressa disposição legal (art. 215, § 2º do Código Civil de 2002), quando quaisquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento de procuração deverá necessariamente tomar a forma pública, sob pena de nulidade. No caso dos autos, conforme se observa da cópia do documentos de identidade do Autor (RG), acostado às fls. 45, o mesmo é "NÃO ALFABETIZADO", não podendo outorgar instrumento de procuração de outra forma que não a pública. PROCURAÇÃO - OUTORGANTE ANALFABETO - INSTRUMENTO PÚBLICO - NECESSIDADE - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE CLAREZA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - TRANSPARÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. É nula a procuração particular outorgada por pessoa cujo documento de identidade expedido recentemente indica como sendo "iletrado" (CC/2002, art. 215, § 2º). Cabe ao magistrado, contudo, ao determinar a-regularização da representação processual, indicar de forma clara o vício constatado, pois a transparência das condutas judiciais e a exigência de diálogo integram - a garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. LIV). CC/2002215§ 2ºCF (TJSP, Apelação Cível n.º 992080457567, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 12/04/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2010) Causa estranheza o fato do Autor ser oficialmente declarado não alfabetizado e nos documentos de fls. 43 e 54, constar sua assinatura. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor promova a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0006990-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romerio Santos Jacob

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: R. R. Serviços e Terceirização Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Emenda-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar endereço completo das partes, incluindo o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não

é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, sendo, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Por outro prisma, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para Emendar a inicial e apresentar os documentos ou recolher as custas. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 267, § 1º, do CPC). Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : 0003978-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Espólio de Almir Chaves Erasmo

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Aline Daros (OAB/RO 3353)

Requerido: José Airton da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, Espólio de Almir Chaves Erasmo ingressou com a presente Ação de Reintegração e Manutenção de Posse contra José Airton da Silva, aduzindo, em síntese, estar sendo alvo de esbulho em sua posse por ato do Requerido. Afirma ser legítimo possuidor da área de terra urbana localizada na rua Campos Sales, bairro Cidade do Lobo, nesta capital, conforme carta de aforamento n.º 2739, de 17 de maio de 1985, registrado no 1º ofício de Registro de Imóveis sob o n.º 20. 039 em 23/05/1985. Alega que o inventário tramita perante a 3ª vara da família e sucessões sob o n.º 0051079-42. 1994. 8. 22. 0001 e até a presente data não foi encerrado com a devida partilha. São herdeiros Fabrício Alves Erasmo, Rosimeire Alves Erasmo e Maria José Alves de Lima. Relata que em 28/05/2009 o herdeiro Fabrício deparou-se com um início de invasão pelo Requerido tendo informado ser um dos legítimos possuidores, inclusive mostrou-lhe documentos comprobatórios, o qual pediu um prazo para desocupar a área, o que até o presente momento não ocorreu. Assevera que o Requerido não pretende desocupar a área invadida sendo que conforme se afere das fotografias em anexo, construiu um pequeno barraco em madeira e o cercou com arame farpado. Instruiu a inicial com documentos de fls. 03/07 e 08/24. O pleito de liminar fora postergado para análise após a contestação. Devidamente citado às fls. 28, o Requerido ficou-se inerte ao chamado da Justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento antecipado,

pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sendo desnecessário, inclusive, a designação de audiência e a juntada de memoriais. Outrossim, o Requerido fora regularmente citado, tomou conhecimento das pretensões do Autor e não se preocupou em defender sua posse, pelo que decreto sua Revelia e passo ao julgamento da lide (art. 330, II, do CPC). Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Destaco, ainda, que o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nossos Tribunais corroboram esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78. 2010. 8. 22. 0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26. 06. 2012). Grifamos! NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. Não acarreta a nulidade do processo o indeferimento de prova inábil para resolução da controvérsia como expressão do poder conferido ao Juízo na direção do processo e na ampla liberdade na apreciação da prova. (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário n.º 00212-24. 2010. 5. 04. 0005, Rel. Des. Vania Mattos, julgado em 14. 07. 2011). Grifamos! Uma vez decretada a Revelia do Requerido, eis que não apresentou contestação, hão de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão da parte Autora continuaria a merecer guarida, eis que presente corpo probatório suficiente para tecer tal afirmativa. Foi informado pela parte Autora que corre perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, sob o n.º 0051079-42. 1994. 8. 22. 0001, processo de inventário de cujo imóvel objeto desta lide integra o patrimônio a ser partilhado, ato este que até a presente data ainda não ocorreu. Faz parte ainda do arcabouço probatório Boletim de Ocorrência Policial, dando ciência do esbulho e várias fotografias que comprovam a precariedade da posse do invasor, pois é fácil verificar que se trata de uma pequena casa de madeira, sem sistema de energia e água ou qualquer outra benfeitoria, o que se denota completamente inviável para habitação. Não restam dúvidas acerca da posse precária e injusta por parte do Requerido, que mesmo lhe sendo oferecido oportunidade de defendê-la, ficou-se inerte, devendo ser acolhido integralmente o pleito do Autor. Nesse sentido, o Código Civil é claro ao dispor em seu art. 1. 210 sobre os direitos do possuidor, senão vejamos: Art. 1. 210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Como é cediço, o desiderato da proteção possessória, mera situação de fato, é a pacificação social, porquanto o direito se contenta com a situação reinante, evitando e reprimindo que os

indivíduos, por seus próprios meios, sem a intervenção estatal, modifiquem o "status quo", pondo em risco o equilíbrio social. Kohler, citado por Humberto Theodoro Júnior, assevera que: "ao lado da ordem jurídica existe a ordem da paz, que, por muitos anos, tem-se confundido, não obstante o direito ser movimento e a paz, tranquilidade. A essa ordem da paz pertence a posse, instituto social, que não se regula pelos princípios do direito individualista. A posse não é instituto individual, é social; não é instituto de ordem jurídica, e sim da ordem da paz. Mas a ordem jurídica protege a ordem da paz, dando ação contra a turbacão e a privação da posse. "O jurista Ronaldo Cunha Campos, lecionando sobre o mesmo tema, adverte que: "A posse é a situação de e um componente da estabilidade social. Se a posse muda de titular, tal mudança não pode resultar em desequilíbrio social, em perturbação da ordem. Impõe-se que a passagem da posse de outro titular se dê sem quebra da harmonia social, e. g. , pelo contrato, pela sucessão. Quando a disputa pela posse se acende, urge que cesse através do processo, e não pelo exercício da justiça privada. Esta última produz a ruptura da paz social e viola a soberania do estado; representa a usurpação de um de seus poderes. Neste sentido, Carnelutti. "Sobre a matéria, importante fazer alusão ao ensinamento de Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, 5ª. ed. , Vol III, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, pág. 382: "O direito brasileiro, como já afirmado, adotou a teoria objetiva, de Ihering. Assim sendo, a posse deve ser entendida, entre nós, como o poder de fato sobre uma coisa, exercido por aquele que procede como normalmente faz o proprietário. . . . Assim sendo, basta que se tenha, em nome próprio (pois aquele que o tem em nome alheio, nos termos do art. 1. 198 do Código Civil de 2002, não tem a posse, mas mera detenção), o poder de fato sobre a coisa para que exista posse. "ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a pretensão da parte Autora deduzida em face de José Airton da Silva, invasor do imóvel objeto dos presentes autos, consolidando a posse em nome da parte autora. Arcará o Requerido, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes os quais fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de Reintegração de Posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça agir com ponderação, lavrando-se o devido auto circunstanciado. A parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0152529-37. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Exequente: Elieth Afonso de Mesquita

Advogado: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

DECISÃO:

VISTOS. Elieth Afonso de Mesquita, interpôs Embargos de Declaração (fls. 156-159) contra a SENTENÇA de fls. 149/155, sob a alegação de omissão do Juízo quanto ao ressarcimento dos danos materiais sofridos. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os Embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo à sua análise. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no citado artigo, visam eliminar contradição ou obscuridade, bem como suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo foi omissos quanto ao pedido de reparação por danos materiais. Pois bem. Analisando a SENTENÇA vergastada, denota-se que esse Juízo não foi omissos, considerando que em sua parte dispositiva, determinou que a parte Requerida procedesse ao pagamento dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento da Autora, verbis: Deverá a parte Requerida proceder ainda o reembolso dos valores descontados da folha de pagamento da parte Autora posteriores a 01. 02. 2008, incidindo correção monetária a partir do desconto e juros de mora a partir da citação. (fls. 154). Assim, não há que se falar em omissão na DECISÃO atacada. Ante ao exposto, pelas razões supra colacionadas e com arrimo na jurisprudência, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a parte Requerida interpôs recurso de apelação (fls. 160-166), faculto à parte adversa a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, e desde já, com ou sem manifestação, recebo o recurso em seus regulares efeitos, determinando sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0007792-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Romano Ambrosio

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

VISTOS, Emende-se a inicial, afim de trazer os autos o comprovante de negativa da Requerida em conceder o benefício previdenciário pleiteado, trazendo aos autos, também, o endereço completo da parte (incluindo o número, CEP atualizado e eventual ponto de referência). Esclareça, ainda, a evidente contradição que evidencio nos autos, pois quando da exposição fática relata "dor de cabeça e perda de audição", mas no item 3 da inicial, aventa sobre a existência de "lesões na coluna". Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento à inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0006983-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mayse Conceição dos Passos

Advogado: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO:

VISTOS, Para que possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Advirto a Autora, desde já, que caso fique comprovado durante a instrução processual que esta possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0006928-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Era I

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Adriana Constancia do Amaral Silva

DECISÃO:

VISTOS, Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo das partes, incluindo o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, sendo, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 267, § 1º, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0006937-83. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Nova Era I

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Ivan Benarrosh da Silva

DECISÃO:

VISTOS, Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo das partes, incluindo o CEP atualizado e eventual ponto de referência, pois não é ofício da Secretaria proceder pesquisa junto aos Correios visando sanar a ausência de informações a respeito, sendo, desde já advertido, do comando legal insculpido no art. 39 do Código de Processo Civil, que explicita: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na

petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (art. 267, § 1º, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0001001-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida, pelo que reconheço a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se, ainda, em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, bairro Tanques, CEP 76803-460 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0010244-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Flavio dos Santos

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126358), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc. : [0225601-28. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Ganaha

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Milena Sapienza (OAB/SP 211637)
DESPACHO:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc. : [0258688-04. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Arquidiocese de Porto Velho
Advogado: José Anastácio Sobrinho (RO 872)
Executado: Rogerio Ferreira da Silva, Marizete Maria da Silva Rodrigues
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc. : [0004543-74. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: José Mauro Alonso Cidin
Advogado: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442), Mariana da Silva Alencar (OAB/RO 4051)
Executado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc. : [0012729-23. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alexander Casara de Rivoredo
Advogado: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Executado: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral ()
DESPACHO:
Fica a Advogada Andiara Afonso Figueira intimada, para retirar o alvará, ficando ciente de que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

Proc. : [0009224-63. 2006. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de título judicial
Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda
Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Edmundo Santiago Chagas (RO 2338DF e 491-A), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Executado: Jasiel Boulhosa Pinto
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
DESPACHO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc. : [0014731-92. 2012. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jackson Robles de Andrade
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)
Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0180930-46. 2008. 8. 22. 0001](#)
Ação: Reparação de danos
Requerente: Drogaria Pague Menos Ltda Me
Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)
Requerido: Empreendimentos Pague Menos Sa Fármacia Pague Menos
Advogado: Adriano Pinto (OAB/CE 1244)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0015843-33. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alan Arais Lopes, Walber Pydd
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)
Executado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Wellington Luiz de Campos (OAB/SP 218373), Claudete Ribeiro de Lima (OAB/RO 4866), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 769/811.

Proc. : [0018750-78. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Olgaildes Lameira Xavier
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco J. Safra S/A
DESPACHO:

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará, ficando ciente de que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora

Proc. : [0114158-67. 2009. 8. 22. 0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Francisco Saraiva da Costa
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Requerido: Tim Celular S/A
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Karla Sanae Kobayashi (OAB/DF 21901), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

DESPACHO:

Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará, ficando ciente de que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

Proc. : [0020158-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeciléia Batista Barbosa

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

DESPACHO:

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará, ficando ciente de que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora

Proc. : [0002785-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza Fonseca

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

DESPACHO:

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará, ficando ciente de que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

Proc. : [0006053-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogerio Roger Pinheiro Dias

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

Fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará, ficando ciente de que o documento tem prazo de validade de 30 dias e sua inércia acarretará o encaminhamento dos valores para a conta centralizadora

Proc. : [0006358-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irineia Amorim Lopes

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Marcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)

DESPACHO: VISTOS, Diga a parte Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência encartado às fls. 53, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, ficando advertida, desde já, que sua inércia será interpretada como anuência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc. : [0250583-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido: Alberto Luciano Pereira da Cruz

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0102742-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Muzamar Maria Rodrigues Soares

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc. : [0000684-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Edmundo Machado Netto

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. I RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra EDMUNDO MACHADO NETTO, ambos qualificados às fls. 03, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito às fls. 04, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou os documentos de fls. 08/28. Inicialmente foi ajuizada ação de busca e apreensão, que se converteu em ação de depósito (fls. 90). A parte requerida foi regularmente citada

(fls. 95), todavia, não entregou o bem, nem pagou o débito e tampouco ofertou defesa (certidão fls. 95 verso). É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 inciso II do Código de Processo Civil. Embora tenha ocorrido a revelia, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial não é absoluta, mas, diante dos documentos apresentados, não existem elementos suficientes para afastar a pretensão da parte requerente, sendo razoável o desfecho pretendido. Isso porque o Decreto-lei 911/69 estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Ademais, na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Aliás, muito pelo contrário, a parte requerida foi regularmente citada (fls. 95), todavia, não entregou o bem, nem pagou o débito e tampouco ofertou defesa (certidão fls. 95 verso). Dessa sorte, o presente pedido merece prosperar. III CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e no art. 901 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito formulado às fls. 81/84 por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra EDMUNDO MACHADO NETTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir à parte autora o bem descrito às fls. 04, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou pagar o valor de R\$72. 782, 98 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido a partir do pedido de conversão da ação em ação de depósito (13/12/2012 fls. 90) e juros de 1% (um por cento) a partir da citação (19/02/2013 fls. 95). RESSALVO a parte autora, desde logo, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0007761-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Sabrina Teixeira do Sacramento Vital

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL ajuizou ação de consignação em pagamento contra por BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo consignar valores que são devidos ao requerido, todavia esse se recusa em fornecer os meios de pagamento. Apresentou os documentos de fls. 05/20. A requerente se manifestou às fls. 21/24, se manifestou noticiando a celebração de acordo sobre a questão que tratam este autos, razão pela qual requereu a extinção do feito pela perda do objeto. Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0010332-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Woston Lopes Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 195/197), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por WOSTON LOPES FERREIRA contra BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0005547-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Willian da Silva Rodrigues

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 77, determino o prosseguimento do feito com a realização da perícia. Cumpra-se o determinado às fls. 63. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0002343-31. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinaldo Oliveira da Silva

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIOEDINALDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a restituição de valores. Aduziu que foi funcionário do Banco do Brasil, contribuindo para a requerida durante o período de 04/03/1980 até seu desligamento do banco, ocorrido em 20/07/2005. Afirmou que, em virtude de ser ex-funcionário do banco, bem como em razão de ter ocorrido a rescisão de seu contrato de trabalho, pretende resgatar o valor total de sua reserva de poupança, uma vez que recebeu apenas parte do valor que lhe é cabido. Pugnou pela condenação da requerida a restituir o valor integral vertido a título de contribuição pessoal, ou seja, um terço do custeio total correspondente às suas contribuições, referentes ao período de 09/03/1988 a 20/07/2005, com correção monetária plena, juros atuariais e moratórios. Apresentou os documentos de fls. 14/26. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 89/121), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a prescrição. No MÉRITO, alegou que, ao aderir ao plano de benefícios por ela disponibilizado, o participante aceita as condições contratuais descritas em seu regulamento, dentre as quais encontram-se os critérios de atualização de contribuições e benefícios. Sustentou que restitui correta e integralmente os valores devidos aos ex-associados, atualizando os valores devidos de acordo com as disposições do Decreto n. 81. 240 e seus Estatutos e Regulamentos, de forma que não pode ser condenada a restituir quaisquer valores ao requerente. Alegou que o valor já devolvido ao autor perfaz o montante integral das contribuições de sua reserva de poupança junto à PREVI. Aduziu que a soma restituída ao requerente está de acordo com o Estatuto da PREVI vigente à época do seu desligamento, portanto, não há mais quantia a se pagar. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 124/223). O requerente se manifestou acerca da contestação às fls. 224/251, impugnando-a em todos os seus termos. Apresentou os documentos de fls. 252/256. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14. 08. 1990, e pub. no DJU em 17. 09. 90, pag. 9. 513) Trata-se de questão unicamente de direito, de forma que dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA requerida, em sua contestação, arguiu a inépcia da petição inicial, afirmando que não há fundamento legal para a pretensão do requerente, nos moldes como formulada. A preliminar deve ser rejeitada. Embora a requerida não tenha observado a melhor técnica, ao que se extrai da leitura de sua contestação,

a parte pretendeu arguir a impossibilidade jurídica do pedido. De uma forma ou de outra, o pedido formulado pelo requerente (aplicação de índices expurgados sobre o valor do resgate da ?reserva de poupança?), ao contrário do que afirma a requerida, é juridicamente possível, uma vez que, abstratamente, admitido pela legislação. Se a pretensão é procedente, ou não, trata-se ao MÉRITO da causa, que será analisado no momento próprio. A respeito do tema é conveniente invocar a lição de Vicente Greco Filho: "(...) a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses de pretensões inexistentes na ordem jurídica, não sendo caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não a autora carecedor da ação." (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, editora Saraiva, pág. 86) Assim, rejeito a preliminar. DA PRESCRIÇÃOA requerida aguiu, também, a prescrição quinquenal da pretensão formulada pelo requerente, nos termos das Súmulas n. 291 e 427 do STJ, bem como a prescrição vintenária nos termos do Código Civil. Suscitou, ainda, com fundamento no inciso III do §3º do art. 206 do Código Civil, a prescrição trienal dos juros atuariais que o requerente pretende fazer incidir sobre os valores pagos ao fundo previdenciário. A preliminar deve ser rejeitada. Com efeito, as Súmulas n. 291 e 427 do STJ dispõem que prescreve em cinco anos (e não em vinte, nem em três) a pretensão do ex-associado para reaver contribuições (reserva de poupança) pagas por filiados de entidade de previdência privada. Entretanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do resgate realizado pelo contribuinte, conforme orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 291 E 427. PERDA DE DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DO 83/STJ. 1. O depósito efetivado em execução provisória de SENTENÇA, com a nítida FINALIDADE de procurar evitar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, não torna sem objeto agravo de instrumento interposto com a FINALIDADE de destrancar o recurso especial e nem configura ato incompatível com a vontade de recorrer. 2. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial 'a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário' (REsp 1. 111. 973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C). 3. Agravo regimental da PREVI parcialmente provido. Agravo regimental de Sérgio Luiz Zanchi a que se nega provimento." (STJ 4ª Turma, AgRg no Ag 843. 911/RJ, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, julg. em 27/09/2011, pub. no DJe de 06/10/2011 - grifei)No caso em tela, o requerente realizou o resgate de suas contribuições em 20/07/2005, conforme se denota dos documentos de fls. 22/26. Assim, o simples confronto entre a data do resgate e a data do ajuizamento da ação (27/01/2010 - fls. 03) demonstra que não transcorreu o prazo de cinco anos entre um e outro, de forma que a pretensão não pode, de forma alguma, ser considerada prescrita. Rejeito a preliminar. DO MÉRITO Trata-se de ação

de cobrança na qual o autor, ex-empregado do Banco do Brasil S/A, alegando que foi desligado da requerida em 20/07/2005, pretende receber 1/3 das contribuições pessoais vertidas ao plano, a partir de 09/03/1988 a 20/07/2005, com correção plena, inclusive expurgos inflacionários, que foram desconsiderados e juros atuariais à taxa de 6% ao ano. Requeru, ainda, o pagamento de juros moratórios. A requerida, por sua vez, sustentou que já promoveu a restituição dos valores, por meio do resgate realizado pelo requerente, sendo que os valores devidos foram atualizados de acordo com as disposições do Decreto n. 81. 240 e seus Estatutos e Regulamentos. Afirmou, por isso, que não pode ser condenada a restituir quaisquer outros valores ao autor. A análise dos autos leva à parcial procedência dos pedidos. É ponto pacífico que o requerente pede apenas a restituição de suas contribuições, sustentando que recebeu apenas parte dos valores efetivamente devidos. Neste aspecto da demanda não se pode concordar com o pedido do autor ao pleitear a integralidade das reservas de poupanças individuais formadas pelas contribuições vertidas e o recálculo do montante das contribuições ao fundo de pensão, a título de custeio do plano de benefícios. O autor alega que recebeu parte das contribuições vertidas ao plano, contudo, não é o que espelha a memória de cálculos que instrui a inicial, aliás, emitida pela requerida (fls. 22/26). Note-se que referida memória de cálculos vai contra a alegação do requerente, no sentido de que recebeu parte dos valores vertidos a título de contribuição pessoal. A requerida por sua vez contesta e demonstra a evolução do cálculo afirmando que o requerente recebeu 100% daquilo a que efetivamente tinha direito. Nesse aspecto da demanda, não havendo demonstração por parte do requerente de onde estaria a divergência e nem elementos de comparação divergentes, há que se reconhecer que a requerida restituiu 100% das contribuições a que faz jus o requerente. É o que demonstra a memória de cálculos apresentada pelas partes (fls. 22/26 e 161/165). Quanto à correção dos valores das contribuições vertidas, com razão o requerente. Com efeito, o Estatuto da PREVI dispõe acerca da correção monetária incidente sobre a devolução ou resgate das contribuições pagas pelos associados em seu art. 9º, alínea ?a? (fls. 142), sendo certo que a aplicação de correção monetária tem por escopo, tão-somente, promover a atualização da moeda, que sofre inegavelmente desvalorização diária em razão da inflação. Aliás, a matéria já foi objeto de muitas discussões nos Tribunais pátrios, tendo o colendo Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento, a partir do voto da Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Divergência n. 297. 194, que assim restou ementado: ?Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. ? (STJ ERESP 297194-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. no DJ de 04/02/2002, pág. 271)A correção monetária, de fato, não representa bônus ao credor. Cuida-se, em verdade, de um instrumento contábil por

meio do qual é recomposto o valor real da moeda, corroído pelas perdas inflacionárias. A correção monetária deve ser utilizada como medida necessária para evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, em razão dos efeitos da inflação sobre a moeda. Nesse contexto, impõe-se corrigir a moeda com o índice que melhor reflita a realidade inflacionária de um determinado período, reconhecendo-se como tal o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Certo é que o IPC reflete a correção plena dos valores, melhor resgatando o poder aquisitivo da moeda nacional, conforme sedimentado pela Súmula n. 289 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ?A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. ?De outro lado, não há que se falar em violação dos princípios do ato jurídico perfeito ou do ?Pacta Sunt Servanda?, bem como não há falar em violação à legislação infraconstitucional ou mesmo à própria Constituição, na medida em que não se trata de estabelecer um índice que atenda à preferência do associado. Em verdade, forçoso é reconhecer a imperiosa necessidade da intervenção do Poder Judiciário no caso vertente, porquanto a incidência de correção monetária no contrato de previdência privada, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser submetida à apreciação do Judiciário, ainda que verse sobre relações de direito privado. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido. Confira-se: ?os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. ? (STJ AgRg nos EDcl no RESP 508799/DF, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, pub. no DJ de 26/04/2004, pág. 168, RJTAMG, vol. 94, pág. 357)Este também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ?Civil. Processo civil. SENTENÇA. Nulidade. Julgamento extra petita. Inocorrência. Ex-filiados da previ. Correção monetária sobre as prestações restituídas com o desligamento. Provimento parcial. I - Não se configurado ocorrência de SENTENÇA extra petita (art. 460, CPC), pois se limita ao conteúdo do pedido, especificando-o, inexistente a nulidade do ato judicial. II - Conforme jurisprudência predominante, a restituição das prestações vertidas em favor da PREVI, em decorrência do desligamento dos filiados, deve contemplar correção monetária plena, deduzindo-se os valores pagos. Os juros contratuais atuariais são devidos na restituição dos valores das diferenças de correção monetária. ? (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 100. 001. 2005. 013829-3, Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julg. em 30/01/2008, pub. no DJE n. 40, de 03/03/2008)No que se refere aos juros atuariais (contratuais), cumpre esclarecer que, assim como ocorreu com a aplicação da correção monetária, o Estatuto da PREVI também prevê o pagamento dos referidos juros (art. 9º, alínea ?a?). Pois bem, considerando que o pagamento dos juros remuneratórios está previsto no contrato, para o caso de desligamento, impõe-se reconhecer que sua incidência também é devida com relação à diferença dos valores da correção monetária sobre as contribuições pessoais vertidas, que não foi paga por ocasião do resgate. Em verdade, os juros remuneratórios postulados pelo requerente incidem sobre os acessórios da contribuição pessoal resgatada por ocasião de

seu desligamento. Ora, se os juros contratuais se destinam exatamente para correção do capital das contribuições pessoais vertidas até o seu desligamento do quadro social da PREVI, não parece correto promover o pagamento dessas contribuições ou da sua diferença sem que sobre este montante incida os juros contratados. No que concerne ao recálculo, é reconhecido o direito de restituição das contribuições devidamente corrigidas monetariamente por índices que revelam a realidade da desvalorização da moeda. Neste sentido, não obstante a resistência da requerida e pareceres administrativos colacionados é uniforme o entendimento jurisprudencial, sendo inclusive, matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o n. 289. Vejamos: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." DECISÃO recente do colendo Superior Tribunal de Justiça também confirma a aplicação da Súmula 289: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. MULTA MANTIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. - Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário. 3. - 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula STJ/289). 4. - Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. ? (STJ 3ª Turma, AgRg no AREsp 244. 006/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 18/12/2012, pub. no DJe de 04/02/2013) Convém ressaltar que, no estatuto da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL vigente à época em que o requerente a ele aderiu, colacionado aos autos pela própria requerida (fls. 142/148), assim consta: "Art. 9º - A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções: a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros. " (grifei) Vê-se que a requerida contrariou aos DISPOSITIVO S transcritos acima no que concerne a correção monetária e juros e, quanto à fixação de percentual de resgate. Em nenhum momento de sua tese de defesa a requerida

noticiou a existência de regulamento próprio que tenha disciplinado a matéria e, assim, não pode se prevalecer de sua própria omissão para causar prejuízo ao requerente que, compulsoriamente contribuiu por mais de dezessete anos. Quanto à cobrança de taxa de administração não existe óbice legal vez que objetiva remunerar o administrador pela prestação de serviços de gestão financeira e administração do plano. A retenção dos valores pagos pelo empregador não exclui a incidência sobre os valores que foram pagos pelo autor. A taxa incide sobre o valor total da contribuição. Assim dispõe o regulamento da PREVI (fls. 149/158): ?Art. 68. A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento. "Conclui-se que cabe ao autor receber a diferença dos valores pagos a título de contribuições pessoais de reserva de poupança, com a correção monetária plena e juros atuariais e moratórios, deduzidas as taxas de administração, nos moldes previstos pelo regulamento. Resta apontar os índices de correção que, efetivamente, recomponha a desvalorização da moeda. É entendimento unânime firmado pelo STJ o de que o índice de correção monetária aplicável é o IPC/IBGE e seus substitutivos. A propósito, o seguinte julgado: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. ? (REsp 1183474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012) III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da diferença entre o valor do resgate realizado pelo autor (fls. 22/26) e o valor efetivamente devido, decorrente da aplicação da correção monetária com base no IPC/IBGE, juros contratuais e juros de 6% (seis por cento) ao ano, até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil (11/01/2003),

e a partir de então juros de 12% (doze por cento) ao ano, com a dedução dos valores já pagos, bem como da taxa de administração prevista no Regulamento do fundo previdenciário. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado, ressalvada a gratuidade do autor. Certificado o trânsito em julgado, o requerente deverá apresentar planilha do débito, nos termos do art. 475-B, após o que a parte devedora deverá ser intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0000852-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helio Vergutz

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: FÁbio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO HÉLIO VERGUTZ, qualificado às fls. 03, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de nulidade de ato administrativo, bem como a inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação por danos morais. Aduziu que é usuário dos serviços fornecidos pela requerida (Unidade Consumidora n. 0051133-1), sendo que em 16/04/2010, prepostos da requerida compareceram em sua residência, com intuito de realizar vistoria em medidor de energia, retirando-o sob argumento de suspeita de fraude. Afirmou que, posteriormente, recebeu carta da empresa credenciada convidando-o para acompanhar a perícia do medidor na cidade de Contagem/MG, entretanto, não pôde comparecer. Alegou que, em 19/10/2012, recebeu notificação de irregularidade, com a cobrança de R\$1. 029, 46, relativo a recuperação de consumo, no patamar de 575KWH. Aduziu que foi novamente surpreendido com os prepostos da requerida em sua residência, que novamente retiraram o medidor, sendo que a requerida procedeu da mesma forma, enviando notificação de irregularidade, no valor de R\$624, 04 (vencimento em 29/01/2012). Sustentou que as perícias realizadas foram arbitrárias, pois se deram de forma unilateral e em local que impossibilitou sua contraprova. Argumentou que seu consumo mensal nunca chegou ao patamar de 575 KWH. Argumentou, ainda, que a atitude da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade do ato que a notificou acerca das irregularidades em seu medidor, bem como pela

inexistência de débitos, com a condenação da requerida a reparação dos danos sofridos. Apresentou os documentos de fls. 28/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 43/44. Embora regularmente citada (fls. 47), a parte requerida não atendeu ao chamado judicial no prazo legal, quedando-se inerte, (certidão de fls. 50 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 inciso II do Código de processo Civil. A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, não é absoluta, sendo que, no presente caso, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se acolher integralmente a pretensão da requerente. A parte requerente contestou o procedimento administrativo ao argumento de que houve irregularidade nas aferições da suposta fraude, assim como no levantamento dos valores cobrados. A requerida, por sua vez, repiso, quedou-se inerte. A análise dos autos e, especialmente, da Resolução n. 456/2. 000 da ANEEL conduz à procedência parcial do pedido. As aferições da suposta fraude no medidor instalado na unidade consumidora da requerente foram realizadas em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL. A requerida, de forma unilateral, realizou ?perícias? no medidor do imóvel da parte requerente, sem observar o disposto no art. 72 inciso II da Resolução 456. Nos termos do DISPOSITIVO mencionado, a concessionária de energia elétrica, caso constate algum procedimento irregular que tenha provocado faturamento inferior ao correto, deve solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial. No caso em comento, conforme se denota dos documentos apresentados, a requerida não adotou tal providência. Simplesmente retirou o medidor e realizou a aferição com laboratório particular (fls. 36/37), o que tornou absolutamente imprestável os laudos que geraram as notificações de irregularidade impugnadas pelo requerente (fls. 31/32 e 38/39). Se os laudos de constatação de irregularidade não foram elaborados com a observância das normas regulamentares pertinentes, significa dizer que a apuração de débito, na constituição do qual o laudo é parte essencial, também foi realizado em desacordo com as normas que regem a matéria. Acerca do tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, reiteradamente, assim tem decidido: ?Energia elétrica. Fraude. Procedimento pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público. ? (TJ-RO 2ª Câmara Cível, AC n. 100. 002. 2006. 011632-1, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julg. em 14/01/2009 - grifei) No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 783. 102/RJ, reconheceu o exercício arbitrário das próprias razões pela concessionária e a inexigibilidade dos valores cobrados. Desta forma, considerando a inobservância pela requerida dos preceitos regulamentares cabíveis há que se reconhecer a irregularidade dos débitos aferidos pela requerida contra a parte autora (fls. 31/32 e 38/39), anulando as notificações promovidas, bem como para declarando-se inexistentes os débitos apurados. De outro lado, embora tenha

sido irregular a conduta da requerida, não há, entretanto, como se reconhecer o abalo moral alegado pela parte requerente. Uma simples leitura da inicial é suficiente para se constatar que não há dano moral nenhum a ser reparado, pois os fatos relatados não passam de mero aborrecimento, que não tem o condão de gerar dano moral. O ato indevido da requerida, que claramente agiu em desacordo com a Resolução n. 456/2000 da ANEEL, não é suficiente, por si só, para justificar uma indenização por dano moral. No caso em tela, por mais esforço que se faça, não é possível vislumbrar a ocorrência de um dano. Ficou evidente que a parte autora sofreu algum aborrecimento em razão da cobrança indevida, mas, não se percebe ofensa capaz de causar o dano moral sustentado na inicial. Nem mesmo houve a interrupção dos serviços ou a efetiva inscrição em órgão de proteção ao crédito, em razão do débito cobrado. Tudo não passou de um mero percalço da vida cotidiana moderna. A parte autora, na realidade, superestima seu aborrecimento buscando uma reparação por ofensa que não existiu. Acolher a pretensão seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer. A propósito, julgados recentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ?Cobrança. Ceron. Energia elétrica. Reconvenção. Pedido de dano moral. Imputação de ilícito. Ausência. Fraude. Irregularidades no medidor. Laudo pericial unilateral. Cobrança indevida. Inexiste o dever de indenizar, na ausência de imputação de ilícito atribuído ao consumidor, ou evidência de qualquer situação vexatória que enseje na reparação por dano moral. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos com base em perícia realizada de forma unilateral, que constatou irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor. ? (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00001059734020098220001, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, julg. em 23/02/2010 - grifei)?Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. ? (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0008300-98. 2010. 8. 22. 0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 29/02/2012 e pub. no DJ n. 111, de 19/06/2009 - grifei)III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HÉLIO VERGUTZ contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, e DECLARO a nulidade das notificações de irregularidades promovidas pela requerida (fls. 31/32 e 38/39). DECLARO, ainda, a inexistência dos débitos referentes às aferições promovidas pela requerida na unidade consumidora n. 0051133-1, nos valores de R\$1. 029, 46 (mil e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) e R\$624, 04 (seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos). Com fundamento no disposto

do artigo 5º da CF e 927 do Código Civil, entendo que não há dano moral a ser indenizado e por isso julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo a condenação por dano moral. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários de seu respectivo advogado, de acordo com o disposto do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0021935-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Woston Lopes Ferreira

DESPACHO:

O prazo de suspensão requerido às fls. 195/197 já está esgotado, razão pela qual a parte requerente deve se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0276155-93. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reinaldo de Souza

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado: Nadia Adriana Muniz Bonfim, Paulo Henrique Kemp, Paulo Sérgio Bonfim

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Intime-se o exequente, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0249903-19. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Sabrina Teixeira do Sacramento Vital

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 232/234), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas a serem rateadas entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0098747-23. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Luiz Violeti, Violeti & Violeti

Advogado: Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 500/501. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte executada a depositar o valor remanescente indicado às fls. 510, sob pena de bloqueio dos valores em seus ativos financeiros. Intime-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0020889-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Arlete do Nascimento Olimpo

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 30, uma vez que já fluiu prazo suficiente para a parte requerente proceder a comprovação da distribuição da precatória. Intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0017562-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allysson Junior Torres

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Elen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida, pois o autor não nega a dívida, portanto, está inadimplente. A alegação de que está consignando os valores em ação revisional não tem o condão de ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que trouxe aos autos um único comprovante de depósito (fls. 28), sendo este depósito parcial, insuficiente para o pagamento sequer de uma parcela do contrato celebrado com o banco querido (fls. 64 dos autos em apenso). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão ausentes nos autos. INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0010460-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allysson Junior Torres

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

À réplica. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0024861-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Rosendo Lora Mercado

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Roberto Vargas Pereira

DESPACHO:

Considerando a determinação da Portaria n. 0187/2013/CG, publicada no DJE em 23/04/2. 013, a qual me designou para responder, nas datas de 25 e 26 pela 1ª Vara de Família, bem como que na respectiva vara há audiências designadas na data de 25/04/2. 013 das 08 às 11hs cuja pauta abrange assuntos prioritários, redesigno a audiência de justificação prévia para a data de 08/05/2. 013 às 08hs. Intimem-se as partes e seus advogados. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0014933-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Manoel Simplicio de Souza

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: João dos Santos

DESPACHO:

Considerando a determinação da Portaria n. 0187/2013/CG, publicada no DJE em 23/04/2. 013, a qual me designou para responder, nas datas de 25 e 26, pela 1ª Vara de Família, bem como que na respectiva vara há audiências designadas na data de 25/04/2. 013 das 08 às 11hs cuja pauta abrange assuntos prioritários, redesigno a audiência de justificação prévia para a data de 08/05/2. 013 às 10hs. Intimem-se as partes e seus advogados. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : 0009037-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Soares França

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Schahin S. A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MOISÉS SOARES FRANÇA contra BANCO SCHAHIN S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1. 300, 00 (mil e trezentos reais). Correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0245217-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marília Lisboa Benincasa Moro

Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Executado: Christiane Nascimento de Oliveira

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito até a data de 01/08/2. 013. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0015405-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jonathan Lopes de Azevedo

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Jonathan Lopes de Azevedo, regularmente qualificados e representados, requerem o que segue. As partes peticionaram às fls. 51 dos autos dos autos noticiando a realização de acordo, requerendo, assim, a extinção do processo nos moldes do disposto no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observo que as partes estão regularmente legitimadas e representadas e que o processo não padece de nenhum vício processual ou material passível de conhecimento de ofício, podendo, nesta razão, ser extinto. Dessa sorte, acolho a transação supramencionada. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE com resolução de MÉRITO, na forma do autorizativo do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela Requerida. Faculto o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por fotocópias. Depois do trânsito em julgado, em havendo custas e não sendo elas pagas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das mesmas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0015297-41.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Emilson Cruz Brasileiro

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. Itaú Seguros de Auto e Residência S. A. e Emilson Cruz Brasileiro, regularmente qualificados e representados, requerem o que segue. As partes peticionaram às fls. 95-96 dos autos dos autos noticiando a realização de acordo, requerendo, assim, a extinção do processo nos moldes do disposto no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observo que as partes estão regularmente legitimadas e representadas e que o

processo não padece de nenhum vício processual ou material passível de conhecimento de ofício, podendo, nesta razão, ser extinto. Dessa sorte, acolho a transação supramencionada. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE com resolução de MÉRITO, na forma do autorizativo do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela Requerida Seguradora. Faculto o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por fotocópias. Depois do trânsito em julgado, em havendo custas e não sendo elas pagas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das mesmas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0009097-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Auto Escola Autorama

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 54, uma vez que já fluiu prazo suficiente para a parte requerente proceder a comprovação da distribuição da precatória. Intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0007470-76.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Elizabeth Araujo da Silva

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Maria Elizabeth Araujo da Silva, regularmente qualificados e representados, requerem o que segue. As partes peticionaram às fls. 112 dos autos dos autos noticiando a realização de acordo, requerendo, assim, a extinção do processo nos moldes do disposto no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observo que as partes estão regularmente legitimadas e representadas e que o processo não padece de nenhum vício processual ou material passível de conhecimento de ofício, podendo, nesta razão, ser extinto. Dessa sorte, acolho a transação supramencionada. Deixo de receber o recurso apresentado, em razão do acordo celebrado. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE com resolução de MÉRITO, na forma do autorizativo do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela Requerida. Faculto o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante substituição por fotocópias. Depois do trânsito em julgado, em havendo custas e não sendo elas pagas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das mesmas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc. : [0002985-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ângelo Oliveira de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 30, 00(trinta reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0011139-11. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cristina Maria de Paula

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Executado: Banco BMG S. A.

Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559), Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432), Nelson Wilians Fraton Rodrigues ()

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$16, 48, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0183394-43. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marizete Maria da Silva Rodrigues

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Executado: Banco Pine S. A.

Advogado: LaedAlvares Silva (RO 263-A), Marcos de RezendeAndrade Júnior (OAB/SP 188846), Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Proc. : [0235041-77. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Elineiva Lima de Mesquita, Tatiana Carmelita Monteiro Mesquita, Rafaela Raabe Monteiro Mesquita

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Icatu Hartford Seguros S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para apresentar prestação de contas.

Proc. : [0016891-27. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francinete dos Santos da Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Executado: C&A MODAS LTDA

Advogado: José Edgard da Cunha -OAB/RO 4570; Diogo Moraes (OAB/RO 3830)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$148, 49, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0004599-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Centro de Ensino Mineiro

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado: Edilson Roberto Uchoa

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Intimação da parte Exequente para requerer o que entender de direito.

Proc. : [0248338-20. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anailton Moreira Peixoto

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.

Proc. : [0014177-94. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Peixoto de Lima

Advogado: Claudecy C Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc. : [0147315-31. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado: E. F. Maia EPP, Ednaldo Ferreira Maia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 881, 44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0095888-34. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Executado: Fabiana Rosas Soares

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$81, 29, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0013289-62. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Maria do Socorro Pereira dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 74, 54, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : 0021005-43. 2010. 8. 22. 0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0021005-43. 2010. 8. 22. 0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

AA: Centro de Ensino São Lucas Ltda

ADV: Diógenes Neto - OAB/RO – 3831

RR: Everson Aparecido Barbosa

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação MONITÓRIA em que é autor CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84. 596. 170/0001-70, e como requerido EVERSON APARECIDO BARBOSA, CPF nº 586. 622. 432-15, com endereço na Rua Almirante Barroso, 1227, casa 02, Centro, Jí-Paraná, RO. FICA A PARTE REQUERIDA EVERSON APARECIDO BARBOSA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 1. 697, 02 (mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

DESPACHO: “... Cite-se por edital. . .”. PVH, 05/12/2012. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc. : 0020029-02. 2011. 8. 22. 0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0020029-02. 2011. 8. 22. 0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

AA: Joaquim Rodrigues Filho

ADV: Efsan dos Santos - OAB/RO – 4952

RR: Edilson Estevão Severino

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação MONITÓRIA em que é autor JOAQUIM RODRIGUES FILHO, CPF nº 173. 960. 421-00, e como requerido EDILSON ESTEVÃO SEVERINO, CPF nº 312. 450. 052-00, com endereço na Rua Luiz de Camões, 6208, Aponiã, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA EDILSON ESTEVÃO SEVERINO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 8. 805, 42 (oito mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

DESPACHO: “... Cite-se por edital. . .”. PVH, 15/10/2012. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc. : 0022348-40. 2011. 8. 22. 0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Processo nº 0022348-40. 2011. 8. 22. 0001

Classe: Desapropriação

Procedimento: Procedimentos regidos por outros códigos

AA: Energia Sustentável do Brasil S/A

ADV: Rafaela Cristina Lopes Mercês – OAB/RO 3923

RR: Lindomar Prestes da Silva

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, em que é requerente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 09. 029. 666/0001-47, com endereço à Av. Almirante Barroso, 52, Sala 2802, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e como requerido LINDOMAR PRESTES DA SILVA, CPF nº 113. 522. 722-53, com endereço à Rua Gonçalves Dias, 718, Olaria, nesta Capital. FICAM INTIMADOS, POR MEIO DO PRESENTE EDITAL, TODOS A QUEM POSSA INTERESSAR para que apresentem suas manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência da ação e do pedido formulado pelo requerido, para liberação antecipada do valor depositado pela parte autora expropriante, referente à indenização decorrente de Servidão Administrativa nos imóveis de propriedade do requerido, localizado no Ramal Pau a Pique, Gleba Capitão Sílvia, Imóvel RJ-RU-D-107, Porto Velho, RO. Fica consignado no presente edital que, findo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos de artigo 34 do Decreto-Lei n. 3. 365/41, sem que haja impugnação, serão liberados os valores em favor do expropriado.

DESPACHO: “... Determino à requerente que proceda à publicação dos editais exigidos por lei, com a devida comprovação nos autos. . .”. PVH, 07/03/2013. - (a) Leonardo Meira Couto – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 04 de abril de 2013

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Proc. : 0003189-77. 2012. 8. 22. 0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0003189-77. 2012. 8. 22. 0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

AA: Autovema Veículos Ltda

ADV: Maria Spuldaro - OAB/RO – 3306

RR: Jailson Noberto Soares de Moraes

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação MONITÓRIA em que é autor AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 03. 968. 287/0001-36, e como requerido JAILSON NOBERTO SOARES DE MORAES, CPF nº 573. 710. 242-49, com endereço na Rua Marechal Rondon, 0054, Satélite, Candeias do Jamari, RO. FICA A PARTE REQUERIDA JAILSON NOBERTO SOARES DE MORAES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 4. 514, 53 (quatro mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

DESPACHO: “. . . Cite-se por edital. . .”. PVH, 29/08/2012. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 29 de novembro de 2012

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc. : [0006277-94. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Francisco da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da penhora para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : [0021224-56. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: Iva de Oliveira Pinheiro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$53, 87, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0022146-29. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 08/05/2013(quarta-feira), com início às 12: 45 hs da tarde, o local do Litígio.

Proc. : [0002993-78. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Florença Nascimento

Advogado: Jorge Mitsuri Jodai (OAB/RO 2152)

Requerido: Oi Brasil Telecom

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Intimação da parte Requerente a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Proc. : [0162020-34. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Executado: Locavideo Comércio e Locação de Fitas Ltda Me

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

Proc. : [0145789-29. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inchautsi & Massari Ltda

Advogado: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665),

Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Fabrizio

Ernane Marques Simões (OAB/RO 2908)

Requerido: Gelateria Freddissimo

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 213, 28(duzentos e treze reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0022161-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Batista Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0289290-75. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodao Auto Peças Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Executado: Donem Carvalho de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24, 71, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc. : [0018774-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: LMR Engenharia Ltda

Advogado: Layla Lais Fronza (31815)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.447,07, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a contar da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0018100-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Lustosa Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Contudo, mantenho a gratuidade deferida. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0023540-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Vinicius Sant Ana

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0019042-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antenor Lima da Silva

Advogado: Roselane da Costa (OAB/RO 3301)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S. A.

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)

DESPACHO:

VISTOS. Reanalizando o feito, nota-se que a ordem do Tribunal de Justiça é para que seja cadastrados os advogados solicitados pela empresa requerida, republicando o DESPACHO de fls. 188. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0005457-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenice Cantanhede Amorim

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Requerido: Bv Financeira Sa Cfi

Advogado: Celso Marcon (OAB / RO 3700)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, saliento o caráter de gratuidade da justiça. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0023524-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Craveiro Chaves

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0022870-33. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bradesco Auto Re/ Cia de Seguros

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0021849-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Nink Barros

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0021650-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Montes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0016814-52. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469), Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)

Requerido: Maria Neuza de Sa Fernandes

DESPACHO:

VISTOS. Diga o autor quanto ao prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0014664-98. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Simplex Equipamentos Ltda

Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)

DESPACHO:

VISTOS. O nobre expert designou a perícia para o dia 20/05/2013, as 10h, no local da lide. Expeça-se em seu favor, 50% dos valores depositados a título de honorários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0013365-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Argentina Jorge da Silva, Andreia Gomes, Jemima Barbosa da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde novos 30 dias para o cumprimento da carta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0012590-71. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edneia Bento de Souza

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: Unintes - União das Inst. de Form. Cont. em Neg. Tec. Ed. e Saúde

DESPACHO:

VISTOS. Não houve apresentação de recurso ou mesmo manifestação da parte requerida. Assim, diga o autor dentro de 15 dias quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0005478-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Geralda Martins de Siqueira

Advogado: Amanda Camelo Correa (883)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

DESPACHO:

VISTOS. Diga a parte autora quanto ao prosseguimento da demanda, considerando a negativa do Agravo interposto. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0025040-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mara Adriana da Silva

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0025011-25. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Vieira Lemos

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido: Americel Sa Claro

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0019666-78. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Coelho Xavier

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

VISTOS. Decreto a a revelia da requerida, uma vez que a irregularidade da representação não corrigida é motivo jurídico para a decretação dos efeitos da revelia. Inclusive há julgados neste sentido (AI nº 0008487-53. 2012. 8. 22. 0000 - TJRO). Digam as partes no prazo de 10 dias, quanto a especificação de provas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0011251-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Febrício Ferreira Santana

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058),

Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0000324-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabriciane Ramos Ferreira

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: LOSANGO S/A

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0012650-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Simplex Equipamentos Ltda

Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a substituição do bem dado em caução, conforme as informações prestadas. Ainda defiro a baixa da restrição do bem anteriormente dado em caução. No mais, aguarde a perícia nos autos em apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0024778-28. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Erandi de França

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0001164-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: W. G. de Mello Andrade Me

DESPACHO:

VISTOS. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de Defesa, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0006290-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cezar Bernardo dos Reis

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Requerido: Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20. 795)

DESPACHO:

VISTOS. A parte vencida/executada deverá, no prazo de 15 dias, pagar os valores da condenação/cobrança, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0014001-52. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Simplex Equipamentos Ltda

Advogado: Roberto Grejo (OAB/SP 52207), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Requerido: MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde a perícia a ser realizada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0010941-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Alecsandro Teixeira de Araújo

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de Conciliação para o dia 15/05/2013, as 09h. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0015399-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Plumo Materiais de Construções e Construções Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Houve manifestação nos autos de uma pessoa jurídica de nome JCRM Materiais de Construções e Construções Ltda - ME, CNPJ 10. 778. 804/0001-70, dizendo não ser a parte passiva desta demanda. Alega que não é de fato a pessoa a ser cobrada pelos títulos que estão sendo executados na exordial, cujo CNPJ 09. 459. 432/0001-30 é de outra empresa chamada Pau Ferro, que também adota como nome fantasia PRUMO Materiais de construções. Contudo, ao analisar o feito, nota-se que a empresa indicada acima é realmente a empresa cadastrada como polo passivo da demanda. Primeiro, às fls. 16 dos autos, encontra-se documento emitido (orçamento) onde consta pela empresa requerida sua indicação de ser como nome fantasia Prumo Materiais de Construções e nome registrado de JCRM Materiais de Construções e Construções Ltda - ME. Segundo, a empresa JCRM traz a suposta alteração contratual nº 2, a qual assina o Sr João Leonel Bertolini como sócio às fls. 85. Percebe-se, facilmente, que se trata de mesma assinatura do título que a parte autora está anexando na exordial como de emissão do representante da Prumo, inclusive com mesmo CNPJ anexado na petição inicial como da executada (fls. 103). Desta feita, a fim de dar efetividade aos autos, permito que o autor, dentro de 15 dias, apresente meio alternativo de execução, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0021041-17. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Ferreira Costa

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0022865-79. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: MADECON - G. B. Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Embargado: Simplex Equipamentos Ltda

Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde a perícia a ser realizada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0024235-25. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romero Guedes de Franca

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0024420-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0007298-37. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldirney Guimarães de Rezende, Dinalva Alves de Souza Rezende, Ced Centro de Ensino A Distância Porto Velho Ltda

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Ibet Instituto Brasileiro de Ensino Por Teletransmissão Ltda Mougenot Sistema de Ensino, Grupo Aprovação Franqueadora Ltda

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0000058-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronilce de Almeida Breves, Sebastião dos Santos Oliveira, Rosilene Ribeiro da Silva, Leidiane Martins da Fonseca, Maria Silva Costa de Almeida, Maria Angela Pessoa, Januário Tribuntino da Silva Neto, Valdicir Soares, Rosinildo de Castro, Maria Aparecida Lessa de Oliveira

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A. , Santo Antônio Energia S. A. , Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Estagiário: Aldo Guilherme Souza OAB/RO 769-E
Carga:
Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0025634-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloi Frandersson Alcântara Moreira Pinho

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Marco Antonio Lagos OAB/PR 42. 732

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0013022-90. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adilson Carlos Pereira Conegundes, Camilo Lelis Guimaraes de Sales, Carlos Adriano Custodio Ferreira, Dalmir Acciari, Deuszuita Almeida das Neves, Emily Cavalcante Paula, Fernando José Costa, Manoel de Jesus Chaves, Rita de Cassia Cavalcante Paula, Talita Cavalcante Paula

Requerido: Banco do Brasil S/A

Estagiário: André Barros Costa OAB/RO 759-E

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0018599-15. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Requerido: José Iva Freire da Silva

Advogado: Deborah Nonato OAB/RO 5458

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0021234-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Vanda Regina de Oliveira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Industrial do Brasil S. A

Estagiário: André Barros Costa OAB/RO 759-E

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0016823-14. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Requerido: Tomé da Costa Filho, Marly Prensler Costa

Advogado: Taise G. Moura OAB/RO 5106

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0011486-73. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia Ribeiro da Silva

Requerido: Banco Honda S/A

Advogado: Dalgobert M. Maciel OAB/RO 1358

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0021853-59. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Requerido: Eroneide Maria de Carvalho Silva

Advogado: Gabriel Alexandre OAB/RO 4986

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc. : [0021603-26. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Lenir Scherer

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Embargado: Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho. Juíza de Direito

Proc. : [0006442-73. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Silas Pereira

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: Losango S. A, Banco Cacique S/A, Freitas Grupo de Cobrança

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

SENTENÇA:

Jose Silas Pereira interpôs ?ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos? em face de Losango Promoções de Vendas Ltda, Banco Cacique S. A. e Freitas Grupo de Cobrança Ltda alegando, em síntese, que no ano de 2008 efetuou uma compra junto ao Baú Barateiro, cuja agente financiador foi a Losango. Em face de problemas de saúde ficou sem trabalhar e como é autônomo não pôde honrar com os pagamentos de três parcelas. Preocupado com o débito ligou para a Losango, negociando a dívida. Todavia, os boletos sempre chegavam com atraso, o que gerava a necessidade de novo contato. No ano de 2011 o Banco Cacique, se dizendo representante da Losango negociou o débito com a promessa de retirar o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, cujo documento também fazia constar o nome da terceira requerida (Freitas Grupo de Cobrança), sendo o

pagamento realizado em sua integralidade. A despeito do pagamento seu nome foi mantido no Serasa, indicando pendência em período coincidente a paralisação dos pagamentos. Por conta disso, foi impedido de efetuar compras junto ao comércio local. Com a inicial juntou documentos. Proferida DECISÃO inicial com a antecipação parcial dos efeitos da tutela, as requeridas foram citadas. A empresa Freitas Grupo de Cobranças Ltda alegou, em preliminar, inépcia da inicial, ausência de pressupostos processuais, impossibilidade jurídica e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, em resumo, aduziu que a cobrança foi efetuada em razão da remessa pelo Banco Cacique da ficha relativa a um suposto débito contraído pelo autor, inexistência de dano, ausência de má-fé e culpa concorrente do autor. O Banco Cacique, por sua vez, argumentou que o requerente firmou contrato com a Losango e consigo; sendo que o acordo firmado com o Banco Cacique foi pago e baixado e o financiamento com a Losango deveria ser discutido apenas com esta. Por essa razão, após discutir o MÉRITO, ventila a ocorrência de sua ilegitimidade passiva. Volta a discutir o MÉRITO aduzindo a legalidade da contratação e a inexistência de culpa. Por último, a Losango afirmou que o contrato entabulado com o requerente não foi honrado e não há qualquer vinculação com o Banco Cacique, cujos dados são diferentes. Determinada a oferta de réplica, o requerente quedou-se inerte. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, sendo proferida DECISÃO para que as requeridas apresentassem os contratos que indicariam a existência de dívidas diversas sendo que nenhum documento foi juntado no prazo concedido. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares ventiladas foram afastadas por ocasião da prolação da DECISÃO em audiência de conciliação. Ao MÉRITO, pois. As requeridas Losango e Cacique insistem em sustentar tese, sem qualquer amparo documental para tanto. Com efeito, a mera divergência de dados numéricos não tem o condão de indicar, por si só, a existência de contrato ou dívidas diferentes. E assim o é porque a dívida inicial sofre com a cobrança de diversos encargos que afetam seu valor. Basta uma leitura atenta dos autos para constatar que a dívida indicada pela Freitas Grupo de Cobrança, cuja compra tinha o valor de R\$ 310, 00, sofreu aumento com a imposição de tarifa processamento/recebimento e valor da CAC. Não bastasse, a própria correção decorrente do inadimplemento faz as parcelas sofrerem constante modificação; daí porque a diversidade de dados numéricos não se presta para justificar a cobrança. E nem se diga que a disparidade de parcelas e desconto oferecido para pagamento, igualmente justificaria tal tese. É que se mostra notória a negociação que diversas empresas fazem, ao longo do ano, para que os consumidores inadimplentes possam honrar com os seus débitos. Nestes casos, os descontos beiram o percentual de 70 a 80% de desconto. Atualmente, tal situação foi amplamente destacada nos meios de imprensa, no corrente mês, com divulgação em todos os jornais televisivos de grande repercussão. A propósito, matéria veiculada: Feirão em São Paulo dá desconto no pagamento de dívidas (<http://app.folha.com/m/noticia/243482>). Desse modo, bastaria que fosse juntados os supostos dois contratos diferentes para comprovar que se tratavam de dívidas diferentes (CPC, art. 333, II). Entretanto, mesmo concedido prazo para tanto, não houve juntada de qualquer documento após a realização da audiência de conciliação. Nos autos, portanto, existe apenas um contrato juntado pelo Banco Cacique, cuja origem da dívida

não foi demonstrada. Note-se, outrossim, que as parcelas e data de contratação, assim como a cobrança da dívida, são todas coincidentes ao período noticiado pelo autor, de maneira que é forçoso reconhecer a contratação apenas com a Losango, cujo débito foi pago junto ao Banco Cacique, por meio do documento de fls. 21/22, ou seja, o requerente pagou o débito e as requeridas não se comunicaram, mantendo o nome dele junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, patente a responsabilidade de ambas e, igualmente, da Freitas Grupo de Cobrança Ltda, cujo nome consta do noticiado documento, razão pela qual remanesce a responsabilidade solidária de todas as requeridas. Nesse contexto, entendo que a obrigação do requerente era efetuar o pagamento de seu financiamento, razão pela qual ocorrida a quitação não poderia ser mantido negativado. Se assim ocorreu, esse fato revela situação gravosa, especialmente porque o requerente se trata de pessoa simples e foi impedido de fazer compras junto ao comércio local, fato igualmente não impugnado. Assim, quanto ao dano moral, tenho que este resta devidamente configurado, não havendo que se falar em mero aborrecimento. Seguindo esta linha de raciocínio, é possível afirmar que toda agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Nesse diapasão, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, passo à análise de outra questão que merece importância, qual seja, o quantum a ser indenizado, sendo criterioso ressaltar que dificilmente as partes se satisfazem com os valores fixados, mas a jurisprudência tem sido farta quanto aos critérios adotados para o seu arbitramento. A fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor; sendo uma das tarefas mais difíceis imposta ao magistrado, cumpre-lhe atentar para as condições da vítima e a ofensa, o grau de dolo ou culpa, bem como os prejuízos sofridos pela mesma, levando-se em conta sempre a dupla FINALIDADE da condenação ou, qual seja, a de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento e dor que sofrera, evitando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Não pode o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem, por outro lado é lógico que não se pode valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade, mas deve-se sempre procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. A jurisprudência tem assentado o entendimento que: "A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa percentual que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (Apelação Cível n. 198. 945-1/7 - TJSP, rel. Des. Cezar Peluso, RT 706/67). Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor (RJTJRS 127/411). Assim, dentro dos limites legais e do entendimento que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia tem pautado, com foco especial no caráter pedagógico, e tendo em vista que as duas primeiras requeridas se tratam de empresas de notório porte econômico, entendo que o dano moral deve ser fixado em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Posto

isso, com fundamento no art. 5º. X, da CF e art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Jose Silas Pereira em face do Losango Promoções de Vendas Ltda, Banco Cacique S/A e Freitas Grupo de Cobranças Ltda. Em consequencia, declaro inexigível o débito de fls. 23 e condeno estes a pagar aquele R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), em valor único já atualizado, solidariamente. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e honorários de advogados que fixo, diante do tempo de tramitação do processo e do trabalho desenvolvido pelo advogado da requerente, em 15% do valor do débito por ocasião do pagamento. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0011473-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Teixeira, Maria Chaves Carneiro

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Denunciado: Ivan Furtado de Oliveira, Seguradora Sul America Cia. Nacional de Seguros

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 50. 000, 00 de indenização para cada um dos requerentes, somando, no total, o importe de R\$ 100. 000, 00, a título de danos morais, já devidamente atualizados. Condeno a seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros a pagar aos requeridos a importância que em decorrência deste decisório tiver de satisfazer aos requerentes limitada, todavia, ao limite segurado. Por fim, considerando a sucumbência dos requeridos os condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação até a data do efetivo pagamento tendo em vista o laborioso trabalho desenvolvido pelo advogado da requerente, o tempo de tramitação e a complexidade do presente processo. A denunciada pagará custas da denunciação, mais honorários em favor dos patronos dos denunciante/requeridos, que fixo naquele mesmo percentual, incidindo sobre o montante a que a seguradora estiver obrigada a satisfazer em decorrência desta DECISÃO e dos limites do contrato. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0021550-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antonio Sobreira de Santiago

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

SENTENÇA:

Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que o requerido

proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em vista da natureza da lide e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0011341-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Lucas

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: CENTRALIMÓVEIS-E.M.EEMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Construtora B. S. Ltda EPP

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a disposição de fls. 135, indico que apesar da Nobre Defensoria Pública ter se manifestado, houve disposição de exclusão da requerida Central Imóveis. Desta feita, determino a sua exclusão, devendo a escrivania baixa do polo passivo, prosseguindo quanto a demanda. Após, a escrivania deverá certificar o solicitado às fls. 148. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0006841-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Paula Tatiana Portela Azevedo

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de Expedição de Alvará Judicial, onde a parte autora diz que seu falecido genitor era funcionário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Diz que há várias verbas a serem levantadas. Assevera ser a única pessoa a poder levantar os valores, embora indique que o mesmo vivia em união estável com Lucia Dantas. Denota-se do bojo da peça exordial que pretende a Autora o reconhecimento dos direitos hereditários, matéria esta de competência das Varas de Família. Ademais, há dúvidas quanto a possível choque de interesses entre pessoas herdeiras ou ao menos beneficiárias de eventuais direitos pela morte do genitor da autora. Com espeque no art. 113 do CPC declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para analisar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0000623-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salomão Pereira dos Santos

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar, declarando inexistente a dívida discutida nestes autos e condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 10. 000, 00, já atualizados, diante do notório poder econômico da requerida. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0022998-87. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. Dias Albano Materiais de Construção e Serviços

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: J. L. de Oliveira e Cia

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando os motivos apresentados pela parte autora, nomeio o Sr Luiz Guilherme com o fim de realizar a perícia dos quesitos postulados às fls. 102/108. Comunique ao nobre expert, mediante contato por e-mail, ou telefone, para que indique os valores da perícia no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0022783-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: José Claudio dos Santos

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Consignado: Banco Finasa S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, não havendo impugnação ou recurso no prazo legal, determino: a) após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, o favorecido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0016427-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Jesus Souza, Silvania America da Silva

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/12 às 10h. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0008229-06. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cerâmica Monte Belo Ltda Me

Advogado: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222), Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A, Anatel Agência Nacional de Telefonia

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela". Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que ambas as requeridas dentro de 48h, a contar da ciência desta ordem, passem a prestar o Plano Franquia 500, em referência aos números 9981-6270/9984-5340/9984-5332/9981-9272/9984-5337/9984-5341, cancelando o Plano Oi Profissional Equipe Flat 1000, imediatamente após a instalação do plano Franquia, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0006995-86. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesse Ribeiro

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: R R Serviços de Terceirização Ltda

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá emendar a inicial para: a) indicar a profissão que exerce; b) motivar com documentos a necessidade de gratuidade processual. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0001505-83. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelson Barboza da Rocha

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a confirmação da medida liminar com a declaração de inexistência da dívida discutida nos presentes autos. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade

da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0008676-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinicius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Jairzinho Fernandes da Silva

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130),

Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

DESPACHO:

VISTOS. Dê cumprimento a ordem de fls. 147. Certifique a anexação a estes autos da petição de execução dos valores incidentes do processo 0015770-27. 2012. 8. 22. 0001 Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0006993-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Aldezi Muniz de Souza

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: R R Serviços de Terceirização Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja realizado arresto dos valores indicados pelo autor (R\$ 17. 742, 40), devendo o Sr. Oficial de Justiça, realizar o depósito dos valores em Juízo, informando-nos. A medida deverá ser cumprida, imediatamente, intimando a empresa requerida do comando judicial, a qual se não fizer, dentro de 48h, incidirá multa diária no valor de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 18. 000, 00. Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013 às 08h. Assim, o Oficial ainda indicará a data desta audiência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0015770-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jairzinho Fernandes da Silva

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Executado: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando a celeridade e economia material, determino que o pedido contido nestes autos siga no processo correto (nº 0008676-96. 2010. 8. 22. 0001), afinal se trata de matéria atinente ao processo da busca e apreensão, em referência as multas lá cominadas. Desta feita, extingo o presente feito, determinando a remessa dos documentos que instruem ao processo indicado, dando, em seguida, baixa e arquivamento do presente feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0002258-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jacira Alves Ferreira

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido: Sul América Cia. Nacional de Seguros

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão; Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários em favor do autor, as quais arbitro no valor de R\$ 200, 00, conforme os termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o julgamento antecipado e a complexidade e natureza da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0019893-68.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josélia Gomes Rodrigues

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Petrolina Calçados Ltda Me

Advogado: Durval Bezerra (OAB/RO 121B)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013, às 09h. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0003421-55.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão; Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários em favor do autor, as quais arbitro no valor de R\$ 200, 00, conforme os termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o julgamento antecipado e a complexidade e natureza da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc. : 0008191-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Construtora Marcolino Ltda Me

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

Requerido: Paulo Leonardo Rodrigues Ribeiro, Leonardo Ribeiro Vieira Mendes

DECISÃO:

VISTOS. Nos termos do art. 253, II, do CPC, declino a competência para processar e julgar o presente feito em favor da 4ª Vara Cível desta comarca, onde tramitou processo com as mesmas partes e objeto, extinto sem julgamento do MÉRITO. Após as baixas de estilo, encaminhe-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0015074-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eide Aguiar da Silva

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Auto Escola Direção

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DESPACHO:

Visto em DESPACHO saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por EIDE AGUIAR DA SILVA contra AUTO ESCOLA DIREÇÃO, pretendendo a parte autora ressarcimento por danos morais decorrentes de suposta conduta ilícita da requerida. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo como ponto controvertido a agressão verbal e física noticiada que deu causa à demanda. Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2013, às 10: 00, devendo as partes serem intimadas, através de seus advogados, via DJ, e as testemunhas por oficial de justiça. O rol de testemunhas da requerida já foi apresentado às fls. 55. A autora, por sua vez, deverá apresentar seu rol até 15 dias antes da solenidade. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0019872-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Euliana Brazil Jacobs

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

SENTENÇA:

VISTOS. EULIANA BRAZIL JACOBS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos

morais em face de BANCO SANTANDER S/A, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado no serviço de proteção ao crédito pela requerida de forma irregular, posto que jamais entabulou negócio jurídico junto a esta. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse imediatamente excluído do órgão de proteção ao crédito. No MÉRITO, postulou indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/21. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 35/40. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes não produziram provas. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando a autora o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. No caso concreto, na pior das hipóteses o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: ?O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação? (TJ/RO - Apelação civil nº 100. 010. 2004. 004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, a autora narrou que teve seu nome registrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, posto que jamais realizou qualquer negócio jurídico com o réu, que pudesse dar azo a tal conduta. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informou que a inscrição foi legítima, tendo em vista a existência do débito e que se dano houve este foi decorrente da ação de terceiros, circunstância que exclui sua responsabilidade. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Extrai-se das provas dos autos, que a requerida disponibilizou seus serviços sem adotar as cautelas devidas a fim de evitar a fraude. A empresa não se cercou das medidas necessárias a evitar a ação dos fraudadores ou de clientes inescrupulosos, devendo arcar com o ônus de sua desídia. Nestas circunstâncias, a inclusão indevida do nome da autora no órgão de proteção

ao crédito se comprovou pelo documento de fls. 17, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré. Também não se verifica, no caso em exame, a excludente de ilicitude prevista no § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não isentando a responsabilidade da ré pelo evento danoso, considerando sua negligência na prestação do serviço. Assim, conclui-se ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida da autora no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525) O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência dos débitos debatidos nos autos; e, para CONDENAR a ré no pagamento ao autor, da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15 % do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Para os atos de

cumprimento de SENTENÇA, desde já fixo honorários de 10% do valor do débito, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o transito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0022342-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonizia Carmo da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido da parte requerida. Intime-se o autor para que promova a citação do litisconsorte necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0023482-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sérgio Alexandre dos Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: BANCO BMC S/A

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0008027-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marília Ferreira de Oliveira, Marcelo Victor Duarte Correa

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: Oi Telefonía Celular

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Visto, etc. Marília Ferreira de Oliveira e Marcelo Victor Duarte Correa, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais em face de OI TELEFONIA CELULAR, aduzindo ser usuário dos serviços fornecidos pela ré, e que, de maneira repentina, foram surpreendidos pelo bloqueio de suas linhas telefônicas, fato que lhes causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/44. Citada (fls. 34-v.), a ré apresentou contestação (fls. 47/58), afirmando, em síntese, preliminar de ilegitimidade ativa, e, no MÉRITO, a inexistência de danos morais, porque não comprovada a ocorrência deste. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 59/79. A réplica foi apresentada às fls. 80/83. É o relatório. Decido. A requerida arguiu ilegitimidade ativa da primeira autora, tendo em vista não ter ela participado da relação jurídica material que originou a lide. Apesar da relação ter sido celebrada apenas pelo segundo autor, é incontestado a prova dos autos no sentido de atestar que a linha da autora - que anteriormente pertencia a outra companhia telefonia móvel - sofreu o serviço de portabilidade, passando a

integrar o pacote adquirido pelo autor. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor é claro em dispor no art. 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De fato a primeira autora não participou do negócio jurídico celebrado entre o segundo autor e a ré, porém, foi destinatária final do serviço, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual em que se encontra. Pelo motivo supra, rejeito a preliminar suscitada. Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação de indenização, buscando os autores o ressarcimento por danos morais provocados pela conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autores e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narram os autores terem aderido o plano Oi Conta Total, incluindo os terminais (69) 3222-0558, (69) 8419-3090 e (69) 8121-1051 no serviço, sendo o primeiro número residencial e, os demais, dos celulares do autor e da autora, respectivamente. Informou que recebeu ligação, no dia 04 de abril de 2012, de suposta atendente da Oi que lhe fez perguntas e, por ser policial, desconfiou e desligou o telefone. Pouco após o episódio, constatou o bloqueio de sua linha telefônica, bem como o de sua noiva (autora). Tentou, por diversas vezes, efetivar o desbloqueio, entretanto, sem sucesso. Por fim, solicitou o cancelamento do serviço, que se sucedeu apenas cerca de dois meses depois do ocorrido. Tal situação causou-lhes diversos aborrecimentos e constrangimentos, tanto pessoais quanto profissionais, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, se limitou a informar que o bloqueio ocorreu por divergências cadastrais, razão pela qual deveria o autor ter enviado documentação completa para o FAX 0800-2820352, ou e-mail apdoc@contax.com.br, o que não foi feito. Justificou que ante o não recebimento dos documentos, havendo divergências cadastrais, a empresa constatou a possibilidade de fraude, bloqueando o serviço para proteção do consumidor. Diante da documentação acostada, às fls. 23, atesta-se que o segundo autor, atendendo as exigências da ré, enviou os documentos solicitados no dia 05 de abril de 2012, às 17h35min, recebendo como resposta, no mesmo dia, horas depois (22h54min) a confirmação do recebimento do e-mail pela empresa requerida. Desta forma, tendo o autor procedido da maneira requerida pela ré, empreendendo esforços - diversas ligações realizadas (fls. 15/22) - para solução do problema, e não sendo diligentemente atendido por esta, tem-se a comprovação do defeito na prestação do serviço oferecido por ela oferecido. No que tange ao dano, por ser simplesmente

moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido dos autores e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), para cada um dos autores, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais) para cada um, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 20. 000, 00), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. l. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0009199-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudeir de Oliveira

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

SENTENÇA:

VISTOS. CLAUDEIR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de BRASIL TELECOM S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) pela ré, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos, além de abalo no crédito. Requereu antecipação de tutela para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Juntou os documentos de fls. 14/19. A antecipação de tutela foi deferida nos termos do DESPACHO de fls. 20/21. Citada (fls. 22-v.), a ré apresentou contestação (fls. 28/43), alegando, em síntese que foi induzida a erro por fato de terceiro, fato que exclui sua responsabilidade pelos danos. Argumentou não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 44/57. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 58/62. Devidamente intimadas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. No caso concreto, na pior das hipóteses o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação" (TJ/RO - Apelação civil nº 100. 010. 2004. 004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, o autor narrou que teve seu nome registrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, posto que jamais realizou qualquer negócio

jurídico com o réu, que pudesse dar azo a tal conduta. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informou que a inscrição foi legítima, tendo em vista a existência do débito e que se dano houve este foi decorrente da ação de terceiros, circunstância que exclui sua responsabilidade. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Extrai-se das provas dos autos, que a requerida habilitou linha telefônica sem adotar as cautelas devidas a fim de evitar a fraude. A empresa não se cercou das medidas necessárias a evitar a ação dos fraudadores ou de clientes inescrupulosos, devendo arcar com o ônus de sua desídia. A empresa requerida não logrou êxito em demonstrar que o autor tinha ciência da existência do referido telefone. Nem mesmo o contrato assinado foi apresentado. Todos os documentos foram produzidos unilateralmente, motivo pelo qual devem ser recebidos com reservas. Nestas circunstâncias, a inclusão indevida do nome da autora no órgão de proteção ao crédito se comprovou pelo documento de fls. 18, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré. Também não se verifica, no caso em exame, a excludente de ilicitude prevista no § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não isentando a responsabilidade da ré pelo evento danoso, considerando sua negligência na prestação do serviço. Assim, conclui-se ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida da autora no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525) O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano

em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais) entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência dos débitos debatidos nos autos; e, para CONDENAR a ré no pagamento ao autor, da quantia de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15 % do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Para os atos de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixo honorários de 10% do valor do débito, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : [0001668-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Anderson Antonio Rangel de Aquino

SENTENÇA:

VISTOS. CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança em face de ANDERSON ANTÔNIO RANGEL DE AQUINO, também qualificado, aduzindo, em síntese, ser credora do requerido da importância de R\$ 3. 931, 78, referente a contribuição condominial, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citado (fls. 52), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, II, do CPC. Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor satisfação do crédito referentes a contribuição condominial. Embora regularmente citado, o requerido não ofereceu contestação, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 319 do CPC, considerando verdadeiro os fatos narrados na inicial. Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso. A inicial veio acompanhada de documentos que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes. Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos prova de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 3. 931, 78, (três mil novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), atualizada monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e acrescido de juros legais, um e outro a partir da citação, mais as que se vencerem enquanto durar a obrigação (CPC, art. 290). Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo

em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para cumprir a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0005140-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cibelle Roberta Lima Ramos

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido: Hospital Panamericano Ltda, Alexandre Brito da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Intime-se o Sr. Perito para designar dia, hora e local para realização da perícia, observando o tempo necessário para intimação das partes e dos assistentes indicados pelas partes. Autorizo, ainda, o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0001560-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Pereira da Silva

Advogado: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633), Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/5/2013 às 9 horas, ficando as partes intimadas através de seus advogados pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0024912-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. de S. Duarte Ltda

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Embargado: Porto Velho Veiculos Comercio e Locação Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DESPACHO:

Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimação pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0012225-46. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Correia Coutinho Neto

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358), ()
DESPACHO:

Sobre o depósito de fls. 112, diga o autor em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0006056-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriele Sampaio de Albuquerque

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

O valor da perícia foi arbitrado pelo juízo em R\$ 300, 00. Intime-se o perito para designar dia, hora e local para realização da perícia, observando tempo hábil para intimação das partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0006049-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristiele Maiara da Silva Mendes

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Justifique o autor o motivo do não comparecimento para realização da prova pericial. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de desistência da prova. Intimação pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0000664-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Francinerle da Silva Mesquita

SENTENÇA:

VISTOS etc. Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas finais (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90). Oficie-se ao Detran como requerido. P. R. I. , e observando o princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0009164-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Saraiva Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Casa Bahia Comercial Ltda

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. RAIMUNDO SARAIVA SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado no serviço de proteção ao crédito pela requerida de forma irregular, posto que os débitos se originaram pela compra de mercadoria que jamais efetuou. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse imediatamente excluído do órgão de proteção ao crédito. No MÉRITO, postulou indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/60. A tutela antecipada foi deferida consoante DECISÃO de fls. 63/64. Citada (fls. 65-v.), a ré apresentou contestação, alegando, em síntese que foi induzida a erro por fato de terceiro, fato que exclui sua responsabilidade pelos danos. Argumentou não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 82/90. Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 91/100. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. No caso concreto, na pior das hipóteses o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: ?O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação? (TJ/RO - Apelação civil nº 100. 010. 2004. 004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretendo responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, narra o autor que teve seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito de forma indevida, causando-lhe transtornos e humilhações. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informa não ser culpada haja vista ter sido induzida a erro por fato atribuído a terceira pessoa. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Extrai-se das provas dos autos que a requerida negociou suas mercadorias sem adotar as cautelas devidas a fim de evitar a fraude. A empresa não se cercou das medidas necessárias a

evitar a ação dos fraudadores que vem lesionando, ainda que moralmente, inúmeros consumidores, restando caracterizada a falha de seu serviço. Não se diga, ainda, que a responsabilidade é do consumidor, sendo que competia à empresa ré cercar-se dos cuidados necessários na aprovação do cadastro para realização da compra de mercadorias, sob pena de, assim não agindo, causar prejuízo a terceiro, dando azo a responsabilização pelos danos provocados por sua ação desidiosa. A inclusão indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito restou comprovada pelo documento de fls. 51/52, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré. Pelas provas dos autos não se verifica a excludente de ilicitude prevista no § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, isso porque, o fato dos documentos do autor terem sido usados por terceira pessoa não eximi a responsabilidade da ré, já que não foi a causa única do evento danoso, o qual ocorreu também pela negligência na prestação do serviço. Destarte, o requerido defende, ainda, a tese de que a pretensão do autor contribui para o instituto da ?indústria dos danos morais?. Tal tese beira a irrazoabilidade, uma vez que não há nos autos quaisquer indícios nesse sentido, não tendo a requerida se desincumbido de seu onus probandi referente aos fatos modificativos do direito apresentado pelo requerente. Pese-se, ademais, que em se tratando de relação consumerista, caberia à requerida demonstrar culpa exclusiva do requerente, o que não foi feito. Não é o consumidor que alimenta a dita ?indústria?, mas, sim, os próprios fornecedores de serviços e produtos, com suas atitudes desrespeitosas, desarrazoadas e desproporcionais, pois fecham os olhos para o fato de que lidam com pessoas (sejam físicas ou jurídicas) e, sem dúvida, direcionam-se para lucros e mais lucros, infligindo os mais diversos direitos dos consumidores. Assim, conclui-se ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida do autor no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como ?qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária?, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525)O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do

ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 6. 000, 00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor à quantia de R\$ 6. 000, 00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, bem como nas custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J, do CPC, a obrigação deverá ser cumprida voluntariamente no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, do valor da condenação. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0008804-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Gonçalves Felizardo

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA:

VISTOS. MARIA DE LOURDES GONÇALVES FELIZARDO, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de BRASIL TELECOM S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) pela ré, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos, além de abalo no crédito. Requereu antecipação de tutela para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Juntou os documentos de fls. 17/21. A antecipação de tutela foi deferida nos termos do DESPACHO de fls. 26/27. Citada (fls. 23-v.), a ré apresentou contestação (fls. 51/57), reconhecendo a procedência do pedido, afirmando a ocorrência de erro em seus sistemas. Argumentou não estarem demonstrado os elementos ensejadores do dever de indenizar e arrematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos às fls. 31/48 e 58/76. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 78/81. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação de indenização, buscando a autora o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. Em razão da natureza jurídica da relação entre autor e ré, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a

responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, narra a autora que teve seu nome registrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito por dívida indiferente a si. A requerida, por sua vez, argumentou que não teria agido com dolo em sua conduta, eis que o ocorrido se deu por erro nos seus sistemas informatizados, não ensejando, assim, o dever de indenizar. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Não obstante tenha claramente confessado que agiu em erro (fls. 53), o nome da parte autora foi incluso no cadastrado de proteção ao crédito de forma indevida (fls. 21), fato suficiente à caracterização da situação humilhante a que foi submetida. A inclusão indevida do nome da autora no órgão de proteção ao crédito restou comprovada pelo documento que acompanha a inicial, notadamente o de fls. 21, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta ilegal da ré, não restando evidenciado nenhuma das excludentes de ilicitude do art. 14, § 3º, da Lei nº 8. 078/90. Conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida da autora no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da reparabilidade do dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso,

e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 6. 000, 00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor à quantia de R\$ 6. 000, 00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, bem como nas custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J, do CPC, a obrigação deverá ser cumprida voluntariamente no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, do valor da condenação. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0023063-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira da Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

VISTOS. DEFIRO o pedido de prova pericial constante em fls. 125. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, oficie-se ao IML para que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias, cientificando que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8. 213/91. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 05 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) Qual a atividade desempenhada pelo autor atualmente (profissional ou não)? E qual era a atividade no momento do evento lesivo? b) Que espécie de doença/enfermidade/lesão/sequela atinge a parte autora? Quais são os membros atingidos/afetados? c) O autor é destro ou sinistro? d) Quais as características e a origem da doença/enfermidade/ lesão/ sequela a que está

acometida a parte autora? e) Houve perda de movimento de pinça no membro atingido/afetado? f) No caso de constatação de acidente de trabalho, o autor está incapacitado para o exercício da atividade que realizava na época do infortúnio? E para outra? g) Qual é o grau de redução da capacidade laboral? Em caso de se concluir pela incapacidade parcial, esclarecer para quais atividades a parte autora estaria incapacitada, bem como se a redução da capacidade funcional demanda, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho? h) Há sinais de que o examinado continua a exercer plenamente a sua atividade habitual ou até outras? i) Há possibilidade desse quadro ter relação com as atividades que o autor desempenhava no momento do acidente? j) As lesões/sequelas estão consolidadas? Existe possibilidade de reversão (parcial ou total)? k) Se é possível precisar com exatidão a data da ocorrência das lesões/sequelas (mês e ano)? Como foi possível ser aferido tal dado? l) Preste o Sr. (a) Perito(a) outros esclarecimentos relativos à moléstia do(a) autor(a) que possa melhor elucidar a causa. m) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido. Ressalto que, caso haja falta de exames complementares necessários à realização da perícia, deverá o Sr. Perito requisitar à própria parte a qual providenciará os mesmos através do Sistema Único de Saúde. Deverá, também, o Sr. Perito se manifestar no processo informando tal solicitação. Saliente-se, ainda, que, no caso do não comparecimento da parte autora ao exame designado, esta terá o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar documentalmente sua ausência e requerer designação de nova data, sob pena de restar caracterizada a desistência da produção de prova pericial. Se solicitados exames complementares, intime-se a parte autora para que os realize no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se novamente a parte autora para que informe se realizou ou não os exames. Realizados os exames, designe-se o Cartório Judicial nova data para perícia. Aportando aos autos o laudo pericial, vistas as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo, anotando-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Estadual, em razão da natureza da causa, nos termos do art. 82, III do CPC. Intimem-se os litigantes para fins dos artigos 407 e 421, §1º, ambos do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0017046-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tokio Marine Seguradora S. A.

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

Requerido: Monte Moria Prestadora de Serviços Ltda

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482)

DESPACHO:

Defiro nova tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 39, desde que efetuado pelo autor o pagamento da diligência anterior, nos termos do art. 29, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0004083-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Quatro Estações Transporte Ltda Me

DESPACHO:

Considerando que o requerido ainda não foi citado, defiro o pedido de substituição do polo ativo, conforme requerido às fls. 40. Retifique-se a autuação e cadastramento do advogado e intime-se o autor, Livorno, para se manifestar sobre a não localização do requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Intimação via DJ Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0017407-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Rodrigues de Godoi Júnior

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Considerando a proposta de honorários do perito, intime-se o requerido para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimação pelo DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0021132-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cleverson Brancalhão da Silva

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado: Sindicato dos Servidores Públicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia-SINDSID

DESPACHO:

O prazo de 120 (cento e vinte dias) para tentativa de acordo afigura-se excessivamente longo. Assim sendo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e independente de nova intimação, diga o autor em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : [0017352-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Silva Nunes

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco ItaÚ

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

SENTENÇA:

VISTOS. BRUNO SILVA NUNES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO ITAÚ, também qualificado, aduzindo, em síntese, que teve seu nome mantido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos, além de abalo no crédito. Requereu antecipação de tutela para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Juntou os documentos de fls. 25/42. A antecipação de tutela foi deferida nos termos do DESPACHO de fls. 43/44. Citada (fls. 46), a ré apresentou contestação (fls. 48/66), afirmando, em síntese, a inexistência do ato ilícito, sendo legítimo seu direito de inscrever o nome do autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a existência do débito. Argumentou não estarem demonstrado os elementos ensejadores do dever de indenizar e arrematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos às fls. 67/83. A impugnação à

contestação foi apresentada às fls. 86/107. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. Em razão da natureza jurídica da relação entre autor e ré, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretenso responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, narra o autor que teve seu nome mantido indevidamente no órgão de proteção ao crédito mesmo após ter renegociado sua dívida e pago as primeiras parcelas em dia. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informa que a inscrição foi legítima tendo em vista a existência do débito, não podendo ser considerada responsável, haja vista que o transtorno ocorreu por culpa exclusiva do requerente. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Extrai-se dos documentos acostados juntamente com a exordial que a fatura objeto da indevida inscrição tem como referência o mês de julho/2009 (fls. 28), e que a dívida foi renegociada sendo a primeira parcela com data de vencimento no dia 02/07/2012, consoante comprovante de pagamento de fls. 31. Não obstante tenha o autor efetuado os pagamentos das primeiras prestações objeto de renegociação dentro do prazo de vencimento, seu nome foi mantido no cadastrado de proteção ao crédito (fls. 28), fato suficiente à caracterização da situação humilhante a que foi submetido. A requerida, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a inadimplência do autor, não apresentando qualquer justificativa para sua conduta, inexistindo elementos que demonstrem ter sido mantido o cadastro efetuado no exercício regular de um direito. Ademais, todos os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente pela ré, devendo, por isso, serem recebidos com reservas. A manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito restou comprovada pelos documentos que acompanharam a inicial, notadamente os de fls. 28, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta ilegal da ré, não restando evidenciado nenhuma das excludentes de ilicitude do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Conforme já exposto em linhas pretéritas o dano moral é patente pela inscrição incidente no nome do Autor, bem como o nexo de causalidade, uma vez que o apontamento foi promovido pela parte Requerida e, por esta mantido, mesmo após a quitação das primeiras parcelas renegociadas. O dano

moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17. 10. 2002, DJ 10. 03. 2003 p. 234). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. . Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1268226/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010). Destarte, o requerido defende, ainda, a tese de que a pretensão do autor contribui para o instituto da ?indústria dos danos morais?. Tal tese beira a irrazoabilidade, uma vez que não há nos autos quaisquer indícios nesse sentido, não tendo a requerida se desincumbido de seu onus probandi referente aos fatos modificativos do direito apresentado pelo requerente. Pese-se, ademais, que em se tratando de relação consumerista, caberia à requerida demonstrar culpa exclusiva do requerente, o que não foi feito. Não é o consumidor que alimenta a dita ?indústria?, mas, sim, os próprios fornecedores de serviços e produtos, com suas atitudes desrespeitosas, desarrazoadas e desproporcionais, pois fecham os olhos para o fato de que lidam com pessoas (sejam físicas ou jurídicas) e, sem dúvida, direcionam-se para lucros e mais lucros, infligindo os mais diversos direitos dos consumidores. Assim, conclui-se ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida do autor no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da reparabilidade do dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às

circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 4. 000, 00, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor à quantia de R\$ 4. 000, 00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, bem como nas custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Para os atos de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixo honorários de 10% do valor do débito, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o transito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0002535-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Edvaldo dos Santos Oliveira, Eduardo Oliveira Junior
DESPACHO:

Este juízo, de ofício, realizou consulta no sistema da Receita Federal, obtendo endereço dos executados diverso do indicado na inicial, conforme espelho que segue. Em razão disso, havendo interesse do exequente, desde já defiro a expedição de novo mandado de citação, desde que efetuado o pagamento da diligência anterior, nos termos do art. 29, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc. : 0012221-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JOSÉ MESQUITA DA SILVA

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

SENTENÇA:

VISTOS. JOSÉ MESQUITA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO CFS S/A - BANCO CARREFOUR S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) pela ré, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos, além de abalo no crédito. Requereu antecipação de tutela para retirada do

seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Juntou os documentos de fls. 26/36. A antecipação de tutela foi deferida nos termos do DESPACHO de fls. 42/43. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 45/57), alegando, em síntese que foi induzida a erro por fato de terceiro, fato que exclui sua responsabilidade pelos danos. Argumentou não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 58/93. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 94/104. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. No caso concreto, na pior das hipóteses o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: ?O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação? (TJ/RO - Apelação civil nº 100. 010. 2004. 004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretendo responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, o autor narrou que teve seu nome registrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, posto que jamais realizou qualquer negócio jurídico com o réu, que pudesse dar azo a tal conduta. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informou que a inscrição foi legítima, tendo em vista a existência do débito e que se dano houve este foi decorrente da ação de terceiros, circunstância que exclui sua responsabilidade. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Extrai-se das provas dos autos, que a requerida disponibilizou seus serviços sem adotar as cautelas devidas a fim de evitar a fraude. A empresa não se cercou das medidas necessárias a evitar a ação dos fraudadores ou de clientes inescrupulosos, devendo arcar com o ônus de sua desídia. A empresa requerida não logrou êxito em demonstrar que o autor tinha ciência da existência de relação jurídica. Nem mesmo o contrato assinado foi apresentado. Todos os documentos foram produzidos unilateralmente, motivo pelo qual devem ser recebidos com reservas. Nestas circunstâncias, a inclusão indevida do nome da autora no órgão de proteção ao crédito se comprovou pelo documento de fls. 31/34, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade,

posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré. Também não se verifica, no caso em exame, a excludente de ilicitude prevista no § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não isentando a responsabilidade da ré pelo evento danoso, considerando sua negligência na prestação do serviço. Assim, conclui-se ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida da autora no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525) O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência dos débitos debatidos nos autos; e, para CONDENAR a ré no pagamento ao autor, da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10 % do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do mesmo diploma legal. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc. : 0008908-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilza de Almeida Fernandes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Matone Sa

Advogado: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12199),

Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB/SP 68723)

SENTENÇA:

VISTOS. MARIA NILZA DE ALMEIDA FERNANDES propôs ação declaratória de inexistência debito c/c indenização por danos morais contra BANCO MATONE S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que observou em seu contracheque foram efetuados descontos indevidos, relativos a suposto empréstimo contraído junto a requerida. Narrou que desconhece qualquer celebração de empréstimo junto ao banco réu e que jamais recebeu quaisquer valores referentes ao mencionado empréstimo. Alegou que os fatos narrados lhe causaram enormes transtornos e humilhações, motivo pelo qual requer a devida reparação de ordem moral. Colacionou doutrina e jurisprudência que entendeu ser pertinente ao caso e, ao final, pleiteou pela condenação da ré no pagamento no valor de 50 salários mínimos a título de danos materiais e morais, acrescidos de custas processuais e de honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 13/17. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 23/30), alegando, em síntese que foi induzida a erro por fato de terceiro, fato que exclui sua responsabilidade pelos danos. Argumentou não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 31/63. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 64/67. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais e materiais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. No caso concreto, na pior das hipóteses o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação" (TJ/RO - Apelação civil nº 100. 010. 2004. 004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretendo responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto,

narra a autora que sofreu descontos em seu contracheque indevidamente pelo réu, tendo em vista nunca ter realizado negócio jurídico junto ao banco. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informou que a inscrição foi legítima, tendo em vista a existência do contrato e que se dano houve este foi decorrente da ação de terceiros, circunstância que exclui sua responsabilidade. Em que pese os argumentos da ré, vê-se que razão não lhe assiste. Extrai-se das provas dos autos, que a requerida disponibilizou seus serviços sem adotar as cautelas devidas a fim de evitar a fraude. A empresa não se cercou das medidas necessárias a evitar a ação dos fraudadores ou de clientes inescrupulosos, devendo arcar com o ônus de sua desídia. É de se ressaltar, ademais, que a parte requerida afirma haver exigido o preenchimento, por parte da requerente, de um pedido de cadastro, que teria sido devidamente assinado. Juntou, porém, mera cópia do aludido documento, cuja assinatura fora impugnada pela requerente por ocasião da réplica. Nesse sentido, à requerida incumbia o ônus de provar a veracidade do documento, tal como estabelece o art. 389, II, do CPC. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni cita em seu livro Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo (4ª ed., Ed. RT, 2012, fl. 380), o seguinte entendimento jurisprudencial: 2. Contestação de Assinatura. Tratando-se de contestação de assinatura, duas situações podem ocorrer. O artigo em comento prevê apenas uma delas. Se a favor da assinatura contestada militar presunção de veracidade, porque reconhecida presencialmente por tabelião (art. 369, CPC), o ônus da prova incumbe àquele que arguir a falsidade. Todavia, não sendo o caso de assinatura coberta por presunção, a parte que produziu o documento tem o ônus da prova (art. 389, II, CPC). Vale dizer: a parte que juntou o documento aos autos tem o ônus de provar a veracidade da assinatura (STJ, 4ª Turma, Resp 785. 807/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, j. Em 21. 03. 2006, DJ 10. 04. 2006, p. 225). - destaque não original Nada obstante, embora oportunizado às partes a especificação de provas (fls. 68), a parte requerida manifestou desinteresse na sua produção. E por assim agir, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo DISPOSITIVO acima mencionado, bem como pelo art. 333, II, do CPC. Também não se verifica, no caso em exame, a excludente de ilicitude prevista no § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não isentando a responsabilidade da ré pelo evento danoso, considerando sua negligência na prestação do serviço. Assim, observando-se o documento de fls. 15, constata-se que de fato ocorreram os descontos de forma inconveniente na conta da autora, mostrando-se justa a restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta bancária. Destarte, entendo não ser cabível a aplicação do disposto no art. 42 do CDC - obrigação de devolução em dobro do valor indevidamente descontado, tendo em vista a ausência de má-fé da requerida na realização dos descontos na conta bancária da autora, motivo pelo qual não se justifica a aplicação da penalidade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, os valores descontados indevidamente deverão ser restituídos de forma simples e não em dobro como pleiteado pela autora. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier

oferece uma definição de dano moral como ?qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária?, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525) O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito? (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência dos débitos debatidos nos autos; para CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor da quantia descontada indevidamente da conta da autora de forma simples, incidindo correção monetariamente a contar do ajuizamento, com acréscimo de juros de 12% ao ano, a partir da citação; e ainda, para CONDENAR a ré no pagamento ao autor, da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10 % do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do mesmo diploma legal. P. R. I. , e com o transito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc. : 0023295-94. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santiago e Barbosa Ltda - ME

Advogado: Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536),

Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Requerido: Fortiori Confeções Ltda

Advogado: Marco Antônio Guanaís Aguiar Rochael (OAB/DF

3959), Eumar Léia Gomes de Aguiar (OAB/SP 233065)

SENTENÇA:

SENTENÇA SANTIAGO E BARBOSA LTDA-ME ingressou em juízo com a presente ação de reparação de danos morais e materiais em face de FORTIORI CONFECÇÃO LTDA, objetivando seja a ré compelida a indenizar-lhe o valor de R\$ 4.683,69 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), a títulos de danos materiais e por arbitramento, os danos morais Informa que atua no ramo de confecções de camisetas nesta Capital, tendo firmado contrato com a Associação Cultural dos Filhos e Amigos de Guajará-Mirim - AFAG -, para fornecimento de 600 camisetas até o dia 22. 10. 2011, as quais serviriam como passaporte para ingresso em evento promovido pela AFAG, a realizar-se nos dias 10 a 13 de novembro de 2011. Verbera que terceirizou o serviço para a empresa ré, a qual se comprometia a entregar-lhe até o dia 18. 11. 2011 600 camisetas com as seguintes características: camisetas com impressão plástico localizada, de malha Portugal, com manga azul e corpo branco, sendo 80 no tamanho P; 190 no tamanho M; 190 no tamanho G; 100 no tamanho GG e 40, no tamanho EXG, cada uma custando R\$ 6,50 e o fotolito no valor de R\$ 195,00. Sustenta que pela prestação do serviço, confecções de camisetas, a requerida lhe cobrou o valor de R\$ 4.095,00, dividido em duas parcelas iguais, a primeira vencível quando da assinatura do contrato e a segunda quando do embarque das camisetas. Acrescenta que cumpriu com suas obrigações, todavia a ré entregou a mercadoria com atraso no dia 22. 10. 2011 e ainda fora das especificações pactuadas. Em decorrência deste fato, manteve contato com a ré, e essa confirmou a falha, informando que corrigiria e devolveria as mercadorias até 05. 11. 2011. Em virtude dessa alteração não atender a necessidade da autora, solicitou a devolução dos valores o que não foi feito, causando-lhe danos de ordem material e moral. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 11) e documentos de fls. 12/40. Determinada a emenda a inicial (fls. 42), houve interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 44/57). Regularmente citada (fls.), a ré ofereceu contestação às fls. 60/69, juntando documentos de fls. 70/80. Réplica às fls. 82/84. Instadas a manifestarem-se quanto a produção de provas, a autora manifestou-se às fls. 87, mantendo-se inerte a requerida, sendo proferido DECISÃO saneadora (fls. 88), sendo interpostos embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 94/95). Designada audiência de

instrução, foi realizada sendo colhidos o depoimento de uma testemunha, Suely de Souza Fonseca, arrolada pela autora. Às partes manifestaram alegações remissivas a inicial e contestação (fls. 126). É o relatório, decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Cinge-se a controvérsia no fato do autor ter contratado prestação de serviços de camisetas com a empresa ré, e esta ter deixado de cumpri-lo da forma como pactuada, havendo divergência quanto ao padrão das camisetas entregues (qualidade), bem ainda, quanto ao prazo da entrega e se em virtudes desses fatos teria direito a perceber indenização por danos morais e materiais. A existência de contrato de compra e venda de bens pelas partes é incontroverso, sendo certo que esse foi celebrado em 13 de outubro de 2011 (fls. 77/78), tendo por objeto, conforme cláusula I, "a venda de peças promocionais personalizadas de acordo com ficha técnica fornecida pelo cliente", que deveria ser entregue no mesmo dia da assinatura do contrato (cláusula II). Ficou pactuado, ainda, que as mercadorias deveriam ser embarcadas em transportadora até o dia 18. 10. 2011. Relativamente ao pagamento, ficou pactuado que seria feito em duas parcelas, a primeira vencível no dia da assinatura do contrato (13. 10. 2011) e a segunda, no embarque das mercadorias. O contrato foi assinado em 13. 10. 2011 (fls. 77/78) e a primeira parcela apesar de constar que foi paga em 14. 10. 2011 (fls. 34), na verdade só foi creditada na conta do réu, no dia útil seguinte, vale dizer, na segunda-feira, conforme observação constante no comprovante de depósito, ressaltando que tal fato estava previsto no parágrafo único, da cláusula n. V. A segunda parcela foi paga, na data correta, qual seja, em 20. 10. 2011 (fls. 35), tendo em vista que a mercadoria só foi despachada em 21. 10. 2011 (fls. 79). Nesse contexto a demora no atraso da remessa das mercadorias, previsto inicialmente para o dia 18. 10. 2011 não foi cumprido pela requerida em virtude do atraso do pagamento por parte da autora, de sorte que fica afastado o nexo causal quanto ao primeiro atraso na remessa das camisetas. Relativamente a qualidade das camisetas, a ré apesar de manter-se inerte, na contestação, reconhece a falha conforme se verifica dos emails de fls. 19/22 e documento de fls. 39 tanto que solicita a devolução das camisas para o refazimento das mesmas, todavia, a data do evento não permitia mais que se adotasse essa providência. A autora ainda demonstrou através da oitiva de Suely de Souza Fonseca (fls. 127) que as camisetas remetidas pelo requerido eram de péssima qualidade e a numeração não correspondia ao solicitado. Informou, também, que a empresa ré reconheceu a falha e que só remeteria novas camisetas se houvesse a devolução da remessa anterior, o que foi feito, mas diretamente ao autor, que lhe entregou novas camisetas da forma como havia sido pactuado. Em virtude desse problema a AFAG deixou de contratar novamente com a autora. Diante da quadra fática narrada, evidenciado o nexo causal entre a conduta da empresa ré e que em virtude dessa houve dano causado ao autor. No que diz respeito ao dano material, restou evidenciado pela própria confissão da empresa ré, sendo confirmado por depoimento testemunhal. Relativamente ao dano moral, entendendo este configurado, tendo em vista que a empresa autora teve o nome abalado em virtude dos defeitos apresentados pelos produtos cuja confecção terceirizou para a empresa ré, tanto que a AFAG deixou de com ela contratar no ano seguinte, valendo frisar que tentou resolver de forma administrativa o impasse sem obter êxito. Assim, considerando inexistir fórmula para fixação do quantum debeat, deve o juiz, em seu prudente arbítrio, fixá-lo

com base na proporcionalidade, atentando-se à extensão do dano e ao poderio econômico de ambas as partes, evitando-se, sempre, o enriquecimento sem causa, mas também objetivando torná-lo irrisório a ponto de não atender ao caráter pedagógico, motivo pelo qual, entendendo adequado ao caso sub judice a fixação no valor de R\$ 8. 000, 00(oito mil reais) a título de danos morais. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados por Santiago e Barbosa Ltda ME, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, para: a) CONDENAR a empresa ré Fortori Confecções Ltda a pagar-lhe a título de danos morais, o valor de R\$ 8. 000, 00(oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno, ainda, a indenizar-lhe pelos danos materiais causados, no valor de R\$ 4. 095, 00(quatro mil, noventa e cinco reais) com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento. Objetivando evitar enriquecimento ilícito determino que a empresa autora restitua a empresa ré o produto defeito, após 15(quinze) dias do trânsito em julgado. b) Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Fica ciente a empresa ré que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0001497-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenilton Marques Pereira

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layana Mabilia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgoberto Martinez Maciel (RO 1. 358)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos e relação contratual com reparação por danos morais que JOSENILTON MARQUES PEREIRA move em face da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, alegando que foi negativado por compra de motocicleta que não realizou, afirma que a situação lhe causou transtornos tendo em vista a negativação e multa vinculada ao seu nome por infração cometida com dito veículo noutro Estado. Inicial acompanhada de procuração fl. 12 e documentos fls. 13/28. Recebida a ação, deferida gratuidade e antecipada a tutela para retirar a negativação em fls. 29/30. Contestação tempestiva em fls. 32/45 com documentos referente a compra

financiada do veículo em fls. 61/80, defendendo que o autor ingressou em consórcio iniciou os pagamentos mensais e na 2º assembleia (26/08/2010) ofertou lance, teve sua cota consorcial contemplada e formalizou apresentando os documentos necessários contrato de financiamento com alienação fiduciária e retirou o bem. Destaca que há documentos com firma reconhecida e tomou as providências cabíveis pra evitar fraude. Réplica remissiva em fls. 82/89. Instadas a se manifestarem sobre produção de provas o autor pleiteou depoimento pessoal das partes oitiva de testemunhas e prova pericial fls. 90/91 e a requerida pediu fosse oficiado ao cartório que reconheceu firma de assinatura do autor a fim de confirmar a autenticidade da assinatura e subsidiariamente pediu a produção de prova testemunhal. Em DECISÃO de fls. 94 o juízo determinou à requerida a apresentação dos documentos originais de contratação os quais foram juntados em fls. 100/121. O autor arrolou testemunhas em fls. 127/128. Laudo grafotécnico juntado às fls. 140/177 concluindo pela autenticidade das assinaturas em documentos de fls. 102, 104/105 e 110/111 e falsidade nos documentos de fls. 106 e 108/109 (fls. 171). Às fls. 179/180 o autor discorda parcialmente da laudo pericial e solicita informações do cartório que reconheceu firma da assinatura. Às fls. 181/184 a requerida refuta a discordância da autora por considerar frágeis os argumentos sobretudo a menção do autor de que não costuma escrever em letra de forma. Designada audiência de instrução em fls. 186 esta se substanciou nos autos em ata de fls. 195, depoimento do autor (fls. 196) e de suas testemunhas Heverton Deyvid de Castro Costa (fls. 197) e Walter Cleison Santos e Souza. A pedido das partes foi concedido prazo para memoriais. Às fls. 199 o autor reitera pedido de ofício ao cartório que reconheceu firma da assinatura solicitando dados e documentos em seu poder para reconhecimento de firma afirmando que seu indeferimento consubstanciaria cerceamento de defesa, no mais sendo remissivo e reafirmando os danos morais decorrentes da suposta fraude viabilizada por negligência da requerida. Em fls. 205/207 a requerida culmina alegando que não houve nulidade na contratação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O caso dos autos retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente - CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido - CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. O autor alega ter ingressado com a presente ação sob o fundamento de ter seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, a mando do requerido. Noticiou na inicial que não adquiriu nenhum bem da empresa ré, todavia essa juntou aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes e feita perícia grafotécnica constatou-se na verdade tratar-se da assinatura do autor. Durante a instrução o autor, Josenilton Marques Pereira(fl. 196), informou que seus documentos não foram furtados, mas teria emprestado-os para uma pessoa chamada Vando, que era funcionário da empresa Honda, localizada na Avenida Carlos Gomes, que é o mesmo lugar onde houve a assinatura do contrato acostado aos autos. Nesse contexto, não há como acolher a tese apresentada pelo autor de que não tinha ciência da existência do consórcio e corolariamente que deveria arcar com as obrigações financeiras dele decorrentes. As testemunhas Heverton Deyvid de Castro Costa e Walter

Cleison Santos e Souza, inquiridas respectivamente às fls. 197 e 198, nada souberam informar sobre citado contrato, tão somente que o autor anteriormente não possui moto e que nunca teve os documentos furtados ou roubados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo IMPROCEDENTE a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação de danos morais proposta por JOSENILTON MARQUES PEREIRA em face da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Em virtude do teor da DECISÃO supra, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 29/30. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários os quais arbitro em R\$ 1000, 00 (hum mil reais). Transitada em julgada, certifique nos autos principais, arquivando este processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0022353-28. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Motriz Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Arrestado: Egesa Engenharia S/A

Advogado: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)

DECISÃO:

1. Chamo feito à ordem. 2. Analisando os autos verifica-se que houve um equívoco quanto ao prazo concedido ao arrestado para apresentação de defesa, tendo em vista que, no mandado de fls. 71 constou-se o prazo de 15 dias. Ocorre que, trata-se de ação cautelar de arresto em que o prazo para apresentação de defesa é de 5 dias, conforme art. 802, caput do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conta-se referido prazo a partir da execução da medida cautelar, uma vez que concedida liminarmente (fls. 58), nos termos do art. 802, parágrafo único, II do Estatuto Processual Civil. Com efeito, o mandado foi juntado em 27/12/2012 e a contestação protocolizada no dia 14/12/2012, mediante fax, sendo que o original foi apresentado no dia 21/12/2012. Logo, não restam dúvidas de que a contestação foi apresentada tempestivamente. 3. Intime-se as partes para, sem prejuízo de eventual julgamento da lide, especificarem provas de forma pormenorizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, o que pretendem aclarar e a pertinência para atender este intuito. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de mandado intimatório. 4. Observo ainda que, até a presente data não há nos autos o comprovante de depósito referente ao arresto cumprido no dia 03/12/2012. Assim, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de intimação a Secretaria de Fazenda Municipal, na pessoa da senhora Ana Cristina O. da Silva, determinando que, no prazo de 48 horas, junte aos autos o comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 118. 388, 70 (cento e dezoito trezentos e oitenta e oito mil e setenta centavos), sob pena de crime de desobediência (remeta-se em anexo, o mandado e a certidão de fls. 71/72). Intime-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0012465-35. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ângelo de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Em tempo. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fls. 99/102), torno sem efeito o DESPACHO exarado às fls. 149 e recebo o recurso de apelação de fls. 122/128 apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Cancele-se a audiência previamente designada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0005659-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Boutique Tres Meninas Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (RO 2400)

Requerido: Lilian Carvalho Ribeiro

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial de fls. 15/16. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º). Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0005649-37. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Garcia Sobrinho, Geni Barros de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira

(OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)

DESPACHO:

Considerando a existência de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a requerida informe o andamento processual do mesmo. Caso não haja manifestação, o feito seguirá seu trâmite regular. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0023490-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Carvalho de Almeida, Sandra Maracaipe Vieira, Rondônia Aquário Ltda

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Energia, Energia Sustentável do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo ser adequado o valor da causa e o respectivo recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 259, inciso II do Código de Processo Civil, mormente considerando que a requerente é empresa. Destaco, ainda, que a jurisprudência desta corte(TJ/RO) e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81. 2011. 8. 22. 0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (. . .) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. (Agravo de Instrumento nº 0002682-22. 2012. 8. 22. 0000 - publicado no DJ 16. 04. 2012 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira - grifei). Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído

à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0010323-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodemília Ribeiro de Lima Amorim

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Em virtude da distribuição por dependência, é necessário para análise dos pedidos formulados nessa ação que o feito seja apensado ao dependente, qual seja autos n. 0007297-52. 2012. 8. 22. 0001. Cumpra-se o apensamento e após conclusos para deliberação. Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0025916-30. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Empório Don Matheus Ltda, Welysglei Araújo de Assis

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO EMPÓRIO DOM MATHEUS LTDA ingressou com Embargos à Execução em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. Preliminarmente alega nulidade do título executivo extrajudicial ao fundamento de que o mesmo não vem acompanhado de planilha de cálculos. No MÉRITO aduz abusividade dos valores cobrados, tendo em vista que o STJ já pacificou entendimento de que há impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios, o que implica em cobrança a maior de R\$ 6. 858, 84, caracterizando-se excesso de execução. Finaliza vindicando seja julgado procedente os embargos. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/13. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo(art. 739-A, CPC), destacando que não houve pedido contrário nesse sentido formulado pelo embargante e, e como corolário determino seja intimado o embargado para contestar no prazo de 15 dias. Nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil designo o dia 21 de junho de 2013, às 11h30min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo ser anotada essa informação na pauta do SAP. Intimem-se as partes, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0005613-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Eduardo Guidi

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ EDUARDO GUIDI ingressa com ação de indenização por danos morais em face da ELETROBRÁS e CERON, objetivando seja indenizado por ter sido inscrito

indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, na narrativa da inicial verbera que já celebrou acordo sobre esse débito junto ao juízo da 4ª Vara Cível, que proferiu SENTENÇA homologatória de acordo, que está sendo descumprida. Diante dessa quadra fática, a hipótese não é de propositura de nova ação, mas sim cumprimento da SENTENÇA proferida no juízo da 4ª Vara Cível. Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO, por entender tratar-se de caso de coisa julgada. Inteligência do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários já que não houve triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Faculto a parte autora a retirada de cópia dos autos, para apresentá-la junto ao juízo prolator da SENTENÇA homologatória. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0023491-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Francisco Ernaldo Teixeira Mendes

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160), Lucimar Sombra de Oliveira (RO 573-A)

Requerido: Arlene Silva dos Santos, Hudson Guevara Silva dos Santos

DESPACHO:

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 25. Certifique-se nos autos quanto à apresentação de contestação. Após, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0012299-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Seixas dos Santos

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Dydyo Refrigerantes

Advogado: César Henrique Longuini (RO 5217)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho o pedido de denunciação à lide da seguradora ITAÚ SEGUROS, localizada na Rua José de Alencar, Centro, nesta cidade, formulado na contestação. Cite-se-a, via AR, para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Por economia processual e visando cumprir a determinação de razoável duração do feito, bem ainda, que se trata o caso dos autos trata de ressarcimento decorrente de sinistro automobilístico designo desde já o dia 28. 06. 2013, às 11h30min, devendo o secretário lançar o agendamento da audiência no SAP. Intimem-se o autor e a empresa ré, via publicação no Diário da Justiça quanto o teor da presente DECISÃO e da audiência designada e a litisdenunciada via AR, junto com a citação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0000570-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos de Rondônia Sintect

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Requerido: José Leite da Silva

DESPACHO:

Compulsando os autos constato que o subscritor da petição de fls. 101 não possui poderes de representação. Assim, intime-

se a parte autora para regularize a representação processual, no prazo de 48 horas. Após, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de desistência do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0002819-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ernaldo Teixeira Mendes

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Arlene Silva dos Santos, Hudson Guevara Silva dos Santos

DECISÃO:

Francisco Ernaldo Teixeira Mendes ajuizou ação ordinária de restituição definitiva de veículo c/c perdas e danos morais contra Arlene Silva dos Santos e Hudson G. Silva dos Santos. Formulou requerimento de concessão de gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta, dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Registre-se ainda que o autor possui profissão que, em tese, oferece retorno financeiro apto a arcar com as custas, não se enquadrando na situação de hipossuficiente. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0002664-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacílio Santana Barbosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

DECISÃO:

DECISÃO OTACÍLIO SANTANABARBOSA vindica a gratuidade da justiça ou alternativamente pedido de recolhimento de custas ao final. Na inicial informa que adquiriu um veículo Gol 1.0, modelo 2011/2012, no valor de R\$ 29.800,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 937,31. Nesse contexto, entendo não se amoldar a situação de hipossuficiência mencionada pela Lei n. 1060/50, já que só o valor da parcela do carro que adquiriu supera o valor do salário mínimo. Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça, bem como o recolhimento das custas ao final do processo e como corolário determino seja intimado o autor para emendar a inicial, efetuando o devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0005618-80. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Elenir Pardo Coimbra da Cruz

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Requerido: Railda Silva do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite-se o(a) requerido(a) para responder ou purgar a mora, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cientifique-se os fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito atualizado, no caso de purgação de mora. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0025804-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rosilene Castro Bezerra

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Embargado: Rildo Cipriano Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA ROSILENE CASTRO BEZERRA ingressou com Embargos à Execução em face de RILDO CIPRIANO SILVA, aduzindo ter celebrado com ele contrato de compra e venda de um veículo, que se encontrava financiado ao BANCO FINASA em nome do segundo e cujo financiamento fora transferido para a primeira, que estaria inadimplente em 22(vinte e duas) parcelas. Alega a embargante que há proibição legal de venda de veículo naquelas condições(art. 171, § 2º inc. I, do Código de Penal) e portanto o contrato celebrado entre as partes não teria validade jurídica e que não poderia cobrá-la, já que não pagou as citadas parcelas ao banco. Finaliza vindicando a procedência dos embargos, bem ainda, condenação do executado, ora embargado em litigância de má-fé. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/15. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O embargado move ação de execução de título extrajudicial em desfavor da embargada, pretendendo seja compelida a dar cumprimento ao contrato de compra e venda por ele celebrados(fls. 09 - autos principais). Defendendo-se da ação executória, a embargante, afirma que a o título que dá origem a dívida é nulo e portanto não tem obrigação de cumpri-lo. O Código de Processo Civil prevê no art. 745, as hipóteses em que o executado pode deduzir sua defesa, contra a execução forçada, assim estabelecendo: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. § 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (destaques não originais) A prima facie,

na verdade o título executivo extrajudicial configura o que se denomina vulgarmente de contrato de gaveta uma espécie de assunção de dívida, previsto no Código Civil, in verbis: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor. Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação. Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo. Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Em que pese a argumentação da embargante essa não demonstrou que a instituição financeira ré, não tinha conhecimento do contrato celebrado entre a embargante e o embargado. Não bastasse esse fato veda o ordenamento jurídico o enriquecimento ilícito situação que se amolda a posição da embargante, já que está na posse do bem não cumpre as obrigações assumidas, ficando a encargo do embargado esse ônus, o que configura repise-se enriquecimento ilícito. Friso, também, que a transferência da propriedade de veículo automotor dá-se pela tradição e em momento algum a embargante nega estar na posse do citado bem, o que corrobora a assertiva acima mencionada. Nesse contexto, entendo que os presentes embargos são protelatórios, motivo pelo qual, os rejeito liminarmente. ANTE O EXPOSTO, rejeito liminarmente os embargos à execução, extinguindo o feito. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios tendo em vista não ter se implementado a triangulação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, certificando-se no feito principal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0000004-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Motriz Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado: Egesa Engenharia S/A

DECISÃO:

Motriz Engenharia e Construções Ltda ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra EGEA Engenharia S/A, consubstanciada em fotocópias de duplicatas. Pugnou pelo recolhimento das custas processuais ao final da demanda. Constatado que a inicial foi instruída com fotocópias de duplicatas, ocorre que, dada a característica da circulação conferida aos títulos de crédito, mediante o instrumento do endosso, não é possível o ajuizamento de ação de execução com base nas mesmas, podendo o credor valer-se da ação monitória. Neste sentido é o entendimento STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIAS DE DUPLICATAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DE EMITIR TRIPLICATAS (Art.

23 da Lei 5. 474/68). INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DO RÉU. 1. A emissão de triplicata (Art. 23 da Lei 5. 474/68) só é necessária quando o vendedor - credor pretender cobrar executivamente o crédito materializado nas duplicatas extraviadas. Tal necessidade desaparece quando o credor, renunciando à cobrança executiva, manejar ação monitória. 2. Cópias de duplicatas são documentos hábeis para instruir ação monitória. Não há que se falar em impropriedade do procedimento apenas porque, em tese, a lei obrigaria o credor a emitir triplicatas. 3. O réu em ação monitória não tem interesse em argüir a impropriedade do procedimento, sob a alegação de que credor pode se valer desde logo do procedimento executivo. A ninguém é dado pleitear em prejuízo próprio. RECURSO ESPECIAL Nº 819. 329 - RJ (2006/0031999-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final, entendo que não há elementos nos autos que demonstrem decorrer de lei ou fato justificável para o seu deferimento, dessa forma carece de hipótese específica no art. 6º, § 5º da Lei Estadual 301/90 - Regimento de Custas. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adeque a sua pretensão aos documentos que dispõe, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc. : [0004796-65. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: ()

Requerido: Francisco Rodrigues de Freitas

Advogado: Não Informado (xx)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0006798-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 50, mormente porque nele constam que informação de negativas realizadas por outra(s) empresa(s) (BEMOL), devendo, então adequar o pólo passivo. Saliento que o simples fato de ter proposto outra ação para excluir a empresa que não integra essa lide não afasta o fato da existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, se houver SENTENÇA com trânsito em julgado. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0007651-43. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauro Rodrigues Freire

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 22, mormente porque nele constam que informação de negativas realizadas por outra(s) empresa(s) (BANCO SANTANDER), devendo, então adequar o pólo passivo. Saliento que o simples fato de ter proposto outra ação para excluir a empresa que não integra essa lide não afasta o fato da existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, se houver SENTENÇA com trânsito em julgado. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0006814-85. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Leite do Nascimento

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer o teor dos documentos de fls. 46/47, tendo em vista que a prima facie encontra-se inscrita nos órgãos de proteção ao crédito por duas instituições (BANCO CIFRA e ITAUCRED) e nenhuma delas é a parte apontada como pólo passivo na presente ação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : [0007872-26. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Marcelino de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CLARO S/A

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 39, mormente porque nele constam que informação de negativas realizadas por outra(s) empresa(s), devendo, então adequar o pólo passivo. A simples alegação de ter proposto ação contra tais empresas para excluir o nome do(a) autor(a) do banco de dados de proteção ao crédito não afasta o fato da existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, quando

houver SENTENÇA com trânsito em julgado reconhecendo tal circunstância. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007895-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Izabel de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Naza Pereira (RO 1073)

Requerido: Vasconcelos Magazine Ltda EPP

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 32, mormente porque nele constam que informação de negativas realizadas por outra(s) empresa(s), devendo, então adequar o pólo passivo. A simples alegação de ter proposto ação contra tais empresas ou de ter a pretensão de fazê-lo, para excluir o nome do(a) autor(a) do banco de dados de proteção ao crédito não afasta o fato da existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, quando houver SENTENÇA com trânsito em julgado reconhecendo tal circunstância. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006789-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Bezerra Chagas

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Benchimol Irmaos e Cia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 47, mormente porque nele constam que informação de negativas realizadas por outras empresas (BANCO BIC e FIDC), devendo, então adequar o pólo passivo. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007090-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Edna Lisboa Brasil

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido: Banco Bmg S. a.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o

pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. 01. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida, que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e SERASA EXPERIAN, referente às inscrições de fls. 29/39. 02. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00(cinco mil reais). 03. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 04. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006692-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirlete Lima de Mesquita

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial, tendo em vista que parte da fundamentação para percepção de danos morais diz respeito ao fato de não ter sido notificada e nesse caso, haveria necessidade de alteração do pólo passivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOADOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. 3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no

art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1. 061. 134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1248956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 18/09/2012) Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006930-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Cuellar Justiniano

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: Banco Crefisa S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Petição inicial instruída com declaração de hipossuficiência (fls. 14); procuração (fls. 13) e documentos de fls. 15/23. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como ensina o Ministro LUIZ FUX, do STF, exige-se para sua configuração a presença de ?pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez ?que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação?(in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. Nesse contexto, os documentos apresentados não convencem da verossimilhança do direito da parte autora, mormente aquele de fls. 23, que evidencia que o autor tem várias negativas. Inteligência da Sumula n. 385, do STJ. A simples propositura de ação contra as outras negativas que o autor entende indevidas não afasta o fato da existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, quando houver SENTENÇA com trânsito em julgado reconhecendo tal circunstância, já que eventual DECISÃO antecipatória, também pode ser revogada. 01. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 02. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. 03. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 04. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares ou apresentados documentos novos referentes aos fatos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para impugnação, no prazo de dez dias. 05. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. 06. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). 07. Intimem-se às partes, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007629-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Freires da Silva de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

DECISÃO:

DECISÃO Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida, que providencie, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte autora do SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, referente à inscrição mencionado nestes autos (fls. 48). Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00(Cinco mil reais). 02. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 03. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0002441-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Realto da Cruz

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: A Tres Serviços Digitais Ltda, Importaeleto. Com. Br, Pagseguro Internet Ltda

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

SENTENÇA:

SENTENÇA Rafael Realto da Cruz propôs ação declaratória de rescisão de negócio jurídico e pedido de indenização por danos morais contra A3 Serviços Digitais Ltda (Cidade Urbano), Importaeleto. com. br e Pagseguro Internet Ltda. Aduz que, ao verificar a oferta de um aparelho tablet 10. 2? através do site e que estava há meses a procura de referido bem, realizou a compra no dia 21/10/2011. Que é auxiliar de laboratório de solos e trabalha em uma empresa que presta serviços para a construção da ponte do Rio Madeira, percebendo mensalmente R\$ 700, 00 (setecentos reais). Frisa que, cursa o 6º período do curso de Direito na Faculdade São Lucas, sendo bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Que o bem

adquirido seria utilizado para a realização de seus trabalhos universitários, em seus horários de descanso do trabalho. Aduz que pagou R\$ 399, 00 (trezentos e noventa e nove reais) pelo bem, através da compra com o requerido Pagseguro e que, com os acréscimos importou no valor de R\$ 435, 76 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), dividido em 8 parcelas de R\$ 54, 47 (cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com data de entrega entre 25 a 45 dias úteis após o encerramento da oferta e postagem nos correios. Que o código do cupom/voucher recebido foi o de n. 100000004899 e, não obstante ter adotado todos os procedimentos informados pelo site, até a data de ajuizamento da pretensão não havia recebido o bem. Ressalta que, o envio da mercadoria seria efetivado pelo site, com a utilização e credibilidade quanto a segurança do sistema Importa Fácil dos Correios. Que, receberia o código de rastreamento da mercadoria, através de referido site, após 15 dias úteis da oferta e postagem dos correios, ocorre que, tal providência não foi efetivada. Que, a requerida importaeleto enviou, por e-mail, a confirmação do seu pedido n. #1313, com status de ?enviado?, com todas as especificação do bem adquirido. Que, como o código de rastreamento da mercadoria não foi enviado ao seu e-mail, passou a cobrar do site, com o envio de diversos e-mails, entretanto, não logrou êxito. Como as duas primeiras requeridas não solucionaram a pendência quanto à entrega do bem, enviou e-mail para a requerida Pagseguro, sendo informado que não poderia abrir ?disputa?, por já ter decorrido 45 dias. Neste ponto, esclarece o autor que, o prazo para o recebimento da mercadoria também era de 45 dias, por isso aguardou a expiração de referido lapso para só então reclamar quanto ao não recebimento do bem. Que, até a data de ajuizamento da pretensão pagou 03 parcelas de R\$ 54, 47, totalizando R\$ 163, 41, através de seu cartão de crédito, ressaltando que as faturas continuarão vindo mensalmente. Que, o pagamento é feito mensalmente a requerida PagSeguro que funciona como intermediadora do pagamento de negociações de compra e venda de mercadorias realizadas pela internet. Argumenta ainda que, como não recebeu o bem, está realizando seus trabalhos acadêmicos em lan houses ou na casa de amigos aos finais de semana, evitando-se a perda de sua bolsa do PROUNI. Requer a declaração de rescisão do negócio jurídico, com a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais, consistente na devolução dos valores pagos pela mercadoria não recebida e o cancelamento das parcelas vincendas, ou a devolução do valor integral, qual seja, R\$ 435, 76. Requer ainda a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/38. Avisos de recebimentos, comprovando-se a citação regular das requeridas (fls. 44/45). Contestação da requerida Pagseguro Internet Ltda (fls. 46/56), alegando que não praticou qualquer ato ilícito, bem como que não há nexo causal entre a sua conduta e a alegação lesão experimentada pelo requerente. Esclarece como presta seus serviços, sendo que o comprador adquire produtos e serviços de vendedores também cadastrados junto a si, havendo a transferência de quantias da conta de serviços do comprador para a conta de serviços do vendedor. Que, tal procedimento oferece maior segurança às transações comerciais realizadas via comércio eletrônico, pois ao realizar a compra e o pagamento de um produto ou serviço, o comprador terá 14 dias para, caso a

entrega não seja concretizada, realizar o bloqueio do valor pago. Que, neste caso, haverá a abertura de uma ?disputa? entre comprador e vendedor que, tentarão solucionar o impasse. Se, a questão for solucionada, o valor será liberado ao vendedor, caso contrário, retornará ao comprador. Argui em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que o objeto da ação em nada se relaciona com as atividades por ele desenvolvidas, pois apenas presta serviços de gestão de pagamentos e o autor não apontou qualquer defeito na prestação de seus serviços. No MÉRITO, aduz que não atua como intermediador dos negócios realizados entre compradores e vendedores e que, o dinheiro só será reembolsado se o comprador abrir uma ?disputa? dentro do prazo de 14 dias e, houver sido constatado que não houve a efetiva entrega do produto ou prestação do serviço. Que, referidas informações constam em seu site, bem como no contrato. Frisa que, a ?disputa? não foi aberta, deste modo, o valor foi repassado ao vendedor, qual seja, a empresa requerida A3 Serviços. Tece comentários acerca da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, sendo que os fatos narrados não passam de mero aborrecimento. Acompanham a contestação os documentos de fls. 73/97. Réplica às fls. 99/108, juntando-se os documentos de fls. 109/113. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 114). Às fls. 115/119, contestação da requerida A3 Serviços Digitais Ltda, argumentando que não se opôs a atender o autor, bem como não houve qualquer ato por ela praticado que levasse o requerente a sofrer transtorno ou comoção, pois foi prontamente atendido, prestadas explicações, bem como sugerido o cancelamento da compra e devolução imediata dos valores pagos, o que não foi aceito. Tece comentários acerca dos danos materiais e morais e que os pedidos formulados estão completamente desproporcionais a realidade fática, sendo que poderá causar grandes prejuízos a ré e, causar enriquecimento sem causa ao autor. Que o ônus da prova é de quem alega; que o autor não é hipossuficiente. Intimadas a especificarem provas, o autor e a requerida PagSeguros pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, sendo que as requeridas A3 Serviços Digitais Ltda e Importaeleto. com. br não se manifestaram. É o relatório. FUNDAMENTOS DA JULGADO Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, ?presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Ademais, intimadas a especificarem provas o autor e uma das requeridas solicitaram o julgamento antecipado da lide; ao passo que, as demais demandadas não se manifestaram. Preliminar. A requerida PagSeguro Internet Ltda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Ocorre que, referida preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente - CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido - CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização

ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Assim, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor, sendo evidente a responsabilidade da requerida PagSeguro quanto aos fatos arguidos na inicial. MÉRITO. Resta incontroverso nos autos que, no dia 21/10/2011 o autor adquiriu um ?tablet 10. 2' com 1GHZ, 512 MB, 4GB, Wifi, 3G, GPS, pacote office, acompanhado de case de couro e teclado?, pelo valor de R\$ 435, 76, dividido em 8 parcelas de R\$ 54, 47 da requerida A3 Serviços Digitais Ltda (Cidade Urbano), que a entrega do bem ocorreria através da empresa requerida Importaeletr. com. br e, que a requerida PagSeguro Internet Ltda funcionou como intermediadora quanto ao pagamento do bem. As requeridas não se desincumbiram do ônus de comprovar que o bem foi entregue ao autor ou que, não foi entregue por culpa do mesmo. Não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem o cumprimento quanto à entrega do bem. Por sua vez, o autor comprovou que as parcelas foram descontadas em seu cartão de crédito e que, tentou solucionar o problema por diversas vezes, entretanto, não logrou êxito, conforme as diversas telas de acompanhamento do pedido, bem como de e-mails trocados com a requerida Importaeletr. com. br, inclusive forneceu o número do pedido ao autor (n. #1313 - fls. 27). Pouco importa a forma como a requerida PagSeguro desempenha seus serviços. O fato é que integra a relação de consumo e, deve ser responsabilizada pelos prejuízos experimentados pelo autor. Assim, é devida ao autor a indenização por danos materiais no valor de R\$ 435, 76 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). Quanto ao alegado dano moral, constato que o mesmo restou demonstrado. Contesta a requerida PagSeguro que não cobrou quaisquer valores do autor, tampouco incluiu o nome do mesmo em cadastro negativo de órgão de restrição ao crédito. Já a requerida A3, argumentou que os fatos narrados na exordial não foram passíveis de causar dano moral ao autor. Ocorre que, o pedido de dano moral não está consubstanciado em inscrição ou cobranças indevidos, mas sim, no transtorno que o requerente teve ao tentar adquirir o bem. É nítida a expectativa que foi criada no mesmo, pois a aquisição do bem atenderia a todas as suas necessidades, especialmente utilizar suas horas vagas para poder realizar suas atividades acadêmicas e, com isso conseguir manter sua bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Ademais, o autor desembolsou a importância de R\$ 435, 76 e não recebeu qualquer contraprestação. A própria PagSeguro confirmou, em sua contestação, que o valor foi repassado à requerida A3 Serviços. Quanto à requerida Importaeletr. com. br sequer apresentou contestação, apesar de ter sido devidamente citada, conforme aviso de recebimento de fls. 45, razão pela qual DECRETO A SUA REVELIA. E, não há que se falar que o autor realizou o procedimento incorreto quanto à reclamação quanto ao não recebimento da mercadoria, uma vez que o prazo de entrega era de 25 a 45 dias, após o encerramento da oferta e postagem nos correios (fls. 23) e, o comprador (no caso o autor), em caso de não entrega, tem um prazo de 14 dias após a compra para bloquear o valor do pagamento, quando será aberta uma ?disputa? com a intermediação da PagSeguro. Como poderia ser exigido do autor atender ao prazo de 14 dias se a entrega seria realizada entre 25 a 45 dias? Gize-se que a indenização por danos morais não tem a

pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e dos ofensores, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela requerida PagSeguro Internet Ltda e, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) DECLARAR a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes. b) CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R\$ 435, 76 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, atualizada com juros legais a partir da citação e correção monetária incidente a partir do desembolso. c) CONDENAR ainda as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de danos morais ao autor, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. d) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Ficam as requeridas devidamente intimadas a cumprirem a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006876-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casa de Saúde Santa Marcelina

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela requerente em face do requerido, objetivando seja compelido a permitir o regular funcionamento de poço semi-artesiano, para abastecimento de água para consumo e higiene pessoal dos alunos da Requerente, bem ainda, a limpeza da terra retirada para a construção do mesmo, com fechando do buraco para depósito de água. A verossimilhança das alegações está evidenciada no documento de fl. 65, que

demonstra a contratação e pagamento pela autora a empresa ré para perfuração de um poço semi-artesiano, bem ainda, ter notificado extrajudicialmente essa última para terminar o serviço para o qual foi contratada. No mesmo sentido, mostra-se evidente o perigo de dano de difícil reparação a que estará sujeito o direito da parte autora, mormente considerando o ramo em que atua e a imprescindibilidade do uso da água para a sobrevivência. Destaco, também, que a concessão da medida não se mostra irreversível, tampouco apresenta risco à parte ré, a qual, aliás, poderá vindicar, se for o caso, complementação do pagamento de serviço, se estiver fora daquilo que fora pactuado anteriormente. Ante o exposto, com fulcro no art. 273, I, do CPC, concedo a antecipação da tutela para determinar que a empresa ré regularisse o funcionamento de poço semi-artesiano, para abastecimento de água para consumo e higiene pessoal dos alunos da Requerente, bem ainda, que realize a limpeza da terra retirada para a construção do mesmo, com fechando do buraco para depósito de água, no prazo de 48(quarenta e oito horas) a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500, 00, limitado ao valor de R\$ 5. 000, 00. 02. Expeça-se mandado de intimação da antecipação de tutela concedida, bem ainda de citação da empresa ré para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. 03. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 04. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares ou apresentados documentos novos referentes aos fatos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para impugnação, no prazo de dez dias. 05. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se com urgência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007290-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai/DR-RO

DECISÃO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de relação jurídica, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. 01. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes

autos e, em consequência, DETERMINO à requerida, que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e SERASA EXPERIAN, referente às inscrições de fls. 29/39. 02. Cite-se o réu, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00(cinco mil reais). 03. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 04. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0008147-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Executado: Lidiany de Souza Martins

DECISÃO:

L. F. PRADO SANTOS- ME ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LIDIANY DE SOUZA MARTINS, consubstanciada em fotocópias de duplicatas. Constato que a inicial foi instruída com fotocópias de duplicatas, ocorre que, dada a característica da circulação conferida aos títulos de crédito, mediante o instrumento do endosso, não é possível o ajuizamento de ação de execução com base nas mesmas, podendo o credor valer-se da ação monitória. Neste sentido é o entendimento STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIAS DE DUPLICATAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DE EMITIR TRIPLICATAS (Art. 23 da Lei 5. 474/68). INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DO RÉU. 1. A emissão de triplicata (Art. 23 da Lei 5. 474/68) só é necessária quando o vendedor - credor pretender cobrar executivamente o crédito materializado nas duplicatas extraviadas. Tal necessidade desaparece quando o credor, renunciando à cobrança executiva, manejar ação monitória. 2. Cópias de duplicatas são documentos hábeis para instruir ação monitória. Não há que se falar em impropriedade do procedimento apenas porque, em tese, a lei obrigaria o credor a emitir triplicatas. 3. O réu em ação monitória não tem interesse em arguir a impropriedade do procedimento, sob a alegação de que credor pode se valer desde logo do procedimento executivo. A ninguém é dado pleitear em prejuízo próprio. RECURSO ESPECIAL Nº 819. 329 - RJ (2006/0031999-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adeque a sua pretensão aos documentos que dispõe, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007688-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Costa & Filhos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Executado: MANAGMENT Administração Serviços e Comércio Importação e Exportação Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006341-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen França Fernandes da Nóbrega

Advogado: Suelen Gonçalves de Souza (OAB/RO 5119)

Requerido: Kraft Foods Brasil Sa, J. M. Aragão & Cia Ltda

DECISÃO:

Suelen França Fernnades da Nóbrega ajuizou ação de danos morais e materiais contra Kraft Foods Brasil S/A. Formulou requerimento de concessão de gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1. 060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta, dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Registre-se ainda que a autora possui profissão que, em tese, oferece retorno financeiro apto a arcar com as custas, não se enquadrando na situação de hipossuficiente. Constato ainda que a autora nominou a demanda como ?ação de danos morais e materiais?, entretanto, não formulou pedido quanto ao dano material. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para adequar

o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006973-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID, Elizete Souza Santos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Laudica Lorrane Ferreira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007429-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camillo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Maria de Fatima B. de Abreu

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do mandado que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não

havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a conclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007157-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nauana Silva dos Santos Holder

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Elzio Admir Brugnari Junior

DECISÃO:

DECISÃO NAUANASILVADOS SANTOS HOLDER, qualificado às fls. 03, ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer em face de ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461, § 3º do Estatuto Processual Civil a fim de que seja determinada a transferência do veículo do seu nome para o do requerido em virtude de contrato de compra e venda celebrado entre ambos. Petição inicial acompanhada de procuração(fl. 14) e documentos de fls. 15/25. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de ?pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitção potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez ?que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação?(in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. No caso dos autos constato pelo documento de fls. 15, que a autora outorgou procuração ao requerido com relação ao veículo descrito na inicial, havendo comprovante também que o mesmo pagou a autora o valor de R\$ 24. 800, 00, segundo ela em virtude da venda do citado bem, entretanto inexistente contrato juntado aos autos neste sentido. O que existe é uma procuração, que a própria autora pode revogar, bem ainda, vindicar a devolução do bem. Não bastasse esse fato o Código Brasileiro de Trânsito, quando trata-se da questão de licenciamento, assim dispõe: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e

datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Portanto, a prima facie, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar vindicada. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0008146-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Executado: Manuela Maria Barbosa Castrillon

DECISÃO:

L. F PRADO SANTOS- ME ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MANUELA MARIA BARBOSA CASTRILON, consubstanciada em fotocópias de duplicatas. Constato que a inicial foi instruída com fotocópias de duplicatas, ocorre que, dada a característica da circulação conferida aos títulos de crédito, mediante o instrumento do endosso, não é possível o ajuizamento de ação de execução com base nas mesmas, podendo o credor valer-se da ação monitória. Neste sentido é o entendimento STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIAS DE DUPLICATAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DE EMITIR TRIPLICATAS (Art. 23 da Lei 5. 474/68). INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DO RÉU. 1. A emissão de triplicata (Art. 23 da Lei 5. 474/68) só é necessária quando o vendedor - credor pretender cobrar executivamente o crédito materializado nas duplicatas extraviadas. Tal necessidade desaparece quando o credor, renunciando à cobrança executiva, manejar ação monitória. 2. Cópias de duplicatas são documentos hábeis para instruir ação monitória. Não há que se falar em impropriedade do procedimento apenas porque, em tese, a lei obrigaria o credor a emitir triplicatas. 3. O réu em ação monitória não tem interesse em arguir a impropriedade do procedimento, sob a alegação de que credor pode se valer desde logo do procedimento executivo. A ninguém é dado pleitear em prejuízo próprio. RECURSO ESPECIAL Nº 819. 329 - RJ (2006/0031999-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ademais, observo que o valor atribuído à causa está em discrepância

com sua pretensão, uma vez que pretende a execução da quantia de R\$ 3. 301, 96(Três mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos) e atribui como valor da causa o valor de R\$ 1. 000, 00(mil reais), assim estando em desacordo com o art. 259, I do Código de Processo Civil e do art. 19 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, para que adeque a sua pretensão aos documentos que dispõe, bem como adeque o valor da causa ao valor que estima auferir com a presente ação, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Intime-se via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007200-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomio Residencial Topázio

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

DESPACHO:

Determino ao autor que emende a petição inicial, devendo adequar o polo ativo da demanda, aos termos do inciso IX do art. 12 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, adequar o valor da causa, com a atribuição de valor ao dano moral pleiteado, tendo em vista que, apesar do quantum ficar ao arbítrio do julgador, deve apresentar um valor certo, nos termos do art. 258 do mesmo diploma legal. Ressalto que, deverão ser recolhidas as custas processuais complementares. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as irregularidades sejam sanadas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006074-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. Imports Ltda.

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Lâminas do Norte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL01. Condiciono a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta do requerido. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. 02. Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. 03. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0007092-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neli Rodrigues Cavalheiro

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A. , VRG Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-a que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Pelos documentos pessoais de fls. 23 reconheço a condição legal de idosa da autora, pelo que faz jus à prioridade na tramitação, a qual determino em consonância com os artigos 71 da Lei 10. 741/2003, 1. 211-A e 1. 211-B, § 1º do CPC. Afixe-se na capa dos autos a informação. Considerando que a parte autora está devidamente representada nestes autos, que tratam de interesses econômicos disponíveis (em princípio), que não há sinais de situação de risco, o princípio da celeridade processual, bem como que as reiteradas manifestações do Ministério Público em casos análogos são pela dispensa de sua atuação pelos fatores mencionados, deixo de promover-lhe vista dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc. : 0006726-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clodomiro Freitas Veiga

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer ao juízo os pedidos formulados na inicial e o documento de fls. 12, mormente porque nele constam que informação de negativas realizadas por outra(s) empresa(s), devendo, então adequar o pólo passivo. A simples alegação de ter proposto ação contra tais empresas para excluir o nome do(a) autor(a) do banco de dados de proteção ao crédito não afasta o fato da existência da legalidade da negativação, a qual a prima facie, só pode ser considerada ilegal, quando houver SENTENÇA com trânsito em julgado reconhecendo tal circunstância. Deverá ainda informar porque motivo não tem condições de custear as custas processuais, mormente considerando que é comerciante, podendo para tanto, anexar aos autos cópia da declaração do imposto de renda do ano de 2012. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc. : [0004117-79.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Maria Vitorino Ferreira

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/MG 106.703)

Requerido: Raquel da Silva Sierota

DECISÃO:

Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário sobre indenização em razão de acidente de trânsito, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. CITE-SE SOB O RITO ORDINÁRIO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0005445-78.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sérgio André Ferreira Cavalcante

Advogado: Jancleia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado: Luiz Carlos Mazzo

DESPACHO:

VISTOS. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de JULHO DE 2013, às 10:30 horas. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0003182-73.2012.8.22.0005](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Almerinda Maria Alves

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná - RO, Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

VISTOS. Recebo o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo para manter os efeitos da tutela concedida, na forma do art. 520, VII, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0239227-97.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: P da Costa Machado Me, Patricia da Costa Machado

DESPACHO:

Fica mantido o último ato judicial, fl. 66/67, pois sem êxito a consulta no RENAJUD. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0005545-04.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sal Max Nutrição Animal Ltda

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Executado: Paulo Júnior Fernandes Gadelha

DESPACHO:

Concedo o prazo de 30 dias para a parte credora diligenciar no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada (art. 475-R, 598, 791, III c/c 177, do CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267, IV, c/c 475-R, 598 do CPC, independente de nova intimação. Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 177, 475-R e 598, do CPC). No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), "processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao "processo de conhecimento" (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das "disposições gerais" de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. "Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 36), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 125 a 138), forma dos atos processuais (art. 154 a 170), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 172 a 176), prazos (arts. 177 a 199), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 251 a 261), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes. Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor. Caso haja requerimento de desistência em razão da inexistência de bens, com pedido de certidão de crédito, os autos deverão ser remetidos ao Contador para expedição da referida certidão, e após, conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0239598-61. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Conceição e Alencar Ltda

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica K. Di Beneditto (OAB RO 5308)

Executado: Isama Freitas de Bastos

DECISÃO:

O processo n. 0000996-30. 2010. 822. 0011-1ª Vara Cível-Comarca de Alvorada do Oeste/RO sobre o qual incidiu penhora sobre eventual crédito em caso de SENTENÇA condenatória ainda está em fase de instrução, nem foi julgado, conforme consula anexa. Assim, sem sentido o pedido de fl. 73. Ainda, a exequente deverá verificar se trata-se de bem penhorável. Prazo de 60 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0240727-04. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - Me

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado: A. Raach Feltz e Cia Ltda Me Beto Motos, Allan Raasch Feltz, Bertuline Feltz

DESPACHO:

VISTOS. 1. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0007854-95. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jussara Ferreira Fonseca

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

DECISÃO:

VISTOS Considerando que o requerido não cumpriu o julgado, oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência da propriedade do veículo do veículo marca FORD UTILITARIOS, modelo ECOSPORT 1. 6 L XLT, ano 2006/2007, cor PRETO, chassi n. 9BFZE16P578782803, placa NDC 2279, bem como dos débitos a ele inerentes a partir do termo de entrega do veículo datado de 18 de agosto de 2009, para o Requerido BANCO FINASA BMC S. A, OU A TERCEIRO QUE O BANCO VENHA A INDICAR DIRETAMENTE PERANTE O DETRAN NO PRAZO DE 3 DIAS, e decorrido o prazo in albis que se faça a transferência ao próprio Banco referido, independente de vistoria. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 09, via da SENTENÇA e desta DECISÃO. Considerando consulta anexa, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 14A, 1ª Vara, com via da SENTENÇA e desta DECISÃO. Após, reclassifique-se para execução de SENTENÇA, pois houve condenação em honorários, remetendo os autos ao contador, devendo incidir multa de 10% e honorários de execução de 10% e custas processuais devidas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0003286-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Executado: Enoir Vaus da Silva Me, Enoir Vaus da Silva

DESPACHO:

Consulta RF anexa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc. : [0005648-40. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. G. R.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: A. R. C.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: AMILCAR RODRIGUES CORONEL, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima identificado, para pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 3. 950, 57 (Três, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

RESUMO DA INICIAL: O requerente propôs ação de Execução de Alimentos vez que o executado não cumpriu o acordo homologado onde o mesmo se comprometeu a pagar o percentual de 40% do salário mínimo, requer a citação do executado para que pague o valor do débito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Processo: 0005648-40. 2012. 822. 0005

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Obrigações

Requerente: J. G. R.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: Amilcar Rodrigues Coronel

Valor da causa: R\$ 3. 950, 57

Ji-Paraná, 19 de abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : 0086824-80. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado: Comércio de Peças Brasil Ltda (Auto Peças Brasil), Cláudio Meneguetti Segal, Jose Moura dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: COMERCIO DE PEÇAS BRASIL LTDA pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04. 909. 799/0001-94 na pessoa de seu representante legal Sr. ENISLEY SILVA SANTOS, CPF n. 636. 812. 502-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do executado, a acima identificado, para tomar conhecimento da Penhora on line em conta corrente no valor de R\$ 644, 53 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da dilação deste edital.

Processo: 0086824-80. 2008. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima - Procurador

Executado: Comércio de Peças Brasil e outros

Valor da causa: R\$ 3. 117, 24

Ji-Paraná, 18 de abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente)

Proc. : 0012116-20. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miqueias Lima Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Chicletaria Distribuidora de Alimentos

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: CHICLETARIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0012116-20. 2012. 822. 0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte Autora: Miqueias Lima Silva

Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 064-B

Parte Ré: Chicletaria Distribuidora de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 18. 000, 00

Ji-Paraná, 18 de abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente)

Proc. : 0002124-74. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

Executado: Nippo Espuma Ltda, Antonio Santos do Carmo, Everaldo Honorio da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: NIPPO ESPUMA LTDA pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 01. 171. 559//0002-28 na pessoa de seus representantes legais Srs. EVERALDO HONORÁRIO DA SILVA CPF n. 026. 712. 489-97 e ANTONIO SANTOS DO CARMO CPF N. 005. 824. 649-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação dos executados, a acima identificados, para tomarem conhecimento da Penhora on line em conta corrente no valor de R\$ 1. 108, 16 (um mil, cento e oito reais e dezesseis centavos) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da dilação do prazo deste edital.

Processo: 0002124-74. 2008. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima - Procurador

Executado: Nippo Espuma Ltda e outros

Valor da causa: R\$ 145. 527, 25

Ji-Paraná, 18 de abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente)

Proc. : 0001061-72. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Elson Nunes da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO: ELSON NUNES DA SILVA, CPF n. 770. 238. 972-91, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

RESUMO DA INICIAL: A exequente é credora do executado do valor de R\$ 1. 576, 66 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em razão das certidões de dívida ativa abaixo mencionadas provenientes de IPTU, taxa de coleta de lixo, multa parcelamento, protocolo, emolumentos, juros etc.

Processo: 0001061-72. 2012. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Requerido: Elson Nunes da Silva
Valor da Dívida: R\$ 1. 576, 56
Natureza da Dívida: IPTU, taxas de coleta de lixo, multa, juros etc.
Data e Número da Inscrição no RDA: 23470, 23471, 23472, 23473 de 2011
Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Proc. : [0009021-79. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda Facilar

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ 03. 861. 701/0115-71 em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

RESUMO DA INICIAL: A exequirente é credora do executado do valor de R\$ 5. 238, 89 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) em razão das certidões de dívida ativa abaixo mencionadas provenientes de Licença de funcionamento, averbação.

Processo: 0009021-79. 2012. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Valor da Dívida: R\$ 5. 238, 89

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento, averbação.

Data e Número da Inscrição no RDA: 837, 838 de 2012

Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : [0009587-28. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Ieda Nunes Indio

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO: IEDA NUNES INDIO, CNPJ n. 03. 064. 166/0001-60, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada,

acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

RESUMO DA INICIAL: A exequirente é credora do executado do valor de R\$ 8. 858, 89 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em razão das certidões de dívida ativa abaixo mencionadas provenientes de Licença de funcionamento, averbação e emolumentos.

Processo: 0009587-28. 2012. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Requerido: Ieda Nunes Indio

Valor da Dívida: R\$ 8. 858, 89

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento, averbação e emolumentos.

Data e Número da Inscrição no RDA: 2202, 2203, 2204, 2205 de 2012

Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : [0001833-35. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Nilson Pinto da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO: NILTON PINTO DA SILVA ME, CNPJ 34. 471. 979/0001-06 em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

RESUMO DA INICIAL: A exequirente é credora do executado do valor de R\$ 6. 631, 12 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos) em razão das certidões de dívida ativa abaixo mencionadas provenientes de Licença de funcionamento, averbação.

Processo: 0001833-35. 2012. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Requerido: Nilson Pinto da Silva

Valor da Dívida: R\$ 6. 631, 12

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento, averbação.

Data e Número da Inscrição no RDA: 21979, 21980, 21981 de 2011

Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : [0009534-47. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Navarro & Filho Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO: NAVARRO & FILHO LTDA CNPJ n. 04. 688. 040/0001-29, KEYLAH MARA CUADAL MAGALHÃES, CPF n. 325. 533. 662-72, EFRAIM N. N. V. MAGALHÃES CPF N. 000. 001. 571-98, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

RESUMO DA INICIAL: A exequente é credora do executado do valor de R\$ 5. 331, 10 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos) em razão das certidões de dívida ativa abaixo mencionadas provenientes de Licença de funcionamento, averbação.

Processo: 0009534-47. 2012. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Requerido: Navarro & Filho Ltda

Valor da Dívida: R\$ 5. 331, 10

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento, averbação.

Data e Número da Inscrição no RDA: 1490, 1491 de 2012

Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : [0009002-73. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: W. T. Woods Tropical Ltda.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO: W. T. WOODS TROPICAL LTDA, CNPJ N. 03. 559. 368/0001-82 em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

RESUMO DA INICIAL: A exequente é credora do executado do valor de R\$ 18. 650, 89 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) em razão das certidões de dívida ativa abaixo mencionadas provenientes de Licença de

funcionamento, averbação e emolumentos.

Processo: 0009002-73. 2012. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B

Requerido: W. T. Woods Tropical Ltda

Valor da Dívida: R\$ 18. 650, 89

Natureza da Dívida: Licença de funcionamento, averbação e emolumentos.

Data e Número da Inscrição no RDA: 824, 825, 826, 827 de 2012

Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : [0073064-64. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Saueressig e Nantes Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação: SAUERESSIG E NANTES LTDA ME, CNPJ 02. 691. 260/0001-86, na pessoa de seu representante legal CLACI MARLENE SAURESSIG CPF n. 350. 103. 472-53, MOZART FRANKLIN NANTES, CPF n. 501. 657. 806-06, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do executado, a acima identificado, para tomar conhecimento da Penhora efetuada em conta corrente, no valor de R\$ 51, 09 (cinquenta e um reais e nove centavos) para querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data dilação deste edital.

Processo: 0073064-64. 2008. 822. 0005

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 071/B

Requerido: Saueressig e Nantes Ltda

Valor da Dívida: R\$ 51, 09

Ji-Paraná, 16 de Abril de 2013.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc. : [0067358-03. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: A C de Cassia Calçados Me, Angela Carneiro de Cassia

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação: ANGELA CARNEIRO DE CÁSSIA CPF n. 422. 070. 882-00, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do executado, a acima identificado, para tomar conhecimento da Penhora efetuada em conta corrente, no valor de R\$ 123, 71 (cento e vinte e três reais e setenta e um centavos) para querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data dilação deste edital.

Processo: 0067358-03. 2008. 822. 0005
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima
Requerido: A C de Cásia Calçados ME e outros
Valor da Dívida: R\$ 3. 963-35
Ji-Paraná, 16 de Abril de 2013.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Proc. : [0000363-66. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO
Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()
Executado: Edna Cirelli Teixeira Franca
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
CITAÇÃO: EDNA CIRELLE TEIXEIRA FRANCA CPF N. 312. 160. 642-53, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.
RESUMO DA INICIAL: A exequente é credora do executado do valor de R\$ 3. 047, 90 (Três mil, quarenta e sete reais e noventa centavos) em razão das certidões de divida ativa abaixo mencionadas provenientes de Licença de funcionamento, averbação.
Processo: 0000363-66. 2012. 822. 0005
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Município de Ji Paraná
Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto OAB/RO 71-B
Requerido: Edna Cirelli Teixeira Franca
Valor da Dívida: R\$ 3. 047, 90
Natureza da Dívida: Licença de funcionamento, averbação.
Data e Número da Inscrição no RDA: 15713, 15714, 15715 de 2012
Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Proc. : [0044250-42. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Pereira & Trindade Ltda, Paulo Sergio Gomes Pereira, Elizane Alves Trindade
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
Intimação: ELIZANE ALVES TRINDADE, responsável pela empresa PEREIRA & TRINDADE LTDA, CPF n. 498. 919. 952-91, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do executado, a acima identificado, para tomar conhecimento da Penhora efetuada em conta corrente, no valor de R\$ 3. 185, 70 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) para querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data dilação deste edital.

Processo: 0044250-42. 2008. 822. 0005
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima
Requerido: Pereira & Trindade Ltda e outros
Valor da Dívida: R\$ 3. 194, 00
Ji-Paraná, 16 de Abril de 2013.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Proc. : [0012936-39. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
Advogado: Procurador Estadual ()
Executado: Ronaldo Gomes dos Santos
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
CITAÇÃO: RONALDO GOMES DO SANTOS CPF N. 412. 930. 885-87, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do edital, pagarem a dívida, abaixo identificada, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo opor EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.
RESUMO DA INICIAL: A exequente é credora do executado do valor de R\$ 574, 61 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em razão das certidões de divida ativa abaixo mencionadas provenientes de multa de transito.
Processo: 0012936-39. 2012. 822. 0005
Classe: Execução Fiscal
Requerente: Departamento de Estadual de Transito - DETRAN
Advogado: Michele da S. Albuquerque OAB/RO 1327
Requerido: Ronaldo Gomes dos Santos
Valor da Dívida: R\$ 574, 61
Natureza da Dívida: Multa de transito.
Data e Número da Inscrição no RDA: 20120200022331
Ji-Paraná, 17 de Abril de 2013.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

Proc. : [0014863-40. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento de Bens
Requerente: L. E. G.
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido: É. F. G. G.
DESPACHO:
Apense-se aos autos 0004290-06. 2013. 8. 22. 0005, de divórcio consensual das partes. Oportunamente retornem ambos, para julgamento conjunto. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0005251-44. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Requerido: Rosalba de Lima Incerti

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA requerente pleiteia a suspensão do protesto de um contrato, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, levados a efeito pela requerida. Aduz que houve desacerto comercial, bem como que já há discussão judicial da dívida, nos autos 0002893. 09. 2013. 8. 22. 0005. É sabido que para seu deferimento é necessário que estejam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Da análise do pedido, em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos legais, autorizadores do deferimento da liminar. A fumaça do bom direito está presente no documento de fls. 11, certidão do cartório de protesto, no qual consta a existência do protesto do título apontado na exordial. O perigo da demora está consubstanciado no dano que a permanência da restrição possa causar à requerente, sobretudo enquanto há discussão judicial da dívida. À luz das ponderações supra, concedo a liminar pleiteada, para que seja promovida a exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA, bem como suspensa a restrição no Cartório de Protesto relativa aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação. A requerida é quem deverá diligenciar no SPC/SERASA para fazer cumprir a liminar e, em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Oficie-se ao Cartório local para que suspenda os efeitos do protesto especificado na certidão de fls. 11. Cite-se a requerida, abaixo qualificada, dos termos da presente ação, bem como advirta-a de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado a requerida e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. APENSE-SE AOS AUTOS 0002893. 09. 2013. 8. 22. 0005. Cópias da presente, servirão de mandado/carta. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : 0004451-16. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. F. B. A. P. de P. F.

Advogado: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293), Alana da S. F. S. Dahmer (RO 2293)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para parecer. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : 0004290-06. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. E. G. É. F. G. G.

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para parcer. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : 0015191-67. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julio Santos de Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Junte-se petição conjunta das partes. Homologo a composição noticiada pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários. Havendo valores a levantar, expeça-se o necessário para a transferência e/ou levantamento dos valores, conforme o caso. Havendo penhora, libere-se. Havendo qualquer outra restrição, levante-se. PRIC. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : 0003330-84. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inalva Jorge da Silva Rogeri

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Ademar Alves de Souza, Elzi Farias do Amaral Costa, Samuel Farias da Costa, Edna Terezinha Pio, Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743), Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743), Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2013, às 9h30m. Intimem-se partes e procuradores. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc. : 0004928-39. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José do Nascimento Rodrigues

Advogado: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Requerido: R. M. A. Agropecuária Ltda, Carlos Elias Participações Sa

DECISÃO:

VISTOS, Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final. Narra o(a) autor(a) que teve seu nome levado a protesto pela ré, bem como, inserido nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA, desconhecendo a origem do título, por não ter efetuado qualquer negócio jurídico que pudesse ensejá-lo. Diante das restrições decorrentes dos efeitos do protesto de título, enquanto esteja sendo discutida a validade do título protestado, plausível se afigura a suspensão dos efeitos do título protestado, bem como, a baixa junto ao órgãos de proteção ao crédito, e de outro lado a demora da solução do pedido principal, inerente ao processamento dentro das formalidades legais, impõe o deferimento liminar da antecipação da tutela. Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou o protesto e a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova. O teor dos documentos acostados com a exordial, mormente os de fl. 24/37, demonstram a verossimilhança do alegado, restando presentes os requisitos para o deferimento da suspensão dos efeitos do protesto até DECISÃO final. Diante do exposto nos termos do que dispõe o art. 273, I, do CPC, DEFIRO a medida liminar de antecipação da tutela para que seja suspenso os efeitos do protesto, bem como, procedida a baixa das restrições junto ao SPC e SERASA, relativo ao título DMI 000007462, no valor de R\$2.474, 00 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), com vencimento em 04/01/2013, em nome do requerente, CPF n. 386.703.992-53, levado a efeito junto ao Cartório de Protestos desta cidade, até ulterior deliberação. Oficie-se ao Cartório de Protestos desta Comarca, para que seja suspenso os efeitos do protesto relativos dos títulos supramencionados, bem como, ao serviço de proteção ao crédito do SPC e SERASA. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 19 de junho de 2013, às 11 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Defiro a

gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0007197-85.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Nogueira Ribeiro

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284), Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Banco Citicard S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

VISTOS, Recebo o acordo de fls. 72/73 como renuncia ao direito de recorrer. Homologo o acordo celebrado pelas partes às fls. 72/73, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito nos termos do art. 794, I do CPC. Custas finais pela ré, já recolhidas às fls. 80. Dispensado o prazo recursal pelas partes, feito transitado em julgado nesta data. P. R. I. Ao arquivo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0012520-71.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Jefferson Amaro de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS, Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004312-64.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Transporte de Cargas Boiadeiro LTDA

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931,

de 03/082004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : 0004310-94. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A
Advogado: Jose Martins (OAB-SP 84314)

Requerido: Francisco Sergio Barros de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10. 931, de 03/082004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : 0014273-63. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Hugo Gonçalves Santos

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Humberto Janio Ferreira

SENTENÇA:

VISTOS, Em análise detida dos autos tenho que a inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que da narrativa dos fatos não decorre lógica conclusão, bem como falta ao autor interesse processual. O autor narra de forma confusa e sem ordem vários negócios jurídicos que envolveram o objeto de litígio. O que se percebe é que o autor afirma ter adquirido o veículo objeto de litígio de João Delfino de Jesus, tendo posteriormente vendido o bem para a pessoa de Erasmo em julho de 2006, que por sua vez revendeu a terceiros. O só fato de o bem estar registrado

perante o órgão de trânsito em nome do autor não lhe confere a propriedade do veículo, que em se tratando de coisa móvel a consumação da transferência dominial se aperfeiçoa pela tradição em favor do adquirente, o que a teor do alegado foi efetivado pelo autor. Nota-se ainda que o autor para regularizar a situação do veículo perante a pessoa de João Delfino, teve que efetivar a transferência administrativa do veículo junto ao órgão de trânsito para seu nome, o que não vincula necessariamente com a transferência de natureza civil, uma vez que o bem encontrava-se já na posse de terceiros adquirentes. A bem da verdade, o autor fez um negócio mal feito, revendendo o veículo inicialmente adquirido e o comprador não regularizou a situação jurídica administrativa do bem perante o órgão de trânsito, o que resultou em consequências perante a pessoa do Sr. João Delfino anterior proprietário que vendera o veículo ao autor. Certo é que o autor busca manejar a presente ação sem atentar para distinção dos efeitos jurídicos nas searas civis e administrativas, nem sempre coincidentes. Destaque-se em se tratando de veículo automotor, cujo controle e autorização de circulação em vias públicas é condicionada ao cadastramento/registro e licenciamento do veículo junto ao órgão de trânsito, tal exigência é de natureza administrativa, não tendo o condão de vincular todas as relações jurídicas civis relativamente as negociações de compra e venda do veículo envolvidas. No tocante a estas relações renegociais, o eventual desfazimento do negócio mediante intervenção do órgão jurisdicional exige que os legitimados envolvidos integrem a relação processual, pena de macular o devido processo legal, questão de ordem pública que não pode ser ignorada. Assim, a teor dos fatos narrados, não vislubro perspectiva de subsunção lógica dentro do ordenamento jurídico que seja convergente com os pedidos, notadamente pelo fato de que o próprio autor afirma ter vendido e entregue o bem para terceiros, buscando reaver o seu direito de propriedade tão somente no fato do veículo constar em seu nome perante o órgão de trânsito, o que não induz a propriedade cuja transferência fora consumada pela tradição e recebimento do preço. Pretendendo o desfazimento do negócio, cabe o autor postular tal pretensão perante aquele com que negociou a venda, sem perder de vista a viabilidade e utilidade de tal pretensão, já que alega também que ocorrera sucessivas vendas, em relação aos quais poderão ser atingidos pela provimento jurisdicional eventualmente acolhido, de sorte que teriam de figurar como lisconsortes passivos necessários. Se o autor teve prejuízos, deve postular a reparação em vias adequadas, com ação de obrigação de fazer visando a transferência para o atual proprietário, inclusive com pedido de reparação de eventuais danos, em relação aos legitimados que deram causa aos eventuais prejuízos, sendo certo que a ação declaratória de propriedade manifestamente não se afigura a via adequada, até porque teor das alegações o autor não mais detém a propriedade do veículo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, inciso III c/c, parágrafo único, inciso II ambos do CPC, indefiro a petição inicial face a falta de interesse processual, bem como inépcia da inicial uma vez que da narrativa dos fatos não decorre lógica conclusão. Custas na forma da lei. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos constantes nos autos, mediante substituição por cópias. P. R. I certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0011865-02.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Phelype de Araujo Louback

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: OI - 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),

Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, A apelante para juntar aos autos o comprovante original de recolhimento de preparo, no prazo de 48 horas, pena de deserção, por não demonstrado a regularidade de pressuposto de admissibilidade recursal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004803-71.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Elison Napoleao

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10. 931, de 03/082004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004124-71.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anatalino Ferreira da Rocha

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se ré, para que apresente defesa, no prazo de 60(sessenta dias), contados da juntada do mandado aos

autos, cientificando-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Arbitro os honorários periciais em um salário mínimo, cujo ônus do recolhimento será fixado na SENTENÇA. Defiro a assistência judiciária gratuita. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0002762-34.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ragna Geucina Crivelaro

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Marlene Luis da Silva, Joao Lemos de Oliveira

SENTENÇA:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em consequência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P. R. I. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos, o qual deverá ser efetuado pela escritania. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc. : [0005034-98.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Justino Araújo

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

VISTOS. O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação de execução fiscal n. 0034645-14. 2004. 822. 0005, que tramitou perante este juízo, todavia, vejo que o feito deve ser distribuído por sorteio, posto que não há conexão ou continência com a ação de execução fiscal em trâmite perante este juízo. Demais disso, a ação de execução fiscal já se encontra extinta e arquivada, desde janeiro do corrente ano. Em análise do pedido inicial, constato que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, cujo objeto é de interesse da Fazenda Pública Municipal. Portanto, trata-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º da Lei 12. 153/2009. A Resolução n. 019/2010-PR, fixou a competência, na Comarca de Ji-Paraná, do Juizado

Especial Cível para conhecimento, processamento, julgamento e execução das causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, nos temos acima expostos, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível. Remetam-se os presentes autos à Vara Específica, qual seja, Juizado Especial Cível, via Cartório Distribuidor para que seja efetuada a distribuição do feito com as compensações e baixas necessárias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004223-41. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. M. de A.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves ()

Requerido: J. H. O. de A.

DECISÃO:

VISTOS. O presente feito foi distribuído a este juízo por dependência aos autos da Ação de Alimentos. Não existe conexão entre ação de exoneração de alimentos e ação onde foi fixado os alimentos, inicialmente porque trata-se de pedido e causa de pedir novos que não se confunde com a ação originária. Não bastasse, o feito originário (Ação de alimentos), já encontra-se julgado e arquivado, há mais de dez anos, não havendo que se falar em economia processual tampouco, possibilidade de decisões contraditórias, razão porque não se justifica a reunião dos processos. Quanto a suposta prevenção, face a DECISÃO que busca a ser modificada, ter origem nesta Vara, embora alguns julgados têm considerado preventivo o juízo onde os alimentos foram fixados, o equívoco da tese é demonstrado de forma irresponsável por Cahali, analogicamente ao tratar da ação revisional de alimentos, após amplo exame da matéria, ao concluir: "não se pode falar em conexão sucessiva de ações (CPC, arts. 105/106), quando a anterior já está decidida, sendo expresso o art. 106 em dizer que, para o reconhecimento da conexão, é necessário que estejam correndo as duas ações: o direito de alimentos e a sua revisão não resultam da SENTENÇA de separação judicial, mas representam um direito autônomo, sendo que o seu exercício não tem vinculação alguma à primeira DECISÃO nem é com ela conexa; não se qualifica, do mesmo modo, a ação revisional, como ação acessória do anterior processo findo: tem subsistência própria, com base em fatos novos, daí o seu caráter modificativo - (Bertoldo de Oliveira, 1999). Por essas razões, determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos por sorteio, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004283-14. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. A. dos A. I. de O. S. dos A.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

DESPACHO Ao(a) patrono(a) para trazer os requerentes (varão e varoa), em Juízo, a fim de serem ouvidos em audiência de ratificação dos termos do acordo estabelecido na petição

inicial, a ser realizada no dia 25 de junho de 2013, às 10 horas, tudo independentemente de intimação pessoal das partes, pena de extinção. Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004228-63. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Nogueira Franco

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido: Diocese de Ji - Paraná

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO VISTOS. 1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 26 de junho de 2013, às 8h 45 min. 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5. Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0002777-03. 2013. 822. 0005. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intemem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0005051-37. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido: Rubens da Silva Lino

DECISÃO:

VISTOS, A parte autora para emendar a inicial, esclarecendo quantas parcelas foram pagas, bem como qual o valor atualizado das parcelas adimplidas e qual o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas. Informe ainda em percentais, qual a proporção que já foi quitada pela ré, a fim de que possa ser perquirida eventual aplicação de multa contratual. Ainda, indique de forma precisa no pedido, em que consiste as perdas e danos suportadas pela parte autora, correlacionando as provas acostas aos autos. Ainda, em quais os valores que entende serem compensados. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Parte intimada via D. J. E Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Escrivã Substituta

Proc. : [0003609-36.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Executado: Marcelly Araujo Lopes Me
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer no cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO a fim de retirar Carta precatória para ser distribuída no Juízo deprecado.

Proc. : [0003857-02.2013.8.22.0005](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)
Exequente: Crea - Ro.
Executado: Hélio Pinheiro de Paula
Certidão do Oficial de Justiça: al)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 12. CERTIDÃO: ". Certifico que, diligenciei ao Bairro Centro de Ji-Paraná e deixei praticar a citação e demais atos determinado neste mandado pois a rua Minas Gerais não foi encontrada e segundas informações do correio é rua inexistente. Com isso não localizei o executado ANTONIO CESAR SALES DE OLIVIERA. Devolvo o mandado para que a autora reveja o endereço do executado para posterior cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc. : [0012608-12.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Hilton Costa Nunes
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito, onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica ortotrauma, localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO (tel: 3421: 3131, com as secretarias: Tina ou Simone)

Proc. : [0009248-69.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Genair Batista do Nascimento
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito das custas processuais no importe de R\$48, 15 (quarenta e oito reais e quinze centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0012226-19.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adair Cabral de Paula
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito, onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica ortotrauma, localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO (tel: 3421: 3131, com as secretarias: Tina ou Simone)

Proc. : [0001206-94.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Espólio de Eurico Monteiro da Costa
Advogado: N. Xavier Gama (OAB / RO 95 A)
Requerido: Wagner José de Araujo
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 dias oferecer impugnação aos embargos monitorios juntados pelo requerido.

Proc. : [0014246-80.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. D. N.
Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2. 333)
Requerido: J. G. de S.
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido.

Proc. : [0009769-82.2010.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Clayton Maltarolo
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comprovar a distribuição da carta precatória de citação do requerido no Juízo deprecado de Guajara-Mirim/RO.

Proc. : [0006855-11.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Eliel Ferreira dos Reis
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Requerido: FAI - Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias apresentar o demonstrativo do débito atualizado, com a incidência da multa e verba honorária, indicando ainda bens passíveis de penhora.

Proc. : [0013636-15.2012.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: C. F. da S.
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)
Requerido: J. F. A.
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 10 dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido.

Proc. : 0001910-10. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Correia de Souza

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Coterra Construção e Terraplanagem Ltda

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos quanto a certidão da escrivania onde certifica que a carta de citação foi devolvida pelos correios com a informação não existe o numero coterra construção e Terraplanagem Ltda

Proc. : 0010061-96. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Vargas

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a petição juntada pelo requerido onde realizada a juntada de comprovante de depósito no importe de R\$12. 360, 00 (doze mil e trezentos e sessenta reais).

Proc. : 0022770-08. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Ação monitória

Requerente: Coopeji Cooperativa de Educadores de Ji-parana

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Requerido: Helen Cristina Bezerra Avelino

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão da escrivania. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixou esta escrivania de expedir ofício para cumprimento da petição de fls. 99, conforme determinado no R. DESPACHO de fls. 100, tendo em vista que não foi informado nos autos o endereço (Rua, numero, Cep, Cidade" do Consórcio Nacional Honda. JP/RO 19/04/2013

Proc. : 0163780-40. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: Diogenes Adriano dos Santos

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277), Não Informado ()

Inventariado: Angelita Linhares Ribeiro, Espólio Benjamin da Silva Ribeiro

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestarem quanto a certidão do senhor Oficial de Justiça onde certifica que avaliou o bem objeto da ação no valor de R\$390. 000, 00 (trezentos e noventa mil reais).

Proc. : 0000001-98. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arijane Soares de Almeida

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias comparecer no cartório a fim de retirar carta precatoria para ser distribuida no Juízo deprecado.

Proc. : 0007201-59. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adile da Silva Reis

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito das custas processuais no importe de R\$94, 23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc. : 0005337-83. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Jose dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar as partes através de seus advogados para no prazo de cinco dias manifestarem quanto aos calculos juntados pelo senhor contador no importe de R\$285, 23 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Proc. : 0001482-28. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Cooperativa Industrial de Componentes Mobiliários - COOPMOB, Fernando Narimatsu

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão da escrivania onde certifica que a carta de citação da requerida foi devolvida pelos correios com a informação desconhecido Coop. Industr. de Comp. Mobiliarios- Coopmob.

Luzia Lopes Castelan

Escrivã Substituta

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc. : 0015067-89. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Monica Raquel Mezzaroba

Advogado: Nívea Magalhães Silva (RO. 1613)

Requerido: Agro Florestal Sulfabril Sa

Advogado: Antonio Augusto Grellert (OAB/PR 38282), Márcia Aparecida Jarenko (OAB/PR 42296)

DECISÃO:

VISTOS. AGRO FLORESTAL SULBRASIL S. A, devidamente qualificado nos autos opôs exceção de pré-executividade em face de MÔNICA RAQUEL MEZZAROBA alegando, em

síntese, que: 1. os contratos foram celebrados em 1970 e 1972 e só agora, decorridos quase 40 (quarenta) anos, comparece a autora com o intuito de receber valores, sendo a prescrição de 10 (dez) anos; 2. os autores não se constituem como legítimos postulantes ou representantes da empresa Italo Mezzaroba & Cia Ltda, que seria a suposta credora de tais investimentos; 3. nos contratos as partes elegeram o Foro da Comarca de Curitiba para dirimir quaisquer dúvidas sobre o caso; 4. o juízo nomeou para quantificação do valor devido, mas o profissional está impedido de executar o cálculo pois a matéria foge da sua especialidade, devendo o trabalho ser feito por especialista da área, havendo a nulidade da execução. Requer o acolhimento da exceção. Oportunizada a se manifestar, Mônica Raquel Mezzaroba se manifestou aduzindo que a via eleita para discussão das matérias arguidas, ainda que de ordem pública é inadmissível, porquanto a matéria está preclusa. Disse que a pretensão do excipiente é desconstituir a SENTENÇA transitada em julgado que merece ser rejeitada. Requereu a rejeição da exceção. Relatado, resumidamente, decido. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Entretanto, no caso em tela, observo que as matérias arguidas pela excipiente estão preclusas. É que em caso de regular a execução de título judicial e não impugnada oportunamente a matéria, torna-se inviável seu reexame em exceção de pré-executividade por violar a coisa julgada. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, cito: Execução. Regularidade. Exceção de pré-executividade. Matéria decidida. Preclusão. Coisa julgada. Dita regular a execução de título judicial, e não impugnada oportunamente a matéria, portanto preclusa, torna-se inviável seu reexame em exceção de pré-executividade por violar a coisa julgada (103.010.1997.002066-0 Agravo de Instrumento, Relator Juiz Daniel Ribeiro Lagos). A arguição de prescrição já fora analisada por este juízo na DECISÃO de fls. 107. E, em se tratando de competência relativa se não arguida no momento oportuno, precluso é o direito. Da mesma maneira a impugnação sobre a nomeação do perito, que deveria ser realizada em momento oportuno já que devidamente citada e intimada de todos os atos no processo. Por fim, a respeito da ilegitimidade dos autores a matéria precisa de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seus ulteriores termos uma vez que este incidente não tem o condão de suspendê-la. Indevida condenação em honorários. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito. PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc. : 0042463-41. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ahmed Latif Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Coris Brasil S. A. Turismo Viagens e Assistência Internacional

Advogado: Márcia Ferreira Schleier (OAB/SP 81301), Armando Reigota (RO 122-A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro os pedidos que visam a suspensão do feito, ante a existência de feito criminal que tem por objeto a análise de possível fraude. Cumpra-se o determinado às fls. 781. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0005488-15. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: JEDSON AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro os pedidos de fls. 41/42, eis que tais diligências compete a parte. Cumpra-se a parte final do DESPACHO inicial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0001759-44. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Thais Nunes da Silva

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido: Espólio de Levy Santana Delfino

DECISÃO:

VISTOS. Suspendo a tramitação do inventário até DECISÃO final do feito de investigação de paternidade. Apense aos autos principais (investigação). Certifique nos autos de inventário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0012056-47. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Ferreira da Costa

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins, FAROL - FACULDADE DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Fabrício Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295), Cassemiro Alves dos Santos (OAB/SP 197627), Joicy Silva Lustosa (OAB/TO 5092), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3. 214)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro as provas requeridas, devendo ser expedido o necessário. Designo audiência para depoimento pessoal dos representantes das rés e oitiva das testemunhas domiciliadas nesta cidade para o dia 04/06/13, às 9: 30 horas. Caso as testemunhas dependam de intimação, deverão ser arroladas no prazo de 5 dias. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0010134-68. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irton Paulo Locatelli

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimnto (RO 813)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, com êxito parcial, sendo

efetivada o bloqueio do valor de 74, 96, de conta corrente da empresa requerida, como adiante se vê. Expeça-se alvará para levantamento do valor acima em favor do requerente. Após, arquivem-se os autos, tento em vista a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do requerido, podendo a qualquer hora, pugar pelo seu desarquivamento, independente de pagamento de taxa de desarquivamento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0006899-93. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Marques Beni

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido: Estado de Rondonia, João Carlos Veris, Veralice Gonçalves de Souza Veris

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

DECISÃO:

VISTOS. Cumpra-se o determinado às fls. 666. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0009359-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB / MT 8014)

Requerido: Dileni Gonçalves

DESPACHO:

VISTOS. Diante do teor da certidão de fls. 58, providencie a requerente o necessário para regularização das publicações, sob pena de não serem consideradas válidas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0008358-04. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. H. A. do N.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Litisconsorte Passiv: E. M. R. M. H. R. Z. M. das G. G. J. C. R. M. M. R. F. L. M. M. R. S. M. R. L. M. R. A. M. R.

Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Edmilson Gomes Barroso (OAB-RO 157)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 730/732. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 48 horas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011460-63. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Monza Tintas Ltda

Advogado: Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

Executado: Adriano Gouveia Destefane.

DESPACHO:

VISTOS. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, determino a suspensão do feito, sine die, nos termos do art. 791. III do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0004122-04. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Luciene da Fonseca de Paulo

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

Inventariado: Valdete Pinheiro de Paula

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o recolhimento das custas ao final. Nomeio a requerente com inventariante, independente de termo. Informe o rito processual a ser seguido, providenciando o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0001980-27. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar de Oliveira Cruz

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro os pedidos de fls. 44/46. Providencie o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de diligência deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0015112-88. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fiel Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Edson Friciano Chagas

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DESPACHO:

VISTOS. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, determino a suspensão do feito, sine die, nos termos do art. 791. III do CPC. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0004816-07. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8. 350), Inaldo Xavier Siqueira Santos Neto (SSP/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (SSP/MT 9259), Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30. 368)

Requerido: Daniele Cristina Ribeiro Me, Reinaldo José Ribeiro

Advogado: Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654), Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por DANIELE CRISTINA RIBEIRO-ME e REINALDO JOSÉ RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S. A, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno ainda os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Determino o prosseguimento da monitória com

expedição do competente mandado de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Ao contador judicial. Expeça-se o necessário. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc. : 0011918-80. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180) Executado: J. m. da Silva Adesivos, Jacson Marcelo da Silva DESPACHO:

VISTOS. Procedi nesta data a liberação do veículo, como adiante se vê. Aguarde-se cumprimento do acordo. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0008032-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151. 056-S)

Requerido: Aubaniza de Almeida Soares

DESPACHO:

VISTOS. Realizadas diligências por este Juízo junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud, sem êxito, como adiante se vê. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer hora pugnar pelo desarquivamento do feito, independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0013649-14. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Damião Rodrigues Silva

DECISÃO:

VISTOS. Observe-se o requerido no último parágrafo da petição de fls. 37, providenciando o necessário. Realizada restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud, conforme adiante se vê. Sirva-se o presente como mandado de citação e busca e apreensão do veículo, no endereço declinado pela Receita Federal, que adiante se junta. Aguarde-se o cumprimento. Em sendo negativo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0013001-34. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Marcelo Nogueira Franco

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

DECISÃO:

VISTOS. Pelo que se denota, o prazo para conclusão das obras requerido pela ré já se esgotou. Entretanto, como já decidido em DECISÃO incial, a liminar não pode ser concedida, por se tratar de posse de mais de ano e dia. Especifiquem provas, portanto. Cumpra-se o determinado às fls. 213 dos autos n. 0009690-35. 2012. 8. 22. 0005. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0007487-71. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sílvio Viana

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 165/166. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2013.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0015305-06. 2012. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: EDILBERTO MONTE LOPES e LAUREMBERGUE SALES LIMA

Advogado: Antonio C. Leal da Silva e Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar os réus, advogado e Defensoria Pública, acima mencionados da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: “... ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para o fim de absolver os réus EDILBERTO MONTE LOPES e LAUREMBERQUE SLAES LIMA, já qualificados, da imputação que lhes sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas. . .”

Nadir Marques

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: VALDERI SILVA RIBEIRO, também conhecido por "BRYAN", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José Carlos Ribeiro e Nizete Cruz Silva Ribeiro, nascido aos 04--04-1991, natural de de Presidente Medici-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

SENTENÇA: ". o fim de CONDENAR os acusados VALDERI SILVA RIBEIRO e LUIZ FERREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal Passo a dosar as suas penas. Para o réu VALDERI SILVA RIBEIRO: Embora não conste nenhuma condenação, o réu responde a outros processos e tem sua culpabilidade evidenciada, já que perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. As circunstâncias do crime são as normais para o tipo penal. As consequências não foram graves, pois a vítima não restou no prejuízo. Sua conduta social e personalidade, não podem ser consideradas favoráveis. As circunstâncias do crime decorrem da busca da vantagem pessoal em prejuízo do alheio. Os motivos do crime é a consecução do lucro sem o menor esforço. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, diminuindo-a 03 (três) meses pela confissão espontânea, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva à minguia de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Fixo-lhe, para o crime a pena de 15 (quinze) dias multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, afixando a quantidade com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas e o valor com base na condição financeira do réu. O réu deverá cumprir a sua pena inicialmente em regime aberto, conforme artigo 33, e seus parágrafos, do Código Penal, na forma usual nesta Comarca. Contudo, concedo a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente, ante o tipo de crime ora em julgamento. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, aplico ao réu, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória; b) multa consistente no pagamento de um salário mínimo vigente.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000276-47. 2011. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 25 de abril de 2013.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2013.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0014156-72. 2012. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: REGINALDO VALERIANO DO NASCIMENTO

Advogado: ANDRÉIA S. BARREIROS

FINALIDADE: Intimar a advogada e o réu, acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: ". . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido para absolver o acusado REGINALDO VALERIANO DO NASCIMENTO, já qualificado, das imputações feitas como incurso nas sanções dos arts. 147 e 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 11. 340/06, isto o fazendo com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as baixas de estilo e arquivem-se. P. R. I. . . "

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: valdecir@tj. ro. gov. br

Escrivã: nadirmarques@tj. ro. gov. br

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de aril de 2013.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0004576-52. 2011. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública

Réu: LUCAS EDER EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimar a Defensoria Pública e o réu, acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: ". . . ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para o fim de absolver o réu LUCAS ÉDER EVANGELISTA, já qualificado, da imputação que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. . . . "

Nadir Marques

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: RENIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS, vulgo "Fazendeiro", brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, nascido aos 4-1-95, natural de Ji-Paraná/RO. , filho de Adilson Balbino dos Santos e de Elza Maria Cândido, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a pessoa acima mencionada, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a propriedade dos objetos apreendidos, consignando-se que não havendo comprovação, será decretada a perda e destinação dos mesemos. .

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0005804-28. 2012. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público de Rondônia

Réu: Eduardo Willian Santos Rodrigues

Ji-Paraná, 25 de abril de 2013.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2013.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002701-13. 2012. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dário Alves Moreira - OAB/RO2092

FINALIDADE: Intimar o advogado e o réu, acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: “. . . ABSOLVER o acusado JONAS ANSELMO BRILHANTE, já qualificado, das imputações feitas como incurso nas penas dos arts. 312, c; c 327, ambos do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. . . ”

_Nadir Marques

Escrivã Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2013.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc. : 00038102820138220005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

R. KLEIBSON DA SILVA ARAUJO

Adv. : KLEITO FIGUEIRA BARBOSA - OAB 2009/AC

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para no prazo legal apresentar a Defesa Preliminar em relação ao réu supramencionado.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2013.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0239540-58. 2009. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública

Réu: EDER CAMPIN PEREIRA

FINALIDADE: Intimar a Defensoria Pública e o réu, acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: “. . . ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido inicial, para ABSOLVER o réu EDER CAMPIM PEREIRA, já qualificado, das imputações feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, III, do CPP. . . ”

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Nadir Marques
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc. : [0015260-02. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Celso Borges Garcia

FINALIDADE: Intimar o advogado Celso dos Santos do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: “VISTOS. Depreende-se dos autos que, sm. j. , o apenado cumpria pena no regime semiaberto para o qual obteve progressão no dia 2 de agosto de 2011 (fl. 81) e a sua última apresentação em juízo se deu no dia 01 de maio de 2012 (fl. 125). Assim, intime-se o seu ilustre defensor (Dr. Celso dos Santos) para que no prazo de 5 dias apresente seu cliente para a audiência de justificação, independentemente de pauta ou, se assim entender, o apresente ao juízo de origem para a regularização de sua situação processual, com a restituição destes autos de execução. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito. ”

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 10 dias)

DE: Sidnei Alves Figueiredo, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Jair Augusto Figueiredo e de Maria Alves Figueiredo, nascido aos 02/12/1984, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua Aracaju, n. 1749, entre as ruas T-24 e T-25, nesta urbe. . Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Sidnei Alves Figueiredo, acima qualificado, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertido de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: “. . . no dia 09 de dezembro de 2012, por volta das 11h40min, na rua Goiânia, n. 645, casa 02, bairro Nova Brasília, neste Município e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado Sidnei Alves Figueiredo ofendeu a integridade corporal da vítima Elisângela de Souza Aniceto, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito direto às fl. 30). . . agindo assim, incorreu o denunciado Sidnei Alves Figueiredo no tipo penal descrito no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei 11. 340/2006.

Vara: 2ª Criminal

Proc. : 0014978-61. 2012. 822. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidnei Alves Figueiredo

DESPACHO: “VISTOS. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 52), cite-o por edital, com as advertências de praxe. Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior. ”

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2013

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc. : 0005801-48. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ailton Rodrigues

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. No caso em tela, o autor Ailton Rodrigues ingressou com pedido de antecipação da tutela em face do Estado de Rondônia pleiteando que o requerido arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para a realização do Exame de Citogénica de Medula Óssea para diagnóstico de Síndrome Mielodisplásica - CID - 10 D 46. 7, e no MÉRITO, postulou a procedência do pedido consistente na obrigação de fornecer ou arcar com o mesmo. Quanto aos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, notadamente, a verossimilhança das alegações do(a) autor(a) e a plausibilidade do direito invocado, verifica-se a presença de todos, afinal, há nos autos documentos que indicam que o requerente apresenta anemia refratária, necessitando realizar o exame pleiteado na inicial, não tendo condições de arcar com o mesmo. Para tanto, a autora juntou Documentos Pessoais, Relatórios, Receituários, Laudos Médicos, Orçamentos e outros documentos. Verifica-se ainda, o periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão dos medicamentos irá gerar-lhe sério agravamento clínico. Frise-se, que o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerente à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador ao status constitucional, devendo se dar por meio de forma de prestação positiva pelo Estado. Desprezar o conteúdo cautelar da medida seria considerar a impossibilidade de o juiz liminarmente impor a obrigação de fazer, para preservar a vida e a saúde do beneficiário, até que se discuta o próprio direito. Ante o exposto, concedo a Antecipação da Tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido Estado de Rondônia arque, direta ou indiretamente, com as despesas para realização do Exame de Citogénica de Medula Óssea para diagnóstico de Síndrome Mielodisplásica - CID - 10 D 46. 7, de que necessita a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades. Expeça-se o necessário para o cumprimento urgente da medida. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato já restou provada por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO fazem acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento,

posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12. 153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Sendo o caso, sirva-se a presente DECISÃO como Mandado/Ofício de Citação e Intimação para o cumprimento da antecipação da tutela. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : 0005231-62. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Heidiane Correa Pereira

Advogado: Natalício Lopes da Costa (RO 4814)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2013, às 10: 30 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intemem-se. Cite-se e intemem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : 0011614-90. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fátima Cavalcante de Souza Silva

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando obter o fornecimento de medicamentos para doente portador de Glaucoma Congênito Avançado para cegueira, Acuidade Visual com correção no Olho Direito de 20% e no Olho Esquerdo 5%. Segundo a inicial, a parte autora possui grave enfermidade e diagnóstico de complicação do quadro de saúde, necessitando fazer uso contínuo da seguinte medicação: AZOPT, COMBIGAN TRATAVAN e FRESH TEARS - 5% (01 frasco de cada colírio por mês). Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a parte autora alega que procurou a rede pública de saúde e não obteve atendimento ao pedido de fornecimento do medicamento acima descrito, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais medicamentos. Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), - a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência -. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas - a vida digna -, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc. De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: - a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana - (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares. O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal

e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação -. A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, a parte autora juntou vários documentos, laudos médicos, receituários e demais documentos provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto dos medicamentos (fls. 12/25), resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento de medicamentos à autora, o Município de Ariquemes/RO descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente à concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados: - MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DEGENERATIVA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, NEGADO PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INSCRITO NO ART. 196 DA CF - SEGURANÇA CONCEDIDA. Segurança concedida, eis que todos têm direito a vida e, assim, a saúde, constituindo obrigação inarredável do estado assegurá-las, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts. 5º, caput, 6º, 196 e 203 da Constituição Federal, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os bens jurídicos. Ademais, um portador de doença degenerativa, sem recursos financeiros para custear o seu tratamento, faz jus ao fornecimento do medicamento que necessita, pelo estado, para o qual isto significa uma parcela quase que insignificante, e que é indispensável a sobrevivência do impetrante - (MS nº 100000000073, Tribunal Pleno do TJES, Espírito Santo, Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu. j. 22. 05. 2000, un.). - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS PARA PESSOAS NECESSITADAS NA FORMA DA LEI ESTADUAL 9908/93. PACIENTE PORTADOR DA 'SÍNDROME DO GLUCAGONOMIA". Direito a vida e a saúde garantia constitucional. Obrigação do Estado de fornecer os medicamentos excepcionais de uso frequente e permanente - Sandostatim - aos necessitados. Todos tem direito a vida e, assim, a saúde, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos art. 5º caput, art. 6º, 196 e 203, da Constituição Federal e da Lei Estadual 9908/93, porquanto a vida e a saúde constituem fonte fundamental é primeira de todos os outros bens jurídicos. Segurança concedida - (Mandado de Segurança nº 596212860, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Salvador Horácio Vizzotto. j. 07. 03. 1997). - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. Ao Estado cabe a assistência e o fornecimento de medicamento indispensável à saúde daquele que o necessita, porque o que se encontra em jogo é a vida, bem supremo e maior do ser humano, fonte da energia que move o universo, que está à frente de todos os demais bens jurídicos. Partindo dessa premissa, tem o indivíduo o direito de exigir o fornecimento da medicação em questão, sendo a sua prestação dever do Estado. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida - (MS nº 598602712, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS,

Porto Alegre, Rel^a. Des^a. Teresinha de Oliveira Silva. j. 18. 06. 1999). - MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES, APARELHOS E MEDICAMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS A SAÚDE E VIDA DO IMPETRANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de exames, medicamentos e aparelhos essenciais e indispensáveis a saúde e à própria vida do impetrante. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O direito à saúde, pela Nova Ordem Constitucional foi elevado ao nível dos direitos e garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Segurança concedida. (9 fls.) - (MS nº 597258359, 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. j. 17. 03. 2000). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. Em sua contestação, o Município de Ariquemes alegou que o Estado de Rondônia é verdadeiro responsável pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, tendo em vista que não recebe recursos orçamentários para aquisição dos medicamentos. O Município alegou que inexistia Norma editada pelo SUS com dispensação obrigatória dos medicamentos, nos termos das Portarias n. 2. 981/2009, n. 4. 217/2010 e 2583/2007. Para comprovar suas alegações, o Município de Ariquemes juntou cópia das Portarias n. 2. 981, de 26 de novembro de 2009, e n. 4. 271, de 28 de dezembro de 2010, ambas do Ministério da Saúde. Ocorre que essas Portarias têm natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial, de modo que fica afastada a alegação do Município de Ariquemes de que existe norma delegando responsabilidade exclusiva na gestão plena dos medicamentos pleiteado nestes autos. Por outro lado, a Constituição Federal é clara ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. A própria Portaria do Ministério da Saúde nº 3. 237 de 24 de dezembro de 2007, dispõe em seu artigo 4º que - o financiamento da assistência farmacêutica básica é responsabilidade das três esferas de gestão -. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771. 537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3. 10. 2005). Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, pouco importando se se trata de medicamentos: - APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1. 143. 677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4. 2. 2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido - (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, não há como acatar, na atual conjuntura, a tese de repartição de competências entre os Entes Públicos no que tange ao fornecimento de medicações, vez que União, Estados e Municípios tem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar por qual dos órgãos ele quer acionar. Seja como for, no caso em tela, o Município de Ariquemes/RO é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos

na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Frise-se ainda, que não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, pois aqui não se trata de afronta o Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, com o fito de corrigir ilegalidades e conter abusos. Ao contrário do alegado, não existe ingerência nas questões orçamentárias do Poder Executivo, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário. Portanto, não há desrespeito algum quanto a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos. Além disso, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando a - reserva do possível -, até porque não há comprovação de que os entes efetivamente não dispõem de recursos financeiros, ou que os eventuais custos relacionados ao pedido poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados. Conforme já dito, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. É um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º e art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar o Município de Ariquemes/RO a fornecer, direta ou indiretamente, a seguinte medicação: AZOPT, COMBIGAN TRATAVAN e FRESH TEARS - 5% (01 frasco de cada colírio por mês), de forma continuada e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12. 153/09. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : [0004371-61. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josimeire Oliveira dos Reis

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos Município de Ariquemes/RO e Estado de Rondônia para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 47/59, a qual informa que a autora não recebeu os medicamentos descritos na inicial, sob pena de sequestro de numerários suficientes para garantir a obrigação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : [0015577-09. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ciriaco Vronski

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ciriaco Vronski em face do Estado de Rondônia pleiteando a realização de procedimento cirúrgico de implante de sincronizador/CID. No curso da ação, o Estado de Rondônia forneceu ao autor, via antecipação de tutela, o referido procedimento. Conforme se infere dos autos, a Defensoria Pública informou que o requerido realizou o procedimento cirúrgico e que não há mais nada a requerer em relação ao tratamento de saúde. Assim, conclui-se que não há lide, não há controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito. Por tudo isso, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelo(a) próprio ré(u). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a audiência designada nos autos, liberando-se a pauta. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : [0012221-74. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivana Alves de Paiva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Municipal de Trânsito e Tranp do Município de Manaus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Nada requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : [0005945-90. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aurizete Vinagre de Lima

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Nada requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc. : [0003786-43. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kiyoto Ota

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Nada requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : 0000653-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: Roberto Silva da Cruz

Advogada: DRA. Elvira Kelli de Almeida Cruz, OAB/RO 1864,

Advogada militante na Comarca de Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, da SENTENÇA de seguinte Teor: "(...) Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário ROBERTO SILVA DA CRUZ, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Restitua-se o aparelho de telefonia celular à vítima, caso ainda esteja apreendido. Transitada esta em julgado, após as anotações, comunicações e baixas de estilo, archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000653-27. 2011. 8. 22. 0002 Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc. : 0128474-82. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Wagner da Silva Caetano, Cleodemar Souza Paixão, Wanderley Pereira Dias

Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: Wanderley Pereira Dias

Advogado: WANDERLEY PEREIRA DIAS, OAB/RO 4636, com escritório profissional na Travessa Violeta, 3861, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar o Advogado Acima qualificado da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver o réu Wanderley Pereira Dias, já devidamente qualificado às fl. 03, das acusações formuladas na peça acusatória, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Em havendo fiança, esta deverá ser restituída, bem como, na hipótese de apreensão de arma de fogo, proceda-se às diligências de praxe. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito"

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0128474-82. 2009. 8. 22. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes/RO, 25 de Abril de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 – Ariquemes-RO, Fax: - 3535-2493 - Fone: 3535-2493

Proc. : 0004932-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Claudimar Saldanha Lima, Adilson da Costa Pereira, Marcos Siqueira Lucindo, Fabiano da Silva, Wellington Oliveira Andrade, Silmar Rodrigues de Azevedo, Jandira Ventura Luciano, Rodrigo Oliveira dos Santos, Alan George da Silva, Reginaldo Aparecido dos Santos, Irislan Leite do Nascimento, Lucas Rodrian Lemes, Dioneide Lemes Trisch

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684), , Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004932-56. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Réus: Claudimar Saldanha Lima; Adilson da Costa Pereira, Marcos Siqueira Lucindo, Fabiano da Silva, Wellington Oliveira Andrade, Silmar Rodrigues de Oliveira, Jandira Ventura Luciano, Rodrigo Oliveira Santos, Alan George da Silva, Reginaldo Aparecido dos Santos, Irislan Leite Nascimento, Lucas Rodrian Lemes e Dioneide Lesmes Trich.

Advogados:

- Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2600, Setor 03, Ariquemes/RO;

- Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2605, com escritório profissional à Av. Tancredo Neves, n. 2605, Setor 03, Ariquemes/RO;

- Dr. Jean Nougain Neto, OAB/RO 1684, com escritório profissional à Av. Canaã, n. 2137, Setor 03, Ariquemes/RO;

- Dr. Michel Eugênio Madella, OAB/RO 3390, com escritório profissional à Av. Canaã, n. 2137, Setor 03, Ariquemes/RO;

- Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes, OAB/RO 4636, com escritório profissional à Travessa Violeta, n. 3861, Setor 04, Ariquemes/RO;

- Dra. Sandra Pires Corrêa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO;

- Dr. Dênio Franco Silva, OAB/RO 4212, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da apresentação do Laudo Pericial de Exame de Verificação de Locutor n. 0076/2013/SGD/IC de fls. 1533/1564, bem como para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, na fase de diligências, sendo que o prazo é comum e correrá em cartório.

Ariquemes-RO, 25 de Abril de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc. : 0006182-27. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Alex Moreira de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0006182. 27. 2011. 822. 0002

Classe: Ação Penal

Assunto: Furto

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: ALEX MOREIRA DE FREITAS brasileiro, solteiro, natural de Ariquemes RO, filho de Eliseu Garcia de Freitas e Luíza Alves Moreira. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, da SENTENÇA judicial transcrito abaixo: . . . ASSIM SENDO, CONDENO O RÉU ALEX MOREIRA DE FREITAS a 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa o qual deverá ser cumprindo inicialmente em REGIME ABERTO. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por DUAS restritiva de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviço a Comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo vigente atualmente, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo, do citado artigo, em local a ser oportunamente designado pela Vara de Execução Penal,

devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/estudo do condenado. Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, assim como levando-se em consideração que o acusado cumprirá sua reprimenda em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento ao art. 387, IV, fixo como quantia mínima de indenização a vítima o valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) em razão dos prejuízos causados pela destruição do forro. Isento o réu das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP. 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. SENTENÇA publicada em audiência. Intimem-se, devendo o acusado ser intimado por edital, haja vista a sua revelia. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Presentes intimados. Nada mais". O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Fernanda Miranda Campos da Silva, secretária, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013 Aleksandra Aparecida Gaienski (Diretora de Cartório)

Proc. : 0101995-57. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (NULL)

Denunciado: Adilson Martins

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

ADILSON MARTINS, brasileiro, filho de Eduardo Martins Filho e de Ilda Martins, nascido aos 12. 08. 1966, natural de Barra de São Francisco/ES. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: " (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ADILSON MARTINS como incurso nas sanções previstas pelo art. 155, § 4º, inciso I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, - caput -, do citado Diploma Legal.

Assim sendo, CONDENO O RÉU ADILSON MARTINS a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 dias-multa a qual deverá ser cumprindo inicialmente em REGIME ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o acusado é reincidente, não preenchendo, aos olhos deste Juízo, os requisitos do art. 44 do CP.

Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, assim como levando-se em consideração que o acusado cumprirá sua reprimenda em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Atento ao art. 387, IV, deixo de fixar uma quantia mínima, levando-se em consideração que os objetos da vítima foram todos recuperados.

Isento o réu das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do CPP.
 - 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.
- SENTENÇA publicada em audiência. Intimem-se, devendo o acusado ser intimado por edital, haja vista a sua revelia. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Presentes intimados. Nada mais -.

O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Fernanda Miranda Campos da Silva, secretária, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. ”.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0101995-57. 2006. 8. 22. 0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes/RO, 25 de Abril de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. : 0002796-52. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Jander Ferreira Garcias

Advogado: Wanderley Antonio de Melo (RO 5. 215)

FINALIDADE: Intimar o Dr. Wanderley Antonio de Melo (OAB/RO 5. 215), advogado militante em Ariquemes, da audiência de instrução designada para o dia 28/05/2013, às 8: 30 horas, na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Juliana Couto Matheus - Juíza de Direito.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aq51civel@tjro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc. : 0016911-78. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemia Pereira Vasconcelos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalment citado, o requerido não arguiu preliminares. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Postergo a análise da preliminar prescrição para após a instrução do feito, juntamente com o MÉRITO da lide. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a

resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0001720-56. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marta Sylvestri Costa

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminar. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Dra. RENATA CAMPOS SALES, médico oftalmologista, com consultório profissional particular situado na CLINICA SÃO RAFAEL, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0016913-48. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azir Fernando Zaramella

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminares. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0001722-26. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauriza Rosa de Souza

Advogado: José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício assistencial do LOAS. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminares. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Postergo a análise da preliminar prescrição para após a instrução do feito, juntamente com o MÉRITO da lide. 3- Fixo como objeto de prova a existência de deficiência para prover o próprio sustento e o valor da renda familiar per capita da autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. CELIO FRANCO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL BOM JESUS, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação,

podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 9 - Sem prejuízo da prova pericial, nos termos do art. 130 do CPC, nomeio quaisquer assistente social do Município de Ariquemes para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS. Intime-se para pagamento em 15 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0003723-81. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. L. O. de J. A. D. C.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (SSP/RO 2505)

SENTENÇA:

VISTOS. ABRAÃO LYNCON OLIVEIRA DE JESUS e ADRIANA DUARTE CORREIA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, aduzindo que estão separados de fato há mais de 03 anos e não possuem interesse na reconciliação. Postularam pela homologação do acordo descrito na inicial, com a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/28. DESPACHO inicial proferido à fl. 13, intimando-se os requerentes para emendar a inicial, no prazo legal, para esclarecer acerca da existência de bens amealhados durante a convivência marital, acostando ainda os documentos correlatos. Intimados, os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 13v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de divórcio consensual em que devidamente intimados a esclarecer acerca da existência de bens amealhados durante a convivência marital, sob pena de indeferimento da inicial, os requerente quedaram-se inertes. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 283, do CPC, ante a ausência de informação necessária para o prosseguimento do feito, ou seja, a informação acerca da existência de bens amealhados durante a convivência marital. Apesar de devidamente intimado o autor quedou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cobrança nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do

CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0017512-84. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Moreira dos Santos

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminar. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade temporária, parcial ou total para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. CELIO FRANCO, com consultório profissional situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0001214-80. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valceli Simão Pereira

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido

não arguiu preliminares. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0001338-97.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli de Freitas

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS 1- Concluído o estudo social e pagos os honorários à Assistente Social do Município, nomeio perito o Dr. Célio Franco, com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, com honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), já depositados pelo INSS (fl. 70), podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. O perito deverá informar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim: a) averiguar se a autora está acometida por alguma enfermidade ortopédica e/ou surdez neurossensória e a provável data de início das doenças; b) em caso positivo, se a mesma a torna incapacitada para prover o sustento próprio; c) indique quais os sintomas/limitações físicas que a enfermidade provoca na paciente e se há tratamento, indicando em caso positivo o tratamento cabível e seu tempo estimado, bem como se é paliativo ou se há possibilidade de recuperação total. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá

ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 2- Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico em 5 dias. 3 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 4- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 5 - Sem prejuízo do item anterior, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0016575-74.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Floriano

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Frago (RO 1. 850)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador 1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminares. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. Postergo a análise da preliminar prescrição para após a instrução do feito, juntamente com o MÉRITO da lide. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0008196-47.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Alves de Souza Mazeiro

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS 1 - Acolho a escusa do perito e nomeio em substituição o Dr. Evaldo Machado Junior - CRM 2569, com consultório particular no HOSPITAL CARLOS CHAGAS de Ariquemes, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de fl. 43/44. Já há depósito de honorários periciais nos autos no valor de R\$ 234, 80 (fl. 56). 2 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para a Assistente Social. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0006418-42.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Veiga da Silva

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3. 213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS 1 - Defiro a escusa do perito e nomeio em substituição o Dr. CÉLIO FRANCO, com consultório particular no Hospital Bom Jesus de Ariquemes, que deverá ser intimado na forma da DECISÃO de fl. 55/56. 2 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários da Assistente Social, e intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários do médico perito já nomeado, em 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0005897-97.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Rodrigues de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Acolho a escusa do perito nomeado à fl. 56, e nomeio em substituição o Dr. Evaldo Machado Junior - CRM 2569, com consultório particular no HOSPITAL CARLOS CHAGAS de Ariquemes, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de fl. 43/44. Já há depósito de honorários periciais nos autos no valor de R\$ 234, 80 (fl. 55). Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0005596-53.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriam Francolino

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Acolho a escusa de fl. 63 e nomeio em substituição a Dra. TATIANE MARMENTINI - CRM n. 1907, que deverá ser intimada na forma da DECISÃO de fl. 54/55. Já existem honorários periciais depositados nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0004078-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Nogueira Queiroz

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Considerando que não houve intimação do perito, destituo do encargo o nomeio em substituição do Dr. CÉLIO FRANCO, com consultório particular no Hospital Bom Jesus, nesta cidade, que deverá ser intimado conforme DECISÃO de fl. 109/110. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0012928-08.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. dos S.

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: K. G. I. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Aintimação pessoal da requerida para constituir novo patrono constitui ato essencial para a continuidade do feito, pois a mesma apresentou contestação nos autos através da extinta Advocacia Comunitária Municipal, manifestando inclusive o interesse em realizar novo exame de DNA judicialmente. 2- Ante o exposto, intime-se o requerente para que diligencie, no prazo de 10 dias, em busca do novo endereço do requerido e sua genitora informando-o nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0077086-63.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Hugo Waldemar Frey

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), ()

DESPACHO:

VISTOS Intime-se o exequente para que acoste aos autos, em 10 dias, a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel matriculado sob n. 13. 481, que requer seja reavaliado, bem como para que indique a localização do respectivo auto de penhora/avaliação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0001488-44.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilária Maria Gretzler Sanagioto

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminares. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de

prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0001349-92. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Rique

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminar. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ELI DE SOUZA MUSSI- CRM 1910, médico clínico geral, com consultório profissional particular situado no HOSPITAL CARLOS CHAGAS, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente

técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0015690-60. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Gatis de Jesus

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

VISTOS. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro como saneado o feito. 2- Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a prova documental carreada aos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos. 3- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0010420-55. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hermelindo João Zanotelli

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Acolho a escusa do perito nomeado à fl. 66/67, e nomeio em substituição o Dr. Marcelo Tabosa, médico cardiologista, com consultório particular no HOSPITAL DAS CLINICAS de Ariquemes, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de fl. 66/67. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0009298-07. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Lemes da Silva

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Defiro a escusa do perito e nomeio em substituição o Dr. ELI DE SOUZA MUSSI- CRO 1910, com consultório particular no HOSPITAL CARLOS CHAGAS, nesta cidade, que deverá ser intimado na forma da DECISÃO de fl. 58. Já existem honorários periciais depositado nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0009088-53. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Barbosa de Aquino

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Nomeio como perito o Dr. MARCELO TABOSA, médico cardiologista, com consultório profissional particular situado no HOSPITAL DAS CLINICAS, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 2 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 3- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias, inclusive os honorários arbitrados a favor da Assistente Social, cuja laudo já se encontra acostado aos autos. 4- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 5- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0000777-73. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir de Fátima Teodoro

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS 1- Considerando que o laudo unilateral acostado pela autora foi realizado por médico neurologista, sendo que a enfermidade relatada na inicial é de discopatia degenerativa lombo-sacra, cuja especialidade é de ortopedia, hei por bem nomear perito o Dr. Célio Franco, com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, que arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem custeados pelo INSS, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. O perito deverá informar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim: a) averiguar se a autora está acometida por alguma enfermidade ortopédica e a provável data de início das doenças; b) em caso positivo, se a mesma a torna incapacitada para o trabalho, e em caso positivo, se se trata de incapacidade total ou parcial, definitiva ou temporária; c) indique quais os sintomas/limitações físicas que a enfermidade

provoca na paciente e se há tratamento, indicando em caso positivo o tratamento cabível e seu tempo estimado, bem como se é paleativo ou se há possibilidade de recuperação total. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 2- Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico em 5 dias. 3 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 4- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0001114-28. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. G. M.

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido arguiu carência de ação pela ausência do prévio requerimento administrativo. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 2. 1 - Ante o princípio da economia processual intime-se o autor para acostar o resultado do pleito administrativo protocolado conforme fl. 21, para fins de comprovar o interesse de agir, em 10 dias. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista com consultório profissional particular situado no HOSPITAL MONTE SINAI, NESTA CIDADE, o qual arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias,

contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0003996-60. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Arnaldo Ramos dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução que ARNALDO RAMOS DOS SANTOS move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$ 32. 167, 31A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/07. Intimado o embargado se manifestou às fls. 11 anuindo expressamente e reconhecendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução em que o embargante apresnetou novos cálculos, postulando pela correção daqueles apresnetados na execução, excluindo-se do valor de R\$56, 50, referente a parcela de 13º salário de 2013Devidamente intimado, o embargado manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias. Assim, deve o embargante/ executado a importância total de R\$32. 167, 31, com a exclusão da parcela do 13º de 2013, no valor de R\$56, 50, sendo o importe de R\$31. 778, 43, relativo aos retroativos e, R\$388, 88 relativo aos honorários sucumbenciais. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar como devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de execução contra a Fazenda Pública de n. 005668-45. 2009. 8. 22. 0002, em favor de ARNALDO RAMOS DOS SANTOS, a importância total de R\$32. 167, 31 (Trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), já incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários face a concessão das benesses da justiça gratuita. Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos da ação de execução, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0002779-79. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. M. Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda, Kappa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Sônia Gloria Rufino Damasceno, Amarildo Passareli

Advogado: Adriano Cezar Ribeiro (AM 4. 848)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS 1- Recebo a emenda e documentos de fls. 358/359 e 361. Retifique-se o valor da causa para R\$1. 409. 704, 73. 2- Defiro em parte o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC, para determinar ao requerido que se abstenha de incluir os requerentes no cadastro de inadimplentes perante os órgãos de proteção ao crédito referente ao débito sob litígio, bem como que se abstenha de apontá-lo para protesto, sob pena de multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), vez que se trata de matéria de direito a ser analisada com cautela, todavia, o perigo de dano de difícil reparação é patente, uma vez que impõe restrições comerciais aos requerentes no desempenho da atividade comercial, prejudicando até mesmo o cumprimento do contrato. Os demais pedidos relativos à evitar negativações e protestos já restam atingidos pela medida concedida. Com relação à inversão do ônus da prova, eventual conexão e juntada de documentos, serão analisados por ocasião do saneamento do feito. 3- Indeiro o pedido de consignação das parcelas a vencer neste feito, uma vez que se trata de fundamento específico de ação de consignação em pagamento, que não constitui objeto específico da presente lide, demonstrando-se prejudicial ao bom andamento do feito o seu deferimento ou mesmo a cumulação dos pedidos, em especial pela peculiaridade do rito de consignação em pagamento, devendo ser pleiteado em ação própria. 4- Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319) e intime-se o requerido de que deverá atender ao determinado em antecipação de tutela, sob pena de multa por inadimplemento que fixo no importe de R\$10. 000, 00 (dez mil reais). 5 - Na hipótese de defesa preliminar e/ ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 6 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : 0016986-20. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izael Abrantes Alves

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS e examinados em saneador1- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSS com vistas a obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pessoalmente citado, o requerido não arguiu preliminar. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como objeto de prova a existência de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o trabalho em relação à parte autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. CELIO FRANCO, com consultório profissional particular situado no HOSPITAL BOM JESUS, NESTA CIDADE, o qual

arbitro honorários em R\$ 234, 80 a ser custeado pelo INSS, devendo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5 - O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e apresentá-lo na vara em 05 dias após a data agendada para realização da perícia. 6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. O INSS deverá ser intimado, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 dias. 7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc. : [0012749-74. 2011. 8. 22. 0002](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0012749-74. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

DESCRIÇÃO DO BEM: Um (01) balcão para pia, sem a pedra, medindo 1, 80 x 90mts, com três gavetas laterais e três portas e uma (01) prateleira, feito de MDF, 18 milímetros, branco e portas e frente de gavetas amadeiradas, nova, avaliada em R\$ 620, 00 o m², totalizando em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/05/2013, às 09: 00 horas. DATA PARA SEGUNDA VENDA: 03/06/2013, às 09: 00 horas.

Exequente: Paulo Fernandes Guimarães

Executado: Valmir Schreiner

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino por determinação Judicial.

Ariquemes, 22 de abril de 2012.

Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório
assinatura digital

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO. Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc. : [0012182-09. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Mendes Paes

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da data da perícia no Consultório do Dr. Célio Franco, no Hospital Bom Jesus, na Avenida dos Migrantes, 200, Setor Hospitalar, Ariquemes – RO, no DIA 28/06/2013 às 11: 00 horas,

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc. : [0002089-84. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Francisco Dias de Almeida, Maria Madalena Oliveira da Silva

Advogado: Defensoria Pública. (), Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0004130-87. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (RO 5264)

Executado: Claudinei José de Arruda, José Antônio da Silva Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 26: mandado requerido: procedida a citação apenas quanto ao requerido José Antônio.

Proc. : [0000231-81. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: Ana de Oliveira dos Santos, Marilene Dultra dos Santos Oliveira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Interditado: José Basílio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/06/2013, às 14: 30 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : [0125870-22. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luis Roberto Debowski. , Helena Maria Piemonte P. Debowski

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Executado: Antônio Ferreira Neto, Divina Tomé Ferreira

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 197: mandado parcial: autor não indicou bens.

Proc. : [0003374-78. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Ronaldo Adolfo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 21: mandado negativo: requerente não procurou oficial.

Proc. : [0001671-15. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: D. T. Della Flora Me Ou Irmaos Della Flora Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: José Elenildo L. da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 15: mandado negativo: requerido não localizado.

Proc. : [0007047-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Fernandes Sanches

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03/06/2013, às 14: 30 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : [0003763-97. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: É. A. de J.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: O. M. de J.

Advogado: Defensoria Pública. ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 30-v: "Certifico e dou fé que deixo de cumprir, por ora, a determinação retro, visto não haver nos autos valo atualizado da dívida discutida no presente feito".

Proc. : [0003395-88. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Klik Comércio de Informática Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268),

Hinayana Barbosa Rodrigues (RO 5317)

Executado: Universal Technologies Comércio e Serviços de Informática Ltda, Banco Santander S. a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc. : [0007522-69. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Hipólito Alves de Arruda Neto

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 32-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc. : [0003842-42. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. C. S. V.

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: J. da F. V.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: 78/68

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24: mandado negativo: endereço não localizado.

Proc. : [0008935-88. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luci Belém de Assunção

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 03/06/2013, às 14: 50 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : [0014308-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evando Ferreira Cavalcante

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 03/06/2013, às 09: 10 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : [0004880-26. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: David Geraldo de Freitas

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Fica o requerente intimado acerca do teor do DESPACHO datado de 23 de abril de 2013, a seguir transcrito: "VISTOS, etc. Considerando a manifestação dos autos às fls. 36, archive-se o processo com as baixas encessárias. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito".

Proc. : [0008440-73. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mário Bezerra

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 640, 00.

Proc. : [0002200-34. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Célio Régis Castro Alves Júnior

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 59, 79.

Proc. : [0001486-74. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria Vieira de Andrade

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0005972-39. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. M. de F. B.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), José Wilham de Melo. (OAB/SP 208398), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Executado: U. F. B.

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39: mandado negativo: requerido não localizado.

Proc. : [0015243-72. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandoval Mota Monteiro

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Requerido: São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S. a

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0126597-10. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos (RO 4430), Adriana Tabosa Valério. (RO 4441)

Executado: João Elício Sobrinho, Sônia Carvalho de Santana

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (),

Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 67.

Proc. : [0017553-51. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Lúcia Dias

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3. 700)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0016923-92. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Cartões Visa S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122. 626)

Requerido: Marcelo A. de Almeida Me Padaria Duas Irmãs

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir o valor da diligência do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 59, 79.

Proc. : [0000057-72. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: Jaqueline Anne Martins, J. Anne Martins

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 52, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-360, 00.

Proc. : [0008914-15. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenildo Soares Primo

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 94.

Proc. : [0089993-50. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Ana Maria Ponciano Pereira, Severino Teles Pereira, João Teles Pereira, José Carlos Teles Pereira, Sidneis Teles Pereira, Cleunice Pereira, Vanderlei Teles Pereira

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Inventariado: Maria Natividade de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 85-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão".

Proc. : [0002519-02. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleonice Perpetua da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0002523-39. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geziel Simões dos Santos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0002514-77. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilson José Gomes

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0005249-83. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Luzia de Pádua da Silva

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Inventariado: José Fernandes da Silva. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a assinar o Termo de Compromisso de Inventariante expedido nos autos.

Proc. : [0001919-78. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Ivani Maria de Jesus

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5. 525)

Requerido: Lírio Pedro Rigon

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-1. 365, 16, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc. : [0009127-21. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleuza Barboza da Cruz

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 153, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 818, 49.

Proc. : [0013819-63. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido: José Carlos Rodrigues

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0001830-55.2013.8.22.0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Ady da Silva Dias

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Consignado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/RO 4.778)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0005159-80.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: New Ar Comércio e Representação Ltda ME

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Frigelar Comércio e Distribuição Sa

Advogado: Homero Bellini Junior (RS 24.304), Marcos Antônio Araújo dos Santos. (OAB/RO 846)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 96, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 610,87.

Proc. : [0008897-42.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. H. A. G.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: C. L. G.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),

Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc. : [0010137-66.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido: Divina José Lopes Tomaz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0014217-39.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Maciel Mazurek

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 63/74.

Proc. : [0011073-57.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Patrícia Camilo de Oliveira Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 36: mandado negativo: imóvel fechado.

Proc. : [0015409-07.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenir da Silva Brizola

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S. a

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0116740-08.2007.8.22.0002](#)

Ação: Indenização

Requerente: Arigás Comércio e Representações Ltda

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Requerido: Sociedade fogás Ltda

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 445-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento".

Proc. : [0001996-87.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: Fagner Pereira Moulaz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0001675-52.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Gilvan Neres da Silva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 17.

Proc. : [0011070-05.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Josimar Alves de Brito

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0017102-26. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donisete Ferreira

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S. a

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Adriana Kleinshmitt Pinto (RO 5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0010341-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. R. Gemas Minerios Ltda

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Executado: Isaac Barreto Alves

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 107-v: "Certifico e dou fé que o requerido apresentou contestação (fls. 51) e até a presente data não providenciou juntada de procuração".

Proc. : [0006408-66. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anita Valeriana Meira

Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial expedido nos autos.

Proc. : [0009134-13. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Irma Rodrigues Viana

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 640, 00.

Proc. : [0016824-25. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Ouro Rondonia Operadora Logist

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0001603-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Braulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Tatiane Batista Justino

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0066770-05. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Karoline Barbosa Leite

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial expedido nos autos.

Proc. : [0116319-81. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra Erli Salla

Advogado: Marcos R. Cassetari Junior (RO 1880)

Executado: Nilton Batista Ribeiro

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 128: mandado negativo: residência fechada.

Proc. : [0005245-80. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Aparecida dos Santos

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03/06/2013, às 09 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : [0000491-95. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taciano da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 03/06/2013, às 15: 15 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : [0003337-51. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Rodobens SA

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Sidlog Indústria Comércio e Transportes de Cargas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30: mandado negativo: veículo não localizado.

Proc. : 0003440-92. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aparecido Boff

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: José Costa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25: mandado negativo: residência fechada.

Proc. : 0006902-57. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Consoline

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/06/2013, às 09 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : 0015640-68. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Jurandi Mossmann

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/06/2013, às 09: 20 horas, no Hospital Monte Sinai, situado à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01, nesta cidade e comarca, com a Dra. Sâmela Ester Rosique.

Proc. : 0004267-69. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: João Victor de Freitas Molina Xavier

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Recebo a emenda apresentada. Retifique-se o pólo passivo da demanda, a fim de que passe a constar como impetrado a Sr^a. Úrsula Maria de Mesquita Lima. JOÃO VICTOR DE FREITAS MOLINA XAVIER, menor, representado por sua genitora, Sr^a. Daniela Terezinha de Freitas Molina, já qualificados nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato da Delegada Regional de Saúde desta Comarca, Úrsula Maria de Mesquita Lima, responsável pela IV Gerência Regional de Saúde, alegando que é acometido de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, tendo solicitado o fornecimento do medicamento para seu tratamento àquele órgão, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, em razão de seu alto custo, todavia, foi negado o fornecimento sob argumento de que tal medicamento não é fornecido por aquele departamento, logo, também não seria fornecido pelo Estado. Requereu liminarmente o fornecimento do medicamento, porquanto a negativa fere seu direito líquido e certo. Juntou os documentos de fls. 19/27. É o breve relatório. DECIDO. Cabe mandado de segurança quando fica demonstrada: a) a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente prestador de serviço público, e, b) o direito líquido e certo, violado ou

ameaçado por esse ato ilegal ou abusivo. De qualquer forma a impugnação ao ato expedido com ilegalidade deve ocorrer dentro de um período inferior a cento e vinte dias. O impetrante alega que a negativa do fornecimento do medicamento, do qual necessita para tratamento é diário, fere seu direito líquido e certo de manutenção à saúde. Pois bem. Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

¹ E continua, agora explicitando: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. ²Embora o conceito de liquidez e certeza expresso na lei do mandado de segurança não coincida com o conceito do Código Civil, depreende-se facilmente que o legislador exigiu como condição específica da ação mandamental prova pré constituída dos fatos e situações ensejadores do exercício de seu direito. A ação mandamental, portanto, não comporta instrução probatória, pela sua própria FINALIDADE institucional, eis que somente se presta à proteger direito líquido e certo identificado de plano na prova precognitiva. Feitas estas considerações e, diante de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, o mandado de segurança instruído tão somente com laudo médico particular não configura prova pré-constituída da liquidez e certeza do impetrante a fim de obter, através do Poder Judiciário, os medicamentos e insumos para tratamento da alegada enfermidade. Isso porque a falta de maiores elementos, como a possibilidade de tratamento adequado oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para o tratamento da enfermidade, somente poderá ser apreciado e evidenciado, após o crivo do contraditório e provas a serem produzidas no bojo do processo, de certo que se atenderá ao objetivo do necessitado: fornecimento gratuito do tratamento e, ao ente público: garantia e manutenção da saúde do indivíduo de forma menos onerosa aos cofres Públicos. Para maiores elucidações, trago à colação o julgado exarado no Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETE MELLITUS. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe medicamentos e insumos para o tratamento de Diabetes Mellitus. 2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando que, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente". 3. Laudo

médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 4. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. 5. A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado. 6. Recurso ordinário não provido. (RMS 30. 746, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27/11/2012). Desta forma, não se conhece da ação constitucional por não ser cabível. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, não conheço do presente mandamus, ante a ausência de direito líquido e certo, e por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 12. 016/2009 e pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República. Sem custas. Deixo de condenar ao pagamento de verba honorária vez que a Súmula 105 do STJ, que confirmou e substituiu a Súmula 512 do STF, dispõe que: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios . P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004496-29. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. F. N. Q. F.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. EDSON FILADELPHO e NILZABETE QUEIROZ FILADELPHO, qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 21/01/1994; b) da união nasceram três filhos, todos menores; c) durante a constância da união o casal adquiriu um imóvel rural; d) apresentaram termos de acordo referente à partilha do bem, guarda e alimentos aos filhos. Requerem a decretação do divórcio. Juntaram os documentos de fls. 08/15. Encaminhado ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. O pleito não gera maiores complexidades, eis que os interesses dos filhos menores restaram resguardados estando as partes de comum acordo com os termos lançados na exordial, onde foi pactuado entre as partes que a guarda será exercida pelos genitores de forma compartilhada e ambos se comprometeram em arcar com o sustento, sobrevivência e bem estar dos filhos. Cada um dos requerentes ficará com 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural adquirido na constância do matrimônio. O membro do Ministério Público, na função de Curador da Família, opinou

pelo deferimento. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, incisos I do CPC c/c com artigo 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO o divórcio dos requerentes, dando-se por cessado o regime de bens, tal como o vínculo matrimonial e, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, nos termos acima expostos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: NILZABETE GRIFFO QUEIROZ. Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. , e, oportunamente, archive-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0011560-95. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maisa Mollulo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, logo, devida a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Desta feita, revogo o quinto parágrafo do DESPACHO retro. , devendo ser expedido alvará do valor depositado nos autos a título de honorários periciais (fl. 156/157) em favor do perito. No mais, permanece os demais termos tal como foram lançados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0009144-86. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Samuel Fernandes Camargo

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Trata-se de ação de alvará onde se pretende o levantamento do valor depositado nos autos n. 0117695-68. 2009. 8. 22. 0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Pois bem. O feito não pode ter continuidade por faltar ao requerente interesse processual. Senão vejamos. Avaliação do interesse processual dá-se através do binômio necessidade/adequação, onde se busca conhecer se o provimento buscado vai ter o efeito desejado e se o procedimento escolhido tem potencial para alcançar o fim almejado. No caso em apreciação, o pedido do exequente deve ser realizado nos próprios autos da execução, perante o juízo vinculado à conta judicial, qual seja, o da 4ª Vara Cível desta Comarca, não sendo este juízo competente para deferir levantamento de depósitos judiciais afetos a outros feitos que não realizados nesta 3ª Vara. Logo, tendo o requerente escolhido a via inadequada para requerer o direito que alega possuir, deve a inicial ser indeferida por ausência de condições da ação. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, I e 295 inciso III, ambos do CPC, indefiro a inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO. Sem custas. P. R. I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0011791-54. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Cujubim - Ro

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Executado: Marim Nobre de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE CUJUBIM em face de MARIM NOBRE DE OLIVEIRA. Conforme informado em fls. 14/15, o executado efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0009752-84. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. E. da S. B.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: A. B.

DESPACHO:

VISTOS, etc. Considerado que o prazo para cumprimento do acordo se exauriu, manifeste-se o autor sobre o cumprimento do referido. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0009183-83. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: S. O. S. V. O. S.

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: J. de O. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. SIRLENE OLIVEIRA SILVA e VERONICA OLIVEIRA SILVA, brasileiras, menores impúberes, representadas por seu genitor, Sr. Soilvano Rozeno da Silva, propôs ação de alimentos em desfavor de JULIANA DE OLIVEIRA REIS. Designada audiência e deferia a citação em fls. 16, não foi citada nem compareceu à audiência a requerida tendo em vista não ter sido localizada pelo meirinho conforme certidão de fls. 17/verso. e ata de audiência em fls. 18. Intimada, pessoalmente, através de seu genitor, para dar adequado andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, quedou-se inerte a parte autora. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008437-21. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carmem Maria Scalcon

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. CARMEM MARIA SCALCON propôs ação ordinária em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima. O feito vinha tramitando regularmente, tendo sido apresentada contestação tempestivamente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO. Considerando que o acordo de fls. 41, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Com a informação do pagamento através de depósito judicial, desde já fica autorizada à expedição de alvará em favor do autor. P. R. I. , e, arquive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0015502-67. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Rosa Gonçalves de Castro

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de ROSA GONÇALVES DE CASTRO. Conforme informado em fls. 11/14, o executado efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005553-82. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Francisco das Chagas de Jesus

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Certifique nos autos principais que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003081-11. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Tarciano Fernandes

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Requerido: Eletrix Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Pugna o autor pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1. 060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, ainda mais quando não traz maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, o que dificulta a análise do pedido, razão pela qual, por ora, indefiro-a, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Intime-se, pois, o autor para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais ou apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0002202-04. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: José de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face de JOSÉ DE OLIVEIRA. Conforme informado em fls. 18, o executado efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0002058-30. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. de S. F.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: S. E. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. SAMUEL DE SOUZA FERREIRA propôs ação de execução de alimentos em desfavor de SÉRGIO EVALDO RODRIGUES FERREIRA, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos. A ação foi recebida, tendo sido determinada a citação por edital do executado. Entretanto, a parte autora forneceu endereço do executado em fls. 15 para que se procedesse a citação em tal endereço. Todavia, sobreveio manifestação das autoras requerendo a desistência da ação antes que se procedesse a citação válida do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do requerido quanto à tal pleito. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001644-32. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Henrique Divino Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de HENRIQUE DIVINO PEREIRA. Conforme informado em fls. 14/17, o executado efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada. Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0017640-07. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. H. O. C.

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Executado: M. P. N. C.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da cota ministerial de fls. 32. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0015740-86. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Monte Negro

Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Executado: João Simões Cerqueira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta por MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, em desfavor de JOÃO SIMÕES CERQUEIRA. Em DECISÃO inicial, o Juízo

determinou a emenda da exordial, a fim de que o autor instrísse a petição inicial com o endereço completo do executado. Intimado, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Reza o art. 284 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, o juiz determinará ao autor que emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Eis o caso dos autos, pois que em sede de inicial o autor trouxe aos autos dados insuficientes para que se procedesse a citação do executado, não fornecendo o seu endereço completo, e após intimado para emendar a peça vestibular, não se manifestou, não sanando a irregularidade processual. Desta feita, com fulcro no art. 267, I, c/c com arts. 284, parágrafo único e 295, VI do CPC, indefiro a inicial, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO. P. R. I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0015706-14.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Monte Negro

Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Executado: Geraldo Candido de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta por MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, em desfavor de GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Em DECISÃO inicial, o Juízo determinou a emenda da exordial, a fim de que o autor instrísse a petição inicial com o endereço completo do executado. Intimado, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Reza o art. 284 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, o juiz determinará ao autor que emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Eis o caso dos autos, pois que em sede de inicial o autor trouxe aos autos dados insuficientes para que se procedesse a citação do executado, não fornecendo o seu endereço completo, e após intimado para emendar a peça vestibular, não se manifestou, não sanando a irregularidade processual. Desta feita, com fulcro no art. 267, I, c/c com arts. 284, parágrafo único e 295, VI do CPC, indefiro a inicial, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO. P. R. I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0015705-29.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Monte Negro

Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Executado: Gemina Leite

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta por MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, em desfavor de GEMINA LEITE. Em DECISÃO inicial, o Juízo determinou a emenda da exordial, a fim de que o autor instrísse a petição inicial com o endereço completo do executado. Intimado, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Reza o art. 284 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos do art. 282 e 283 do CPC, o juiz determinará ao autor que emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Eis o caso dos autos, pois que em sede de inicial o autor trouxe aos

autos dados insuficientes para que se procedesse a citação do executado, não fornecendo o seu endereço completo, e após intimado para emendar a peça vestibular, não se manifestou, não sanando a irregularidade processual. Desta feita, com fulcro no art. 267, I, c/c com arts. 284, parágrafo único e 295, VI do CPC, indefiro a inicial, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO. P. R. I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005555-52.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Cleon Coelho de Souza

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Certifique nos autos principais que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005710-55.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmiro Elias Pereira

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. VALMIRO ELIAS PEREIRA ajuíza pedido de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao compulsar os autos, verifico que embora a parte autora tenha juntado pedido administrativo, este dista de há aproximadamente oito anos. Logo, em razão do vasto decurso de tempo, faz-se necessário novo pedido administrativo, a fim de que a autarquia possa reavaliar o pedido feito outrora, porquanto de certo, a situação vivenciada pela parte autora hodiernamente já não é mais a mesma. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. No caso em apreço, a parte atura não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão, pelas razões já mencionadas, retirando, por consequência, interesse (necessidade e utilidade) processual na tutela jurisdicional. Esse também é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ,

em recente julgado da lavra do ministro Herman Benjamim, no REsp 1310042, publicado em 31/5/2012, cuja ementa trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. [(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012) grifei e destaquei] Destaco, pela alta pertinência, trechos do voto do e. Relator: . . . o Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. [. . .] A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se - metaforicamente, é claro - em agência do INSS. Ora, o instituto demandado possui postos de atendimento em todo o Brasil, nos quais os interessados pleiteiam benefício previdenciário através de requerimentos que formam um processo administrativo. Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão, o que, por ora, conforme alhures afirmado, não é o caso. Desta forma, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Não obstante, registro que não se afeta com a DECISÃO o acesso à justiça, pois o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. Além disso, o tempo dispendido para resolução pela via administrativa é bem inferior ao da resolução por meio judicial, em qualquer dos benefícios existentes. A título de ilustração, exemplifico que os pedidos que dependem de perícia médica, pelas dificuldades de se encontrar experts e realiza-la, essas ações demoram duas ou três vezes mais tempo. ANTE AO posto, JULGO EXTINTO o presente

feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, eis que defiro a assistência judiciária gratuita postulada. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005655-07. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: H. H. de S.

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)

Requerido: A. J. S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Recebo a ação para processamento. Designo audiência de conciliação para o dia 15/5/2013, às 10h30min. Cite-se a requerida, para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, com as advertências de estilo. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005665-51. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Leiliane Silva dos Anjos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO VISTOS, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, a fl. , mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005595-34. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Tatiane Andrade Baranowski

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Nelson Barbosa.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei que a mesma se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1. 050/60, ou que padeça de insuficiência financeira. Malgrado o escopo da Lei nº 1. 060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame a autora não se encontra desempregada, bem como o valor das custas iniciais, dado o valor da causa, importam em módicos R\$-15, 00 (quinze reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nº 100. 001. 2009. 004772-8), razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o pagamento das custas. Posto isto, indefiro a gratuidade da justiça postulada, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005594-49. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Oposição

Requerente: João Scharan

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Clarice Batista da Silva Ferreira, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Luiz Henrique Pettenon, Wilma Lima Barbosa, César Pereira do Carmo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Pugna a autora pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1. 060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, ainda mais quando não traz maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, o que dificulta a análise do pedido, razão pela qual, por ora, indefiro-a, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Intime-se, pois, o autor para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais ou apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005668-06. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: José Márcio Londe Raposo, Marcelo dos Santos, Milton Sebastião Alonso Soares, M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, Laércio de Oliveira, Magrit Krueger Ou Magrit Sápiras, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira, Daniela Giovanini Manuel Pires, Ivan Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. 1. R. A. 2. Visando o contraditório preambular previsto no §7º do art. 17 da Lei 8. 429/92, notifiquem-se os requeridos para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. 3. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004921-90. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)

Requerido: Marcus Vinicius Lopes Silva

DECISÃO:

VISTOS, etc. Indefiro o pedido de fl. 30, porquanto a diligência realizada no endereço indicado na inicial foi infrutífera, não tendo o oficial de justiça localizado nem o bem, nem o requerido, tão pouco quem deles pudesse informar. Ademais, o requerente não apresentou qualquer evidencia ou justificativa de que a repetição da diligência naquele mesmo endereço pudesse ser frutífera. Desta feita, concedo prazo de 10 dias para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto a citação do requerido que até a presente data não foi efetivada, sob pena de indeferimento. Caso decorra o prazo sem manifestação, desde já fica deferida a intimação pessoal para dar andamento adequado ao feito em 48 horas, para fins de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0005668-06. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: José Márcio Londe Raposo, Marcelo dos Santos, Milton Sebastião Alonso Soares, M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, Laércio de Oliveira, Magrit Krueger Ou Magrit Sápiras, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira, Daniela Giovanini Manuel Pires, Ivan Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. 1. R. A. 2. Para o contraditório preambular, notifiquem-se os requeridos para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias (Lei n. 8. 429/92, § 7º do art. 17). 2. 1. Considerando a capacidade econômica dos requeridos, com inequívoco acesso a recursos tecnológicos de informação, admito a apresentação das contrafés nas anexas mídias de CD, devendo, apenas, a escritania certificar a existência e integridade do arquivo de texto antes de atender o item 2. 3. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

VARA: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Devolução de Autos)

FINALIDADE: Ficam os advogados abaixo elencados INTIMADOS para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a devolução dos autos para o Cartório da 3ª Vara Cível desta cidade e comarca, sob pena de busca e apreensão.

CAUSÍDICO

AUTOS

PROCEDIMENTO

DATA DA CARGA

Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4476

0085432-80. 2009. 8. 22. 0002

Cumprimento de SENTENÇA

13/03/13

Laércio Geron Ghellere – OAB/RO 4078

0091470-79. 2007. 8. 22. 0002

Dissolução de Sociedade de Fato

14/03/13

Ademar Silveira de Oliveira – OAB/RO 503-A

0016582-66. 2012. 8. 22. 0002

Execução Fiscal

18/03/13

Paulo César dos Santos – OAB/RO 4768

0009900-95. 2012. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

18/03/13

Severino José Peterle Filho – OAB/RO 437

0002692-31. 2010. 8. 22. 0002

Embargos de Terceiro (Cível)

15/03/13

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0016355-76. 2012. 8. 22. 0002

Execução Fiscal

20/03/13

Marcos Rodrigues Cassetari Junior – OAB/RO 1880

0000565-18. 2013. 8. 22. 0002

Execução Fiscal

22/03/13

Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

0001680-74. 2013. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

22/03/13

Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

0001739-62. 2013. 8. 22. 0002

Monitória

22/03/13

Romildo Fernandes da Silva – OAB/RO 4416

0008894-53. 2012. 8. 22. 0002

Execução de Título Extrajudicial

02/04/13

Nelson Barbosa – OAB/RO 2529

0008322-68. 2010. 8. 22. 0002

Cumprimento de SENTENÇA

03/04/13

Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4319

0004643-89. 2012. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

03/04/13

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0010877-24. 2011. 8. 22. 0002

Execução de Título Extrajudicial

03/04/13

Adriana Kleinschmitt Pinto – OAB/RO 5088

0011621-82. 2012. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

03/04/13

Edelson Inocência Junior – OAB/RO 890

0031469-80. 1997. 8. 22. 0002

Separação Judicial Consensual

08/04/13

Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074

0000525-36. 2013. 8. 22. 0002

Execução de Título Extrajudicial

08/04/13

Luciene Peterle – OAB/RO 2133

0010351-57. 2011. 8. 22. 0002

Execução de Título Extrajudicial

09/04/13

Juliana Maia Ratti – OAB/RO 3280

0004674-75. 2013. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

10/04/13

Juliana Maia Ratti – OAB/RO 3280

0004675-60. 2013. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

10/04/13

Francisco Armando Feitosa Lima – OAB/RO 3835

0012183-28. 2011. 8. 22. 0002

Procedimento Ordinário (Cível)

11/04/13

Jaime Ferreira – OAB/RO 2172

0009829-64. 2010. 8. 22. 0002

Cumprimento de SENTENÇA

11/04/13

Alex Sandro Longo Pimenta – OAB/RO 4075

0007638-46. 2010. 8. 22. 0002

Monitória

11/04/13

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0129929-82. 2009. 8. 22. 0002

Cumprimento de SENTENÇA

12/04/13

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0000019-60. 2013. 8. 22. 0002

Execução de Título Extrajudicial

12/04/13

Gilberto Silva Bonfim – OAB/RO 1727

0003504-68. 2013. 8. 22. 0002

Execução de Título Extrajudicial

12/04/13

Eu, _____, Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes, 25 de abril de 2013

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Proc. : 0007424-84. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Osvaldo Bernardo de Melo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. B. V. FINANCEIRAS. Ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de OSVALDO BERNARDO DE MELO, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recaiando em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor. O veículo foi apreendido em poder da parte requerida que, citada, não contestou a demanda. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4. 728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0009357-92. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Alexsandra Silva Teixeira Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO(Liminar de Busca e Apreensão)End. : Rua D. Pedro II, nº 897, Bairro Multirão Ariquemes VISTOS. Ao compulsar os autos, verifica-se que o requerente realizou diversos pedidos, sem que a presente tivesse sido recebida. Todavia, verifica-se que assiste razão ao requerente, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi devidamente entregue no endereço do réu e recebida por terceiro. Nesse sentido: APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA Ação de Busca e Apreensão Constituição em mora Notificação recebida por terceiro Entregue no endereço do réu, mas recebida por terceiro, a notificação é eficaz para constituição do devedor em mora. APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR Notificação extrajudicial por via postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço em que o devedor recebeu a citação Notificação extrajudicial Ato registral que não está sujeito à limitação territorial do art. 130 da Lei nº 6. 015/73 Notificação

válida Devedor regularmente constituído em mora Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69 SENTENÇA mantida. APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Entrega do bem objeto do financiamento a um terceiro Fato que não exclui a responsabilidade do devedor frente ao credor Mora Caracterizada SENTENÇA mantida Recurso improvido. Constituiçãoconstituição1306. 0152ºparágrafo 2º911 (52054020108260396 SP 0005205-40. 2010. 8. 26. 0396, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 02/08/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2012, undefined)APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTIVA, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO A comprovação da mora para o ingresso da ação de busca e apreensão se dá pela notificação extrajudicial por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do DL 911/69), bastando que a correspondência seja entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal, conforme ocorreu no caso dos. . . 2º§ 2º911 (70050539048 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 13/09/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2012, undefined)Assim, verifica-se que a notificação extrajudicial realizada pelo autor é perfeitamente válida. Sendo assim, recebo a ação. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, à fl. 10 mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0009557-02. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Rosângela Rodrigues da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. B. V. FINANCEIRAS. Ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recaiando em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do

veículo em favor do autor. O veículo foi apreendido em poder da parte requerida que, citada, não contestou a demanda. A parte autora pediu o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0012706-06.2012.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Paulo Roberto Padua Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BANCO ITAUCARD S. A ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de PAULO ROBERTO PADUA NASCIMENTO, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recaindo em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor. O veículo foi apreendido em poder do requerido que, citado, não contestou a demanda. A parte autora pediu o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008451-05.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlene Vieira

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0015655-37.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimara dos Santos

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, logo, devida a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, eis que devido o pagamento ao perito pelo trabalho realizado, corrijo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. , para que passe a constar: "Expeça-se alvará do valor depositado nos autos a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado." No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0013770-85.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilton Coelho Leal

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Capitalização S. a

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, bem como já houve a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003831-81. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Rodrigues Pedrosa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Considerando a informação quanto à existência de depósito judicial já efetuado para pagamento de perícia, pendente de destinação, revogo em parte o DESPACHO retro. , notadamente quanto à determinação para que a requerida efetue o depósito judicial referente aos honorários periciais, eis que tal providência torna-se desnecessária. Providencie a escrivania o remanejamento dos honorários depositados nos autos n. 0008021-87. 2011. 8. 22. 0002, para estes autos, certificando a providência. Após, dê-se cumprimento as demais determinações do DESPACHO de fls. 140/141. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008447-65. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juliana Ferreira Brito

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008446-80. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Magela Coelho

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008435-51. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanice da Silva Santos

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008431-14. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ranieri Alves Ptak

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0007447-30. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria José Castelo Branco dos Santos

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Em que pese o órgão ministerial tenha pugnado pelo deferimento do pedido inicial (fl. 27), da análise dos autos, constatei que a declaração acostada as fls. 14/19 é apenas da autora, comprovando que somente esta não possui dependentes. Da mesma forma, a autora, à fl. 23, apenas afirmou que ela não possui nenhum dependente, contudo, tal fato não é capaz de comprovar que o de cujus não tinha nenhum outro dependente a não ser a autora. Sendo assim, por cautela, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes do de cujus, José Levi Borges dos Santos. De outro modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo referente ao PIS/PASEP do de cujus, José Levi Borges dos Santos. Após, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0006187-15. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Alves da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001266-13. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Nilson Gomes de Sousa

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, logo, devida a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, eis que devido o pagamento ao perito pelo trabalho realizado, corrijo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. , para que passe a constar: "Expeça-se alvará do valor depositado nos autos a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado."No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001580-56. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Haroldo Alves dos Santos

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, bem como já houve a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001274-87. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edinho Henrique Brito da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, bem como já houve a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançadaAriquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001268-80. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gislene de Matos Oliveira

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que foi realizada a perícia nos autos, logo, devida a liberação dos honorários periciais em favor do perito. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, eis que devido o pagamento ao perito pelo trabalho realizado, corrijo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. , para que passe a constar: "Expeça-se alvará do valor depositado nos autos a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado."No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0011950-94. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Vera Lúcia Magesti Camargo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BANCO FIAT S A, propôs ação de busca e apreensão em desfavor de VERA LÚCIA MAGESTI CAMARGO. Determinada a expedição de mandado para busca e apreensão do bem, a diligência foi integralmente cumprida. Vieram-me os autos conclusos com petitório do autor requerendo a desistência do feito e conseqüente extinção, haja vista o pagamento efetuado extrajudicialmente. O carro foi restituído à requerida conforme recibo de fls. 40. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Isento de honorários. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção

feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0011217-31. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: José Ovídio dos Santos

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: E. L. de Jesus Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a diligência requerida pela autora já foi realizada no referido endereço e que o representante legal da empresa requerida não foi encontrado, indefiro o pedido de fls. 13/14. Todavia, quanto ao pleito referente à inclusão do proprietário da empresa individual no polo passivo da presente ação, também indefiro, haja vista que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu proprietário, conforme a Apelação Cível 101. 001. 2005. 008026-0, TJRO que explica que a existência da pessoa jurídica é distinta da pessoa de seu sócio-gerente ou de seu proprietário individual. Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0011125-53. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido: Erismar Novais de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. BANCO VOLKSWAGEN S/A, propôs ação de busca e apreensão em desfavor de ERISMAR NOVAIS DE SOUZA. Diligenciado para concretização da medida liminar deferida (fls. 34/35), antes que viesse aos autos informação de cumprimento, sobreveio aos autos manifestação do autor, requerendo a desistência da presente ação e por consequência a extinção do feito, ante o pagamento do débito pelo requerido. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica prevista no art. 503, parágrafo único do CPC, ante o pedido de extinção feito pelo próprio autor. P. R. I. e, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0010289-80. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Marcio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. O requerente, as fls. 30/34, requereu a conversão da presente ação em ação ordinária de cobrança, contudo, indefiro o referido pleito ante a ausência de previsão legal. Sendo assim, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0009560-54. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Gilberto Queros dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. B. V. FINANCEIRA S. A, propôs ação de busca e apreensão em desfavor de GILBERTO QUEROZ DOS SANTOS. Determinada a expedição de mandado para busca e apreensão do bem, a diligência não foi cumprida devido a informação de que o requerido teria quitado o débito extrajudicialmente conforme certidão de fls. 29. Vieram-me os autos conclusos com petição do autor requerendo a desistência do feito e conseqüente extinção, haja vista o pagamento efetuado extrajudicialmente. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Isento de honorários. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0008450-20. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilda do Amaral

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Avoco os autos. Em análise pormenorizada, constatei que não foi realizada perícia nos autos, tão pouco há depósito judicial realizado. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, por não trazer prejuízo as partes, porquanto inexistente depósito judicial nos autos pendente de destinação, revogo o décimo segundo parágrafo da SENTENÇA retro. eis que equivocada tal providência. No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0009996-13. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. a. Santo Amaro

Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Júlia Josefa dos Santos Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BANCO HONDA S. A SANTO AMARO ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de JÚLIA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recai em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor. O veículo foi apreendido em poder da parte requerida que, citada, não contestou a demanda. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,

II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0008983-76. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Carvalho Santos

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre as certidões de fls. 74-v: "Certifico e dou fé que deixo de cumprir, em parte, o DESPACHO de fls. 74, visto que não há nos autos endereço residencial da requerente" e "Deixo de cumprir, em parte, o DESPACHO de fls. 74, visto a parte autora não ter arrolado testemunhas no prazo determinado".

Proc. : 0000081-03. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. Z. B. S.

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido: L. A. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. MARIA ZELIA BARBOSA SANTOS, qualificada nos autos, propôs o presente pedido de divórcio em face de LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 09/02/1985; b) da união nasceram duas filhas, atualmente, maiores; c) que 05 (cinco) anos após o matrimônio, o casal se separou de fato. Requereu a decretação do divórcio. Juntou os documentos de fls. 07/14. Dada a informação de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, determinou-se sua citação por edital, nomeando-se curador especial para sua defesa (fl. 15). Citado, foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 17). Instado a manifestar-se, o Ministério Público, opinou pela procedência do pedido (fl. 19). É o relatório. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. O feito comporta julgamento antecipado, eis que do conjunto probatório já carreado aos autos é suficiente para análise do MÉRITO. A autora afirma na exordial desconhecer o paradeiro de seu esposo, de quem

encontra-se separada de fato há mais de 20 anos. O feito não requer maiores delongas, haja vista não haver questões relativas às filhas, eis que maiores, portanto, o pleito há de ser deferido. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 226, § 6º da Constituição Federal, julgo procedente o pedido inicial e, DECRETO o divórcio das partes, declarando dissolvido o regime de bens e o vínculo marital. A mulher voltará a usar o nome de solteira - MARIA ZÉLIA BARBOSA SILVA -. Averb-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Tendo o requerido sido citado por edital, deixo de condenar em custas e honorários de advogado. P. R. I. C. e, transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a averbação do divórcio e archive-se o processo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0002251-45. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. a. Santo Amaro

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Douglas Marcelo Schlickman

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO HONDA S/A, em desfavor de DOUGLAS MARCELO SHILECKMAN. Em DECISÃO inicial, o Juízo determinou fosse emendada a inicial para comprovar que o requerido fora notificado regularmente. Intimado, o autor trouxe aos autos documento não hábil para comprovar que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente, haja vista que o autor não comprovou que a notificação foi encaminhada ao endereço do requerido, sendo que a referida notificação não consta com a assinatura do requerido e nem de terceiro. DECIDO. Primeiramente, é importante estabelecer que o autor não cumpriu adequadamente com a DECISÃO, já que não trouxe aos autos documento hábil para comprovar a notificação extrajudicial do requerido. Partindo deste ponto, é forçoso reconhecer que o feito não tem condições de continuar. Senão vejamos. Preceitua o inciso LIV do art. 5º da CF que "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A atividade jurisdicional é de incumbência estatal. Por princípio, exceto raras exceções, a Jurisdição deve ser provocada pelo interessado. Antes de permitir a agressão ou patrimônio da parte contrária cumpre ao julgador observar as garantias do devido processo legal com fins de evitar o exercício arbitrário do direito de ação. Assim, o julgador deve atentar para as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, dentre outros, sempre atentando para o cumprimento das regras determinadas pela legislação processual. Dentre essas regras estão os pressupostos processuais que são os requisitos prévios e necessários para a existência e desenvolvimento regular do processo. Em palavras bem simples, uma das avaliações dos pressupostos processuais parte da possibilidade de a demanda ser apreciada com potencial de sucesso. Caso esta potencialidade não se faça presente, tendo em vista que desde o início já se percebe ausente um elemento prévio, deve o julgador impossibilitar o processamento do feito. Os pressupostos processuais são requisitos necessários para que o processo atinja seu intento, compondo condições imprescindíveis para que o processo

exista e desenvolva-se de forma válida e regular. No caso em apreciação, a legislação exige que a busca e apreensão seja precedida de constituição em mora, que pode ser comprovada através de carta registrada (Dec/Lei n. 911/1969, art. 2º, §2º). O documento acostado aos autos pelo requerente não é capaz de demonstrar satisfatoriamente que houve a notificação extrajudicial do requerido, tendo em vista que não comprova que a mesma foi devidamente encaminhada ao endereço do requerido, bem como não consta com a assinatura de nenhum recebedor. Assim, apenas com o referido documento não é possível afirmar que o requerido foi constituído em mora antes da propositura da presente ação. Ora. Como a mora é requisito prévio, a sua ausência impossibilita o processamento da ação. Não é demais recordar que, nos termos da Súmula 72 do STJ A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A avaliação da legislação (Decreto Lei n. 911/69) permite concluir que, nos processos de busca e apreensão a comprovação da mora é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Não tendo o requerente evidenciado satisfatoriamente que notificou regularmente o requerido, o feito não pode ter seguimento. Destarte, não sendo o documento juntado aos autos capaz de comprovar que houve a previa constituição em mora, deve o feito ser extinto sem apreciação do MÉRITO. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, nos termos do CPC, art. 267, inciso IV, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO. Sem custas ou honorários de advogado. P. R. Intime-se e, caso não venha recurso, certifique o trânsito em julgado e arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0017022-62. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S. a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657)

Requerido: Geferson Alves de Brito

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A, propôs ação de busca e apreensão em desfavor de GEFERSON ALVES DE BRITO. Determinada a expedição de mandado para busca e apreensão do bem, a diligência foi integralmente cumprida. Vieram-me os autos conclusos com petição do autor requerendo a desistência do feito e conseqüente extinção, haja vista o pagamento efetuado extrajudicialmente. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Caso não tenha sido feita a restituição do veículo, faça o autor imediatamente, comprovando nos autos a restituição no prazo de 05 dias. Isento de honorários. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0003408-53. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Ernán Santana Amorim

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, propôs ação de busca e apreensão em desfavor de ERNAN SANTANA AMORIM. Recebida ação, determinou-se a expedição de mandado para busca e apreensão do bem. Contudo, antes mesmo do cumprimento da referida diligência, vieram-me os autos conclusos com petição do autor requerendo a desistência do feito e conseqüente extinção, haja vista o pagamento efetuado extrajudicialmente. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Quanto a baixa da restrição ao bem junto ao DETRAN, deixo de atender ao determinado pleito tendo em vista que não consta nos autos restrição administrativa realizada por este Juízo. De outra forma, deixo de realizar as baixas das restrições referentes ao CPF do réu, tendo em vista que esta diligência pode ser realizada extrajudicialmente pelo próprio autor. Providencie a escritania o recolhimento do mandado expedido à fl. 30-verso, tendo em vista a desistência da ação. Isento de honorários. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004274-61. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. R. da S. C. S. de S. B. R. de S.

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. HUESDRE RODRIGUES DA SILVA, CATIANE SILVA DE SOUZA E BIANCA RODRIGUES DE SOUZA, esta última representada por sua genitora acima qualificada, propuseram ação de reconhecimento e dissolução de união estável, Pensão Alimentícia e Regulamentação de guarda, requerendo a homologação dos termos apresentados na exordial. O Ministério Público apresentou manifestação a fls. 19, opinando pela homologação do acordo entabulado pelas partes em peça vestibular. DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura dos requerentes e, não vislumbrando irregularidades ou vícios, tomo os termos do acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, e homologo o acordo realizado entre as partes em fls. 03/05 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, após as formalidades legais, arquite-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001068-39. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. N. V.

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Executado: O. R. V. F.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BEATRIZ NASCENTE VANJURA, menor, representada por sua genitora Srª. Cristina Nacente Souza, propôs ação de execução de alimentos em face de OTON RAFAEL VANJURA FERREIRA. Determinada a

citação, a diligência restou infrutífera conforme certidão de fls. 15. Entretanto, em fls. 18/19 as partes entabularam acordo, requerendo do juízo a sua homologação. Instado, Ministério Público opinou pela homologação do referido acordo. Considerando que o acordo consta com assinatura das partes e, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo o acordo formulado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 269 III c/c 794, II do CPC, julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0012479-84. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Ariosmar Neris (SP 232. 751), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BANCO FIAT S A ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de MADEKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recaindo em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor. O veículo foi localizado em poder da CIRETRAN do município de Buritis/RO, entretanto sob manifestação de interesse da parte autora sobre o bem, o meirinho procedeu a apreensão e remoção do veículo o qual foi entregue ao requerente na pessoa de seu representante legal. A parte requerida foi citada pela via editalícia, oferecendo contestação por negativa geral através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito e não há a necessidade de produzir provas em audiência. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c artigo 66 da Lei n. 4. 728/65 e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Deixo de condenar a parte requerida no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0007205-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Geraldina Rosa dos Santos

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Inventariado: Braulino Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Causa estranheza o pedido de fls. 93/94. Com efeito, visando resguardar interesse de herdeiro declarado nas primeiras declarações, nos termos do art. 999, §1º, do CPC, cite-se a herdeira Rosilda Rodrigues dos Reis, a qual, no prazo de resposta, deverá comprovar a sua qualidade, sob pena de exclusão e prosseguimento sem reserva de quinhão hereditário. A análise do pedido de alvará fica postergada para depois da resposta da suposta herdeira. Intime-se. Cumpra-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0006382-68. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Heleno Nicodemos dos Santos, Vanusa Alves Santos, Elenildo Alves Santos, Zenildo Alves Santos, Keila Lima de Souza, Cristiane Alves Santos

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza. (OAB/AC 2073)

Inventariado: Sonia Alves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. A via pleiteada as fls. 182/183 é imprópria para os fim proposto pelo herdeiro Heleno Nicodemos, que deverá pleiteá-lo em via própria. Archive-se, pois. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0004240-86. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Benedita Ramalho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de BENEDITA RAMALHO, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito (fl. 10). É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no

art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS, ressaltando que quando da expedição do RPV deverá ser subtraído o valor de R\$ 18. 113, 38 (dezoito mil cento e treze reais e trinta e oito centavos), tendo em vista que tais valores compreendem o período de 03/2008 à 13/2010 (execução de fls. 92/96, autos principais), período este que também foi contemplado para fins do cálculo da execução embargada (fls. 134/138, autos principais), executados em duplicidade. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0001112-58. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Michele Lopes Alvarenga

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. MICHELE LOPES ALVARENGA, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento das quantias existentes em conta de titularidade do de cujus, Edervalei Alvarenga, falecido em 07/03/2012, referentes à restituição do Imposto de Renda - exercício 2012 (Ano-Calendário 2011). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Recebida a ação, deu-se vistas ao órgão ministerial, o qual, à fl. 23, pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que confirmasse o crédito e a disponibilidade do mesmo na conta corrente informada pela parte autora. Assim, à fl. 26, o referido banco, em resposta ao ofício nº 0150/2013, informou que existe um saldo de R\$ 3. 976, 38 (Três mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) na conta 46894-0, agência 1178-9, em nome do de cujus na data de 01/04/2013. DECIDO. A certidão de casamento de fl. 12 comprova que a requerente é esposa do de cujus. O artigo 1. 037 do Código de Processo Civil diz que - independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6. 858, de 24 de novembro de 1980 -. A Lei sob n. 6. 858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que - os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento -. O Decreto n. 85. 845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6. 858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer

título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º). O de cujus, consoante declarado no documento de fl. 08, possui dependente habilitada, sendo esta a requerente, na condição de cônjuge. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido da requerente para lhe deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Edervalei Alvarenga, referentes à saldo em conta bancária junto ao Banco do Brasil. Expeça-se o competente alvará judicial em nome da requerente, MICHELE LOPES ALVARENGA, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6. 858/80, c/c artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º do Decreto n. 85. 845/81, sendo dispensada a prestação de contas tendo em vista que a autora é capaz e a única dependente do de cujus. Sem custas e verba honorária. P. R. I. , arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0012353-97. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Reclamante: Diniz Ribas, Elio Ribas, Marizete Santos Ribas, Elenir Silveira, José Antonio Silveira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Inventariado: Doralina Ribas

DESPACHO:

VISTOS, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 25/6/2013, às 09 horas, facultando os herdeiros residentes em outros municípios se fazerem representar através de procurações. A referida solenidade marcará o prazo limite para que a inventariante instrua o feito com todos os documentos faltantes. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0131293-60. 2007. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Benedita Ramalho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Expeça-se alvará em favor do credor referente às quantias de fls. 132/133, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0107681-25. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Jéssica Alaiane Correia Alves

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Inventariado: Neide Correia

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Defiro a suspensão do feito por 60 dias, prazo este mais que suficiente para que a inventariante, sob pena de remoção, comprove o recolhimento dos tributos devidos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0129479-42. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Requerente: Sirlene Pereira Soares, Alex Colares Mota, Pauliane Colares Mota, Patrícia Colares Mota

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Maria Clara do Carmo Goes (RO 198-B)

Inventariado: Paulo dos Santos Mota

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Diga a inventariante sobre a manifestação e documentos apresentados pela empresa BMS Serviços e Comércio Ltda, sucessora da empresa Alberto Rodrigues da Silva ME, requerendo o que de direito em 05 dias. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0007716-40. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Requerente: Edezildo Henrique de Souza, Clicia Henriques de Souza, Patricia Araújo Henriques de Souza, Osmário Henriques de Souza Neto

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Inventariado: Carmen Ione de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Considerando que já se passaram mais de 06 meses desde que a inventariante requereu 60 dias para a comprovação do recolhimento do ITCDM (fl. 83), este pedido restou prejudicado, embora faticamente mais que atendido. Assim, intime-se-a a comprovar o recolhimento do referido tributo, em 05 dias, sob pena de remoção do encargo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0006472-42. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: José Chaves Vieira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Inventariado: Joaquim Rosa de Paula, Maria Rosa de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ante a existência de interesse de incapaz, ao MP. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0009169-02. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Roseli de Paula

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Inventariado: Fabiano Tassinari

DESPACHO:

VISTOS, etc. Atenda-se a cota ministerial de fl. 43. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0017612-39. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Inventário

Inventariante: Lucineia de Oliveira, Finéias Joaquim de Oliveira, Rodinéia de Oliveira

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Inventariado: Benedita da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Alegada hipossuficiência financeira dos herdeiros, para fins da AJG, resta superada com a existência de verbas rescisórias a serem por eles levantada. Assim, intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações, indeferindo o pedido de alvará de fls. 94/95. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : 0012694-26. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eline Carvalho Franco

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. MARIA ELINE CARVALHO FRANCO ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, aduzindo, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da referida aposentadoria. Juntou documentos. O INSS foi devidamente citado, oferecendo contestação em fls. 49/63 na qual alega que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas três testemunhas e tomado depoimento pessoal da autora. Outra audiência foi designada para momento posterior haja vista serem as testemunhas arroladas de outro município. Prejudicados os debates, em face da ausência do procurador da ré, manifestou-se o procurador da autora pela procedência do pedido. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. PREAMBULARMENTE: Em relação aos embargos de declaração interposto à fl. 131, considerando que a DECISÃO não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tanto que sequer alegada, conclui-se pela inadequação da via eleita para os fins que deseja: a reforma da DECISÃO que encerra a instrução processual. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, que já se mostra convencido da matéria fática alegada pelo autor, o feito encontra-se maduro para julgamento, cujo MÉRITO passo a enfrentar. DA APOSENTADORIA POR IDADE DO RURÍCOLA SEGURADO ESPECIAL: Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8. 213/91 e 183 do Decreto 3. 048/99 (Regulamento da Previdência

Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8. 213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8. 213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que a parte autora completou a idade exigida para recebimento do benefício, porquanto nascida em 17/07/1953. Outrossim, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido. Escritura Pública de União Estável acostada em fls. 10, embora lavrada no ano de 2011, consigna serem a autora e seu companheiro como conviventes desde 16 anos atrás, aduz também serem ambos agricultores. Contrato particular de comodato em nome da autora datado de 1994, com compromisso de cultivar a área objeto do contrato, plantando e zelando dela. Declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais também atesta ser a autora rurícola de 1994 a 2011. No mesmo caminho, Ficha de Paciente da autora em fls. 29 confere a autora a profissão agricultora. Ademais, os vários documentos juntados, como declarações e notas fiscais, corroboram a atividade rurícola da autora. As testemunhas ouvidas em juízo, em sede de primeira audiência, por seu turno, corroboraram os fatos alegados e provados pela documentação juntada aos autos, as quais evidenciam que o autor trabalhava na labuta rural e em regime de economia familiar. Em que pese em momento da segunda audiência terem afirmado as testemunhas não conhecerem a autora, as anteriores corroboraram o início razoável de prova material trazido pela autora na exordial. Portanto, o início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, torna certo que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo de carência, conforme art. 142 da Lei 8. 213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, fazendo jus ao benefício pleiteado. À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora em epígrafe, para o efeito de CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, incluindo 13º salário, desde a data em que foi formulado o requerimento administrativo e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC. As verbas vencidas desde então deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6. 899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ante a natureza alimentar da dívida (Precedentes do STJ RESP

314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11. 960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0, 5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados à cadernetas de poupança. Atento a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado, com fulcro no art. 273, caput, do CPC, concedo tutela antecipada à autora, devendo a autarquia ré implantar incontinenti o benefício concedido à autora nesta SENTENÇA. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no § 2º do art. 475 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, por corresponder a 180 meses, em parcela individual correspondente ao valor de 01 salário mínimo, a alçada estará ultrapassada. P. R. I. C. Ariqueemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0014386-26. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Érica Telles Reali, Wellington Telles Reali, Eunice Telles

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Inventariado: Claudionor Reali

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

VISTOS, etc. A instrução do feito com os documentos apontados como faltantes pelo Ministério Público as fls. 49 e vs. é ônus da Inventariante, para quem concedo o prazo de 60 dias para este desiderato, sob pena de remoção do seu encargo. Ariqueemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc. : [0012426-35. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Ariqueemes Comercio de Piscinas Ltda - Epp

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Executado: Cleberson Divino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face decurso de prazo para embargos.

Proc. : [0003508-08. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Adenilda Martins dos Santos Neves

Advogado: Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Inventariado: Idemar Luiz Neves. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 20 dias, intimada a apresentar as primeiras declarações.

Proc. : [0003559-53. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teobaldo Balz

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto Laudo Pericial de fls. 133/142.

Proc. : [0004965-75. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)

Executado: Elias Ricart de Souza Me. Comercial Mineiro

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0004918-04. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. Guedes de Souza e Cia Ltda Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Paulo Balduino de Oliveira, Maria Helena Lopes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0007044-95. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Emilio Nascimento Martins

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal.

Proc. : [0132560-33. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Randon Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240/B), Titânia Pinto Freire de Moraes (RO 969)

Requerido: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Gilmar Volken (OAB/RS 24. 426), Jairo Cocconi (OAB/RO 24. 727), Luis Fernando Cardoso de Siqueira (OAB/RS 33. 426)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento de fls. 345/346.

Proc. : [0004968-30. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3. 389)

Executado: E. Tozato Me. Horizonte Materiais de Construção

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0004976-07. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. C. Kruger Me

Advogado: Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento (RO 5350)

Executado: Andreia Martimiano Ferreira Melo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0001772-52. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton José da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Brasil Norte Bebidas Ltda, Coca Cola Indústrias Ltda

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0016989-72. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane Matiassi Troni

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0012291-23. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elias Caetano dos Santos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), OAB/RO 5369

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia designada para o dia 28. 05. 2013 às 10: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, o Hospital Monte Sinai, nesta cidade. Ao autor, comparecer munido de exames que tiver em mãos.

Proc. : [0005089-58. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Neuza Maria Cardoso

Advogado: Defensor Público ()

Embargado: A Cearense Confecções e Calçados Ltda

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

DESPACHO:

1. R. e A. em apenso ao feito de n. 0012011-52. 2012. 2. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc. : [0003825-06. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Arlindo Lopes da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Embargado: Clauberto de Souza Costa

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Embargado:

Fica a parte embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para querendo, apresentar impugnação aos embargos.

Proc. : [0021485-52. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. R. B.

Advogado: Carla Rigon. (RO 4100), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado: M. A. B.

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, face decurso de prazo sem manifestação da parte executada.

Proc. : [0012594-37. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. a. Não Usar Este Cadastro

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido: Evanildo Floriano da Silva Me. Consolata Alimentos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

(CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi ao endereço mencionado, e lá estando deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO e DEPÓSITO, do bem mencionado no mandado, em virtude de não localizar o veículo ou quem do mesmo soubesse informar. Ante o exposto e por haver esgotado o prazo de cumprimento do R. mandado, devolvo o em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.)

Proc. : [0000889-08. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clécio Silva dos Santos

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Executado: Luiz Carlos Gera

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Intimação do autor por via de seu patrono, para em 5 dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, visto que decorreu o prazo sem interposição de embargos.

Proc. : [0004223-50. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Padilha Bezerra

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: procuração

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0002871-91. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. V. F. de S.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: V. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0015069-97. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. Filgueiras Transportes Me

Advogado: Daniele Coltro Raposo (RO 4369), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Noma do Brasil Sa, Mourão Implementos Rodoviários

Advogado: Clovis Barros Botelho Neto (OAB/PR 32840), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Intimação das partes, por via de seus patronos, quanto à audiência designada na Comarca de Marialva /PR, carta precatória, para oitiva da testemunha do requerida Fabiana.

Proc. : [0002030-62. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. F. dos S.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: V. M. dos S.

Advogado: Defensoria Pública

Intimação do autor, por via de seu patrono, para em 5 dias, manifestar quanto aos documentos juntados nos autos.

Proc. : [0016549-76. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido: Empresa de Extração de Madeira e Transporte Lider Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

(Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) por diversas vezes em dias e horários alternados, e lá estando em diligências, juntamente com o representante da parte autora, CERTIFICO e DOU FÉ que: Deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO e DEPÓSITO, do bem mencionado no Mandado, em virtude de não localizar o veículo ou quem do mesmo soubesse informar. Diante o exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.)

Proc. : [0011940-50. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Rodrigo Zayat

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0003014-46. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leão Duarte. (OAB/CE 10. 422)

Requerido: Elaine Felix Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

(Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) por diversas vezes em dias e horários alternados, e lá estando em diligências, juntamente com o representante da parte autora, CERTIFICO e DOU FÉ que: Deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO/ DEPÓSITO e a CITAÇÃO, em virtude de não localizar o veículo mencionado no mandado ou quem do mesmo soubesse informar. Diante o exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.)

Proc. : [0002565-88. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valteir Barboza Dias

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Romildo Aparecido Masceno, Cristiane Alves Masceno

Advogado: Defensoria Pública. (), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO: VISTOS. Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 04 de julho de 2013, às 8h30min. Ariquemes-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

DE: MARINALVA SOUZA MUNIZ ANGELO, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, para tomar ciência e responder a ação de Investigação de Maternidade movida por Elzeni Francisca Lisboa, na qual o(a) autor(a) alega que manteve uma convivência em regime d união estável com o Sr. Juscelino Muniz por aproximadamente 22 anos e deste relacionamento adveio 07 filhos. Ocorreu que o Sr. Juscelino era casado com a Sra. Marinalva, porém já encontrava-se separado de fato desta quando iniciou o relacionamento com a requerente. Quando do nascimento dos filhos, o Sr. Juscelino registrou sozinho os filhos, apresentando a certidão de casamento, e o Cartório fez constar como mãe a Sra. Marinalva e não a requerente como mãe. Pretende a autora, passados anos, reparar o erro, retificando a certidão de nascimento de seus filhos, para constar os verdadeiros pais biológicos, o Sr. Juscelino e a Sra. Elzeni. Diante do exposto, fica a parte requerida supra citada para responder a referida ação no prazo a seguir mencionado. Bem como, intimado a comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 03 de Junho de 2013, às 08h45min. , neste Juízo.

Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Prazo para responder a ação: 15(quinze) dias.

Processo: [0005323-40. 2013. 8. 22. 0002](#)

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: Elzeni Francisca Lisboa

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Marinalva Souza Muniz Angelo e outros

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto

Avenida Tancredo Neves, 2606, Cep 76. 870-970. Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 23 de abril de 2013.

Jaires Taves Barreto

Juiz substituto

crpm

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aq54civel@tj. ro. gov. br

4ª Vara Cível

Processo: [0013985-27. 2012. 8. 22. 0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Ariquemes/RO.

Advogado: Procurador do município.

Parte Ré: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES, CPF n. 389. 652. 082-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, quanto à penhora efetuada nos autos sobre R\$ 525, 90 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) efetuada em 18/01/2013 via BACEN JUD penhora online, de suas contas junto ao Banco Bradesco. Bem como para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

aac

Proc. : [0016990-57. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Maria da Cunha

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Banco Itaú S. a. Ariquemes

Advogado: SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Geraldo Emílio do Couto (OAB/RN 5434)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o Banco, por meio de seu advogado, a cumprir a determinação (exibir os danos comerciais da loja), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00, até o limite de R\$ 1. 500, 00. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0008527-29. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valda Bispo, Valdomiro Ferreira de Melo

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Samuel Fernandes de Souza, Deroci Mendes da Silva de Souza, Jorge Brandt Mariano

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para especificarem suas provas, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0001355-70. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marlene Barboza da Silva Diedrich

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Inventariado: Arturo Diedrich

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Homologo as contas apresentadas. 2. À inventariante para apresentar as últimas declarações. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0003651-31. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandro Soares Velasque

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Marcos Ribeiro de Souza, Josiane Santos Brito

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Evidente que o procurador do requerido está intimado para a audiência, conforme publicação (certidão de fls. 67). 2. Aguarde-se a audiência designada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0003908-22. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geneci Vedovato

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autor(a) da atividade rural na forma e período preVISTOS em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 08h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0004125-65. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Kenhyti Ishitani. Espólio, Tunemi Ishitani

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4. 318)

Requerido: João Inácio de Oliveira Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. P. R. I C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503), archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0005557-22. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. N. D.

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4. 318)

Requerido: N. C. T.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça. 2. Designo audiência prévia de conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 10 de junho de 2013, às 09: 45 horas. 3. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado. 4. Intime-se o autor para comparecimento ao ato, bem como o Ministério Público. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 5. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0062416-97. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876)

Executado: Dedicar Assessoria Contábil Ltda

Advogado: Arquilau de Paula (RO 1-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0005689-79. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Construcenter Materiais de Construção Ltda. Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, ante a falta de amparo legal. Ao autor para comprovar o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0017511-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio de Oliveira

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: America Jeans

Advogado: Rodrigo Silveira (OAB/MT 10410), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. 2. Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0017720-68. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Pereira

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Brasil Telecom S. a. Brasília

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0000130-44. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cmv Construções Mecânicas Ltda

Advogado: Bianca Trentin (RS 45. 553)

Requerido: M. A. M. Lopes Me Marcomaq Tratores

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 09 de julho de 2013, às 09horas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0001518-79. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: José Amancio Barbosa

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Adjudicado: Gilson Alves dos Santos

Advogado: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5. 569), Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Deixo de designar audiência preliminar, na forma do § 3º, artigo 331 do CPC. 2. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0002471-43. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Uilson José Rangel

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Maria Terezinha Almeida de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. O requerente foi intimado, através de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, o que não o fez. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, uma vez que a requerente não emendou sua inicial. Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide. P. R. I. C. , arquivando-se, após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : [0002510-40. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vania Nascimento Sobrinho

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

VISTOS. 1. A requerida alega preliminar de carência de ação por ter a autora recebido, em sede administrativa. A autora reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : 0002708-77. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laura Vitória Pimenta Escorce

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

VISTOS. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc. : 0000040-36. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: Alessandra Brito Santana, João Batista Gomes dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj. ro. gov. br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03(três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e

demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): ALESSANDRA BRITO SANTANA, brasileira, cabeleireira, inscrito no CPF sob o nº. 745. 260. 222-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo nº: 0000040-36. 2013. 8. 22. 0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial.

Assunto: Nota Promissória

Parte Autora: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2514

Executado: Alessandra Brito Santana e outros

Valor da dívida: R\$ 1. 170, 39 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Dr Fórum Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.

Ariquemes-RO, 01 de abril de 2013.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : 0008344-43. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dilma Dias da Silva

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS Pretende a requerente indenização por danos morais por ter sido bloqueado indevidamente o valor de R\$0, 55 em conta bancária destinada a recebimento de pensão alimentícia de seu filho e por ter sido exposta como devedora em execução fiscal proposta pelo requerido, apesar de efetuado parcelamento dos débitos pendentes e quitado o acordo regularmente. O requerido defende-se afirmando que existem duas inscrições cadastradas em nome da requerente, uma sob o nº 16726-8 referente ao imóvel localizado na Rua 7, nº 1438, Bairro Habitar Brasil, Cacoal (RO), e outra sob nº 2778-5 situada

na Rua Anita Garibaldi, nº 2837, Bairro Teixeira, Cacoal (RO). Alega que o parcelamento do débito mencionado na petição inicial corresponde ao imóvel de inscrição nº 16726-8 e que a execução fiscal refere-se ao de nº 2778-5. Afirma que não houve dano reparável, uma vez que na citação por edital não constou o número de CPF da requerente e que foi bloqueado apenas o valor de R\$0, 55. Requer a improcedência do pedido. Relatório dispensado na forma da lei. DECIDOTrata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8. 078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços essenciais (CDC 22). Reconheço a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade. A requerente nega com veemência a existência do débito cobrado pela via executiva e a abusividade na conduta do requerido na interposição de execução fiscal e pedido de penhora eletrônica de valores. A defesa do requerido, por sua vez, cinge-se à narrativa de existência de duas inscrições cadastradas em nome da requerente. Contudo, por tratar de fato extintivo do direito postulado (CPC II 333), competia ao requerido instruir os autos com os elementos demonstrativos dos regulares cadastros realizados, o que não se desincumbiu. Do contexto de provas verifico que a indicação de CPF da requerente na execução fiscal nº 0004877-90. 2011. 8. 22. 0007 para realização de bacenjud consistiu em confusão na identificação do cliente pelo requerido ao considerar apenas uma ordem de serviço para prestar informações em processo judicial. Por descuido do requerido a requerente foi alcançada por ato expropriatório que deveria limitar-se a terceiro homônimo. O Sr. Rodrigo Luiz Damiani ao ser ouvido em juízo confirma que os cadastros são abertos mediante conferência dos documentos pessoais dos solicitantes apresentados e que cópias de tais documentos são arquivadas. Por conseguinte, o erro com homônimos poderia ter sido evitado pela simples conferência dos dados cadastrais das unidades consumidoras e não da singela análise de ordem de serviço de eventual usuário, como afirmado em contestação. A não verificação de coincidência de endereços ou dos documentos cadastrais antes de efetuar a indicação de CPF em processo judicial, que indubitavelmente implicaria em realização de atos processuais para expropriação de bens, denota o mínimo de zelo e preocupação com quem será alcançado pelos atos do Judiciário. Nota-se que a execução fiscal iniciou-se em 27-06-2011 sem a indicação de CPF do devedor (fls. 45), em 08-03-2012 foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal para obter informações de atual endereço e número de CPF (fls. 60), sendo que apenas em 25-05-2012 o número de CPF correspondente ao da requerente foi informado ao juízo (fls. 66). A incúria do requerido expôs injustificadamente a requerente que permaneceu com a angústia de figurar em processo de natureza fiscal que sequer possuía conhecimento, na iminência de penhora de seus bens. A falha configura ato ilícito indenizável, de tal maneira que afetou e colocou em risco direitos personalíssimos da requerente, como nome, honra e dignidade, cuja importunação ultrapassa a condição de “mero dissabor diário”. A requerente viu-se obrigada a ausentar-se do trabalho, dirigir-se à agência de instituição financeira e, por fim, procurar o requerido para resolver a questão extrajudicialmente. É de se considerar,

entretanto, que os danos não tiveram maiores consequências ou afetaram gravemente a rotina da requerente em virtude da insuficiência de saldo na conta bancária localizada via sistema bacenjud. O bloqueio de valor ínfimo de R\$0, 55 em sua conta bancária foi em ato contínuo desbloqueado pelo próprio magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal (RO), conforme detalhamento de fls. 69, antes mesmo do peticionamento do requerido de fls. 72. A menor gravidade do dano possui direta relação com a quantificação do dano moral ao passo que, apesar de configurado ilícito indenizável, os danos não foram de severidade suficiente a justificar a fixação de montante condenatório elevado, razão que entendo razoável e proporcional a título indenizatório o valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais). Atenta ao caráter punitivo-pedagógico da indenização de cunho moral, friso que não há notícia de reiteração de ilicitude semelhante pelo requerido. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DILMA DIAS DA SILVA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser atualizado com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9. 494/97, a contar da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9. 099/95 e art. 27 da Lei nº 12. 153/09. Se o trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, certifique-se e archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. P. R. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0005084-55. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: José Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - CITAÇÃO

Réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, filho de Santo Franco de Oliveira e de Iracema Loureano de Oliveira, natural de Ivaiporã/PR, nascido aos 15. 01. 81.

Denuncia a seguir transcrita: “... No dia 31 de março de 2012, por volta das 21h39min, na Rua H, nº 128, nesta cidade e comarca, o denunciado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ofendeu a integridade física da vítima Gislanester Trindade Nicácio, causando-lhe lesões corporais, conforme em laudo de fls 09/10. Segundo apurado a vítima, que tem duas crianças pequenas com o denunciado, foi pedir para que este aumentasse o valor da pensão para R\$ 350, 00(trezentos e cinquenta reais), ao passo que este ficou irritado e passou a agredi-la, inicialmente com palavras de baixo calão, do tipo: “vagabunda, galinha”. Momentos depois, o denunciado a empurrou e passou a agredi-la fisicamente com socos e pontapés, conforme laudo às fls.

09/12. Em sua oitiva, às fls 28/29, o denunciado confessou que perdeu o controle e agrediu a vítima. Assim, agindo o denunciado, José Carlos de Oliveira, está incurso no art. 129, § 9º do CPB c/c Lei 11. 340/06.”

Proc. : [0088481-17. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Valtencir Kaiser

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

GABARITO

Intimar o advogado Rodrigo Mari Salvi (OAB 4428) e outro, da data de audiência designada na comarca de JI Paraná- 3ª Vara Criminal designada para o dia 09. 05. 13 às 09: 00horas, ocasião em que o réu VALTENCIR, será interrogado.

Proc. : [0003268-04. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Autor: Juízo da 1ª Vara Criminal de Cacoal-RO

PACIENTE: LUCIANO CARREIRO ZAMBOTTI

ADVOGADO: JOSÉ CALISTO GOMES- OAB/RO 5362/RO

FINALIDADE:

Intimar o advogado José Calisto Gomes, militante nesta Comarca, para apresentar os quesitos no prazo de 10 dias

Proc. : [0004041-83. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Carlos Alberto da Cruz Matos, Gimerson Rodrigues Elias, Jonas Souza Gonçalves Junior, Nahara Corrêa dos Santos, Zaqueu Moraes Neves, Rodrigo Moreno Rodrigues, Marcelo Grilo Cardoso, Marcos Aurélio Bueno da Silva, Geovane Santos da Silva, Luenio Cesar Rondon Rocha, Jeferson Moraes Santos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Advogado Não Informado (000), Nadeska Calmon Freitas (OAB MT 11548), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Marilza Serra (RO 3436), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Não Informado (), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

VISTOS. 1. O réu MARCOS AURÉLIO BUENO DA SILVA foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação. Em razão disso declaro suspenso o processo e o prazo prescricional. Embora a suspensão do prazo prescricional não possa se dar eternamente, mesmo porque a Constituição Federal reservou a imprescritibilidade apenas aos crimes de rascismo e ação de grupos armados, do que não se trata o presente caso, o STF, no julgamento do RE 460-971-RE, entendeu que o fato de o prazo prescricional ficar condicionado a fato indeterminado, a prisão, se cabível, não autoriza a conclusão que todos os crimes estariam fadados à imprescritibilidade. Para o crime que está sendo acusado o réu a lei comina pena superior a quatro anos de reclusão. Logo, ficando evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pode ser encontrado para a citação e ulteriores termos do processo, para se furtar à persecução penal, necessária a decretação da prisão preventiva como meio de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312

do Código de Processo Penal. Perceba-se que não se trata de mera dificuldade de localização do réu, mas de seu intento, sinalizado pelas próprias circunstâncias do cometimento do delito, que o sumiço, logo após o delito, se deu justamente para não se submeter à persecução penal. Ao depois, as circunstâncias do fato criminoso, quadrilha organizada para efetuar furtos de caixa automático, com uso de explosivos, enseja a custódia como meio de resguardar a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, irradiando aos órgãos de praxe. Intime-se o MP e a Defensoria Pública. 2. Diga o MP sobre os documentos juntados às fls. 603/608. 3. O pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo acusado CARLOS LABERTO DA CRUZ MATOS deve ser extraído dos autos e autuado em apartado. Certifique-se. Dê-se vista do incidente ao MP. 4. Com relação à informação de fls. 673, depreque-se Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0002679-12. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Indiciado: Adriano Malaquias dos Santos, Andreia Malaquias dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

1 -Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Andréia Malaquias dos Santos. Os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar permanecem íntegros. Com efeito, a acusada encontra-se respondendo neste mesmo juízo sobre outra imputação de tráfico de entorpecentes (ação penal 0008683-02. 2012. 8. 22. 0007). Naquele processo a denúncia dá conta que a acusada foi presa em flagrante ao tentar ingressar com considerável quantidade de entorpecente no presídio local, fato de agosto de 2012. Com nova acusação, menos de doze meses após, inclusive de associação para o tráfico, fica evidente a necessidade de manutenção da custódia para resguardar a ordem pública, presentes as demais circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. 2 -Outrossim, como se verifica pela leitura dos artigos 396 e 399, ambos do Código de Processo Penal, o nosso legislador obrou com equívoco na Lei nº 11. 719/2008, que alterou os ritos procedimentais, estabelecendo dois momentos para o recebimento da denúncia. Se formos estudar a gênese do processo legislativo que culminou na entrada em vigor da nova sistemática dos ritos, iremos constatar que o projeto de lei, em sua gênese, tal como já instituído na Lei de Tóxicos (Lei nº 11. 343/2006), pretendia criar um procedimento prévio de delibação sobre a denúncia, com observância do contraditório, sabendo que a instauração da ação penal, que se dá com o recebimento da denúncia, traz consequências de cunho jurídico e social ao acusado. Ocorre que, durante a tramitação do projeto, foi aprovada uma emenda, não seguida de uma revisão que sistematizasse o procedimento, inclusive do ponto de vista semântico, o que ensejou a entrada em vigor da lei alteradora, que, de modo contraditório, estabeleceu o texto contraditório dos aludidos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal. A questão passou a ser, portanto, de interpretação. Embora tenha reserva pessoal ao entendimento majoritário, de que a denúncia é recebida no momento processual do art. 396 do Código de Processo Penal, fato é que doutrina e jurisprudência sufragaram a compreensão diversa da minha. Neste sentido

precedente que emana do TJRS: Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO ADEQUADO. Não sendo caso de rejeição liminar, o momento adequado para o recebimento da denúncia é o previsto no art. 396 do CPP, ou seja, logo depois de oferecida a peça inaugural e antes da citação do denunciado, com todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição. Princípio do due process of law que resulta na inevitável conclusão do equívoco da redação do art. 399 do CPP. Recente precedente no Eg. STJ. Hipótese na qual o magistrado postergou a análise do recebimento da peça para a audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo, tumultuando o feito. DECISÃO reformada, em liminar. LIMINAR CONFIRMADA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70035422740, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/05/2010) Assim, a fim também de homogeneizar as rotinas cartorárias, pois o colega da 2ª Vara Criminal segue a linha de entendimento preponderante, cedo e analiso se é caso de recebimento ou rejeição liminar da denúncia neste momento processual, ou seja, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Preceitua o art. 395 do estatuto processual penal que a a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, inexistir justa causa. Analisando a presente denúncia, em juízo perfunctório, próprio ao momento processual, não vislumbro qualquer vicissitude formal. Com efeito, a denúncia descreve suficiente o fato e a conduta do réu. Contém igualmente a classificação do fato em tese delituoso e o rol de testemunhas. Impende observar igualmente, em ordem lógica, não naquela estabelecida pelo legislador no art. 395, II, do Código de Processo Penal, que há a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Os elementos indiciários contidos no inquérito policial que acompanha a denúncia, pelo menos em análise superficial, constituem-se em justa causa para a ação penal. Inexiste, da mesma forma, ausência de pressuposto processual. Recebo, por conseguinte a denúncia, determinando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. No intuito de diminuir o tempo de tramitação do feito e o da prisão cautelar, nos casos em que foi decretada, determino que o Oficial de Justiça deverá indagar ao citado se tem advogado para o feito, ou se, não podendo arcar com o custo da defesa, será defendido pela Defensoria Pública. Na hipótese do acusado declinar que será defendido por advogado particular, intime-se o patrono declinado, alertando que o prazo deflui da citação do acusado e não desta intimação. Negando o ajuste do patrocínio pelo advogado, envie-se o processo à Defensoria. Se o acusado apontar desde já que a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública, no entanto, remeta-se o feito imediatamente àquele órgão, que terá 10 (dez) dias (atente-se que o prazo é contado em dobro), para apresentar a resposta a acusação. Fica o citado ciente que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O número de testemunhas que o réu pode arrolar depende do rito processual a ser adotado conforme a pena cominada ao crime, sendo de oito, se o delito for apenado com igual ou superior a quatro anos de privação de liberdade (rito ordinário), e de

cinco testemunhas, se a pena máxima for inferior a quatro anos (rito sumário). No caso da denúncia não conter endereço do acusado, ou, não for ele encontrado naquele descrito na denúncia, deverá a serventia imediatamente diligenciar no SAP, TRE-RO, CERON, SAAE e SPC, ficando a escrivã autorizada a firmar os ofícios de ordem, para que descoberto o local onde o denunciado poderá ser citado pessoalmente. Realmente não podendo ser desvendado o paradeiro do acusado, cite-se por edital, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Com a resposta à acusação, ou com o mero transcurso do prazo, se o réu houver habilitado advogado particular nos autos, venham os autos conclusos para proferir a DECISÃO prevista no art. 399 do Código de Processo Penal. Serve cópia da presente denúncia como mandado. Segue os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a 1ª Vara Criminal: Rua dos Pioneiros, 2. 425, Centro, Cacoal/RO, fone (69)3441-4145 ou 3441-0014, ramal 223. O e-mail é cwl1criminal@tjro.jus.br. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : 0003447-35. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Flagranteado: Juarez Pereira Chaves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

VISTOS. Como se verifica pela leitura dos artigos 396 e 399, ambos do Código de Processo Penal, o nosso legislador obrou com equívoco na Lei nº 11. 719/2008, que alterou os ritos procedimentais, estabelecendo dois momentos para o recebimento da denúncia. Se formos estudar a gênese do processo legislativo que culminou na entrada em vigor da nova sistemática dos ritos, iremos constatar que o projeto de lei, em sua gênese, tal como já instituído na Lei de Tóxicos (Lei nº 11. 343/2006), pretendia criar um procedimento prévio de delibação sobre a denúncia, com observância do contraditório, sabendo que a instauração da ação penal, que se dá com o recebimento da denúncia, traz consequências de cunho jurídico e social ao acusado. Ocorre que, durante a tramitação do projeto, foi aprovada uma emenda, não seguida de uma revisão que sistematizasse o procedimento, inclusive do ponto de vista semântico, o que ensejou a entrada em vigor da lei alteradora, que, de modo contraditório, estabeleceu o texto contraditório dos aludidos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal. A questão passou a ser, portanto, de interpretação. Embora tenha reserva pessoal ao entendimento majoritário, de que a denúncia é recebida no momento processual do art. 396 do Código de Processo Penal, fato é que doutrina e jurisprudência sufragaram a compreensão diversa da minha. Neste sentido precedente que emana do TJRS: Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO ADEQUADO. Não sendo caso de rejeição liminar, o momento adequado para o recebimento da denúncia é o previsto no art. 396 do CPP, ou seja, logo depois de oferecida a peça inaugural e antes da citação do denunciado, com todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição. Princípio do due process of law que resulta na inevitável conclusão do equívoco da redação do art. 399 do CPP. Recente precedente no Eg. STJ. Hipótese na qual o magistrado postergou a análise

do recebimento da peça para a audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo, tumultuando o feito. DECISÃO reformada, em liminar. LIMINAR CONFIRMADA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70035422740, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/05/2010) Assim, a fim também de homogeneizar as rotinas cartorárias, pois o colega da 2ª Vara Criminal segue a linha de entendimento preponderante, cedo e analiso se é caso de recebimento ou rejeição liminar da denúncia neste momento processual, ou seja, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Preceitua o art. 395 do estatuto processual penal que a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, inexistir justa causa. Analisando a presente denúncia, em juízo perfunctório, próprio ao momento processual, não vislumbro qualquer vicissitude formal. Com efeito, a denúncia descreve suficientemente o fato e a conduta do réu. Contém igualmente a classificação do fato em tese delituoso e o rol de testemunhas. Impende observar igualmente, em ordem lógica, não naquela estabelecida pelo legislador no art. 395, II, do Código de Processo Penal, que há a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Os elementos indiciários contidos no inquérito policial que acompanha a denúncia, pelo menos em análise superficial, constituem-se em justa causa para a ação penal. Inexiste, da mesma forma, ausência de pressuposto processual. Recebo, por conseguinte a denúncia, determinando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. No intuito de diminuir o tempo de tramitação do feito e o da prisão cautelar, nos casos em que foi decretada, determino que o Oficial de Justiça deverá indagar ao citado se tem advogado para o feito, ou se, não podendo arcar com o custo da defesa, será defendido pela Defensoria Pública. Na hipótese do acusado declinar que será defendido por advogado particular, intime-se o patrono declinado, alertando que o prazo deflui da citação do acusado e não desta intimação. Negando o ajuste do patrocínio pelo advogado, envie-se o processo à Defensoria. Se o acusado apontar desde já que a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública, no entanto, remeta-se o feito imediatamente àquele órgão, que terá 10 (dez) dias (atente-se que o prazo é contado em dobro), para apresentar a resposta a acusação. Fica o citado ciente que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O número de testemunhas que o réu pode arrolar depende do rito processual a ser adotado conforme a pena cominada ao crime, sendo de oito, se o delito for apenado com igual ou superior a quatro anos de privação de liberdade (rito ordinário), e de cinco testemunhas, se a pena máxima for inferior a quatro anos (rito sumário). No caso da denúncia não conter endereço do acusado, ou, não for ele encontrado naquele descrito na denúncia, deverá a serventia imediatamente diligenciar no SAP, TRE-RO, CERON, SAAE e SPC, ficando a escrivã autorizada a firmar os ofícios de ordem, para que descoberto o local onde o denunciado poderá ser citado pessoalmente. Realmente não podendo ser desvendado o paradeiro do acusado, cite-se por edital, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do

defensor constituído. Com a resposta à acusação, ou com o mero transcurso do prazo, se o réu houver habilitado advogado particular nos autos, venham os autos conclusos para proferir a DECISÃO prevista no art. 399 do Código de Processo Penal. Serve cópia da presente denúncia como mandado. Segue os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a 1ª Vara Criminal: Rua dos Pioneiros, 2. 425, Centro, Cacoal/RO, fone (69)3441-4145 ou 3441-0014, ramal 223. O e-mail é cwl1criminal@tjro.jus.br. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0014179-85.2007.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Carlos José Moreira, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Joice Ferreira Radis, Fábio Ferreira Radis

Advogado: Arlindo Luiz da Silva (OAB/ES 9119)

DESPACHO:

VISTOS etc. . 1 - Na fase do artigo 422, CPP, o Ministério Público arrolou testemunhas, requereu a juntada de certidão de antecedentes e a remessa do instrumento utilizado na prática do crime ao Tribunal do Júri. A defesa dos acusados não arrolou testemunhas, não requereu diligências e não juntou documentos. 2 - Embora a defesa tenha apresentado manifestação na fase do art. 422 do CPP, não consta na peça assinatura por parte do causídico. No entanto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e por inexistir prejuízo ao acusado, aceito como válido os efeitos da manifestação retro. 3 - Segue relatório em peça autônoma (anexo), nos termos do inciso II do artigo 423, CPP. Por ocasião do julgamento cópia do relatório e da SENTENÇA de pronúncia, ou se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação serão entregues aos jurados (472, parágrafo único, CPP). 4 - Atenda-se as diligências requeridas pelas partes. O MP excedeu o número de testemunhas permitidas para oitiva em plenário, nos termos do artigo 422 do CPP. Assim, com base no artigo 209, faço as pessoas indicadas pelo Ministério Público como testemunhas do Juízo. Intimem-se e expeça-se o necessário. 5 - Julgamento para o dia 27. 05. 13, às 07: 30 horas. 6 - Quanto a eventual juntada de documentos atente-se para o disposto no artigo 479, CPP. 7 - Expeça-se o necessário. 8 - Ciente ao M. P, Defensoria Pública ou Defesa constituída. 9 - Intime-se por mandado as testemunhas arroladas para oitiva e o acusado para interrogatório em plenário. Se necessário, depreque-se, requirite-se e intime-se por edital. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0004045-23.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Tauan Almeida de Lima, Enilton Moya Gontigio, Wesley Richard da Silva Freitas, Tiago José Gomes de Armondes, Luiz Alberto Rezende dos Santos, Mailson Garbercht, Laelton dos Santos Monteiro

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Ana Germana de Moraes (MT 8077), Defensor Publico (RO. 000.), Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022), Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Intime-se a defesa do acusado Tiago José Gomes de Almeida a apresentar as razões de recurso, ante a manifestação do réu deste propósito às fls. 832. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0075483-17. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Denunciado: Marcio Vicente dos Santos, Gilmar Ramos Rafael, Wilson de Sá Martins

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

VISTOS etc. . Para oitiva das testemunhas remanescentes e interrogatório do acusado designo audiência para o dia 30. 04. 2013, às 12h00min. Intimem-se. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0006351-62. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Aguinaldo Pereira, Elio de Oliveira, Jonas Ribeiro, Paulo Isidoro Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

VISTOS. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 31/10/2013, às 9: 00 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0008922-06. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Josué de Oliveira Souza, Kelly Cristina do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito, eis que tempestivo. Intime-se os recorrentes a apresentarem suas razões e MP as contrarrazões, no prazo legal. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0003632-73. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Cristiano Santos Coelho

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 06/06/2013, às 12: 00 horas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0003926-28. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Juarez Pereira Chaves

Advogado: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Juarez Pereira Chaves. Com efeito, embora o crime não seja de extrema gravidade, verifica-se, a priori, à vista do auto de prisão em flagrante, que o requerente tentou efetivar o furto, resistiu à prisão e lesionou o policial militar. Não obstante, o acusado registra farta folha de antecedentes e condenações criminais, estando inclusive no cumprimento de pena. Ora, se durante o cumprimento da pena por outro delito, o infrator reincide, evidentemente que se apresenta a necessidade de resguardar a ordem pública com a decretação de sua custódia cautelar, sob pena de subjugar a sociedade ao império de um direito à liberdade do agente criminoso incompatível com a proteção dos bens jurídicos mais valiosos à comunidade, eleitos pelo legislador para receber proteção por meio da norma penal. A norma constitucional que assegura o direito do acusado não ser considerado culpado senão depois do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória deve ser interpretada em consonância com as exceções legais, que homenageiam outros canones constitucionais de proteção à vida e patrimônio do cidadão. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0001297-18. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Jozenilton de Souza Melo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça ()

Denunciado: Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysso Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido de revogação da medida cautelar determinada pela DECISÃO que recebeu a denúncia formulado por GUSTAVO RAFAEL RAMOS CERQUEIRA. . Com efeito, permanecem íntegros os motivos que a ensejaram. Como mencionado na DECISÃO, os fatos apurados no feito são graves e, acaso verdadeiros, o que só a instrução dirá, traduzem a impossibilidade dos acusados desempenharem a nobre função policial. De outro lado, considerando a própria natureza da atividade, estando os acusados no uso de armas de fogo e com o poder imanente, há severo risco de interferência na produção da prova, mediante contato com testemunhas, quiçá represálias. Mantenho, assim, a DECISÃO que afastou os policiais do serviço ostensivo até deslinde da ação penal. Depreque-se a citação dos corréus. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0008841-57.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Silvana da Silva de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

DESPACHO:

VISTOS etc. . A acusada restou absolvida da imputação do delito de receptação (autos nº 0011133-15.2012.8.22.0007), pelo que deixo de ordenar o restabelecimento da prisão preventiva. Exéça-se o necessário para audiência designada às fl. 03. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc. : [0002919-98.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Indiciado: Fernando Neco de Araújo de Oliveira, Romildo Lagarce Gonsalves Oliveira

DECISÃO:

Indefiro o pedido de revogação da prisão prventiva ou sua conversão em medida cautelar. Com efeito, restam íntegros os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar pela decsção de fls. , da eminente colega Ane Bruinjé. Ao depois, a folha de antecedentes do infrator é volumosa, registrando condenação inclusive por roubo. Some-se, ainda, que as circunstâncias em que o infrator foi apanhado em flagrante e a quantidade de entorpecente que com ele foi encontrada, cerca de um quilo de cocaína, testifica o risco à ordem público, se for ele posto em liberdade. Aguarde- se a denúncia. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc. : [1001081-40.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): EVANEIDE DUMMER

Advogado: Flávio Luis dos Santos OAB/RO 2238

Promovido(s): Amarildo Verdan da Costa

Advogado: Fabricio Fernandes Andrade OAB/RO 2621

FINALIDADE: Intimar as partes da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .)Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos postulados por Evaneide Dummer em face de Amarildo Verdan da Costa para Condenar o requerido a: 1) pagar o débito pendente junto à concessionária de energia elétrica, em nome da requerente, referente ao período de utilização dos serviços de energia elétrica do mês de novembro de 2009 (código único 0524458-7; data da leitura 02/12/2009), e apresentar o comprovante de pagamento junto à concessionária de energia elétrica para que esta retire imediatamente o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais); 2) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora

de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, intime-se o requerido para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Para a eventualidade de recurso, defiro à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se as partes (DJ). Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 26 de março de 2013. ANE BRUINJÉ Juíza Substituta"

Proc. : [1001822-80.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente: Carmelita Vieira de Farias - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB 1293 RO

Promovido (a): José Carlos Pimenta Pratti

Advogado: não informado

FINALIDADE: Intimação do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 28), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: "... VISTOS. Indefiro o pedido de penhora de televisão do executado, haja vista ter sido relacionado somente um aparelho pelo oficial de justiça ao mov. 11. Logo, trata-se de bem indisponível em virtude de sua essencialidade.

Intime-se (DJ) a exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 24/04/2013. Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc. : [1001710-48.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): André David Sitowski

LIVIA MEHES MALDONADO

Promovido(s): B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago - OAB/SP 145. 521

DESPACHO: VISTOS. Intime-se a requerida B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (DJ) para cumprir o provimento condenatório no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do petitório de mov. , sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Se fizer o pagamento espontâneo deverão comprovar o ato nos autos, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Na hipótese de decurso de prazo sem demonstração de pagamento, atualize-se o crédito com aplicação da multa de 10% e retornem os autos conclusos para penhora eletrônica de valores.

Agende-se decurso de prazo para verificação.

Cacoal, 21/03/2013.

ANE BRUINJÉ

juíza substituta

Proc. : 1000290-37. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): CRISTINA APARECIDA GODINHO DA SILVA

Advogado: Marco Cesar Kobayashi - OAB/RO 4. 351

Promovido(s): MAVERICK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (HANDARA)

DESPACHO: VISTOS

Narra a requerente que chegaram em sua residência produtos não adquiridos pela mesma, sendo que em contato com a representante em Pimenta Bueno (RO) da empresa requerida os produtos foram recolhidos de sua residência e foi orientada a desconsiderar o boleto recebido. Aduz que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado pela requerida.

Ocorre que a requerente afirma na peça inaugural que comprava produtos da requerida para revender e o boleto ora discutido possui o vencimento datado para 10/12/2012 no valor de R\$ 1. 623, 72 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), enquanto o débito negativado possui vencimento para 10/09/2012 no valor de R\$ 1. 665, 38 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Com isso, intime-se a requerente (DJ) para sanar a contradição apontada, esclarecendo se adquiriu produtos nos meses anteriores que originaram o débito negativado, hipótese em que deverá apresentar aos autos respectivos boleto e comprovante de pagamento.

Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Deixo de cancelar a audiência agendada diante do lapso existente para sua realização.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/02/2013

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc. : 0040410-23. 2005. 8. 22. 0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Sérgio Paulo Barrinuevo Ramalho, Kátia Regina Góis

Advogado: Advogado não informado

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, bem como intimação do advogado Valério Cesar Milani e Silva, para retirar documentos desentranhados e estranhos a estes autos.

Proc. : 0008597-65. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ziná Hodencia da Costa

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. A Autora visa obter a condenação do réu a restabelecer o benefício denominado auxílio-Doença ou implantar a aposentadoria por invalidez em face de seu estado de saúde, o qual julga inapto para atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/39). Parcialmente deferida a antecipação de tutela (fl. 41//42), a autarquia ré foi citada (fls. 43-v), e apresentou contestação (fls. 46/50). Réplica (fls. 51/52). Foi realizada perícia designada pelo Juízo às fls. 70/71. Manifestação da autora se insurgindo quanto ao resultado do laudo, bem como requerimento de nova perícia judicial (fls. 73/83). Manifestação da requerida pugnando pela improcedência (fl. 86-V). Relatos. DECIDO. Antes de apreciar o MÉRITO, passo a analisar o pedido de designação de nova perícia. Sem razão a alegação do autor para justificar nova perícia. O artigo 145 do Código de Processo Civil dispõe que - quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. . . -. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados. Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em novo laudo. É oportuno frisar que o intuito dos Juízos Cíveis da Comarca de Cacoal, ao realizarem referido - Mutirão de Perícias do INSS - no ano de 2012 foi retomar a marcha processual em casos como esse, uma vez que inúmeros processos relativos a benefícios previdenciários estavam há meses aguardando a aceitação do encargo pelos peritos nomeados, na grande maioria com escusas. A carência de médicos no Município de Cacoal para atendimento comum, seja no sistema público, seja no privado, é notória, ensejando o esgotamento da agenda desses profissionais apenas nos consultórios/cirurgias. Para contornar tal circunstância, buscando dar a efetiva prestação jurisdicional, levando adiante a marcha processual e contemplando as solicitações dos profissionais da saúde, é que foi realizado o - Mutirão -, com toda a logística e custo que envolve essa espécie de evento, com demanda de recursos materiais e humanos. Assim, a adoção de procedimentos diferenciados na realização da diligência - perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas. Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a produção de nova prova. Assim, afasto o pedido de nova designação de perícia e passo à análise do MÉRITO. Considerando que a autora já recebia o benefício auxílio-doença, e que não houve menção expressa por parte da ré em desconstituir a qualidade de segurada da autora, assim como ausente qualquer ataque à carência devida para concessão do benefício, torna-se indiscutível que estão preenchidos tais requisitos. Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8. 213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o

dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso em tela, a parte autora requereu benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Passo a analisar o benefício de auxílio-doença. De acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A autora apresentou laudos particulares com afirmação categórica de que - apresenta incapacidade definitiva para serviços braçais -, e que - deve evitar esforços com carga e movimentos repetitivos e ortostatismo prolongado -. (fls. 20 e 21). Nesse sentido, os laudos apresentados pela autora convergem para o entendimento de que há, de fato, doença/lesão que impossibilite o exercício de suas funções. O laudo de fls. 21, datado de 04/07/2011 (um dia antes da cessação do benefício), conforme narrado acima, relata não haver condições para o trabalho. No mesmo sentido o laudo de fls. 20, datado de 20/04/2011. Entretanto, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo afirma que existe doença ou lesão, mas que tal patologia não é suficiente para impedir a última atividade desempenhada, que segundo entrevista constante às fls. 70, se trata de doméstica, sem afirmação quanto à eventual incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente. Assim, de acordo com o laudo judicial a autora está capacitada para o trabalho. Frisa salientar que se trata, pois, de caso excepcional; ainda que o laudo do perito judicial não tenha sido totalmente esclarecedor quanto a capacidade de labor da autora, entendo que é válido para ser considerado no julgamento da demanda. Neste ponto, contudo, torna-se incongruente considerar tão-somente a prova judicial, isto porque a atividade de doméstica implica em todo o tipo de esforço físico: abaixar-se, curvar-se, manter-se em pé durante vários minutos, carregar peso, etc. Fatos estes que aparentemente não foram considerados pelo perito judicial ao elaborar o laudo. Ademais, diante deste tipo de esforço exigido no trabalho da autora, é justo levar em conta que o quadro de cervicgia, dorsalgia e lombalgia crônicas, espondiloartrose, tendinite calcárea dos dois ombros e osteoporose, conforme prova documental acostada aos autos, é prejudicial ao seu bem-estar, especialmente à reestruturação de sua saúde laboral - o que poderia, inclusive, eventualmente acarretar uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao valor das provas trazidas na inicial em confronto com a perícia judicial, tem-se o julgado infra: - (TJMS-041060) APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS SUAS CONCLUSÕES - CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS, PROFISSIONAL E CULTURAL DO SEGURADO - INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL - PERDA DOS MOVIMENTOS DE MEMBRO SUPERIOR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9. 494/97 - APELO CONHECIDO PROVIDO. 1. Para a concessão de auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além daqueles elencados nos arts. 42 e 59 da Lei 8. 213/91, tais como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Embora tenha o laudo pericial concluído pela capacidade do segurado para o trabalho,

verificou, também, a perda dos movimentos de membro superior, em caráter permanente, evidenciando a incapacidade para o desempenho das atividades usualmente desenvolvida pelo postulante, trabalhador rural sem instrução. O julgador não está vinculado à prova pericial, especialmente às conclusões do expert, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. [-]. (Apelação Cível - Lei Especial nº 2010. 036568-4/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel. unânime, DJ 07. 12. 2010). - O conjunto probatório apresentado pela parte autora, revela que sua condição de saúde não se encontra perfeitamente normal, ou seja, a incapacidade existe e estes elementos probatórios devem ser considerados na prolação do provimento final. Outrossim, seria desarrazoado considerar exclusivamente o laudo judicial e afastar o contundente histórico patológico apresentado com a exordial. Assim, reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença. Lado outro, entendo não ser, neste momento, o caso de aposentadoria por invalidez, vez que essa exige incapacidade e impossibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que por ora não verifico. Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Neste ponto, corroborando as alegações da parte autora, restou documentalmente evidenciado que a manutenção do benefício fora negada (fls. 24). Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de reconsideração da DECISÃO que limitou o lapso temporal de recebimento do benefício (fls. 24), este é devido desde a data da cessação indevida, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema. (TRF 1ª Região - AC 0005080-04. 2010. 4. 01. 3306 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 156 de 19/03/2013). Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora regredir, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial, ou seja, possibilidade de trabalho braçal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à autarquia ré que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença, com início do pagamento a partir da cessação do benefício, ou seja, 05/07/2011 até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de antecipação de tutela, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como juros de mora, que após a inclusão do artigo 1º-F na Lei 9. 494/97, a taxa deverá ser reduzida para 6% (prevista na Medida Provisória 2. 180-35, de 24 de agosto de 2001) ao ano e, após a alteração promovida pela Lei 11. 960/2009 de 29 de junho de 2009, a mora deverá ser corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Recurso Especial nº 1192248/RJ (2010/0077972-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01. 03. 2012, unânime, DJe 12. 03. 2012). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Não cessará o

benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8. 213/91). Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação do benefício - caso não esteja recebendo quaisquer valores da autarquia ré -, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS ou ciência via carga-remessa, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006. 01. 99. 047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007). P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : 0001460-95. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mamelina Mutz

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. A Autora visa obter a condenação do réu a estabelecer o benefício denominado auxílio-Doença ou implantar a aposentadoria por invalidez em face de seu estado de saúde, o qual julga inapto para atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 3/16). Parcialmente deferida a antecipação de tutela (fls. 17/17-v), a autarquia ré foi citada (fls. 18-v), e apresentou contestação (fls. 19/29). Réplica às fls. 30/32. Foi realizada perícia designada pelo Juízo às fls. 39/40. Manifestação da autora requerendo julgamento antecipado (fl. 41). A requerida, apesar de intimada, não se manifestou. Relatos. DECIDO. Antes de apreciar o MÉRITO, passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial. A ré alega que a inicial é inepta porque não fez constar, na narrativa fática, a causa de incapacidade e a efetiva profissão da autora, limitando-se a dizer tratar-se de comerciária, o que, segundo a ré, atrapalharia o direito de defesa, especialmente porque dificultaria a perícia. Pois bem, em que pese a autora não ter explicitado a causa de sua incapacidade na narrativa fática da inicial, entendo que esta foi suprida pelo laudo médico juntado à fl. 14, que diz que a mesma sofre de artrose em joelho bilateral. Quanto à sua profissão, a autora indicou ser comerciária, e embora não tenha detalhado a função, também dou essa por suprida, vez que antes do laudo houve entrevista prévia em que a autora informou trabalhar como lavradora e doméstica. Ou seja, não houve prejuízo algum, nem para a elaboração do laudo, nem para o exercício da defesa - que por sinal - embora oportunizado, sequer se manifestou quanto ao

laudo, razão pela qual a preliminar deve ser afastada. Embora não tenha havido insurgências quanto à perícia, vale ressaltar que o artigo 145 do Código de Processo Civil dispõe que - quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. . . -. O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados. Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em novo laudo. É oportuno frisar que o intuito dos Juízes Cíveis da Comarca de Cacoal, ao realizarem referido - Mutirão de Perícias do INSS - no ano de 2012 foi retomar a marcha processual em casos como esse, uma vez que inúmeros processos relativos a benefícios previdenciários estavam há meses aguardando a aceitação do encargo pelos peritos nomeados, na grande maioria com escusas. A carência de médicos no Município de Cacoal para atendimento comum, seja no sistema público, seja no privado, é notória, ensejando o esgotamento da agenda desses profissionais apenas nos consultórios/cirurgias. Para contornar tal circunstância, buscando dar a efetiva prestação jurisdicional, levando adiante a marcha processual e contemplando as solicitações dos profissionais da saúde, é que foi realizado o - Mutirão -, com toda a logística e custo que envolve essa espécie de evento, com demanda de recursos materiais e humanos. Assim, a adoção de procedimentos diferenciados na realização da diligência - perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas. Feitas essas considerações, passo ao julgamento do MÉRITO. Considerando que a autora já recebia o benefício auxílio-doença, e que não houve menção expressa por parte da ré em desconstituir a qualidade de segurada da autora, assim como ausente qualquer ataque à carência devida para concessão do benefício, torna-se indiscutível que estão preenchidos tais requisitos. Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8. 213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso em tela, a parte autora requereu benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Passo a analisar o benefício de auxílio-doença. De acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A autora apresentou laudo particular com afirmação de que deveria evitar esforço com carga, orstotatismo prolongado e agachamento, sugerindo o afastamento da atividade laboral por tempo indeterminado (fl. 14). O laudo pericial (fls. 39/40), informa que a autora é portadora de doença/lesão, CID M54 e M70, e que seu estado atual a torna incapaz para o exercício de sua atividade atual, que conforme entrevista (fl. 39) é de lavradora e doméstica. Diz o laudo, ainda, que sua incapacidade é parcial e permanente, mas que é possível sua reabilitação para o exercício de outra atividade. Nesse sentido, ambos os laudos (particular e judicial) convergem para o entendimento de que há, de fato, condição clínica que impossibilite o exercício de suas funções. Assim, reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença. Lado outro, apesar da idade e do grau de

instrução da autora, entendendo não ser, neste momento, o caso de aposentadoria por invalidez, vez que essa exige incapacidade e impossibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que por ora não restou verificado. Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Neste ponto, requer a parte autora, que seja considerado como termo inicial, a data da cessação do benefício. Contudo, compulsando os autos, verifico primeiramente, que não há prova de requerimento de manutenção do benefício, e ainda, que há prova de que houve novo requerimento em 26/10/2011 (fl. 16), negado em 12/01/2012. Assim, tratando-se de benefício de caráter precário/temporário, que pode ser deferido e suspenso de acordo com a necessidade do segurado, entendo que deve ser considerado como termo inicial do benefício, a data de seu requerimento administrativo (26/10/2011 - fl. 16), nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema. (TRF 1ª Região - AC 0005080-04. 2010. 4. 01. 3306 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 156 de 19/03/2013). Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte autora regredir, considerando especificamente os padrões previstos no laudo pericial, ou se efetivamente reabilitada para função capaz de assegurar o seu sustento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à autarquia ré que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença, com início do pagamento a partir de seu requerimento, ou seja, 26/10/2011 até sua reabilitação ou recuperação, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de antecipação de tutela, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como juros de mora, que após a inclusão do artigo 1º-F na Lei 9. 494/97, a taxa deverá ser reduzida para 6% (prevista na Medida Provisória 2. 180-35, de 24 de agosto de 2001) ao ano e, após a alteração promovida pela Lei 11. 960/2009 de 29 de junho de 2009, a mora deverá ser corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Recurso Especial nº 1192248/RJ (2010/0077972-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01. 03. 2012, unânime, DJe 12. 03. 2012). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Determino ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social promova de imediato o processo de reabilitação da parte autora para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8. 213/91). Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação do benefício - caso não esteja recebendo quaisquer valores da autarquia ré -, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS ou ciência via carga-remessa, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas

processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, eis que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006. 01. 99. 047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007). P. R. I. C. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0003661-26. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cominas Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Vando Mariano Mendonça Cruz dos Santos

DESPACHO:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora completar os documentos constitutivos da empresa, tendo em vista que a última alteração contratual, que fora juntada, não esclarece a quem pertence a administração da empresa (juntar cópia do contrato social consolidado, se houver). Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0004601-25. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Dantas

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: Banco Itau S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Instada a emendar a inicial, conforme fls. 27, a parte autora protocolou de forma intempestiva, tendo em vista que o término do prazo seria dia 13/02/13 e a emenda foi protocolada dia 26/02/13. Diante da intempestividade só nos resta indeferir a inicial. Posto isso, com fundamento no artigo 284, par. único c. c. 295, VI, ambos do CPC, indefiro a presente petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do MÉRITO. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes. Arquivem-se. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0003925-43. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Peças e Acess. Ltda -me (oeste Motos)

Advogado: Kerson Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Nogueira & Dias Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

À emenda no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como complementar o recolhimento das custas processuais. int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0008572-18.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. N. dos S.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: J. M. da S. J. R. L. W. R. N. R.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

DESPACHO:

Devidamente intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, porém deixaram de justificar seu objetivo e pertinência. Deste modo, concedo novo prazo de 05 dias, a fim de que as partes apresentem a justificação supra, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0082339-31.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Madalena Maria Ulkowski

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado: Piscinas Rondônia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Junte-se a petição que se encontra na contra-capa dos autos (artigo 23, caput, das DGJ do E. TJ/RO). Por meio da juntada do contrato social de fls. 99/100, a exequente não logrou êxito em demonstrar o exigido na DECISÃO de fls. 86, sobretudo porque conforme se depreende do reportado contrato, a razão social e o quadro societário não correspondem ao alegado pela exequente às fls. 87/88. Além disso, diante da alegação da exequente de que após a formação do contrato social ocorreram alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, para que as modificações introduzidas pelas alterações sejam analisadas pelo Juízo, faz-se necessário, evidentemente, que estas acompanhem o contrato social. Diga a exequente, em 05 dias. Se inerte, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0003455-46.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Welliton Luiz Fuzari

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Em que pese a alegação do executado às fls. 34/35, esta veio desacompanhada dos comprovantes de depósito das parcelas vencidas, limitando-se a apresentar a

certidão do Juízo deprecado de fls. 36, a qual não foi instruída com os depósitos aparentemente realizados na deprecata, essencialmente relevantes à apreciação do pedido. Com efeito, a ordem de penhora on line data de 26 de março de 2013, ou seja, quase 04 (quatro) meses após o início do parcelamento do artigo 745-A, CPC, iniciado em 28. 11. 2012, sendo que durante este lapso temporal não houve qualquer notícia nos autos acerca da continuidade dos pagamentos. Deste modo, para eficácia do parcelamento previsto no artigo 745-A, do CPC, faz-se necessária a comprovação de pagamento das prestações, o que não fora realizado nos autos. Desse modo, faculto ao executado, em 05 dias, comprovar nos autos o pagamento das prestações vencidas. Por meio do malote digital, deverá a escritania obter informações acerca do atual andamento da deprecata, devidamente acompanhado de eventuais comprovantes de depósito, caso tenham sido apresentados na deprecata, certificando nos autos. Com as informações supra, se comprovados nos autos o efetivo pagamento das parcelas vencidas do parcelamento, fica determinada a imediata liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, por meio de alvará de levantamento ou autorização de transferência em favor do executado. Quanto aos valores depositados na deprecata, fica desde já autorizado seu levantamento em favor do exequente, seja por meio de alvará a ser expedido no Juízo deprecado ou neste Juízo, conforme possibilidade/viabilidade. Caso não seja demonstrado o efetivo pagamento das prestações, mantenha-se a penhora on line, intimando-se o exequente para manifestação acerca da petição de fls. 34/35, em 05 dias. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0003987-83.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo da Silva Pereira

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica do autor Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante,

até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o relatório médico de fls. 13 que atesta a necessidade de afastamento por tempo indeterminado do autor em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitado de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intemem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intemem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0001723-93. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Antonieta Cunha de Assis

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Conforme DECISÃO no agravo de instrumento, foi concedido o prosseguimento do feito. Todavia, o autor não juntou cópia completa ou consolidada do contrato social, tendo juntado apenas sua alteração, que por sua vez, não esclarece a qual sócio compete a administração da empresa. Esclareço que a procuração deve ser assinada pelo sócio administrador. Assim, concedo novo prazo para emenda, em 10 dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora juntar cópia completa ou consolidada do contrato social esclarecendo qual sócio detem a administração da empresa, e, sendo o caso, juntar nova procuração assinada por este, ou, alternativamente, caso não seja possível a identificação do sócio administrador, trazer aos autos a procuração ad judicia assinada por ambos os sócios. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc. : [0006215-02. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Fátima Martins

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Manifeste-se, a parte autora, acerca do que alega a autarquia ré quanto aos honorários advocatícios em execução de SENTENÇA não embargada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício requisitório nos termos da manifestação da ré. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc. : [0001746-73. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onil Krauze, Otília Fromholz Krauze

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Aristeu Krauze, Senilda Ferreira dos Santos Krauze

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Recebo o recurso de fls. 391-399 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002961-21. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Felipe Schuster Barbieri

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 490, 40, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc. : [0001433-78. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Requerente: Fernanda Santana Mayer

Advogado: Jose Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS NÃO REPRESENTADOS

Processo: 0001433-78. 2013. 8. 22. 0007

Classe: Inventário

Inventariante: Fernanda Santana Mayer

Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)

Inventariado: Rosele Fernando Mayer

FINALIDADE: CITAÇÃO de eventuais herdeiros não representados, de que foi deferido o processamento do inventário do bem deixado por ROSELE FERNANDO MAYER, falecida em 21/12/2013, nesta cidade e estado. Tudo em conformidade com o DESPACHO de fls. 12, de 27/02/2013, proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito: "1. Defiro o processamento do inventário. 2. Nomeio a requerente inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo no prazo de cinco dias. 3. Venham as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 5. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se eventuais herdeiros não representados e intime-se a Fazenda Pública estadual. 6. Juntem-se as certidões negativas de tributos Federal, Estadual e Municipal. 7. Oportunamente, comprove-se o recolhimento dos tributos devidos, inclusive das custas processuais. 8. Havendo herdeiro(s) incapaz(es), vista ao Ministério Público. Pub. via DJe. #Cacoal#-#RO#, #segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013#. #Elson Pereira de Oliveira Bastos# #Juiz de Direito#".

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada desta no processo.

Cacoal/RO, 25/04/13

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc. : 0000074-30. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Alexandre Borges Baccarini

DESPACHO:

1. Ao verificar o conteúdo do CD apresentado às fls. 199v pelo requerido, constatei que encontra-se gravado apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência realizada no dia 06. 02. 2013, referente aos autos 0006611-76. 2011. 822. 0007. Faltam os depoimentos das testemunhas ouvidas em Porto Velho-RO, por carta precatória. O CD juntado às fls. 19 pela defesa técnica, conforme certidão de fl. 198, não tem gravação. 2. Em razão disso, concedo à defesa o prazo de 05 dias para juntada do CD com os depoimentos das testemunhas faltantes, que foram ouvidas por carta precatória. 3. Cumprido o item anterior, vista ao MP para conhecimento das gravações. 4. Após, se nada for requerido pelas partes, venham as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo MP. 5. Tendo em vista a utilização, pela defesa, da prova emprestada, concelo a audiência designada para o dia 09. 05. 2013 (fls. 160). P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0002109-26. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. W.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: A. A. F. W.

DESPACHO:

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para apresentação do acordo noticiado a fl. 17. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o DECISÃO de fl. 16. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0007367-85. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Arruda de Figueiredo Faustino

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124),

André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seus Advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais da perícia realizada durante o mutirão no valor de R\$ 150, 00 9cento e cinquenta reais), sob pena de penhora pelo sistema Bacenjud.

Proc. : 0001633-85. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Dantas

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Pimenta Bueno Ro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste,

diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Também não cabe o recolhimento ao final, uma vez que o causa tem valor superior a 10 salários mínimos. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0003253-35. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Klebis Salvanis Bizi

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE

ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de

toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0003255-05. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Maria de Carvalho

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco HSBC

DESPACHO:

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravado, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravado não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de

extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0003201-39. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ney Takeshi Taga

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravado, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel

Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001026-72. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Rodrigues

Advogado: Sidnei Sotele ()

Requerido: Banco Carrefour S A

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária desconstitutiva de débito cumulada com indenização por danos morais contra Banco Carrefour S. A. Alega o requerente que nunca manteve qualquer vínculo jurídico com a Requerida. Porém, esta a inscreveu no SPC. Em razão disso, quer a declaração de inexistência da suposta dívida, bem como indenização por danos morais. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 44, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0002956-28. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Paulo Ivan Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Gerson Pereira da Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do(a) devedor(a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor(a) isento(a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o(a) devedor(a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, - "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: R\$198, 24 (cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : [0001784-51. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Renovato Anastácio

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

DECISÃO:

Constando que o débito foi negociado para ser pago mediante boleto bancário e que as parcelas estão sendo quitadas regularmente pelo autor, não é possível a incidência do desconto diretamente em conta corrente, gerando duplicidade de pagamento. Dessarte, revelado, em juízo sumário, o excesso no procedimento da instituição financeira de promover os descontos das parcelas do acordo extrajudicial diretamente na conta corrente do autor, tem-se configurada a relevância dos fundamentos expostos e a urgência na adoção do provimento judicial liminar postulado, que tem natureza de tutela antecipada. Defiro, pois, o pedido de antecipação de tutela para, liminarmente, determinar a cessação dos descontos das parcelas do acordo sobre o débito do cartão de crédito diretamente na conta corrente do autor, sob pena de devolução em dobro das quantias configuradoras de duplicidade de pagamento. Tendo em vista que o autor limita o seu pedido a dez (10) salários mínimos, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei 301/90). Intime-se para cumprimento da liminar. Cite-se para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. P. DJe. SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0001024-05. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Rodrigues

Advogado: Sidnei Sotele ()

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária desconstitutiva de débito cumulada com indenização por danos morais contra Lojas Renner S. A. Alega o requerente que nunca manteve qualquer vínculo jurídico com a Requerida. Porém, esta a inscreveu no SPC. Em razão disso, quer a declaração de inexistência da suposta dívida, bem como indenização por danos morais. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 44, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0002709-47. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Santos Geofrida

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco Finasa B M C S A

DECISÃO:

Trata-se de indenização por negativação indevida, poposta por APARECIDA SANTOS GEOFRIDA em face de BANCO FINASA BMC S/A. A requerente firmou, com a requerida, contrato de financiamento sob o n. 01144216510933. Alega que nunca ficou inadimplente, quitando rigorosamente as parcelas do referido contrato. Porém, a requerida a inscreveu no SPC. Em razão disso, quer a declaração de inexistência da suposta dívida, bem como indenização por danos morais. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 44, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. Defiro a AJG. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0002420-17. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel da Silveira

Advogado: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/MT 10852-B)

Requerido: Caixa Economica Federal

DECISÃO:

A CEF é empresa pública federal e, portanto, demanda é demandada no foro federal, conforme art. 109, da CF. Não há previsão de delegação de competência para esta caso. Dessarte, declino da competência para a Justiça Federal. Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária da JF em Ji-Paraná. Baixa e anotações devidas. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc. : 0003609-30. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Leidiane Miquelette

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo: PEUEGEOT -207 HATCH XR-SPORT 1. 4 8V - FLEX - 2010/2009 - COR PRATA - PLACA NOQ0259 - CHASSI 9362MKFWXAB027058Cumpra-se a busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa por ele indicada pela requerente às fls. 04. Em seguida o requerido deverá ser

citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Advertência: Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc. : [0006496-21.2012.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Miranda Osvaldir
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 10: 30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, será analisada a necessidade de realização de nova perícia, ou, caso contrário será proferida SENTENÇA. Faculto à parte trazer aos autos exames e/ou laudos que retratem a situação de saúde do autor. Intime-se a parte autora e a advogada para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSSCacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0007098-46.2011.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Telma Molocny Borean
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Advogado: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
DESPACHO:
. DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003651-84.2010.8.22.0007](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ronaldo Rabelo
Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido: Sueli da Rocha Brandão Guarda
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTA a execução, sem julgamento do MÉRITO, em razão da inércia do exequente e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0000745-24.2010.8.22.0007](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado: Kristiane Katrine Delcolli Schitikoski
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese o contido na petição de fls 78/79, esclareço à parte exequente que o processo não poderá ficar ad aeternum suspenso aguardando providências. Havendo interesse no prosseguimento deste feito, deverá o credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, caso contrário é possível extinção da execução pela inércia. Confirmado que o devedor não dispõe de patrimônio para pagar a dívida, afigura-se contraproducente suspender o processo reiteradamente, postura que se mostraria circular e desvirtuaria a própria FINALIDADE da jurisdição. Suspendo o processo por 06 meses, tempo mais que suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Decorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação, deverá o exequente impulsionar o feito. Publique-se este DESPACHO Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005502-90.2012.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eunice Duarte da Cruz Silva
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Requerido: Espólio de Carlos Henrique de Oliveira Motta, Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)
SENTENÇA:
VISTOS etc,. . . EUNICE DUARTE DA CRUZ SILVA, brasileira, casada, CPF- 630. 910. 972-34, residente na Rua José Américo, 1225, Bairro Vista Alegre, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA contra ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, alegando em síntese haver adquirido um lote urbano, nº 172, Quadra 03, Setor 08, medindo 12 metros de frente por 30 metros nas laterais, sendo o vendedor FÁBIO ANTONIO DE FARIA, chegando a ter autorização para lavrar a escritura mas, pela falta temporária de recursos, acabou deixando passar o tempo e agora não mais consegue documentar o bem, fato que tornou necessário o ajuizamento da ação. Requer ao fecho que seja determinado ao cartório de notas e documentos a lavratura de escritura pública de venda e compra do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração, contrato de venda

e compra, contrato particular de venda e compra, autorização, memorial descritivo, mapa, documentos pessoais, documento de arrecadação municipal. Foi promovida a citação de Angelita Moreira da Silva. MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA ofereceu contestação onde alega carência de ação pois sequer existe cadeia possessória demonstrada que pudesse dar indícios de viabilidade ao pedido, destacando ainda não ser possível obrigar o cartório de notas a suprir falhas de documentação da autora. Notícia ainda uma série de problemas e fraudes que levaram a suspensão de regularização documental, mencionando ainda, não haver assinado qualquer documento em favor da postulante. Retorna aos autos a requerente para refutar todos os argumentos da contestação, pugnando pelo julgamento do processo. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por EUNICE DUARTE DA CRUZ SILVA contra o ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA art. 4º do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o interesse do autor limitar-se a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento. Apesar de mencionar que seu propósito é de obter uma declaração, ao final pugna a autora pela determinação ao cartório para que lavre a escritura em seu favor, objeto alheio a uma ação declaratória. O imóvel urbano pertencia ao loteamento de propriedade de Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique de Oliveira Motta, ambos já falecidos. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove haver os loteadores Carlos Henrique de Oliveira Motta e Jacob Moreira Lima, alienado o imóvel em favor da autora ou dos que a antecederam. O requerido, espólio de Carlos Henrique Oliveira Motta, não confirma a existência de qualquer negócio com a autora. Cabe referenciar que até mesmo junto ao cadastro municipal a autora sequer regularizou sua mencionada posse. Fica óbvio portanto ser incabível e inadequado o pedido para elaboração de escritura quando sequer comprovação da aquisição do imóvel de seus proprietários existe. Ausente documento comprobatório da aquisição do bem, inviável e impossível o pleito que busca que seja compelido o cartório de notas a lavrar a escritura pública. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por EUNICE DUARTE DA CRUZ SILVA contra os ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA. CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 400,00, montante já atualizado até a presente data e que faço com escora no art. 20 do Código de Processo Civil. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0009013-96. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mauricio Vialli

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Pemaza S. a. , Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO As preliminares arguidas na contestação serão analisadas por ocasião do MÉRITO A requerida GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta.

Por esta razão, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319, CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 07. 2013, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0003751-39. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelice Flor de Novais

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . NELICE FLOR DE NOVAIS, brasileira, casada, costureira, RG 27. 572. 623-x SSP-SP, CPF 172. 273. 485-04, residente e domiciliada na Rua Anita Garibaldi, 2170, Floresta, Cacoal-RO, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou em juízo com AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que realizou serviço de costureira durante 32 anos, sendo que devido a forte dores nos braços está impedida de trabalhar, tendo procurado o requerido para requerer seu afastamento, sendo lhe concedido o auxílio doença por três meses, ou seja, de 30. 06. 2009 até 26. 09. 2009, sob nº. 31/536. 240. 158-7. Relata que quando da realização da nova perícia foi cessado o benefício, por ter sido constatado a ausência de incapacidade para o trabalho. Assevera que apesar da conclusão do requerido, continua incapacitada para o exercício de suas atividades, razão pela qual busca a via judicial para ver reconhecido o seu direito. Veio a inicial instruída com documentos (fls. 09/24). Regularmente citado o requerido não produziu contestação. Foi designada perícia judicial, tendo o perito solicitado o exame Densitometria Óssea para confecção do laudo. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas: Foi realizada perícia em mutirão, sendo que as partes se manifestaram sobre seu conteúdo. A defensoria pública promoveu juntada de novo laudo médico, reforçando as conclusões da perícia oficial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por NELICE FLOR DE NOVAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I - cobertura de eventos de doença, invalidez,

morte e idade avançada § 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência. O artigo 42 da lei 8. 213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Tal verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva. No caso em apreço, a autora demonstrou de forma satisfatória sua vinculação ao sistema previdenciário, como contribuinte, sendo inclusive beneficiária durante período significativo de auxílio-doença. O requerido confirma esta condição. No tocante à atual condição da autora, ficou demonstrado ter ela arritmia cardíaca, ser hipertensa e portadora de tendinite, bursite e artrose. O laudo pericial de fls. 72 após diagnosticar a artrose severa da coluna dorsal, aponta a incapacidade total e permanente, afastando possibilidade de reabilitação. O laudo produzido pelo ortopedista às fls. 77/79, menciona serem as lesões irreversíveis, identificando osteopenia e artrose severa da coluna cervical. Evidente está o pleno atendimento a todos os requisitos da legislação para concessão da aposentadoria por invalidez a ser considerada a partir do ajuizamento da ação, 17. 05. 2010. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8. 213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NELICE FLOR DE NOVAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e via de consequência determino a imediata implantação e pagamento do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, a partir do ajuizamento desta ação, 17. 05. 2010. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos a autora no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter

alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10. 352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10. 352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar cumprimento implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0003813-45. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natalino Rodrigues de Souza

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8. 213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NATALINO RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e via de consequência determino a imediata implantação e pagamento do benefício da AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, a partir do ajuizamento desta ação, ou seja, 25. 05. 2011. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Os valores não pagos deverão sofrer correção

monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período. Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: - PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia - direito controvertido - - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido - (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para dar cumprimento implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002798-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Harrison Gomes Couto

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre o conteúdo da certidão do oficial de justiça (fls 37) bem como sobre as

alegações do requerido e documentos juntados aos autos (fls 38/45). Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003241-55.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ary dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056-S), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792)

DESPACHO:

DESPACHO Considero evidente a desistência da parte em relação a prova pericial pretendida, pois não promoveu o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinação do DESPACHO de fls 82. Voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0007005-49.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Oliveira Biserra

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e a advogada para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0011433-74.2012.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valdemiro Finck

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Embargado: Fazenda Nacional, Nelsivan Santana de Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a matéria está intimamente ligada ao MÉRITO da causa e com ela será apreciada. Antes de qualquer providência neste feito, expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar quem está residindo no imóvel objeto dos embargos (fls 22) Apense-se ao feito 00025561920108220007 Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0010613-55.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loc Laser Informatica Moveis e Papelaria Ltda Me

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Pica Pau Motos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

DESPACHO:

DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06. 2013, às 10 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0003814-30. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Litisconsorte Passiv: Joares Ostrowski, Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski, Márcia Rita Alberti Jochem

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. A argumentação trazida a juízo é fragil para ignorar a presença de Marcia R. A. Jochem em Espigão do Oeste ou Cacoal, o que pode acarretar inclusive nulidade do processo no futuro, dada a inaplicabilidade da citação por edital para pessoa de fácil localização. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor diligencie e indique o endereço atualizado da requerida.

Proc. : [0001012-93. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. a.

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.), Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Luiz Sérgio Strada Ataíde

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD), suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 3 meses, tempo suficiente para que a parte autora diligencie no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0005980-69. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Lúcia Carvalho da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD), suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 30 dias, tempo suficiente para que a parte autora diligencie no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0002495-61. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza SA

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Cecilia Maria de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD), suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que a parte autora diligencie no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0006982-06. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paróquia Evangélica Luterana dos Migrantes

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado: João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

"DESPACHO. : Promova-se a necessária correção no tocante ao CNPJ. Informe o Itaú Seguros do conteúdo do ofício do DETRAN-RO que exige atuação daquela parte para viabilizar a transferência. Cacoal, 24. 04. 13. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito. "

Proc. : [0003986-98. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Rodrigues Ribeiro

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: Fabio Tavares da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

VISTOS etc Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15. 508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27. 02. 2007, DJ 19. 03. 2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURISTANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido

documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravamento instrumento 00033489120108220000 - Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07. 04. 2010). A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravamento de Instrumento nº 0001286-44. 2011. 8. 22. 0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011). Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRAMENTO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravamento Interno nº 0011275-74. 2011. 822. 000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15. 2010. 8. 22. 0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Raduan Miguel Filho)No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, especialmente por ser o valor da ação de pequena monta, até porque inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência. Além disso, a requerente optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, validamente, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas. Desse modo, indefiro a gratuidade processual ou o pagamento das custas ao final. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento, bem como trazer aos autos o acordo realizado entre as partes. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : 0008008-39. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Vagner Pena Carvalho

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/MG 57594)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS Trata-se de demanda anulatória de ato administrativo interposto por MARCELO VAGNER PENA CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL alegando, em apertada síntese, que é servidor público de carreira exercendo o cargo de Procurador do Município e que foi demitido a bem do serviço público, ilegal e sumariamente. As partes estão devidamente representadas em juízo. Não foram suscitadas matérias preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas antes do MÉRITO, bem como não verifico vício hábil a inviabilizar a resolução da matéria. Passo a fixar os pontos controvertidos: 1) a regularidade da comissão processante e sua atuação no processo administrativo disciplinar nº 413/2012; 2) a regularidade da aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público; 3) perseguição pessoal da denunciante Sra. Maria Ivani de Araújo SousaO CD anexado às fls. 1. 125 não está mais nos autos, sendo novamente apresentado às fls. 1. 209. Certifique-se a escrivania se é possível identificar quem desapareceu com o documento para serem tomadas as devidas providências. Indefiro o pedido de ordem para que o requerido informe no processo a remuneração recebida pelos componentes de comissões processantes em todos procedimentos disciplinares em que o requerente tenha sido parte, haja vista não vislumbrar qual seria a FINALIDADE e pertinência de individualização de valores recebidos para instrução e julgamento da causa. Defiro o pedido do requerente e determino que o requerido exiba em juízo cópia integral do Processo Administrativo nº 6. 139/2011 mencionado nos autos em defesa e impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização de prova por depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes litigantes. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para 11/06/2013 às 08: 30 horas. Intimem-se as partes. Em mandado separado deverão ser intimadas as testemunhas arroladas às fls. 1. 207-1. 208 e 1. 221, que servirá de ofício de requisição àqueles que sejam servidores públicos a ser apresentado pelo (a) oficial (a) de justiça na respectiva repartição. O processo está em ordem, razão que o declaro saneado. Intime-se desta DECISÃO. Restaurem-se as capas dos autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc. : 0008780-36. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Eudeíza Jesus de Araújo - M E

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Tiago Araujo Silva

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos e constituo de pleno direito o título em executivo judicial. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 269). Condono o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, atenta ao zelo do patrono da embargada e tempo exigido para o serviço com presença em audiência. Operado o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se o executado (DJ) para demonstrar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%

prevista no art. 475-J do CPC. Com o decurso de prazo sem demonstração de pagamento nos autos, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de débito atualizado e para requerer o que entender de direito para recebimento do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. P. R. I. Agende-se decurso de prazo para verificação.

Proc. : [0002008-86. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odilon Oliveira dos Santos

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido: Wellington Martins do Carmo

Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (3676 OAB/AC)

Fica o advogado da parte requerida, intimado da DECISÃO proferida em audiência abaixo transcrita: Instalada a audiência, foi constado, após contato telefônico com a comarca de Rio Branco, que já foi consumada a citação do requerido, mas não em tempo hábil para realização desta audiência, fazendo-se necessária a redesignação de nova data para realização da solenidade. Fica definido o dia 25. 06. 2013, às 11: 30 para realização da audiência, devendo ser expedida carta precatória de intimação do requerido. A parte autora e sua advogada saem devidamente intimadas da data redesignada. Expeçam-se o necessário. Nada mais. Eu _____ Rozani Teresinha Fiorentin, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevo.

Proc. : [0009644-40. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Aparecida da Silva

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

SENTENÇA:

Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls 118/119) nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito. Expeça-se alvará em favor do credor e/ou sua advogada, para levantamento da quantia depositada às fls 130. Face a renúncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. : [0010357-15. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: R. de S. A. S.

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: E. S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no art. 269 III, Código processo Civil, o acordo entabulado entre as partes (fls 03/06) e, com base no artigo 226 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e art. 1571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVORCIO de EDSON SIOTTI e ROZANIA DE SOUZA ASTRISSEI SIOTTI e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existentes entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação. PAGAS AS CUSTAS, expeça-se mandado para que seja promovida

a averbação deste divórcio, consignando que O CONJUGE VIRAGO voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROZANIA DE SOUZA ASTRISSEI. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc. : [0000724-48. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Jeferson dos Santos Teixeira, José Ary Alves Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Equivocada a petição de fls 5051, pois existe penhora nos autos, especificamente um veículo, no sistema Renajud (fls 45), de propriedade do requerido Jeferson dos Santos Teixeira, mas o oficial de justiça não localizou o bem para realização da avaliação. O exequente deve trazer aos autos o endereço para localização do veículo. Não havendo manifestação neste sentido, a penhora será liberada. Indefiro, desde já, a obtenção de informações fiscais via INFOJUD, pois somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0000727-03. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Ricardo Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de fls 71, em razão da extensão da pauta deste juízo e o procedimento adotado, até por que sequer há nos autos o endereço do requerido, que foi citado por edital. . Suspendo o feito por 2 meses. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0007948-03. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. P. N.

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: E. C. O. N.

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

DESPACHO Não foi apreciada por este juízo a questão apontada pelo requerido/embargante às fls 339/340, no tocante a indignidade, pois este tema deve ser discutido em ação própria, não podendo ser analisado neste feito. Havendo ainda valores para serem levantados neste feito, à título de alimentos, expeça-se o respectivo alvará. Após, cumpra-se o DESPACHO de fls 323, remetendo-se o feito ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0000720-11. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Elias Malek Hanna (), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Luiz Sérgio Strada Ataíde, Eleonor Antunes Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 88, pois o autor já teve tempo suficiente (4 meses) para retirada da carta precatória, que encontra-se na contracapa dos autos. Concedo o prazo de 3 dias para a providência acima. Não havendo providência da parte, no tocante a retirada da carta precatória, novamente intime-se pessoalmente o autor, para dar prosseguimento no processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela inércia, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO, para intimar o BANCO BRADESCO, via AR, na Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Município e comarca de Osasco-SPCacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0001046-97.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Jéssica Caldeira Braga

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de localizar eventuais bens de propriedade do executado. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Decorrido o prazo, deve o credor impulsionar o feito, em 5 dias. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso de prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0006897-20.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Henrique Silva Martello

Advogado: Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a requerida efetuou depósito judicial, manifeste-se a credora, em cinco dias. Sem prejuízo do acima, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 5 dias, conforme definida em SENTENÇA, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc. : [0008438-88.2012.8.22.0007](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: L. P. M. J. B. L.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, CPC e, via de consequência, decreto a partilha do imóvel urbano, sob o nº 173, com área de 398, 51 m², Quadra 131, Setor 7, localizado na Rua Maria Aurora do Nascimento, , 986, Bairro Teixeira, nesta cidade, que passará a pertencer exclusivamente a LUCIANA PEREIRA MAGESK. Sem custas ou honorários. Expeça-se o necessário e, após, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique. Registre. Intime-se.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc. : [0016966-35.2008.8.22.0013](#)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Assunto: Nota Promissória

Exequente: Itamir Luiz Zenewich

Advogado: Valdete Minski – OAB/RO 3595

Executado: Frigorífico MR e Outros

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha – OAB/RO 4064; Camila Xavier Rocha – OAB/RO 2975

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da(s) parte(s), do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 170/175 a seguir transcrito: “Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos apresentados pela executada e defiro a liberação dos valores bloqueados em favor do exequente. Sem custas ou honorários. Decorrido o prazo para que a embargante possa recorrer da presente DECISÃO sem manifestação, expeça-se alvará para que o exequente proceda o levantamento dos valores depositados às fls. 150, devendo, este, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens da empresa executada. P. R. I. Transitando em julgado, aguarde-se o levantamento dos valores depositados e, não havendo outros pedidos, archive-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 14 de março de 2013. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 46/2013

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE JOSÉ SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em Ribeira do Pombal/BA, aos 14/05/1950, filho de Manoel Gomes da Silva e de Lourdes Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, na falta de contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 0000555-38.2013.8.22.0013

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Requerente: Elvita Assis Silva

Advogado: Defensor Público

Requerido: José Santos da Silva

Advogado: Não informado

Proc. : [0003219-76.2012.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crime contra a Flora

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Altivo Simões Fortes

Adv. : LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (OAB/RO 3392)

FINALIDADE: Intimação do(s) advogado(s) da parte denunciada do r. DESPACHO de fl. 57: "VISTOS etc. Considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2013, às 10 horas. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL N. 48/2013

PRAZO: 15 (quinze) dias

Proc. : 0002080-89. 2012. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxico (Réu Solto)

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do Fato: Reginaldo Moreira Pereira

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado REGINALDO MOREIRA PEREIRA, vulgo "NEGUINHO", brasileiro, braçal, nascido aos 19. 09. 1991, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de José Pereira Moreira e de Sirlei Moreira Pereira, residente na Rua Espírito Santo, n. 1519, em Cerejeiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação Penal acima descrita, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: "No dia 06 de fevereiro de 2012, por volta das 15h30, na Rua Espírito Santo, n. 1529, nesta cidade de Cerejeiras, o denunciado REGINALDO MOREIRA PEREIRA entregou a consumo e forneceu substância entorpecente, tipo "cocaína", sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, a Polícia Militar foi informada que no local supracitado estaria ocorrendo a venda e uso de substância entorpecente. A guarnição da Polícia Militar deslocou-se até o local, tendo deparado com o denunciado auxiliando diversos dependentes químicos no uso de drogas. Ante o exposto, denuncio REGINALDO MOREIRA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei n. 11. 343/06, motivo pelo qual o Ministério Público requer que seja recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando o(s) denunciado(s), ouvindo as testemunhas arroladas e, por fim, sejam aqueles interrogados e condenados nas penas dos artigos acima mencionados.

Cerejeiras-RO, 01 de abril de 2013.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 43/2013

PRAZO: 30 DIAS

Proc. : 0019440-23. 2001. 8. 22. 0013

Classe: Ação penal (tóxico)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Marcos Antônio de Marco

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu com pena extinta: MARCOS ANTÔNIO DE MARCO, vulgo "TONINHO" brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ademir Aparecido de Marco e de Sônia Maria dos Santos de Marco, nascido aos 30. 08. 1971, em Cambará/PR, residente na Rua Antônio Carlos Zancan, n. 2062, em Cerejeiras/RO, estando atualmente, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez), dias requerer o levantamento da importância referente ao saldo depositado a título de fiança, sob pena de perda dos valores em favor do PROERD.

Cerejeiras-RO, 01 de abril de 2013.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Proc. : 0003643-60. 2008. 8. 22. 0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Sérgio Carvalho Costa e outros

Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545); José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Executado: Roberto Samir Sadeg

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 327: "Considerando a inércia das partes, bem como a expedição de certidão de crédito em favor da parte interessada, archive-se. Cerejeiras, 18-04-2013. (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito."

Proc. : 0002469-45. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetônica e Agronomia de Rondônia - CREA

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410) – Procuradora do CREA/RO; Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: José Maria Soares

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente da SENTENÇA de fls. 74: "Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos das Diretrizes. Após certificado o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. P. R. I. Cerejeiras, 11-04-2012. (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito."

Proc. : 0003735-96. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Elvandro Antônio de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Claro S. a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DESPACHO:

Considerando os documentos juntados às fls. 54/75, defiro o pedido de retificação do polo passivo. Procedidas as alterações nas informações cadastrais da parte requerida, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, 25 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0000298-13. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Antonio Saulo de Matias

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Igreja Evangélica Assembleia de Deus

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

DESPACHO:

Tendo em vista que, por equívoco, foi designada audiência para data e horário indisponível na pauta, uma vez que já havia outras audiência agendadas, redesigno a audiência para o dia 01/08/2013, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0001265-92. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hosana Silva Machado

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: Divino Rodrigues de Oliveira

Advogado: Claudio Costa Campos (RO 3508)

DESPACHO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face do DESPACHO saneador prolatado em audiência preliminar. Assiste razão o embargante, posto que a DECISÃO foi omissa em relação ao seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios e integro a DECISÃO para constar que “defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º da Lei nº 1. 060/50”, ficando este isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida lei. Os honorários deverão ser suportados pelo Estado, devendo seu pagamento ser realizado nos termos do art. 9º e ss. da Resolução nº 127/2011 do CNJ. Assim, fixo os honorários periciais, desde já, em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Mantenho os demais termos da DECISÃO de fls. 109/110 inalterados. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0000837-76. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Carlos Adriano de Souza

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

VISTOS. A resposta apresentada pela defesa não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. E não vislumbro ocorrência de causa que fundamente absolvição sumária ou ocorrência de irregularidade ou nulidades que demandem saneamento do processo. Assim, declaro saneado o feito e designo o dia 14/05/2013, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como do(a) ofendido(a). Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0000465-30. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Deocleciano Ferreira Filho Me

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Cleyton Silva Alves

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência para tentativa de conciliação pós-penhora para o dia 19/06/2013, às 11: 15 horas. Cite-se e intime-se o executado, no endereço fornecido à fl. 29,

para comparecer à audiência de conciliação designada, penhorando-lhe e avaliando bens deste até à satisfação total do débito. Não encontrado bem(ns) ou o devedor, deverá o Oficial informar qual(is) bem(ns) encontrou. Havendo penhora e sendo o executado encontrado, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazê-lo até a data da audiência. Intime-se a exequente da audiência designada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc. : 0000462-75. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Deocleciano Ferreira Filho Me

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Carleones Oliveira de Novaes

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência para tentativa de conciliação pós-penhora para o dia 19/06/2013, às 11: 00 horas. Cite-se e intime-se o executado, no endereço fornecido à fl. 27, para comparecer à audiência de conciliação designada, penhorando-lhe e avaliando bens deste até à satisfação total do débito. Não encontrado bem(ns) ou o devedor, deverá o Oficial informar qual(is) bem(ns) encontrou. Havendo penhora e sendo o executado encontrado, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazê-lo até a data da audiência. Intime-se a exequente da audiência designada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc. : 0000791-87. 2013. 8. 22. 0013

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Safra S/ A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657)

Requerido: Ana Maria Leandro de Souza Ribeiro

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte AUTORA, por seu Patrono, para dar cumprimento à DECISÃO prolatada (fl. 63, publicada no DJE 071/2013, de 18/04/2013), em 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária e demais medidas necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º do Código de Processo Civil).

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : 0003841-92. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Gentile & Gentile Ltda Me, Rosângela Aparecida Gentile, Marcelo Fabiano Camargo, Tiago Luiz Gentile
Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte AUTORA, por seu Patrono, para dar regular andamento ao feito no prazo legal, requerendo o que de direito, face resultado negativo das hastas públicas realizadas.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : 0000482-03. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Inácio de Souza

Advogado: Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das PARTES, por seus Patronos, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca do Laudo Médico juntado à fl. 101 dos autos.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : 0001574-16. 2012. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Souza Nascimento

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Jair Roberto Marques (OAB/CE 22603B), Juliano Marques Ribeiro (8973B), Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte AUTORA, por seus Patronos, para darem regular andamento ao feito no prazo legal, manifestando-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64: "Certifico, eu, JORDÃO MARTINS GONÇALVES, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. Mandado de INTIMAÇÃO, mandado nº 74916/2013, em diligência, dirigi-me aos endereços constantes no mandado, e, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO, em razão de que esta não foi localizada no endereço indicado, sendo que percorri toda a linha 05 da 3ª para a 4ª eixo em busca de informações da requerente e nada obtive. Assim, diversos moradores, como a Sra. Maria Aparecida Vieira, a Sra. Maria de Lourdes, o Sr. José Augusto, a Sra. Maria Aparecida dos Reis, e a Sra. Sebastiana de Oliveira Moraes, que residem ao longo da linha 05 da 3ª para a 4ª eixo afirmaram não conhecer ninguém com o nome de Maria Aparecida de Souza Nascimento naquela linha. Pelo exposto devolvo o Mandado para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Cerejeiras, 22 de abril de 2013".

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Proc. : 0002844-46. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edio Nobrega Martin

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte AUTORA, por seus Patronos, da designação da perícia médica no Requerente, a qual será realizada no dia 21/05/2013, às 9 horas, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

Osmar Guarnieri, Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br

Juiz: gabcolcri@tjro. jus. br

Escrivã: klo1criminal@tjro. jus. br

Proc. : 0000690-53. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: I. F. S. J. B. de F. G. S. de A.

Advogado: Marilza Serra. (MT 7001)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que as visitas ao denunciados já foram autorizadas administrativamente, conforme o informado, via telefone, pelo Diretor do estabelecimento prisional local, dou por prejudicado o pedido de fls. 91/92. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

vlbcs

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro. jus. br

Proc: 1000123-39. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucilene Lacerda de Almeida ME(Requerente)

Advogado(s): Viriato Faleiros Barbosa(OAB 147 RO), Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Fayslen & Medeiros Ltda(Requerido)

Advogado(s): AMEUR HUDSON AMÂNCIO PINTO(OAB 1807 RO), Fernando Milani e Silva(OAB 186 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por via de seu advogado para que impulsione o feito, no prazo de cinco(05) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc: 1001147-39. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Cassiano Dias Verlingue(Exequente)

Advogado(s): Eliane Duarte Ferreira(OAB 3915 RO)

Cleison Pinheiro Cangussu - ME(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por via de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc: 1001143-65. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João José Pereira(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A(Reclamado)

Advogado(s): Sergio Cristiano Correa(OAB 3492 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida por via de seus advogados da R. SENTENÇA prolatada nos autos e a seguir transcrita: "VISTOS etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais, materiais e tutela antecipada. Como o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária maiores provas. Antes de adentrar na resolução do MÉRITO, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece rejeição. Requer parte requerida em preliminar a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré encontra-se em Liquidação Extrajudicial, não podendo, portanto, nos termos do artigo 18, alínea a, da Lei 6. 024/74, serem intentadas quaisquer outras ações, enquanto durar a liquidação. De plano, verifico que não prospera as alegações da requerida, não se cogitando a suspensão da ação, nem tão pouco a sua extinção sem resolução de MÉRITO, vez que a presente demanda trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a autora busca a constituição de título executivo. Esta sim, caso existisse, geraria a suspensão do feito, o que não é o caso. Em hipóteses tais, o E. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a não incidência do art. 18, 'a', da Lei nº 6. 024/74, in verbis: No caso específico dos autos, a suspensão das ações contra instituição financeira em liquidação extrajudicial (Lei 6. 024/1974, art. 18) não se aplica ao processo de conhecimento que se encontra em "estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante (REsp 635. 865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma). Vencida esta primeira etapa, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. Pois bem. Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8. 078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Narra a parte a autora que a requerida realizou diversos descontos em seus vencimentos, referentes a um serviço de cartão de crédito, na modalidade Consig Card, no montante total de R\$ 573, 95 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). A seu turno, o réu se ateve a uma defesa genérica, no sentido de que os descontos são devidos, não havendo que se falar em irregularidades em sua conduta, vez que este realizou cobrança legítima de débito pertencente à parte autora. No entanto, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar que os descontos são legítimos, anotando-se que se tratava de prova documental, portanto, de fácil produção. O réu não trouxe qualquer fato que pudesse excluir sua responsabilidade no caso em apreço, ônus que lhe cabia por força do artigo 6º,

VIII, e 14, § 3º, ambos do CDC. Diante disto, a análise dos autos leva à procedência do pedido, eis que a requerida não logrou comprovar a existência do negócio jurídico capaz de legitimar os descontos ocorridos nos vencimentos do autor. Eis o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. I RESPONSABILIDADE CIVIL. O desconto indevido sobre valores de titularidade do consumidor acarreta o dever de indenizar os danos morais experimentados. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. II REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Para a repetição de indébito em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária comprovação do efetivo pagamento indevido. APELOS PROVIDOS PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051082493, Relator(a): DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO; Nona Câmara Cível Comarca de Porto Alegre; Julgamento: 26/10/2011). Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço pela parte ré, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor tornam-se de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa. O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados. Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto à repetição de indébito, este pedido também deve ser julgado procedente. Nos termos do art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou. Portanto, em razão dos descontos indevidos realizados nos vencimentos do autor, no valor de R\$ 573, 95 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), é direito deste receber os valores pagos em dobro, totalizando, assim, a quantia de R\$ 1. 147, 90 (um mil cento e quarenta e sete reais e noventa centavos). Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Banco Cruzeiro do Sul S. A, a pagar a parte autora, João José Pereira, danos morais, no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ) e o valor de R\$ 1. 147, 90 (um mil cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente desde cada desconto e juros de mora desde a citação. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitada esta em julgado e com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 940.

274, em que firmou entendimento de que a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC depende de prévia intimação do executado para pagamento do débito, intimase a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P. R. I. C. " Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de Direito.

Proc: 1000006-48. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Elaine dos Santos Lima Brandão(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
Boza & Rodrigues Comércio de Confecções e Calçados Ltda(Requerido), Aracelli Ribeiro Boza(Requerido), Kleysler Rodrigues de Almeida(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu Advogado, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Proc: 1000085-90. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ronildo Caitano de Araújo(Autor)
Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)
Losango Promoções de Vendas Ltda(Réu)
Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para apresentar caso queira, impugnação da contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc. : 0000541-57. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Aparecida de Lourdes Ricardo Lopes
Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261. 268)
Executado: Aldair Waldemar Kerber
Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se a cerca da petição de fls. 20/25, no prazo de 05 dias.

Proc. : 0000477-18. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Rosilene Oliveira Rocha Talino
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Executado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se a cerca da petição juntada aos autos de fls. 256, no prazo de 05 dias.

Proc. : 0002047-10. 2009. 8. 22. 0012

Ação: Monitória
Requerente: Ivo Nicolau Fardo
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido: Mirian Donadon Campos, Sebastião Campos Jordão
Advogado: Xirlei Campos Almeida (RO 3157), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (RO 3157)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), do retorno dos autos do STJ, devendo requerer o que entender por direito, no prazo de 05 dias.

Proc. : 0000894-34. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lucyanne C. Brandt (AM 4. 624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado: Edinaldo José Maldi
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc. : 0001254-37. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Geraldo Francisco dos Santos
Advogado: Jossan Batistute (PR 33292), Rafaela Geiciani Messias Batistute (PR 49466)
Executado: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos
Advogado: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Parte Interessada: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE: Intime-se o Bradesco para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as garantias reais que ostenta sobre o(s) bem(ns) penhorado(s), firmando seu direito de prioridade, acaso ainda não estejam quitadas as obrigações atreladas à(s) hipoteca(s). Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Proc. : 0000744-53. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciana Brito Pontes
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para recolher as custas processuais no valor de R\$ 217, 18 (duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc. : 0002454-11. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizabete S. Tabalipa Me
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Samuel Bernardino de Sena Confecções Me, Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, caso queira, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Proc. : [0002142-35. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aderino Martins Alves

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369/RO)

FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem-se a cerca do Laudo Médico Pericial com as resposta aos quesitos das partes, juntado à fl. 70, no prazo de 05 dias.

Proc. : [0001554-62. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Rosimar José Pogere

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Executado: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, face a certidão de fls. 216.

Proc. : [0001948-35. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. F. Vargas e Cia Ltda. - ME

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Eliane Cosmo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc. : [0000304-23. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Mafra e Nanci Ltda Epp

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (RO 4459)

Executado: V. F. Mackowiak

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se a cerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 25, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Carta Precatória.

Proc. : [0001007-22. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o saque ao Alvará de fl. 120.

Proc. : [0000801-71. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transportes Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Rodrigo Madrona de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório o original do cheque de fl. 14.

Proc. : [0001573-05. 2010. 8. 22. 0012](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Requerido: Divino Soares de Castro, João Paulo Mezzomo, Jean Lopes Reis, Adão Inácio de Souza, Adivaldo Gomes Duarte, Beijamim Ramos da Silva, Enoque Salomão dos Santos, Thiago Silva dos Santos, Jacir Loubach, Biratan Zolinger, José Luiz Betez, Sebastião Francisco de Melo, Aguinaldo Francisco de Melo, Cosmo dos Santos Machado

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280), Bárbara Barbosa Lima (), Vanilda Sapata Jordão (), Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Raphelson Karen Alves Pereira (OAB 4280), Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Diante da devolução dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, acolhendo a tese dos requeridos de que houve cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público para que esclareça eventual interesse na especificação de provas. Advindo os autos, intimem-se os requeridos para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0002492-23. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Jorge William Fredi ()

Embargado: Vilmar da Silva de Bairros

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

SENTENÇA:

O DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra Vilmar da Silva de Bairros, aduzindo, em síntese, que a planilha de cálculo apresentada pelo embargado

apresenta erro no cálculo, já que há excesso na execução. Juntou planilha de cálculo. Recebidos os embargos, o embargado impugnou aduzindo que os embargos são improcedentes haja vista que de os cálculos manejados estão de acordo com o título judicial. Em seguida, este Juízo enviou os autos à contadaria que procedeu a novos cálculos. Instados a se manifestarem sobre os cálculos, o embargado/autor não concordou com os cálculos da contadaria, ao passo que o embargante anui com os cálculos. É relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem enfrentadas. A matéria debatida é somente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Conforme se denota dos autos, a presente execução é de título executivo judicial. O embargante se insurgiu contra os cálculos manejados pelo embargado e juntou os cálculos que entende corretos, os quais foram refutados pelo embargado. A fim de espantar qualquer dúvida, valendo-se do art. 475-A, §3º, do CPC, este Juízo enviou os autos à contadaria que procedeu a nova soma aritmética, tendo o embargado não aquiescido com tais valores, ao contrário do embargante. Assim, diante de tal atitude, não há outro caminho que não homologar os novos cálculos apresentados pela contadaria, eis que consentâneo com o título judicial proferido alhures. Cinge-se a questão sobre o parâmetro para os cálculos apresentados nos autos, cumprindo esclarecer que a gratificação não deve compor o cálculo para apuração das horas extras, conforme art. 37, inc. XIV, da CF/88 e jurisprudência colacionada na SENTENÇA outrora prolatada, nos autos em apenso. Há comando para que incida sobre o vencimento básico. Daí a divergência dos valores. Dessarte, percebe-se que os valores encontrados pela contadaria estão de acordo com o título judicial, sendo a homologação deste cálculo medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, propostos por DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia contra Paulo Pereira de Abreu, e o faço para homologar os cálculos apresentados pela contadaria (fls. 38/42). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente DECISÃO para o processo principal e prossiga-se a execução. Sem custas, nos termos da Lei 301/90. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu advogado, nos termos do art. 21 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista que não estão sujeitas à remessa oficial (art. 475, §2º, CPC). P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0011353-08.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Creuza Maria Gonçalves

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se a Fazenda nos termos do art. 730 do CPC. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0012608-64.2007.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Valdoir Antônio Pires, Cledes Aparecida Pires Guarnieri, Osmar Guarnieri, José Antônio Pires, Margareti de Fátima da Costa Pires, Losmarí de Fátima Pires Jacobsen, Jair

Antônio Pires, Denize da Silva Vaz Pires, João Vilmar Pires, Eliana de Souza Pires, Josiane Aparecida Pires
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Inventariado: Antônio Correia Pires
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:

O inventariante foi intimado por duas vezes, a fim de adequar a partilha apresentada de modo que não restassem prejuízos à herdeira menor, Raissa. Contudo, não cumpriu a determinação judicial, insistindo em manifestar-se pela homologação da partilha nos termos apresentados, narrando que não há prejuízo a nenhum dos herdeiros. A praticidade no desmembramento dos imóveis, não autoriza que herdeiros menores sejam prejudicados, o que fatalmente se dá com a atribuição de quinhão menor à herdeira Raissa. Assim, pela derradeira vez oportunizo à inventariante a adequação da partilha em 05 (cinco) dias, o que poderá ser efetivado com a troca do quinhão atribuído à menor Raissa, com um dos herdeiros maiores e que ficaram com quinhões maiores. Fato, que autorizaria a homologação da partilha. Acaso, o inventariante novamente insista em não adequar a partilha, desde já determino que os autos sejam encaminhados à Contadaria Judicial que deverá formular esboço de partilha, com quinhões iguais para todos os herdeiros. Após, dê-se vistas ao Ministério Público e venham conclusos para homologação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001632-90.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111), Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Executado: Francisco Idalgo da Silva

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Carlos Eduardo Chaves Pietrobom (OAB/RO 2328), Bruno Leonardo Brandi Pietrobom (OAB-RO 2100)

DESPACHO:

Intime-se o executado por seu patrono para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000553-42.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Aparecida Monteiro de Oliveira

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Segundo se observa dos autos o INSS comprovou a implantação do benefício em favor da autora, conforme fl. 111 dos autos, contudo o documento não deixa clara a data do início do pagamento dos benefícios, data necessária ao cálculo do débito. Sendo assim, oficie-se o INSS local para que informe em 05 (cinco) dias a data de implantação do benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de crime de desobediência. Com a resposta intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000880-84. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087)

Executado: Josemar Beatto

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DECISÃO:

Homologo os cálculos da contadoria, fl. 204. Destaca-se que o valor da avaliação é muito próximo ao da dívida, mormente por se tratar de quantia que, corrigida, a presente data (Data Inicial08/03/2013, Valor InicialR\$46. 092, 91, Data Final25/04/2013, Valor CorrigidoR\$46. 369, 47, Índice: 1. 006), resta bem linear. 1- Assim, defiro a adjudicação dos bens penhorados na fl. 166, pelo valor da dívida, lavrando-se o competente auto, intimando-se o exequente para assinatura. Intime-se, ainda, o executado. 2- Após, colhidas as assinaturas do exequente e do executado, acaso presente, expeça-se a carta de adjudicação ou mandado de remoção e entrega de bens ao exequente, através de precatória, conforme o caso. 3- Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da medida por carta precatória, voltem os autos conclusos para extinção. Confiro ao exequente o prazo de 15 dias para providenciar a retirada e distribuição da precatória. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000591-54. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria das Graças de Oliveira

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se a Fazenda nos termos do art. 730 do CPC. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001956-46. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Valmiro Duarte de Oliveira

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (RO 4869)

DESPACHO:

O cálculo homologado por este juízo supera 10 (dez) salários mínimos, assim, expeça-se precatório para recebimento do débito. Após, tomadas as providências legais, archive-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0002066-45. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Vilmar da Silva de Bairros

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Despachei no apenso, sentenciado os embargos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, para o prosseguimento do presente feito. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001814-42. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Teresinha Biavatti de Oliveira, Lenner Henrique Biavatti de Oliveira, Ellen Daiane Biavatti de Oliveira

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Inventariado: Espólio de Francisco Nunes de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. O Estado de Rondônia às fls. 101/103 narrou que os valores apurados devidos ao falecido servidor Francisco Nunes de Oliveira totalizavam R\$ 29. 170, 62, já com a dedução do valor pago à maior. Após oficiado para tanto, o Estado reviu seus cálculos, já que existiam controvérsias. Adveio resposta às fls. 110/113, calculando-se que o valor real devido é de R\$ 30. 505, 66. Sendo assim, persiste ainda o débito no valor de R\$ 1. 335, 04. Dessa forma, intime-se o Estado pela SEAD/RO para que deposite o valor remanescente em favor da inventariante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência e sequestro dos valores. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001122-09. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. H. M. de M.

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

Executado: J. M. de M.

Advogado: Eduardo Barbosa Lima (GO 25456)

DESPACHO:

Deixo de proceder a qualquer reconsideração, haja vista a inexistência de tal expediente na legislação processual civil brasileira, estando a matéria preclusa. Prosseguindo, intime-se, via DJe, o executado para pagar o saldo remanescente de R\$ 282, 93, e a parcela do mês de abril (vincenda no próximo dia 30/04), no prazo de 03 dias, sob pena de prisão. Decorrido o prazo em branco, vistas por 24 horas à DPE/RO e ao MP/RO, sucessivamente e, então, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0001875-63. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Acélio Guedes da Silva

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Executado: Sergiano Meira dos Santos

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

SENTENÇA:

O exequente manifestou-se nos autos reconhecendo como quitada a obrigação e pleiteou a extinção do processo. Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade pleiteada na inicial. Isento de custas finais, dada a não interposição de embargos e a quitação através do artigo 745-A, circunstância assemelhada a transação. Acaso pleiteada, autorizo a extração do título de

crédito, substituído por cópia. Arquivem-se IMEDIATAMENTE diante da preclusão lógico-consumativa operada em desfavor das partes. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000795-30. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Cleonice Ribeiro de Souza, Adonias Bernardes de Souza Neto, Bernadete Ribeiro de Souza, Viviane Ribeiro de Souza, Janes Ribeiro Souza

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DESPACHO:

Oficie-se a instituição financeira indicada pelos requerentes para que informem em 05 (cinco) dias qual o saldo bancário em favor do falecido José Bernardes de Souza. Após, dê-se vistas ao Ministério Público e voltem conclusos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000796-15. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Antonio Aparecido Rigo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Recebo a inicial. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 – Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 – Serve a presente DECISÃO como carta de citação e intimação a ser cumprida em desfavor do requerido, no endereço indicado na inicial. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcível@tjro.jus.br, escreva Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000797-97. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Roseli Terezinha Hartmann

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: José Francisco de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação de despejo. Requer a autora a concessão de tutela antecipada com base no art. 273 do CPC, independente de caução. No entanto, o melhor entendimento é no sentido de que a caução é imprescindível para a concessão da liminar (STJ - REsp 1. 207. 161 - 4ª T. - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 18. 02. 2011), razão pela qual indefiro o pedido para concessão da tutela antecipada, facultada a renovação de análise, acaso implementada a caução. Cite-se o requerido para contestar, no prazo legal. No mesmo prazo da contestação poderá o réu requerer a purgação da mora, observando o disposto no art. 62, II, da Lei n. 8. 245/91, segundo o qual o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação

efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante devido no dia do pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor sobre o presente. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000799-67. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Carlos Roberto de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se servindo de mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000801-37. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. M. S.

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: J. S. de A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 - Recebo a ação. Defiro a gratuidade. 2 – Cite-se o Executado para pagamento, no prazo de três dias, da quantia de R\$ 415, 15, referente às prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores à propositura da presente ação, devendo ser acrescidas as parcelas que vencerem no curso da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar tal pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do § 1º, do art. 733 do CPC. 3 – Acaso a parcela vincenda no próximo dia 10 de maio ainda não tenha sido paga, o executado deverá quitá-la, juntamente com o valor acima disposto, também, sob pena de prisão. 4 – Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : [0000805-74. 2013. 8. 22. 0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Manoel Fernandes de Oliveira

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Inventariado: Espólio de Terezinha Jacinta de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Recebo a ação. 2. Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Lavre-se o competente termo de compromisso. 3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 999), manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles

discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias (art. 1. 002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. 4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1. 001), digam em 10 (dez) dias. 5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc. : 0000808-29. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB-MS/OAB 1346 e 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Distribuidora Só Gás Ltda. , Tânia Sanches Batista, Inaldo Batista

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se servindo de mandado. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de S. G. Cardoso

Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc. : 0005082-82. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Emílio Hartwig

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Rodobens Caminhões Cuiabá Sa

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Trata-se de Ação Redibitória c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo requerente Emílio Hartwig em face de Rodobens Caminhões Rondônia Ltda, em síntese alega o autor de que em 18. 01. 12 o autor adquiriu, junto à empresa ré, o caminhão marca Mercedes Bens 710, ano 2011, modelo 2012, descrito na exordial, no entanto, no mês de outubro de 2012 o motor do caminhão apresentou problemas na bomba injetora, ocasião em que foi conserto junto a revendedora permanecendo por lá dezesseis dias. Relata que tais fatos ocorreram em plena safra de melancias, assim, teve vários prejuízos tendo que fretar outro caminhão para fazer o transporte. Ao final requer a procedência da inicial com a condenação da requerida em lucros cessantes no valor de R\$ 10. 500, 00, mais R\$ 3. 000, 00 de frete, bem como abatimento de 10% sobre o valor pago no caminhão com indenização por danos morais a ser arbitrados pelo Juízo. Regularmente citada às fls. 20v, a requerida compareceu na solenidade juntando contestação, no entanto, juntou cópia da carta de preposto, ocasião em que fora concedido prazo para juntada dos originais, o requerido ficou-se inerte. É o breve relato. Decido. Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento

antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 330, inciso I e II ambos do CPC. Da Preliminar de Ilegitimidade passiva De início registro que mesmo sendo declarada os efeitos da revelia, faz-se necessário a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, alegada na contestação, por trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz. Vislumbro no caso em tela que não constitui escusa de ilegitimidade passiva ad causam, pois conforme o alegado na contestação, verifica-se que a requerida procura esquivar-se de sua responsabilidade atribuindo a culpa a empresa fabricante, alegando que é o fabricante que deve garantir o bom funcionamento do veículo. Não tem amparo jurídico, vez que nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade in casu é solidária. quanto ao mérito o pedido não comporta acolhimento. Conforme estabelecido pelo art. 9º, § 4º da Lei 9. 99/95 o requerido, sendo pessoa jurídica, deve fazer-se representar por preposto devidamente credenciado, sob pena de revelia. In casu, percebo que o requerido foi intimado a apresentar a carta de preposto e ficou-se inerte o mesmo tornou-se revel. Entretanto, vigora em nosso sistema processual o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, sendo assim, muito embora exista o ônus para o réu de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tem o Juiz a liberdade de apreciar as provas trazidas para os autos a fim de formar o seu convencimento. Demanda ajuizada à argumentação de que em 18. 01. 12 o autor adquiriu, junto à empresa ré, o caminhão marca Mercedes Bens 710, ano 2011, modelo 2012, descrito na exordial. Ocorre que no mês de outubro de 2012 o motor do caminhão apresentou problemas na bomba injetora, mas a revendedora requerida não se recusou a realizar os reparos, o fazendo no prazo de dezesseis dias. Portanto, nada há a reclamar, uma vez que o defeito na bomba injetora foi corrigido dentro do prazo legal pela ré, pois nos termos do artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor tem prazo de 30 dias para reparar o vício. Somente depois disso, é escolha do consumidor o desfazimento do negócio, a troca do produto ou o abatimento proporcional do preço. Levo em conta nessa DECISÃO que o caminhão que o autor comprou manifestou defeito muito tempo após a compra (NOVE MESES). Ainda assim a ré desincumbiu de reparar os defeitos, sendo que a situação seria diferente se não tivesse agido assim, mas como foi diligente reparando o defeito, nada há a censurar. Não houve, pois, inércia da ré em reparar o veículo, sendo que o prazo de dezesseis dias gastos com os serviços de reparo me parece razoável, já que foi necessária análise junto ao fabricante acerca da cobertura da garantia, conforme informado na contestação. Assim, não procedem os pedidos, pois não vislumbrei conduta negligente da ré. Não procede o pedido de lucros cessantes, danos morais e nem tampouco a pretensão indenizatória de abatimento do preço, (art. 442 do Código Civil: Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato - art. 441-, pode o adquirente reclamar abatimento no preço. (. . .), pois a bomba injetora foi reparada ou trocada dentro de prazo razoável e desde seu conserto (novembro/2012) não apresentou mais defeito, pelo menos o autor não menciona tal fato nos autos. O simples temor do autor de que a bomba injetora do Caminhão venha a se estragar novamente (fls. 05) não é condição suficiente para levar ao abatimento do preço do veículo. Registro que, ainda que evidenciada a relação de consumo na hipótese discutida nos autos, não se subsume o caso ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (que trata dos vícios de qualidade apresentados por produtos

de consumo duráveis), uma vez que a partir da reparação do defeito na bomba injetora do Caminhão o autor não viu frustrada a expectativa de obtenção de um bem perfeitamente adequado às FINALIDADES a que se destina. Destarte, e sem necessidade de repetição ou maiores comentários, o que se nota é que a conduta diligente da Empresa ré em proceder aos reparos do defeito apresentado elidiu sua responsabilidade. Há que se afastar, portanto, a responsabilidade da requerida e afastar assim o pleito de ressarcimento colimado na exordial, pois, insiste-se, o bem ficou em perfeitas condições de uso. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPRODECENTE OS PEDIDOS. P. R. I. CCom o trânsito em julgado archive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0004880-08.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Sérgio Pereira da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado: Laura da Silva, Reginaldo Cezar de Almeida

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Compulsando os autos percebo que existe penhora nos autos através do sistema renajud fls. 13. Assim, garantida a execução recebo os embargos. Manifeste o embargante no prazo de 15 dias. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0004223-37.2010.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jamil Pereira da Silva, Yrikan Surui, Dercilio Tomaz da Silva, Valdinéia Romlo

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com provimento parcial ao apelo, posto que reduziu a pena em 2/3, alterou o regime do semiaberto para o aberto e substituiu a pena por duas restritiva de direito. Houve redução dos dias multa. Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 172 usque 180, expedindo os documentos necessário, bem como expeça-se guia de execução de pena definitiva, observando as alterações determinadas no acórdão. Intime-se a ré para pagamento dos dias multa. Prazo 5 dias. Decorrido o prazo e não havendo comprovação de pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0001637-22.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ivo Novais Duarte

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Élinton Cerino Franco

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 11: 30 horas. FINALIDADE: a) CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S)

para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; b) INTIMAR também a parte ativa a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. OBS: FICA AUTORIZADO pelo MM. Juiz desta comarca ao oficial de justiça proceder de acordo com o parágrafo 2º do art. 172 do CPC, quando necessário. ADVERTÊNCIA: a) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) cientificado (a)(s) que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9. 099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03(três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05(cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9. 099/95). CUMPRASE NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc. : [0003849-50.2012.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Severino Afonso da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 28/28.

Certifico e dou fé, que deixei de dar cumprimento ao presente, tendo em vista, que o representante do requerente não ter providenciado meios para a busca e apreensão do bem indicado. Devido, ao final do prazo, devolvo o mesmo para posterior distribuição.

Proc. : [0001099-41.2013.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)

Requerido: Paulo Santana de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 24/24

Certifico que procedi várias diligências nesta cidade e não consegui localizar o bem Obejto de busca e apreensão, pois fui informado de que não se encontra nesta Comarca mas que seu proprietário, atual, deverá estar de volta com a motocicleta dentro de aproximadamente 50 dia. assim sendo devolvo o mandado sem o devido cumprimento ao mandado.

Proc. : [0000724-74.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benvino de Oliveira Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada que houve a implantação do benefício. Dar prosseguimento ao feito. sobre a certidão de fl: 91/92

Proc. : [0001914-09.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Aristides Inácio

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado Dr. Valter H. Gundlach, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 72/73. "Certifico que a parte requerida Aristides Inácio foi devidamente intimada via mandado conforme fls. 71, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação".

Proc. : [0000252-39.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Iris

Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Fls. 18, defiro. Concedo o prazo exíguo de 10 dias para a parte acostar os documentos requeridos. Int. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 8 de março de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

Proc. : [0000611-23.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Espigão Veiculos Comércio e Consignação Ltda, Luiz Sérgio Caldeira, Maria Estela Cheregati Caldeira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada que o leilão restou negativo. Para dar prosseguimento do feito. sobre a certidão de fl: 49/51.

Proc. : [0004469-62.2012.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Antonio Paulosi

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Proc. : [0003937-88.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deylon Marlom Motta da Silva

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada conforme SENTENÇA fls. 30 para se manifestar quanto ao interesse em extrair cópias que deram origem aos autos, tendo em vista a determinação para arquivar os autos.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc. : [0000417-23.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Nunes da Costa

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss:

INTIMAR a parte requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar aos autos a especialidade médica em que o requerente deverá ser periciado, vez que não constante nos autos.

Proc. : [0000091-29.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial fls. 129/130.

Proc. : [0000369-30.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronne Von Garcia Inácio

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial fls. 93/107.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc. : [0001952-29.2013.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim

Requerido: Maria Margarida Soares

PORTARIA N. 2/2013

Karina Miguel Sobral, juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto na Lei n. 8. 935/94, Lei n. 6. 015/73 e Lei Estadual 68/92;

Considerando o disposto no Capítulo I, da Seção I, itens 1, 2, 3, 4 e 7 das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro do TJ/RO (DGSNR) e artigos 23 e 25. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011- PR/CG;

Considerando as irregularidades apuradas por ocasião da última Correição Ordinária realizada em 3/5/2012, conforme detalhado em ata anexa e descrição fática resumida a seguir; Considerando as informações apresentadas e analisadas nos autos do Processo n. 0019080-09. 2012. 8. 22. 1111 (processo digital), inclusive o não cumprimento dos subitens 4, 5, 29, 30 e 32 do item DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS da ata correcional;

Considerando as condutas consignadas no item II, subitens, 2, 4 e 5 (reincidência – Proc. n. 0068891-64. 2008. 8. 22. 0015) e 6; item III, subitens n. 2, 3 e 4; Item IV, subitens n. 2 e 3; item VI, subitens n. 3, 3. 1, 3. 2 e 3. 3, todos da ata correcional;

Considerando o fato narrado nos autos do Proc. n. 1000893-23. 2012. 8. 22. 0015, concernente à confecção de contrato particular de compra e venda pela Delegatária, em tempo atual, com data retroativa, conforme depoimento de testemunhas (cópias anexas);

Considerando as condutas adotadas pela Delegatária em sua atividade, que denotam o descumprimento das DGSNR, como as verificadas nos expedientes cujas cópias seguem anexas (Of. 3957/2011- 2ªVERP, Proc. n. 0000312-29. 2010. 8. 22. 0101; Proc. n. 0001093-47. 2012. 8. 22. 0015; Proc. n. 0000487-19. 2012. 8. 22. 0015; Proc. n. 0000658-73. 2012. 8. 22. 0015; Proc. n. 00006488-04. 2012. 8. 22. 0015; Of. n. 048/RC/2012; Proc. n. 0000329-61. 2012. 8. 22. 0015 e Proc. n. 0000327-91. 2012. 8. 22. 0015);

Considerando a comunicação recebida por intermédio do Ofício n. 973/2012, da 1ª Vara Criminal desta comarca, noticiando crime ocorrido dentro da Serventia pela qual a Delegatária é responsável (cópia anexa);

Considerando que tais condutas constituem, em tese, infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro), III (cobrança indevida ou excessiva de emolumentos) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30), do artigo 31 da Lei 8. 935/94;

Considerando que tais condutas também constituem, em tese, infração ao disposto no:

- item 23, Cap. I, das DGSNR c. c art. 30, inciso I, da Lei n. 8. 935/94 (subitem 2, Cap. II da ata correcional);
- item 18 e 23. 1, do Cap. I, da DGSNR (subitem 4, Cap. II da ata correcional);
- item 12, letra “d”, seção II, Cap. II, das DGSNR (subitem 2, Cap. III da ata correcional);
- item 18, Cap. I; item 22, Cap. II e item 35, Cap. II, das DGSNR (subitem 3, Cap. III da ata correcional);
- itens 65. 1 e 65. 2, do Cap. II das DGSNR (subitem 4, Cap. III da ata correcional);
- itens 28. 4, 39. 1, 101-A2, 124, do Cap. V das DGSNR e art. 100, §4º, da Lei 6. 015/73 (subitem 2, Cap. IV, da ata correcional);
- itens 55, 68, 78, do Cap. V das DGSNR, art. 6º da Lei n. 10. 169/2000 e Provimento n. 07/2011-CG (subitem 3. 1, Cap. VI da ata correcional);
- item 44, 44. 3, 44. 4, e 46. 1, Cap. I das DGSNR c. c art. 6º da Lei n. 10. 169/00 (subitem 3. 1, Cap. VI da ata correcional);
- item 63, Cap. I das DGSNR (subitem 3. 2, Cap. VI da ata correcional);

Considerando a natureza do serviço público desenvolvido pelo delegatário, absolutamente incompatível com as acusações que serão apuradas;

RESOLVE:

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Notária e Registradora MARIA MARGARIDA SOARES, titular da serventia do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Nova Mamoré/RO, nos termos dos itens 1, 2, 3, 4 e 7 da Seção I, Capítulo I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro do TJ/RO (DGSNR) e artigos 23 e 25. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011-PR/CG, tendo em vista as infrações apontadas, para apurá-las, assegurando-se a ampla defesa:

PRIMEIRO FATO

Conforme apurado durante a última correição ordinária (ata anexa), no tocante à prática dos atos, verificou-se que os livros, arquivos e documentos estão mal conservados, com identificações manuscritas, estando alguns em péssimo estado de conservação, o que compromete a segurança jurídica dos atos praticados. Os atos são praticados com erros, rasuras e omissões, contrariando o disposto no item 18, Cap. I, das DGSNR, sendo preocupante a quantidade de erros e rasuras detectados, como por exemplo: duplicação do número do ato e das folhas, além de ter sido evidenciado que a delegatária expediu ofício de assunto referente a serventia de Extrema de Rondônia com a numeração de ofício de Nova Mamoré, tratando as duas serventias como uma só.

SEGUNDO FATO

Conforme igualmente apurado durante a última correição ordinária, a escrituração de receitas e despesas, que é ato simples e independe da atuação de profissional da área contábil, podendo ser realizada pela própria delegatária, não estava sendo realizada como determina a lei, ou seja, por meio do Livro Caixa (art. 75, Regulamento do Imposto de Renda/99).

A Delegatária não mantém livro-caixa nos moldes do carnê-leão, para apuração do imposto devido, contrariando o artigo 6º, §2º, da Lei Federal n. 8. 134/90. Constatou-se, ainda, que os registros são feitos de forma manuscrita, com informações precárias, apresentando divergências do que foi lançado no SIGEX. Em razão da precariedade dos lançamentos no “livro-caixa”, não foi possível comparar se os valores informados à Corregedoria- Geral da Justiça, por meio da alimentação do SIG-EX, estão corretos. Agindo dessa forma, a interina mais uma vez infringiu o disposto no art. 30, incisos I, V e art. 31, incisos I e V, da Lei Federal n. 8. 935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, conhecida como Lei dos Notários e dos Registradores.

TERCEIRO FATO

A despeito da existência dos classificadores obrigatórios estabelecidos nas Diretrizes Extrajudiciais, os documentos estão arquivados fora da ordem cronológica, o que dificulta a localização dos documentos que dão origem à prática dos atos, contrariando o disposto no item 35, Cap. II das DGSNR.

QUARTO FATO

Os atos notariais estão sendo lavrados com erros e falta de atenção, a exemplo do que foi constatado no livro 004-S de subestabelecimento de procuração, onde o instrumento lavrado às fls. 164 foi grafado com a data de 18/05/2011, sem que se observasse que o subestabelecimento de procuração anterior, lavrado às fls. 163, do mesmo livro, fora lavrado com a data de 12/12/2011 e o posterior, de fls. 165, foi lavrado com a data de 16/01/2012, desobedecendo sequência cronológica. Outros problemas foram detectados no livro 14 de escrituras, onde a escritura lavrada às fls. 176 teve erro na data, pois ficou divergência o extenso do número, e na escritura mencionada

foi retificado o valor dos emolumentos e FUJU a menor, por meio de certidão colada no canto superior direito da folha; verificou-se, ainda, no livro 14 de escrituras, que às folhas 147, 148 e 149 foram corrigidas por meio de certidão colada no canto superior direito das páginas, as quais antes estavam grafadas respectivamente como se fossem as folhas 148, 149 e 150. O mesmo ocorreu com as folhas 130, 162 e 163, do livro 004-S de substabelecimento.

OUTROS FATOS RELEVANTES

A serventia mantém os livros obrigatórios, mas a despeito de a ficha padrão impressa destinada ao reconhecimento de firma conter todos os elementos estabelecidos, em alguns casos foi verificado que nem todos os elementos constam da ficha, em desacordo com o item 64. 1, Cap. II, das DGSNR. A Delegatária não possuía índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas, em desacordo com o item 12, Cap. V, das DGSNR. O índice do livro A-132 de Nascimentos está no livro de índice único, onde contém o nome de todos os assentos de nascimento lavrados entre 23/11/2004 à 31/12/2012, porém desatualizados, descumprindo os itens 12, 12. 1 e 12. 2, Cap. V, das DGSNR.

Constatou-se que em várias Declarações de Nascidos Vivos, na via obrigatória da serventia, não continha o preenchimento dos respectivos números de assento de nascimento, folhas e livro, contrariando o item 39. 1, Cap. V, das DGSNR.

Também se observou a falta de averbação obrigatória dos registros de óbitos lavrados na serventia nos assentos de nascimento ou casamento do mesmo, como ocorrido com o óbito de Francisca Araújo Lima de Souza, lavrado às fls. 72v do livro 003-C, em 25/08/2011, que deixou de ser averbado no livro de casamento B-002, fls. 62 desta mesma serventia. Fato semelhante ocorreu com o óbito lavrado às fls. 45v do livro 003-C, assento n. 890, de Ana Júlia de Souza Andrade, falecida no dia 06/10/2010, que deixou de ser averbado no assento de nascimento n. 6. 023, fls. 131, Livro A-15, da mesma serventia, em desobediência ao item 124, Cap. V, das DGSNR e art. 107 da Lei 6. 015/73.

A serventia não possuía o classificador obrigatório das comunicações à FUNAI, referente aos registros de nascimentos de indígenas, restando prejudicada a verificação quanto à comunicação ou não das informações ao órgão competente, quando da lavratura de assento de nascimento de indígena, conforme preceitua o item 101-A2, Cap. V das DGSNR.

Verificou-se a existência de mandados sem cumprimento, como, por exemplo, o mandado de averbação oriundo dos autos n. 0004453-58. 2010. 8. 22. 0015, expedido aos 08/12/2010, mandado de registro de nascimento, processo n. 0005001-49. 2011. 8. 22. 0015, datado de 13/02/2012; mandado de registro de nascimento, processo n. 0006504-08. 2011. 8. 22. 0015 e vários outros arquivados no classificador próprio.

Nos processos de habilitação, observou-se que a documentação que dá origem aos pedidos de habilitação de casamento não é arquivada na sequência lógica (item 55, Cap. V, das DGSNR), não está sendo juntada nos Autos de Habilitação de Casamento a prova da publicação no DJE, nem tem sido certificado tal fato nos respectivos autos (Provimento n. 07/2011 da Corregedoria Geral da Justiça), também não havendo nos autos de habilitação de casamento, a petição dos contraentes, a autoridade que houver de presidir ao casamento para designar o dia, hora e lugar da sua celebração, conforme dispõe o item 78, Cap. V das DGSNR.

No tocante às custas e emolumentos, notou-se que os recolhimentos não estavam sendo feitos diariamente, de acordo com o item 44. 3, Cap. I, das DGSNR, nem tampouco por meio dos boletos bancários e até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente. Consta-se que a registradora reincidiu em conduta irregular no cumprimento da obrigação de recolher os valores devido ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

Consta cotarrecibo no corpo dos atos praticados pela serventia, com o detalhamento dos valores cobrados a título de emolumentos, custas e selos, exceto nos Cartões de Firma, a exemplo dos cartões sob os números 0000003 e 0000014, contrariando ao disposto no item 44, Cap. I, das DGSNR, c/c o art. 6º da Lei Federal n. 10. 169/2000.

Na prática dos atos gratuitos, constata-se que em alguns não estava sendo anotada a expressão “ISENTO” no lugar reservado à cotarrecibo. O modelo de recibo apresentado não discrimina os valores cobrados dos usuários a título de emolumentos, custas e selos. Não existe arquivo de todos os contrarrecibos emitidos, fato que já havia sido apontado em ata de correição realizada em 28 de abril de 2010, sendo àquela época determinado a emissão de recibo para todos os atos praticados, consignando no documento os valores dos emolumentos, das custas e do selo de fiscalização, e guardar os contrarrecibos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contrariando o disposto nos itens 44 e 46. 1, Cap. I, das DGSNR, c/c o art. 6º da Lei Federal n. 10. 169/2000.

Pelos dados apurados, constata-se que a quantidade de selos de fiscalização dos tipos: Autenticação, Notarial e Registral e o de Reconhecimento de Firma, até então existente era insuficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita a partir do consumo médio verificado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, que apresentaram um consumo de 1318, 46, 62, 290 e 2243, respectivamente, contrariando o disposto no item 63, Cap. I, das DGSNR.

Detectou-se divergências entre as informações lançadas no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudicial – SIG-EX e àquelas apuradas nos processos, livros e documentos. Ex. : a) a averbação apontada à fl. 106, do Livro B-2, foi lavrada no dia 20/12/2011, e não como informado pela serventia (23/12/2011); e b) consta da averbação lavrada no dia 12/12/2011, à fl. 089, do Livro B-2, o selo de sequência alfanumérica n. D54470, contudo, o número correto do selo é D5AA4486. Vale anotar que o selo da sequência alfanumérica informada pela serventia foi afixado no Cartão de Firma, do interessado sob CPF: 015. 868. 392-76.

A serventia vêm cumprindo com o determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, no que diz respeito à informar, diariamente, por meio do SIG-EX, todos os atos notariais e registrais praticados, até o dia útil imediatamente subsequente ao da prática dos atos, conforme o disposto nos itens 40 e 41, Cap. I, das DGSNR. Contudo, detectou-se divergências entre as informações lançadas no Sistema de Informações Gerenciais Extrajudiciais – SIG-EX e àquelas apuradas nos livros, processos e documentos, e àquelas apuradas nos processos, livros e documentos, conforme a seguir delineadas: a) a averbação apontada à fl. 106, do Livro B-2, foi lavrada no dia 20/12/2011, e não como informado pela serventia (23/12/2011); e b) consta da averbação lavrada no dia 12/12/2011, à fl. 089, do Livro B-2, o selo de sequência alfanumérica n. D54470, contudo, o número correto do selo é D5AA4486. Vale anotar

que o selo da sequência alfanumérica informada pela serventia foi afixado no Cartão de Firma, do interessado sob CPF: 015.868.392-76.

Agindo dessa forma, a delegatária, em tese, além de deixar de observar suas obrigações funcionais previstas em lei ou regulamento, não demonstrando zelo, esforço e dedicação na busca de manter organizadas as atividades para qual recebeu a delegação, infringiu diversos DISPOSITIVO s legais, motivo pelo qual deve ser processada, sendo-lhe aplicáveis as sanções previstas no art. 32 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, registre-se e autue-se o presente feito.

Após, cite-se a delegatária MARIA MARGARIDA SOARES, titular da serventia do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Nova Mamoré/RO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando desde logo as provas que pretende produzir.

A carta de citação deverá ser entregue por oficial de justiça ou por correspondência com Aviso de Recebimento, acompanhada de cópia da presente portaria.

A delegatária ou seu advogado regularmente habilitado poderão ter vista dos autos, mediante carga, no decurso do prazo para resposta.

Solicite-se informações sobre os antecedentes funcionais da Oficial.

Publique-se no DJE, comunicando-se à Corregedoria Geral de Justiça por e-mail ou malote digital e ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 17 de abril de 2013.

Proc. : [0001985-19.2013.8.22.0015](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. R.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: M. A. B. R.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a contrafé foi autuada às fls. 14/16. Desentranhe-se. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito O presente serve como mandado/carta.

Proc. : [0001984-34.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. R. D. N. R. D. N. R. D. L. R. D.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: A. D. S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor por carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do

CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito O presente serve como mandado/carta.

Proc. : [0002040-67.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. A. de A. G. K. A. de A. G.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: M. W. G. de C.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito O presente serve como mandado/carta.

Proc. : [0002034-60.2013.8.22.0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Washington Alvarenga Neto (OAB 27. 018)

Embargado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (000000)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Recebo os embargos, suspendendo o feito principal. 2) Intime-se o embargado para impugnação, em 10 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais. 4) Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc. : [0002028-53.2013.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: T. D. N.

Requerido: J. C. A. F.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, PELO PLANTÃO, servindo cópia da carta como mandado. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc. : [0002042-37.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allan Denis de Souza Garcia

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Genival Marcos Teles

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2013, às 10h. Cite-se e intime-se, com os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC, fazendo constar no mandado de citação que o prazo para contestar fluirá da data da audiência

de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito O presente serve como mandado/carta.

Proc. : 0002041-52. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. C. da S. F.

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: V. F. G.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de prova atualizada dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta bancária da genitora da requerente informada às fls. 05, cientificado o requerido que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2013, às 09h30min. Cite-se o réu e intime-se a autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Cite-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito O presente serve como mandado/carta.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro. jus. br

gum2civel@tjro. jus. br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc. : 0005167-81. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Lourenço Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (4251)

Requerido: Marilú Ribeiro da Silva

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)

DECISÃO:

DECISÃO Prefacialmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise meritória do recurso. Trata-se de embargos aclaratórios, manejado por

Joaquim Lourenço Filho, com vistas a sanar supostos vícios existentes na SENTENÇA de fls. 323/327. No caso em exame, não verifico presente qualquer dos vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil capaz de amparar a propositura do declaratório, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da DECISÃO atacada. Na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, com a devida vênua ao seu ilustre subscritor, que a embargante pretende, via oblíqua, a rediscussão da matéria já decidida, sob outro prisma, sem, no entanto, efetuar o pedido diretamente, o que é inadmissível no âmbito estreito dos embargos declaratórios. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no Resp. nº 59. 622-0-SP, de que foi relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo". Na mesma linha de raciocínio, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg-EDcl nº. 134. 684-1/MA, de que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio: "Os vícios devem ser apontados com equidistância e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos". Ademais, merece ressaltar que em embargos declaratórios não se discute, via de regra, contradições, omissões e obscuridades entre a DECISÃO e a prova dos autos, ou mesmo em relação a outros julgados, nem à própria DECISÃO hostilizada; nem se prestam eles para suscitar divergência de interpretação de DISPOSITIVO s legais, mas tão-somente a presença desses vícios na própria, em face da matéria que fora objeto da devolução. Urge, salientar, por oportuno, que a atividade jurisdicional é prática, daí porque o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie. Anoto, por necessário, que a DECISÃO atacada afirmou que qualquer discussão acerca da origem do dinheiro seria inútil porque nenhuma das partes havia aventado a utilização de dinheiro próprio, decorrente do produto de bens adquiridos antes da união estável declarada e dissolvida pela SENTENÇA, para constituição patrimonial do casal, de modo que o depoimento prestado pela testemunha Sid Ancelmo Teixeira mostrou-se irrelevante para o deslinde da causa. Ou seja, sob qualquer dos aspectos trazidos aos autos pelo embargante, a prova testemunhal invocada mostrava-se insatisfatória. Assim, a meu sentir, o que pretende o embargante, expressamente, é adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Dessa forma, observo que a DECISÃO embargada traz em seu âmago raciocínio harmônico, estando as razões explicitadas de maneira clara e abrangente e em concordância com a conclusão, não padecendo dos vícios insertos no art. 535 do CPC, o que implica em sua integral manutenção. DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos acima anotados, conheço dos

embargos de declaração, mas nego provimento. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação manejado pela requerida Marilú Ribeiro da Silva. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : 0004044-14. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igreja Batista Nacional de Nova Mamoré. ro

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais proposta pela Igreja Batista Nacional de Nova Mamoré em face da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, autos. Diz a requerente que é usuário dos serviços elétricos oferecidos pela requerida por meio da unidade consumidora 613558-7. Argumenta que seu consumo médio mensal de energia elétrica gira em torno de 284 kW/mês, conforme informado na fatura do mês de junho/2012. Informa, entretanto, que a fatura do mês de julho informou consumo de 9573 kW/mês, incompatível com o consumo regular da unidade consumidora. Pondera que a fatura de valor elevado se mostra como nítida recuperação de consumo. Alerta que a CERON utiliza de técnica coercitiva ilegal para aumentar sua lucratividade na região. Anota, por fim, que a cobrança de recuperação de consumo não pode ser feita mediante inclusão de valores na conta mensal, sob a ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de indicar o nome do consumidor ao cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura do mês de julho e agosto/2012. No MÉRITO, pugnou pela declaração de inexigibilidade das faturas dos meses de julho/2012, no valor de R\$ 5. 231, 47, bem como fixação de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida. Devidamente citada, a CERON contestou o pedido. Pugnou pela nulidade da citação porque, segunda afirma, esta foi feita na pessoa de quem não possuía poderes para tanto. No MÉRITO, afirmou que as leituras do relógio medidor foram confirmadas e o consumo de energia elétrica da unidade consumidora indicada na inicial é exatamente aquele indicado na fatura. Argumenta que o medidor instalado na unidade consumidora 613558-7 é novo e está aferido dentro das normas da ABNT. Com estes argumentos, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte requerida não especificou provas complementares. A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que há de relevante. Decido. A preliminar é insubsistente porque o ato processual obteve o efeito desejado, ainda que a citação da requerida tenha ocorrido por meio de pessoa que não possuía poderes de administração e gerência, tanto que a CERON compareceu aos autos e adequadamente contestou o pedido. No MÉRITO, insurge-se o requerente contra o valor das faturas relativa ao mês de julho/2012 da unidade consumidora 613558-7 porque, segundo afirma, não representa o consumo real. No caso dos autos, a fatura do mês de maio/2012 trazida com a inicial indica, no campo "características da sua unidade consumidora", média mensal de consumo de 284 kW. Ora, é no

mínimo muito estranho - para não dizer inexplicável - que uma unidade consumidora tenha um consumo médio mensal medido de 284 kW/mês e, de uma hora para outra, sem qualquer razão aparente, apresente consumo de 9573 kW/mês, quase trinta e quatro vezes maior do que a média apurada. É patente, portanto, que as faturas do meses de julho/2012 trata-se de recuperação de consumo A controvérsia, agora, gira em torno da legalidade do ato praticado pela requerida, ou seja, no fato de ter exigido do requerente o pagamento de dívida integral relativa a consumo de períodos pretéritos, tendo como base a estimativa de energia supostamente consumida pelo cliente. Da análise do conjunto probatório que compõe estes autos, não verifico existir qualquer documento capaz de fazer prova cabal de que a requerente pudesse ter consumido o valor apresentado unilateralmente pela empresa CERON. E mais, como se verá a seguir, a cobrança de débitos pretéritos não podem ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria na esfera judicial. Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não podendo atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor ou por variação de consumo no período. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100. 601. 2007. 001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). Outro ponto importante que deve ser explicitado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. Ou seja, a empresa concessionária até pode interromper o fornecimento de energia elétrica quando o consumidor não quita as faturas normais mensais, mas não pode interromper o fornecimento da energia elétrica em razão de débitos pretéritos ou de recuperação de consumo. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso

de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T. , Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVILEADMINISTRATIVO.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772. 489/RS, bem como no AgRg no AG 633. 173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11. 06. 2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819. 004/RS, 1ª T. , Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). Desse modo, reconhecida a ausência de prova do consumo, impõe-se a declaração de inexistência de débito, conforme requerido na inicial. Nem se argumente, futuramente, que a presente declaração de inexigibilidade de débito implicará em fornecimento de consumo gratuito de energia elétrica ao consumidor, relativo ao mês de julho e agosto/2012, porque poderá a concessionária requerida validamente acionar o consumidor na via judicial para ver-se ressarcida do consumo real do período e, também, de eventuais consumos não cobrados anteriormente. Análise, doravante, o pedido de indenização por danos morais. Deixo anotado que explicito na DECISÃO de fls. 52 a necessidade de comprovação dos danos morais porque comungo do entendimento que o dano moral da pessoa jurídica somente ocorre quando há prova efetiva de repercussão negativa sobre sua imagem. Ou seja, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a cobrança indevida de débitos, por si só, não gera o direito à indenização pretendida, notadamente porque o dano moral à pessoa jurídica não é subjetivo, como ocorre, por exemplo, com a pessoa física. Em suma, é “o abalo de seu bom nome” (REsp. 752. 672 RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) que justifica a indenização por danos morais à pessoa jurídica. Nos dizeres do professor Sérgio Cavalieri Filho, - “a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito - ofensa à dignidade -, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pg. 94). Por isso, competia à requerente comprovar que a expedição de fatura elevada e a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica gerou qualquer publicidade ou repercussão negativa na sua atividade, a ponto de justificar a indenização pretendida. Incumbia-lhe provar, por exemplo, que fieis abandonaram a denominação religiosa por conta da situação descrita na inicial. Entretanto, quando intimada para especificar provas, ficou inerte. Ora, se não houve prejuízo à atividade normal da entidade religiosa, eventual indenização implicaria em enriquecimento ilícito, prática vedada pelo direito. In casu, a requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer prejuízo financeiro ou qualquer entrave nas suas atividades normais. Trago jurisprudência a respeito do tema: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA[. . .] Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação

de lesão à honra objetiva [. . .] Se nenhum foi demonstrado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. (Apelação Cível 0237527-98. 2009. 8. 22. 0001. Relator Desembargador Sansão Saldanha). E ainda: PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - “Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem”. (TJSP. Apelação cível 0174726-66. 2008. 8. 26. 0100. Relator Desembargador Antônio Rigolin). Assim, ausente prova de que a emissão de fatura de valores indevidos ou a ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica tenha trazido à requerente qualquer reflexo negativo na sua atividade ou mesmo no prestígio do nome perante a sociedade local, a pretensão de indenização deve ser afastada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, em parte, para declarar a inexigibilidade da fatura de energia elétrica da unidade consumidora 0613558-7, relativa ao mês de julho/2012, no valor de R\$ 5. 231, 47 e confirmo, por SENTENÇA, a determinação à requerida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% do valor da fatura anulada, objeto da causa. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas finais, se houver, serão arcadas pelo requerido. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0003415-74. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sabemi Seguradora S. a

Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011), Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Executado: Raymundo Alves da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da petição do executado que propõe parcelamento da dívida (fls. 121) Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0001201-13. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4. 624)

Executado: Santiler Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda Me, Tassia Carolina Santos

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em face de Santiler Ind Com Imp e Exp de Madeiras Ltda ME e Tassia Carolina Santos. Foi determinado a parte autora manifestar-se nos autos conforme certidão (fls. 145) em 29 de agosto de 2012. Após, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar

andamento no feito (fls. 149) e no entanto conforme certificação nos autos a parte ficou-se inerte (fls. 150). Agindo assim a parte demonstra abandono da causa e ausência de interesse processual. A falta de interesse da autora é patente. Ora, se a própria interessada não vela pela causa, não há razão para o trâmite do processo. Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Custas na forma da lei. Arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0005318-13. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanilde Coral Alves

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596), Alexandre Paiva Calil (RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO. Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA (fls. 80/81) nos autos da ação de cobrança, aduzindo em síntese haver ocorrido erro material no tocante a soma da condenação. O ponto de omissão apontado é atinente a mero cálculo aritmético realizado de maneira incorreta. Realmente procede a observação do embargante, em razão do percentual a ser aplicado sobre a condenação de 70% de R\$ 13. 500, 00 ser igual a R\$ 9. 450, 00 e não R\$ 9. 540, 00 como apontado na SENTENÇA e demais cálculos seguintes. Assim, ao final a SENTENÇA deve constar como valor de condenação líquido ao final R\$ 2. 946, 25 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao invés de R\$ 2. 991, 25 (dois mil novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Assim, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração para o fim sanar o erro material do cálculo aritmético fazendo constar na SENTENÇA às fls. 80/81, logo no início da parte dispositiva, o seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt a pagar ao requerente a importância de R\$ 2. 946, 25 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) . . ."DECISÃO automaticamente registrada no SAP. Publique-se e intime-se. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000395-07. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp. com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Wanderley P. de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória. A autora informou em petição (fls. 34) que o requerido efetuou a quitação integral do débito referente a presente monitória. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000500-81. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. J. R. da S.

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: M. C. S.

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o requerido ficou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta. Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao MP. Por fim, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000743-25. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: A D Freire

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 51), expça-se novo mandado de citação no endereço indicado nos autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000795-21. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Alves de Araujo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0004251-13. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Gustavo Manussakis

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Pedro da Costa Oliveira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Ao MP. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0001771-28. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

Executado: R. B. da S. Pinheiro

DESPACHO:

DESPACHO A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem a petição devidamente

instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102b). Eo pagamento integral do débito. No caso de pagamento imediato, o requerido ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c, § 1º). Caso não ocorra o pagamento imediato, o débito será acrescido de honorários advocatícios, já fixados em 10% do valor dado à causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Proceda-se a citação pela forma postal (CPC, art. 221, I). Intime e cumpra-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000747-62. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Macauã Indústria e Com. de Imp. e Exp. de Madeira Ltda, Oscar José Santos

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite-se o requerido por edital. 2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000729-41. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Otavio Gomes Lisboa

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Eliza Gomes Lisboa

Advogado: Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000491-22. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)

Executado: Leonilda ALves

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 11), expeça-se como requer a parte autora. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000228-87. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Vaisman da Silva Machado, Izabel Ferreira Lopes Machado

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio consensual entre Vaisman da Silva Machado e Izabel Ferreira Lopes Machado. Manifestação do MP favorável (fls. 14). E o relatório. Decido Encontra-se satisfeitas as exigências legais, considerando a modificação introduzida no § 6º, do artigo. 226, da CF, pela Emenda Constitucional nº 60/09, suprimindo a exigência do lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, decreto o divórcio dos requerentes, com fundamento no artigo 1. 580 parágrafo 2º do CC, homologando o acordo de fls. 03/06 dos autos. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Izabel Ferreira Lopes. Expeça-se imediatamente o necessário. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0001740-42. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Saleh

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0004285-22. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. K. A.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: C. da C. A.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA nos autos da ação de exoneração de alimentos. O executado informou às fls. 70/71 que houve sucesso parcial na penhora online efetuada em favor do exequente, bem como houve pagamento mediante recibo do débito residual exequendo, pugnando assim pela extinção dos autos pelo pagamento. Assim, defiro o pedido do autor (fls. 74), expeça-se alvará judicial como requerido. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0001276-81. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euro Ferreira Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0003184-47. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ediclei Rodrigues Monteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

DESPACHO:

DESPACHO Conclusão desnecessária. Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior (fls. 127). Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0003204-38. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jimi Roberto Cao Chaves

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Conclusão desnecessária. Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior (fls. 116). Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0003241-65. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Fábio Martins de Paula

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente anotado às fls. 93. Proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos para a conta informada. Apurem-se as custas. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0004180-11. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Autos Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (2799)

Requerido: Paulo Gomes dos Santos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Suspendam-se os presentes autos, em razão de tramitação simultânea com os processo 0003303-71. 2012. 822. 0015, em apenso. Aguarde-se em cartório o cumprimento da precatória expedida nos autos supra citados. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0000487-82. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)

Executado: Maria Emília Gomes Videira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 11) da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0003303-71. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gomes dos Santos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Porto Autos Ltda, Nissan do Brasil Automoveis Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (2799), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (2913)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a comprovação do envio da carta precatória (fls. 202), aguarde-se o seu integral cumprimento em cartório. Após, certifique a escritania nos autos e voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc. : [0001329-62. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Marcos Neves Debernardivino

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Certidão da Escritania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 26: C E R T I D Ã O. Certifico que a parte requerida foi citada e intimada da presente ação, conforme mandado de fls. 24/25, tendo transcorrido o prazo sem que fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 24 de abril de 2013. fran. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial

Proc. : [0001071-52. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airisvaldo Figueirêdo de Araújo

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Certidão da Escritania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32: C E R T I D Ã O. Certifico que a parte requerida foi citada e intimada da presente ação, conforme mandado de fls. 30/31, tendo transcorrido o prazo sem que fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 24 de abril de 2013. fran. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc. : [0003423-51. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ivan de Mesquita Menezes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620)

Certidão da Escritania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 110: C E R T I D Ã O. Certifico que transcorreu o prazo suspensivo, conforme certidão de fls. 110v. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 24 de abril de 2013. fran. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc. : 0003465-03. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco BMG S. A.

Executado: Judson da Silva Penha

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior OAB/RO 4871.

FINALIDADE: Intimar o executado dos cálculos judiciais às fls. 127, que atualizou o débito no valor de R\$ 777, 46, ficando a parcela em 259, 15 (Duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), para que comprove o recolhimento no prazo de cinco dias mediante depósito bancário vinculado ao juízo.

Proc. : 0001813-14. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson Salvatierra Camargo Ribeiro

Advogado: Nadyilson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4. 435), Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Retorno do TJ: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, às fls. 89/99.

Proc. : 0005314-73. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Popular

Requerente: Cledison de Aguiar Carvalho

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - Ro. , Arlene Melo de Souza, Rosinei Maria dos Santos Ramos, José Brasileiro Uchôa, Herbert Lins de Albuquerque, Dejalma Pereira da Costa, Antônio Cleber Nunes Ferreira, Francisco Pasmino Guacarane, David Kato Gonçalves, Anna Paula Marques Caminha, Gilroosivet Rodrigues Uchôa, Gigliane Alves da Silva, Mairla Brasileiro Abreu dos Santos, Elisangela Dolores Pinto da Silva, Benedita Sebolde de Jesus Santos, Gabriela Carneiro Mozer, Florismar Barroso Rodrigues, Ricardo Marçal Freire, Rodrigo Assis Silva, Marcos Antonio Araujo dos Santos, Carla Martins de Carvalho Uchôa, Valdereza dos Santos da Silva, Ronaldo Ananias da Silva, Francisco Clézio de Brito Silva, Irislene Pereira da Silva, Lindomar Carlos Cândido, Adriana Agnaldo da Rocha, Luciano Melo de Souza, Jane de Jesus Ferreira Guarate, Tatiane Rodrigues Bianchini, Daniela da Silva Araújo

Advogado: Bruno Santiago Pires (RO 3482), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534), Bruno Santiago Pires (RO 3482), Aguinaldo Diniz (OAB/GO 23. 896), Bruno Santiago Pires (RO 3482)

FINALIDADE: Intimar as partes a especificarem provas, no prazo de três dias.

CERTIDÃO de fls. 533: Certifico que o requerido Marcos Antônio Araújo dos Santos foi citado (fls. 216) porém não apresentou contestação. Os requeridos Hebert Lins de Albuquerque e Rodrigo Assis Silva não foram citados (fls. 212 e 216). Às fls. 211/Mandado de citação constou o nome do requerido Antônio Cleber Nunes Ferreira e na certidão/Oficial de Justiça de fls. 212 deixou de mencionar se foi ou não foi citado porém apresentou contestação às fls. 516/527. Os demais requeridos foram citados e apresentaram contestação tempestivamente. Dou fé. Guajará -Mirim, 23 de abril de 2. 013. Diretora de Cartório - Assinatura Digital.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : 0003480-71. 2012. 8. 22. 0003

GABARITO nº 75/2013

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc. : 0003480-71. 2012. 8. 22. 0003

Classe: Embargos de Terceiros

Requerente: Izaias de Oliveira

Advogado(s): Josué Leite (OAB/RO 625-A)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, apresentar ao Juízo o endereço do requerente acima indicado, a fim de ser intimado da r. SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe; II - Intimá-lo ainda, da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os embargos de terceiros promovidos por IZAÍAS DE OLIVEIRA, para determinar a liberação de parte do imóvel situado na Avenida Brasil, 3256 e manter a perda da parte utilizada como moradia da acusada Zeli Schuab Mauricio, consistente no imóvel que consta da fotografia de fl 105 (1ª foto), com as seguinte medidas 7, 8m x 39, 82m em favor do Conselho da Comunidade de Jaru. Certificado o trânsito em julgado a presente SENTENÇA seja determinado o desmembramento do imóvel para que seja realizado a transferência do imóvel em favor do Conselho da Comunidade de Jaru, já que foi a parte utilizada, reiterada

vezes, para a prática de tráfico, pela acusada Zeli. P. R. I Jaru-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito".

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc. : 0002632-21. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: Evandro Oliveira Costa

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

SENTENÇA:

EVANDO OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 155, § 4º, inciso IV combinado com artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fl 03). Foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da sanção, contudo, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. A audiência admonitória foi realizada em 22 de julho de 2011 (fl 26). À fl 40 foi atestado que o apenado preencheu os requisitos objetivos, para concessão de Indulto, na forma exigida pelo Decreto 7. 873/2012 de 26 de dezembro de 2012. O Ministério Público à fl 40-verso, opina favoravelmente à concessão do benefício. É o sucinto relato. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público. A situação do apenado amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no artigo 1º, inciso XII,

combinado com os artigos 6º, parágrafo único, 8º, parágrafo único e 9º, todos do Decreto Presidencial. Não há notícia nos autos de que o apenado cometera qualquer falta grave nos últimos 12 (doze) meses, além disso, conforme certificado à fl 40, não é reincidente e cumpriu mais de 1/4 da pena até a data necessária, não havendo, portanto, qualquer impedimento à concessão do indulto. Diante do exposto e à luz do que consta dos autos, defiro em favor do apenado EVANDO OLIVEIRA DA COSTA, o benefício do INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XII, combinado com os artigos 6º, parágrafo único, 8º, parágrafo único e 9º, todos do Decreto n. 7. 873/2012, declarando, via de consequência, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc. : 0004972-35. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Réu: Waldemiro Venceslau

Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531)

SENTENÇA:

WALDEMIRO VENCESLAU, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 15, caput, da Lei 10. 826/2003 (fl 03). Foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da sanção, contudo, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. A audiência admonitória foi realizada em 06 de setembro de 2011 (fl 11). À fl 38 foi atestado que o apenado preencheu os requisitos objetivos, para concessão de Indulto, na forma exigida pelo Decreto 7. 873/2012 de 26 de dezembro de 2012. O Ministério Público à fl 38-verso, opina favoravelmente à concessão do benefício. É o sucinto relato. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público. A situação do apenado amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no artigo 1º, inciso XII, combinado com os artigos 6º, parágrafo único, 8º, parágrafo único e 9º, todos do Decreto Presidencial. Não há notícia nos autos de que o apenado cometera qualquer falta grave nos últimos 12 (doze) meses, além disso, conforme certificado à fl 38, não é reincidente e cumpriu mais de 1/4 da pena até a data necessária, não havendo, portanto, qualquer impedimento à concessão do indulto. Diante do exposto e à luz do que consta dos autos, defiro em favor do apenado WALDEMIRO VENCESLAU o benefício do INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XII, combinado com os artigos 6º, parágrafo único, 8º, parágrafo único e 9º, todos do Decreto n. 7. 873/2012, declarando, via de consequência, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabário do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1001145-62.2012.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vanuza Dalmaso delarmelina Souza(Exequente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Ivo de Oliveira Alves(Executado)

Vanuza Dalmaso delarmelina Souza(Exequente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Ivo de Oliveira Alves(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a devolução da carta precatória com cumprimento negativo.

Proc: 1001256-46.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Francisco Candido de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO),

Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Francisco Candido de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO),

Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB 164 RO), Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processuais, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20130000979147), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada (CNPJ 01.685.903.0001/16), onde o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) foi transferido para o ID: 072013000003486892 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 Atualize o CNPJ da parte executada no sistema PROJUDI (CNPJ 01.685.903.0001/16). 2Embora seja incabível a oposição de impugnação no procedimento do Juizado Especial, posto que não há recurso de decisão interlocutória (STF Recurso Extraordinário nº 576847), intimese a parte executada, via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se está satisfeita a obrigação, bem como requeira o que entender de direito quanto o valor penhorado (R\$ 750,00). 4Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para extinção. Cumprase. JaruRO, 15 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000320-84.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

A. do Carmo Damaceno(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Juverci Moreira de Jesus(Adjudicado)

A. do Carmo Damaceno(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Juverci Moreira de Jesus(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 07.

Proc: 1000182-20.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ILSON DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)
FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO PCG BRASIL MULTI CARTEIRA(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

ILSON DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)
FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADO PCG BRASIL MULTI CARTEIRA(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Após a análise dos autos, verificouse que foi proferida sentença no movimento 18. Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs Recurso Inominado no movimento 21. Com efeito, embora o recurso seja tempestivo, o valor do preparo foi recolhido a menor (mov. 21), uma vez que a parte recorrente o recolheu no percentual de 3% (R\$ 75,00) sobre o valor da condenação (R\$ 2.500,00), quando deveria ter recolhido o equivalente a 3% sobre o valor da causa (R\$ 25.435,87). De fato, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, contudo, o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Frisase que o caso dos autos não se enquadra na hipótese de Justiça Gratuita, motivo pelo qual a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor integral de todas as despesas processuais. A esse respeito, o art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), dispõe que o recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: I, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial; II, 5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação (...) Além disso, o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95, preceitua que o prazo para o recolhimento do preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. Salientase que a lei supra descrita não prevê a possibilidade de intimação ou concessão de prazo para que seja feita a complementação do preparo. Desta forma, considerando que o recurso foi interposto em 12/04/2013, constata-se que o prazo para a parte recorrente recolher ou complementar o valor do preparo decorreu em 16/04/2013, conforme certidão de movimento 65. Assim, o recurso interposto deve ser declarado deserto. Nesse sentido é o teor do Enunciado 80 do FONAJE: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42 da Lei 9.099/95). Ante o exposto, DECLARO DESERTO o recurso interposto e DENEGO o seguimento do mesmo, com fundamento no art. 42,

§1º da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE. Intimese a parte recorrente por meio de seu advogado. Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. JaruRO, 19 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000022-92.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARCIO ROCHA GOMES(Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

MARCIO ROCHA GOMES(Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Recebo o recurso no efeito suspensivo. À parte recorrida para contrarrazões. Após, à Turma Recursal. Cumprase. Jaru, 17 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000232-46.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

João Maximino Itajuba(Exequente)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

Maxuel dias dos Santos(Executado)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

João Maximino Itajuba(Exequente)

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade(OAB 1658 RO)

Maxuel dias dos Santos(Executado)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial proposta por João Maximino Itajuba em face de Maxuel Dias dos Santos, visando o recebimento da quantia de R\$ 26.470,22 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos) já atualizada, proveniente de 02 (duas) notas promissórias (mov. 01). Após, devidamente citado, o executado opôs embargos, ao argumento de que a execução é nula, vez que a assinatura consignada na promissória no valor de R\$ 16.101,00, com vencimento em 19/09/2010 é falsa, não possuindo condições de exequibilidade, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica. Acrescentou que como existe a necessidade de perícia grafotécnica torna inadmissível o procedimento da Lei 9.099/95 para dirimir o mérito da questão. Asseverou, que apenas o segundo título de menor valor é o verdadeiro (R\$ 1.351,00). Ao final, pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito. De outro lado, ao impugnar os embargos, a parte exequente aduziu que a assinatura inserida na nota promissória é do embargante. Ressaltou que não se trata de nota promissória falsa, não restando no que se falar em execução nula. Embora o embargante tenha afirmado que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito diante da necessidade de realização de perícia grafotécnica para constatar a falsidade na nota promissória o que, por sua vez, é incabível em sede de Juizado, não merece ser acolhida a preliminar arguida pelo embargante, conforme será constatado a seguir. Em que pese à parte requerida ter arguido a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, ao argumento de

que a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica é causa de extrema complexidade, verificase que não se trata de prova complexa, mas sim, prova hábil e passível de ser realizada na sede do Juizado a comprovar os fatos alegados pelas partes. Com efeito, admite-se em sede de Juizado, a realização de perícia técnica, conforme art. 35 da Lei 9.099/95 e o enunciado 12 do FONAJE. Ademais, o art. 32 também da Lei 9.099/95, assegura que todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. Assim, embora a perícia seja vedada no Juizado, a Lei 9.099/95 prevê a possibilidade da realização de parecer técnico ou laudo simples, conforme teor do art. 35, o que é perfeitamente admitido no caso discutido nestes autos. Por estas razões, não prospera a preliminar suscitada. Por fim, salientase que em momento algum a parte embargante pleiteou a realização de perícia grafotécnica, limitandose a argumentar a incompetência do Juizado Especial Cível para processar o presente feito. Em sendo assim, razão não assiste à parte embargante, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser rejeitos e, via de consequência, a execução deve ter seu prosseguimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte executada. 1Assim, intimase a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado da dívida. 2Com a apresentação do cálculo, considerando que não há recurso de decisão interlocutória no Juizado, voltem os autos conclusos para a realização das pesquisas perante os sistemas conveniados ao TJ/RO. 3Intimemse as partes do teor desta decisão por meio de seus advogados. Cumprase. Jarú, 15 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de direito

Proc: 1000174-43.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Carlos Arthur Wanderbrook(Requerente)

Advogado(s): Carlos Arthur Wanderbrocok(OAB 5389 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Carlos Arthur Wanderbrook(Requerente)

Advogado(s): Carlos Arthur Wanderbrocok(OAB 5389 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. sentença abaixo transcrita. Sentença: Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O autor Carlos Arthur Wanderbrook ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da requerida Claro S/A a repetição do indébito e a indenização por danos morais, ao argumento que adquiriu um plano internet móvel 3G limitado pelo preço de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), que foram devidamente descontados nos créditos inseridos no celular do mesmo. Todavia, acrescenta que não recebera as informações de configuração da ativação do plano, bem como fora informado de que não existia configurações para o modelo do aparelho que possuía. Na ocasião o autor solicitou a devolução dos créditos descontados face a não utilização do plano móvel 3G, no entanto, até o presente momento não recebera qualquer reembolso da referida quantia. Ao final, pleiteou indenização por danos morais a serem arbitrados e a repetição de indébito. Devidamente citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação nos autos (mov. 09), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. A questão controvertida cin-

gese na comprovação da legitimidade da cobrança e na demonstração do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Pois bem, compulsando os autos, verificase que o autor contratou a prestação de serviço da requerida plano móvel 3G, pelo valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais). No entanto, esclarece que não recebeu qualquer informação quanto a configuração para instalação do programa rede móvel, e ainda, em contato com a empresa requerida, fora informado de que não havia programa de configuração de instalação para o modelo de aparelho celular do requerente. Nesta ocasião, relata de solicitou o reembolso dos créditos descontados (R\$ 22,00), o que não acontecera. Assim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados, bem como a indenização por danos morais. Contudo, é dos autos que o autor contratou/aderiu espontaneamente ao plano internet móvel tecnologia 3G, pelo qual pagou o preço de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), que foram devidamente descontados em seus créditos. Vejase que para a ocorrência da repetição de indébito, o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável". Com efeito, quanto a configuração do direito a repetir, Rizzato Nunes leciona o seguinte: "Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida e b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. (...) a lei não pune a simples cobrança. Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522). grifo nosso. No caso concreto, considerando que o autor contratou voluntariamente o pacote internet móvel 3G da requerida, é perfeitamente cabível o desconto do valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), à título de aquisição, para que assim o autor pudesse utilizá-lo, restando a requerida a contraprestação dos serviços aderidos. Deste modo, não há que se falar em cobrança indevida, tampouco em repetição de indébito, vez que houve a contratação voluntária. Assim, permitese concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e rece-

be tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor, o que não se evidencia no presente caso. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, sabese que o art. 186 do Código de Processo Civil reza: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. Então, chegase a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação. Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS”, 2ª edição, Editora Aide, pág. 127): “Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma”. Portanto, em que pese o desconforto da situação narrada pelo autor em não haver utilizado o serviço contratado, deve ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu diaadia, não se mostrando fato suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento, mesmo porque conseguiu a exclusão do empréstimo não contratado e de seus descontos ainda em sede administrativa. Logo, inexistente dano moral. Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve o requerente lesado comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 333, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou: O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo. Há danos morais que se presumem, de modo que ao auferir basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de prova em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais em decorrência da perda dos filhos e viceversa. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação como a que consta da petição inicial” (Apel. Cível 236.1932/ SP, jul. 30.06.94, Relator Juiz Itamar Garo in JTJ/Lex 167/46). grifo nosso. Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012). Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos materiais. Comprovação. Procedência. Danos morais. Meros

aborrecimento. Inocorrência. A responsabilidade civil tem como elementos legais a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente e, a culpa do autor do fato. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. (Apelação, N. 00060033020108220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/02/2012). Com efeito, não resta configurada a prática de ato ilícito da demandada e qualquer dano moral suportado pela autora, posto que os descontos foram cessados em outubro de 2011 e, por si só não gera o direito de indenização, o que enseja a total rejeição do pedido de dano moral, já que a responsabilidade pelo dano alegado só se configuraria se tivesse havido dolo ou culpa por parte da requerida, segundo a inteligência do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigo 159 do Código Civil, evidenciando assim a chamada teoria subjetiva da responsabilidade civil. Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida Claro S/A a devolver para a parte autora Carlos Arthur Wanderbroock o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), à título de restituição simples, da quantia descontada pelo serviço não utilizado plano internet 3G, atualizado com juros de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária a contar da data da contratação/desembolso. Dessa forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil. Em relação ao pedido da requerida de mov. 09, para que todas as publicações, ciências e intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MT 16846/A, INDEFIROO, pois nos processos que tramitam pela forma eletrônica, é ônus do próprio advogado interessado, realizar o seu cadastramento junto ao sistema virtual (PROJUD), conforme entendimento extraído dos artigos 2º e 10 da Lei nº 11.419/2006 (Lei de Informatização do processo judicial). Fica a parte requerida advertida de que caso não efetue o pagamento até o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 DIVAD/CG. Incabível a condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente. JaruRO, 15 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001374-22.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Rosângela Alves de Lima (Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Réu)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Rosângela Alves de Lima (Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Réu)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processual, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20130001045543), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi transferido para o ID: 072013000003702900 da Caixa Econômica Federal, agên-

cia 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 Alterese a classe processual para cumprimento de sentença. 2Intimese a parte executada, via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se está satisfeita a obrigação, bem como requeira o que entender de direito quanto o valor penhorado (R\$ 2.000,00). 4Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para extinção. Cumprase. JaruRO, 19 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000686-60.2012.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LELIS E AMORIM LTDA -ME(Exequente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Euza Soares de Araujo(Executado)

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

LELIS E AMORIM LTDA -ME(Exequente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

Euza Soares de Araujo(Executado)

Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: O saldo remanescente da dívida corresponde o valor de R\$ 1.615,97 mov. 70. Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line e pesquisa no Renajud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada. Do mesmo modo, ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CPF da parte devedora. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumprase o seguinte: 1 Intimese a parte exequente, via advogado, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ademais, cientifique-se a parte credora de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial. Cumprase. JaruRO, 18 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001266-90.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

UGMAR MARINS DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

UGMAR MARINS DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: 1Mantêm-se a decisão de mov. 30, pelos mesmos fundamentos, não havendo motivo para reforma, bem como inalterado o prazo para apresentação do preparo. 2Intimese a parte autora, via advogado desta decisão, que in-

conformada deverá valer-se da via adequada. 3Não havendo manifestação, e transcorrido in albis o prazo para recolhimento do preparo (certidão de mov. 33), voltem os autos conclusos. Jaru, 19 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000143-23.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Mercado Estrela Ltda(Autor)

Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)

CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP(Requerido)

Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)

Mercado Estrela Ltda(Autor)

Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)

CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP(Requerido)

Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Mercado Estrela Ltda em face de Castor Materiais para Construção Ltda - EPP, visando o recebimento do crédito atualizado de R\$ 1.884,40 (Um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), representado por dois cheques (movimentos 01, 05/06, 13 e 21). A empresa executada foi devidamente citada e intimada, sendo realizada a penhora/depósito e remoção de 60 (sessenta) sacos de cimento avaliados em R\$ 1.900,20 (Um mil e novecentos reais e vinte centavos) (mov. 30). No movimento 29, a parte devedora opôs embargos, ao argumento de que foi vítima de estelionato. Segundo consta, uma terceira pessoa compareceu junto a empresa devedora e realizou uma compra, tendo feito o pagamento com um cheque em valor maior, motivo pelo qual a executada devolveu o troco mediante a entrega dos dois cheques que embasam a presente execução, os quais teriam sido utilizados pelo terceiro para realizar pagamento de compra junto a empresa credora. Ao final, requereu a descaracterização da ordem de pagamento à vista, representada pelos cheques e a procedência dos embargos para tornar a execução nula. Pois bem, os embargos são tempestivos. Passo a análise do mérito. Destarte, após compulsar os autos, verificou-se que inobstante os argumentos da parte embargante, o crédito objeto da presente ação é devido, conforme será constatado à seguir. Após analisar os cheques digitalizados com a inicial, verificou-se que os mesmos estão preenchidos com todos os requisitos para sua execução, não existindo qualquer indício capaz de descaracterizá-los como títulos executivos, com o fim de tornar a execução nula, conforme pleiteia o executado (mov. 29). Destarte, embora o embargante tenha afirmado que não houve qualquer transação comercial entre as partes, verifica-se nos cheques foram dados a empresa exequente e estão nominados a esta, pela qual não vislumbro o alegado descaracterização da ordem de pagamento à vista ou nulidade da execução. Ademais, vislumbra-se que os cheques foram pré-datados para os dias 28/07/2012 e apresentados a instituição bancária em 31/07/2012, vindo a ser devolvidos pelo motivo 28 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto e extravio). De mais a mais, o insucesso da parte executada em receber o cheque de seu cliente não poderá ser condição para realização do pagamento dos cheques nestes autos. Frisa-se que a parte interessada, também, poderá propor oportunamente ação de

regresso em face da pessoa que lhe repassou o cheque, caso queira. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela parte executada (mov. 29), por não haver qualquer das hipóteses do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, e via de consequência, determino o prosseguimento do feito. 1- Considerando que não há recurso de decisão interlocutória no Juizado Especial Cível, conforme entendimento do STF (Recurso Extraordinário nº 576847), intime-se a parte exequente, via advogado, para tomar ciência desta decisão e requer no prazo de 05 (cinco) dias, diga se possui interesse em adjudicar os bens penhorados no mov. 30. 2- Intimem-se as parte executada do teor desta decisão por meio de seu advogado. 3- Com manifestação da parte exequente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, 17 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000525-16.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliseu Rossim(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

14 Brasil Telecom Celular S.A(Requerido)

Eliseu Rossim(Requerente)

Advogado(s): Kinderman Gonçalves(OAB 1541 RO)

14 Brasil Telecom Celular S.A(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Intime-se a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito, a fim de: 1Apresentar o valor da causa, conforme dispõe o art. 282 e 283 do CPC. 2Digitalizar a fatura telefônica referente ao mês de fevereiro/2013 (R\$ 545,62); 3Esclarecer se o linha telefônica utilizada pelo autor é número fixo ou móvel, vez que em sua peça inicial alegou que no local onde reside inexistia acesso a internet, no entanto conforme fatura telefônica de mov. 01, o contrato realizado corresponde ao número (69) 84932893. Cumprase. JaruRO, 15 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000410-92.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

A. do Carmo Damaceno - Me(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Luiz Carlos Martins Vieira(Adjudicado)

A. do Carmo Damaceno - Me(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Luiz Carlos Martins Vieira(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça do movimento nº 11.

Proc: 1000035-91.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Gerson Gonçalves Goveia(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

OPERADORA CLARO(Adjudicado)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Gerson Gonçalves Goveia(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

OPERADORA CLARO(Adjudicado)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: 1 Alterese a classe processual para cumprimento de sentença. A parte autora no mov. 18 informou que a empresa requerida não cumpriu com sua obrigação. 2 Dessa forma, intimese a parte requerida, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) comprove nos autos o cumprimento dos itens 1 e 2 do acordo de mov. 14, qual seja, que a requerida realize o cancelamento do contrato Plano Controle 35, referente ao telefone número 6992469567, o qual será reabilitado ao serviço pré-pago, bem como a baixa definitiva de eventuais débitos existentes em nome do requerente, referente ao telefone acima mencionado, existentes perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, sob pena da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportada pela requerida. Cumprase. JaruRO, 16 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000173-58.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

SANDORVAL FRIAÇA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Bilheiro e Elias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

SANDORVAL FRIAÇA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Bilheiro e Elias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. sentença abaixo transcrita. Sentença: Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A questão controvertida cinge-se na demonstração do dano moral alegado na inicial, que por sua vez, resolvem-se nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Pois bem, compulsando os autos, verificase que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da requerida a indenização por danos morais, ao argumento que no início do mês de janeiro procurou a mesma a fim de efetuar a compra de alguns bens para sua residência. No entanto, acrescenta, que ao se dirigir ao setor de crediário fora informado que sua compra não poderia ser efetivada, vez que seu nome se encontrava inscrito nos

órgãos de proteção ao crédito. Assevera, porém, que seu nome foi indevidamente incluído nos órgão de proteção ao crédito pelo Banco Caixa Econômica Federal, fato este que foi objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Danos Morais que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca com o nº 000235568.2012.822.0003, na qual em sede de antecipação dos efeitos da tutela houve a suspensão da permanência do nome do requerente junto ao SERASA, decisão devidamente confirmada na Sentença de mérito, estando os citados autos para apreciação de Recurso de Apelação. Vejase que devidamente citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação nos autos (mov. 09), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do autor à litigância de má-fé, ao argumento de que não cometeu nenhum excesso e/ou não agiu de forma ilícita ao informar ao demandante que a venda a prazo estaria prejudicada, devido os apontamentos existente no SPC realizados pela CEF. Na audiência de conciliação (mov. 10), as partes informaram que não pretendem produzir outros meios de prova e pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Dispõe o art. 39, inciso IX do Código de Defesa do Consumidor: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: () IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquirilos mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...) É dos autos que o autor pretendia realizar uma compra a prazo na loja requerida. Todavia, não fora efetivada, tendo em vista que realizada consulta pela demandada junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), identificou-se que o autor possuía restrições de créditos cadastradas em seu nome pelo Banco Caixa Econômica Federal. Em leitura a certidão do SPC digitalizada pelo autor no mov. 01, vislumbra-se que constam 02 (duas) restrições de crédito em seu nome realizada pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, (contrato 322976149000001937, vencimento: 20/05/2012 no valor de R\$ 9.338,70 e contrato: 000000000000375706, vencimento: 17/05/2012, valor: R\$ 1.610,70). Em consulta ao Sistema de Automação Processual SAP, verificou-se que a sentença proferida nos autos nº 000235568.2012.822.0003, da 1ª Vara Cível Comarca de Jarú/RO, declarou inexistente os seguintes débitos: contrato de financiamento nº 013229761490000 e empréstimo nº 0800000000000034, tornando definitiva a decisão que determinou aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), que se abstivessem de prestar informações referentes ao débito naqueles autos. Deste modo, é dos autos que apesar do contrato nº 013229761490000 ter sido declarado extinto, o autor possuía outra negativação inscrita em seu nome, na época da tentativa de compra a prazo junto a requerida, qual seja, contrato: 000000000000375706, vencimento: 30/04/2012, valor: R\$ 1.610,70. Assim, em que pese ter sido confirmada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela para ocorrer a retirada da restrição/débito do contrato 013229761490000, o autor na época da tentativa de compra na loja requerida possuía outro apontamento. Não fosse isso, voltados os autos nº 000235568.2012.822.0003 1ª Vara Cível Comarca de Jarú/RO, do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, notase que houve o reconhecimento da incompetência da Vara Estadual para processar o presente feito, o que demandou a remessa dos autos para a Justiça Federal de JiParaná. Desta feita, a sentença proferida nos autos tramitados na 1ª Vara Cível não é definitiva. Em que pese a alegação apresentada pela parte autora de que na consulta expedida pelo SPC constava a res-

salva de que as informações de registro de débito não poderiam ser fator de restrição ao crédito, informação que foi ignorada pela requerida, esta cai por terra, haja vista que a informação contida na certidão do SPC faz referência as consultas realizadas pelos lojistas, que devidamente registradas não podem ser transmitidas ao cliente como fator de restrição ao crédito. Caí por terra também, a afirmação apresentada pelo requerente de que não houve qualquer constatação de anotações nos órgãos de restrição comercial, negandose a empresa requerida ao crédito e serviço face a restrição interna. Sobre a restrição cadastral interna, observe-se: A "restrição cadastral interna" não considera a existência de anotação nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc), mais apenas o fato de ter havido quitação de empréstimos e dívidas anteriormente negociadas, o que impede o consumidor de realizar novas transações, obtenção de talonários e outros benefícios. Ocorre que a chamada "restrição cadastral interna" encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos arts. 39 e 51, inciso IV, ambos da Lei nº 8.078/90, e também no art. 2º, letra "a", da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterada pela Resolução BACEN nº 1.682/90. Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/17845/ilegalidadeedanomoralnarestrecaoacadastralinterna#ixzz2QdJCL7R8>. Acessado em 16 de abril de 2013. Mostrase perfeitamente justificada a recusa de crédito ao autor, pois, o mesmo possuía 02 (duas) restrições em seu nome, não estando a empresa requerida obrigada a abrir linha de crédito ao requerente já que a compra seria realizada à prazo, o que se pode extrair como exceção ao disposto no art. 39, inciso IX do CDC. Assim é o entendimento jurisprudencial: Ação de obrigação de fazer cumulada com pleito de indenização por danos morais Demanda de consumidora contra empresa fornecedora de produtos Sentença de improcedência Manutenção do julgado Alegação de ocorrência de dano moral Inconsistência Recusa de venda ante a negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito Inexistência de ato ilícito na conduta da ré Recusa justificada Ausência do dever de indenizar. Apelo da autora desprovido. Acórdãos nº 050653 de TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de Abril de 2011. Grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE VENDA A CRÉDITO. COMPRA NÃO LIBERADA. CRITÉRIO PRÓPRIO ESTABELECIDO PELO COMERCIANTE. DIREITO DE NEGAR A ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO QUANDO O SOLICITANTE NÃO SE ENCAIXE NOS REQUISITOS. 1. O fornecimento de crédito não é uma obrigação do comerciante, que pode se valer de sua vontade e de seus critérios para aprovar ou não a realização do negócio proposto pelo cliente. O crédito é uma liberalidade e não uma obrigação pela qual o comerciante deve responder. 2. Não seria aceitável que a negativa de crédito fosse realizada de maneira que viesse a colocar a demandante em situação vexatória, ou que notadamente demonstrasse preconceito e desrespeito, o que não ocorreu no presente caso. 3. PEDIDO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045109774, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 21/10/2011). Grifo nosso. Sabese que em relação ao pedido de indenização por danos morais, o art. 186 do Código de Processo Civil reza: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para que

haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro. Então, chegase a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória. Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação. Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS, 2ª edição, Editora Aide, pág. 127): “Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma”. Portanto, em que pese o desconforto da situação narrada pelo autor em não ter efetivado sua compra junto a loja requerida, deve ser tido como contratempo que se sofre o homem no seu dia-a-dia, não se mostrando fato suficiente a causar no autor abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento, mesmo porque restou justificada a recusa da abertura do crédito ao autor. Logo, inexistente dano moral. Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve o requerente lesado comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal, para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 333, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento. Nesse sentido, a jurisprudência asseverou: O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento profundo. Há danos morais que se presumem, de modo que ao auferir basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de prova em contrário. Assim, os danos sofridos pelos pais em decorrência da perda dos filhos e viceversa. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação como a que consta da petição inicial” (Apel. Cível 236.1932/ SP, jul. 30.06.94, Relator Juiz Itamar Garno in JTJ/Lex 167/46). grifo nosso. Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012). Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos materiais. Comprovação. Procedência. Danos morais. Meros aborrecimento. Inocorrência. A responsabilidade civil tem como elementos legais a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente e, a culpa do autor do fato. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. (Apelação, N. 00060033020108220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/02/2012). Com efeito, não resta configurada

a prática de ato ilícito da demandada e qualquer dano moral suportado pelo autor, posto que recusou justificadamente a abertura de linha de crédito ao requerente, já que o crédito é uma liberalidade e não uma obrigação pela qual o comerciante deve responder, o que enseja a total rejeição do pedido de dano moral, já que a responsabilidade pelo dano alegado só se configuraria se tivesse havido dolo ou culpa por parte da requerida, segundo a inteligência do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigo 159 do Código Civil, evidenciando assim a chamada teoria subjetiva da responsabilidade civil. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por não ter visualizado qualquer hipóteses do art. 17 do CPC. Incabível a condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente. Jaruro, 16 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1001270-30.2012.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valdeni Amerces Brandão(Autor)

Advogado(s): Ian Franco Catanhêde(OAB 2843 RO)

Ol S. A.(Réu)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Valdeni Amerces Brandão(Autor)

Advogado(s): Ian Franco Catanhêde(OAB 2843 RO)

Ol S. A.(Réu)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado.

Proc: 1000040-16.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvernandi Pereira Neves(Reclamante)

Gazin Ind. Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda(Reclamado)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Silvernandi Pereira Neves(Reclamante)

Gazin Ind. Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltda(Reclamado)

Advogado(s): OAB:31997 PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido da r. sentença abaixo transcrita. Sentença: Vistos etc. Considerando que a parte requerida no mov. 15 noticiou o cumprimento da obrigação, e tendo em vista que fora confirmado pela parte autora no mov. 24, oportunidade em que requereu a extinção do feito face seu cumprimento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumprase. Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Arquivemse, oportunamente. Jaruro, 19 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001356-98.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Rodrigues Sebastião(Reclamante)

Claro S/A(Reclamado)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Eliane Rodrigues Sebastião(Reclamante)

Claro S/A(Reclamado)

Advogado(s): Rosecleide Dutra Damasceno(OAB 1266 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando que a multa descrita no item 3 do acordo homologado no movimento 16 é abusiva, reduzo-a de ofício para o equivalente a 30% do valor de R\$ 1.500,00 (acordo - item 1), posto que este é o percentual estipulado tradicionalmente por este Juízo nos casos em que há descumprimento em obrigações de pagar quantia certa. 1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2- Intime-se a parte executada, via advogada, para tomar ciência da redução da multa e comprovar em 05 (cinco) dias que realizou o pagamento do acordo descrito no movimento 16, tempestivamente, sob pena de ser realizada a penhora on line por meio do BACENJUD, acrescido ao valor do débito a multa de 30%. 3- Com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, 17 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000230-18.2009.8.22.0003

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Vilma Pereira da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Bina Cell Celulares(Reclamado)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Vilma Pereira da Silva(Reclamante)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)

Bina Cell Celulares(Reclamado)

Advogado(s): Pericles Xavier Gama(OAB 2512 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito e para o patrono da executada no prazo de 05 dias recolher as custas processuais no valor de R\$ 37,57 sob pena de inscrição em dívida ativa. Despacho: DO VALOR DEVIDO À EXEQUENTE O valor da dívida corresponde R\$ 2.456,06 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) mov. 53. Este Juízo realizou pesquisas junto ao CNPJ de nº 02.788.423/000143 informado pela parte exequente no mov. 62, pertencente a empresa matriz de JiParaná/ RO. Em consulta ao sistema Bacenjud, fora encontrado o valor ínfimo de R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos), qual foi liberado por este Juízo. Do mesmo modo, ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CNPJ nº 02.788.423/000143 da empresa matriz da devedora. Ainda, compulsando os autos identificouse o CNPJ de nº 02.788.423/000496 informado pela parte executado no mov. 16 loja requerida com sede em Jaru/ RO. Deste modo ao realizar pesquisa junto ao sistema Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, diante da ausência de relacionamentos com instituições bancárias, bem como em consulta ao sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CNPJ indicado no mov. 16 (02.788.423/000496). Ressaltase, então, que foram realizadas consultas via sistemas Bacenjud e Renajud no CNPJ nº 02.788.423/000496 (mov. 57) e nos CNPJ's de números 02.788.423/000143 e 02.788.423/000224, todos per-

tencentes ao mesmo grupo econômico da requerida. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumprase o seguinte: 1 Intimese a parte exequente, via advogado, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, cientifique-se a parte credora de que os detalhes das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial. DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Acórdão de mov. 40). Vislumbra-se dos autos, que o V. Acórdão de mov. 40, negou provimento ao recurso interposto pela parte requerida e manteve a sentença de mov. 24 por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Desta feita, cumpram-se as seguintes deliberações: 1Encaminhe-se os autos a contabilidade para apuração das custas processuais; 2Após, intimese a parte requerida, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das referidas custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3Em caso de inércia quanto ao pagamento das custas, desde já autorizo que seja inscrito em dívida ativa. Cumprase. JaruRO, 18 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000404-85.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

A. do Carmo Damaceno - Me(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Paulo Henrique Quirino da Silva Junior(Adjudicado)

A. do Carmo Damaceno - Me(Adjudicante)

Advogado(s): Tatiane Braz da Costa(OAB 5303 RO)

Paulo Henrique Quirino da Silva Junior(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. sentença abaixo transcrita. Sentença: Vistos e etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No movimento 09 dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito, face a informação de que a parte requerida efetuou o cumprimento da obrigação. Porém, não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento, o que leva a renúncia ao direito e extinção do feito. Considerando que nos casos de extinção do processo, perante o Juizado Especial Cível, independe de intimação prévia das partes (art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95), DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, pois entendo que nesse caso há uma renúncia ao direito. Cancelese a audiência agendada. Sem custas processuais nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivem-se, oportunamente. Jaru, 17 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1000738-56.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Jaru Top Cell Ltda ME (TOP CELL)(Adjudicante)

Advogado(s): Nelma Pereira Guedes(OAB 1218 RO)

LG Eletronicos do Brasil(Adjudicado)

Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Jaru Top Cell Ltda ME (TOP CELL)(Adjudicante)

Advogado(s): Nelma Pereira Guedes(OAB 1218 RO)
LG Eletronicos do Brasil(Adjudicado)
Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)
Finalidade: Intimar o procurador do executado do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Considerando os Princípios da Economia e Celeridade processual, foi realizado por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20130001031056), bloqueio de valores junto a conta bancária da parte executada, onde o valor de R\$ 431,76 (quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) foi transferido para o ID: 072013000003643238 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora. 1 Intimese a parte executada, via advogado, para que se manifeste acerca da penhora realizada por meio do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intimese a parte autora, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se está satisfeita a obrigação, bem como requeira o que entender de direito quanto o valor penhorado (R\$ 431,76). 3 Com manifestação da parte autora noticiando que a obrigação está satisfeita, voltem os autos conclusos para extinção. Cumprase. JaruRO, 18 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000744-63.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

SANTA DEBONI SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Irineu Ribeiro da Silva(OAB 133 RO)

Alair Pereira Filho(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

SANTA DEBONI SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Irineu Ribeiro da Silva(OAB 133 RO)

Alair Pereira Filho(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos(OAB 3044 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: O valor da dívida corresponde a quantia de R\$ 22.082,59 (vinte e dois reais e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) mov. 24. Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line e pesquisa no Renajud. Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada. Do mesmo modo, ao realizar a pesquisa no sistema Renajud, foi obtida a informação de que não existem veículos cadastrados para o CPF da parte devedora. Assim, NÃO FOI FEITO NENHUM BLOQUEIO nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumprase o seguinte: 1 Alterese a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2 Posteriormente, intimese a parte exequente, via advogado, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, certifique-se a parte credora de que os detalhamentos das consultas realizadas estão arquivados no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial. Cumprase. JaruRO, 18 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000603-44.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Maria Aparecida de Paula Bispo(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Angélica Pulga da Silva(Requerido)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Maria Aparecida de Paula Bispo(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Angélica Pulga da Silva(Requerido)

Advogado(s): Maria das Dores Corteleti(OAB 1106 RO), Sirlei Machado de Azevedo(OAB 3995 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do requerido do r. despacho abaixo transcrito. Despacho: Despacho do mov. 72. 1 Antes de apreciar o pedido de mov. 69, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intimese a parte executada, via Defensoria Pública, do teor do despacho de mov. 67. 2 Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela autora no mov. 69. Cumprase. JaruRO, 16 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Despacho do mov. 67.: Ciente da procuração conferida a Defensoria Pública acostada aos autos no mov. 24. Informa a parte autora no mov. 64, que o veículo está na posse de terceiro, não podendo por ora cumprir com a determinação da r. Sentença, pleiteando a concessão de prazo para localização da atual proprietária a fim de regularizar a documentação do mesmo. Vejase que desde o trânsito em julgado da sentença (24/09/2012), já transcorreram mais de 05 (cinco) meses, período em que a parte requerida poderia ter diligenciado a fim de cumprir a determinação constante na sentença, por esta razão, INDEFIRO a concessão de prazo pleiteado pela executada. 1 Intimese a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cálculo atualizado da multa descrita na sentença de mov. 28, sob pena de arquivamento. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumprase. JaruRO, 12 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Proc: 1001011-35.2012.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSIVANE DE FATIMA SOUZA(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Alessandra de Oliveira Martins Magalhães(Réu)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

JOSIVANE DE FATIMA SOUZA(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Alessandra de Oliveira Martins Magalhães(Réu)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

Finalidade: Intimar os procuradores das partes da r. sentença abaixo transcrita. Sentença: Vistos, etc. Relatório dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A parte autora ingressou com a presente ação, pleiteando a condenação da parte requerida a indenização por danos morais, ao argumento de que teria proferido palavras ofensivas que levaram a autora a situação constrangedora e humilhante. Em contestação, a parte requerida pleiteou a improcedência da ação, tendo em vista que não praticou nenhum ato ilícito, já que se ateve aos limites de sua função, não ultrapassando ao exercício regular do direito. As partes apresentaram suas alegações finais nos movimentos 44 e 45. Passase à análise do mérito. À parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário, há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque,

segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Efetivamente, constitui ônus da autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante. O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos. Por outro lado, à parte requerida compete o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Pois bem, aduz a parte autora que é professora na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Capitão Silvio de Farias nesta cidade de Jaru/RO, que durante o período de 20 a 27/07/2012 fora designada para acompanhar o Time de Futsal feminino no evento anual denominado Jogos Escolar que acontecera em Porto Velho/RO. Alega que as alunas com idades entre 11 e 13 anos foram acomodadas em uma sala escolar situada na capital do Estado, onde as instalações não eram adequadas para a estadia das mesmas, já que permaneceriam ali pelo período aproximado de 1 (uma) semana. Acrescenta que diante das reclamações formuladas pelas alunas e da dificuldade em ficarem hospedadas no local, a requerente solicitou ajuda ao também funcionário do Estado de Rondônia Professor Marcos Antônio Shreder da Silva membro da delegação do Município de Jaru/RO. Ao final, a parte autora assevera que foi orientada a trocar de sala, o que fez prontamente com todas suas alunas. No entanto, diante de tal fato, relata que a requerida adentrou ao alojamento onde estavam, e proferiu diversas palavras ofensivas em seu desfavor tais como: VOCÊ SÓ ESTÁ AQUI PORQUE POSSUI UM CASO AMOROSO COM O PROFESSOR MARCOS ANTÔNIO, TENHO UMA FILMAGEM DE VOCÊS DOIS SE AGARRANDO ATRÁS DO SESI E QUE A MESMA NÃO POSSUÍA COMPETÊNCIA E NÃO DEVERIA ESTAR ALI NAQUELE LOCAL. Explica ainda a autora, que as ofensas proferidas pela requerida a abalaram profundamente, vez que foram realizadas na frente de alunos e companheiros de profissão. Em leitura a contestação apresentada pela parte requerida no mov. 09, notase que a mesma aduziu que houve um problema no reservatório de esgoto da escola (fossa), causando odores na sala onde estava alojado o time de futebol feminino que a requerente acompanhava por esse motivo a autora teria conduzido às atletas para outra sala sem prévio aviso à coordenação dos jogos. Ressaltou a requerida, que no início da discussão as alunas/atletas começaram a se retirar da sala, de modo que só restaram à requerente, requerida e a professora Alana. Ao final acrescentou que em momento algum teve a intenção de ocasionar constrangimento à requerente, apenas deu esclarecimentos, fato que pelo visto não foi aceito por esta. Compulsando os autos, verificase nos documentos apresentados no mov. 01 que a parte autora fora indicada pela direção da E.E.E. Fundamental e Médio Capitão Silvio de Farias a participar das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2012 Jogos JOER que se realizou na cidade de Porto Velho/RO entre os dias 20 a 27/07/2012. Vislumbrase também no mov. 09 que a requerida fora designada a compor a Comissão Ética das Olimpíadas Escolares de Rondônia Fase final infantil realizada no período de 20 à 29 de julho/2012 no

município de Porto Velho/RO. Em análise aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte requerida (mov. 42), verificase que Sra. Alana Araújo Figueira presenciou apenas parte da conversa entre as litigantes: É professora estadual, atualmente lotada no CEEJA, e também trabalha nos jogos escolares. Declara que presenciou parte da conversa entre as litigantes. Segundo a depoente, havia um clima de bastante tensão e alteração de ambas as partes durante a conversa. Que nessa conversa a professora Alessandra, que era coordenadora do JOER, se dirigiu à professora Josivane solicitando que ela se retirasse da sala juntamente com os alunos, tendo à partir daí resistido a requerente e a requerida solicitado a sua saída, alterando assim uma discussão, uma pedindo para sair e a outra dizendo que ia sair. E nesse clima os alunos forma um a um deixando aquela sala. No final das contas a autora acabou saindo da sala e acredita que tenham voltado para a sala que estava com um problema de mal cheiro em função de uma fossa (). Vejase que a Sra. Maria Rosilene Macedo da Silva arrolada pela parte requerida, declarou em seu depoimento que não presenciou a discussão entre as partes no dia dos fatos (mov. 42). Em seu depoimento (mov. 42), Diego Caldeira Moreira, declarou: (...) que acompanhou a conversa entre as partes naquele dia, perdendo apenas o início em razão de ter ido ao banheiro (...) A professora Josivane teria deixado a sala então, chorando e abalada, momento em que os alunos já haviam deixado a sala (...) Verificase que a prova testemunhal produzida pela parte requerida não é conclusiva em corroborar para as alegações levantadas pela mesma, mostrandose frágil, tendo em vista que as testemunhas não presenciaram toda a conversa realizada entre as partes. Frisase, que a Sra. Maria Rosilene Macedo da Silva nem mesmo presenciou referidos fatos. Assim, como dito, compete à parte requerida o ônus de demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, vislumbrase nos documentos apresentados no mov. 01 que a parte autora realizou o registro de ocorrência policial nº 12E1002008660 em 25/07/2012. Notase que apesar da parte requerida alegar na sua peça de defesa que a Sra. Alana esteve presente na ocasião dos fatos, em seu depoimento restou demonstrado que apenas presenciou parte da discussão. Assim, o início das palavras proferidas pela requerida foram presenciadas pela autora e suas alunas. Corroborar para as alegações apresentadas pela requerente, o depoimento prestado pela informante Camila no mov. 42: (...) Informa que a requerida chegou nesse local já falando em tom alto e questionando o que a requerente fazia naquele local e que a mesma não tinha autoridade para estar ali e ainda teria dito para a autora que a mesma deveria ter um caso com o Professor Marcos. A autora, em razão desse clima e verificando que as alunas estavam nervosas e chorando, não retrucou a requerida que ficava o tempo todo pedindo calma aos alunos dizendo que tudo iria se resolver. Acrescenta ainda que a requerida teria pedido as alunas que deixassem uma das salas da direção onde se encontravam, tendo a requerente dito que as mesmas atendessem e fossem para uma das salas que a mesma indicou e se realojassem. (...) Durante a conversa entre as litigantes, a informante se encontrava no interior da sala. A conversa entre as partes ainda continuou depois que a requerida pediu a saída das alunas da sala, tendo a informante embora saído, permaneceu de uma distância que segundo ela lhe permitia ouvir a conversa e ver a professora Josivane (...) Desta feita a

parte requerida ao proferir palavras ofensivas em desfavor da parte autora, teve a intenção de denegrir sua a imagem e honra, haja vista que estavam presentes na ocasião dos fatos as alunas sob a responsabilidade da requerente. O inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, consagra que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim, a requerida agiu de modo diverso às atribuições que lhe conferiam, vez que expôs e afirmou publicamente a incompetência da autora como professora, bem como afirmou que a requerente possuía um caso amoroso com um professor/collega de trabalho, o que evidenciou grande exposição moral e repercussão negativa perante terceiros. Desse modo, considerando que as provas apresentadas pela autora narram o dano moral suportado perante terceiros, inclusive, suas alunas (time de futebol infantil), não há como negar o constrangimento enfrentado pela requerente. Verificase dos autos que a conduta escolhida pela parte requerida não se enquadra aos estritos limites legais, vez que praticou fato gerador de ofensa a imagem, comprometendo a sua vida pessoal e profissional da requerente. Assim também é o posicionamento jurisprudencial: Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Ofensas a vicediretora de escola estadual. Sentença de procedência. Testemunhas não contraditadas. Preclusão. Conduta desproporcional do superior hierárquico. Constrangimento. Dano moral. Reparabilidade. Recurso desprovido. (3491054000 SP, Relator: A Santini Teodoro, Data de Julgamento: 15/04/2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2008). “Provada a ofensa à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral puro, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento.” (STJ Resp 200300830625 4ª T Rel. Min. Massami Uyeda DJU 12.03.2007). RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE DE PESSOAS INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSULTO DIRIGIDO AO PROFESSOR PELO CONDUTOR DO COLETIVO NA PRESENÇA DE SEUS ALUNOS CONOTAÇÃO PEJORATIVA COM OBJETIVO OFENSIVO CONTRA A HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL DO AUTOR QUE RESTOU DEMONSTRADA DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM FIXAÇÃO ADEQUADA, ATENDENDO OS OBJETIVOS REPARATÓRIO E PROFILÁTICO DO INSTITUTO INDENIZATÓRIO PROCEDÊNCIA MANTIDA APELO DESPROVIDO (21559820118260451 SP 000215598.2011.8.26.0451, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 23/10/2012, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2012). Acerca do pedido de indenização por dano moral, feito pela autora, verificase que o mesmo merece guarida, já que a situação vivenciada pela requerente em decorrência da conduta da requerida, caracterizou dano interior e psíquico que ultrapassa o limite do tolerável da vida moderna, posto que estão presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, quais sejam: a conduta, o resultado e o nexo causal. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Os danos morais, como define Carlos Alberto Bittar, nada mais são do que: ...lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da

pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (Reparação Civil por Danos Morais” Revista do Advogado, nº 44, outubro de 1994, p. 24). grifo nosso. Outrossim, a atitude da requerida merece ser coibida com o fim de evitar-se sua reiteração em demais casos, já que um dos efeitos da indenização, também, é o de medida pedagógica. A indenização que visa reparar o dano moral, serve, também, como advertência para que a requerida tenha mais cautela ao manifestar seu pensamento. Assim, considerando todo o incômodo e desgaste emocional, direito assiste à autora na percepção de indenização por dano moral. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Salientase que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora requerida. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observandose sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Neste sentido: O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que, como ocorridos com julgados precedentes de questões semelhantes, se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais. (Apelação Cível 200.000.2003.0090172 origem JiParaná/ RO). Desta forma, considerando que restou devidamente comprovado os danos morais sofridos pela autora e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao teor do exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Josivane de Fátima Souza para o fim de condenar a requerida Alessandra de Oliveira Martins Magalhães ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não pague o valor devido até o trânsito em julgado incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475J do CPC. A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular n 14/2011 DIVAD/CG. Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente. Jarú, 15 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

Proc: 1000547-74.2013.8.22.0003
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ALLINY DOMINGUES SOARES (Requerente)
Advogado(s): Robson Amaral Jacob (OAB 3815 RO)
Augusto & Santos Ltda (Requerido)

ALLINY DOMINGUES SOARES(Requerente)
Advogado(s): Robson Amaral Jacob(OAB 3815 RO)
Augusto & Santos Ltda(Requerido)
Finalidade: Intimar o procurador do autor da r. sentença abaixo transcrita. Sentença: Vistos, etc., Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, tendo digitalizado o termo da composição no movimento 01 dos autos, HOMOLOGOO nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Cancelese a audiência agendada. Sem custas processuais nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Cumprase. Arquivemse, oportunamente. JaruRO, 19 de abril de 2013.

Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Proc. : 0003803-76. 2012. 8. 22. 0003
Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor: M. P.
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Menor infrator: A. P. dos S. D. de O. M.
Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza. (RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Não Informado ()
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fl. 88, dou por sanada a representação processual da parte requerida. Trata-se de representação por ato infracional. O autor da ação é o MP. Uma das medidas sócio-educativa é a reparação do dano - art. 112, II do ECA. O Juízo, o representado, seu pai e a vítima, não realizaram acordo. O Juízo concedeu prazo ao representado para reparação do dano. Não se trata de indenização da área cível. Quem fará juízo de valor sobre a reparação do dano é o julgador para prosseguimento ou não da ação sócio-educativa. Cabe ao representado e seu pai comprovar ao juízo seu cumprimento. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0006054-67. 2012. 8. 22. 0003
Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido: M. de J. - R.
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
SENTENÇA:
ATA DE AUDIÊNCIAAos vinte e cinco de abril de 2013, às 09:00 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Exmo Dr. Elsi Antônio Dalla Riva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, comigo, secretário nomeado Eder Abidoral Fonseca de Araújo. Foi instalada audiência de tentativa de conciliação previamente designada nos autos de Ação Civil Pública, registrado sob o nº 0006054-67. 2012. 8. 22. 0003, onde figura como requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, e como requerido o Município

de Jaru/RO. Feito o pregão constatei a presença do Autor, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Adilson Donizeti de Oliveira. Presente a parte Requerida, na pessoa da Prefeita Municipal Sônia Cordeiro de Souza, acompanhada do Procurador do Município de Jaru Dr. Merquizedks Moreira e Dr. Sérgio Pergorer. Presente ainda os Representantes do Conselho Tutelar de Jaru e de Tarilândia, respectivamente Miriam de Andrade Amaro e Maria das Dores Gouvêia de Oliveira. Presente também a Presidente do Conselho da Criança Advogada Dra. Simone Santos Silva - OAB/RO 2957. Aberta a audiência foi informado aos presentes que a audiência será gravada em áudio e vídeo através do módulo de gravação de audiências DSR, cientificando-as de que o arquivo audiovisual será armazenado no banco de dados do TJ/RO para sua preservação e posterior consulta de dados, bem como que este Juízo se dispõe a fornecer cópia da gravação da presente audiência em DISPOSITIVO s de armazenamento apresentado pelas partes. Tentou-se conciliação entre as partes tendo restado frutífera nos seguintes termos: O Município de Jaru compromete-se a: Encaminhar projeto de lei para a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, com objetivo de viabilizar o pagamento das despesas operacionais pelo Conselho Tutelar de Jaru e Tarilândia, tais como crédito de celular e reembolso de despesas dos conselheiros, e de eventuais crianças ou familiares, através de repasses, convênio ou outro meio menos burocrático; Manutenção dos veículos do conselho tutelar no prazo de 30 (trinta) dias, que inclui substituição de pneus, troca de óleo, entre outros, se necessário; Quanto ao aparelho telefone celular e câmera fotográfica, já foi realizado licitação para aquisição destes, faltando a finalização; Manutenção de estrutura física dos conselhos tutelares de Jaru e Tarilândia, incluindo o telefone fixo; Expedir Decreto, ou outro ato administrativo, a fim de definir escala para motoristas a conduzirem veículos dos conselhos tutelares; O Município encaminhará um Agente Administrativo de seu quadro de funcionários, a partir de 02/05/2013, que ficará a disposição do conselho tutelar de Jaru, e designação de outro para Tarilândia, mesmo que este servidor exerça a função administrativa cumulativamente com outro setor da municipalidade; O Município no prazo de 120 (cento e vinte) dias, entregará 01 (um) computador com impressora ao conselho municipal da criança e do adolescente, 01 (um) computador para o conselho tutelar de Jaru, e 01 (um) computador para o conselho tutelar de Tarilândia. Quanto a Psicóloga e Assistente Social, a Municipalidade se compromete a designar profissionais da SEMTAS, CREAS ou do CAPS, para prestar assistência necessária às crianças e adolescente encaminhadas pelos conselhos tutelares. O Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao acordo. Pelo MM Juiz foi dito: Homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal, o que foi homologado pelo Juízo. Registre-se. Saem os presentes intimados. Se nada pendente, archive-se. Nada mais. MM. JuizAdvogadoPromotor de JustiçaAdvogadoMunicípio de JaruConselho Tutelar de JaruPresidente do CMDCAConselho Tutelar de TarilândiaJaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05(cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requerido, infraqualificados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Ficando ainda INTIMADOS para no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre os documentos acostados às fls. 126/183 dos autos.

DE: GEDEON PEREIRA DOS SANTOS, agricultor, inscrito no CPF sob n. 943. 349. 512-87 e CI/RG n. 103. 0998 SSP/RO; DENIS CALVÃO, agricultor, inscrito no CPF sob n. 732. 471. 977-53 e CI/RG n. 635836 SSP/ES; MARIA SALETE FERREIRA, qualificação ignorada; MIRIAN MOREIRA DA SILVA, agricultora, CI/RG n. 000889223 SSP/RO; MARIA DO SOCORRO FERNANDES, qualificação ignorada; NATHAN BATISTA DA SILVA, brasileiro, divorciado, CI/RG n. 74808 SSP/RO; VALDIR AZEVEDO DA CRUZ, brasileiro, casado, lavrador; JOSÉ MACHADO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, qualificação ignorada; VAILTON DE OLIVEIRA COIMBRA, brasileiro, solteiro, lavrador, e OUTROS.

Processo n. : 0001479-79. 2013. 8. 22. 0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Requerentes: OTAYR COSTA FILHO e outros.

Advogado: Dr. Francisco César Trindade Rêgo. OAB-RO 75-A

Requeridos: GEDEON PEREIRA DOS SANTOS e outros.

Valor da ação: R\$ 479. 916, 96

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br. Escrivão: jaw1civel@tjro. jus. br. - EMS

Jaru - RO, 18/04/2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc. : 0000531-74. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Alexsandra da Silva Batista Quinupes, Terezinha de Fátima da Costa, Francisco de Assis Neto, Darci Amaro da Silva, José Barbosa Filho

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Defensor Público (RO 00), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Tássia Mayara de Melo e Silva (OAB/RO 4985), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Lenir Correia Coelho (RO 2424)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc; 1- Junte-se a carta precatória que se encontra na contra-capa dos autos. 2- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizou ação civil pública em desfavor de ALEXSANDRA DA SILVA BATISTA QUINUPES, TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS

NETO, DARCI AMARO DA SILVA E JOSÉ BARBOSA FILHO. Alegou que a primeira requerida, ex-servidora municipal do Município de Governador Jorge Teixeira, que exercia função de merendeira na Escola Municipal Antonio Augusto de Lima, localizada na Linha 646, KM 40, na Zona Rural, em meados do ano de 2009 solicitou afastamento do trabalho, alegando problemas de saúde e como não conseguiu o afastamento, a partir de 06/08/2009 contratou a requerida Terezinha de Fátima da Costa para trabalhar no seu lugar, ajustando o valor de R\$ 232, 50, para trabalhar 60 dias, com carga horária de 40 horas semanais. A requerida contou isso ao então diretor da Escola o requerido José Barbosa Filho. Disse que na sequência a requerida Beatriz Lopes da Silva Moraes assumiu a direção da escola, em agosto/2009. Afirmou que em outubro/2009 os requeridos Francisco e Darci, respectivo Prefeito e Secretária Municipal de Educação, souberam dos fatos em outubro de 2009, tendo convocado reunião em 04/2012, onde nada resolveram sobre a situação, sem adotar qualquer medida administrativa. A situação de Alexsandra perdurou até 11/02/2010, data em que a então servidora foi exonerada a pedido. Afirmou que até 07/12/2009 não constava na ficha funcional de Alexsandra, qualquer pedido, que deixou de comparecer no seu local de trabalho e exercer suas funções. Alegou que Alexsandra obteve enriquecimento ilícito e os demais requeridos concorreram para tal vantagem, o que demonstra a prática de ato de improbidade administrativa. Requereu a condenação dos demandados nos termos dos artigos 12 da Lei n. 8429/92 (fls. 03/15). Juntou documentos (fls. 16/96). Os requeridos foram notificados à apresentarem defesa prévia, com exceção da requerida Alexandra (fls. 105/106). A requerida Terezinha de Fátima da Costa, apresentou sua defesa prévia, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou que não praticou ato improbo, apenas aceitou o trabalho como forma de se sustentar, não havendo seu enriquecimento ilícito. Afirmou que todos os superiores de Alexsandra sabiam do fato e ninguém fez qualquer impedimento para o seu trabalho. Questionou por que seria penalizada, uma vez que os alunos não poderiam ficar sem a merenda e alguém teria que fazer. Requereu a sua exclusão no pólo passivo da demanda (fls. 108/112). O requerido Francisco de Assis Neto, apresentou a procuração e pediu carga dos autos (fls. 114/117). O Ministério Público indicou o atual endereço da demandada Alexandra da Silva Batista (fls. 120). O requerido José Barbosa Filho, apresentou defesa, arguindo que enquanto foi diretor de escola não tinha o poder de contratar ou dispensar funcionários, sendo que tais atribuições cabia a Administração Pública. Afirmou que nunca concordou com a situação da substituição da requerida Alexsandra por outra pessoa fora do quadro de funcionários, porém, não sera de sua competência impedir a situação. Sua conduta de diretor nunca causou prejuízos (fls. 132). 125). O requerido Francisco de Assis Neto, em seu turno, alegou que somente tomou conhecimento dos fatos verbalmente em novembro de 2009 e determinou que a Secretária de Educação tomasse as providências devidas. Discorreu sobre os conceitos de atos de improbidade e disse não ter agido com dolo em dar lucro a ninguém e nem prejuízo ao erário, uma vez que a responsabilidade para o caso foi atribuída a Secretaria Municipal responsável pela educação (fls. 127/133). Juntou documentos (fls. 134/136). A requerida Alexsandra da Silva Batista Quinupes apresentou procuração, pediu carga dos autos (fls. 138/139). Foi certificado que as requeridas Darci Amaro da Silva e

Alexsandra da Silva Batista Quinupes não apresentaram justificativa preliminar (fls. 146). O Juízo afastou as preliminares arguidas pelos demandados que apresentaram defesa prévia e recebeu a inicial, determinando a citação dos requeridos (fls. 147/150). O advogado da requerida Alexandra esclareceu a razão da demora em devolver os autos quando fez carga (fls. 152). O requerido José Barbosa Filho regularizou a sua representação no feito, juntando a devida procuração (fls. 153/154). Com exceção da requerida Alexandra, os demandados foram citados pessoalmente (fls. 156). O Ministério Público requereu a expedição de carta precatória para a citação da requerida Alexandra no endereço consignado em sua procuração (fls. 159). A requerida Terezinha apresentou novo instrumento procuratório ao advogado Everton Campos de Queiroz (fls. 160/162). O requerido José Barbosa Filho, alegou que a substituição das atividades de Alexandra pela Sra. Terezinha somente se efetivou quando não mais era o diretor da Escola e isso demonstra que não cometeu qualquer prática ilegal. Disse que não causou qualquer prejuízo ao erário público. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais em relação a si (fls. 166/171). Juntou documentos (fls. 172/173). A requerida Alexandra da Silva Batista apresentou contestação, aduzindo que precisava de afastamento do trabalho por problemas de saúde. Contudo, como não conseguiu, contratou a Sra. Terezinha de Fátima para desempenhar suas funções, de cozinheira da Escola Antônio Augusto de Lima, o que não resta em ato de improbidade, pois não obteve vantagem ilícita e não causou prejuízo ao erário público. Afirmou que essa substituição foi sugerida pela própria diretora da Escola e a acolheu porque não conseguia exercer a função pela sua condição física e porque acreditou inexistir qualquer impedimento, tendo em vista o seu baixo grau de escolaridade. Requereu o afastamento da figura de improbidade e a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 175/182). Juntou documento (fls. 183). O demandado Francisco de Assis Neto, disse que não colaborou para a ocorrência do ato improprio discutido e, somente após ter tomado conhecimento do ocorrido em novembro de 2009, delegou as apurações necessárias à Secretária de Educação Darci Amaro da Silva. Afirmou não ter agido com qualquer dolo que possa configurar a improbidade administrativa. Requereu o reconhecimento de que inexistem provas de sua participação para a ocorrência condutas das requeridas Alexandra e Terezinha Fátima (fls. 185/193). A requerente Darci Amaro da Silva, contestou o feito, alegando que não existe ato de improbidade praticado por si. Disse que somente tomou conhecimento dos fatos em outubro de 2009, verificando pessoalmente que a Sra Alexandra não havia retornado ao trabalho, momento que a alertou, juntamente com a requerida Terezinha e o diretor da escola de que a segunda requerida não mais prestasse serviço na unidade escolar. Disse que quanto a demissão deixou de adotar providência, uma vez que a requerida Alexandra requereu a sua exoneração no início do mês de fevereiro de 2010. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais em relação a si, pois não participou da prática dos atos ímprobos (fls. 195/199). Juntou documentos (fls. 200/201). O Ministério Público impugnou as defesas apresentadas e ratificou os seus pedidos iniciais (fls. 206/207). As partes foram intimadas a especificar as suas provas (fls. 209). A requerida Alexandra pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 211/212). O Ministério Público requereu a oitiva dos requeridos e de testemunhas (fls. 213). Os demandados Francisco e José pleitearam pelo depoimento de

testemunhas (fls. 215/216 e 218). Foi certificado que o demandado José especificou suas provas fora do prazo (fls. 219). O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (fls. 220/221). A requerida Darci Amaro da Silva acostou documentos (fls. 230/235). Realizada a audiência designada, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e designada nova data para a continuação da solenidade (fls. 241/256). Em continuação a devida instrução do feito, a audiência designada se realizou com a oitiva de 01 (uma) testemunhas e manifestações das partes (fls. 261/265). Foi acostada a documentação a fim de atestar a ausência de uma testemunha (fls. 268/275), o que foi dada por justificada, ocasião que foi reaberto prazo para as alegações finais (fls. 277). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 278/282, 284/285, 287/289, 291/307, 313/316 e 318/321). É o relatório. Passa-se a fundamentação. O caso em tela se trata de uma ação civil pública cujo objeto é a suposta prática de ato de improbidade administrativa em razão do exercício irregular e falta de zelo da função pública de merendeira, na escola municipal da zona rural do Município de Governador Jorge Teixeira. Depois de leitura minuciosa de tudo que compõe esta demanda, forma-se o convencimento de que a pretensão inicial merece prosperar apenas em parte, pois não restou comprovado que todos os demandados participaram da prática ímproba. O fundamento da supracitada conclusão é o que se passa a discorrer. - EM RELAÇÃO AS REQUERIDAS ALEXANDRA DA SILVA BATISTA E TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA -A requerida Alexandra da Silva Batista no ano de 2009 se encontrava lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, onde exercia a função de merendeira na Escola Municipal Antonio Augusto de Lima. Contudo, a partir de 06/08/2009, sob o argumento de que o empregador não lhe concedeu afastamento para o tratamento de saúde, deixou de exercer a sua função, colocando em seu lugar a demandada Terezinha de Fátima da Costa, que não tem qualquer vínculo empregatício com o ente político, pagando-lhe a quantia de R\$ 232, 50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensais. Essa situação perdurou até meados do mês de dezembro de 2009, quando em seguida a servidora Alexandra foi exonerada do cargo público a seu próprio pedido. A demandada Terezinha, devidamente citada, permaneceu em silêncio no prazo para contestar, o que acaba por ensejar a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial em relação a si, já que que são alicerçados pelas provas que instruem a exordial, bem como por ser fato reconhecido pela própria requerida Alexandra, em sua peça de defesa. Sobre os efeitos da revelia, pronunciou a jurisprudência: Ação civil pública. Revelia. Provas contundentes do ato de improbidade. Ausência de prejuízo financeiro ao patrimônio público. Irrelevância. A revelia do réu acerca da prática de ato de improbidade, corroborada com as provas testemunhal e documental, impõem a manutenção das sanções impostas ao agente público, ainda que não tenha restado caracterizado prejuízo ao erário, porquanto evidente o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública. (Apelação Cível, N. 10200420060024910, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 18/11/2008). Vislumbra-se, então, que as requeridas Alexandra e Terezinha acabaram por agir de forma contrária as disposições legais, caracterizando a prática de improbidade administrativa quando a particular passou a ilegalmente exercer função pública, sem prévio contrato temporário ou comissionado com o Município de

Governador Jorge Teixeira, ou seja, exerceu função pública ilegalmente. A prova testemunhal também corroborou para a elucidação dos fatos. Veja-se: A testemunha Beatriz Lopes da Silva Moraes, disse (fls. 243/244): Declara que quando assumiu a escola no mês de agosto/2009, tomou conhecimento de que a requerida ALEXANDRA se encontrava afastada por motivos médicos e confirma que até a data de 07/12/2009, a mesma não havia retornado conforme consta da declaração ratificada. Acrescenta que permaneceu a frente da escola até o mês de dezembro/2010 e até essa época a referida requerida não havia retornado ao trabalho naquela escola, não sabendo dizer se por ventura retornou ao trabalho em outra escola. Informa que a requerida TEREZINHA não tinha vínculo com o Município de Governador à época dos fatos, mas a requerida ALEXANDRA era servidora concursada para o cargo de faxineira ou merendeira. A reunião mencionada na declaração ratificada foi designada pela Secretária Municipal de Educação à época Sra. DARCI, com o objetivo exclusivo de tratar da situação da requerida ALEXANDRA. Destaca que assim que assumiu a escola reportou a situação de ALEXANDRA para a Secretária DARCI e ao Prefeito da época. Não foi informado pela ALEXANDRA na reunião o tempo que se encontrava em tratamento de saúde, mas apenas justificado que seu afastamento era por esse motivo. A depoente tem lembrança que quando assumiu a escola, como já dito, ALEXANDRA já se encontrava fora de suas funções habituais sob alegação de motivos médicos. Não sabe informar se a requerida ALEXANDRA entregou os documentos provenientes de seu afastamento por motivo de saúde à Secretaria Municipal de Educação ou diretamente ao Prefeito ou a quem designado. Não tem conhecimento se foi instaurado algum procedimento administrativo para apurar o não retorno e a não apresentação de documentos referentes ao afastamento de ALEXANDRA. Ressalta que não tem nenhum motivo pessoal para prejudicar ou favorecer à alguém quando prestou as declarações ratificadas e nesse momento, uma vez que ao assumir a escola diante dos fatos em questão tinha o dever de fazer tal comunicação porque a servidora que tinha vínculo não estava trabalhando no seu cargo e sim outra pessoa que não tinha vínculo com o Município. Não sabe que consequências advieram desses fatos para os requeridos, em especial para a servidora ALEXANDRA. (...) Sabe quem é a Sra. TEREZINHA e que a mesma trabalhava como professora antes da depoente assumir a direção da escola. Não sabe precisar o tempo anterior que a requerida TEREZINHA trabalhava na escola, mas se recorda que isso já ocorria no ano em que a depoente assumiu a direção da escola (2009). Antes da depoente o Diretor era o requerido JOSÉ BARBOSA. As folhas de ponto da ALEXANDRA não ficavam com a depoente e a TEREZINHA não tinha folha de ponto. A partir de 2010 as folhas de ponto foram passadas da Secretaria de Educação para a Escola, sendo que antes disso as folhas de ponto ficavam na Secretaria. As folhas de ponto eram avaliadas pela Secretária quando se tratava de Diretora de Escola. Quando se tratava dos servidores da Escola pela própria Diretora. Nunca avalizou as folhas de ponto de ALEXANDRA. A partir de 2010 a TEREZINHA não trabalhava mais na escola. A testemunha Laudemir Batista dos Santos, disse (fls. 263/264): O requerido Francisco teria tomado conhecimento dos fatos após a comunicação dos mesmos ao Ministério Público, segundo lhe comentou o mesmo junto ao ora depoente. O requerido Francisco teria determinado à secretária municipal da educação e a diretora da escola que

adotassem as providências legais cabíveis. Tem conhecimento de que houve uma reunião na escola em que se encontravam presentes a Secretária Municipal de Saúde e a requerida Alexandra. Segundo tomou conhecimento em função de um problema de saúde da requerida Alexandra, os pais dos alunos não estavam concordando com a permanência da mesma na escola, e isso teria sido o motivo da citada reunião. A referida reunião ocorreu na administração do ex- prefeito Manoel de Andrade Venceslau. (...) Esclarece o depoente que as prerrogativas ditas em relação ao requerido Francisco valem também para a requerida Darci. Não tem conhecimento se a troca entre as servidoras gerou algum prejuízo para o erário público municipal. A tese da requerida Alexandra de que tomou a providência de colocar a Sra. Terezinha para desempenhar a sua atividade laboral ante a negativa do Município em lhe conceder licença para tratamento médico, não tem qualquer condão de justificar a ilegalidade do ato praticado, pois se havia resistência do empregador, poderia a mesma se utilizar do instrumento judicial adequado para obter a garantia do seu direito a cuidar da própria saúde. Agora, então, não pode a requerida Alexandra querer justificar o seu ato improbo, baseando-se na sua própria torpeza. É importante salientar que para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico (STJ - Mandado de Segurança n. 28. 724 - RS - 2009/0014333-3). Dessa feita, estando o servidor público de licença médica ou até mesmo para tratar de interesses particulares, deve ele lealdade ao órgão para o qual trabalha, sob pena de realmente incorrer na prática do ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da lei 8. 429/92. Restou nítido que o ato ímprobo ocorreu, tendo em vista que resultou da violação do dever de lealdade da servidora pública. Todo servidor público tem o dever de lealdade à Administração, a probidade e à fidelidade ao desenvolver suas atividades, isso porque esse dever de lealdade vai além do estrito cumprimento das normas que regem e disciplinam a instituição, estendendo-se à necessária observância de fidelidade e à postura de colaboração para com a mesma, que inclui, dentre outros, o respeito à sua imagem e ao serviço público como um todo. No caso concreto, a deslealdade e a ausência de observância das normas legais encontram-se caracterizadas na conduta de permanente ausência da função pública sem qualquer permissão de afastamento, bem como em razão de incluir particular para o exercício do serviço público sem qualquer medida administrativa para a sua contratação. Não há dúvida, então, que as demandadas Alexandra e Terezinha faltaram com os deveres de lealdade ou fidelidade, e de conduta ética que resumem todos os demais, porque neles se contêm as imposições e proibições exigidas para o exato desempenho da função pública (Hely Lopes Meirelles, ib. , p. 457). Com a prática dos atos acima elencados, as mencionadas requeridas também violou os princípios da Administração Pública, e, por consequência, isso também atesta que incorreram com atos de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8. 429/92. Os princípios da legalidade e moralidade administrativa são os violados, merecendo pois a reprimenda da lei. Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 72 e 748): Violar um princípio

é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro. Quer significar que, o ato de todo o servidor público e de todo o agente público deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido, ao administrador, e à própria Administração, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é permitido pela lei é proibido. Consta-se, na hipótese, que as requeridas Alexsandra e Terezinha, cientes da irregularidade com que se haviam, efetivamente violaram os princípios da legalidade, descumprindo, especialmente, às disposições do art. 37, incisos II, da Constituição Federal e, por consequência, ofenderam ao princípio da legalidade. Com relação à legalidade, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 17ª ed, Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2007, p. 17, leciona: O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Outrossim, vislumbra-se que houve afronta também ao princípio da moralidade administrativa. A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom servidor e do particular em respeitar as regras basilares da Administração Pública, já que a todos cabe o dever de buscar o regular exercício e manutenção do serviço público. É por demais evidente que as requeridas não cumpriram ao preceituado pelo princípio da moralidade, já que Alexsandra, que era servidora pública, simplesmente deixou de executar a atividade pública respectiva ao cargo que mantinha junto ao Município de Governador Jorge Teixeira, atribuindo ilegalmente a sua tarefa à particular Terezinha, que indevidamente a aceitou. Sobre essa violação aos princípios da Administração Pública, ressalta o conceito do Jurista Elias Márcio (ROSA, Elias Márcio Fernando. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2001, pág. 200): ... Entende-se por improbidade administrativa, o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo da chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente de conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntário. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extra penal em processual judicial. Assim, realmente ocorreu atos atentatórios aos princípios da lealdade ao ente político empregador, legalidade e moralidade, praticados pelas demandadas, na medida em que não se observaram regras estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8. 429/92 e na Lei orgânica do Município de Governador Jorge Teixeira. Constituição Federal determina, no seu art. 37, § 4º, um regime

de extrema severidade na repressão aos atos de improbidade administrativa. Diz citado DISPOSITIVO: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei Federal nº 8. 429/92, apelada de Lei de Improbidade Administrativa, vem dispondo os arts. 10 e 11: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Com efeito, certamente a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe. Contudo, devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. Como as demandadas Alexsandra e Terezinha incorreram ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8. 429/92, na medida em que violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, passa-se a analisar as penas aplicáveis ao caso. Importante ressaltar que os incisos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8. 429/92 trazem enumeração apenas exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no caput de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida no caput, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do caput. Desta forma, como os incisos contidos nos citados artigos são hipóteses para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário se amolde a conduta do agente à hipótese prevista em algum dos incisos, basta que haja subsunção à conduta abstratamente prevista no caput do artigo invocado. Importante, ainda, na citada Lei nº 8. 429/92, as disposições inseridas em seu art. 4º: Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Dessa feita, entendo que as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não devem ser aplicadas de forma cumulativa, mas respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade, este que consiste na exclusão ou na atenuação das consequências sancionatórias decorrentes da infração de um determinado preceito legal diante da ausência, na conduta ilícita, de um mínimo de nocividade social que justifique a sua subsunção aos rigores da legislação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou: Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, lembrados no acórdão, não podem servir de

justificativa para eximir o agente público e isentá-los das sanções previstas em lei. Mal aplicados, os princípios podem significar a impunidade e frustrar os fins da lei (RESp n. 513. 576/MG, Rel. P/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006). Busca-se, portanto, evitar a desproporção entre a ilicitude e as duras penas da lei, justificando-se, para tanto, a existência do princípio constitucional da proporcionalidade, implícito na Lei Maior e que autoriza o Poder Judiciário a buscar o equilíbrio na interpretação e aplicação das normas constitucionais e infra-constitucionais. Cabe ao julgador, então, utilizar-se do bom senso e da discricionariedade na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, de forma que seja respeitada a proporcionalidade entre a sanção e a conduta ilícita. Neste diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. ° 07/STJ. 1. As sanções do art. 12, da Lei n. ° 8. 429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo DISPOSITIVO. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à FINALIDADE da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n. ° 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (1.ª Turma - RESP 505068/PR - Min. Luiz Fux - DJ 29. 09. 2003, p. 164) Em obediência à disposição do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8. 429/92, passa-se a apreciar as sanções a serem aplicadas às requeridas, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da contribuição da sua conduta para ocorrência do ato ilegal, com as ponderações expostas anteriormente, entende o Juízo que Alessandra da Silva Batista Quinupes e Terezinha de Fátima da Costa devem ter a suspensão dos seus direitos políticos por 03 (três) anos; devem ser proibidas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 03 (três) anos. Salienta-se que a penalidade de perda da função pública não se aplica ao caso, tendo em vista que a servidora Alessandra já foi exonerada do cargo público a pedido (fls. 70), bem como a requerida Terezinha não era possuidora de qualquer cargo ou função pública regular. No tocante a multa civil, que não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva, não deve ser aplicada ao caso, considerando o grau de gravidade do fato, a natureza do cargo, a responsabilidade dos agentes, os elementos subjetivos, a forma de atuação e os reflexos dos comportamentos ímprobos na sociedade. Também não é devida aplicação de pena reparatória, tendo em vista que não ficou

atestado dano ao erário, pois somente incidiria tal medida em caso de prejuízos pecuniários à Administração Pública. É incontroverso que o serviço público de prestação de merenda na Escola Municipal não deixou de ser realizado. Obviamente que de forma irregular, contudo, não causou danos materiais ao Município de Governador Jorge Teixeira. Nesse diapasão, não é demais registrar que para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ; SEGUNDA TURMA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 721194; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 532). - EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS FRANCISCO DE ASSIS NETO, DARCI AMARO DA SILVA E JOSÉ BARBOSA FILHO - No tocante aos demais demandados, quais sejam, José Barbosa Filho, Francisco de Assis Neto e Darci Amaro da Silva, entende o Juízo que não há provas suficientes a convencer que ocorreu suas participações dolosas para a ocorrência do ato ímprobo. Restou claro que em relação ao requerido José, não há qualquer demonstração de que o ato ilegal praticado pelas demandadas Alessandra e Terezinha efetivamente ocorreu durante a sua atuação como Diretor da Escola Municipal Antonio Augusto de Lima, pois o próprio Parquet em sua exordial narrou que a Alessandra se afastou das suas funções públicas e contratou Terezinha para executá-las a partir do dia 06/08/2009, data em que o mencionado demandado já não mais exercia a função de Diretor, como atesta o Decreto Municipal de exoneração, que entrou em vigor a partir de 01/07/2009. Em relação Darci Amaro da Silva e Francisco de Assis Neto, respectivos Secretária Municipal de Educação e Prefeito Municipal do Município de Governador Jorge Teixeira no ano de 2009, extrai-se que incorreram para a prática ímproba do exercício ilegal de função pública de merendeira, pois dos documentos acostados ao feito, vislumbra-se que ambos ao tomarem conhecimento da ocorrência dos fatos, já no final do ano de 2009, apuraram a irregularidade ocorrida junto a Escola Municipal e em reunião com a requerida Alessandra, determinando as devidas anotações quanto as faltas e a suspensão dos trabalhos da requerida Terezinha. Com efeito, extrai-se que realmente não agiram com dolo em nenhum momento, ou seja, não restou demonstrada atuação que causassem ferimento ao interesse público. Ao contrário, quando passaram a ter conhecimento do ato ilegal praticado pelas requeridas Alessandra e Terezinha, no exercício da função de merendeira, não permitiram a continuação desta irregularidade ocorrida na atividade pública. Outrossim, compreende-se que não promoveram sindicância ou processo administrativo porque a requerida Alessandra pediu exoneração do cargo público que ocupava junto ao Município de Governador Jorge Teixeira, como faz prova o documento de fls. 70. Em relação a pretensão do Parquet, ainda, tem-se que a Lei 8. 429/92 que trata da Ação de Improbidade Administrativa, regulamenta o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e tem como FINALIDADE impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos referidos e tutelados pela norma especial. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de

improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público. Além disso, não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade que dão ensejo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. Nesse sentido, a lição de Waldo Fazzio Júnior, in: Improbidade administrativa e crimes de prefeitos, apud Mauro Roberto Gomes de Mattos, in: O limite da improbidade administrativa: o direito dos administrados dentro da Lei nº 8. 429/92. RJ: América Jurídica, 2004, p. 322: É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art. 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, susceptíveis de correção administrativa, cometidas sem a má-fé, que arranha os princípios éticos ou critérios morais. Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo, ditadas, eventualmente, pelo DESPACHO intelectual e pela ausência da habilidade do Prefeito, se examinada à luz de legalismo preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, quando, de fato, não contêm tanta gravidade. Portanto, não há provas de que os requeridos José Barbosa Filho, Francisco de Assis Neto e Darci Amaro da Silva se enquadram no raio de abrangência do art. 11 da discutida Lei n. 8. 429/92. 1- Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC c. c artigos 12, inciso III, da Lei n. 8. 429/92, apenas para, condenar as requeridas ALEXSANDRA DA SILVA BATISTA QUINUPES e TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA, pela prática de ato de improbidade administrativa, impondo as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos seus políticos por 03 (três) anos; b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 03 (três) anos. 2- Em relação aos requeridos FRANCISCO DE ASSIS NETO, DARCI AMARO DA SILVA E JOSÉ BARBOSA FILHO, pelos fundamentos supracitados, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido para o reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com resolução de MÉRITO e fundamento nos art. 269, I, do CPC c/c art. 11, da Lei n. 8. 429/92. Com efeito, condeno as requeridas Alexsandra da Silva Batista Quinupes e Terezinha de Fátima da Costa ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. São devidas as custas processuais por força

do artigo 27 do CPC. (TJRO/. Civ. 00. 001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza- j. 02. 08. 00). Após o trânsito em julgado: 1- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos das requeridas; 2- inclua-se o nome das condenadas por ato de improbidade administrativa no cadastro do Conselho Nacional de Justiça; 3- oficie-se ao Município de Governador Jorge Teixeira, comunicando-lhe sobre a pena contida na alínea b, do presente DISPOSITIVO, que fora imposta as requeridas condenadas por ato de improbidade administrativa. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000680-36. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sergio Lacerda (AC 2708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1. 168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4. 419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135. 506), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), Jeanne Karla Ribeiro (MT 8367), Alexandre Gustavo Moura Guimarães (PA 10. 334), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragozo Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6666666240), Chiara de Sousa Costa (PA 10. 535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Danielli de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12. 942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11. 001), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13. 559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12. 164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8. 370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado: Nutricampo Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, Maria Regina da Silva Justo, Carlos Soares Justo

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Não Informado

()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de que as partes estão entabulando acordo extrajudicial, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 75, para liberar a penhora online realizada por meio do sistema BACENJUD (fls. 68 e 70). Em relação ao requerimento para a suspensão do feito, INDEFIRO-O tendo em vista a exigência do art. 265, inciso II do CPC. Entretanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente junte nos autos o termo do acordo, que deverá estar devidamente assinado pelos executados (com firma reconhecida em cartório caso não constituam advogado). 1- Assim, considerando que os executados não possuem advogado constituído neste feito e a constrição se deu em razão de requerimento feito pela parte exequente, intime-a, via de seu advogado(a), para declinar os dados completos das contas bancárias dos executados CARLOS SOARES JUSTO e NUTRICAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP com o fim de viabilizar a devolução dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2976, determinando a transferência do numerário em favor dos executados, mais acréscimos legais, atentando-se para a individualização da quantia de cada um dos devedores, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, devendo encaminhar resposta ao Juízo dentro do mesmo prazo. Consigne-se, no ofício que, inexistindo saldo, as contas judiciais deverão ser bloqueadas após a transferência dos valores, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma. 3- Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do termo do acordo. Decorrido in albis, intime-se a parte exequente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001990-77. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral

Advogado: Igor Aragão Couto ()

Requerido: João Santos de Vito

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO A presente ação de execução fiscal foi distribuída perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado de Rondônia, situada na capital Porto Velho/RO. Após receber a exordial e determinar a citação (fls. 12), o Juízo Federal declinou a competência para este Juízo desta 1ª Vara Cível e determinou a remessa dos autos, sob o fundamento de que o executado tem domicílio nesta Comarca de Jaru/RO e, por isso, este seria o Juízo competente para decidir a causa (fls. 13 e 15). Acerca da competência, o art. 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que caberá aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que as entidades autárquicas forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, confira: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Grifei) Nesse sentido, verifica-se que a parte exequente se trata

de autarquia federal instituída pela Lei n. 8. 876/94 (art. 1º) e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Entretanto, nas ações de execução fiscal, a competência será fixada pelo domicílio da parte executada, que, não sendo sede de Vara Federal, ensejará o exercício da chamada jurisdição delegada, conforme exposto no art. 109, §3º da Constituição Federal. Frisa-se que a competência delegada é territorial e, por isso, é relativa. Nesse contexto, oportuno lembrar que a competência relativa não pode ser alegada de ofício pelo Juiz, conforme Súmula 33 do STJ. A arguição de incompetência deve se dar por meio de exceção feita pela parte executada, conforme preceitua o art. 112 do CPC. Sobre essa questão da competência relativa a jurisprudência já asseverou: AGRAVO. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Nos termos do art. 87 do CPC, determina-se a competência no momento da propositura da ação, ocorrendo, assim, a estabilização da demanda, logo, despachada a peça inicial, somente poderá ser modificado o juízo em razão da declaração de incompetência absoluta, ou, em caso de incompetência relativa, quando requerida pelo réu. (TJ/RO - Ag. Instrumento, N. 10000220080082716, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 11/11/2008) Em sendo assim, ao proferir o DESPACHO admitindo a presente execução, o Juízo Federal aceitou processar e julgar este feito, perpetuando assim a sua competência originária, não podendo, depois de já ter recebido a ação, declinar da competência, uma vez que tal prática não traduz a técnica processual adequada. Ante o exposto e considerando o fato de que a mencionada divergência recai entre juízes de tribunais diversos (TJ/RO e TRF, atentando-se, contudo, que o juiz estadual atua por competência delegada) resta evidente o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por esta razão, com fulcro no art. 118, inciso I do CPC c/c art. 108, inciso I, alínea e da CF, bem como, com base no teor da Súmula 03 do STJ, suscita-se ao presidente do TRF da 1ª Região que analise a questão exposta e decline qual o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. 1- Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 118 do CPC, enviando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em cartório, a DECISÃO a ser prolatada. 2- Intime-se pelo Diário da Justiça. Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0001949-13. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marcia Rodrigues Ramires

Advogado: Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. , Márcia Rodrigues Ramires, almeja autorização para trasladar o corpo de seu genitor Rubens Antelo Ramires que se encontra sepultado no antigo cemitério local setor 07, quadra 03, cova 03, para o jazigo em que se encontra sua genitora Terezinha Rodrigues, situado a quadra 03, cova 03, para a quadra 19 A, cova 49. Juntou documentos (fls. 05/12). É o relatório. Decido. Verifica-se que o ato de traslado consiste em remover o corpo cadavérico ou os restos mortais, de uma sepultura para outra (no mesmo ou em outro cemitério). No caso em apreço, a requerente pretende trasladar os restos mortais de seu genitor para outra sepultura no mesmo Cemitério, tendo em vista que deseja que seja construído um

jazigo junto a sepultura de sua genitora. Vislumbra-se nos autos que já fora deferido a construção do jazigo junto a sepultura de sua genitora (Terezinha Rodrigues), conforme faz prova o alvará de licença n. 018/2013, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos na data de 02/04/2013, que se encontra acostado à fl. 11 dos autos. É sabido que a matéria de direito funerário, que uma cadeira jurídica raramente estudada, é matéria de competência municipal, cabendo portanto, aos municípios regular em suas assembleias legislativas ou ao executivo através de decreto. Porém, verifica-se que o Município de Jaru/RO não possui qualquer legislação que regule sobre cemitérios públicos ou privados. E, desse modo, como não há preceitos legais fixando o prazo mínimo para o traslado de restos mortais, realmente se verifica a necessidade de autorização judicial para a pretensão da requerente. Portanto, como não se apresentam quaisquer elementos que impeçam o traslado dos restos mortais do genitor da requerente para outra quadra do cemitério municipal, conclui-se que o pedido inicial merece acolhimento. Veja-se que a legitimidade da requerente para trasladar o corpo de seu genitor Rubens Antelo Ramires para o túmulo situado no cemitério local setor 07, quadra 019A, cova 49, está comprovado por meio dos documentos acostados aos autos, tais como, identificação da filiação, certidão de óbito, bem como pelo documento expedido pelo órgão municipal às fls. 10/11. Posto isto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a autorização judicial pleiteada pela autora, a fim de que a requerente Márcia Rodrigues Ramires, por meio de alvará, possa trasladar o corpo de seu genitor Rubens Antelo Ramires falecido em 16/01/1990, que encontra-se sepultado no antigo cemitério local (setor 7, quadra 03, cova 03), para o jazigo de Terezinha Rodrigues (genitora da requerente), situado no setor 07, 19A, cova 49, cemitério desta Comarca, mediante o acompanhamento obrigatório de representante da Vigilância Sanitária Municipal e o prévio pagamento das taxas municipais devidas. Expeça-se o alvará, bem como cópia desta DECISÃO para o órgão municipal responsável pelos procedimentos funerários local, viabilizando o traslado na forma como almejado. Custas processuais suspensas de cobrança, conforme art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, oportunamente. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001922-30. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Interdição

Interditante: E. G. da C.

Advogado: Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Interditado: H. S. G.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO A autora propôs a presente ação pretendendo a interdição do requerido e a sua nomeação como curadora, sob a alegação de que são irmãos e ele possui transtorno bipolar, não tendo condições de gerir sozinho, os atos da vida civil. A autora aduz que o requerido é casado e que a esposa não tem interesse em se tornar curadora dele. Juntou dentre outros documentos, uma declaração assinada pela esposa do requerido, sem firma reconhecida (fls. 12). A curatela está regulamentada no art. 1. 767 e seguintes do Código Civil e art. 1. 177 e seguintes do CPC. Com efeito, as pessoas legitimadas

para requer a interdição estão elencadas no rol taxativo do art. 1. 768 do CC, que estabelece que a interdição de pessoas deverá ser promovida pelos: pais ou tutores; pelo cônjuge ou por qualquer parente e pelo Ministério Público. Tal rol de legitimados, também, é repetido no CPC (art. 1. 177) No que pertine a ordem de preferência, o art. 1. 775 do Código Civil preceitua o seguinte: Art. 1. 775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Pois bem. Segundo infere-se da legislação vigente, a legitimidade para intentar ação de interdição deve obedecer a ordem de prioridade dos parentes mais próximos em detrimento dos mais remotos. Preferem nesta ordem: o cônjuge, depois os ascendentes, os descendentes e, por fim, os demais parentes (em linha reta e colaterais). Ao estudar as normas jurídicas, a ilustre professora MARIA HELENA DINIZ catalogou critérios para diferenciá-las, dentre os quais: quanto à imperatividade, que por sua vez podem ser impositivas (ou de imperatividade absoluta) ou dispositivas (de imperatividade relativa). A primeira ordena a ação ou abstenção de conduta, sem qualquer alternativa ou opção diferenciada. Já na segunda, as normas subdividem-se em permissivas, supletivas ou também impositivas por interpretação doutrinária ou jurisprudencial (DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 345-352). Portanto, verifica-se que a regra descrita no art. 1. 775 do CC, trata-se de norma imperativa. Com efeito, o legislador, ao elaborá-la, quis privilegiar o cônjuge em razão do vínculo de proximidade e convivência deste com o interdito, em razão dos cuidados naturais que já exerce ao companheiro(a) no decorrer dos afazeres diários/habituais, uma vez que estes já são desempenhados de forma voluntária e livre. Segundo ensina o doutrinador Antônio Carlos Marcato, na obra Código de Processo Civil Interpretado (3ª Ed. Pag: 2921): A legitimidade do cônjuge do incapaz para requerer a interdição encontra fundamento seja no dever de mútua assistência, seja por experimentar, em razão da convivência diária, os reflexos da incapacidade. Assim, deve-se obedecer a ordem legal em razão da exigência natural das coisas, já que a mulher do interditando se encontra casada com ele e, portanto, deve ser ela nomeada como curadora, face a ordem de preferência expressa no art. 1. 775 do CC. Frisa-se que se aplicam à curatela as disposições concernentes à tutela, conforme dispõe o art. 1. 774 do CC. Nesse sentido, o art. 1. 736 do mesmo códex elenca as hipóteses em que poderá haver a recusa em ser curador: I - mulheres casadas; II - maiores de sessenta anos; III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; IV - os impossibilitados por enfermidade; V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela; VII - militares em serviço. A priori, a esposa do requerido não se amolda em nenhuma destas hipótese e, portanto, não pode se escusar do encargo lhe é conferido pela legislação. No mesmo sentido é o julgado a seguir: CURATELA. INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ROL TAXATIVO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. O fato de encontrar-se temporariamente com dificuldade de locomoção não é suficiente para justificar a privação do exercício de todos os atos da vida civil. O autor não é parte legítima a ingressar com processo de interdição, cujo rol de legitimados ativos é taxativo, inexistindo nos autos comprovação de qual relação de parentesco existe com a pretensa interditada. (TJ/RO - Não

Cadastrado, N. 00039832920118220003, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 06/06/2012) (grifei) 1- Ante o exposto, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de esclarecer melhor a sua legitimidade para intentar a presente ação, tendo em vista que, a rigor, a preferência de ser curadora do requerido é conferida à esposa do mesmo. A autora deverá apresentar cópia da emenda para instruir o carta de citação. 2 - Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000037-78. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Santos Pinto Mota, Renata dos Santos Mota, Jeffer Santos Mota, Karla Geara Santos Mota

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Garagem dos Amigos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do DESPACHO anterior, a parte autora não compreendeu!Requeru a inclusão do "representante legal" e sua intimação por "edital". Em consulta à JUCER, não se verificou a existência de empresa em nome do "representante legal" e muito menos há nos autos notícia da existência formal dessa empresa e ademais, para fins de formação da relação processual, o requerimento deveria ser de "citação" e não "intimação". Assim, derradeiramente, no prazo de 48hs, formule a ação contra a pessoa devida e requeira da forma prevista em Lei o prosseguimento, sob pena de não recebimento da inicial e extinção. Decorrido o prazo in albis, conclusos. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001816-05. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda, Marinalva Vieira de Matos Reis, Sebastião Miguel dos Reis, Lindinalva Vieira de Matos Silva, Hermenagildo Batista da Silva Neto

Advogado: Muzio Cafezeiro (BA 16. 761), Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Muzio Cafezeiro (BA 16. 761)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc, A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JARU LTDA - JARUCREDI, ajuizou ação judicial em desfavor de LUMICOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA-ME e outros, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que os demandados efetuaram contratos bancários e não adimpliram as obrigações que lhe cabiam. Requeru a determinação para os demandados incluírem suas assinaturas nos contratos, bem como fossem declarados válidos os negócios jurídicos em relação aos contrato de n. 972/2011, n. 967/2011 e n. 970/2011 (fls. 03/17). Juntou documentos (fls. 18/187). O autor emendou a peça inicial corrigindo o valor atribuído à causa e comprovou o pagamento das custas processuais complementares (fls. 192/193). No DESPACHO exarado às fls. 195, foi acolhida a emenda de fls. 192/193 e também recebida a emenda formulada na peça que naquele momento estava na contracapa dos

autos, sendo determinada a respectiva juntada, bem como a mudança de classe para ação monitória. Ainda, determinou-se a citação por meio de mandado monitório (fls. 195). A citação ocorreu (fls. 197/199). A petição de emenda da parte autora foi acostada, às fls. 205/225, onde se requereu que o mandado monitório de R\$ 1. 203. 547, 30 (hum milhão duzentos e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), que tem como fundamento 03 (três) contratos bancários, fosse convertido em título executivo, nos termos do art. 1. 102, do CPC e acabou por excluir 03 (três) pessoas que inicialmente foram arroladas no pólo passivo. Os requeridos opuseram embargos à ação monitória, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, por ausência da planilha de cálculo do valor almejado pela autora, que se trata de documento essencial. No MÉRITO, aduziu que os documentos juntados pela demandante não ter força probante para ensejar o procedimento monitório e que em caso de julgamento parcial, seja a parte autora condenada ao pagamento em dobro do que cobrou indevidamente (fls. 228/239). Juntou documentos (fls. 240/266). A embargada Jarucredi impugnou os embargos (fls. 269/281). Intimados a especificar suas provas (fls. 283/284), a parte demandante pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 286/287) e a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial (fls. 289/290). Os requeridos opuseram embargos de declaração, alegando que houve omissão quanto a apreciação da preliminar de inépcia da inicial (fls. 291/301). O feito foi saneado, com a rejeição da preliminar arguida e dos embargos declaratórios opostos pelos requeridos, bem como salientando que houve emenda quanto a pretensão formulada. Ainda, foi fixado os pontos controvertidos, fixada audiência de tentativa de conciliação e determinada a intimação de profissionais contábeis (fls. 303/305). O feito foi avocado para revogar a ordem de intimação de profissionais contábeis, bem como para intimar o contador Francisco de Sá Sobreira sobre o seu interesse de atuar como perito no feito (fls. 307/308). O contador intimado, disse aceitar o encargo e propôs seus honorários em R\$ 34. 132, 00 (trinta e quatro mil cento e trinta e dois reais), bem como apresentou documentos (fls. 313/318). Os demandados interpuseram agravo de instrumento (fls. 320/332). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que as partes foram intimadas a apresentar seus quesitos (fls. 337). Ante a insurgência dos demandados, o Sr. Perito foi intimado a dizer se concordava com a redução dos honorários para 1% do valor atribuído à causa (fls. 338). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 339/340 e 341/344). O perito disse aceitar que os seus honorários fossem no importe de R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais) e indicou o número de sua conta bancária (fls. 348/349). Intimados a comprovar o depósito dos honorários (fls. 349), os requeridos assim o fizeram (fls. 352/353). O Juízo consignou os seus quesitos, bem como determinou a realização da perícia e fixou prazo para a apresentação do laudo pericial (fls. 355/356). O Perito requereu a dilação do prazo para entrega do laudo pericial (fls. 361), o que foi deferido (fls. 363). Foi acostado o laudo pericial (fls. 364/382). O Sr. Perito aditou os seus cálculos (fls. 384/388). A parte autora requereu esclarecimentos do Perito, que não respondeu alguns dos seus quesitos (fls. 390/391). O Perito requereu autorização para levantar os seus honorários (fls. 393). Os demandados também pugnaram por esclarecimentos quanto as consignações do laudo conclusivo e que seus quesitos fosse apreciado (fls. 395/399). Intimado, o Perito disse que não houve equívoco nas suas respostas e que é

desnecessário outros esclarecimentos (fls. 404/406) e diante disso a parte autora pugnou pela procedência dos seus pedidos (fls. 412) e a parte requerida reiterou suas últimas manifestações (fls. 413). Foi suspenso o pagamento dos honorários periciais, bem como foi consignado que o laudo pericial deve ser os olhos do juiz, ou seja, com conclusão clara das constatações realizadas e, diante disso, foi concedido novo prazo para o Perito responder todos os quesitos, elaborar as planilhas necessárias e de forma detalhada dizer os juros e débitos relativos a cada contrato bancário firmado entre as partes (fls. 415). O Perito Judicial acostou seu laudo pericial retificado (fls. 418/431). A parte autora disse concordar com a conclusão da perícia (fls. 436) e a parte requerida consignou que a perícia feita não alterou em nada as suas alegações e fundamentações anteriores (fls. 438). É relatório. Passa-se a fundamentação. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a perícia contábil realizada é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, há que se promover o julgamento da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observa-se que a pretensão se trata de ação monitória baseada em contratos bancários, pedido qual se refere a matéria de fato e direito que independe de demonstração por outro meio de prova que não seja o documental e o pericial para formar a convicção de julgamento. Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas” (TJSC, Ap. Cív. n. 2000. 024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). A dispensabilidade, ou não, da prova compete ao prudente arbítrio do julgador. Cabe a ele determinar quais provas devem ser produzidas e quais são desnecessárias. Desta forma, entendendo, o magistrado a quo que as provas requeridas são inúteis à formação de seu convencimento, autorizado está ao seu indeferimento, privilegiando, sempre, os princípios da economia e celeridade processual. Desnecessária, então, a inquirição de testemunhas se as provas já existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito (TJ/SC - Ap. Cív. n. 2002. 011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Pois bem. Verifica-se que a preliminar arguida pelos requeridos, em sede de embargos, já foi afastada no DISPOSITIVO que saneou o feito, às fls. 303/305. Portanto, segue-se com a apreciação do MÉRITO. Sobre a pretensão da parte autora, o Código de Processo Civil reza: Art. 1. 102. A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Dessa feita, como o pedido monitório em questão se baseia nas cédulas de crédito bancário n. 38283-3 (fls. 87/90) e cédula de crédito n. 6253 (fls. 91/97) e também no contrato de limite de cheque especial de n. 038283 (fls. 168/172), os quais se encontram devidamente assinados pelos requeridos e estão acompanhados dos seus respectivos extratos, resta evidentemente que são suficientes para fazer a prova escrita exigida pela norma supracitada. Outrossim, a jurisprudência entende que contratos bancários são passíveis de instruir a pretensão monitória: AÇÃO MONITÓRIA Contrato bancário Relação contratual e liberação do crédito comprovadas -

SENTENÇA mantida Recurso desprovido. (9115357942008826 SP 9115357-94. 2008. 8. 26. 0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 07/08/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012). AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR A MONITÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - CERCEAMENTO DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - SISTEMA FINANCEIRO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - JUROS - AUSÊNCIA LIMITAÇÃO. A cédula de crédito bancário é título emitido para abertura de crédito rotativo, em virtude da qual o correntista poderá efetuar saques diretos. De acordo com o enunciado da súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, não constitui título executivo, sendo, pois, documento hábil a instruir a ação monitória. Preliminar rejeitada. . . (100350710881790011 MG 1. 0035. 07. 108817-9/001(1), Relator: ROGÉRIO MEDEIROS, Data de Julgamento: 16/07/2009, Data de Publicação: 18/08/2009). Com efeito, cai por terra a tese dos demandados de que os contratos bancários acompanhados de seus extratos não tem força probante. A maior discussão nos autos se refere a existência de débito ou não em relação aos contratos supracitados, pois na peça de defesa, os demandados arguíram a cobrança de juros indevidos. Nesse sentido, a análise feita pelo profissional contábil nomeado pelo Juízo é o guia do julgador para a verificar a constatação ou não de cobranças equivocadas, por meio de elaboração de cálculos. Em que pese ter sido necessário maiores esclarecimentos pelo Sr. Perito, os laudos conclusivos por ele acostados servem para elucidar ao julgador as questões debatidas. E assim sendo, não vislumbro qualquer irregularidade, até porque o laudo de avaliação consignou a forma de análise e o método de elaboração da conclusão extraída. Além disso, tratando-se de prova técnica, não bastam meras alegações genéricas de inexatidão dos dados ou dos métodos utilizados ou ainda dos cálculos efetuados, o que não foi feito especificamente, já que os requeridos somente alegam que deve prevalecer suas alegações, deixando de apresentar parecer profissional, ou seja, não constituiu assistente técnico. Ressalta-se que o Juízo não constatou qualquer vício, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita. Assim, o fato de existir quesitos que receberam a resposta de prejudicados pelo Expert não impede a compreensão e elucidação das questões realmente importantes para a formação do convencimento sobre os debates dos litigantes. De todas as consignações feitas pelo Sr. Perito nos autos, conclui-se que a perícia atendeu a sua FINALIDADE. Aliás, a jurisprudência já asseverou sobre a questão: - Contrato bancário - Limitação de juros - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Precedentes de jurisprudência - Limitação do art. 192, § 3o, da CF - Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 7 - Não acolhimento - Revogação pela EC nº 40 - Recurso não provido para este fim. PERÍCIA - Pretensão deduzida em grau recursal, no sentido de que seja determinada a realização de nova perícia contábil - Desnecessidade - O destinatário da prova é o juiz, que não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC - Prova produzida que atendeu a sua FINALIDADE - Nulidade não caracterizada - Recurso não provido para este fim. . 192§ 3oCF40436CPC. (1063650100 SP, Relator: Erson Teodoro de Oliveira, Data de Julgamento: 01/12/2008, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

19/12/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DESNECESSIDADE DE NOVA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL. Considerando que a agravante não indicou assistente técnico em nenhuma das perícias realizadas e tampouco apresentou provas suficientes acerca da inexatidão dos cálculos apresentados pelo expert, a manutenção da DECISÃO que indeferiu a realização de uma nova perícia é medida que se impõe. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (70046713376 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 10/01/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2012). assim sendo, de leitura do laudo pericial, então, permitiu-se que o Juízo extraísse o entendimento de que: a) em relação ao contrato de abertura de crédito n. 00006253, os juros inseridos no cálculo da instituição bancária foram aplicados no percentual contratado, porém, incidiram sobre o saldo inicial de R\$ 580. 000, 00 (quinhentos e oitenta mil reais) e não sobre o saldo devedor, como contempla a cláusula terceira do referido negócio, o que torna abusiva a sua cobrança dessa forma. Além disso, o Expert utilizando a tabela PRICE (juros compostos), que é a adequada para a apuração de juros incidindo sempre sobre o saldo devedor e taxa acordada nas cláusulas sexta e sétima do contrato (juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito e encargos), constatou que a soma total ainda devida pelos requeridos é atualmente o montante de R\$ 800. 201, 97 (oitocentos mil duzentos e hum reais e noventa e sete centavos), considerando as parcelas vencidas e aquelas que foram antecipadas em decorrência da inadimplência (fls. 430). b) no tocante ao contrato de limite de cheque especial de n. 038283, apurou o Sr. Perito que: não há qualquer abusividade em relação a cobrança de taxas e juros, uma vez que a cláusula terceira do negócio jurídico prevê que a cobrança do saldo devedor será diário resultante da utilização, pelo emitente, de recursos do limite de crédito decorrente da cédula, são devidos juros, às taxas pactuadas neste instrumento, calculados dia a dia sobre o saldo devedor corrigido monetariamente e exigido mensalmente no primeiro dia útil do mês seguinte ou outra data que a requerente fica vencimento e/ou liquidação da dívida. Assim após cálculo com planilha dos autos, vejo que há concordância entre o pactuado e a da cobrança. (fls. 373). Além disso, em sua uma explanação, o Expert apresentou planilha atualizada da dívida proveniente do supracitado contrato bancário, onde até a data de 31/03/2013, tratou-se da quantia de R\$ 357. 090, 17 (trezentos e cinquenta e sete mil, noventa reais e dezessete centavos), consoante a planilha de fls. 429/430, onde se aplicou os juros contratados de 3, 95% ao mês. c) pertinente a cédula de crédito bancário de n. 038283, cujo objeto foi a liberação da quantia de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais) em favor da parte devedora, o Sr. Perito consignou que de acordo com a cláusula terceira do referido documento, são devidos juros juros mensais de 1, 7% e taxas que devem ser calculadas dia a dia sobre o saldo devedor, além da mensal correção monetária. E de acordo com as supracitadas verificações, apresentou planilha atualizada do débito existente, às fls. 428/429, desde a data da inadimplência em 30/04/2012 até o dia 31/03/2013, demonstrando que tal importe se trata de R\$ 58. 356, 25 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Portanto, restou evidente que há débitos que totalizam o montante total de R\$ 1. 215. 648, 39 (hum milhão duzentos e quinze mil

seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), provenientes das obrigações bancárias firmadas entre as partes, estas que são de existência certa já que provadas por meio das cédulas de créditos e extratos que instruem a exordial e a peça de emenda a inicial. Ainda, foi constatado que em relação ao contrato de abertura de crédito n. 00006253 realmente havia equívoco em sua cobrança, não por estar calculado com juros ilegais, mas pela aplicação dos juros contratuais sobre o montante inicial contratado e não apenas face do saldo devedor, como acordado. Os juros, nos contratos bancários não são ilegais, pois se tratam de juros contratados, não tendo aplicação a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, esta face à DECISÃO do Colendo Tribunal Federal na Adin nº 04 (Resp. nº 6. 297-0 - MS - 3º Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - j. 05/05/92, in DJU 01/06/92, pág. 8. 044). Observa-se que a parte autora Jarucredi reconheceu expressamente o excesso do seu cálculo pertinente a uma das cédulas, pois concordou com as análises feitas pelo profissional contábil nomeado e também com o cálculo pericial, conforme se depreende da peça de fls. 436. É notável que os demandados fazem longa narrativa e em sua peça contestatória, sobre a cobrança abusiva de juros. Contudo, vislumbra-se que não promoveram explanação pertinente a eventual ilegalidade de percentual de juros fixados, ou seja, não promoveram a revisional de cláusulas contratuais. Então, não conseguiram convencer o Juízo de que as incidências nos cálculos realizados pela instituição bancária eram injustas, bem como que havia plano de amortização dos empréstimos. Não se pode olvidar que diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, somente é possível a modificação das cláusulas contratuais dos negócios bancários em apreço se realmente ficasse demonstrado que estavam estabelecidas prestações desproporcionais, o que incorreu, conforme as apurações do Perito Judicial. Além disso, extrai-se que a não utilização da reconvenção pela parte demandada também impede a apreciação de pretensão por si formulada na contestação, qual seja a condenação da autora em lhe pagar em dobro o que cobrou a maior. Esse impedimento se dá porque os embargos à monitoria possui natureza unicamente de defesa. Ressalta-se que o Código de Processo Civil dispõe: Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. () Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais. () Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A jurisprudência, inclusive, já se pronunciou a respeito: AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS - RECONVENÇÃO Pretensão de reforma da respeitável SENTENÇA que julgou procedentes os embargos monitorios e parcialmente procedentes os pedidos formulados em reconvenção Descabimento Hipótese de inadimplemento do contrato, sendo de rigor a improcedência da ação monitoria, bem com a devolução da quantia paga e a aplicação de multa, como previsto no contrato e postulado por meio da reconvenção Preliminar de julgamento extra petita que deve ser rejeitada - RECURSO DESPROVIDO. (391887120088260405 SP 0039188-71. 2008. 8. 26. 0405, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva, Data de Julgamento: 08/02/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos. (873843401 PR 873843-4/01 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 18/04/2012, 15ª Câmara Cível). Dessa feita, torna-se justo acolher totalmente os cálculos periciais que definiram que a parte autora realmente possui o crédito total de R\$ 1. 215. 648, 39 (um milhão duzentos e quinze mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), proveniente das 03 (três) cédulas bancárias firmado com os demandados e que baseiam a sua pretensão monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios ofertados por LUMICOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA - ME E OUTROS que foram demandados nesta ação monitoria e, em consequência, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado, constituindo o título executivo judicial em favor da requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JARU LTDA - JARUCREDI, no valor de R\$ 1. 215. 648, 39 (um milhão duzentos e quinze mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com correção monetária e juros a partir do dia 31/03/2013, tendo em vista que esta foi a data da última atualização realizada pelo Sr. Perito (fls. 424/431). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos honorários periciais depositados às fls. 353 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta bancária do Banco Bradesco indicada pelo Sr. Perito às fls. 349, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno apenas os requeridos ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno apenas os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 30. 000, 00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11. 232/05). Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0006135-16. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reinaldo de Souza Cortes

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 88/100, tempestiva

Proc. : 0004121-30. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Inventário

Inventariante: Ana Ferreira Rocha, Deusdete Barbosa de Oliveira, Veronica Sabrina Parussolo

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Inventariado: Espólio de Sabino Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o trânsito em julgado dos autos de habilitação 0002574-18-2011. 8. 22. 003.

Proc. : 0048727-22. 2005. 8. 22. 0003

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: D. P. G.

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias informar o atual andamento da Cp enviada a Comarca de São Domingos do Maranhão -MA

Proc. : 0000997-34. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dario Ribeiro

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Vanderson Paula de Souza, Wallace Queiroz de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

intimar os procuradores das partes do DESPACHO de fls. 44.

... Após a réplica, intimem-se as partes no prazo comum de 05 dias para que, ratifiquem, retifiquem ou crescentem os meios probatórios nos autos, desde já manifestando-se a apresentando ou complementando o rol de testemunha. Em caso de silêncio, presumir-se-á o interesse apenas nas oitivas das testemunhas já arroladas na inicial e na contestação. Declaro encerrada a audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Saulo de Tarso Smith Maciel, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi Jaru-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000992-12. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane

Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (RS 40. 893), Eric de Lima (218. 995), Flavio Antonio de Azevedo Martins (RJ 140999), Juliana Villa Barcelos (RS 62. 313), Lenise Saraiva Pereira da Silva (RS 54. 585), Rodrigo Silvestrin Pereira (OAB/RS 61. 450)

Executado: Gilson Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito manifestando da certidão do oficial de justiça

Proc. : [0004314-11. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleonice de Fátima Soethe Storck

Advogado: Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Executado: Dalberto Antonio Coelho

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

intimar a procuradora da autora para no prazo de 05 dias manifestar acerca do ofício n. 785, oriundo do Idaron de Ouro Preto do Oeste, juntado as fls. 389/407

Proc. : [0004124-14. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Maria Rodrigues

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

intimar o procurador do autor para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito

Proc. : [0000991-27. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (RS 40. 893), Eric de Lima (218. 995), Flavio Antonio de Azevedo Martins (RJ 140999), Juliana Villa Barcelos (RS 62. 313), Lenise Saraiva Pereira da Silva (RS 54. 585), Rodrigo Silvestrin Pereira (OAB/RS 61. 450)

Executado: J. p. Ribeiro e Cia Ltda, Johnson Paixão Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, manifestando da certidão do oficial de justiça

Proc. : [0001978-34. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Jonas da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Ruy Carlos Freire

Filho (OAB/RO 1012), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo do TJ/RO.

Proc. : [0003789-92. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valério da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

intimar o procurador do autor para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito

Proc. : [0001450-29. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Francesco Piovezan Culti

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 03 dias apresentar cálculo atualizado, ante o decurso do prazo para o executado pagar, embargou ou indicar bens a penhora

Proc. : [0003641-81. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arvelina Neiva da Silva

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Banco BMC S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (RS 78. 691-A), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Fatima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca do depósito judicial de fls. 96/97 no valor de R\$ 2. 150, 00, na conta 2976 040 01504169-9, Caixa Econômica Federal.

Proc. : [0044203-40. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. V. de B.

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.), Edison Jaborandy Guinancio (RJ 88. 578)

Requerido: A. C.

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

intimar o procurador do autor do DESPACHO de fls. 775 DESPACHO Realmente houve a interposição do recurso especial, sendo que o feito foi integralmente italizado e enviado ao STJ, conforme a certidão lavrada às fls. 662. Portanto, como o ato executivo promovido pela parte exequente não se enquadra a execução provisória (art. 475-O, do CPC), o presente feito

deverá aguardar o julgamento a ser prolatado pela Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0001282-27. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/BA 30616), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior (OAB/BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Atiati Aracati de Castro de Castro e Coelho (OAB/BA 29. 509), Edelana Regina Gripp Diogo Andreatta Gomes (OAB/BA 16554-B), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céio (OAB/AM 5803), Janaina Pereira Ribeiro (OAB 30446), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12. 306), Samuel Vítório da Anunciação (OAB/BA 34. 854), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10. 784), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 11. 392), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Priscila Fábio Dantas (BA 26. 687), Milena Nogueira Vinture (SP 243. 989), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Antonio Claudio Ribeiro Gêge (ES 11521), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Americo Mello da Rocha (ES 13. 417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26. 491D), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20. 773), Mércia Ingrid da Silva Oliveira (OAB-DF 22021), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Neliza Scopel Picoli (ES 15. 875), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29. 889), Renata Macedo Andrade (OAB-GO 29. 660), Karla Soares de Araújo Amorim (OAB/BA 29. 110), Janaina Ferreira Pontes de Farias (OAB-PE 26827), Amanda Betine Freitas (OAB/DF 22743), Rafael Feitosa da Mata (OAB/MG 127. 668), Thulio Dyego Guerra Mota (OAB/PE 29661), Caroline Medeiros de Azevedo (RN 8370), Paula Cristina Rodrigues Ferreira (MG 119215), Ana Carolina Ponce Queiroz (SP 299541), Antonio Carlos de Jesus Filho (BA 29029), Marcos André Cordeiro dos Santos (TO 3627), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Alessandra Barbalho Souza (SSP/MA 10204), Ramon Cestari Cardoso (OAB/BA 24. 953), Jeanice Carvalho Gonçalves (OAB/MA 9763), Nadia Carvalho Araújo Hilloshein (MS 11. 777), Cristiano Jatobá de Almeida (OAB/ES 29889), Livia Martins Grijo (OAB/ES 17. 172), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Elisangela Carvalho de Barros (OAB/SP 276540), Felipe França Machado (OAB/BA 32780), Samuel Martins de Oliveira (OAB/BA 32749), Maitê Albuquerque Rosa (OAB/PE 30404), Raquel Fontes Nascimento Lourenço (OAB/SP 304338), Rosa Domicilia Moreira Aragão de Lima (OAB/CE 23731), Thiago Nonato Silva Vargas (OAB/PA 15458), Cícero Brazil Santos (OAB/DF 9759-E), Daniela Cricent Sellari (SP 285602), Paulo Antonio Guerra (OAB-MT 9719-E), Mariah Alves Chaves dos Santos (OAB-DF 9. 107-E), Frederico Matias Honorio Feliciano (OAB/PR 566), Erica Fraga Machado (OAB/SP 307498), Rodrigo Lima Lopes (OAB/SP 269264), Paulo Fernando do Canto (OAB/SP 299411), Luciana dos Santos Rodrigues (36. 219 OAB), Samuel Vitorio da Anunciação (OAB 34. 854), Ilana Ramalho de Lima (PB 16. 043), Alino Cesar Magalhães (OAB/SP 269264), Daniela Fernanda Moraes de Oliveira (OAB/AL 6. 981), Cleodemir de Paula Martins (OAB/MT 15. 347), Nayara de Paula Oliveira (OAB/SP 319. 587), Lucio da Silva Farias (OAB/ 11. 367), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão

(OAB/MT 11. 657), Flavia Bumlai Alves Pinto (OAB/MT 135635), Tatiana Araujo de Campos (OAB/SP 284. 326), Raffael Vinicius Vasconcelos da Silva (OAB/SP 10. 477), Deuzivam da Silva Souza (ES 14031), Wellington Reberte de Carvalho (SP 171. 961)

Requerido: Anderson Macedo Marques

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para contestar.

Proc. : 0004605-74. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliomar Gomes da Rocha

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

intimar o procurador do autor para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito

Proc. : 0003403-62. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geomar Dias de Souza

Advogado: Alexander da Silva Moraes (OAB/MG 91. 253), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 80, 25 (oitenta reais e noventa e cinco centavos), mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc. : 0002710-78. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. M. L. E.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: J. F. R. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias informar o atual andamento da cp enviada a Comarca de Porto Velho/ Ro.

Proc. : 0001035-46. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enivelton José da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Reginaldo Sanches de Ávila

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 43/51, tempestiva.

Proc. : [0003977-85.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bela Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Marcos Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 82 Mandado Nº: 64359/2013. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado extraído do autos do processo nº. 0003977-85.2012.8.22.003, dirigi-me ao endereço indicado e ali estando procedi o despejo do imóvel indicado no r. mandado. Certifico, ainda, que dirigi-me ao endereço indicado, acompanhada do representante legal da requerente, Lindomar Pereira dos Santos, e ali estava apenas a Sra. Eliane e o filho do requerido e estes disseram que o requerido está trabalhando em Porto Velho. Os ocupantes do imóvel saíram voluntariamente no prazo estipulado a eles. Deixei de PENHORAR bens pois não encontrei nenhum bem passível deste ato. Relação dos bens que guarneciam a residência: uma centrífuga, 1 tanquinho, 1 mesa com 4 cadeiras, 1 armário de cozinha, 1 geladeira, 1 fogão, 3 camas de solteiro, 1 ventilador, 1 cômoda, 1 máquina de costura, 1 cama de casal, 1 guarda-roupa e 1 antena parabólica sem receptor.

Proc. : [0005014-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Rosa Marcal

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: C. B. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias informar o atual endamento da cp enviada a Comarca de Cuiabá/Mt

Proc. : [0001752-58.2013.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: É. R. dos S. F.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Requerido: A. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor par no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de fls. 24 Mandado Nº: 79378/2013. Certifico que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi ao endereço nele mencionado, e aí estando intimei a ÉRIKA ROSA DOS SANTOS FERREIRA, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, o qual lhe li e do que ficou ciente. Dei-lhe cópia do mandado, que aceitou. A intimada lançou o seu ciente no mandado. Certifico que me dirigi ao endereço mencionado no mandado e aí estando deixei de citar e intimar o requerido ADÃO ALBINO FERREIRA, pois fui informado por seu pai o sr. Vicente Albino Santana, que Adão encontra-se preso no Presídio de Guajara Mirim-RO. O referido é verdade e dou fé.

Proc. : [0000657-90.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciel Abreu dos Santos, Marcieli Abreu dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Fábio Rodrigues Fregona ()

intimar o procurador do autor par ano prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 30/44, tempestiva

Proc. : [0000988-09.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Gilson Pereira de Santana

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias proceder o recolhimento da taxa de desarmamento.

Proc. : [0001961-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. V. A. F.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: F. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Consigna-se que a parte credora, também, ajuizou a execução de alimentos que segue o rito do art. 733 do CPC (autos: 1960-42. 2013. 8. 22. 0003). Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei 1. 060/50. 1- Processe-se no rito do art. 475-J do CPC, uma vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA. O ajuizamento de ação autônoma de execução que segue o rito do art. 732 do CPC, é mera opção da parte exequente e em nada afetará o tramite da fase de cumprimento de SENTENÇA que condenou o executado a pagar pensão alimentícia. Ademais, tem-se aceitado a aplicação desse procedimento, tendo em vista que “a SENTENÇA que impõe a prestação de alimentos reconhece a existência de pagar quantia certa, de acordo com o artigo 475-J e, portanto, trata-se de título executivo judicial” (TJ/PR - DECISÃO Monocrática - 12ª Câmara Cível - AI 0568708-1 - Relator: Juiz D artagnan Serpa Sá. Data: 19/03/2009 - DJ: 108). O rito do referido DISPOSITIVO não traz prejuízo ao executado, posto que, apesar de dispensada a citação e intimação para o cumprimento da SENTENÇA, no presente caso se faz em respeito aos princípios que regem o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), sendo da mesma forma cientificado da execução contra si podendo aí adotar as medidas legais para a sua defesa, desde que garantido o Juízo, caso entenda pelo não pagamento da dívida. É importante destacar que, sobre a desnecessidade da promoção de intimação do executado no feito de cumprimento de SENTENÇA, o Superior Tribunal de Justiça asseverou: EMENTA - Agravo regimental. Recurso especial. Multa do art. 474-J do Código de processo Civil. Termo a quo. I- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser desnecessária a intimação da parte vencida, seja pessoalmente ou por advogado, para cumpri-la. II - Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob oena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Agravo Improvido. (AgRg no Recurso Especial Nº 1. 043. 166-RS Rel: Min. Sidnei Beneti/3ª Turma)De outro lado também não há qualquer prejuízo à parte exequente, posto que, ao contrário, o rito ora adotado é mais célere do que o procedimento adotado por alguns juízos, qual seja o da execução extrajudicial, cuja soma do prazo para pagar e para apresentar a defesa resultariam em

18 (dezoito) dias enquanto que neste rito se resumiria em 15 (quinze) dias. Essa diminuição de prazo em função da adoção do rito de cumprimento de SENTENÇA como já foi dito não traz prejuízo processual ao executado, haja vista que no prazo de 15 (quinze) dias poderá, caso não concorde com o pagamento, oferecer impugnação, desde que garanta o juízo com o oferecimento de bem à penhora, prestação de caução ou de garantia real/fidejussória. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o *modus operandi* por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em

papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas BACENJUD ou RENAJUD. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Portanto, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, neste ato procedi com a realização da tentativa de penhora online por meio do sistema BACENJUD, porém, a resposta foi negativa, face a ausência de saldo positivo na conta bancária do executado (detalhamento anexo) No sistema RENAJUD foi localizado uma motocicleta em nome da parte devedora, porém, existe uma restrição inserida em desfavor da mesma (detalhamento anexo). Diante disso, não foi realizado nenhuma constrição por meio dos referidos sistemas. 2- Intime-se a parte devedora pessoalmente, por mandado, para pagar o débito em 05 (cinco dias) dias ou apresentar impugnação, ficando condicionada ao oferecimento de garantia do juízo. Em caso de omissão, incidirá a multa de 10% sobre o valor da execução (art. 475-J do CPC). 3- bens à penhora ou ofertada impugnação no prazo legal (art. 475-J do

CPC), voltem os autos conclusos para apreciação. 4- Caso o prazo do executado decorra in albis, incidirá a multa de 10% do art. 475-J do CPC, devendo os autos serem enviados ao contador judicial para atualização do crédito. 5- Feita a atualização dos cálculos, intime-se a parte exequente, via advogado/Defensor Público, para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0002033-14. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. V.

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: R. N. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Verificou-se por meio dos documentos que instruem a inicial que a parte autora possui renda mensal de aproximadamente R\$ 2. 500, 00 (Dois mil e quinhentos reais), conforme fls. 12/13. Com efeito, tal circunstância afasta a presunção de hipossuficiência econômica aduzida pelo autor na exordial. Além disso, convém ressaltar que o valor das custas processuais está ao alcance da realidade financeira do autor, uma vez que não se trata de valor expressivo. 1- Diante disso, Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade prevista na Lei 1. 060/50. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5 §, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4 § da Lei n § 1. 060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL) (Grifei) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada

detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (Ap Civ 100. 010. 2006000031-7, unân. , julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). O STJ, também, já se posicionou sobre o assunto: Ementa - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14. 12. 1998 p. 242)2- Sendo assim, intime-se a parte autora, via advogado, para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a FINALIDADE de: a) recolher o valor das custas processuais e comprovar nos autos; b) juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto da partilha. Caso este seja financiado, a parte autora deverá apresentar a cópia do contrato do financiamento, sob pena de indeferimento (artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC). A parte autora deverá apresentar cópia da emenda para instruir a carta/ mandado de citação. 3- Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0003755-88. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Sibaldo de Oliveira

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

Requerido: Banco Fininvest S/A

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Noele Paiva de Sousa (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que esta fase se trata de cumprimento de SENTENÇA. 2- Homologa-se a desistência do prazo recursal em relação a parte exequente, já que a mesma fez requerimento nesse sentido, às fls. 156. 3- Oportunamente, o cartório deverá cumprir as deliberações consignadas nos itens 1, 2, 3. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0003769-04. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. L. dos S.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: G. L. dos S.

Advogado: Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente, via seus advogados, para especificar todas as prestações alimentícias objeto desta execução que não foram pagas, bem como apresentar a planilha atualizada do seu crédito, no lapso de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, para análise do requerimento formulado pelo Ministério Público, às fls. 85. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0005957-67. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. M. Artigos Esportivos Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Altamir Gonçalves da Rosa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a requerente declinou o atual endereço do requerido, expeça-se carta precatória para a devida citação do requerido no local indicado às fls. 48. A parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 79 e 80, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0006122-17. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Martins Tomaz

Advogado: Daniel Pereira (RO 4104), Ester Silva Lacerda Pereira (RO 4113), Shirlei Cristina Lacerda Pereira (RO 4686)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Pablo Berger (RS 61011), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

DECISÃO:

DESPACHO Intimada, a parte apelada Sabemi Seguradora SA não apresentou contrarrazões, apenas o seu recurso adesivo (fls. 304/317), o qual recebo no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo, no lapso legal. Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0002025-37. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hsbc- Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (MT 16. 308-A), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Milton Pinheiro Junior (OAB/SP 26. 246), Cristiane Vieira do Nascimento Salvatico (PR 33. 274), Lasnine Monte Wolski Scholze (PR 44. 109), Fabiola Gasparoto Garcia (PR 49. 122), Ruy Archer (PR 44. 066), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33. 775), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (RS 40. 893), Eric de Lima (218. 995), Juliana Villa Barcelos (RS 62. 313), Lenise Saraiva Pereira da Silva (OAB/RS 54589), Rodrigo Silvestrin Pereira (OAB/RS 61. 450)

Requerido: Claudinei Gomes Bispo Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte credora, via advogado(a), para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com o fim de juntar nos autos cópia dos contratos que embasam a presente ação monitória, uma vez que os mesmos não foram identificados pelo Juízo dentre os documentos que instruem a petição inicial. A parte autora deverá apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2- Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc. : [0001237-23. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Interdição

Requerente: A. M. F.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: N. G. da S. J.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. Andressa Mara Fabris requereu a interdição de NOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, alegando que este é portador de doença mental que o impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Considerando as provas já coletadas nos autos n. 0003023-39. 2012. 8. 22. 0003, as partes foram intimadas para requerer o que de direito, tendo a requerente se manifestado à fl. 61. O Ministério Público exarou parecer à fl. 62 opinando pela procedência da demanda. Após a resposta de fl. 65, consoante determinação do juízo (fl. 63), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre pedido de interdição. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, ao ser examinado nos autos em apenso, concluiu-se que “o perito é de opinião que o Sr. Noel Gomes da Silva Junior não reúne condições tanto para exercer atividades laborais de qualquer espécie como para assumir responsabilidades por qualquer ato praticado (fl. 30). Ademais, o relatório social de fls. 40/43 acompanhou a perícia médica, bem como o parecer da Promotoria, de modo que há de ser reconhecido que o requerido é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição de NOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil e nomeio-lhe a requerente, sra. Andressa Mara Fabris como Curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na

imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, II, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001465-95.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelaide Gonçalves

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo. No silêncio, ou não concordando, venham os autos conclusos. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0002896-04.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Valeska Bader de Souza (RO 2905), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Litisconsorte Passiv: Espólio de Luiz da Silva Vieira, Clediomar Camargo dos Santos, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleiton Gomes Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Decorrido, requeira o que de direito. Intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001832-22.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federacao Unitaria Trab. Serv. Pub. do Estado de Rondonia - Funspro

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Atente-se a parte autora quanto ao teor do DESPACHO de fl. 38, pelo que concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento da taxa da OAB, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0005684-88.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Rodrigues Teixeira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor dos depoimentos de fls. 76/77, intime-se a parte autora para manifestação, devendo esclarecer ao juízo se está satisfeita com as provas careadas nos autos. Em caso positivo, darei por encerrada a instrução e determinarei a vinda as alegações finais. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0006230-46.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: José Manoel Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 43v e que se trata de interesse da parte, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0000845-83.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arvelina Neiva da Silva

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Banco BMC S/A

Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Glenda Luisa Bolina Coelho (MG 116362), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288), Natalia Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132. 164), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127. 451), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (), Dárcio Guimarães de Andrade (OAB/MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (OAB/MG 70431), Leopoldo Magnani Júnior (OAB/MG 41813), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), André Luiz Villela de Souza Lima (OAB/MG 99365), Fernando Fassheber de Paula (OAB/MG 99382), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Diogo Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 23165), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30258), Nicolle Antonieta Gusmão Fernandes (OAB/MG 128. 750), Tatiana Guimarães Stockler de Melo (OAB/MG 128. 666), Luciana Magalhães Maia (OAB/MG 125. 605), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Em que pese o teor da certidão de fl. 74, verifica-se que a parte autora afirma em sua inicial que o suposto empréstimo teria sido realizado no valor de R\$ 3. 475, 34 (três mil reais, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), porém, afirma que nunca sacou tal quantia e, ato contínuo, pleiteia a declaração de inexistência do débito. Desta feita, com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para trazer aos autos os extratos de sua conta bancária, correspondente ao período em que o empréstimo fora creditado em seu favor. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0000343-47. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Alessandra Novais Loreda Felisberto

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Daniel M Soares Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: AI 101. 001. 2005. 007100-8 - Des. Roosevelt Queiroz Costa; e AI 103. 001. 2004. 000594-0 - Juiz Conv. Raduan Miguel Filho). Sendo assim, antes que de apreciar a integralidade do pedido de fls. 44/45, determino a intimação do executado para pagar a dívida espontaneamente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens. Consigno que tal intimação deverá ser efetuada sob o valor de R\$ 7. 557, 32 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), que refere-se a quantia devida excetuando a multa. Ademais, considerando o teor da certidão de fls. 43 e que o valor apurado às fls. 39 se trata de quantia irrisória em relação aos custos operacionais para sua cobrança, dispensei seu recolhimento. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0000981-80. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Porto Amorim - Me

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Maxima Apoio Administrativo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : 0003465-39. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Antonio Bezerra, Luiz Carlos Bezerra

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Uedê Cardoso da Silva

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (RO 2662)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com cumprimento negativo.

Proc. : 0002361-46. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Niuza Lorencini José Machado

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada Ofício nº 122/2013 APSJARU-RO do INSS informando a Implantação do Benefício

Proc. : 0004511-29. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irena Fernandes Ferreira

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 121/2013 APSJARU-RO do INSS informando a Implantação do Benefício

Proc. : 0009945-38. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Apolinaria Teixeira de Oliveira

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 123/2013 APSJARU-RO do INSS informando a Implantação do Benefício

Proc. : 0001393-45. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Soares dos Reis

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

Executado: Denildo Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Intimar o advogado do autor da certidão e do calculos da contadoria: Processo: 0001393-45. 2012. 8. 22. 0003 -Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: João Soares dos Reis - Executado: Denildo Ferreira da Silva

Certifico que o valor atualizado da dívida mais as despesas é de R\$ 24. 635, 20 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), honorários no valor de R\$ 2. 390, 93 (dois mil, trezentos e noventa reais e noventa e três centavos) e custas finais de R\$ 331, 19 (trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

A dívida total soma R\$ 27. 357, 32 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Jaru, 24 de abril de 2013.

Keila de Sales Mendes -Diretora de Cartório da Contadoria -Cad. 205. 554-6

Proc. : 0060932-78. 2008. 8. 22. 0003

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ines Miako Burbulho

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de nº 120/2013 do INSS referente a Implantação do Benefício.

Proc. : [0002715-03.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Gemiusia Felix Bandeira

Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 57109/2013.

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado dirigi-me ao endereço constante do mandado, e ali estando deixei de dar fiel cumprimento ao mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO DE BENS DE GEMIUSA FELIX BANDEIRA, por não localizar bens em duplicidade ou suntuosos na residência. Bens que guarnecem a residência: 01 Tv 14 polegadas 01 rack 01 sofá 01 ventilador 01 mesa de estudos 03 camas 01 ventilador de teto 01 ar condicionado Kinoco (não funciona) 01 Tv 29 polegadas (não funciona) 01 guarda roupa 01 poltrona 01 armário de cozinha 01 geladeira 01 fogão 01 microondas (não funciona) 01 aparelho de som (não funciona) Obs. Os aparelhos que não funcionam foram testados.

Proc. : [0003886-92.2012.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Jean Carlos dos Santos, José Lima da Silva, Francisco de Assis Neto, Nanci Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Advogado Não Informado (2020202020202020)

Intimar o advogado do Sr Jean Carlos dos Santos para fazer carga dos autos.

Proc. : [0001459-88.2013.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. A. de S.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: E. de D. X.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Intimar os advogados das partes a trazerem seus clientes para audiência de tentativa de conciliação para o dia 22. 05. 2013, às 8. 00 horas, na 2ª Vara Cível de Jaru, independente de intimação via cartório.

Proc. : [0006114-40.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete Toledo Ortega

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora intimada da certidão da escrivania de que decorreu o prazo legal em 22. 04. 13, para contestação.

Proc. : [0002841-87.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucinéia Dias

Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora intimada da certidão da escrivania de que decorreu o prazo legal em 22. 04. 13, para embargos a execução.

Proc. : [0000684-10.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ataíde da Silva Soares

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora intimada da certidão da escrivania de que decorreu o prazo legal em 22. 04. 13, para embargos a execução.

Proc. : [0003461-65.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandro Ribeiro Frasão

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Intimar o advogado da parte requerida para efetuar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 475-J, no valor de R\$ 1. 085, 23, bem como efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26, 81

Proc. : [0001609-69.2013.8.22.0003](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Carlos Terra Ferreira

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

Requerido: Edson Nascimento Ribeiro, Outros

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 74251/2013. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me ao endereço constante do mandado, e ali estando dei fiel cumprimento a LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO tendo diligenciado no Acampamento Bom Futuro fundiária e sede da Fazenda Samaúma, deixei CITAR E INTIMAR EDSON NACIMENTO RIBEIRO e terceiros invasores, por não localizá-los, de acordo com o Sr. José Barreto Santos, desde a reintegração de posse da área nenhum dos invasores retornou na área da fazenda, e que não possui conhecimento do paradeiro dos mesmos. A diligencia foi acompanhada por duas equipes do Goe sob o Comando do Sgto Wallace. Diligencei ainda na cidade de Theobroma, mas não obtive qualquer informação sobre o citado.

Proc. : [0004564-44. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: José Batistela

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Joel Trindade da Rocha

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 958/DEO/DETRAN/RO/2013 em resposta ao ofício nº 372/2013/VC informando que caso seja a pretensão do juízo a busca e apreensão do veículo, a mesma só será possível numa realização de blitz e constata alguma irregularidade.

Proc. : [0003525-75. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Eldineia Lucas Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 23/DRH/PMT/2013 da Prefeitura de Theobroma informando que foram realizados os depósitos no valor de R\$ 1. 737, 55 diretamente da folha de pagamento do executado.

Proc. : [0001217-32. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Puig de Mello Júnior

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido: Techpro Manut de Equip Elet Ópticos e de Inf Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora intimada da certidão da escrivania de que decorreu o prazo legal em 23. 04. 13, para contestação.

Proc. : [0003633-41. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marieta Felipe Batista

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte autora intimada da certidão da escrivania de que decorreu o prazo legal em 22. 04. 13, para embargos a execução.

Proc. : [0001328-16. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clailton Queiroz Borkat

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Alvaro Luiz da Costa Fernandes

(OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, querendo, no prazo de cinco dias impugnar a contestação juntada tempestivamente.

Proc. : [0000769-59. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doria Gomes de Moraes

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para, querendo, no prazo de cinco dias impugnar a contestação juntada tempestivamente.

Proc. : [0004461-03. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Batista de Menezes

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 116/2013 informando que foi realizada a implantação do benefício.

Proc. : [0001536-97. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Antino Torres

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Dwiva Cosméticos e Distribuidora

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de que a parte encontrava-se ausente 3 vezes.

Proc. : [0002950-38. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: André José da Silva

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Natanael Modesto Pinto, Luis Gaston Hinojosa Nunez

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Processo: 0002950-38. 2010. 8. 22. 0003 C E R T I D Ã O

Cumprindo determinação ao DESPACHO de fls 728, certifico que, consoante continuidade da petição de fls 730, a divergência de depósito refere-se ao requerido Luiz Gaston e não do requerido Natanael, conforme constou no DESPACHO,

por esta razão procedi diligências referente ao requerido Luiz Gaston. Certifico que nesta data procedi ligação telefônica à diretoria de Gestão de Recursos Humanos e, em conversa com o Diretor do Departamento Sr. Edmar Aparecido Torres Legal, obtive a informação de que não foram efetuados os descontos judiciais referente aos meses de fevereiro e março de 2013, pois o requerido Luiz Gaston Hinojosa Nunes não pertence mais ao quadro de funcionários do Município de Ariquemes. O referido é verdade e dou fé. Jarú, 24 de abril de 2013
Fabiane Palmira Barboza-Diretora de Cartório

Proc. : [0004574-54. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Firmino Fabris

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado: Geraldo Benedito Trindade, Agnaldo Francisco Pires

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, e efetuar carga dos autos.

Proc. : [0000412-79. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o advogado do autor para encaminhar a parte para perícia médica junto ao Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, no dia 22. 10. 2013, as 17 horas, sito à Rua Rio Branco, em Jarú/RO, independente de intimação via cartório.

Proc. : [0005491-73. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: S. de J. A.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido: I. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com cumprimento negativo.

Proc. : [0006094-49. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. J. de S. O.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: W. de J. O.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com comprovantes de pagamentos efetuados.

Proc. : [0004510-44. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Leandro Valadares

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial com resultado conclusivo de que na opinião do perito não existe incapacidade laboral de qualquer natureza.

Proc. : [0001830-52. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Arresto

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: E. S. Rocha & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Recebo a emenda de fls. 33. Trata-se de medida cautelar de arresto de bens ajuizada por Lojas Tropical e Refrigeração Ltda em face de E. S. Rocha & Cia Ltda, onde afirma que é credora da importância de R\$ 8. 403, 76 (oito mil, quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), referente a compras realizadas pela requerida, porém, afirma que, além de não quitar o débito, a empresa E. S. Rocha & Cia Ltda estaria na iminência de evadir-se, em razão de sua precária situação financeira, pelo que se socorre das vias judiciais para pleitear o arresto de alguns objetos para garantir o pagamento da dívida. Para concessão do arresto, inaudita altera pars, os artigos 814 e 816, II, do CPC exigem a prova documental ou justificação de um dos casos do art. 813 da lei processual, a prova literal da dívida e o oferecimento de caução pela parte credora. No caso dos autos, o pedido da requerente tem seu fundamento no 813, II, do CPC, porquanto a requerida, teria deixado de pagar suas obrigações no prazo estipulado. A existência da dívida está consubstanciada nos documentos de fls. 14/24, bem como nos protestos de fls. 25/28, sendo que a requerente ofereceu o automóvel de fl. 37, no valor de R\$ 22. 000, 00 (vinte e dois mil reais) como caução, pelo que o deferimento da medida cautelar não trará maiores prejuízos a parte requerida. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de arresto dos bens citados na inicial (fls. 06 - alínea a), depositando-se os bens com o credor. Após assinado o termo de caução, expeça-se mandado de arresto, depósito e citação. Jarú-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0002049-65. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Tobias Vieira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

VISTOS, etc. Trata-se de pedido de liminar em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por José Carlos Tobias Vieira em face da Banco Bradesco S/A, para que a negativação de seu nome no cadastro de devedores seja imediatamente suspensa, vez que a dívida seria inexistente. É cediço que a concessão de medida liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos presentes autos, então, o requerente fundamenta suas alegações dizendo que, apesar de nunca ter residido em Manaus ou realizado qualquer transação com o requerido, foi surpreendido ao constatar que

seu nome está inserido no cadastro de inadimplentes, conforme documentos de fls. 18/19. A jurisprudência pátria é no sentido de que o débito deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, na medida em que esteja sendo discutido em juízo. Nesse sentido, têm-se os seguintes arrestos: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da Corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes (STJ - MC 6518/RS - Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 25. 08. 2003, pág. 295); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO EM JUÍZO. PREJUÍZO COM EXCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DO CADASTRO DO SERASA. A discussão do débito, sendo realizada em ação ordinária, não causa interferência no MÉRITO da questão. A suspensão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não prejudica a discussão da lide" (TJ/RO - Câm. Cív. AI 99. 001497-5 - Rel. Des. Gabriel M. de Carvalho - 21. 09. 1999). Assim sendo, DEFIRO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e, em consequência, determino seja oficiado ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC E SERASA, para que providenciem a imediata suspensão dos registros referentes aos débitos descritos nestes autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver. Fica o Cartório, desde já, autorizado a expedir o necessário, caso os órgãos locais informem a impossibilidade de cumprir a determinação judicial. Cite-se a requerida para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, intimando-a ainda, para que providencie a suspensão de outras negativações eventualmente realizadas, sob pena de incorrerem em crime de desobediência. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0002031-44. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109338), Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros (OAB/SP 73126), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Henrique dos Santos Alves (SP 115. 008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124. 510), Kátia Aparecida Ramos Miranda (SP 211. 149), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Melissa Bovo da Costa (SP 207. 434), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203. 976), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149. 225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Marcio Monteiro de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

O autor pretende a busca e apreensão do(s) bem(s) descrito(s) na inicial, pelo que faz juntada do contrato de alienação fiduciária e da notificação extrajudicial constituindo o requerido em mora. O Decreto-Lei 911/69 exige, para a concessão da liminar, a comprovação de que o bem é alienado em favor do credor e a constituição em mora do devedor. Verifico que os requisitos legais foram preenchidos pelo autor. Assim, DEFIRO

LIMINARMENTE, a medida de busca e apreensão do(s) bem(s) objeto do contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o(s) bem(s) com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Executada a medida, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito constante na inicial até 05 dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem livre de ônus (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10. 931/2004). DEFIRO o envio das intimações ao(à) advogado(a) indicado(a) na petição inicial. Anote-se seu nome, na capa e contracapa dos autos. Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-lo em 5 (cinco) dias. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0002032-29. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Ana Lúcia Barjas Ferreira de Barros (OAB/SP 73126), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Henrique dos Santos Alves (SP 115. 008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124. 510), Kátia Aparecida Ramos Miranda (SP 211. 149), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Melissa Bovo da Costa (SP 207. 434), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147. 020), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Alencar Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

O autor pretende a busca e apreensão do(s) bem(s) descrito(s) na inicial, pelo que faz juntada do contrato de alienação fiduciária e da notificação extrajudicial constituindo o requerido em mora. O Decreto-Lei 911/69 exige, para a concessão da liminar, a comprovação de que o bem é alienado em favor do credor e a constituição em mora do devedor. Verifico que os requisitos legais foram preenchidos pelo autor. Assim, DEFIRO

LIMINARMENTE, a medida de busca e apreensão do(s) bem(s) objeto do contrato. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o(s) bem(s) com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Executada a medida, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito constante na inicial até 05 dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem livre de ônus (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10. 931/2004). DEFIRO o envio das intimações ao(à) advogado(a) indicado(a) na petição inicial. Anote-se seu nome, na capa e contracapa dos autos. Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-lo em 5 (cinco) dias. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0004038-43. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Alves Cardoso

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. André Alves Cardoso, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão que o deixou definitivamente incapacitado para o exercício de atividades com este membro. Considerando, então, que não conseguiu obter a indenização que julgava correta do Seguro Obrigatório (DPVAT) na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento do valor total pago por invalidez, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6. 194/74, descontado a indenização já recebida, perfazendo o valor de R\$ 7. 753, 69 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). A petição inicial foi indeferida às fls. 30, sendo que tal DECISÃO foi reformada pelo Eg. Tribunal de Justiça, consoante acórdão de fls. 41/43. Citada (fl. 48), a requerida apresentou sua contestação, alegando em preliminar a retificação do pólo passivo da demanda e, no MÉRITO, afirma que ser inválido o laudo particular como única prova e que se trata de ônus da parte autora. Aduz que o valor indenizatório deve obedecer a Lei 11. 945/09 e que eventual incidência de juros deverá ocorrer a partir da citação e a correção monetária teria a propositura da demanda como termo inicial. Réplica às fls. 87/94. Laudo pericial juntado às fls. 104/105, sendo que somente a requerida se manifestou à fl. 113. É o breve relatório. Decido. Considerando se tratar de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para a apreciação do juízo, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao pedido de mudança do pólo passivo, a jurisprudência mantém entendimento pacífico sobre a solidariedade das seguradoras que gerenciam a distribuição dos fundos destinado ao pagamento do DPVAT: RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - LEI Nº 8. 441/1992 - INDENIZAÇÃO COBRÁVEL DE QUALQUER SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - A legislação em vigor, acerca do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, determina que a indenização é devida mediante simples prova do acidente, cobrável de qualquer das seguradoras participantes do convênio estabelecido entre elas, mesmo com relação aos veículos sem seguro, e a correção monetária flui desde o evento (TACRJ - AC 1420/95 - (Reg. 1470-3) - 1ª C. - Rel. Juiz José Rondeau - J. 28. 03. 1995) (Ementário TACRJ 37/95 - Ementa 39955). (in Júris Síntese, nº 37, versão setembro/outubro/2002). AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. A seguradora agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. (. . .). (Agravado de Instrumento Nº 70030535322, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge

Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2009). Deste modo, considerando que cabe a qualquer companhia de seguros credenciada junto à FENASEG o pagamento do DPVAT e suas diferenças, não ficando o beneficiário vinculado a uma delas pelo pagamento parcial realizado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Superada tal preliminar, passo a análise do MÉRITO. Pois bem. A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2. 700, 00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura que atingiu sua clavícula esquerda. No caso dos autos, a perícia concluiu que com relação ao acidente sofrido esse perito constatou não haver prejuízo funcional relevante ou sequela incapacitante definitiva que impeça o periciando de seguir exercendo o seu trabalho habitual (fl. 104). Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito reafirma que o estado de incapacidade do autor NÃO é permanente, pois o tratamento instituído foi o normalmente preconizado em casos como esse e não deixou sequelas incapacitantes no periciado, conforme constatado por esse perito (fl. 105). Diante da conclusão do Sr. Perito e da falta de impugnação do laudo pela parte autora, consoante certidão de fl. 111vo julgamento improcedente é medida que se impõe, vez que não restou provado o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43). Expeça-se alvará do valor de fl. 101 em favor do Perito ou proceda a transferência, caso solicitado. Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0001581-04. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. de M. F.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: J. B. R. F.

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 22/25. Após, ao Ministério Público. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : [0000612-86. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: W. R. dos S.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: V. S. S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fl. 28, cumpra-se novamento com o DESPACHO inicial na forma determinada à fl. 20.

Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0003348-14. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. K. de C.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Airam Fernandes Lage (RO 347)

Executado: F. R. de C.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido à fl. 46.

Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0001461-58. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Verifica-se que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).

Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo.

Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo.

No silêncio, ou não concordando, voltem os autos conclusos.

Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0002038-36. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Josélia Cavalcante Catelani Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/05/2013, às 08:30 horas. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc. : 0002062-64. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely de Jesus Saores

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Oi Brasil Telecon S. a

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Indefiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 6º, §5º do Regimento de Custas do Estado (Lei 301/90).

Ademais, deverá também trazer aos autos os anexos discriminados à fl. 20, bem como informar o número do protocolo de atendimento para eventual degravação requisitada à fl. 07. Desta feita, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar os documentos devidos e proceder o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1001835-88. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabricio Campos de Araujo(Requerente)

Advogado(s): Robson Amaral Jacob(OAB 3815 RO), Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)

Banco GE filiado ao Banco Cifra S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 76. 696 MG

Adv. : Felipe Gazola Vieira Marques

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por FABRÍCIO CAMPOS DE ARAÚJO em face do BANCO CIFRA S/A, para declarar inexistente o contrato

discutido e condená-lo ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Transitada em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente

de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (Enunciado 105 do FONAJE). P. R. I. Torno definitiva a liminar concedida.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se.

Proc: 1001848-87. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. M. Alcântara(Requerente)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

Maria Aparecida Oliveira Pereira(Requerido)

M. M. Alcântara(Requerente)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

Maria Aparecida Oliveira Pereira(Requerido)

Proc: 1001704-16. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CÍCERO INÁCIO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

DESPACHO: “Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus

próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo. Recebo o recurso da requerida em seu duplo efeito. Remetam-se os autos à Turma Recursal. ”

Proc: 1001874-85. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO PEREIRA ALVES(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

SENTENÇA: “(. . .) Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Antônio Pereira Alves contra Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia, para condenar a requerida a restituir o valor efetivamente pago pelo equipamento, corrigido e com juros de mora devidos desde a citação, cuja planilha deverá ser apresentada pelo autor, em até 5 dias, contados da data do trânsito em julgado, bem como a excluir a cobrança mensal por tal serviço, a partir da SENTENÇA. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

A partir da apresentação da planilha contendo o valor da condenação, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para apresentação do valor da condenação, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1001419-23. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANDERSON DA SILVA BARBOSA(Requerente)

Advogado(s): Antonio Miguel dos Reis(OAB 3177 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Fica intimado o advogado da parte autora a manifestar-se sobre o pagamento da obrigação, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001523-15. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ismael Lopes(Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Vivo S. A. (Requerido), Banco Itaucard S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO) Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento, conforme comprovante juntado aos autos, bem como a impugnar os embargos, caso queira, no prazo legal.

Proc: 1001066-80. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCOS TADEU VIEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a juntar aos autos o comprovante de pagamento mencionado na petição.

Proc: 1001630-59. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

NELSON DE SOUZA GONCALVES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO) Banco Bradesco S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: “Intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, referente ao pagamento realizado pela executada. ”

Proc: 1000795-71. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELENICE ALVES MARTINS(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

DESPACHO: “Manifeste-se o autor quanto ao pagamento realizado pela executada. Prazo de 5 dias. ”

Proc: 1001344-81. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Derico Lorenssetti(Requerente)

Advogado(s): Ana Cristina Menezes Rodrigues(OAB 4197 RO)

Edina do Carmo Abreu de Souza(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1000456-78. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joana de Jesus Viana(Requerente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

BANCO MATONE S/A - Banco Original S. A(Requerido)

DECISÃO: “(. . .) Desta forma determino ao INSS que suspenda, no prazo de cinco dias, qualquer dedução do benefício da autora, referente ao contrato 6312794, no valor de R\$1. 482, 77 com parcelamento em 60 vezes de R\$46, 70 sob pena de desobediência.

Aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que a autora deverá trazer os extratos bancários, a fim de possibilitar a constatação do número de parcelas descontadas. ”

Proc: 1001782-10. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Saulo Pontes Nogueira(Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

SENTENÇA: “(. . .) Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Saulo Pontes Nogueira, para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar o valor de R\$1. 000, 00 (mil reais) a título de danos morais, acrescido com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Publique-se e intemem-se. Registro automático. Transitada em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (Enunciado 105 do FONAJE). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1000087-84. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ABÍLIO MENEZES DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Claudia Fidelis(OAB 3470 RO)

Claro S. A(Requerido)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

SENTENÇA: “(. . .)Assim, acolho a preliminar arguida pela requerida e com fundamento no art. 206, §3º do CC, declaro a prescrição da pretensão ao direito do autor. Via de consequência, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001295-40. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriano Teixeira Neves(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

Sapatteria Comércio de Artigos para Calçados LTDA(Requerido)

Fica intimada a parte autora da juntada da carta precatória negativa e da redesignação da audiência, conforme consta dos autos

Proc: 1001702-46. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Amantino Neto de Moraes(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

REPUBLICAÇÃO POR ERRO ANTERIOR

DESPACHO: “Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo. Não havendo manifestação, archive-se.”

Proc: 1001966-63. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Samuel da Silva Luna(Requerente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Samuel da Silva Luna em face de Operadora de Telefonia Celular Vivo, condenando-a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 249, 00 (duzentos e quarenta e nove reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001865-26. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

G. A. Teixeira & Cia Ltda M E(Requerente)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

LUCIO ELI DOS SANTOS NETO(Requerido)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por G. A. TEIXEIRA E CIA.

LTDA em face de LUCIO ELI DOS SANTOS NETO para condená-lo ao pagamento do valor constante nos títulos, qual seja, de R\$162, 54 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, conclusos para penhora, atualizando-se o débito com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.”

Proc: 1001784-77. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO VENANCIO DE SOUZA - ME(Requerente)

Advogado(s): Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)

Lethícia Silva Batista(Requerido)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por JOÃO VENÂNCIO DE SOUZA ME LOJA VENÂNCIO em face de LETHÍCIA SILVA BATISTA para condená-la

ao pagamento do valor constante nos títulos, qual seja, de R\$ 776, 00 (setecentos e setenta e seis reais), corrigido e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, conclusos para penhora, atualizando-se o débito com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.”

Proc: 1000093-91. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PEDRO ALVES(Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Banco Panamericano S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 21. 714 PE

Adv. : Feliciano Lyra Moura

SENTENÇA:“(…)Emface do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por PEDRO ALVES em face do BANCO PANAMERICANO S/A, para condená-lo ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, o requerido terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. P. R. I. Torno definitiva a liminar concedida. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1002033-28. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Eusa Marques dos Santos Me(Exequente)

Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)

Almira Marques Ferreira(Executado)

DESPACHO: “Mantenho a DECISÃO anterior, tendo em vista que na tentativa de penhora online, obtive a informação de que o CPF informado nos autos é inválido. Arquive-se.”

Proc: 1000789-64. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento, conforme comprovante juntado aos autos.

Proc: 1001626-22. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

N. Oliveira Souza - Conexão Modas(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Michele Santos Nascimento(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1001813-30. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SILVIA DE DEUS PASSOS - ME(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Fernanda Lima(Requerido)

SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por SILVIA DE DEUS PASSOS ME LOJA FLOR DE MENTA em face de FERNANDA LIMA para condená-la ao

pagamento do valor constante nos títulos, qual seja, de R\$ 819,44 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), corrigido e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, conclusos para penhora, atualizando-se o débito com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. "

Proc: 1000533-87. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Supermercado Nosso Ltda Me Mercado e Panificadora Pão Nosso(Exequente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

Natiane de Souza Santos(Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1000540-79. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Supermercado Nosso Ltda Me Mercado e Panificadora Pão Nosso(Exequente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)

WENDERSON DE OLIVEIRA VAZ(Executado)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1001028-68. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOÃO VENANCIO DE SOUZA - ME(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO), Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)

Rosa Evangelista de Almeida(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1001846-20. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

F. W. M. Comercio e Representações Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Cristiane Aparecida Paganini(Requerido)

SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por F. W. M. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME LIVRARIA TEIXEIRA em face de CRISTIANE APARECIDA PAGANINI para condená-la ao pagamento do valor constante nos títulos, qual seja, de R\$188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos), corrigido e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, conclusos para penhora, atualizando-se o débito com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. "

Proc: 1000787-94. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEBASTIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre o pagamento juntado aos autos.

Proc: 1000674-09. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valença & Valença Ltda - Farma Reuz(Requerente)

Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB 4978 RO)

Eduarda Rego de Araujo(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

Proc: 1000666-32. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Rogério de Jesus Gomes(Autor)

Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)

Adilson Lelis Silva(Réu)

DESPACHO: "Intime-se o exequente para apresentar cópia legível dos cheques no prazo de 5 dias. "

Proc: 1000919-54. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CLAUDIA SILVA SANTOS (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias, referente ao pagamento realizado pela executada. "

Proc: 1001215-76. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Batista Santos da Paz(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

Magazine Luiza S. A(Réu)

Advogado(s): OAB: 124. 272 SP

Adv. : Carlos Augusto Pinto Dias

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000259-26. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Jandir Gomes da Silva(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrôbras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA RÁPIDA DE MIRANTE DA SERRA
SENTENÇA: “(. . .) Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por JANDIR GOMES DA SILVA contra Eletrôbras Centrais Elétricas de Rondônia, para condenar a requerida a restituir o valor efetivamente pago pelo equipamento, corrigido e com juros de mora devidos desde a citação, cuja planilha deverá ser apresentada pelo autor, em até 5 dias, contados da data do trânsito em julgado, bem como a excluir a cobrança mensal por tal serviço, a partir da SENTENÇA. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. A partir da apresentação da planilha contendo o valor da condenação, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para apresentação do valor da condenação, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1000657-70. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valença & Valença Ltda - Farma Reuz(Requerente)
Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB 4978 RO)
Juscelino Rosa da Silva(Requerido)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a devolução da correspondência negativa.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc. : [0003466-84. 2012. 8. 22. 0004](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. B. S. -. O.
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Requerido: S. & M. L. M.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. A intimação do requerente deve ser pessoal e de seus advogados pelo DJ. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0000556-50. 2013. 8. 22. 0004](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jaco Santana
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
DESPACHO:
À parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0001077-92. 2013. 8. 22. 0004](#)
Ação: Monitoria
Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Requerido: Benedito da Cunha Lopes
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
DESPACHO:
Embora não haja prejuízo à compreensão e deslinde da ação, o devedor se opõe à cobrança monitoria através de embargos monitorios (CPC 1. 102-C, caput) e não através de contestação. Assim, recebo a petição de fls. 112/115 como embargos monitorios. Ao requerente para manifestar-se sobre os embargos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0000536-59. 2013. 8. 22. 0004](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Vieira Fernandes
Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000767-86. 2013. 8. 22. 0004](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Eva Pio Gomes Bento
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
DESPACHO:
Ao requerente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0004857-11. 2011. 8. 22. 0004](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jaime Rodrigues Chaves
Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. a.
Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DECISÃO:

Não tendo havido impugnação, homologo o laudo pericial. Encerro a instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0000076-09. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rita Vieira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

As partes informam a realização de transação referente à matéria discutida nos autos. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo de fls 89/91, em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, de Código de Processo Civil. Sem custas finais. Após a confirmação do depósito em conta vinculada ao juízo, expeça-se alvará em favor da requerente e sua procuradora. Expeça-se alvará para que o perito levante os honorários depositados. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0002387-07. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Silva dos Santos

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Fábio Silva dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o trabalho rural em decorrência de problemas de saúde. Que é trabalhador rural, perdeu a visão do olho esquerdo e enxerga com dificuldade com o olho direito. Na qualidade de segurado especial do INSS faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Requereu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do auxílio-doença em 04/03/2010. Juntou documentos (fls. 8/58). O requerido foi citado (fls. 67), mas não apresentou contestação (fls. 67-v). A perícia foi realizada (fls. 86) e as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 87/92, 94/95). É o sucinto Relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8. 213/91, a segurada especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Neste sentido, são os seguintes julgados: (. . .) O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência no valor equivalente a um salário mínimo (. . .) (STJ, Resp 416658/SP, Rel. Min. Laurita Vaz,

DJ, 28/4/2003, p. 240). (. . .) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (. . .) (TRF da 1ª Região AC 01235323/MG, Rel. Juiz Irair Aram Meguerian, DJ, -11-1997, p. 904075). No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o exercício de atividade rural pelo período de doze meses imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. O desenvolvimento de atividade rural foi reconhecido pelo requerido no momento em que ele concedeu ao requerente o benefício de auxílio doença, mesmo que após determinado período tal benefício tenha sido suspenso (fls. 14). Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com o médico responsável pela realização dos exames periciais o requerente apresenta cegueira traumática de olho esquerdo com sequelas que estão causando desconforto e dor (fls. 86). O requerente não tem condições físicas para o desenvolvimento de atividade no campo. Enxergando com dificuldade, está se arriscando ao desenvolver trabalhos pesados e pondo em risco para sua integridade, uma vez que via de regra a atividade no campo é desenvolvida com a utilização de ferramentas cortantes. Sem a possibilidade de desenvolvimento de atividade que lhe garanta o sustento, é evidente que necessita do recebimento de benefício previdenciário, uma vez que não é razoável esperar que o requerente, por força de problema de saúde passe a desenvolver outra atividade laborativa, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível. Na verdade, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Assim, entendendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, quanto a incapacidade para o trabalho em decorrência da cegueira de um dos olhos e diminuição da visão do outro. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao requerente Fábio Silva dos Santos, devidos desde a data da suspensão do auxílio-doença, de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei 8. 213/91, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9. 494/97, com Redação dada pela Lei 11. 960/09. Consequentemente, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Expeça-se RPV em nome do Dr. Alvaro Alaim Hoffmann para pagamento dos honorários periciais. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0000847-84. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Inventário

Inventariante: Cintia Emiko Kagueiama

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Inventariado: Espólio de Luiz Kagueiama

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de processo de inventário dos bens patrimoniais deixados por Luiz Kagueiama, falecido em 3 de fevereiro de 2012, sem testamento conhecido e com viúva-meeira e filhos. A herdeira Cintia Emiko Kagueiama foi nomeada inventariante. O Ministério Público foi ouvido e opinou pela homologação da partilha. Decido. O processo transcorreu em ordem e as formalidades legais foram bem cumpridas pela inventariante. Foram pagos os impostos incidentes ao caso. Apenas observo que credores não ficam vinculados ao que os herdeiros convencionaram e tampouco a SENTENÇA exime os herdeiros de cumprirem as formalidades administrativas visando a regularização de propriedade. Ante o exposto, julgo por SENTENÇA a partilha dos bens deixados por Luiz Kagueiama, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, conforme plano de partilha, ressalvados os erros involuntários e omissões. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Formal de Partilha, entregando-se aos interessados mediante comprovação de quitação de eventuais custas processuais pendentes. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0001647-78. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Jesus Dias

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Junte documento comprovando a propriedade do imóvel rural onde está instalada a subestação, imprescindível para análise do pedido de gratuidade e da legitimidade para a ação. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0002007-47. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bráz Resende

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Executado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt (OAB/AM 4624)

SENTENÇA:

Efetuados os depósitos pelo executado, sem impugnação pelo exequente, extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Expeç-se alvará para levantamento dos valores depositados. PRI, arquivando-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0003907-65. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Nunes Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Estudo Social:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Relatório do Estudo Social de fl(s) 46-53.

Proc. : 0001637-34. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Retificação de Registro de Imóvel

Requerente: Salustriana Alves dos Santos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de retificação de registro público, que decido de plano por ser absolutamente desnecessária a dilação do procedimento. Apenas observo que não existe matrícula da escritura. Além disso, a retificação na matrícula do imóvel independe de retificação da escritura e a torna desnecessária. Observo que a própria Oficiala do Serviço de Imóveis procedeu a uma averbação para corrigir suposto erro evidente no nome da requerente (fls. 06). Ocorre que essa correção não tinha razão para ser feita, uma vez que o nome da requerente é, de fato, SALUSTRIANA e não Sebastiana. Nesse caso, comprovada a incorreção na matrícula do imóvel em relação ao nome da requerente, não vejo qualquer necessidade de prolongar-se a discussão, com atos desnecessários. Posto isto, acolho de plano o pedido da requerente SALUSTRIANA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, e o faço para determinar à Oficiala do Cartório de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste que proceda à retificação na matrícula nº 4. 288, de 15 de junho de 1990, Livro 2 - Registro Geral, e onde mais for preciso, a fim de que conste o nome SALUSTRIANA e não Sebastiana. Extingo o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de retificação, o qual deverá ser entregue à requerente para providenciar o cumprimento junto à serventia. Sem custas finais. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : 0000576-41. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. R. C. M. L. da S.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: J. F. de F. R. S. C.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505),

Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0004496-57.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: B. H. S.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: S. L. S. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 42: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo in albis para a parte interessada manifestar-se nos presentes autos".

Proc. : [0002627-59.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. de S. F. N. D. L.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: G. de S. F. C. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Guarda com pedido de tutela antecipada movida por Valdete de Souza Franco e Nilza Dias Lúcia em face de Gilmar de Souza Franco e Célia dos Santos, devidamente qualificados. Aduzem os requerentes que são tios paternos da menor Fernanda Beatriz dos Santos Franco, de quem possuem a guarda de fato desde que nasceu, uma vez que os pais biológicos nunca se interessaram pela mesma. Alegam que em virtude da necessidade de tratar dos assuntos de interesse da menor, para os quais deve haver habilitação dos requerentes, faz-se necessária a concessão de guarda da criança aos mesmos. Requerem a concessão de guarda da menor e os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial recebida, com deferimento da gratuidade (fl. 22). Os requeridos foram citados e não contestaram (fls. 25-verso e 39-verso). Realizado estudo social (fls. 27/30). Concedida a guarda provisória (fl. 38). O Ministério Público manifestou-se de forma favorável à procedência do pedido (fls. 42/43). Decido. Os requerentes buscam a concessão da guarda da menor Fernanda Beatriz dos Santos Franco, guarda esta que de fato exercem há mais de 8 (oito) anos. Com bem demonstrado nos autos, a criança possui relacionamento afetivo e saudável com os requerentes, os quais, inclusive, chama de pai e mãe. Uma relação adequada no ambiente familiar é indispensável a toda criança, principalmente neste caso, já que a menor possui quadro de hiperatividade e necessita de um cuidado ainda maior por parte dos responsáveis, além de carinho e atenção. Ademais, os requeridos, além de não terem apresentado resposta nos autos, o que faz presumir a concordância com o pedido, manifestaram no relatório social (fls. 27/30) sua vontade em deixar a filha sob os cuidados dos tios, pois não possuem condições de proporcionar uma criação adequada à mesma. Em não havendo prejuízo à criança, ao contrário, estando a criança adaptada ao

convívio com os requerentes, a concessão da guarda mostra a medida mais correta e favorável ao caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para conceder aos requerentes a guarda sobre Fernanda Beatriz dos Santos Franco, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se termo de guarda definitiva. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0024547-94.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sonia Elena Domingues

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra

DESPACHO:

Intime-se a exequente para que informe se pretende renunciar ao crédito excedente ao limite estabelecido pela Lei Municipal (fls. 93/94), ou se receberá através de precatório. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0001717-95.2013.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. N. T. J. T. V. T.

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

DESPACHO:

Não foram juntadas as cópias dos documentos pessoais do primeiro requerente. Regularize-se. Prazo de dez dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0002356-84.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudisséia Silva Santos

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Clavy Gomes Sales. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados. O perito pode ser notificado através do telefone (69) 3421-9451 ou na Clínica Fisiocenter, Rua Paraná, n. 1310, Bairro Casa Preta, Cep. 76. 907-22, em Ji-Paraná/RO. Fixo o valor dos honorários em R\$300, 00 que serão pagos ao final pelo vencido. Caso o vencido seja a parte autora, os honorários serão pagos pelo Estado de Rondônia. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0000776-48.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evanilza Miguel da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

À requerente para manifestar-se sobre a contestação. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0004657-67. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antoninha Maria de Jesus

Advogado: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 87-94.

Proc. : [0001147-12. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: N. R. dos R.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Camila Jacob do Nascimento Freitas (OAB/RO 5450)

Requerido: P. H. de A. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 17: "Certifico e dou fé que o requerido compareceu, nesta data, em Cartório e apresentou xerox dos comprovantes de pagamento. . . "

Proc. : [0001076-10. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S. -. O.

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)

Requerido: N. R. de A.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 31: "CERTIFICO que em fiel cumprimento ao Respeitável mandado de citação, em diligência, no endereço descrito, desde o dia 26 de março até esta data, não encontrando o requerido, mas em contato com a esposa dele Sra. Vera Lucia de Aquino 92447130, não obtive êxito em localizá-lo, caso em que DEIXEI DE CITAR NELSON RODRIGUES DE ARAUJO, por não tê-lo encontrado, sendo que no endereço a informante Vera Lucia, vulgo Verinha, se identificou como esposa daquele e alegou que ele trabalha como motorista de caminhão, na função de freteiro, e não tem paradeiro. Ainda acrescentou que somente tem contato com ele quando telefone para ela. Disse que ele é autônomo e tem caminhão próprio. E ainda esclareceu que ele não comunica com ela tem aproximadamente 30 dias e não tem previsão de retorno. Através dos vizinhos confirmei que o procurado não retornou para casa neste período que lá procurei. O referido é verdade e dou fé. "

Proc. : [0000976-89. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gonçalves Fragozo

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Rodrigues e Lima Ltda

Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, intime-se o executado para comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0000926-29. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Angerlei Marcio da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Impetrado: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 68-75.

Proc. : [0000998-16. 2013. 8. 22. 0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Usucapião)

PRAZO: 30 dias

O Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, na forma legal.

DE: Teodomiro Ferreira Pêgo e Rita Francisco Pêgo, brasileiros, casados entre si, ele portador do RG n. 84. 951 SSP/RO e inscrito no CPF n. 044. 851. 302-15 e ela portadora do RG n. 366. 592 SSP/RO e inscrita no CPF n. 369. 418. 832-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial, bem como FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, e querendo, contestar, no prazo de 15 dias, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0000998-16. 2013. 822. 0004 de Usucapião, proposta por João Guimarães da Silva e outros, em face Gedeão Pereira Homem e outros. Tudo nos termos do DESPACHO exarado nos autos, a seguir: "Citam-se por edital os requeridos e terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Notifiquem-se os confinantes e as Fazendas Públicas, observando-se a forma de notificação destas últimas, inclusive no que tange à procuradoria jurídica competente. Ciência ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de março de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito"

Processo: 0000998-16. 2013. 822. 0004

Classe: Usucapião

Requerente: João Guimarães da Silva

Advogado: Edalcides Apolinário de Alencar OAB 331-A

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas- Rua Café Filho, 127, Bairro União, CEP: 78950-000 - Fone: 461-2050 / 461-3813 (Fax).

Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de Março de 2013

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc. : [0001715-62.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Magno Leão da Silva

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)

Requerido: Nelsonete Rodrigues de Oliveira, Nelson Rodrigues de Oliveira

Advogado: Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338/B)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl. 117, da Comarca de Jaru, informando que a audiência para oitiva das testemunhas Cledson Alves Ferreira e José Carlos Alves Vieira, foi designada para o dia 04/06/2013, às 11: 30 horas.

Proc. : [0003957-91.2012.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0003957-91. 2012. 822. 0004 de Interdição proposta por Belarmina Nunes de Almeida em face de Vilmar Nunes de Almeida. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Vilmar Nunes de Almeida, Brasileiro, Solteiro, CPF 553. 578. 812-00, Nascido em 26/07/1967, no Município de Barra de São Francisco, filho de Ademar Martins de Almeida e Belarmina Nunes de Almeida, residente no Projeto Integrado Colonização Ouro Preto, lote 27, gleba 12-F, Teixeiraópolis/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra Belarmina Nunes de Almeida, brasileira, divorciada, maior, aposentada, RG 00001066019 SSP/RO, CPF n. 478. 461. 272-68, residente na Linha 31, km 28, lote 27, gleba 12-F, Teixeiraópolis/RO, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “. . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto a interdição de Vilmar Nunes de Almeida, declarando-o incapaz para todos os atos da vida civil e comercial. Extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nomeio Belarmina Nunes de Almeida como curadora do requerido. Expeça-se termo, consignando no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 1. 184 do CPC. Após, expeça-se mandado de averbação. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2012. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 19 de Dezembro de 2012.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial.

Proc. : [0048090-34.2006.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Agropecuária Machado Ltda

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Requerido: Associação dos Produtores Rurais Verde Vale ASPROR, Júnior de Jesus Silva, Osvaldo Lopes de Souza, Gelson Faria, Irenilda Lopes da Silva Amaral e Outros

Advogado: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075), Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316), Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas (OAB/PR 4395), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Defensor Público, Advogado Não Informado

Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl. 959, da Comarca de Machadinho do Oeste, informando que a audiência para oitiva de testemunha, foi redesignada para o dia 01/07/2013, às 10: 30 horas.

Proc. : [0000080-17.2010.8.22.0004](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Autos: 0000080-17. 2010. 822. 0004

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Executado: Nilton Gonçalves

DESCRIÇÃO DOS BENS: um imóvel urbano denominado Setor 02 Quadra 21 Lote 120, com área construída em alvenaria medindo 449, 44m², localizado na Av. Gonaçalves dias nº 4006, neste Município.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 230. 000, 00 (duzentos e trinta mil).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 25/06/2013 às 08: 15 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 05/07/2013 às 08: 15 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho 127 nº Bairro União, CEP 76920-000 Fone (Fax) 461-2050, 461-3813.

Ouro Preto do Oeste - RO, 19 de Abril de 2013

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do MM. Juiz de Direito.

Proc. : [0004129-33.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiana Belcavello Motta

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 37, do médico perito informando que a perícia foi agendada para o dia 04/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de Maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc. : [0002738-43.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristides Acácio Pereira Guimarães

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Documento fl. 54, do médico perito informando que a perícia foi agendada para o dia 04/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de Maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc. : [0003633-04. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves dos Santos

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 87, do médico perito informando que a perícia foi agendada para o dia 04/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de Maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc. : [0001272-14. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Batista da Silva

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento de fl. 99, do médico perito informando que a perícia foi agendada para o dia 04/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de Maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc. : [0002468-53. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Mendes Souza

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Documento fl. 68, do médico perito informando que a perícia foi agendada para o dia 04/06/2013, às 14: 00 horas, por ordem de chegada, no Hospital das Clínicas 6 de Maio, em Ji-Paraná/RO.

Proc. : [0003322-81. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romeu José Maria de Souza

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do DER/RO

DECISÃO:

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0003352-19. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Luz Lima

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do DER/RO

DECISÃO:

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0004586-36. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Ferreira Martins

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0003203-23. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloi Laover

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der/RO

Advogado: Procurador do DER/RO

DECISÃO:

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remeta-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0001361-71. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clóvis Mareto

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

Rejeito o recurso de apelação eis que interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 388-v. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária. Caso já decorrido, certifique-se e após, remeta-se à Superior Instância para reexame necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0004585-51. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Cordeiro da Costa

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

Rejeito o recurso de apelação vez que interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 416-v. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária. Caso já decorrido, certifique-se e após, remeta-se à Superior Instância para reexame necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0003354-86. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assis Luiz da Silva

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro

DECISÃO:

Rejeito o recurso de apelação vez que interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 422-v. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária. Caso já decorrido, certifique-se e após, remeta-se à Superior Instância para reexame necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0001363-41. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira Mesquita

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

Rejeito o recurso de apelação eis que interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 443-v. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária.

Caso já decorrido, certifique-se e após, remeta-se à Superior Instância para reexame necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0004584-66. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Magela Barbosa Soares

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Procurador do Estado

DECISÃO:

Rejeito o recurso de apelação eis que interposto fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 430. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária. Caso já decorrido, certifique-se e após, remeta-se à Superior Instância para reexame necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc. : [0001860-84. 2013. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de F. S.

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: H. C. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro a gratuidade. Defiro o recolhimento das custas ao final. O requerente não apresenta qualquer documento que comprove que parte do dinheiro que supostamente está na conta bancária da requerida lhe pertence. Essa ausência de prova documental impede a concessão da liminar. Designo audiência de conciliação no dia 26/06/2013, às 11: 00 horas. Cite-se e intime-se a requerida. Intime-se o requerente e advogada. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4001-0, requisitando extrato da conta nº 17879-0, em nome da requerida, abrangendo o período de janeiro a abril de 2013. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : [0005275-94. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wellington Cruz Teles

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WELINGTON CRUZ TELEZ, em face da SENTENÇA de fls. 106/108. Sustenta o embargante que

a SENTENÇA contém erro material, uma vez que constou no DISPOSITIVO, como salário base o valor de R\$ 462, 00, e não o valor de R\$ 622, 00. Alega também, a omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA, uma vez que não constou a condenação do Requerido quanto aos reflexos pleiteados, bem como os valores retroativos. Pede, ao final, o acolhimento dos Embargos para sanar o erro material e a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Com efeito, o valor do salário base para fins de aquisição de vantagens é o informado no holerite de fl. 61, no importe de 462, 00, haja vista que o Requerente atribui o valor de R\$ 622, 00, utilizando a complementação no valor de R\$ 160, 00 (fl. 62), porém, este valor não serve de base para aquisição de vantagens. Destarte, somente acolho os embargos no pertinente à inclusão no DISPOSITIVO dos reflexos pleiteados, eis que a omissão realmente ocorreu nesse particular. ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos em parte, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, que passa a ter os seguintes termos: a) condenar o requerido MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA a incorporar aos vencimentos do requerente WELINGTON CRUZ TELES o percentual de 30% referente a adicional de incentivo de formação, a partir do requerimento administrativo datado de 23/11/2011, devendo ser pago os valores retroativos a partir dessa data, bem como seus reflexos sobre 13º, férias e 1/3 de férias. b) condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos no que tange a vantagem por tempo de serviço no equivalente a 2% no biênio 01/04/2010 a 31/03/2012 e de 4% nos meses de abril e maio de 2012, a ser calculado sobre os vencimentos, no valor de R\$ 462, 00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), bem como seus reflexos sobre 13º, férias e 1/3 de férias. Os valores devem ser apurados por simples cálculo a ser apresentado pelo Requerente, na fase de cumprimento de SENTENÇA, com a correção monetária a partir do inadimplemento (Súmula n. 43/STJ), e os juros de mora deverão ser calculados nos moldes da Lei n. 9. 494/1997, (art. 1º-F), utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança. Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0004669-66. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: P. F. R. A. dos S. R. A. C. M.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5. 155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: M. de P. B. R. K. C. R. D. F. A.

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS e examinados. Trata-se de ação de indenização por danos morais movido por PEDRO FRANCISCO ROSA, ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES e ANA CARLA MACIEL em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, KELLY CRISTINA ROQUE e DIRLENE FERNANDES ALVES. Aduzem os Requerentes que no dia 5 de junho de 2012, as conselheiras, ora Requeridas, conduziram a menor Ana Carla, juntamente com sua genitora, até o hospital Ana Neta, no município de Pimenta Bueno, sob o argumento de que Ana Carla estaria grávida em decorrência de ser vítima de estupro, cujo agente seria Pedro Francisco Rosa, ora

Requerente, padrasto da menor. Alegam que, em razão desses fatos, a Requerente Ana Clara foi encaminhada ao abrigo de menores, sendo a mãe e o padrasto destituídos do poder familiar. Enquanto esteve no abrigo, Ana Clara fora submetida a nova consulta médica, constatando, não a gravidez, mas a existência de um tumor no ovário, sendo submetida a procedimento cirúrgico para a retirada. Afirmam, ainda, que Ana Clara ficou no abrigo por aproximadamente 60 (sessenta) dias e, em razão disso, passou por enorme constrangimento. Devidamente citados os Requeridos, o município não se manifestou, enquanto as Requeridas Kelly Cristina Roque e Dirlene Fernandes Alves apresentaram contestação e documentos às fls. 29/53, alegando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, as quais passo a analisar. Por primeiro, patente é a legitimidade passiva dos Requeridas, agentes públicos que no exercício da função praticaram ato reputado danoso pelo Requerente. Não prospera o argumento das Requeridas de que, pelo fato danoso ter sido praticado no exercício de função pública, a presente ação deveria ter sido movida apenas em face do Requerido Município de Pimenta Bueno. O sistema de responsabilidade civil consagrado em nosso ordenamento jurídico traz como regra a responsabilidade pessoal daquele que comete ato ilícito (artigo 927 do Código Civil), estabelecendo apenas excepcionalmente hipóteses em que há responsabilidade por ato de terceiro, assegurado o direito de regresso (artigo 934 do Código Civil). Uma destas hipóteses excepcionais foi estabelecida na própria Constituição Federal (artigo 37, parágrafo 6º), em que se consagra a responsabilidade objetiva do Estado por atos culposos ou dolosos praticados por seus agentes como garantia de plena indenização da vítima. Tal responsabilidade do Estado face ao particular lesado, contudo, não afasta a responsabilidade civil do servidor faltoso, real causador do dano, contra o qual o Estado moverá ação regressiva. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal (CF) prevê o direito de regresso contra, o servidor responsável pelos prejuízos causados ao erário. É o que prevê o art. 37, §§ 5º e 6º, da CF. Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, em sua Responsabilidade Civil, 8a ed. , São Paulo, Saraiva, 2003, p. 187/96, permite-se ao ofendido demandar o Estado, o funcionário ou ambos. Noutras palavras, nada obsta à cumulatividade subjetiva da ação. Face ao exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegado pelas Requeridas Kelly Cristina Roque e Dirlene Fernandes Alves. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, também merece ser afastada, uma vez que a falta de prova de uma parte do alegado não prejudica a demanda como um todo, haja vista as demais alegações. Assim, enfrentadas as preliminares arguidas e diante do rol de testemunhas apresentado pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 08: 30 horas. Os Requerentes adequaram o rol de testemunha (fls. 71) que comparecerão independente de intimação, enquanto as testemunhas das Requeridas, em razão da não adequação, deverão ser intimadas apenas as três primeiras, ou seja: Rafael Viazzi Silva, Antônio Carlos Reis e Edna de tal, observando-se os endereços informados na petição de fls. 65/66. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0004669-66. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: P. F. R. A. dos S. R. A. C. M.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5. 155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: M. de P. B. R. K. C. R. D. F. A.

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

DECISÃO:

DESPACHO VISTOS e examinados. Trata-se de ação de indenização por danos morais movido por PEDRO FRANCISCO ROSA, ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES e ANA CARLA MACIEL em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, KELLY CRISTINA ROQUE e DIRLENE FERNANDES ALVES. Aduzem os Requerentes que no dia 5 de junho de 2012, as conselheiras, ora Requeridas, conduziram a menor Ana Carla, juntamente com sua genitora, até o hospital Ana Neta, no município de Pimenta Bueno, sob o argumento de que Ana Carla estaria grávida em decorrência de ser vítima de estupro, cujo agente seria Pedro Francisco Rosa, ora Requerente, padrasto da menor. Alegam que em razão desses fatos a Requerente Ana Clara foi encaminhada ao abrigo de menores, sendo a mãe e o padrasto destituídos do poder familiar. Enquanto esteve no abrigo, Ana Clara fora submetida a nova consulta médica, constatando, não a gravidez, mas a existência de um tumor no ovário, sendo submetida a procedimento cirúrgico para a retirada. Afirmam, ainda, que Ana Clara ficou no abrigo por aproximadamente 60 (sessenta) dias e, em razão disso, passou por enorme constrangimento. Devidamente citados os Requeridos, o Município - negligente com a coisa pública - não se manifestou, enquanto as Requeridas Kelly Cristina Roque e Dirlene Fernandes Alves apresentaram contestação e documentos às fls. 29/53, alegando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, as quais passo a analisar. Por primeiro, patente é a legitimidade passiva dos Requeridas, agentes públicos que no exercício da função praticaram ato reputado danoso pelo Requerente. Não prospera o argumento das Requeridas de que, pelo fato danoso ter sido praticado no exercício de função pública, a presente ação deveria ter sido movida apenas em face do Requerido Município de Pimenta Bueno. O sistema de responsabilidade civil consagrado em nosso ordenamento jurídico traz como regra a responsabilidade pessoal daquele que comete ato ilícito (artigo 927 do Código Civil), estabelecendo apenas excepcionalmente hipóteses em que há responsabilidade por ato de terceiro, assegurado o direito de regresso (artigo 934 do Código Civil). Uma destas hipóteses excepcionais foi estabelecida na própria Constituição Federal (artigo 37, parágrafo 6º), em que se consagra a responsabilidade objetiva do Estado por atos culposos ou dolosos praticados por seus agentes como garantia de plena indenização da vítima. Tal responsabilidade do Estado face ao particular lesado, contudo, não afasta a responsabilidade civil do servidor faltoso, real causador do dano, contra o qual o Estado moverá ação regressiva. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal (CF) prevê o direito de regresso contra, o servidor responsável pelos prejuízos causados ao erário. É o que prevê o art. 37, §§ 5º e 6º, da CF. Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, em sua Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 187/96, permite-se ao ofendido demandar o Estado, o funcionário ou ambos. Noutras palavras, nada obsta à cumulatividade subjetiva da ação. Face ao exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegado pelas Requeridas Kelly Cristina Roque e Dirlene Fernandes Alves. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, também merece ser afastada, uma vez que a falta de prova de uma parte do alegado não prejudica a demanda como um todo, haja vista as demais alegações. Assim, enfrentadas

as preliminares arguidas e diante do rol de testemunhas apresentado pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 08:30 horas. Os Requerentes adequaram o rol de testemunha (fls. 71) que comparecerão independente de intimação, enquanto as testemunhas das Requeridas, em razão da não adequação, deverão ser intimadas apenas as três primeiras, ou seja: Rafael Viazzi Silva, Antônio Carlos Reis e Edna de tal, observando-se os endereços informados na petição de fls. 65/66. Anoto, que, mais uma vez intimado, o Município réu quedou-se inerte quando instado a dizer se tinha provas a produzir. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0004907-85. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jhennyfer Cristina Pacheco

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados. Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JHENNYFER CRISTINA PACHECO, menor impúbere representada por sua genitora, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento de leite NESTOGÊNO II, na quantidade de 04 (quatro latas) por semana, 16 latas por mês, uma vez que necessita desse alimento pois apresenta quadro clínico de Refluxo Gástrico Esofágico e não consegue se adaptar a outros tipos de bebida láctea. Esclarece que seus genitores não possuem condições financeiras que possibilitem a compra do leite prescrito. Juntou documentos das fls. 11 a 34. O pedido liminar foi deferido, nos termos da DECISÃO de fls. 35/38 dos autos, determinando ao Estado o fornecimento de LEITE NESTOGÊNO II, na quantidade e regularidade necessárias ao tratamento da requerente. Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, posto que a solidariedade existente na área de saúde fez com que os entes pactuassem a divisão de responsabilidades, não existindo razão para impor a obrigação de fornecimento do insumo pleiteado ao Estado, sendo que a responsabilidade é do município de Pimenta Bueno-RO. Requereu, ao final, o julgamento improcedente da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que é considerada o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais. O direito à saúde e à alimentação é assegurado a todos pela Constituição da República de 1988, nos termos do seu artigo 6.º, que assim dispõe, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010). grifei Esse direito fundamental representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Art. 5º Todos são iguais perante

a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [. . .] A compreensão do bem jurídico - vida - h, por sua vez, deve ser conjugada com o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal, pois o direito à vida consiste no direito à subsistência digna, e não apenas em continuar vivo. Com efeito, a consagração da dignidade da pessoa humana em nível constitucional representa o reconhecimento de que o ser humano não pode ser considerado reflexo da ordem, mas seu objeto supremo, de modo que o indivíduo deve servir de - nas palavras de Canotilho - limite e fundamento do domínio político da República (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225). Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna. Por essa razão, a saúde constitui dever do Estado, que tem a obrigação de implementar políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doença e de outros agravos, bem como assegurar o seu acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em continuidade a essa afirmação, nosso constituinte estabeleceu que compete ao ente público o atendimento integral à saúde, inclusive mediante o fornecimento de serviços assistenciais, conforme artigo 198, inciso II, da Carta Magna, in litteris: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Nessa esteira, não pode o Estado de Rondônia ser indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em grave comportamento inconstitucional. O Estado de Rondônia tem a obrigação de prestar serviços e desenvolver programas na área de saúde no âmbito de seu território. Nesse diapasão, impende destacar o seguinte DISPOSITIVO previsto no artigo 236 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos: Art. 236 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação. Com efeito, é cediço que a autora tem direito de receber do Estado os meios necessários à sua sobrevivência com relação aos tratamentos de saúde de que necessita para combater ou minimizar os efeitos da doença de que está acometida, sendo certo que tal direito vem garantido pela Constituição Federal (artigo 196). Está-se aqui defendendo o direito à vida e a uma existência digna, dever constitucional do Estado. Por outro lado, sendo hipossuficiente, não lhe basta atendimento médico; deve receber o efetivo tratamento, inclusive com insumos adequados que lhe garantam a sobrevivência. O insumo leite NESTOGÊNIO II, na quantidade de 04 (quatro latas) por semana, 16 latas por mês, aqui pretendido foi prescrito pela médica que o atende (cópia de fls. 16 e 17), de forma que dúvida nenhuma existe quanto à

propriedade e eficácia do mesmo ao quadro de saúde da autora. O excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, consoante se colhe da DECISÃO proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE n. 267. 612/RS: (. . .) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pode enfatizar, em DECISÃO por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto, assemelhado ao da presente causa (Pet 1. 1246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força da legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (. . .). O entendimento unânime dos tribunais se pautou no referido artigo da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pela assistência à saúde, tais como, realização de exames, fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos. Nesse sentido, o STJ recentemente se posicionou: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o

funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771. 537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3. 10. 2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Mais a mais, a pretensão inicial tem por fundamento documentação idônea, firmada por profissionais da área médica (fls. 16-17) que acompanham a Requerente e, por esta razão, possuem plenas condições de prescrever o tratamento correto de que necessita. O pedido, portanto, deve ser acolhido em sua integralidade. A Fazenda Pública tenta apegar-se a filigrana jurídica, pretendendo-se mais à forma do que ao conteúdo, ao querer que outro ente da federação seja responsabilizado pelo tratamento da Requerente, o que deve ser rechaçado, até porque, existe solidariedade dos entes na área de saúde. Destarte, a Requerente é patrocinada pela Defensoria Pública, o que faz presumir tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, o laudo médico juntado aos autos do processo confirma a necessidade do insumo. Nesse sentido também já se manifestou o STF: DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE LEITE INFANTIL. CRIANÇA CARENTE. DEVER DO ESTADO. RESERVADO POSSÍVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 45/DF, já firmou o entendimento de que é dado ao Poder Judiciário intervir em matéria de políticas públicas com o fim de assegurar direitos fundamentais que requerem prestações positivas do Estado; logo a satisfação de direitos fundamentais não está submetida ao “princípio da reserva do financeiramente possível”. Não se há de falar em violação da seara administrativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, ou intervenção do Poder Judiciário na economia interna da Administração Pública. A Carta Magna elenca uma série de direitos fundamentais, que podem ser resumidos em apenas um, erigido à condição de princípio fundamental de nosso Estado: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). A manutenção da saúde e, consequentemente da própria vida é direito líquido e certo do autor, portanto, natural, inalienável, irrenunciável e impostergável. Não decorresse diretamente da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da saúde e da vida estaria assegurada pelas cabeças dos artigos 5 § e 6 § da Constituição Federal. 2. Ademais, há que se observar que sequer demonstrou o Distrito Federal a inviabilidade financeira de custear o medicamento ao apelado, qual seja, leite do tipo NAN I, que só fez uso dele por apenas seis meses, como prescrevera o médico do Sistema Único de Saúde, não havendo, portanto, sequer que se cogitar de impacto às finanças públicas. O seu não fornecimento, ao revés, comprometeria a própria vida do apelado, recém-nascido prematuro e órfão de mãe, que veio a óbito poucos dias após o parto. Consoante bem elucidou o douto órgão ministerial, sobejou caracterizada a preservação do núcleo mínimo existencial necessário à dignidade humana do apelado, sem que se alijasse, com isso, o princípio da reserva do financeiramente possível. 3. Preliminar rejeitada; recurso e remessa oficial conhecidos, negou-se-lhes provimento. SENTENÇA mantida. Unânime. (Acórdão n. 363503, 20060110655009APC, Relator WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 10/06/2009, DJ

06/07/2009 p. 105). Este também é o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Vejamos: EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES PÚBLICOS. DECISÃO CONFIRMADA. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. As portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente. (0004118-83. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado. Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski). Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR de fls. 35/38 dos autos, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer a Requerente JHENNYFER CRISTINA PACHECO, mas à vista de prescrição médica contemporânea e enquanto perdurar o tratamento, o insumo LEITE NESTOGÊNIO II, na quantidade de 04 (quatro latas) por semana, 16 latas por mês, sob pena de sequestro de numerário da conta corrente do Estado de Rondônia e entrega à autora para aquisição em mercados, mediante prestação regular de contas. Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos neste grau de jurisdição. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12. 153/2009. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0000128-53. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Funspro - Federação Unitária dos Trab. No Serviço Públicos No Est. de Rondônia

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Município de Pimenta Bueno Ro

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Considerando que o Requerido juntou documentos novos em sua manifestação de fls. 46/48, determino a intimação da Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : 0000296-55. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Maria Solange de Andrade

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias. Caso for requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa

espécie probatória, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0000495-77. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Alaércio Oliveira Pereira

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Sobre a contestação e documentos, para réplica, determino a intimação do Requerente para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0004917-03. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Revisionando: Valdecir Gomes de Amorim

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Revisionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS e examinados. Diante da perícia contábil apresentada, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0004415-93. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Priscila Gabrielli da Silva Carvalho

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS e examinados. Diante da certidão de movimento n. 96 dos autos, determino a devolução do valor sequestrado nos autos em favor do Estado de Rondônia, devendo o Requerido informar conta bancária e agência para transferência dos valores. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0000128-53. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Funspro - Federação Unitária dos Trab. No Serviço Públicos No Est. de Rondônia

Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido: Município de Pimenta Bueno Ro

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Considerando que o Requerido juntou documentos novos em sua manifestação de fls. 46/48, determino a intimação da Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0000296-55. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Maria Solange de Andrade

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias. Caso for requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0000495-77. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Alaércio Oliveira Pereira

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS. Sobre a contestação e documentos, para réplica, determino a intimação do Requerente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0000863-86. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Wilson Hentz Franqueiro da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. A DECISÃO liminar de fls. 25/27 determinou ao Requerido o fornecimento ao Requerente o medicamento ZIPRAZIDONA 80 MG, na quantidade e regularidade necessárias ao seu tratamento, conforme descrito no laudo médico de fl. 13, sob pena de sequestro de numerário da conta corrente do Estado de Rondônia e entrega à Autora para aquisição em farmácias, mediante prestação regular de contas. A petição de fls. 37/38, informa que o Requerido não está cumprindo a DECISÃO liminar, requerendo o sequestro de valores para aquisição dos medicamentos. Assim, considerando que o requerido Estado de Rondônia não comprovou nos autos a entrega dos medicamentos ao Requerente, determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 497, 19 (valor referente ao orçamento de fl. 24, para um mês de tratamento) em desfavor do requerido, que será, em caso positivo, convertido em sequestro. Aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo. Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. A intimação da parte autora ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0001976-75. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdir Rodrigues da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, etc. O pedido liminar de entrega de medicamentos será analisado após a juntada de comprovante

de Renda pelo Requerente. Tratando-se de matéria de direito, não se faz necessário, neste momento, a designação de audiência de conciliação. Ademais, em outros feitos desta espécie a parte requerida demonstrou desinteresse na realização de acordo. Assim, determino a citação da parte requerida, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias (tal prazo foi concedido de maneira a compatibilizar o prazo de defesa e o que dispõe o art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública - citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência, ocasião em que a parte requerida poderia apresentar sua resposta). Nos termos do artigo 9º, da Lei 12. 153/2009, deverá o Requerido fornecer ao Juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0004917-03. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Revisionando: Valdecir Gomes de Amorim
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Revisionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
DESPACHO:
DESPACHO VISTOS e examinados. Diante da perícia contábil apresentada, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 24 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0004415-93. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Priscila Gabrielli da Silva Carvalho
Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO VISTOS e examinados. Diante da certidão de movimento n. 96 dos autos, determino a devolução dos valores sequestrado em favor do Estado de Rondônia, devendo o Requerido informar conta bancária e agência para transferência dos valores. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0005223-98. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sebastião Cândido Neto
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:
DESPACHO VISTOS. Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em face da Requerida para, nos termos do art. 13, I da Lei 12. 153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, observando-se o cálculo apresentado à fl. 34, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc. : [0005084-49. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Autor: Claudia Bianca Martins dos Reis Gomes
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Requerido: Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante às fls. 148/152 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAÇÕES.

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj. ro. gov. br

Proc. : [0001992-29. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Abiezer Bazarelo
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Michele Vanessa Colonese Michelis ()
Requerido: Mirian Francisco da Silva Bazarelo
DESPACHO:
DESPACHO 1. Impossível a cumulação do pedido de cumprimento de SENTENÇA que estabelece obrigação de fazer com os pedido de modificação do regime de guarda e revisão dos alimentos, por absoluta incompatibilidade de procedimentos (CPC, art. 292, §1º, inciso III). Assim, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser desmembrado para ação própria. 2. Apesar de pleitear a revisão do valor dos alimentos atualmente pagos, o requerente não especificou o valor que pretende seja fixado a título de alimentos. Registre-se que, a teor do artigo 286, caput, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado. 3. O valor da causa deve corresponder ao duodécuplo da diferença entre o valor dos alimentos atual e o pretendido pelo requerente. 4. O titular do direito material de alimentos é o filho menor das partes, portanto, deve ser incluído no polo passivo, conforme o artigo. Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial adequando-a na forma acima indicada, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : [0000606-95. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido: Solange Variedades Ltda Me

DECISÃO:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados, todos negativos, seguem adiante. 2. Intime-se a parte autora a requerer o de direito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0001808-10. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: Clóvis Gualberto de Souza Junior

DECISÃO:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD (resultado negativo) e RENAJUD, conforme se vê adiante. 2. Deixei de determinar o bloqueio do(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do devedor por não haver informação sobre sua localização, estando o devedor em lugar incerto e não sabido. 3. Requeira o autor o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0003297-82. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Ribeiro Barreto

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Executado: Andréia Maria Costa Guimarães

DESPACHO:

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera. Desta forma, determino a substituição do bem penhorado às fls. 17 por aquele indicado pelo autor às fls. 21. Expeça-se mandado. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0005439-59. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Ana Pereira dos Reis

DECISÃO:

1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD (resultado negativo) e RENAJUD, conforme se vê adiante. 2. Deixei de determinar o bloqueio do(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome do devedor por já conter restrição anterior. 3. Requeira o autor o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0001806-06. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Jesus Romero Fuentes, João Pacheco, Jorceli Largura, José Orlando de Almeida, Maria Baia Frutuoso, Roseli Terezinha Brik, Valdete Donadia

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Adeque-se o polo ativo, com a exclusão de João Pacheco, Jorceli Largura, José

Orlando de Almeida, Maria Baia Frutuoso, Roseli Terezinha Brik e Valdete Donadia. Permaneça no polo ativo apenas Jesus Romero Fuentes. Sendo assim, adeque-se o valor da causa para R\$ 5. 915, 75 (cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo constante na fl. 11. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 21/32 e 45/128, este já foi autorizado conforme DESPACHO de fls. 139/140. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do Código de Processo Civil. A pretensão visa ao cumprimento de SENTENÇA e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, Certidão de Objeto e Pé dos autos de Ação Civil Pública nº 400/93 (583. 00. 1993. 808239-4/000000-000). Defiro, pois, a expedição de carta de citação, para que o réu pague a quantia no prazo de 15 dias (CPC, artigo 475-J). Conste, ainda, que nesse prazo, o réu poderá oferecer impugnação e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de impugnação, incidirá multa de 10% (CPC, artigo 475-J). Após, intime-se a parte autora a atualizar o débito. DECISÃO servindo como carta de citação. Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo. Endereço: Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, Centro, CEP 80020-030, na cidade de Curitiba/PR. Valor da causa: R\$ 5. 915, 75 (cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0000423-61. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748)

Executado: R. Prudente de Souza Me

DECISÃO:

DECISÃO servindo como Carta de Citação e Intimação. Em atenção ao princípio da economia processual, e não verificando prejuízo ao executado originário, defiro o pedido de fls. 47/52, e determino a inclusão da empresa adquirente J. A. de Oliveira Motopeças - ME no polo passivo da presente execução. Cite-se a executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda, sob pena de execução com penhora de bens (art. 652 do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 652-A do CPC. Deverá constar na carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652, parágrafo único do CPC, redação dada pela Lei n. 11. 382/06). A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 736 c/c 738 do CPC). Esclareça à executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC). Decorridos os prazos acima estipulados sem manifestação da executada, intime-se o credor para que apresente os cálculos atualizados. Após, conclusos. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como Carta de Citação

e Intimação Executada: J. A. de Oliveira Motopeças - ME - CNPJ nº 12. 873. 713/0001-49. Endereço: Rua Vicente José de Oliveira, nº 1170, Centro, CEP 78. 630-000, na cidade de Campinópolis/MT. Valor da Causa: R\$ 10. 756, 91 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc. : 0003962-98. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Alves de Souza

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2. 852), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO OAB), Patricia Ferreira Rolim (RO 783)

SENTENÇA:

SENTENÇA João Alves de Souza ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e requerimento de antecipação da tutela em face de Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd. O requerente sustenta não figurar como cliente da requerida, porém foi comunicado de sua inscrição em cadastro de inadimplentes pelo Serasa, dirigiu até a requerida e foi constatado que o débito é referente a unidade de consumo inscrita sob n. 010. 02. 119. 0120 matrícula 126676. 4, instalada na Rua Princesa Isabel, n. 865, Jardim das Oliveiras, referente aos meses de 01/2010 à 05/2010. O requerente aduz ainda que jamais assinou qualquer contrato com a requerida. Pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Requereu também a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito. Pela DECISÃO de folhas 32, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à empresa requerida a exclusão do cadastro negativo em nome do autor. Juntou documento de folhas 11/19. O requerido apresentou contestação, folhas 35/49. Intimados a produzirem provas o requerente manifestou-se à folha 61 e o requerido à folha 62. É a síntese necessária. Decido. Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas defesas preliminares nem há questões processuais pendentes, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. In casu sub examine, a principal quaestio juris consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela empresa requerida, bem como a existência ou não do débito que ensejou a restrição. O requerente comprovou por meio do documento de folha 13 a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito, fato que restou incontroverso pela ausência de impugnação específica pela requerida. Ocorre que o requerente alega que a inclusão em cadastro de inadimplente

ocorreu de forma ilícita eis que nunca teve relação jurídica com o requerido. Aduz que realmente foi proprietário do imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, n. 865, Pimenta Bueno/RO, porém vende-o no ano 2003, conforme cópia do contrato de compra e venda juntado à folha 11, e que nunca figurou-se como titular da unidade de consumo. Ademais, conforme documento de folha 17, o requerente residia, na data do fato gerador débito, qual seja, janeiro à maio de 2010, em imóvel localizado na Rua Guaporé, n. 162, Pimenta Bueno/RO, verifico ainda que o requerente possui vínculo com este endereço desde julho de 2007. A seu turno, a requerida não comprovou que o autor possui relação jurídica com a mesma, eis que não junta aos autos qualquer contrato de fornecimento de água ou qualquer outro documento a embasar suas alegações que o requerente utilizou os serviços por ela fornecido. Pelo que conclui-se pela inexistência de relação jurídica entre o requerente e o requerido, e consequentemente inexigível o débito. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa e da qual somente fica isento o fornecedor se provar que não colocou o produto no mercado, a inexistência de defeito no produto ou na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigos 12, §3º, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor). Concluindo-se pela inexistência do débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes. É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO REALIZADAS. DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. NOVO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECEBIDO. NOVAS DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE. Os efeitos da revelia ensejam presunção apenas relativa de veracidade das alegações do autor, isto é, não o isentam, absolutamente, do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito perante o juiz, que pode e deve levar em conta todas as provas produzidas, pautando o julgamento mediante a liberdade de convencimento. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos parâmetros utilizados pela Corte, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido da vítima e o estabelecimento de condenação irrisória ao ofensor. (TJRO - Apelação/recuso adesivo n. 00000816904720098220002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 16/06/2010) Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em

consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 12. 440, 00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez. Pelo exposto, com fundamento no artigo 330, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito relativo 0464856M01266764. b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12. 440, 00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO; c) em razão da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigos 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil; e d) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0003498-11. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Manoel Messias de Carvalho

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO:

DECISÃO Insurge-se o executado contra a penhora de folha 25 ao argumento de que foram bloqueados valores provindos de seu benefício previdenciário. Intimada, a parte autora apresentou manifestação juntada à folha 56/61. É o breve relatório. Decido. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, assegurada pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família. Assim, a regra é a impenhorabilidade, porém, não se trata de norma de caráter absoluto, admitindo a relativização diante das circunstâncias do caso concreto. Porém, de acordo com os autos a quantia bloqueada no importe de R\$1. 152, 60, é provinda de benefício previdenciário de aposentadoria, senão vejamos: A conta corrente nº 10. 530-9, a qual encontrava-se o valor bloqueado, folhas 42/44, é a mesma em que o executado recebe seu benefício previdenciário, bem como de acordo com o ofício juntado do INSS o valor do benefício é de R\$1. 160, 63, conforme folha 72/73. Ainda mais, o executado trouxe

aos autos documentos que comprovam sua atual situação de saúde, em especial documento juntado à folha 53 em que consta diagnóstico de suspeita de AVC. Assim, a penhora ora realizada deve ser liberada para garantir a subsistência do executado em condições dignas. Pelo exposto, acolho a impugnação à penhora para determinar a liberação do valor penhorado às folhas 24/26. Após o decurso do prazo para recursos, expeça-se alvará em favor do executado para liberação do valor total penhorado. Em seguida, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : 0002625-74. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Usucapião

Autor: José Rodrigues Caboronga Neto

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido: José Wilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião de Bem Móvel ajuizada por José Rodrigues Caboronga Neto em face de José Wilson Mascarenhas de Oliveira. O requerente alega em sua inicial que é legítimo possuidor de um veículo tipo caminhão há sete anos, e que mesmo realizado o pagamento (consistente na entrega de um outro caminhão de sua propriedade e mais um valor em dinheiro) e a tradição, não procedeu à transferência do veículo para seu nome, vez que o requerido se furtou, por diversas vezes, a lhe entregar o recibo de transferência. Pelo exposto, em seus pedidos requereu a declaração de domínio do autor sobre o caminhão, para que lhe servisse como título legítimo de propriedade. Juntou procuração e os documentos de fls. 11/23. A representante do Ministério Público, afirmou a desnecessidade de intervenção do parquet ante a inexistência de interesses de incapazes ou públicos a serem protegidos, pelo que deixou de se manifestar. Intimado o Estado de Rondônia, por seu procurador, sustentou que falta ao autor interesse de agir, vez que já adquiriu a propriedade do veículo, sendo que sua pretensão se resume à regularização deste junto ao órgão de trânsito. Em sua contestação (fls. 45/48), o requerido afirma que nunca se opôs à transferência do veículo para o nome do requerente, e que tal providência somente não foi efetivada por culpa do autor, tendo em vista que este recebeu do requerido o recibo de transferência devidamente assinado. Saliencia, por fim, que não tem interesse em que o caminhão permaneça em seu nome, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos do autor. Em sede de impugnação à contestação, o requerente reforça os argumentos trazidos na inicial, rebatendo a argumentação de que lhe carece interesse de agir, e afirmando a necessidade de se reconhecer o exercício do domínio realizado sobre o veículo. Da análise dos autos foi constatada a existência de procuração por instrumento público outorgada pelo requerido em favor do requerente. Intimado a se manifestar quanto à este fato, e quanto à existência de restrições judiciais impostas ao veículo nos anos de 2010/2012, o requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O requerente afirma que adquiriu o veículo, havendo inclusive a tradição, a partir da qual a posse tem sido exercida até o dia de hoje, mas que em razão de não haver lhe sido entregue o recibo de transferência pelo requerido, não pode realizar a transferência do veículo para o seu nome. Diante disso, forçoso reconhecer que ao autor carece o interesse

de agir. Reconhecendo-se que a propriedade de bem móvel se adquire com a tradição, desnecessária a manifestação judicial para declarar a propriedade do autor sobre o bem mencionado. Tratando-se o pleito do autor, em sua essência, na regularização dos documentos do veículo no departamento de trânsito, e não havendo questionamento quanto ao domínio exercido, desnecessária a declaração de propriedade (fato incontroverso), ainda mais porque existente nos autos cópia de procuração por instrumento público, a qual outorga poderes ao autor para, dentre outros, proceder à transferência do veículo para seu próprio nome. Ainda que procuração não houvesse, ou mesmo que o requerido se negasse a oferecer documento hábil para a transferência, mesmo assim, esta não seria a via adequada para a solução do litígio. Tendo a usucapião natureza de forma de aquisição originária da propriedade, não pode ser utilizada para fins de regularização administrativa, pois, repese-se, a propriedade do bem já foi aperfeiçoada pela tradição. Verifica-se, ainda, a existência de restrições judiciais sobre o veículo, oriundas das comarcas de Cerejeiras e Colorado do Oeste, todas inclusas após a tradição do bem. Havendo essas restrições, conforme relatório de fls. 63/64, obstando a transferência do bem, é nos seus respectivos autos que o autor deve se manifestar a fim de afastá-las. Pelo exposto, julgo extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : [0039432-06.2006.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado: Gilmar Cândido de Oliveira

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

DESPACHO:

VISTOS em correição. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 213. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : [0062233-13.2006.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Deraldo Bautz

DESPACHO:

VISTOS em correição. O feito encontra-se na lista dos 100 mais antigos em trâmite por esta Vara. Verifica-se que o autor não tem adotado as medidas necessárias e de sua incumbência, visando o bom e célere andamento do feito. Considerando que o autor não publicou o edital necessário à realização da venda judicial, a mesma não pode ser realizada, redundando em desperdício de tempo dos serventuários a prática dos atos determinados às fls. 229, pelo determino a intimação do exequente para que dê andamento ao feito. Intime-se na pessoa de seu patrono. Sem manifestação, desde logo, determino a suspensão sine die do feito, na forma do art. 791, III do CPC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : [0004845-79.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Espólio de Germano Ernesto Klippel

Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOAs partes, intimadas acerca da juntada do laudo pericial, manifestaram-se impugnando alguns dos cálculos formulados pelo perito e algumas respostas aos quesitos por ele respondido. Tenho que assiste razão às mesmas, pelo que determino a intimação do perito judicial para esclarecer as impugnações juntadas às folhas 183/191. A intimação do senhor perito deverá ser acompanhada por cópia das peças de impugnação. DECISÃO servindo como carta/mandado de intimação: Perito: Josely Marques de CarvalhoEndereço: Emater de Pimenta Bueno/ROAnexos: peças de folhas 183/191. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : [0001771-46.2013.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Karolina Ferreira da Silva Damaceno

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Inventariado: Espólio de Elias Pereira Damaceno

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda à inicial. Defiro o recolhimento das custas ao final, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Nomeio inventariante a requerente a Sra. Karolina Ferreira da Silva, que prestará compromisso em 5 (cinco) diasFaculto à inventariante, nos 20 (vinte) dias subsequentes ao compromisso, a complementação das primeiras declarações já realizadas na inicial, devendo, no entanto, comprovar o recolhimento do Imposto Causa Mortis. Após, considerando que há interesses de incapazes envolvidos, ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc. : [0001988-89.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Batista

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S/a

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se pela análise dos autos que o autor não juntou aos mesmos o comprovante de pagamento de custas judiciais. Pelo exposto, intime-se a autora, por seu procurador constituído nos autos, para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Pimenta Bueno

EDITAL n. 01/2013

A Excelentíssima Senhora Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, Juíza de Direito Corregedora dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Capítulo I da Seção III das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, convoca os interessados para escolha e provimento do cargo de Juiz de Paz Titular para atuar no Município de São Felipe D'Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 – PERÍODO, LOCAL, HORÁRIO E PROCEDIMENTO DAS INSCRIÇÕES:

1. 1. Ficam abertas até 16/05/2013 as inscrições para pretendentes ao cargo de Juiz de Paz para o Município de São Felipe D'Oeste/RO.

1. 2. As inscrições deverão ser encaminhadas ao Cartório de Registro Civil do Município de São Felipe D'Oeste, ficando a cargo da Sra. Oficiala Elza Caniver Campos, ou que suas vezes fizer, recebê-las e encaminhá-las a esta Corregedora Permanente.

1. 3. Cada inscrição deverá ser acompanhada de um currículo simplificado e uma redação sobre os motivos do interesse em ser Suplente de Juiz de Paz, com no máximo 20 (vinte) linhas.

1. 4. Poderá, a critério da Juíza Corregedora, ser marcada entrevista a ser realizada no fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

2 – INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CARGO:

2. 1. A Corregedoria Geral de Justiça poderá estabelecer ao Juiz de Paz participação nos emolumentos legalmente previstos nos atos inerentes, sem prejuízo da fixação de despesas em razão da realização de atos fora da sede do Cartório.

2. 2. O Suplente de Juiz de Paz tomará posse perante o(a) Juiz(a) de Direito Corregedor(a) Permanente, comprovadas as condições legais para a investidura, dentre as quais, conhecimento ou estágio prático quanto aos atos da competência inerente.

2. 3. O Suplente de Juiz de Paz exercerá as funções por período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, sem vinculações empregatícias.

2. 4. São pré-requisitos indispensáveis para inscrição e investidura no cargo de Juiz de Paz: maioridade civil, cidadania brasileira, gozo dos direitos civis e políticos, quitação com serviço militar, o que deverá ser devidamente comprovado no ato da inscrição, bem como não exercer atividade político partidária.

3 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

3. 1. O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, no átrio do Fórum local e no Cartório de Registro Civil.

3. 2. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça informando quanto à instauração do procedimento para escolha e Juiz de Paz no Município de São Felipe do Oeste.

Pimenta Bueno/RO, 16 de abril de 2013

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza Corregedora Permanente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc. : 0035476-45. 2007. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Benedito Pedro de Andrade

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (RO 1833), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Pedro José Bertelli, Deolindo José Arantes Neto, Eduardo Pardim, Ivete Oliveira Nascimento Pereira, Leonardo Amancio Parra

Advogado: Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156), Ademar Roque Lorenzon (RO 000)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Após tomar conhecimento das declarações de rendimentos (DRPF) obtidas pelo Convenio Infojud e juntadas provisoriamente nos autos, o exequente se manifestou a fl. 335 indicando à penhora o imóvel rural localizado na Comarca de Presidente Médici/RO. 1. 1. Contudo, para efetivação da penhora, especialmente do registro a ser feito no CRI, que hoje tem caráter obrigatório por força do art. 659, § 4º do CPC, é imprescindível que o título judicial traga a descrição precisa do imóvel, especialmente a indicação do número da matrícula e/ou transcrição, número esse essencial para a execução do ato de constrição (art. 222 da LRP). 1. 2. Assim, para fins de penhora e registro posterior, bem como para que se saiba se a penhora recairá sobre a propriedade ou mera posse do lote rural indicado, faz-se necessário que o autor apresente certidão atualizada do Registro de Imóveis referente ao bem em questão, não bastando a mera indicação do bem na DRPF. 1. 3. Tal medida visa, inclusive, resguardar o credor, evitando-se a penhora indevida ou anulável, com perda dos atos jurisdicionais até então praticados. 1. 4. Portanto, para tal providência, concedo ao autor 30 dias, ocasião em que, ao apresentar a certidão do CRI, deverá informar também se deseja a expedição de mandado para avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, o que será cumprido por Precatória, as suas expensas. 2. Apresentada a certidão do CRI, LAVRE-SE Termo de Penhora e expeça-se a respectiva certidão para fins de registro da penhora no ofício imobiliário (art. 659, § 4º, CPC), a qual deverá ser entregue ao exequente para o efetivo cumprimento e comprovado nos autos em até 20 dias. 2. 1. Após feito o termo de penhora, INTIME-SE o executado Eduardo Pardim, por intermédio de seu advogado constituído nos autos (art. 5º, art. 659, CPC), para que tome conhecimento da constrição judicial, inclusive, de que foi constituído depositário judicial do bem. 2. 1. 1. Intime-se também a conjuge, por AR. 3. Caso o exequente tenha solicitado avaliação do bem por Oficial de Justiça (item 1. 4), após confecção do Termo de Penhora deverá a Escrivania expedir mandado de avaliação, a ser cumprido por Carta Precatória e as expensas do exequente. 4. Quanto aos documentos juntados as fls. 303/320, por se tratarem de documentos fiscais, cujo sigilo é protegido constitucionalmente, e considerando que a FINALIDADE da juntada deles nos autos foi apenas a de dar conhecimento ao credor sobre eventual patrimônio e renda, DETERMINO a Sra Escrivã que promova o imediato desentranhamento e destruição, certificando nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0038605-24. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademar Antônio Ramos

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2. 800), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748)

Executado: Micias Flores, Getúlio Flores

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro o pedido da exequente, fls. 137/138, e determino a expedição de ofício a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e Consórcio Nacional Autorede Ltda. para que, no prazo de 10 dias, informem a situação atual do contrato de alienação fiduciária referente aos veículos à fl. 128, especialmente a data do término, valor das prestações, existência de saldo credor ou devedor, entre outras. 2. Caso o contrato ainda não tenha sido quitado, deverá o agente fiduciário informar, ainda, se concorda com a penhora do veículo. 3. Com a resposta, conclusos. 4. Sem prejuízo, determino a Escrivania que desentranhe e destrua os documentos de fls. 134/136 - certificando nos autos - uma vez que a obtenção da declaração de rendimentos já atingiu sua FINALIDADE, qual seja, informar ao credor quanto a existência de renda e patrimônio do executado, sendo desnecessário e até impertinente a manutenção de tais documentos nos autos em razão do caráter sigiloso e proteção constitucional que possuem. 4. 1. Retirados os documentos sigilosos, deverá a Escrivania excluir a restrição inserida nos autos de segredo de justiça, vedação de carga e outros. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0069185-42. 2005. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar Antônio Ramos

Advogado: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Requerido: Micias Flores

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. O exequente foi intimado para tomar conhecimento das informações juntadas nos autos e se manifestar a respeito, requerendo o que fosse pertinente para fins de prosseguimento, sob pena de suspensão sine die, no entanto, quedou-se inerte (fl. 242). 2. Assim, determino a suspensão sine die, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. 3. Registro que a parte exequente poderá solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indique bens livres e desembaraçados a penhora, devidamente comprovado. 4. Desapensem-se os autos. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0001802-66. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Aldo Garcia de Carvalho

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Requerido: Dnit Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Advogado: Marco Antonio Rodrigues Maia. (343)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada. 2. Para tanto, designo audiência para o dia 15 de maio de 2013, às 09h. 3. Intimem-se as testemunhas abaixo identificadas para, comparecerem à audiência designada, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, no Prédio do Fórum desta Comarca, localizado na Rua Cassimiro de Abreu, 237. 4. Informe-se à origem. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Testemunhas: a) VILSON BORSUK, com endereço na Avenida Cunha Bueno, 1330, Bairro Pioneiros, nesta; b) DIOCÉSIO GESIO DE FREITAS, com endereço na Avenida Carlos Dornegues, 1148, nesta; c) NILSON CELSO MACHADO, com endereço na Avenida Marechal Rondon, 1890, Bairro Beira Rio, nesta. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. (assinado digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0005120-28. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner dos Santos Rodrigues

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. VAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurado especial da Previdência Social, e desde a data de 08. 12. 2008 recebeu auxílio-doença por estar incapacitado definitivamente de exercer suas atividades laborativas. Informa que após a cessação de seu benefício em 26. 11. 2010, por motivo de limite médico, pleiteou novo benefício, o qual foi indeferido por motivo de não constatação da incapacidade laborativa. Diz que apresenta sequela de trauma na mão esquerda por ferimento com arma de fogo, quadro irreversível e perda da capacidade laborativa, sustentando ainda que não há tratamento adicional, sendo definitiva sua incapacidade. Argumenta que é pessoa simples, de poucos recursos, e está incapacitado definitivamente para exercer sua atividade laborativa. Requer a concessão de benefício de forma antecipada, haja vista não estar em condições de trabalhar para sustentar a si e sua família. No MÉRITO, requer a conversão do auxílio concedido em antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 16/111. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112/113). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 114/119), asseverando sobre os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sustenta a necessidade de perícia médica para análise dos pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos à fls. 122/123. O autor se manifestou à fl. 125. O laudo pericial foi juntado à fls. 142/144. O autor se manifestou sobre o laudo pericial à fls. 145/152, e o requerido à fl. 154. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez formulada por VAGNER DOS SANTOS RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para a concessão

do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. A qualidade de segurado, o período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial juntado às fls. 142/144 atesta que o autor possui incapacidade parcial permanente (quesito n. 8 - fl. 142). Desta forma, é possível concluir que o autor permanece incapacitado para exercer suas atividades como lavrador, portanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido até que se restabeleça ou seja reabilitado para o exercício de outra atividade, considerando sua idade (21 anos). Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No entanto, com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há como ser acolhido, porquanto, não restaram preenchidos os requisitos, já que para tanto, necessário que o resultado da perícia fosse incapacidade total e permanente. O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício, ocorrido em 26. 11. 2010 (fl. 122), tendo em vista que os atestados médicos realizados anteriormente, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VAGNER DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora, bem como pagar os auxílios retroativos, a contar da data da cessação do benefício (26. 11. 2010), inclusive 13º salário caso haja, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como bem como juros de mora, os quais fixo em 0, 5% ao mês, nos termos da Lei 11. 960/2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido ao ano, a partir da citação; 1. 1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 1. 2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental e pericial produzida nos

autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que a parte autora depende deste benefício para sua própria subsistência. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 20 (vinte) dias o benefício acima deferido em favor da autora. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. 3. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento de 50% das custas processuais, com a ressalva do art. 12, da Lei 1050/60. Deixo de condenar o requerido por ser autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990; 4. CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o patrono do requerido, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o patrono do autor, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Lei n. 1060/50. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários fixados em favor da perita judicial, na forma como determinado na DECISÃO de fl. 129. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : 0000336-71. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Ribeiro da Silva Gomes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Cleuza Ribeiro da Silva Gomes, ajuizou a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo seja concedido auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja imediatamente restabelecido. Relata que é segurada da Previdência Social, e portadora de dor crônica em coluna lombar, com irradiação para membros inferiores, não tendo condições físicas de exercer qualquer atividade laboral. Diz que todos seus pedidos administrativos de benefício previdenciário, foram indeferidos. Afirma que não possui condições de retornar ao trabalho, seja ele doméstico ou privado, pois todas as funções que já exerceu exigiram-lhe grande esforço físico. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 15/52. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 53/54. Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 55/59), asseverando sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como a necessidade de perícia médica para constatação da incapacidade alegada. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A autora impugnou a contestação à fls. 61/64. Realizada perícia, o laudo foi juntado aos autos à fls. 80/88. A autora se manifestou sobre a perícia à fls. 90/91. A perita judicial retificou informações (fl. 92). O requerido apresentou manifestação à fl. 93, juntando documentos de fl. 94/95. A autora manifestou-se sobre a

retificação do laudo à fl. 97/98. É a síntese necessária. II - Fundamentação. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, formulada por Cleuza Ribeiro da Silva Gomes em face de Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: o período de carência, a qualidade de segurado, e a incapacidade alegada. Tais requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8. 213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social respectivamente, in verbis: "Art. 59. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Desta forma, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8. 213/91), bem como que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, § único, da Lei 8. 213/1991). No caso em análise, restou comprovado que a incapacidade da autora para o trabalho era anterior ao início do recolhimento para a Previdência Social. A própria autora informa na ocasião da realização da perícia, que sofre de dores na coluna há mais de dez anos, e que há oito descobriu a doença (fl. 84). Em análise aos documentos (recolhimentos GPS), bem como ao CNIS juntado pelo requerido à fl. 94, verifica-se que a autora se filiou à Previdência Social apenas em outubro de 2009, quando já era portadora da doença desde 2005. Não se questiona a qualidade de segurada da autora, no entanto, levando-se em conta a época em que descobriu a doença (2005), e a data de sua filiação ao RGPS, é possível concluir que se trata de doença preexistente, o que impede a concessão dos benefícios pleiteados, independentemente do resultado da perícia médica, pois há vedação legal. Importante consignar que não há que se falar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, uma vez que tal situação sequer foi alegada pela autora (art. 59, § único, da Lei 8. 213/1991). Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8. 213/91 E L. 10. 666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8. 213/91, arts 102 e 142. L. 10. 666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8. 213/91). III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta DECISÃO seria condicional (STF, RE 313. 348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação provida." (TRF - 3ª Região, AC nº 2005. 03. 99. 007853-6, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ 08/06/2005, pág. 518). PREVIDENCIÁRIO-AGRAVOLEGAL-APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ-AUXÍLIO DOENÇA-PERDADA QUALIDADE DE SEGURADA- OCORRÊNCIA- DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e § 4º, da Lei 8. 213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64. 2005. 4. 03. 9999 UF: SP Órgão Julgador: NONATURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Outro ponto importante que deve ficar esclarecido, é que a incapacidade alegada pela autora foi reconhecida pela perícia judicial, no entanto, o que não está sendo reconhecido é o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo o auxílio-doença, pois para ter direito a estes, a doença não pode ser preexistente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEUZA RIBEIRO DASILVA GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 1. 000, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. 4. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários fixados em favor da perita judicial, na forma como determinado na DECISÃO de fls. 69/71. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : 0001870-50. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jonas Pereira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. JONAS PEREIRA, qualificado nos autos à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurado da Previdência Social

desde 2001, e sempre exerceu a função de serviços gerais braçais. Diz que recebeu auxílio-doença no período de 08/2008 à 06/2011, no entanto, sustenta que o benefício foi cessado indevidamente, pois sua incapacidade perdura. Requer a concessão de benefício de forma antecipada, haja vista não estar em condições de trabalhar para sustentar a si e sua família. No MÉRITO, requer a conversão do auxílio concedido em antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 11/42. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 43/44). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 45/47), asseverando sobre os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sustenta a necessidade de perícia médica para análise dos pedidos de benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos à fls. 49/51. O autor impugnou à contestação à fls. 52/53. O laudo pericial foi juntado à fls. 61/62. O autor se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 65, e o requerido à fls. 69/70. É a síntese necessária. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez formulada por JONAS PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais. A qualidade de segurado, o período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial. No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo de perícia judicial juntado à fl. 61/62, atesta que o autor possui incapacidade parcial, embora seja permanente aos esforços laborais que exijam o uso de ambos os membros superiores. Desta forma, é possível concluir que o autor permanece incapacitado para exercer suas atividades como serviços gerais, portanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido até que se restabeleça ou seja reabilitado para o exercício de outra atividade. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No entanto, com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há como ser acolhido, porquanto, não restaram preenchidos os

requisitos, já que para tanto, necessário que o resultado da perícia fosse incapacidade total e permanente. O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício, ocorrido em 16.06.2011 (fl. 22), tendo em vista que os atestados médicos realizados anteriormente, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JONAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela deferida à fls. 43/44, tornando-a definitiva. 2. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora, bem como pagar os auxílios retroativos, a contar da data da cessação do benefício (16.06.2011), inclusive 13º salário caso haja, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como bem como juros de mora, os quais fixo em 0, 5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido ao ano, a partir da citação; 2. 1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 2. 2. Deverão ser abatidos dos valores retroativos, os valores já recebidos em razão do deferimento da antecipação de tutela. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. 4. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO o autor ao pagamento de 50% das custas processuais, com a ressalva do art. 12, da Lei 1050/60. Deixo de condenar o requerido por ser autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990; 5. CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o patrono do requerido, e em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o patrono do autor, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e Lei n. 1060/50. 6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 7. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : 0001822-57. 2013. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Angelo Fernandes Junior

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Banco Bradesco S A, Banco Ibi Banco Multiplo

DESPACHO:

DESPACHO: O autor pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não comprovou a alegada

hipossuficiência econômico-financeira. Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, o autor deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), bem como suas despesas básicas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente)Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0003098-60. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Halysson Fonseca Cardoso

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 89), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Registro que o banco requerido foi intimado para recolhimento das custas processuais (fl. 83), porém, quedou-se inerte. Diante disso inscreva-se em dívida ativa. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0018283-56. 2003. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdir Antoniazzi

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

Executado: Genessi Passos dos Santos, José Gonçalves Loiola, Carlos Brambila

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DESPACHO:

DESPACHO: Cumpra-se o item "4" da DECISÃO à fl. 547. Após, voltem conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0005370-27. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: G. Ribeiro Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Inclua-se os demais devedores no polo passivo. 2. Após, citem-se por edital, com prazo de 30 dias, devendo a parte exequente providenciar a publicação do edital de citação nos moldes do art. 232, incisos e §§ do Código de Processo Civil, em 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação

dos devedores, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curador especial (art. 9º, CPC) e requerer o que entender de direito, no prazo legal, devendo ser intimada para tanto. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0004646-23. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. C. P. N.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: C. da C. N.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

SENTENÇA:

SENTENÇA: D. C. P. N. e C. P. N. representados por sua genitora Luzia Pereira ajuizaram ação de alimentos em face de Cristiano da Costa Nicamedes, pelas razões expostas às fls. 3/5. Juntaram procuração e documentos às fls. 6/9. Audiência de conciliação infrutífera, fl. 14. Contestação às fls. 18/19, na qual o requerido fez proposta de acordo. Contraproposta apresentada pelos autores, fl. 24, a qual foi aceita pelo requerido à fl. 26. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes (fls. 24 e 26), onde o requerido pagará aos requerentes a importância de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, equivalente hoje a R\$ 101, 70 (cento e um reais e setenta centavos), a ser depositado na conta corrente n. 36. 947-0, da Agência do Banco do Brasil n. 1181-9, de Pimenta Bueno - RO, em nome da representante dos autores, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares e escolares. Em consequência, extingo o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do C. P. C. Sem custas. Honorários indevidos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc. : [0004417-34. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Valdecir Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores que se encontram depositados na conta judicial na Agência da Caixa Econômica Federal, devendo o exequente comprová-lo em Juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. 2. Após, diga o exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias. 3. Em nada sendo requerido, conclusos para extinção em razão do pagamento. 4. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado, caso não haja recolhimento das custas. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : [0001786-46. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elio Dziombra

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fl 82v: "Certifico que decorreu o prazo de fls. 80 sem manifestação acerca do cumprimento".

Proc. : [0000234-12. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson Herculano

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

DESPACHO:

Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc. : [0001701-26. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliana Rocha Rodrigues

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a demandante ao adicional de insalubridade, até porque fundamentada em extenso trabalho técnico (fls. 20 ss.), deixaria ela de ir tão longe a ponto de se supor que o não recebimento da quantia correspondente caracterizasse o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º da Lei n. 12. 153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 9 de julho próximo, às 9h30min (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000601-19. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Orenir Machado(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Roberto Dinato(Requerido)

Orenir Machado(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)

Roberto Dinato(Requerido)

Intimação do procurador do autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da carta de citação devolvida com AR negativo, juntada no evento 7.

Proc: 1000071-54. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nilton da Silva Ferreira - Me(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO), Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Sebastião Alves Figueiredo(Requerido)

Nilton da Silva Ferreira - Me(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO), Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Sebastião Alves Figueiredo(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da venda judicial designada para o dia Para 24 de Maio de 2013 às 9 horas, bem como para querendo providenciar os meios para publicação do edital de venda judicial expedido no evento 100.

Proc: 1000936-38. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ilda José de Souza(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco BMG S. A. (Réu)

Ilda José de Souza(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Banco BMG S. A. (Réu)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO de mov. 6, abaixo transcrita:

"Verossímil sim a alegação de que inexistiria para com o réu pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, mas para que se antecipem efeitos da tutela, exige a lei também (CPC, 273, inc. I) a ocorrência de conjuntura da qual possa advir à parte dano irreparável ou de complicado conserto, particularidade essa não verificada na que se descreveu aqui: momentânea limitação de crédito1. Rolim de Moura, em 9 de abril de 2013.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito"

Proc: 1001023-91. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Orestes Zivieri Neto(Requerente)

Advogado(s): José Renato Mota(OAB 1485 RO)

Tnl Pcs S/a - Telefonia Movel Oi(Requerido)

Orestes Zivieri Neto(Requerente)

Advogado(s): José Renato Mota(OAB 1485 RO)

Tnl Pcs S/a - Telefonia Movel Oi(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO de mov. 7, abaixo transcrita:

"Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora).

Por ora, então, apenas cite-se a demandada e intime-se-a à audiência conciliatória. Rolim de Moura, em 17 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito"

Proc: 1000995-26. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Douglas Anacleto de Souza(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Douglas Anacleto de Souza(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO de mov. 7, abaixo transcrita:

“A mera possibilidade de ver o nome posto em lista de maus pagadores deixaria de representar perigo de tamanha relevância assim a ponto de se admitir aplicável a regra do art. 273, inc. I e § 2º, do CPC, até porque, antes de tal registro e nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, haveria o consumidor de ser comunicado pelo órgão protetivo de crédito. Por ora, então, apenas cite-se a ré e intime-a à audiência de conciliação. Rolim de Moura, em 16 de Abril de 2013 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito”

Proc: 1000518-03. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Benjamim Francisco Bodanese(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

Financiera Itaú CBD S/A Crédito Financiamento Investimento(Requerido)

Benjamim Francisco Bodanese(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

Financiera Itaú CBD S/A Crédito Financiamento Investimento(Requerido)

Intimação do procurador do autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da carta de citação devolvida com AR negativo, juntada no evento 13.

Proc: 1001025-61. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Giovani Luiz Bampi(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Brasil Telecom S/a(Requerido)

Giovani Luiz Bampi(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Brasil Telecom S/a(Requerido)

Intimação da procuradora da parte autora acerca da DECISÃO de mov. 7, abaixo transcrita:

“Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora). Por ora, então, apenas cite-se a demandada e intime-se-a à audiência conciliatória. Rolim de Moura, em 17 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito”

Proc: 1002117-11. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ordalina Anastácio de Brito(Exequente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

Ronizia Luzia da Silva(Executado)

Ordalina Anastácio de Brito(Exequente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

Ronizia Luzia da Silva(Executado)

Intimação do procurador do autor acerca da venda judicial designada para o dia Para 24 de Maio de 2013 às 9 horas, bem como para querendo providenciar os meios para publicação do edital de venda judicial expedido no evento 34.

Proc: 1001102-70. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA TEREZA FRANCO(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Vivo S/A(Requerido)

MARIA TEREZA FRANCO(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Vivo S/A(Requerido)

Intimação da procuradora da parte autora acerca da DECISÃO de mov. 7, abaixo transcrita:

“Sem antecipação da tutela, pois que, embora plausível a assertiva segundo a qual inexistente vínculo qualquer entre as partes a justificar o apontamento, momentânea indisponibilidade de crédito¹ não constituiria aquela situação mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 273, inc. I) a medida urgente: receio de dano irreparável ou de difícil conserto. Rolim de Moura, em 23 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito”

Proc: 1002910-47. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ivan Anastácio de Brito(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

SONY SEMEALISTA(Requerido)

Ivan Anastácio de Brito(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuz Paloni(OAB 299-A RO)

SONY SEMEALISTA(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da venda judicial designada para o dia Para 24 de Maio de 2013 às 9 horas, bem como para querendo providenciar os meios para publicação do edital de venda judicial expedido no evento 15.

Proc: 1000935-53. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Airton Pereira de Araújo(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Brasil Telecon Celular S/A(Réu)

Airton Pereira de Araújo(Autor)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Brasil Telecon Celular S/A(Réu)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO de mov. 6, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Nada obstante a verossimilhança do que alega Airton, sobretudo pelos ajustes feitos nas faturas anteriores¹, deixou ele de descrever conjuntura com base na qual se pudesse presumir a ocorrência iminente ou a experimentação já de dano irreparável ou de difícil conserto² (CPC, art. 273, incs. I e II). Assim, por ora, cite-se, intimando-se os demandantes à audiência conciliatória. Rolim de Moura, em 9 de Abril de 2013 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira”

Proc: 1001022-09. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Creonice Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuiz Paloni(OAB 299-A RO)

Sugifer Materiais Para Construção Ltda(Requerido)

Creonice Alves da Silva(Requerente)

Advogado(s): Salvador Iuiz Paloni(OAB 299-A RO)

Sugifer Materiais Para Construção Ltda(Requerido)

Intimação do procurador da parte autora acerca da DECISÃO de mov. 7, abaixo transcrita:

“Verossímil sim a alegação de que inexistiria para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, mas para que se antecipem efeitos da tutela, exige a lei também (CPC, 273, inc. I) a ocorrência de conjuntura da qual possa advir à parte dano irreparável ou de complicado conserto, particularidade essa não verificada na que se descreveu aqui: momentânea limitação de crédito1. Rolim de Moura, em 17 de abril de 2013. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito”

Proc: 1000786-57. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Marizete de Azevedo(Requerido)

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda(Requerente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Marizete de Azevedo(Requerido)

Intimação da procuradora do autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da carta de citação devolvida com AR negativo, juntada no evento 8.

Proc: 1000927-76. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Kennedy Lucindo Pasieka(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Edimar Fernandes Silva(Réu)

Kennedy Lucindo Pasieka(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Edimar Fernandes Silva(Réu)

Intimação da procuradora da parte autora acerca da DECISÃO de mov. 6, abaixo transcrita:

DECISÃO: “A alegação da parte1, além de inverossímil, na medida em que, aparentemente, contrapõe-se ao disposto no art. 134, do CTB, consubstanciaria também, haja vista o art. 124, inc. XI, do mesmo codex, elemento fático incompatível com a providência que se requer. Sim porque não dispondo mais o réu do veículo, como haveria de atender à precitada imposição da lei. Ante o exposto, deixo de antecipar efeito algum da tutela. Expeça-se o necessário para a audiência de conciliação. Rolim de Moura, em 9 de abril de 2013.”

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0027704-28. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Reparação de danos

Requerente: Altamir Ludwig Trarbach

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (RO 1833), Valter Nunes de Almeida (RO 237-A), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

SENTENÇA:

ALTAMIR LUDWIG TRARBACH ingressou com ação indenizatória contra o MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA/RO objetivando receber indenização por conta de haver sofrido danos morais decorrentes de acidente de trânsito em via urbana local não conservada. Alega o requerente que trafegava com sua bicicleta por uma das avenidas da cidade quando, devido às más condições da pista (buracos, curva acentuada, falta de iluminação pública), sofreu um acidente, tendo caído num buraco aberto, o que lhe causou lesões físicas irreversíveis (paraplegia). Devidamente citado, o requerido apresentou resposta às fls. 49/52, momento em que aduziu, em síntese, que o acidente ocorrera por culpa única e exclusiva do autor, vez que a pista encontrava-se, à época do acidente, em bom estado de conservação e em perfeitas condições de tráfego, não apresentando riscos a nenhum transeunte. Já o suposto buraco no qual alega o requerente haver caído situava-se fora do leito trafegável da pista. Assim, o acidente só poderia ter ocorrido se o autor estivesse alcoolizado. A conciliação entre as partes restou infrutífera. Durante a instrução processual foram colhidos o depoimento do autor e os depoimentos de 4 testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 109/113, afirmando ser incontroverso o acidente que lhe vitimou, bem como a inexistência de iluminação pública no local do fato e as más condições da pista onde o evento deu-se. Por sua vez, a suposta embriaguez do requerente não ficou comprovada nos autos. Alegações finais do réu às fls. 114/116. O requerido reiterou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, vez que o igarapé onde caiu está localizado na parte de fora da pista de rolamento. Assim, o sinistro só ocorreu por imprudência do autor, que trafegava embriagado pelas avenidas da cidade. Eis o relatório. A DECISÃO. O trágico acidente que vitimou o autor ALTAMIR LUDWIG TRARBACH ocorreu no dia 3/7/2005, por volta das 21h. Contudo, o simples fato do leito carroçável da av. Maringá não ser pavimentado é insuficiente a comprovar a incúria do réu, já que muitas ruas dos municípios de Rondônia ainda carecem desse tipo de benfeitoria. Por sua vez, algumas ruas não pavimentadas possuem melhores condições de trânsito do que as que tem algum tipo de pavimento. Observo que os documentos anexados às fls. 29/31 dão conta de que o acidente ocorreu no dia 3/7/2005. Já a Ocorrência Policial que noticia o fato foi lavrada em 9/11/2005 (f. 32). Mas esse equívoco foi sanado pela atenta defesa do demandante à f. 43. A questão reside em saber então se houve e qual a conditio sine qua non para a ocorrência do fato que culminou com a invalidez do autor. O Município de Rolim de Moura concorreu de alguma forma para aquele acidente Houve faute du service Aduz o autor que as causa do acidente foram basicamente a existência de buracos na av. Maringá, uma curva acentuada, matagal nas margens da via pública, a ausência de sinalização pública no local e o fato dele ter caído

num bueiro aberto. Como o autor residia naquela região havia cerca de 2 anos (f. 76), é possível deduzir que sabia da existência daquela curva e da ausência de sinalização e iluminação pública no local do fato, até porque confirmou isso em Juízo (f. 76). Por sua vez, o documento médico anexado à f. 29 sugere que o autor estava alcoolizado quando trafegava com sua bicicleta pela av. Maringá e, segundo ele, caiu num bueiro. Em seu depoimento, o autor disse que voltava de um bar quando do acidente. Disse também que fora até o bar comprar cerveja para beber em casa. Todavia, as fotos de fls. 34/36 não demonstram a existência de um bueiro aberto naquela via pública. Já a testemunha ANSELMO QUIRINO RONCÁGLIA, além de haver se contradito, não confirmou a assertiva de que havia um bueiro aberto no leito carroçável da via pública onde ocorreu o acidente. Já decidiu o STF que, tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que é exigido dolo ou culpa da Administração, numa de suas vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute du service* (STF, RExt. 179. 147/SP). Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (in “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855). Todavia, reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, resta desautorizada a imputação de quaisquer ônus ao ente público e torna-se despropositado indagar-se sobre a presença de responsabilidade objetiva ou subjetiva deste na espécie. Nesse sentido, TJDF, APC3849096, Relator VALTER XAVIER, 1ª Turma Cível, julgado em 17/11/1997, DJ 11/02/1998 p. 30. No caso dos autos, não vislumbro nenhuma conduta omissiva relevante do réu correlacionada com o evento danoso descrito pelo autor. Com efeito, as circunstâncias e a dinâmica do evento permitem concluir que ao autor era possível agir de modo diverso, a ponto de evitar o acidente. Ao que tudo indica, agiu o autor com desatenção quando manobrou sua bicicleta rumo àquele local. Entendo, pois, que a conduta do requerente foi determinante para a efetivação do fatídico evento danoso. Observo ainda que o autor não caiu na via pública, mas sim à margem do leito carroçável da av. Maringá. Posto que em tese, cogita-se que, tivesse em velocidade baixa, talvez o fato não teria ocorrido, pois as fotos insertas aos autos revelam que o acidente deu-se numa declive (f. 34). Talvez uma fotografia da bicicleta poderia até dirimir essa dúvida, mas nenhuma imagem do veículo foi anexada aos autos. Além disso, também de acordo com essa fotografia (f. 34), vê-se que naquele local não existem buracos, nem bueiros abertos, o que me leva a acreditar que aquele evento ocorreu por sua exclusiva culpa, já que conhecia e sabia das condições de iluminação daquela via pública. Leio em Carlos Roberto Gonçalves que, “Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima o causador do dano é mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.” (in Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 505). A rigor, de acordo com a teoria do

risco administrativo, para a responsabilização basta a ocorrência do dano causado por ato lesivo e injusto, não importando a culpa do Estado ou de seus agentes. Todavia, são pressupostos dessa teoria: a) a existência de um ato ou fato administrativo; b) a existência de dano; c) a ausência de culpa da vítima; d) o nexo de causalidade. Dessarte, malgrado a existência de espaço naquela via para o autor manobrar o seu veículo, tudo indica que transitou muito próximo à margem da avenida, de modo que o acidente poderia ser plenamente evitado por cuidados exclusivos da vítima, pois o perigo era evidente, mormente por causa da existência ali de um igarapé. Todavia, esse igarapé está canalizado, não havendo evidências de que tenha alterado a trajetória do veículo do autor. **DISPOSITIVO.** ISSO POSTO, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial por ALTAMIR LUDWIG TRARBACH em desfavor do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, por não vislumbrar a ocorrência de conduta omissiva do réu no caso em comento, e, como consequência, EXTINGO o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou gratuidade judiciária, dado o presumido estado de miséria do autor. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc. : 0002761-68. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Santos Mello

Advogado: Altamiro Alves Moreira (GO 6172)

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

1) A CERON alega ilegitimidade de parte (fls. 163 a 165), aduzindo que os fatos aconteceram no imóvel do Sr. JOÃO SOARES DE MELLO, o qual foi denunciado à lide (fl. 166). 2) Por sua vez, o litisdenunciado Sr. JOÃO SOARES DE MELLO alega que é parte ilegítima, cuja responsabilidade seria da CERON (fls. 230 a 243). Se a CERON ou o Sr. JOÃO SOARES DE MELLO tem ou não o dever de reparar os danos é MÉRITO, razão pela qual MANTENHO a CERON e o litisdenunciado JOÃO SOARES DE MELLO no polo passivo da lide, REJEITANDO as preliminares. 3) Porém, um fato parece de certo modo estranho: o Dr. ALTAMIRO ALVES MOREIRA (OAB/GO 6172) é advogado do Autor (fl. 17). Porém, o mesmo Dr. ALTAMIRO ALVES MOREIRA representa o litisdenunciado JOÃO SOARES DE MELLO (fl. 244). E, conforme pesquisa ao SAP/TJRO, o litisdenunciado JOÃO SOARES DE MELLO, juntamente com Maria de Lourdes Mello, figura como Autor nos autos 0001048-28. 2012. 822. 0020, em trâmite na vizinha Comarca de Nova Brasilândia do Oeste. Em suma: o Dr. ALTAMIRO representa

o Autor e um dos réus/litisdenuciados!Diga o Dr. ALTAMIRO ALVES MOREIRA se representa o Autor ou o litisdenuciado JOÃO SOARES ou ambos. Caso insista na representação de todos acima mencionados, este Juízo NÃO se responsabiliza por eventuais nulidades processuais ou colidência de defesas. 4) Não há outras preliminares a serem apreciadas. FEITO EM ORDEM, com a ressalva acima. 5) Neste momento, fixo como pontos controvertidos: a) quem foi o causador dos fatos; b) a culpa pela ocorrência dos fatos; c) os danos/prejuízos (eventualmente) ocorridos ao Autor; d) Renda das partes. 6) ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Havendo protesto genérico por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 410, par. único, do CPC), por ser apenas um o fato em apuração e havendo farta documentação nos autos. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção de outras provas e o feito será sentenciado no estado que se encontra. 7) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). 8) Vistas ao Ministério Público para manifestação, por haver interesse de menor, para indicar outras diligências. Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0002892-43. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. da S. O.

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3. 138)

Requerido: L. M. de C.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, alegando omissão na DECISÃO de fls. 17-18, que não teria ser pronunciado acerca dos alimentos (fls. 19-20). Decido: Os embargos de declaração são improcedentes. A DECISÃO foi suficientemente clara em dizer o percentual dos alimentos e desde quando incidem. Observe-se à fl. 19. B) Quanto a pensão alimentícia, o requerido se compromete a entregar, mensalmente, o equivalente a 32% do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 15 de cada mês. Isto posto, a manutenção do acordo acima mencionado é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, III do CPC, homologo o acordo entabulado em audiência (fl. 13), para que surta os efeitos legais e jurídicos, nos termos da fundamentação acima. Como não houve acordo total, sentenciado o MÉRITO acrescido os seguintes itens. Os alimentos são retroativos à data da audiência (12/09/2011 - fl. 13), podendo desde já os autores executá-los, independentemente do trânsito em julgado (art. 13, §2.º da Lei 5. 478/1968). O valor será acrescido de juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados desde o vencimento de cada parcela. Sem custas e sem condenação a honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 10). Publique-se. Registre. Intimem-se o Autor, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos

(arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Intimem-se o Requerido via CARTA ARMP. Vistas ao Defensor Público. Cumpra-se. Não havendo outras manifestações, arquivem-se A DECISÃO delimitou o valor dos alimentos e a partir de que são devidos. Portanto, não há omissão ou contradição na SENTENÇA. Por meio dos embargos de declaração de fls. 17 a 18, v a executada quer alterar o conteúdo da DECISÃO, alterando valor dos alimentos e pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Estas matérias já foram mais do suficientemente apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes, como querem as partes. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO nos acórdãos: 1015281-51. 2004. 8. 22. 0001, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e 1001884-46. 2009. 8. 22. 0001. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos e realizando o preparo. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 19-20, por serem tempestivos, mas NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO de fls. 17 a 18, v por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício, valorando-as. Aguarde-se o transcurso do prazo. Não havendo recurso ou manifestação, arquivem-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc. : 0000384-90. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4. 658) Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Solange Cavalcante Esquivel dos Santos

Advogado: Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 37 verso, a seguir transcrito, bem como se manifestar, caso queira, dentro do prazo legal: "Certifico que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me à Av. Porto Velho, n. 4357, e lá estando, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, constatei que a reqda Solange Cavalcante Esquivel dos Santos, não mais reside no referido endereço, lá reside a Sra. Valdineia Valdiva, verificando o SAP TJRO, existe outro endereço da reqda na Rua Jaguaribe, n. 4595, mas também, já mudou-se, devido a mesma encontra-se com endereço incerto, deixei de citá-la e intimá-la. "

Proc. : 0000449-85. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Runddinely Kamiya Santa Helena, Adelma Sampaio de Oliveira, Joelma Sampaio de Oliveira

Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de Ofício de fl(s) 63/64, bem como, se manifestar, caso queira, dentro do prazo legal.

Proc. : [0001748-97.2013.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Supremax Nutrição Animal Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Cicero Vieira de Lima

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Esclareça o Requerente o endereço do Requerido, vez que o informado: Linha 21, Km 55, zona rural, não pertence à comarca de Rolim de Moura. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais) para, no prazo de 05 dias, cumprir a determinação acima, sob pena de devolução desta sem cumprimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolva-se à origem. Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0004752-50.2010.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: H. D.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: M. da S. L.

Advogado: Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: M. da S. L. , brasileiro, casado, mototista

FINALIDADE: INTIMAR o Requerido acima qualificado, de todo o conteúdo da SENTENÇA de fls. 66/67, abaixo transcrita.

SENTENÇA: “S E N T E N Ç A 1 - Relatório: Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos e Regulamentação de Guarda proposta por H. D. L. em face de M. DA S. L. alegando que matrimoniam-se em 24/09/2005, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato há anos. Aduz que na constância casamento adveio uma filha: Amanda Daneluci Lima, nascida em 05/12/2007, que está sob a guarda da genitora, não amealharam bens a partilhar, não haver impedimentos para decretação do divórcio, requer seja decretado o Divórcio Litigioso do casal, fixados alimentos e regulamentada a guarda da menor (petição inicial fls. 3/4). Citado por edital (fls. 09, 12/14), o Requerido não se manifestou (fl. 15). O curador especial apresentou contestação por negativa geral (fl. 17). Na instrução do feito foi realizado Estudo Social, (fls. 32/33); Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio e a fixação de alimentos no valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo (fls. 35 e verso e 36). Após, vieram os autos conclusos. 2 – Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado que se encontra. O Requerido, devidamente citado (fls. 09, 12/14), não contestou a ação (fl. 15). O Defensor Público contestou por negativa geral (fl. 17). Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2

anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Ficou claro nos autos que as partes estão separadas de fato e não há possibilidade de reconciliação, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Consta dos autos que a menor está sob a guarda da genitora e o Estudo Social (fls. 32/33) denota que a criança está sendo bem cuidada e inserida naquele ambiente familiar, a manutenção da criança sob a guarda da genitora é a medida recomendada, além de apenas regular uma situação de fato. No que tange aos alimentos, pleiteia a Requerente pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo, porém, não juntou documentos que comprovam ter o Requerido condições financeiras para atender esse pleito. Considerando a idade da menor, as necessidades de uma criança com 05 (cinco) anos de idade, ausência de elementos que se possam aferir a condição econômica do Requerido, que havendo mudança na condição econômica e/ou nas necessidades da infante o valor fixado pode ser alterado a qualquer tempo, a pensão alimentícia deve ser fixada em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Assim, as pretensões da Requerente devem ser julgadas parcialmente procedente. 3 – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por H. D. L. em face de M. DA S. L. nos seguintes termos: a) Decreto o DIVÓRCIO do casal M. DA S. L. e H. D. L. declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. b) A mulher voltará a usar o nome de solteira: H. D. c) A PRESENTE SENTENÇA VALE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO, devendo os interessados apresentá-la ao Cartório. As custas da averbação correrão pela Requerente, vez que o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal) e, o juízo não pode interferir na esfera privada, onerando-a com isenção dos emolumentos. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. d) Concedo a guarda da menor A. D. L. , nascida em 05/12/2007, à sua genitora. e) Condene M. DA S. L. a pagar alimentos em favor de sua filha A. D. L. , nascida em 05/12/2007, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, contados dessa data, que deverão ser depositados em conta bancária da genitora da menor. Sem custas judiciais, por não haver bens a partilhar. Considerando a natureza da demanda, bem como a qualidade dos serviços prestados, CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários ao patrono da Requerente, os quais fixo em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. P. R. I. C. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Intime-se o Requerido, por edital, por etar em lugar ignorado; Transitada em julgado, não havendo

pendências, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 21 de março de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito”
Processo: 0004752-50. 2010. 8. 22. 0010
Classe: Divórsio Litigioso
Valor: R\$ 510, 00
Parte Autora: H. D.
Advogado(a): Sérgio Martins
Parte Ré: M. da S. L.
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 25 de Abril de 2013.
(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc. : [0004634-06. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: André Luiz Sgarbi, Rejane Fagundes de Lima
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora, acerca da SENTENÇA de fls. 12 abaixo:
SENTENÇA: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 11 e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2012. Jeferson Cristi TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc. : [0000780-38. 2011. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eduardo Boroski
Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal, acerca do Retorno dos Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. : [0002946-09. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido: Tânia de Freitas Farias Santos
FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 verso.

Proc. : [0000511-28. 2013. 8. 22. 0010](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Executado: Elton Jhone Rocha
FINALIDADE: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0003501-26. 2012. 8. 22. 0010](#)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ITHA TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04. 404. 295/0001-12
FINALIDADE: Citar a Executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 30. 372, 84 (Trinta Mil Trezentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorados, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: “Ante à ordem do art. 655 do CPC foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa. Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos livres de ônus pertencentes à Executada. DEFIRO (fl. 26). CITE-SE e INTIME-SE a Executada, por EDITAL. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da Executada, como curadora especial (Súmula 196 do STJ). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 3/4/2013. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”
Processo: 0003501-26. 2012. 8. 22. 0010
Classe: Execução Fiscal
Valor: R\$ 30. 372, 84
Parte Autora: União Federal
Advogado(a): Procurador Federal
Parte Ré: ITHA TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 25 de Abril de 2013.
(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc. : [0005401-78. 2011. 8. 22. 0010](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. V. S. C.
Advogado: Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Executado: M. S. F.
FINALIDADE: Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0005005-67. 2012. 8. 22. 0010](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Órion Comércio de Motos Ltda
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido: Geandro Vieira Chaves
FINALIDADE: Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0001462-22. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosalina Anastácia Koerich

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Caixa Econômica Federal

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora, par manifestar-se no prazo legal acerca da DECISÃO de fls. 18/18 verso, abaixo transcrita:

DECISÃO: Trata-se de Ação de Exclusão de Negativação Indevida c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Liminar proposta por Rosalina Anastácia Koerich em face do Município de Rolim de Moura e da Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que é servidora pública municipal e que em razão de convênio celebrado entre o Município e a Caixa realizou empréstimo junto à segunda Requerida mediante consignação em folha de pagamento. Aduz que embora as parcelas do financiamento esteja sendo descontadas em sua folha de pagamento por parte do Município, a Caixa Econômica Federal inseriu seu nome (da Requerente) nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das parcelas do financiamento. Menciona a Requerente que a inclusão de seu nome no rol dos mal pagadores está lhe causando diversos transtornos, vez que não consegue comprar a prazo no comércio local, requer seja concedida liminar para exclusão imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e ao final condenação dos Requeridos em indenização por danos morais (petição inicial de fls. 3/9 com documentos de fls. 10/17). Decido: Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. A Caixa Econômica Federal atua no regime jurídico de empresa pública, fato que justifica a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A CEF é órgão federal e ações envolvendo a CEF (que nao estejam sendo processadas em "competência delegada"), devem ser processadas pela CEF. Tratando-se de incompetência absoluta, em razão da pessoa (CEF), deve ser declinada a todo tempo, na forma do art. 113 do CPC. (Neste sentido: HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 178-179. Alexandre Freitas CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 94-95 e Carlos Eduardo Ferraz de Mattos BARROSO. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 11. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 45). Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide, e DETERMINO a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal, seção de Ji-Paraná para processamento da lide. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das D. G. J.), mediante a publicação desta no D. J. e. Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc. : [0001577-43. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: Eziel Polletti - ME

FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 36 verso, abaixo descrito:

DESPACHO: Emende o autor a inicial em 10 dias sob pena de indeferimento, juntando os ORIGINAIS dos títulos que pretende executar. Os títulos de fls. 37 a 34 podem circular por endosso e, assim sendo, a execução deve estar aparelhada com os títulos ORIGINAIS. Intime-se o procurador, pelo DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc. : [0000863-83. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (MT 10. 604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Executado: Ednei Pereira dos Santos

Advogado: Larrubia Daviane Huppers (OAb/RO 3496)

FINALIDADE: Proceder a intimação dos procuradores da parte autora, para manifestarem-se no prazo legal, acerca dos documentos de fls. 29/33, o qual nomeia bens a penhora

Proc. : [0000661-09. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Executado: Bilza Reis da Silva

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 18 abaixo transcrita:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação de fls. 17, sem manifestação da parte requerida".

Proc. : [0000908-87. 2013. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudinei Crescencio de Barros

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Executado: Edimar de Souza das Neves

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 22 abaixo descrita:

"Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da Citação de fls. 21/21 verso, sem manifestação da parte executada".

Proc. : [0000775-89. 2006. 8. 22. 0010](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: CADAMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E MADEIRA LTDA, pessoa juridica de direito privado CNPJ nº 01. 643. 071/0001-09 e

PEDRO ENGELS KUNTZ, brasileiro, CPF nº 092. 420. 079-00

FINALIDADE: INTIMAR os EXECUTADOS acima qualificado, acerca da DECISÃO de fls. 194/194 verso, tópicos finais abaixo transcrito, bem como da Penhora realizada pelo BACENJUD no valor de R\$ 1. 162, 58 (Mil, Cento e Sessenta e Dois reais e Cinquenta e Oito Centavos), ficando ciente que fluirá o prazo de 15 (Quinze) dias, para querendo, oferecer Impugnação a Penhora. .

SENTENÇA: "(...) Por isso, para garantia da execução, foi feita nova busca ao sistema BACENJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas 02 e 03/2010 e 03/2011, com nova tentativa de constrição,

parcial (fl. 193, v). 3) Tentada pesquisa junto ao RENAJUD, não foram localizados veículos livres de ônus pertencentes à empresa Executada e corresponsáveis. O veículo localizado em nome do corresponsável tributário é “velho” e tem outras restrições. 4) INTIMEM-SE os Executados e corresponsáveis da penhora de fls. 182, v e 193, v. Os executados deverão ser intimados por EDITAL e por publicação no Diário da Justiça (art. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 6) Aguarde-se eventual impugnação, que deverá versar apenas sobre fato superveniente - as demais matérias estão preclusas. Observe-se que há muito já transcorreu o prazo para embargos, pois foram citados há SETE anos fl. 90, verso, sem opor embargos ou qualquer outra defesa e também não se manifestaram. 7) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 8) Se for apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito”
Processo: 0000775-89. 2006. 8. 22. 0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 65. 187, 51

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado(a): Procurador Federal

Parte Ré: CADAMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E MADEIRA LTDA

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 25 de Abril de 2013.

Proc. : 0005841-55. 2003. 8. 22. 0010

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Souza Barbosa

Advogado: João Antônio Alves Godinho (RO 2010) Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : 0003482-20. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Mauro Panágio Júnior

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Impetrado: Prefeito do Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15, 85 (quinze reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : 0004420-83. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Terezinha dos Santos Melo

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Rafael Wilmar Dauria Martins Ribeiro (OAB/MS 15463) Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428) Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017) Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

TEREZINHA DOS SANTOS MELO, qualificada nos autos, propôs ação em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença entre o valor já repassado pela requerida e o devido por lei a título de DPVAT decorrente de acidente de trânsito, mais consectários legais.

Em suma, aduz a Autora que no dia 26/09/2009 foi vítima de acidente de

trânsito, o que lhe provocou lesões em sua perna direita, ocasionando invalidez permanente e retirando parte de sua capacidade laborativa.

Alega que recebeu indenização securitária relativa ao DPVAT no valor de R\$ 843, 75, quando na verdade deveria ter recebido a quantia equivalente R\$ 13. 500, 00,

conforme determina a Lei Federal n.º 6. 194/1974. Pretende o recebimento de R\$ 12. 656, 25 (petição inicial de fls. 03/06 e documentos de fls. 11/19).

Citação (fls. 21vº), a Requerida apresentou contestação (fls. 22/34), alegando,

no MÉRITO, que o valor do seguro obrigatório então devido já foi pago e que a Autora não ficou com incapacidade laborativa.

Afirma que a liquidação da obrigação do seguro obrigatório foi realizada em consonância com as resoluções do CNSP.

Durante a instrução, foi realizada a perícia médica (fls. 94). É o Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo possibilidade de conciliação pelas reiteradas lides desta natureza, o feito permite sentenciamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC e art. 5.º inciso LXXVIII da CF. Quanto às preliminares suscitadas: a)

Quitação na esfera administrativa: A quitação sustentada pela requerida não dá ensejo à renúncia ao saldo remanescente que o segurado entende ter direito, visto que o recibo imposto pelas seguradoras como condição de pagamento se refere tão somente à obtenção de parte do direito legalmente assegurado. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE

AGIR ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo. (Apelação cível n. 0088631-95. 2009. 8. 22. 0007, Relator Desembargador Péricles Moreira Chagas, j. 01/03/2011).

No MÉRITO: Trata-se de ação de cobrança visando receber suposta diferença de valores referentes ao seguro DPVAT. O ponto controvertido da lide é se há ou não incapacidade/deformidade permanente na autora.

Pois bem. O laudo pericial de fls. 129/130, firmado por profissional nomeado pelo juízo, assevera, dentre outras considerações que Fabiana “apresenta sequela (permanente) de fratura em perna direita. . . dor + edema + dificuldade para deambular”. Registre-se que o acidente ocorreu em 26/09/2009, ou seja, na vigência da MP n. 451/2008, que dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20) e anexou tabela à lei, estabelecendo

percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). Nesse contexto, os acidentes ocorridos após a edição da MP devem ser indenizados de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. ACIDENTE POSTERIOR. APLICAÇÃO DA TABELA. RETIRADA DE BAÇO. PAGAMENTO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI N. 6. 194/74. A realização de perícia médica é desnecessária quando há nos autos documentos suficientes, tais como laudos médicos, que atestem as lesões permanentes da vítima do acidente de trânsito. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Existindo percentual fixo na tabela anexa à

Lei n. 6. 194/74, para os casos de retirada de baço, desnecessária a produção de provas, devendo ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, visto que comprovada a retirada do membro nos autos. (Apelação Cível n. 00011338520108220019, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 08/02/2012). Assim, no caso em tela, aplicando-se a tabela de acidentes pessoais adotada pela MP 451/2008 tem-se a seguinte previsão Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores = 70% do valor assegurado pela Lei n. 11. 482/2007 (R\$ 13. 500, 00), que alterou o art. 3º, II da Lei 6194/74. Todavia, o laudo pericial indica um dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte o segmento corporal atingido da vítima (perna direita), apontando um percentual redutivo de 50% (fls. 94). Desta forma o valor a ser pago é R\$ 4. 725, 00, correspondente a 50% (parcial) dos 70% (integral) que a Lei indeniza.

Havendo pagamento parcial na esfera administrativa (R\$ 843, 75 em

15/06/2010 – fls. 19), deve ser abatido do crédito da autora.

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por TEREZINHA DOS SANTOS MELO e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à autora o valor de R\$ 3. 881, 25 corrigidos a partir de 15/06/2010 (data do recebimento administrativo – fls. 19) e juros a contar da citação. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Condeno-o ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 20, §4º do CPC).

Oficie-se para transferência do valor depositado em fls. 83 em favor do

perito. Quanto ao depósito de fls. 77, defiro o levantamento em favor da autora, por meio de alvará ou transferência bancária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores

constituídos nos autos. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2013.

- Jeferson C. TESSILA de Melo -

- Juiz de Direito -

Proc. : [0004827-21. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. N. P. C. G. R. da C.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

DESPACHO:

1) A manifestação de fls. 72-73 não cumpre a determinação de fl. 71. Na forma já mencionada à fl. 71, o valor da causa deve ser o VALOR REAL DOS IMÓVEIS, vez que não precisa ser “perito” para saber que os valores atribuídos não correspondem à realidade. 2) Portanto, DETERMINO e AVALIAÇÃO de todos bens constantes nos autos. O Sr. Oficial de Justiça deverá AVALIAR e DESCREVER minuciosamente todos bens mencionados nos autos, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam. O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse das partes ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, posseiros ou invasores, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF. 3) Vindo a avaliação, manifestem-se as partes. 4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : [0009461-48. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pietrini Senn

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem-se as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2013. (a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

PRAZO: 15 DIAS

Proc. : 0700003-73. 2006. 8. 22. 0014

Ação: Crimes Contra a Vida (Homicídio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Doutor Fabrício Amorim de Menezes, MM Juiz Substituto, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 24 de abril de 2013, às 12h30min, nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum Desembargador Leal Fagundes, foi realizado o sorteio dos Jurados e Suplentes de Jurados que deverão servir na 3ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca, no corrente ano, designada para os dias 13 a 17 de maio de 2013, com início às 8h30min, devendo todos comparecerem até o final julgamento de todos os processos em pauta, se possível em traje de passeio.

JURADOS

01 – Débora Pereira Dias dos Santos;

02 – André Luiz Magalhães da Paz;

03 – Elaine Bedin dos Santos;

04 – Clérída Maria Teixeira;

05 – Vílson Diniz da Costa;

06 – Odete dos Santos da Silva;

07 – Zina Paula Sinhorini de Mattos;

08 – Alcina Maria Borin Antunes;

09 – Ranulfo de Camargo Barbosa Neto;

10 – Jonathan Santos do Carmo Lazaro;

11 – Magda Galeano de Araújo;

12 – Emerson Inácio da Silva;

13 – Ângela Rodrigues dos Santos;

14 – Jerson Dávila Rodrigues;

15 – Aureane Sales de Andrade;

16 – Maria Iracy Uliana da Silva Alves;

17 – Mônica Benedito da Silva;

18 – Caren Augusta Fernandes Penteado;

19 – Severino Miguel de Barros Junior;

20 – Sirlei Hens Suchi;

21 – Eunice Alves de Assunção;

22 – Aline de Cássia Bortoluzzi;

23 – Maria José Santos da Silva;

24 – Valdo Pereira;

25 – Osmar Ramos Vertelo.

SUPLENTES DE JURADOS

01 – Líria Cristina da Silva Moraes;

02 – Wellinton Oliveira Ferreira;

03 – Izair de Moura Valesco;

04 – Rosana Maria Benetolli;

05 – Gustavo Ozeika Coelho;

06 – Melissa Engelmann;

07 – Marcos Nogueira Santos;

08 – Wagner Bazan;

09 – Geovani Lopes Batista;

10 – Dafne Dayany dos Reis Silva.

E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, que terá uma via afixada no lugar de costume, sendo público, ficando pelo presente notificados os Jurados e Suplentes de Jurados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu, _____ Emerson Batista Salvador, Diretor de Cartório, mandei digitar o presente e o subscrevi.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz Substituto

Proc. : [0010393-36. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Jefferson Barboza Rocha

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do teor da DECISÃO de fl. 120, a seguir transcrita: DECISÃO: VISTOS. Vieram os autos para eventual recebimento do recurso interposto pela defesa do apenado à fl. 118. À fl. 119 consta a intimação do apenado e seu defensor para suprimento do preparo, sendo que mesmo assim quedaram inertes, como indica a certidão de fl. 119-v. . Nesse passo, deixo de receber o recurso interposto, por ausente o pressuposto recursal do preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, utilizado por analogia. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0000945-39. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Adelson Rodrigues Rocha Mori

Advogado: Michael C. Silva Rodrigues (OAB/TO 5229), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562) e Carlos Alexandre Alvarenga França (OAB/RO 5. 586)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados do DESPACHO de fls. 134/135, a seguir transcrito: DESPACHO: VISTOS. ADELSON RODRIGUES ROCHA MORI, com qualificação nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva. O requerente teve sua prisão preventiva decretada nos autos supra mencionados, em razão dos indícios de ter sido o autor de pelo menos dezessete crimes de estelionatos ocorridos no ano de 2011 nesta cidade. Para tanto, utilizava-se de estabelecimento comercial denominado Batoré Veículos. Desde 03/10/2012 este juízo aguardava o cumprimento do mandado, o que foi levado a efeito em 12. 04. 2013 no município de Palmas/TO. Argumenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção do decreto segregatório, vez que o requerente não dificultará o bom andamento do processo, possui residência fixa, bons antecedentes e exerce atividade lícita. Ocorre que como dito na DECISÃO que decretou a prisão preventiva e bem reafirmado pela representante do Ministério Público, os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva encontram-se presentes, não havendo modificação que afaste a manutenção da prisão cautelar. A situação permanece a mesma e nada há que possa ensejar alguma mudança na ordem, permanecendo intactos os argumentos anteriormente expostos, tanto pelo Ministério Público como pelo juízo. A condição de primário, bem como possuir trabalho e residência fixa, não tornam imune o autor de crime à prisão

cautelar, se houver necessidade desta, como é entendimento em nossos Tribunais. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO. 1. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DECISÃO suficientemente fundamentada em requisito constante do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, francamente ameaçada, especialmente pelo perfil de periculosidade do agente. Ao que consta, associou-se à codenunciada, sua irmã, com o intuito de cometer o conhecido golpe do bilhete premiado. Da análise da peça vestibular, percebe-se que os delinquentes, em verdadeira encenação, ludibriaram as vítimas, senhoras idosas, causando-lhes considerável prejuízo material, dando conta, assim, do perfil de periculosidade do paciente, representando risco à sociedade ordeira. Reforça a conclusão da presença do periculum libertatis, o fato de que, revelou-se no curso desta ação constitucional, ser portador, o agente, de condenação na esfera federal, por associação para o tráfico internacional, sendo que inclusive consta como estando em livramento condicional. A garantia da ordem pública - pressuposto elencado no art. 312 do CPP é válida e suficiente para a manutenção da prisão. 2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A prisão processual, seja qual for a modalidade, não maltrata o princípio da presunção de inocência, pois tem previsão constitucional, até porque não representa idéia de cumprimento antecipado de pena. 3. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE As condições pessoais do paciente, alegadas e não provadas, de ter bons antecedentes (e não tem), possuir residência fixa, ainda que tivessem sido demonstradas, de qualquer forma, não se erigiriam óbice à decretação da custódia preventiva, desde que se revelasse necessária, como ao concreto, em que, sob ameaça, a ordem pública. ORDEM DENEGADA. Ademais, o inquérito encontra-se em fase de conclusão e somente com término deste poderá ser verificada a manutenção ou não de sua cautelar Assim, não há que se falar em revogação de prisão, pelo que indefiro o pedido. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliâne Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj. ro. gov. br

Proc. : 0008891-62. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Batista Silvério

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. JOÃO BATISTA SILVÉRIO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no

artigo 306 e 309, ambos da Lei nº 9. 503/97, pelos fatos assim descritos na denúncia: Consta do Inquérito Policial, que no dia 16/09/2012, por volta das 22h20min, na Rua 8001, setor 60, zona rural, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado JOÃO BATISTA SILVÉRIO, dolosamente, com vontade de livre e consciente, conduziu seu veículo Fiat UNO, cor branca, placas NBP-4630, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 06 (seis) decigramas, conforme teste de alcoolemia de fl. 14. Segundo consta, a polícia militar estava realizando comando de parada na estrada que dá acesso à Chácara da Amizade, azo em que observou que o denunciado, estranhamente, estacionou seu veículo no acostamento da via de rolamento, contudo, no momento em que os policiais seguiram em direção ao carro para abordagem, João empreendeu fuga, em alta velocidade, pela BR 364. Em razão deste fato policiais militares saíram em perseguição do infrator, constatando que ele efetuou diversas manobras perigosas, vindo quase a colidir com um caminhão e, inclusive, com a viatura da polícia, tendo sido necessário efetuar disparo de arma de fogo no automóvel para contê-lo. Ao abordá-lo, os policiais constataram que JOÃO estava com a carteira de habilitação - CNH suspensa, bem como apresentava sintomas característicos de ingestão de bebida alcoólica, sendo submetido ao teste e bafômetro, que acusou uma concentração de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões superior a permitida por lei, qual seja, 0, 3 mg/l, conforme artigo 2º, inciso II, do decreto nº 6. 488/2008. O acusado foi preso em flagrante delito tendo obtido liberdade provisória na mesma data. A denúncia foi recebida em 29/10/2012 (fls. 36/37), vindo acompanhada do IP nº 764/2012 (fls. 02/24), sendo que não lhe foi ofertada proposta de suspensão do processo porque já possuía outro processo suspenso na primeira vara criminal desta comarca. O réu foi devidamente citado (fls. 41/42) e apresentou resposta à acusação sem mencionar causas que obstassem o prosseguimento da ação penal ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária (fls. 43/44). Realizada audiência, na forma do art. 399 do CPP, duas testemunhas foram ouvidas (fls. 51/53) e decretada a revelia do réu, que não compareceu a audiência (fls. 57). O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 58/61); já a Defesa requereu, em caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal em razão da confissão extrajudicial do acusado (fls. 62/64). Vieram para aos autos os antecedentes criminais do acusado (fls. 65/68). É o breve relatório. Passo a decidir. O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica com o advento da Lei nº 11. 705/08. Isto porque este delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Atualmente, para caracterizar o crime de embriaguez ao volante basta restar comprovado através de teste de alcoolemia que o condutor do veículo esteja com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 06 (seis) decigramas, ou que o teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) indique concentração de álcool igual ou superior a 03 (três) décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (Decreto Federal n.º 6. 488/08). No presente caso, a materialidade está comprovada consoante auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), registro de ocorrência policial (fls. 12), teste de alcoolemia (fls. 14), que atestou a concentração alcoólica de 1, 04 mg/l, acima, portanto, da concentração permitida, o que deixa inequívoco que o acusado estava em estado de embriaguez, bem como

pela prova oral produzida. Também é incontroverso que o acusado conduziu seu veículo, em via pública, estando com concentração de álcool acima do tolerado, restando indubitosa a autoria. A prova é neste sentido. Interrogado, na fase de inquérito, o réu confirmou que no dia dos fatos dirigia seu veículo mesmo estando com o direito de dirigir suspenso e que, ao visualizar a polícia, tentou empreender fuga sendo obrigado a parar em seguida pois os milicianos dispararam contra o pneu de seu carro, sendo que então aceitou fazer o teste do bafômetro o qual resultou concentração alcoólica de 1, 04 mg/l (fls. 06). Sua confissão veio corroborada na prova testemunhal produzida em Juízo. O Policial José Abílio Gomes da Silva afirmou que a denúncia é verdadeira narrando que no dia dos fatos efetuavam abordagem aos condutores de veículos quando avistaram que o veículo dirigido pelo réu se aproximou e efetuou o contorno tentando evadir-se. Relatou que então o seguiram e que durante este trajeto o réu quase se envolveu em um acidente e que inclusive jogou o carro para cima da viatura o que fez com que disparasse contra o pneu do veículo, parando-o. Sustentou que então o abordaram e notaram que ele mal conseguia ficar em pé de tão embriagado que estava e, sendo realizado o teste de bafômetro confirmou-se a embriaguez. Confirmou também que o acusado estava com o direito de dirigir suspenso (mídia de fls. 53). A testemunha Artur Reis dos Santos, o qual estava de carona no veículo do acusado no dia dos fatos, também confirmou a denúncia dizendo que de fato o réu tentou empreender fuga quando avistou os policiais e quase se envolveu em um acidente até ser parado com um tiro no pneu. Disse que o réu tinha ingerido bebida alcoólica e que estava em visível estado de embriaguez tendo realizado o teste do bafômetro. Afirmou ainda que ele estava com o direito de dirigir suspenso por ter se envolvido com delito da mesma espécie anteriormente (mídia de fls. 53). Tais provas estão de acordo com aquelas produzidas na fase de inquérito. Portanto, pelo exame da prova produzida, em especial, o teste de alcoolemia de fls. 14, confirmado pela prova oral, o Sr. João dirigiu veículo automotor, em via pública, embriagado e com o direito de dirigir suspenso. Não existem circunstâncias que excluam o denunciado da aplicação de pena, pelo que deve o mesmo ser condenado e apenado por ter conduzido veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas estado suspenso o direito de dirigir. Destaque-se que o réu faz jus à atenuante da confissão, pois admitiu os fatos na fase de inquérito. Consigno ainda que as penas devem ser somadas pois se trata de delitos distintos o que atrai a incidência do artigo 69 do CP. Diante o exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público contra JOÃO BATISTA SILVÉRIO, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 306 e 309, ambos da Lei nº 9. 503/97. Passo a dosar-lhe as penas. Culpabilidade - moderada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo, dele se exigia conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Ao que consta dos autos o réu é primário. Registra personalidade de pessoa normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. Os motivos são os comuns à espécie. As circunstâncias destoam do ordinário. É dos autos que ao perceber que os policiais efetuavam blitz, o réu, dirigindo embriagado e, estando suspenso o direito de dirigir, tentou evadir-se saindo em alta velocidade pela BR sendo que, por pouco, não causou acidentes, pois quase chocou-se com uma

carreta, somente vindo a parar porque os policiais dispararam arma de fogo contra seu veículo. Com sua atitude colocou em risco os demais transeuntes da via pública, a si mesmo e àqueles que consigo estavam. Não foram constatadas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do delito, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja: Para o delito previsto no artigo 306 do CTB em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Para o delito constante do artigo 309 do CTB em 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase retorno as penas ao mínimo legal haja vista que está presente a atenuante da confissão, do que resulta: Para o delito previsto no artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Para o delito constante do artigo 309 do CTB em 06 (seis) meses de detenção. Diante da ausência de outros modificadores torno tais penas definitivas sendo que, somadas, correspondem à 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa. Proíbo o réu de obter habilitação para dirigir veículo ou a suspendo caso já a tenha obtido pelo período de quatro meses, devendo o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, já que não se trata de reincidente, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora por dia de condenação pelo tempo da pena, cujos detalhes serão tratados por ocasião da audiência admonitória. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Deixo de condenar o acusado nas custas processuais, em face do mesmo ter sido assistido pela Defensoria Pública. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois já se encontra em liberdade provisória. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu no rol dos culpados; liquide a pena de multa e intime-se para pagamento em dez dias. Não o fazendo inscreva-se em dívida ativa; Descarte-se o litro de wishy apreendido; Oficie-se informando à 1ª Vara Criminal sobre esta SENTENÇA posto que lá o réu possui processo suspenso; Após, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito GABARITO

Proc. : 0002297-32. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Tereza Costa de Souza Coelho, Élide Aparecida Orlando, Silvano Soares dos Santos, Penha Maria Batista Reis, José Mário Alves de Jesus, Otto Lipke, Cosme Alves de Oliveira, Sebastião Carvalho da Costa, Margarida Pereira de Jesus, Edilson Cardoso dos Santos, Romilda Pereira dos Santos, Diorande Dias Montalvão, Osvaldo Dias Montalvão, Pedro Dias Montalvão, Pascoal Martins Vieira, Udo Wahlbrink, Roberto Ferreira Pinto, Pedro Arrigo.

Advogados: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP 164. 977), Estevan Soleti, José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457).

FINALIDADE: Intimar os advogados Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP 164. 977), Estevan Soleti, José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), da r. SENTENÇA de fls 1285/1330 a seguir transcrita:

“ Diante o exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público, contra TEREZA COSTA DE SOUZA COELHO, ÉLIDA APARECIDA ORLANDO, SILVANO SOARES DOS SANTOS, PENHA MARIA BATISTA REIS, JOSÉ MÁRIO ALVES DE JESUS, OTTO LIPKE, COSME ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO CARVALHO DA COSTA, MARGARIDA PEREIRA DE JESUS, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS, DIORANDE DIAS MONTALVÃO, OSVALDO DIAS MONTALVÃO, PEDRO DIAS MONTALVÃO, PASCOAL MARTINS VIEIRA, UDO WAHLBRINK, ROBERTO FERREIRA PINTO e PEDRO ARRIGO, todos já qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS como incurso nas penas dos arts. 129, §1º, II, 148, 161, § 1º, II, 163, parágrafo único, I, 288, parágrafo único e 330, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do CP. Passo a dosar lhes a pena: Daré TEREZACOSTADE SOUZACOELHO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primária. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos

e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena da denunciada será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Daré ÉLIDA APARECIDA ORLANDO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primária. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena da denunciada será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu SILVANO SOARES DOS SANTOS Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma

ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Da ré PENHAMARIABATISTAREISCulpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primária. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já

(02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena da denunciada será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu JOSÉ MÁRIO ALVES DE JESUSCulpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já

fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu OTTO LIPKE Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu COSME ALVES DE OLIVEIRA Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores

possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu SEBASTIÃO CARVALHO DA COSTA Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias

multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a , do CP. Da ré MARGARIDA PEREIRA DE JESUS Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primária. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da

pena da denunciada será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a , do CP. Do réu EDILSON CARDOSO DOS SANTOS Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a , do CP. Da ré ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primária. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a

vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena da denunciada será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu DIORANDE DIAS MONTALVÃO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art.

desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima e agravante prevista no art. 62, I, do CP para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano e seis meses, para encontrar três anos e seis meses de reclusão, para os demais delitos existe a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo aumento as penas em seis meses para encontrar: dois anos de reclusão para o delito de cárcere privado, oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de esbulho possessório, um ano e seis meses de detenção e vinte e dois dias-multa, no valor já fixado para o delito de dano qualificado; dois anos e seis meses de reclusão para o delito de quadrilha ou bando e oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de desobediência. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar cinco (05) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, dois (02) anos e dez (10) meses de detenção e cinquenta e oito dias-multa (58) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Doréu OSVALDODIASMONTALVÃO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art.

288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu PEDRO DIAS MONTALVÃO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu PASCOAL MARTINS VIEIRA Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes, porém é tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa

normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano, para encontrar três anos de reclusão, permanecendo as demais inalteradas. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar quatro (04) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão, um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e quarenta dias-multa (40) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a, do CP. Do réu UDO WAHLBRINK Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de

lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima e agravante prevista no art. 62, I, do CP para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano e seis meses, para encontrar três anos e seis meses de reclusão, para os demais delitos existe a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo aumento as penas em seis meses para encontrar: dois anos de reclusão para o delito de cárcere privado, oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de esbulho possessório, um ano e seis meses de detenção e vinte e dois dias-multa, no valor já fixado para o delito de dano qualificado; dois anos e seis meses de reclusão para o delito de quadrilha ou bando e oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de desobediência. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar cinco (05) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, dois (02) anos e dez (10) meses de detenção e cinquenta e oito dias-multa (58) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a , do CP. Do réu ROBERTO FERREIRA PINTO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa

a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima e agravante prevista no art. 62, I, do CP para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano e seis meses, para encontrar três anos e seis meses de reclusão, para os demais delitos existe a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo aumento as penas em seis meses para encontrar: dois anos de reclusão para o delito de cárcere privado, oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de esbulho possessório, um ano e seis meses de detenção e vinte e dois dias-multa, no valor já fixado para o delito de dano qualificado; dois anos e seis meses de reclusão para o delito de quadrilha ou bando e oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de desobediência. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar cinco (05) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, dois (02) anos e dez (10) meses de detenção e cinquenta e oito dias-multa (58) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a , do CP. Do réu PEDRO ARRIGO Culpabilidade - Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Registra antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. Demonstra personalidade de pessoa normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. Os motivos dos crimes foi o desrespeito ao patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes, em razão da conduta ter se desenvolvida por vários infratores, são bastante desfavoráveis, além disto para o crime de esbulho e desobediência foram praticadas em mais de uma ocasião; já para o delito da quadrilha ou bando são inerentes a espécie. As consequências para os delitos são as piores possíveis para as vítimas, que terão de conviver com o trauma, bem como em relação ao delito de lesão corporal até hoje a vítima não conseguiu se recuperar; em relação à quadrilha ou bando são as inerentes ao delito. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a maioria desfavorável, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em: dois (02) anos de reclusão para o delito de lesão corporal; um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para o delito de cárcere privado; em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de esbulho possessório; em 01 (um) ano de detenção e dezesseis (16) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de dano qualificado; em dois (02) anos de reclusão para o delito de formação de quadrilha ou bando e em dois (02) meses de detenção e doze (12) dias dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime para o crime de

desobediência. Na segunda etapa existe a agravante da emboscada/recurso que impossibilitou a defesa da vítima e agravante prevista no art. 62, I, do CP para o delito de lesão corporal, sendo assim, aumento a pena em um ano e seis meses, para encontrar três anos e seis meses de reclusão, para os demais delitos existe a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo aumento as penas em seis meses para encontrar: dois anos de reclusão para o delito de cárcere privado, oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de esbulho possessório, um ano e seis meses de detenção e vinte e dois dias-multa, no valor já fixado para o delito de dano qualificado; dois anos e seis meses de reclusão para o delito de quadrilha ou bando e oito meses de detenção e dezoito dias-multa, no valor já fixado para o delito de desobediência. Na terceira etapa existe causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, sendo assim, dobro a pena para o delito de formação de quadrilha ou bando, para encontrar cinco (05) anos de reclusão para o referido delito. Para o caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, sendo assim, somo as penas para encontrar dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, dois (02) anos e dez (10) meses de detenção e cinquenta e oito dias-multa (58) dias-multa, no valor já fixado, a qual torno definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado de acordo com o art. 33, §2º, a , do CP. Concedo a todos os acusados o direito de apelar em liberdade, vez que a maioria respondeu assim o processo e os demais que foram agraciados com a liberdade provisória, até o momento, não descumpriram as condições nelas impostas. Condeno todos os acusados nas custas processuais, pro rata. Com o trânsito em julgado: proceda-se as comunicações necessárias e de estilo; expeça-se mandados de prisão para TODOS os acusados, observando o regime fixado nesta SENTENÇA, cumprido o mandado, expeça-se as guias de execução; lancem os nomes dos réus no livro rol dos culpados; destruam-se as armas e munições apreendidas; devolva-se o trator apreendido para seu proprietário, conforme requerido nos autos nº 0006711-73. 2012. 8. 22. 0014; liquidem-se as penas de multa, intimando os acusados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, archive-se. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito. ”

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203. 487-5

Proc: 1002223-92. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Cleiton Fábio Bianchini da Silva(Exequente)
Advogado(s): Jean Carlos Debastiani(OAB 3022 RO)
Wellington Veiga Gomes(Executado)

Cleiton Fábio Bianchini da Silva(Exequente)
Advogado(s): Jean Carlos Debastiani(OAB 3022 RO)
Wellington Veiga Gomes(Executado)
DESPACHO: “VISTOS. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95. Expeça-se o necessário.
Vilhena, 02 de março de 2013. ”

Proc: 1000670-44. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Aline Pedrotti Ramos(Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO),
Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)
Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB: 296-B RO, Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)
Aline Pedrotti Ramos(Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO),
Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)
Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB: 296-B RO, Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)
DESPACHO: “VISTOS. Diga a parte exequente o que de direito em 05 (cinco) dias, em especial sobre o pedido de parcelamento juntado nos autos no movimento n. 69.
Intime-se. Vilhena, 03 de março de 2013. ”

Proc: 1000046-29. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Zaira Tafarelo Rodrigues(Exequente)
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
Gilberto Terra Araújo(Executado)
Advogado(s): OAB: 13066 MT
Zaira Tafarelo Rodrigues(Exequente)
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
Gilberto Terra Araújo(Executado)
Advogado(s): OAB: 13066 MT
DESPACHO: “VISTOS. Diante da certidão do Sr. Meirinho diga a exequente o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena, 24 de abril de 2013. ”

Proc: 1002508-51. 2012. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
João Batista Prado(Requerente)
Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO),
José Luiz Paulucio(OAB 3457 RO), Eustáquio Machado(OAB 3657 RO)
H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo(Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO),
OAB: 2281 RO, OAB: 655-A RO
João Batista Prado(Requerente)
Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO),
José Luiz Paulucio(OAB 3457 RO), Eustáquio Machado(OAB 3657 RO)
H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo(Requerido)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO),
OAB: 2281 RO, OAB: 655-A RO

DESPACHO: "VISTOS. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/08/2013, às 10: 00 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 (quinze) dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 24 de abril de 2013."

Proc: 1000446-38. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Emer Davila Panduro(Autor)

Advogado(s): Denms Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Sebastiana Maria de Jesus Saldanha(Requerido)

Emer Davila Panduro(Autor)

Advogado(s): Denms Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Sebastiana Maria de Jesus Saldanha(Requerido)

DESPACHO: "VISTOS. Verifico que a reclamada é casada, consoante consta da ata da audiência. Considerando a natureza da causa, deve o seu esposo ser incluído no polo passivo da ação. Regularize-se, pois, o pedido inicial para esse fim. Intime-se. Vilhena, 18 de março de 2013."

Proc: 1001503-91. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Dal Prá & Cia Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

ZILDA PEREIRA ALMEIDA(Executado)

Dal Prá & Cia Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

ZILDA PEREIRA ALMEIDA(Executado)

DESPACHO: "V. Junte-se resultado da ordem de bloqueio no RENAJUD e consulta INFOJUD, ambos negativos. Ciência à parte credora do resultado negativo da diligência e intime-se-a a indicar bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9. 099/95. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena, 19 de março de 2013."

Proc: 1002443-90. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(Exequente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Paulo Júnior Fernandes Gadelha(Executado)

AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(Exequente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Paulo Júnior Fernandes Gadelha(Executado)

DESPACHO: "VISTOS. Intime-se a exequente para indicar outros bens para penhora em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95. Vilhena, 19 de março de 2013."

Proc: 1001093-38. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES(Requerente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Izaque Moreira da Silva(Requerido)

DEFLON & DRESCH LTDA- AUTO ESCOLA UNIÃO- CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES(Requerente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Izaque Moreira da Silva(Requerido)

DESPACHO: "VISTOS. Ciência ao exequente do contido no Ofício da Receita Federal (item 113). Diga a parte credora, indicando bens passíveis à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo art. 53, §4º, da Lei 9. 099/95. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Vilhena, 17 de março de 2013."

Proc: 1001999-91. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Cleoberto Batista dos Santos Alves(Exequente)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Greice Keli Olmedo(Executado), Stelron Teleinformática, Telefonía, Segurança e Serviços Ltda(Executado)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice

Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Edna Aparecida

Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Cleoberto Batista dos Santos Alves(Exequente)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Greice Keli Olmedo(Executado), Stelron Teleinformática, Telefonía, Segurança e Serviços Ltda(Executado)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice

Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Edna Aparecida

Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

DESPACHO: "VISTOS. Pretende o exequente o bloqueio de transferência de veículo em nome da executada.

Analisando os ofícios recebidos das financeiras (itens 79 e 80) verifico que um dos veículos não está em nome da executada e o outro possui parcelas em atraso junto a financeira. Assim, indefiro pedido de bloqueio de transferência dos veículos. Intime-se para indicar outros bens em 48 horas sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9099/95. Vilhena, 19 de março de 2013."

Proc: 1002035-02. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Luiz Menegaz Junior(Requerente)

Advogado(s): OAB: 15305 MT

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): OAB: 98. 749 RJ

Jose Luiz Menegaz Junior(Requerente)

Advogado(s): OAB: 15305 MT

B2W - Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): GISELE MENEGAZ OAB/MT 15. 305

DESPACHO: "VISTOS. Diga a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre os depósitos realizados nos itens n. 40 e 44. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena, 07 de março de 2013."

Proc: 1002626-27. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

WILMA MACEDO BARREIRA(Requerente)

B2W Companhia Global do Varejo(Requerido), Hewlett - Packard Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

WILMA MACEDO BARREIRA(Requerente)

B2W Companhia Global do Varejo(Requerido), Hewlett - Packard Brasil Ltda(Requerido)

Advogado(s): VINICIUS IDESES (OAB 98749 RJ)José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

SENTENÇA: “. . . Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação que WILMA MACEDO BARREIRA ajuizou em face de HP HEWLETT-PACKARD BRASIL e de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO para condenar solidariamente, como de fato as CONDENO, a procederem a restituição a reclamante do valor pago pelo notebook, cujo valor é de R\$ 1. 699, 00 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais), no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido a partir da data da sua aquisição, qual seja, 21/01/2012. CONDENO, ainda, a reclamada HEWLETT-PACKARD BRASIL a pagar a reclamante a quantia de R\$3. 000, 00 (três mil reais) a título de dano moral e a reclamada B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO a pagar a reclamante a quantia de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), corrigida a partir desta DECISÃO. Ambas as verbas serão acrescidas de juros de 1, 0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Declaro, por fim, constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC em favor do reclamante. Sem custas e honorários. Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 24 de abril de 2013. ”

Proc: 1001715-83. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Lopes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)

Banco Itaú S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4570 RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

José Lopes da Silva(Requerente)

Advogado(s): Eric José Gomes Jardina(OAB 3375 RO)

Banco Itaú S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4570 RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DESPACHO: “VISTOS. Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o r. Acórdão. Diga a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Vilhena, 23 de abril de 2013. ”

Proc: 1003060-50. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Carlos Valdir Lima Ribeiro(Requerente)

BW2 Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): OAB: 98. 749 RJ

Carlos Valdir Lima Ribeiro(Requerente)

BW2 Companhia Global do Varejo(Requerido)

Advogado(s): Vinicius Ideses OAB/RJ 98. 749

Intimação: Requerida indicar número de conta corrente de sua titularidade para transferência de valores.

Proc: 1001413-25. 2008. 8. 22. 0014 Ação: Reclamação

Raimundo Pereira de Melo(Requerente)

Advogado(s): Josafá Lopes Bezerra(OAB 3165 RO), Ivacir Dalacosta(OAB 3391 RO), Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Manoel Aparecido da Silva(Requerido)

Raimundo Pereira de Melo(Requerente)

Advogado(s): Josafá Lopes Bezerra(OAB 3165 RO), Ivacir Dalacosta(OAB 3391 RO), Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Manoel Aparecido da Silva(Requerido)

EXPEDIENTE DO DIA 23/04/2013

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e CRIMINAL

MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL

Prazo 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MANOEL APARECIDO DA SILVA cadastrado no CPF sob o número 685. 317. 532-87, para no prazo de 15 (QUINZE) dias, ofertar embargos à arrematação realizada pelo exequente sobre o bem levado a leilão: um lote urbano, sendo o Lote 10 da Quadra 18, Setor 10, na cidade de Chupinguaia/RO, terreno vazio, sem benfeitorias, cadastrado no Departamento de Terras da Prefeitura em nome do Executado.

AUTOS: 100. 1413-25-2008. 8. 22. 0014

Tipificação: RECLAMAÇÃO

Autor: RAIMUNDO PEREIRA DE MELO

Requerido: MANOEL APARECIDO DA SILVA

(a) Elismara de Brida Martins

Diretora de cartório

Cadastro 002908

Proc: 1001508-16. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Deosdety Luiz Pego(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Deosdety Luiz Pego(Requerente)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

DESPACHO: “V. Apresentados novos documentos, sobre eles manifeste-se a reclamada, em 10 dias. Intime-se. Vilhena, 16 de março de 2013. ”

Proc: 1000172-74. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Quelfe de Oliveira Santos(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

José Caetano(Adjudicado)

Quelfe de Oliveira Santos(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO), Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

José Caetano(Adjudicado)

DESPACHO: “V. Junte-se resultado da ordem de bloqueio no BACENJUD. Ciência à parte credora do resultado negativo da penhora on line e intime-se-a a indicar bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9. 099/95. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena, 19 de março de 2013. ”

Proc: 1001971-55. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edivaldo Nunes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Pequeno da Silva Filho(OAB 4021 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Adjudicado)

Edivaldo Nunes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Pequeno da Silva Filho(OAB 4021 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Adjudicado)
Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 12 de junho de 2013, às 11h40min.

Proc: 1000274-33. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Thiago Masiaga Mendes(Autor), GISELE RIBEIRO BATISTA MENDES(Autor)
Advogado(s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves(OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero(OAB 4766 RO), Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)Victor Rafael Pedrollo Guerrero(OAB 4766 RO), Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)
Sara Donadon(Réu)
Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO), José Luiz Paulucio(OAB 3457 RO), Eustáquio Machado(OAB 3657 RO)
Thiago Masiaga Mendes(Autor), GISELE RIBEIRO BATISTA MENDES(Autor)
Advogado(s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves(OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero(OAB 4766 RO), Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)Victor Rafael Pedrollo Guerrero(OAB 4766 RO), Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)
Sara Donadon(Réu)
Advogado(s): Maria Gonçalves Souza Colombo(OAB 3371 RO), José Luiz Paulucio(OAB 3457 RO), Eustáquio Machado(OAB 3657 RO)
DESPACHO: "VISTOS. Junte-se consulta Renajud E INFOJUD.
Ciência à parte autora do resultado negativo da consulta Renajud E INFOJUD. Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 53,. §4º da Lei 9099/95. Vilhena, 18 de março de 2013. "

Proc: 1000168-03. 2013. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Gomes & Amaral Ltda - ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Maria Vilma Rodrigues(Executado)
Gomes & Amaral Ltda - ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Maria Vilma Rodrigues(Executado)
Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 12 de junho de 2013, às 12h.

Proc: 1001895-31. 2012. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
Janete Maria Warta(Requerente)
Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)
Advogado(s): Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO), Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)
Janete Maria Warta(Requerente)
Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)
Advogado(s): Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO), Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)
SENTENÇA: "VISTOS, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Diante do pagamento noticiado (item 58), a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 794, I, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da exequente. Sem custas. Sem honorários. Arquive-se. P. R. I. C. Vilhena, 24 de abril de 2013.

"Proc: 1003137-59. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Judicial
NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)
Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)
Silvana Crisóstomo(Requerido)
NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)
Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)
Silvana Crisóstomo(Requerido)
DESPACHO: "VISTOS. Junte-se consulta Renajud. Ciência à parte autora do resultado negativo da consulta Renajud.
Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 53,. §4º da Lei 9099/95. Vilhena, 18 de março de 2013. "

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : [0006833-23. 2011. 8. 22. 0014](#)
Ação: Guarda
Requerente: E. D. R.
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido: I. M. B.
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
DESPACHO: O patrono da parte requerida foi intimado pessoalmente da DECISÃO proferida em sede de embargos de declaração na data de 25. 3. 2013, conforme certidão de fls. 98-v. Protocolou em 10. 4. 2013 recurso de apelação. Conforme estabelece o art. 198, II do ECA "em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e responder será sempre de 10 dias. " Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc. : [0006064-49. 2010. 8. 22. 0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Ultralar Móveis Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado: Veradete das Dores Sabino
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de Intimada, a Executada calou-se.

Proc. : 0007220-04. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Wagner Valdo Silva Navarro, Daniela Toledo Marangoni Navarro

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Em apuração

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias retirar Certidão de Objeto e Pé, requerida.

Proc. : 0010950-23. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Kanarski

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Vivo Sa

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias providenciar cópias dos documentos que requer desentranhamento.

Proc. : 0000455-80. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Andreia Varela

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 022.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc. : 0003974-68. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Executado: Volmir Maffi

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder levantamento da Certidão de Objeto e Pé, requerida, bem como do r. DESPACHO exarado às fls. 062, infra descrito:

“VISTOS. Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé do presente feito. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : 0016817-36. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Daiana Cristina Balan Cavalcanti Me, Daiana Cristina Balan Cavalcante

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 113v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ ou outro dado indispensável.

Proc. : 0000616-90. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Sebastião Navarro Transportes Me

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 034.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc. : 0000402-02. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Executado: Map Terraplenagem e Transportes Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a oferta de bens (fls. 036), bem como quanto ao transcurso do prazo para embargos.

Proc. : 0009315-75. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Monitoria

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandez - OAB/RO 3. 042

Requerido: Vanderlei Fuzaro

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 040v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ ou outro dado indispensável.

Proc. : 0001254-60. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Jesselma Aparecida Felix das Neves

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 122 a seguir transcrito:

“VISTOS 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : 0000875-85. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Lopes da Costa

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 022/061), querendo, apresentar Réplica.

Proc. : 0001387-05. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: B. N. de Lima Vidraçaria Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada (fls. 030/032).

Proc. : [0002389-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Ribeiro e Silva Esquadrias Ltda. , Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a defesa apresentada (fls. 093/094).

Proc. : [0000381-26. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Signor

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 029/060), querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0008347-74. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Lucia Ferreira Souza

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada de documento desentranhado.

Proc. : [0002069-28. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Raimundo

Executado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros - OAB/RO 1. 790 e Aline Fernandes Barros -OAB/RO 2. 708

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento do débito, no montante de R\$ 7. 209, 70 (cálculo datado de Abril/2013), pena de multa de 10%, em conformidade com r. DESPACHO exarado às fls. 262 infra descrito:

“VISTOS. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. À contadoria para elaboração dos cálculos excluída a multa de 10%. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0008490-97. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Jorge Luiz de Barros

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 057/062).

Proc. : [0051426-45. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Alves & Proença Ltda Me

Advogado: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a informação do pagamento do RPV (fls. 139/142).

Proc. : [0000423-12. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Roger Henrique Martins Me, Rubem Cabral Gomes Filho

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder levantamento do documento desentranhado.

Proc. : [0008805-91. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. L. de A. R. M. de A. R.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Executado: E. de L. R.

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 018 a seguir transcrito:

“VISTOS. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0009022-37. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laylyee Paula Galvão

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Saraíva & Benício Ltda Me

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 035/038), querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0003173-50. 2013. 8. 22. 0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. JUSTIÇA GRATUITA

Autos n. 0003173. 50. 2013. 8. 22. 0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Vera Lúcia Vieira Pereira Amorim

Adv. Drª Ana Carolina I. Andreazza – Defensora Pública

Requerido: Natalino Gonçalves Amorim

Citação de: Natalino Gonçalves Amorim, brasileiro, pedreiro, atualmente, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 24. 04. 2013.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc. : [0011676-31. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Nike do Brasil Comercio e Participações

Requerido: Mundo dos Esportes Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 246, 93 – cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0006154-86. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
Requerido: Amadeu dos Santos Silva
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 557, 98 – cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0003015-92. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)
Classe: Monitória n. 0002363. 18. 2012. 8. 22. 0012
Requerente: Autovema Veículos Ltda
Adv. Drª Maria Inês Spuldaro - OAB/RO 3. 306
Requerido: Waldir Junqueira
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 004 a seguir transcrito:
“VISTOS. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de devolução da carta precatória. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0002341-51. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Brito & Korb Ltda - Epp
Executado: Ivone Cordeiro Barbosa
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 104, 90 cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0012542-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Petição (Cível)
Requerente: Izaque Parreira Oliveira, Jairo Rezende
FINALIDADE: Ficam Intimadas as partes no processo principal, autos n. -0126200. 17. 2006. 8. 22. 0014, Mário Cesar Torres Mendes e Andréia Torres Mendes Cardoso, e ASPERVIL Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Vilhena, bem como seu(sua) advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, pro rata, nos autos mencionados, no montante de R\$ 2. 676, 55 – cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0002803-71. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Multifos Nutrição Animal Ltda.
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Nelson Teixeira de Moraes
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0001490-75. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido: Lenir Fatima Covatti Bucco
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada dos documentos desentranhados.

Proc. : [0011420-54. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: V. F. Mackowiak
Embargado: Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavél Ltda.
Adv. Drª Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 1. 581 e Dr. Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4. 001
FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 023 a seguir transcrito:
“VISTOS. Considerando a tempestividade, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0027006-44. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Jovelina da Costa Souza
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao documento apresentando pelo Requerido (fls. 110/111).

Proc. : [0123170-71. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Maria de Fátima Santos Silva Rodrigues
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a informação apresentada pelo Requerido (fls. 080).

Proc. : [0000423-12. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Requerido: Roger Henrique Martins Me, Rubem Cabral Gomes Filho
FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 14. 22 – cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc. : [0002014-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Luis Ricardo Moreira Guarda

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0002795-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Sonia Maria Aspett Cott

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0002798-49.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: José Leite Soares

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0002796-79.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Cristiano Pereira de Matos

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0014610-64.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Andréia de Melo Antônio

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0002792-42.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Amom Barros Lopes, Adriana Bacetti Fernandes Lopes

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0000707-83.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Elvis Martins de Souza

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : [0001046-13.2011.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Luiz José dos Santos

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Inventariado: Alcy Pinheiro dos Santos

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada do Formal de Partilha.

Proc. : [0002144-62.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. V. S.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: I. L. V. S.

DECISÃO:

D E C I S Ã O VISTOS. Custas devidamente recolhidas à fl. 24. PEDRO VIEIRA SACK ingressou com ação revisional de pensão alimentícia contra IZABELLA LEPORACCI VIEIRA SACK, representada por sua genitora, Sra. Alexandra Leporacci S. Figueiredo, pretendendo em sede de antecipação de tutela a revogação dos mandados de prisão expedidos contra si, bem como a redução do valor dos alimentos anteriormente fixados para o percentual de 30% sobre dois salários mínimos vigentes, correspondentes a R\$ 407, 00 (quatrocentos e sete reais). Juntou documentos (fls. 14/20). É o relatório. Decido. A tutela antecipada merece ser totalmente indeferida de plano. Primeiramente, incumbe o devedor de alimentos exercer o seu direito de defesa nos autos em que foi determinada a sua prisão civil. Ademais, a prisão civil por devedor de alimentos tem previsão constitucional, de sorte que, sendo o autor inadimplente com sua obrigação de prestar alimentos à filha menor, deve ele arcar com as consequências jurídicas que a lei prevê. No mais, não estou convencido da verossimilhança das alegações iniciais, inclusive, com relação à minoração do valor dos alimentos anteriormente fixados. A ser assim, por estar ausente um dos requisitos incertos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada manejado pelo autor na peça exordial. Designo o dia 06/08/2013, às 10 horas, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite(m) se o(s) requerido(s) e intime(m) se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Ciência ao MP. Sirva a presente DECISÃO como mandado para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0005294-56. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Dimefe
Advogado: Agnes Fernandes Rorigues de Souza (OAB/RO 4447), Ândrea Maia Ribeiro (OAB/RO 4554), Cláudia Lúcia dos Santos (OAB/RO 4433)

Executado: Tania Sirliane dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 64. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0072361-72. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fábio Costa Vieira Transportes, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, Bacenjud, Renajud, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001955-84. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ricardo Tolosa Baltuilhe

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: Diretor Geral do Detran. Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 27. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o mandado de segurança promovido por RICARDO TOLOSA BALTUILHE contra DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO. Revogo a liminar de fl. 24/25. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0110020-86. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Daniel Lemes do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 79. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial promovida por INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra DANIEL LEMES DO NASCIMENTO. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0004736-70. 1999. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Pedrinho Jacir Silva Ferreira, Associação de Ajuda Mútua dos Produt. Rurais da Cascalheira, Antônio Duarte de Oliveira, Antônio Pereira Braz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Defiro o pedido de fl. 337. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0057154-04. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vipal Auto Peças Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Executado: C. A. Schumann & Cia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 142. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de cumprimento de SENTENÇA promovida por VIPAL AUTO PEÇAS LTDA contra C. A. SCHUMANN & CIA LTDA. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0008328-68. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Edmilson Alves Martins

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 23. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial promovida por FUCK DISTRIBUIDORA DE

AUTO PEÇAS LTDA contra EDMILSON ALVES MARTINS. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0001260-33. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Requerido: Roque Gilberto Labres

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 28. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra ROQUE GILBERTO LABRES. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0000065-13. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Angelo Carlos Rebelatto

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Casale Agropecuária e Transportes Eireli Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 18. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial promovida por ANGELO CARLOS REBELATTO contra CASALE AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES EIRELI ME. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0035159-71. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Airo Antônio Maciel Pereira

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura Agronomia - CREA/RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme depósito judicial de fl. 47, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA

a execução de SENTENÇA promovida por AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA contra CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 47. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso. Considerando a extinção do feito pelo pagamento, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0002422-63. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. E. L.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: R. D. L. F.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 14/18, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de alimentos promovida por BIANCA EBERT LONGUINI, representada por sua genitora, Sra. JILLYAN BRIELY GONÇALVES EBERT contra RAFAEL LONGUINI. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando acordo realizado entre as partes, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0000465-32. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (RO 1523)

Executado: José Caputi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fl. 57, uma vez que o bem localizado já possui restrição (fl. 42). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0004267-67. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Locadora Jiparana Ltda

Advogado: Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: Pedro Paulo Kujawa

Advogado: Evandra Delazzeri (OAB/MT 7067)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . AUTO LOCADORA JI-PARANÁ - LTDA moveu ação monitoria contra PEDRO PAULO KUJAWA, com fundamento no art. 1. 102a, do CPC. Citado, o réu cumpriu

o mandado no prazo legal, conforme depósito judicial de 33. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento do mandado, JULGO EXTINTO o processo e isento o réu do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, § 1º). Expeça-se alvará para liberação do valor depositado à fl. 33 em favor do autor. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a extinção do feito pelo pagamento, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0086556-62. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Arresto

Arrestante: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Arrestado: José Caputi

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 54. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de arresto promovida por R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra JOSÉ CAPUTI. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0072024-20. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Marino João Galina

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Cleucimar Vinhadelli Gouveia Ribeiro

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 87. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003504-66. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2. 644)

Executado: Iloise Girioli Mazutti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 35. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003111-44. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB 4834)

Executado: Auto Posto Rondon Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 36. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0137325-79. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Encel - Engenharia Construções e Eletroficações Ltda. , Hugo Sérgio Costa Teodoro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 189. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0009743-57. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Sisília Maria Soares

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 59. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0012082-52. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cardoso & Melo Ltda Me, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Iracema Gregório de Jesus Bernardo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 33/37. Decorrido o prazo, intemem-se as partes requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o feito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0005290-48. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: M. N. Toledo - ME

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a petição de fl. 27, sob pena de desentranhamento da referida peça. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0003283-49. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Transportadora Taveiro Ltda Me

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido: Helio dos Santos Moreira

DESPACHO:

VISTOS. Indefero o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as despesas processuais ou comprovar sua condição de beneficiária, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0004421-85. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. M. da S.

Advogado: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: J. A. R.

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. A jurisdição deste juízo já foi exaurida; portanto, deixo de apreciar o pedido de fls. 44/46. Autorizo o desentranhamento da peça de fls. 45/46. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc. : [0046559-77. 2006. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: E. N. Toledo - Me, Elizabeth Cordeiro Nicolini Toledo

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 215 a seguir transcrita:

“VISTOS etc. . . Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme petição de fl. 208, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra E. N. TOLEDO - ME e ELIZABETH CORDEIRO NICOLINI TOLEDO. Custas satisfeitas às fl. 68. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso. Considerando

a extinção do feito pelo pagamento, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de fevereiro de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc. : [0085344-06. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Maria Keller

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto aos cálculos da contadora (fls. 206/207) e impulsionar o feito.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc. : [0003920-68. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Sérgio Sikorski

Intimação da parte Autora, por via de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória retirada em Janeiro. .

Proc. : [0000033-76. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Magda Terezinha de Mattos

Inventariado: José Antonio Oliveira

Advogado: Milton Dabul Pompeu de Barros OAB/MT 3551, Gisele Crocco OAB/SP 173. 133

DESPACHO:

Nos termos do §1º do artigo 1. 017 do CPC a habilitação de crédito em inventário deve ser processada em autos apartados. Deste modo, determino o desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 52/88 e entregue ao patrono. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto.

Proc. : [0011761-80. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Modal Transportes e Turismo Ltda Me

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

DESPACHO:

Retire-se este feito da pauta de hastas públicas. Considerando que a executada ofertou bens para a garantia do débito e que a autora concordou com a indicação, determino que se proceda a penhora dos referidos bens. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc. : [0004073-67. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. S. R.

Advogado: Nelson Linares (OAB/RO 3059)

Executado: C. S. R.

Fica a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc. : [0000733-52. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará e o Mandado de Averbação expedido.

Proc. : [0001680-38. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Alves Cordeiro

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DE: Edilson Tomasoni, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 114. 292. 322-34, RG 170. 150 e de Terezinha Fritz Tomasoni, CPF 107. 232. 342-72, ambos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0077787-07. 2005. 822. 0014

Classe: Execução fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Procurador Municipal

Valor da Dívida: R\$ 1. 118, 49 (um mil cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos)

Natureza da Dívida: ISSQN

Data e Número da Inscrição no CDA: 2383/2004 em 15. 01. 2001

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, n. 4432. Jardim América, 76980-000-Vilhena-RO.

Vilhena, 24 de Abril de 2013.

Maria José Madeira Gavazoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212. 8

Proc. : [0001171-44. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Vagner Boscato de Almeida, Aparecida Tosti Boscato

Advogado: Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o retirar o Mandado de Averbação expedido.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Executada: SIRLEI FÁTIMA RIBEIRO, inscrita no CPF sob nº CPF 469. 556. 742-34

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0000239-27. 2010. 822. 0014

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori OAB 215B

Natureza da Dívida: ICMS

Data e Número da Inscrição no CDA: 20090200023749

Valor da causa: R\$-649, 56.

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, nº 4432. Jardim América, 76980-000-Vilhena-RO.

Vilhena, 2 de Abril de 2013.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã da 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc. : [0077398-80. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)

Requerido: Odete Regina Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl179-verso, que não aos autos as parcelas vencidas nos meses de fevereiro e março de 2013.

Proc. : [0000494-14. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raul Casari Filho Me

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Executado: Enercamp Engenharia e Comércio Ltda

Intimação da parte autora, através dos advogados, para dar andamento ao feito no prazo de cinco (05), sob pena de arquivamento.

Proc. : [0110276-29.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Leonildo Longo

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado: Alcides Medeiros Scheer

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0078987-44.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Robson de Oliveira

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0006429-69.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A

Advogado: Monamães Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Osemp Construtora Ltda Me, Eliziário Pires dos Santos, Roseli Dias, Antônio Tavares de Almeida, Maria Olívia Stresser Almeida

Alvará - Autor: Fica a parte Autora na pessoa do seu Gerente o Sr. Jonas Bassy Ferreira, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc. : [0004290-81.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: Claudio Enrique Martinez Ferreri

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 129. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0083078-85.2005.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Celso José Andreazza, Carlos Eduardo Polo Sartor, Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvano Secagno (PR 46733), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a petição de fls. 374/384. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003186-20.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudiani Souza Batista

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Requerido: João Carlos da Silva, Rosimar Aparecida Sbaraini

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Analizando detidamente a petição juntada pelos requeridos às fls. 80/82, constatei que a nulidade processual arguida naquele feito não merece prosperar, posto que embora o cheque tenha sido assinado apenas pelo primeiro requerido, a conta corrente é conjunta e portanto a segunda requerida é parte legítima para figurar nesta lide. Deste modo, afasto a alegação de nulidade processual. No que tange a alegação de que os valores penhorados referem-se a salário, verifico que os requeridos se desincumbiram de demonstrar com veracidade suas alegações. Assim sendo, procedi nesta data o desbloqueio dos valores penhorados, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003073-32.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. A. F.

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Representado: C. X. R.

Advogado: Jean Michel Ribeiro (OAB-CE 13428), Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0012067-54.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Humberto Carlos Sarmento Nunes, Marlon Donadon, Município de Vilhena

Advogado: Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pelo Município de Vilhena. Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes, bem como a regularidade do imóvel. A portaria 001/2008 - 2º Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2º Vara Cível. Assim, designo hastas públicas para os dias 03/10/2013 (1º leilão) e 17/10/2013 (2º leilão), às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano, para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0002091-86. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: A. P. R. I. L.

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: J. L. de A. N.

DESPACHO:

O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0005533-60. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598),

Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Kerson

Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Ismael Gonçalves Pereira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0010155-51. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio

Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Rosa Petinati Ferreira

DESPACHO:

No DESPACHO de fls. 51 ocorreu erro material no que tange ao valor penhorado. Assim sendo, no intuito de sanar o erro ocorrido, declaro penhorado o valor de R\$ 222, 47. No mais, mantenho o DESPACHO de fls. 51 tal qual lançado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0011772-12. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Ferreira da Rocha

Advogado: Sandra Vítório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Gustavo

Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (A

-OAB/SP 198040)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, venham conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003780-63. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Vieira Machado

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Suelen Patricia Cardoso dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se o presente feito de ação de passagem forçada e manutenção de posse c/c pedido

liminar, em que figura como autora Terezinha Vieira Machado e requerido Suelen Patricia Cardoso dos Santos. Pretende a autora em sede de liminar a manutenção da passagem forçada e posse do imóvel. Analisando detidamente os autos constatei que no contrato de compra e venda de imóvel, juntado às fls. 09 dos autos está demonstrada a verossimilhança das alegações. O "periculum in mora" restou comprovado, posto que a autora está sendo impedida de ter acesso à casa em que mora. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA PASSAGEM FORÇADA. Cite-se a requerida para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0111224-78. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Antônio Schumann, Carla Teixeira Schumann Sampaio, Claudia Schumann Campello de Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Francisco José Cahali (SP 85991)

Inventariado: Schirlei Teixeira Schumann

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Considerando a existência de um novo imóvel, bem como a concordância dos herdeiros quanto a re-ratificação, determino a expedição de novo formal de partilha. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0001031-78. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Pamela Denise dos Santos de Faria

DESPACHO:

Observe a Escritania que quando do pagamento do débito, deverão ser resguardados os honorários do patrono Dr. José Marcelo Cardoso de Oliveira. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, deferido às fls. 106. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0011261-82. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Hervalvingh Moreira dos Santos

DESPACHO:

Proceda-se a intimação do requerido para que proceda ao pagamento do valor devido em 05 (cinco) dias, observando-se o endereço constante às fls. 82. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0005770-26. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Consignado: Industrial Pagé Ltda, Orion Fundo de Investimento

em Direitos Creditórios Multissetorial LP, Famcred Fundo de Investimento Em Di, Belsinos Fomento Mercantil Ltda, Nb Crédito Empresas Fundo Invest Em Dire, Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Banco Santander Brasil S/A, Alphatrade Fide Advogado: Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586), Gioser Antonio Olivette Cavet (OAB/PR 29594), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Vladimir de Marck (SC 8746), Sidinei João Straus (SC 17112), Sersi Regina dos Santos (RS 29735), Pedro Paulo Pamplona (PR 4660), Danielle Anne Pamplona (PR 23037), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

O DESPACHO que determinou o sobrestamento do feito por seis meses, proferido em 28 de novembro de 2012. Deste modo, o referido prazo não transcorreu. Aguarde-se o decurso e após venham conclusos para DESPACHO saneador. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0011708-02.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcielly Soletto Vieira

Advogado: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DESPACHO:

As partes não pretendem a produção de provas. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0000396-92.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: ACSER - Associação Contadores do Sul do Estado Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0002710-11.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio da Silva

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Banco Fiat S/a - Sp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Comprove a parte autora a distribuição do agravo de instrumento em 48 (quarenta e oito) horas. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003352-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraíva & Benício Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Olinda Oliveira dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se a requerida para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos ao autor para impugnação. Serve a presente de mandado de citação/intimação. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003356-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraíva & Benício Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Olimpio Roberto Neto

DESPACHO:

Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos ao autor para impugnação. Serve a presente de mandado de citação/intimação. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0104519-54.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Açougue Rio Doce Ltda, Maria de Fátima Borba Pereira

Edital - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : [0003370-05.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Juarez Santos Duarte

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1. 102. a). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1. 102. b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não

cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1. 102. c). Serve a presente de mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003385-71. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: George Washington Couto Araújo

DESPACHO:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1. 102. a). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1. 102. b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1. 102. c). Serve a presente de mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0011173-73. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. P. da S.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: V. C. A. da S.

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

DESPACHO:

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27. 8. 2013, às 7h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0003365-80. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Arrolamento Comum

Requerente: Rosileia Aparecida Henrique Ferreira, Edson Balbino Junior, Thiago José Balbino, Nathália Mirele Balbino, Douglas Edgard Simões

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Requerido: Edson Balbino Sobrinho

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 05 (cinco) dias, esclarecendo com quem o “de cujus” viveu em união estável, posto que na inicial consta como viúva a Sra. Rosiléia Aparecida Henrique Ferreira e posteriormente afirma que o “de cujus” conviviu maritalmente com Rosane Antunes Rodrigues, juntando contra-fé aos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0010767-86. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Magalhães e Santin Ltda. , José Fernando Prates
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0012005-43. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557),

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Darcy Tawandê

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0002580-55. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Cht Transportes Ltda Epp

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

DESPACHO:

O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em Cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0084953-51. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. R. S.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: V. P. de S.

Advogado: Watson Mueller (RO 2. 835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0001269-97. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Madedino Madeiras Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc. : [0002594-10. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557),

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj. ro. gov. br

Proc. : [0002784-65. 2013. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0002784-65. 2013. 8. 22. 0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Osvino Mattes

Advogado(a): Defensoria Pública de Vilhena-RO

Requerido(a): Emilia Ivone Mattes

Valor da Ação: R\$ 678, 00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de EMILIA IVONE MATTES, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 22 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0002781-13. 2013. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0002781-13. 2013. 8. 22. 0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Fogaça Pinto

Advogado(a): Defensoria Pública de Vilhena-RO

Requerido(a): Joaquim Pereira Pinto

Valor da Ação: R\$ 678, 00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de JOAQUIM PEREIRA PINTO, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 22 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0011535-75. 2012. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0011535-75. 2012. 8. 22. 0014

Classe: Guarda

Requerente: Ana Maria Costa

Advogado(a): Defensoria Pública de Vilhena-RO

Requerido(a): Luciano Mateus e Claudiana Costa

Valor da Ação: R\$ 622, 00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de LUCIANO MATEUS, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 22 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0008723-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 00008723-94. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira OAB/RO 3691

Executado: Pilegi e Paim Funilaria e Pintura Ltda Me

Codevedores: NICOLA PILEGI JUNIOR E JUCICLEBER PAIM

Valor da Ação: R\$ 551, 19

FINALIDADE: CITAÇÃO de NICOLA PILEGI JUNIOR E JUCICLEBER PAIM, na condição de responsáveis por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantirem a execução (art. 8º da Lei de Ex.

Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 23 de Abril 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0011146-90.2012.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011146-90.2012.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Nacional

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda - Me

Valor da Causa: R\$ 332. 524, 31

CDAs: 24 2 000261-00, 24 6 12 000693-71, 24 6 12 000694-52, 24 7 12 000279-43.

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado W. R. COLCHÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01141329/0001-35, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 332. 524, 31 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 23 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0000164-85.2010.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000164-85.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carevel Veículos Ltda.

Advogado: Flávia Pimenta Frigeri OAB/RO 1775

Executado: Kaue Teruo Reges Takada e Marcelo Fernandes Jacomo

FINALIDADE: CITAÇÃO de KAUE TERUO REGES TAKADA, portador do RG nº 18436986 SSP/MT e CPF nº 018. 137. 201-00; e MARCELO FERNANDES JACOMO, atualmente residentes em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância de R\$ 1. 983, 22 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0009868-54.2012.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0009868-54.2012.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Nacional

Executado: Denis Julvan Cardoso Bararua

Valor da Causa: R\$ 28. 959, 54

CDAs: 24 6 12 000450-06, 24 6 12 000621-05

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado DENIS JULVAN CARDOSO BARARUA, inscrita no CPF nº 766. 542. 492-91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 28. 959, 54 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 23 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0007704-53.2011.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0007704-53.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Cláudia Adriana Carlotto

Valor da Causa: R\$ 3. 308, 00

CDAs: 135/2011, 5066/2011, 5067/2011, 5068/2011, 5069/2011, 5070/2011

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado CLÁUDIA ADRIANA CARLOTTO, inscrita no CPF nº 419. 487. 422-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 3. 308, 00 (três mil, trezentos e oito reais), acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 23 de Abril de 2013.
Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

Proc. : [0009690-76. 2010. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0009690-76. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Tarcida Ferreira Gomes Me

Valor da Causa: R\$ 163. 609, 99

CDAs: 20100200033176

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado TARCIDA FERREIRA GOMES ME, inscrito no CNPJ nº 07. 442. 880/0001-03, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 163. 609, 99 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 23 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0038899-27. 2009. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0038899-27. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: RondoGrãos Comércio e Indústria de Cereais Ltda.

Valor da Causa: R\$ 30. 290, 60

CDAs: 20090200000114

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado RONDOGRÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA. , inscrito no CNPJ nº 02. 703. 518/0002-06, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 30. 290, 60 (trinta mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos), acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76. 980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 23 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc. : [0005929-37. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Leonildo Longo- Me

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Eder Almeida de Souza

DESPACHO:

Vistas o credor para dar andamento ao feito em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0075276-65. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: José Edson Braz

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0106786-62. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ataides Severino de Freitas

Advogado: Gilmara Schuastz (AOB RO 2898), Odair Flauzino de Moraes (OAB-RO 115-A)

Requerido: Banco Itaú de Investimento S/A - Grupo Itaú

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA . Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. Agora sob a égide da Lei 11. 232/05, o cumprimento de SENTENÇA inicia-se com penhora de bens e sendo dinheiro o primeiro na ordem de preferência de penhora a situação justifica o bloqueio on line. Segue documento que comprova O bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 35. 982, 44 em conta bancária do executado. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0012017-57. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Elessandro Correa da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0058458-67. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314)

Executado: Jairo Moura

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

DESPACHO:

Proceda-se a intimação do executado Jairo Moura, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 652, § 4º), para no prazo de 05 (cinco) dias, nomear bens sujeitos à penhora, sob pena de não o fazendo sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa, conforme previsão legal (CPC arts. 652, § 3º, 656 § 1º, 600 IV e 601). Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0001360-90. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Disk Serviços de Limpeza e Dedetização LTDA

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0007955-08. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Técnica Diesel Tozzo Ltda

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Eliziário Pires dos Santos

DESPACHO:

Vistas ao autor para dar andamento ao feito em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0007268-94. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Gabriel da Costa Alexandre

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Betania Guimaraes Silva

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0080388-25. 2001. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Incovil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. , Jair Rover, Rita Royer Rover

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB-RO 431-E), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB-RO 431-E)

DECISÃO:

Junte-se o original do embargos de declaração que seguem. Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração interpostos por Jair Rover e Rita Ryer Rover. Com efeito a DECISÃO embargada foi omissa ao deixar de condenar o excepto em honorários, porquanto acolhida a exceção de pré-executividade proposta pelos ora embargantes. Em sentido aproximado: TJCE-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da exceção, ainda que se trate de incidente processual, bem como a exclusão dos sócios, torna-se cabível a fixação da verba honorária, diante da natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, matéria ventilada em sede de aclaratórios. 2. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (CPC - Art. 21, parágrafo único). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 14034-26. 2009. 8. 06. 0000/0, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes. unânime, DJ 24. 01. 2011). Assim, concedo provimento a estes embargos de declaração e integro a DECISÃO de fls. 240, CONDENANDO a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência que fixo em 10 % sobre o valor da execução (CPC, art. 20, § 4º). Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0000198-55. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: Marcos Antonio Schmoller Dellani

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

De acordo com o que preceitua o Decreto - Lei 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação em depósito. Facultada ainda sua iniciativa por meio de execução. Nessas hipóteses, incabível diligências e expedições de ofícios para que o autor localize o bem, ou ainda no sentido de encontrar o endereço do requerido, porque a lei faculta ao credor providências diversas. Posto isso, concedo ao autor o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003339-82. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Schmitt & Cia Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Sidney da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de boletos bancários que instruem a inicial. É imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Ademais, o documento de fls. 12, assinado pelo requerido, não possui segurança quanto ao valor devido, porquanto consta um valor impresso e outro anotado à mão. Emende-se em 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0009526-43. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Tsa Amazonia Logistica Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Jânio José Machado de Queiroz Junior ()

DESPACHO:

Dê-se vistas à requerida por 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0009404-98. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Executado: Jorge Arthur Rickli Deflon

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O executado já foi citado e já tentada a penhora em seu endereço. Assim, que o credor indique bens penhoráveis do executado. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003913-08. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Quelthon Austragésilo de Oliveira Moraes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado.

Cinco dias após executada a liminar poderá o devedor purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição. Servirá esta DECISÃO como mandado liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003916-60. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

1 - Recebo os embargos determinando a suspensão do processo principal porque oferecidos bens à penhora e porque o processamento da execução que, segundo o embargante, estaria fundado em título inexigível, imporia severos gravames.
2 - Ao embargado por 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0007190-37. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Osmar de Campos Nunes

DESPACHO:

O veículo registrado em nome do executado possui restrição por beneficiário tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0005978-44. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora Dias de Lima

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Judite Dias de Lima, Valdecir Marangoni Sobrinho, Marcelo Toledo Marangoni, Daniela Toledo Marangoni Navarro, Dhione Borges Rodrigues Marangoni, Zelfeso Marangoni, Ronny Willian Toledo Marangoni

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Jane Teresinha Erdtmann (MT 7343), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Jane Teresinha Erdtmann (MT 7343)

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Na impugnação a autora juntou novos documentos (fls. 209/249), sobre os quais os requeridos ainda não tiveram oportunidade de se manifestarem. Que o façam no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0004975-20.2012.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Daniela Toledo Marangoni Navarro, Marcelo Toledo Marangoni, Ronny Willian Toledo Marangoni, Dhione Borges Rodrigues Marangoni

Advogado: Jane Teresinha Erdtmann (MT 7343)

Impugnado: Débora Dias de Lima

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

SENTENÇA:

Daniela Toledo Marangoni Navarro, Marcelo Toledo Marangoni, Rony William Toledo Marangoni e Dhione Borges Rodrigues Marangoni impugnaram o valor da causa atribuído por Débora Dias de Lima na ação declaratória de nulidade de ato jurídico, registrada sob o n. 0005978-44. 2011. 8. 22. 0014, aduzindo que a tal causa fora atribuído o valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), sendo que deveria ser aquele da avaliação da época do registro, qual seja, R\$ 61. 220, 68, conforme consta na matrícula do imóvel. De forma subsidiária alega que, levando em consideração o benefício econômico postulado pela autora/impugnante, o valor da causa deveria ser aquele proposto a título de acordo, qual seja, R\$ 360 mil reais. A impugnada alega que a causa não possui conteúdo econômico delimitado e, portanto, deve prevalecer a estimativa feita pela autora. É o relatório. Decido. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato (CPC, art. 258). No caso dos autos a projeção pecuniária do pedido é a nulidade de doação de um imóvel. Logo, a repercussão econômica é o valor do negócio, que, para fins de valor da causa, deve ser aquele que consta no registro do imóvel, R\$ 61. 220, 68 (fls. 19 da ação apenas). Incabível mera atualização pecuniária do valor porque embora se presuma a valorização do bem durante estes anos, não se pode apurar de plano qual seria o valor de mercado e tampouco isso deve ser objeto de dilação probatória na impugnação ao valor da causa. Nesse sentido: TJMA-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PRESENÇA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso, ante a ausência de peças indispensáveis, porquanto possível observar a presença de todas as exigências previstas na legislação processual civil em vigor, mais precisamente o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2 - O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. 3 - Agravo improvido. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 24780-2010 (96517/2010), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo Freire Cutrim. j. 26. 10. 2010, unânime, DJe 08. 11. 2010). (grifo não original) Posto isso, com fundamento no art. 269, I

do CPC, julgo procedente a impugnação e por consequência fixo o valor da causa em R\$ 61. 220, 68 (sessenta e um mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Condene a impugnada em custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência (RT 599/92). Certifique-se desta DECISÃO e do novo valor da causa no processo principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003713-98.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Banco Bradesco S/a, Rogério Feitosoa de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

A situação narrada e comprovada pelos requerentes é perigosa porque podem ser desprovidos da posse do imóvel que foi arrematado em venda extrajudicial, conforme documentos de fls. 54/57. Os autores alegaram várias irregularidades. Nesse Juízo provisório, antes do estabelecimento do contraditório Há verossimilhança na alegação de irregularidade ao menos em relação a ausência de reavaliação do imóvel, ausência de indicação do valor total da dívida e de intimação ou notificação regular dos devedores, contrariando as próprias regras contratuais que constam no teor dos documentos de fls. 31/43. Especificamente as cláusulas 20, 21 e 22 (fl. 39). A manutenção da posse aos autores é medida absolutamente reversível. Mas, de modo diverso, a iminente perda da posse por eles pode acarretar prejuízos de difícil reversibilidade, seja por que estariam desprovidos de moradia, seja porque não poderiam manter o sustento que obtem, segundo narrativa de comércio que empreendem no imóvel. Posto isso, com fundamento no art. 273 do CPC antecipo a tutela para manutenção dos autores na posse do imóvel. Considerando que se pede a declaração de nulidade do contrato bem como da arrematação extrajudicial, para resguardar a eficácia dessas pretensões bem como prevenir o interesse de terceiros, proíbo novas alienações ou qualquer espécie de oneração que recaia sobre referido imóvel de matrícula n. 11. 423 do CRI de Vilhena. Expeça-se mandado ao CRI. Citem-se e intemem-se os réus para contestarem em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0004922-39.2012.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Zarfeso Marangoni

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Impugnado: Débora Dias de Lima

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

SENTENÇA:

Zarfeso Marangoni impugnou o valor da causa atribuído por Débora Dias de Lima na ação declaratória de nulidade de ato jurídico, registrada sob o n. 0005978-44. 2011. 8. 22. 0014, aduzindo que a tal causa fora atribuído um valor infimo de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), sendo que deveria ser aquele proposto pela impugnada a título de ressarcimento do que seria seu por direito, qual seja, R\$ 360 mil reais. A impugnada alega que a causa não possui conteúdo econômico delimitado e, portanto,

deve prevalecer a estimativa feita pela autora. É o relatório. Decido. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediato (CPC, art. 258). No caso dos autos a projeção pecuniária do pedido é a nulidade de doação de um imóvel. Logo, a repercussão econômica é o valor do negócio, que, para fins de valor da causa, deve ser aquele que consta no registro do imóvel, R\$ 61. 220, 68 (fls. 19 da ação apenas). Incabível mera atualização pecuniária do valor porque embora se presuma a valorização do bem durante estes anos, não se pode apurar de plano qual seria o valor de mercado e tampouco isso deve ser objeto de dilação probatória na impugnação ao valor da causa. Nesse sentido: TJMA-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PRESENÇA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso, ante a ausência de peças indispensáveis, porquanto possível observar a presença de todas as exigências previstas na legislação processual civil em vigor, mais precisamente o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2 - O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. 3 - Agravo improvido. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 24780-2010 (96517/2010), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo Freire Cutrim. j. 26. 10. 2010, unânime, DJe 08. 11. 2010). (grifo não original) Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a impugnação e por consequência fixo o valor da causa em R\$ 61. 220, 68 (sessenta e um mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Condeno a impugnada em custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência (RT 599/92). Certifique-se desta DECISÃO e do novo valor da causa no processo principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003239-30. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Albertina de Souza Muniz Barbosa, Laila de Souza Muniz Barbosa, Humberto de Souza Muniz Barbosa

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

DESPACHO:

Ao contrário do que alegaram os autores, não se dessumi do documento de fl. 28 que no contrato de seguro não houve estipulação de beneficiário. Esclareça e comprove em 10 dias, sob consequência de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0006172-10. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB/RJ 117806)

Requerido: Ana Nunes Torres

DESPACHO:

Junte-se petição que segue. A carta precatória já foi expedida e aguarda ser retirada para cumprimento. Assim, que seja

retirada, distribuída e sua distribuição comprovada nos autos em 5 dias, sob pena de ver prejudicado o ato requerido. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002658-15. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Altivo Ribeiro de Souza

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2. 644)

Requerido: Maria Tenório

DECISÃO:

Acolho a emenda. Não é o caso de despejo liminar porque sequer em tese há subsunção dos fatos narrados à regra do art. 59 da Lei 8. 245/91. Tampouco estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: não foi evidenciado o direito ao despejo liminar e não se revelou perigo ao requerente. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0012080-82. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogenes Candido Stevanelli

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

SENTENÇA:

Diogenes Candido Stevanelli e Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de cobrança que o primeiro move contra o segundo. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 86/88. Sem custas, em virtude da transação. Homologo a renúncia do prazo recursal. Cobre-se a imediata devolução do mandado de intimação do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002791-57. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. H. G. S.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: M. M. L. S.

DESPACHO:

A emenda esclareceu alguns fatos, mas tornou dúbia a narrativa de outros. Isso porque a afirmação de fl. 93, de que o requerente paga R\$ 150, 00 de pensão ao filho Carlos, embora indicado pelos doc's de fls. 23/24, é antagônica ao que o autor afirmou em fl. 4: de que pagaria um salário mínimo a cada filho,

resultando no valor total de R\$ 2. 034, 00. Isso é relevante para adequada apreciação da liminar, porque necessário ao menos indicativos seguros dos atuais rendimentos do autor e das efetivas despesas por ele suportadas, inclusive em relação aos alimentos que paga aos três filhos. Emende-se em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0010997-94. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Liudinei Firmino da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1. 000, 00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003328-53. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone da Silva Rodrigues

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Para que seu pedido decorra logicamente da causa de pedir a autora deve esclarecer quais os motivos específicos importam a revisão das cláusulas contratuais para, na sequência, apontar o novo critério de reajuste que pretende ver aplicado. Deverá ainda esclarecer especificamente no que teria consistido a prática abusiva, o estabelecimento de prestações desproporcionais ou mesmo os fatos supervenientes que tivessem tornado as prestações excessivamente onerosas. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0002960-44. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleididalto da Silva Alves

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Americel Sa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Acolho a emenda. Defiro a gratuidade. Inverto os encargos probatórios em benefício do autor Cleididalto, que na relação de consumo poderá ter especial dificuldade em comprovar fatos que eventualmente possam constar apenas dos cadastros da ré. Nada obstante, nego a antecipação da tutela. Em sua emenda o autor insiste em dizer que nada deve à requerida porque teria

efetuado o cancelamento do contrato em 14/01/2012. Ora, se a extinção do contrato realmente se deu nessa data é razoável que o débito exigido, com origem em 24/01/2012, conforme consta de fl. 30, seria ainda decorrente do período final da prestação do serviço telefônico. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0009191-92. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Carolina Romano Rigomante Zamo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (RO 589), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício ele foi requerido desde a inicial e toda a causa se processou sob esse pressuposto. Ademais, é verossímil a alegação de que o embargante não possa arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita. Porque preenchido os demais pressupostos recebo a apelação. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Após, que os autos sejam digitalizados e o arquivo encaminhado ao e. TJ/RO para apreciação da apelação. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc. : [0003663-72. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Reclamante: Paulo Sérgio Mendes

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Reclamado: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Defiro o recolhimento das custas ao final. Nego a antecipação de tutela porque ao contrário do que alegou o requerente nessa fase não se evidencia a incontrovérsia em relação ao crédito de R\$ 6. 621, 48. Isso porque esse crédito seria somatório do valor constante dos termos de exoneração de fls. 18/19, quantias que o autor diz não ter recebido. Todavia, em tais documentos constam nos campos de n. 56 e 58 o preenchimento com a data do recebimento e assinatura do trabalhador. Cite-se o Município para contestar contando-se em quádruplo o prazo. Servirá esta DECISÃO como carta ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0006071-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Banco Cnh Capital S/a

Impugnado: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, portadora do CPF nº 420. 218. 632-04, Ivete Maria Pires da Costa, portadora do CPF nº 316. 587. 682-72

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Custas Finais:

Ficam as Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 23. 849, 61 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0084596-08.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Intermad Comércio de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 110/111, indique a parte autora o endereços dos sócios. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0000484-38.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: S. Faquinello Neto Transportes e Logística Ltda Epp

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 76/83. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0010637-96.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilário Bodanese

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Estrucom Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda

DESPACHO:

Designo o dia 20/06/2013, às 08h30mim para audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá trazer as testemunhas independente de intimação. Sendo necessário intimação das testemunhas, deverá a parte autora apresentar o rol em cinco dias, sob pena de desistência da prova

testemunhal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0002564-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: L. C. F.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: J. D. C. de A.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Luiz Carlos Fappi ingressou com ação cautelar de modificação de guarda com pedido liminar contra Joana Darc Cosme Araújo. Requer liminarmente a modificação da guarda do menor Gustavo Henrique Fappi. Indefiro o pedido liminar, tendo em vista que não ficou comprovado o "fumus boni iuris" e periculum in mora", já que o autor não trouxe nada nos autos que prove o alegado, já que o documento de fl. 27, não comprova que a genitora não esteja atendendo as necessidades do menor ou que haja alienação parental. Portanto, a modificação da guarda do menor só se justifica em circunstâncias excepcionais, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais, o que não é o caso dos autos. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, já que a guarda está sendo discutido nos autos principais de dissolução de união estável (apenso). Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0008278-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. D. C. de A.

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: L. C. F.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Designo o dia 20/06/2013, às 09h30mim para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 548. O requerido deverá trazer as testemunhas independente de intimação. Sendo necessário intimação das testemunhas, deverá o requerido apresentar o rol em cinco dias, sob pena de desistência da prova testemunhal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0006993-14.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Requerido: Aparecido Fernandes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Pelos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTES os embargos monitórios aforados por Aparecido Fernandes da Silva contra Auto Posto Planalto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e em consequência julgo extinto os autos. Condene o embargado/requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0010159-88. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Delcelino Batista de Souza

SENTENÇA:

Pelos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTES os embargos monitórios aforados por Delcelino Batista de Souza contra Pato Branco Alimentos Ltda, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e em consequência julgo extinto os autos. Condene o embargado/requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0123061-91. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Marlon R. B. Lima - Me, Marlon Roberto Bueno Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0004735-31. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Klésio Antônio Corgosinho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0005197-22. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Vítório Dias Córdova

Advogado: Sandra Vítório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Requerido: Sandra Marcia Ribeiro Ramos Hubner

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 1. 220, 50. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora a executada, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0004698-38. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)

Executado: Mauri José Pereira da Silva, Mauri J. P. da Silva Transportes Me

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0095501-09. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Auto Elétrica Paraná Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Construcenter Madeiras Ltda ME

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0003906-16. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: C. A. Schumann & Cia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Fazenda Pública do Estado de Rondônia aforaram os presentes embargos às execução que lhe move C. A. Schumann & Cia Ltda, conforme descrito na inicial de fls. 03/21. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos, vez que são intempestivos, já que o prazo para embargar era até dia 21/03/2013 e os embargos foram distribuídos dia 12/04/2013. Dispõe o artigo 739 do Código de Processo Civil: O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando forem apresentados fora do prazo legal. III - DECISÃO Face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos á execução aforados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra C. A. Schumann & Cia Ltda, com fundamento nos artigos 739, inciso I, e julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o contraditório. Dê-se prosseguimento no processo executivo em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0010379-52. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemeire Lopes Gonçalves

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete

Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Lojas Nacional

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (RO 376-B)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a requerida para que apresente os extratos bancário, a fim de comprovar que a autora não fez os depósitos na conta da requerida. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0002493-65. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Eliane Back

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733),

Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Luiz Alves

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

DESPACHO:

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por Eliane Back contra Luiz Alves, o qual requerer e venda dos animais pronto para abate, bem como o arrendamento da propriedade pertencente as partes. Junta documentos. Em determinação do juízo a parte autora junta às fls. 15/25, laudo técnico pericial. É em

síntese o relatório. Decido. A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada nos autos, aliado ao fato do requerido nos autos em apenso também fazer o pedido de venda do gado. E, o perigo da demora é evidente, uma vez as partes podem virem a sofrer prejuízos de difícil reparação. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a venda dos animais pronto para abate, bem como aqueles que ainda não atingiram o peso, devendo a parte autora proceder o depósito da venda em juízo, fazendo a prestação de contas no prazo de vinte dias. Defiro ainda o pedido de arrendamento da propriedade mencionada na inicial, a qual o valor do arremendamento deverá ser realizado em conta judicial vinculado ao juízo. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões são reservadas para o processo principal (separação judicial em apenso). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0073657-08. 2004. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilberto Donin

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado: Valdir Masutti Júnior

Advogado: Dean Paul Hunhoff (OAB/MT 5730-B), Jakcielly C Msdutti (OAB/MT 209-B)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará expedido.

Proc. : [0006417-21. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberley Rocha Finotti

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Reginaldo Fernandes Alves

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 121, 70 (cento e vinte e um reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc. : [0004663-15. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Heronilde Ana Andrade Schulze

Retorno do TJ:

Fica a parte autora, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requer o que de direito, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Proc. : [0000450-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José Rohling

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc. : [0083452-62.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Aldenir Viana

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o mandado de registro expedido.

Proc. : [0009300-38.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Solange Lopes da Costa

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas da perícia e querendo poderão indicar assistentes, conforme r. DESPACHO de fls. 83.

Proc. : [0004780-35.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lino Vieira de Oliveira

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 295E), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por via do advogado, no prazo de 05 dias, intimadas da perícia e querendo poderão indicar assistentes e formular quesitos, conforme r. DESPACHO de fls. 91.

Proc. : [0000878-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maycon Diéro Donadia

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc. : [0000895-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elcio de Souza Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc. : [0003578-23.2012.8.22.0014](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: M. C. M. da S.

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: J. A. da C.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc. : [0000708-68.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Cícero Nunes da Silva Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc. : [0001011-87.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado: João Batista Gomes

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, João Batista Gomes, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 5, 86 (cinco reais e oitenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc. : [0006508-48.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djalma de Souza Silva

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 123: "Certifico e dou fé que decorreu 'in albis' o prazo para a requerida depositar os honorários periciais. Vilhena/RO, 19 de abril de 2013. (a) Kleber Okamoto, chefe de cartório.

Proc. : [0012177-82.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alison Montagner

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Álison Montagner contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em litigância de má-fé, devendo pagar multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 18 do CPC). Condeno autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), face a simplicidade os autos, observado os benefícios da gratuidade processual. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de março de 2013.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Proc. : [0006116-45.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Executado: Claudeir de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc. : [0001474-58.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fidelcino Rodrigues da Silva, Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: José Manoel de Souza, Elias Jorge Marim

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

DESPACHO:

Designo o dia 03 de maio de 2013, às 9 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc. : [0051310-39.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Transportadora Costa e Silva Ltda

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vista que está intempestivo (certidão de fl. 146). Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0000061-10.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Verônica Pit Pedot - ME

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Check Confecções Ltda Epp

Advogado: Juliana Schiavon (SSP/PR 47548), José Francisco Pereira (OAB/PR 15728)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0011893-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edenir Luiz Colatto

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Ivone de Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0016062-75.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: João Batista Alves de Lima

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação de fl. 123, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, aguarde o retorno da Juíza Titular para desbloqueio do veículo. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc. : [0001217-96.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Futuro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/a

Advogado: Ronie Jacir Thomazi (OAB/MT 9877), Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313), Ronie Jacir Thomazi (OAB/MT 9877)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/45, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/33, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz substituto

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc. : [0000609-94. 2010. 8. 22. 0017](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: V. A. Vicente Me

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em todos os seus termos e efeitos, uma vez que tempestivos e isentos de preparo. Intime-se o recorrido/embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem a peça de defesa recursal, encaminhe-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de estilo. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc. : [0003070-68. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alarcon Teixeira

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, consistente em aposentaria rural por idade. Apresentada defesa pela parte requerida, não arguiu preliminar alguma. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora e o alcance da idade mínima para a concessão de aposentadoria rural por idade. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 16/08/2013, às 11:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc. : [0001019-84. 2012. 8. 22. 0017](#)

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Daniel Martins de Mendonça

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Fátima Aparecida Campõe

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39. 707)

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro o pedido da parte requerida. Oficie-se ao Idaron para que informe a este juízo a quantidade de semoventes registrados em nome da parte autora. II - Designo a audiência de instrução para o dia 12/09/2013 às 09: 30 horas. III - Intimem-se as partes através de seus procuradores, cientificando-as de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação, salvo requerimento expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc. : [0000719-88. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Cí

Requerente: Osmar Rodrigues da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

DESPACHO:

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que o autor informou na inicial que é comerciante, sendo ele conhecido proprietário da empresa denominada "Fotocor", fato incompatível com a alegação de condição de pobreza. Intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e da taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá o autor, no mesmo prazo, esclarecer quanto à informação da sua data de nascimento, uma vez que na inicial alegou ter nascido em 10 de julho do ano de 1. 972, contudo, os documentos informam sua data de nascimento como sendo 10 de julho do ano de 1. 965. Cumprida a diligência acima, vista ao Ministério Público para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc. : [0000712-96. 2013. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severina Maria da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Constato que o pedido insere-se na regra do art. 260 do CPC. Dessa forma, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 8. 136, 00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Ao Distribuidor para a devida retificação. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. Advirta-o de que havendo procedimento administrativo deverá ser providenciada a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora que deverá, na oportunidade, informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc. : 0000725-95. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlisson Júnior Boroski da Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte de segurado especial, em que o menor requerente Arlisson Júnior Boroski da Silva, por meio de seu avô materno e guardião Osvaldo Boroski, requer a concessão de tutela antecipada, para determinação da imediata implantação do benefício. Diante da inviabilidade de se verificar de plano a qualidade de segurada especial da de cujus, uma vez que não existem elementos suficientes que comprovam, de imediato, tal condição, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausente, neste momento, prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, requisito necessário para concessão da medida pleiteada (CPC, art. 273). Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. Advirta-o de que havendo procedimento administrativo deverá ser providenciada a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora que deverá, na oportunidade, informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Ciência ao Ministério Público diante da presença de interesse de menor. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc. : 0000741-49. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. de M.

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Requerido: C. B.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça. **II.** Antes da análise da liminar, determino que se realize estudo social na residência do pai da criança, vindo laudo em 05 dias. No estudo deverá o assistente social verificar se o menor se encontra sob os cuidados do pai, por quanto tempo, bem como as condições do pai cuidar da criança, do ambiente familiar e se a criança está bem cuidada, além de outras informações que o serviço social achar conveniente. Desde já fica autorizada a requisição de eventual atendimento necessário na rede pública de saúde, como forma de concretizar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Após, conclusos com urgência para apreciação da liminar. **III.** Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 09h20min. **V.** Cite-se a ré e intimem-se as partes para comparecerem à audiência, devendo constar do mandado que a parte ré poderá oferecer defesa em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência, caso não haja acordo. **V.** Ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : 0000574-50. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Michel Cordeiro Ribeiro

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

DECISÃO:

VISTOS. DECISÃO concedendo liberdade provisória mediante fiança proferida nos autos do APF, cuja DECISÃO foi a seguinte, a qual se aplica a este pedido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional. DECISÃO somente proferida neste dia em razão desta magistrada estar respondendo também pela Comarca de São Miguel do Guaporé. Trata-se de prisão em flagrante em razão do cometimento dos crimes de dano ao patrimônio público, resistência e desacato. A narrativa dos fatos constante do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302, I, do Código de Processo Penal. Constatado que as garantias constitucionais foram asseguradas aos presos. Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão dos flagranteados Michel Cordeiro Ribeiro e Willian Pinheiro Faria caracteriza estado de flagrância, uma vez que eles foram presos praticando os delitos descritos no auto de prisão em flagrante delito. Por estas razões, reputo legal a prisão dos flagranteados, razão pela qual a HOMOLOGO. Lado outro, verifico que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do nacional Willian Pinheiro Ribeiro, no valor de 4 salários mínimos, a qual foi devidamente recolhida aos cofres públicos. Analisando os fatos, verifico que a mesma medida merece ser aplicada ao custodiado Michel Cordeiro Ribeiro, motivo pelo qual concedo liberdade provisória ao custodiado, vinculada ao pagamento de fiança, no montante de 4 (quatro) salários mínimos, o que faço com fundamento no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se o custodiado e seu defensor constituído no pedido de liberdade provisória nº 0000574-50. 2013. 8. 22. 0011, onde deve ser juntada cópia desta DECISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc. : 0000009-91. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Sebastião Perez, Aderaldo Bernardes Dutra, Marcos dos Santos França

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado Sebastião Perez. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9/7/2013 às 9h30min. Lado outro e tendo em vista que os acusados Aderaldo e Marcos, citados por edital, não compareceram ao processo, suspendo o processo e o curso

do prazo prescricional em relação a eles, o que faço com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Decretos-lhes, ainda, a prisão preventiva, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em análise aos autos, verifico que os crimes imputados aos acusados são graves, cometidos com grave ameaça e violência. Extraí-se dos autos que os denunciados Marcos e Aderaldo são foragidos da justiça, o que faz presumir que eles não tem a intenção de atender aos chamamentos processuais, furtando-se assim, da aplicação da lei penal. Assim e a considerar que a fuga do distrito da culpa inviabiliza a aplicação da lei penal, verifico que a prisão dos acusados se torna necessária para o fim de acautelar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, mormente se analisado o fato de que os crimes imputados aos acusados são de extrema gravidade. Noutro giro, verifico ainda, que os pressupostos de admissibilidade estão presentes, dado que os delitos imputados aos acusados são crimes dolosos contra a vida e comportam pena máxima superior a 4 anos. Diante disso, expeça-se mandado de prisão em desfavor dos denunciados Aderaldo e Marcos. Lado outro e tendo em vista que as provas correm o risco de enfraquecerem ou desaparecerem com o passar dos anos, prejudicando assim a busca da verdade real, determino a produção antecipada de provas, o que faço com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública acompanhará a produção de provas. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc. : 0001011-62. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Marcos Marciano Pereira

Advogado: Gilvan de Castro Araujo ()

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 234 o patrono do acusado Marcos requer que este Juízo, caso assim entenda necessário, notifique o contratante para o fim de informá-lo a respeito da renúncia ao mandado formulada nos autos. Pois bem. O artigo 45 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado pode renunciar o mandato a qualquer tempo, desde que comprove ter cientificado o mandante. Disciplina, ainda, que durante os dez dias seguintes à ciência, o advogado renunciante continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo. Desta feita, não existe fundamento para o pedido formulado pela defesa do acusado, dado que a legislação é clara no sentido de que cabe ao patrono providenciar a notificação do mandante, não havendo qualquer interpretação em sentido contrário. O Estatuto da OAB, em seu artigo 5º, § 3º também acompanha a redação do CPC, ao descrever que “o advogado que renunciar ao mandato, continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo”. Diante disso, verifico que inexiste a obrigação do juízo em cientificar o cliente da renúncia do advogado contratado, cabendo este encargo ao profissional renunciante. Diante disso, determino que o patrono do acusado seja intimado, para que, no prazo de 5 dias, proceda conforme a legislação determina, sob pena

de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc. : 0000082-58. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Atenor Lima Borges

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Atenor Lima Borges, ao argumento de que não possui maus antecedentes, possui trabalho e residência fixos. Menciona que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para fins de manutenção da prisão. Alega que a instrução processual não estará comprometida com a liberdade do acusado. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relato. Decido. O requerente foi preso por força de mandado de prisão expedido por este Juízo e está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do mesmo diploma legal. Noticiam os autos que o acusado foi o autor do delito de estupro de vulnerável, tendo como vítima a menor Geane Cristina. O crime pelo qual o requerente está custodiado é grave e gera grande insegurança a sociedade, em especial à vítima dos fatos. Os pressupostos da prisão preventiva permanecem inalterados, dado a existência da materialidade delitiva, bem como dos indícios de autoria. Os fundamentos da prisão cautelar também estão presentes, não havendo qualquer elemento novo que possa vir a descaracterizar os fundamentos expendidos na DECISÃO de fl. 27. Aliado a isto, a defesa invocou questões de ordem meritória para o fim de requerer a revogação da prisão preventiva do custodiado, fatos que não podem ser considerados sob pena de se antecipar o julgamento do feito. Anoto que condições subjetivas favoráveis não obstam a prisão cautelar, conforme quer fazer crer a defesa. Ante as ponderações supra e considerando que ainda estão presentes os fundamentos ensejadores do decreto prisional, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 70/71. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc. : 0000574-50. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Michel Cordeiro Ribeiro

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, supra, de todo o teor da r. DECISÃO a seguir transcrita: “VISTOS. DECISÃO concedendo liberdade provisória mediante fiança proferida nos autos do APF, cuja DECISÃO foi a seguinte, a qual se aplica a este pedido: Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional. DECISÃO somente proferida neste dia em razão desta magistrada estar respondendo também pela Comarca de São Miguel do Guaporé. Trata-se de prisão em flagrante em razão do cometimento dos crimes de dano ao patrimônio público, resistência e desacato. A narrativa dos fatos constante do auto demonstra que a prisão ocorrera em

flagrante, nos moldes determinados no artigo 302, I, do Código de Processo Penal. Constatado que as garantias constitucionais foram asseguradas aos presos. Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão dos flagranteados Michel Cordeiro Ribeiro e Willian Pinheiro Faria caracteriza estado de flagrância, uma vez que eles foram presos praticando os delitos descritos no auto de prisão em flagrante delito. Por estas razões, reputo legal a prisão dos flagranteados, razão pela qual a HOMOLOGO. Lado outro, verifico que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do nacional Willian Pinheiro Ribeiro, no valor de 4 salários mínimos, a qual foi devidamente recolhida aos cofres públicos. Analisando os fatos, verifico que a mesma medida merece ser aplicada ao custodiado Michel Cordeiro Ribeiro, motivo pelo qual concedo liberdade provisória ao custodiado, vinculada ao pagamento de fiança, no montante de 4 (quatro) salários mínimos, o que faço com fundamento no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal. Intime-se o custodiado e seu defensor constituído no pedido de liberdade provisória nº 0000574-50. 2013. 8. 22. 0011, onde deve ser juntada cópia desta DECISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumprase. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender, Juíza de Direito". ADO, 25 de abril de 2013.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : 0000379-65. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Adriano Britzke

Advogado: Juraci Marques Junior (RO 2. 056)

Impetrado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Recebo a emenda. Passo à análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO BRITZKE face ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO, visando a convocação e nomeação do impetrante ao cargo de motorista de veículos leves, porquanto teve sua aprovação no concurso público deflagrado pela impetrada, sob o Edital n. 003/2011. Segundo o impetrante, foi aprovado no referido processo seletivo na 1ª (primeira) colocação, havendo apenas 1 (uma) vaga no cargo de motorista de veículos leves, função essa que concorreu o impetrante, de contratação imediata, contudo, enquanto aguardava sua convocação, foi nomeada, através da portaria n. 009/2013/CMAO, a pessoa de Anderson Carneiro Natal para exercer o cargo em comissão de Chefe de Frota da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, esclarecendo que, na realidade, a função que exerce de fato é a que deveria ser exercida pelo impetrante, qual seja, motorista de veículos leves. Requereu, de forma liminar, a sua convocação e nomeação para o cargo em que fora aprovado no concurso supramencionado. É o necessário relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, registro que nessa fase de cognição sumária, não se analisa o MÉRITO do mandado de segurança,

mas apenas a plausibilidade das alegações da impetrante, eis que diferido o contraditório, e o eventual perigo que a normal tramitação processual poderá ocasionar à eficácia da medida, decidida ao final. Resguardadas as limitações inerentes a esta fase, entendo que a liminar pleiteada, por ora, não deve ser acolhida. Deflui-se dos autos que o impetrante não demonstra, neste momento, a usurpação do cargo cujo obteve aprovação por conclusu público pela pessoa nomeada como Chefe de Frota da impetrada, pois os documentos juntados evidenciam apenas que houve nomeação de pessoa para exercício de cargo comissionado, que não conflita com o de sua aprovação, a aprovação em assembleia de requerimento para contratação imediata dos aprovados em concurso e aprovação e colocação do impetrante. Com efeito, é de se salientar que o concurso público possui validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma vez, em igual prazo, de acordo com o item 25 do Edital n. 003/2011 (fl. 18), sendo que considerando a data prevista de homologação, conforme item 24 do mesmo edital (fl. 18), que, registro, sem comprovação nos autos acerca da homologação, decorreu-se pouco mais de 1 (um) ano do prazo estipulado, podendo a Administração Municipal ainda convocá-lo. Dessa forma, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do pleito liminar, pelo que INDEFIRO-O, com supedâneo na fundamentação acima. No mais, recebo a ação para processamento. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei nº 1. 060/50). Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do inc. II do art. 7º da Lei 12. 016/09, cientifique-se a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, inclusive para ingressar no feito, querendo. Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindos em seguida conclusos para SENTENÇA. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : 0002359-22. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Esdra Ferreira de Castro

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da prisão da reeducanda, atualizem-se os cálculos. Em seguida, vista às partes. Intimem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc. : 0002861-58. 2010. 8. 22. 0021

Lauda nº 3836

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 25 de abril de 2013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Kenned Alves de Almeida, Brasileiro, casado, eletricista, natural de Valadares/MG, nascido em 15/12/1980, filho de Francisco Alves de Almeida e Serafina Rodrigues de Almeida, RG nº 700. 229 SSP/RO, residente à Rua Cacaulândia, 884, setor 02, Buritis/RO.

Advogado: Ademir Guizolf Adur OAB 373-B, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor e o réu, acima mencionados, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: "... Ante o exposto eu mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls 03/04) e ABSOLVO o acusado KENNED ALVES DE ALMEIDA, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. ... Buritis-RO, 29 de Maio de 2012. Luiz Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito".

Buritis, 25 de abril de 2013

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc. : [0000395-91. 2010. 8. 22. 0021](#)

Lauda nº 3836

Órgão emitente: 1ª Vara Criminal

Data: 25 de abril de 2013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Sirlei de Mattos Oliveira, brasileira, convivente, autônoma, nascida aos 17/04/1976, natural de Iviema/MS, filha de Elizabete de Mattos Pereira, residente à Rua Querência do Norte, s/n, setor 04, nesta.

Advogado: José Martinelli OAB/RS/RO 29499/585-A

FINALIDADE: INTIMAR o defensor, acima mencionado, da r. SENTENÇA abaixo transcrita:

DESPACHO: "... Com efeito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SIRLEI DE MATTOS OLIVEIRA, já qualificado, o que faço nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9. 099/95. ... Buritis-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2012. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito".

Buritis, 25 de abril de 2013

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível BURITIS

Proc: 1000043-19. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Aparecido Zambolim(Requerente)

BV Financeira S. A. CFI(Requerido)

Advogado(s): Luciano Mello de Souza(OAB 3519 RO), Celso Marcon(OAB 3700 RO), David Noujain(OAB 84-B RO)

Carlos Aparecido Zambolim(Requerente)

BV Financeira S. A. CFI(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Intimação do Requerido na pessoa de seu Advogado, que no prazo de 5(cinco) dias, seja paga as custas processuais no valor de R\$95, 59 (Noventa e Cinco reais e Cinquenta e Nove Centavos), sob pena de incorrer seu nome na dívida ativa.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0000197-49. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bfb Leasing S. a Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: A. p. p. Com. de Combustíveis e Derivado de Petróleo Ltda Auto Posto Principal Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS etc. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, em que a parte autora alega haver firmado contrato com a parte requerida, mas esta quedou-se inadimplente, sendo constituída legalmente em mora. Deferida a liminar, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação em que sustenta a ausência da mora, vez que os pagamentos estão sendo efetuados judicialmente, mediante consignação em pagamento, juntando documentos. Determinou-se a suspensão parcial dos efeitos da liminar, abrindo-se vista à parte requerente sobre o pedido de revogação da liminar. Fluiu, entretanto, o prazo assinado, sem qualquer manifestação. Nessas condições, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para concessão de liminar em casos deste jaez, necessário se faz, já por ocasião da inicial, a comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem assim da constituição em mora da parte devedora. Inicialmente, destaca-se, faziam-se presentes aludidos requisitos, tanto é que houve a concessão da liminar. Entretanto, a mora da parte devedora fora prontamente contestada nestes autos, até mesmo com seu comparecimento espontâneo, demonstrando que as parcelas do contrato em questão estão sendo depositada nos autos da ação n. 0000179-62. 2012. 8. 22. 0021. Cumpre frisar que, muito embora intimada, a parte requerida deixou fluir em branco o prazo assinado para se manifestar quanto aos depósitos efetuados pelo adverso. Assim, não mais subsistem os motivos que outrora ensejaram a concessão da medida, revogo a liminar nestes autos, e determino a restituição do bem eventualmente apreendido à parte requerida, oportunidade em que ela irá assumir o encargo de fiel depositária. No mais, vista à requerente para réplica, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0001258-42. 2013. 8. 22. 0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S. a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: A. p. p. Com. de Combustíveis e Derivado de Petróleo Ltda Auto Posto Principal Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS etc. Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, em que a parte autora alega haver firmado contrato com a parte requerida, mas esta quedou-se inadimplente, sendo constituída legalmente em mora. Deferida a liminar (fl. 35), a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação de fls. 39/45, em que sustenta a ausência da mora, vez que os pagamentos estão sendo efetuados judicialmente, mediante consignação em pagamento, juntando documentos. À fl. 309, determinou-se a suspensão parcial dos efeitos da liminar, abrindo-se vista à parte requerente sobre o pedido de revogação da liminar. Fluiu, entretanto, o prazo assinado, sem qualquer manifestação. Nessas condições, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para concessão de liminar em casos deste jaez, necessário se faz, já por ocasião da inicial, a comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem assim da constituição em mora da parte devedora. Inicialmente, destaca-se, faziam-se presentes aludidos requisitos, tanto é que houve a concessão da liminar. Entretanto, a mora da parte devedora fora prontamente contestada nestes autos, até mesmo com seu comparecimento espontâneo, demonstrando que as parcelas do contrato em questão estão sendo depositada nos autos da ação n. 0000179-62. 2012. 8. 22. 0021. Cumpre frisar que, muito embora intimada, a parte requerida deixou fluir em branco o prazo assinado para se manifestar quanto aos depósitos efetuados pelo adverso. Assim, não mais subsistem os motivos que outrora ensejaram a concessão da medida, revogo a liminar nestes autos, e determino a restituição do bem apreendido à parte requerida, oportunidade em que ela irá assumir o encargo de fiel depositária. No mais, vista à requerente para réplica, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0000179-62. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. p. p. Com. de Combustíveis e Derivado de Petróleo Ltda Auto Posto Principal Ltda

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Banco Itaú S. a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

VISTOS etc. Apensem-se aos autos da ação de busca e apreensão n. 0001258-42. 2013. 8. 22. 0021 e 0000197-49. 2013. 8. 22. 0021. Intimem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002210-55. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erlane Rodrigues

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002784-78. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dezolina dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003427-36. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Noraney de Souza Fabiano

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 83). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002827-15.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Queila Pereira Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 44). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003118-15.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza Garcia da Silva Pinheiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 58). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003767-77.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nayara Souza Cruz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 97). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser

efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002607-17.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Aparecida Bernanrdelli da Fonseca

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 44). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002408-92.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Ferreira Saraiva da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 53). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003421-29.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adressione Vieira dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : [0002620-16. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson Pereira de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : [0002239-08. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeir Raimundo de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 43). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : [0003780-76. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Teixeira da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : [0002779-56. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione Fromholz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : [0003120-82. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiton de Sousa Nass

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 36). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência,

declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002664-35.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gedeon Moreira da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003414-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleilton Modesto da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002844-51.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geines de Almeida Moises

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito haverá de ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0001884-95.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juviana Mathias de Souza

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

VISTOS etc. O pedido fora julgado improcedente (fl. 38). Ainda assim as partes apresentam acordo entre elas firmado, para suposta complementação do valor da indenização. Assim, intemem-se as partes para justificar o motivo da realização do acordo, em dez dias, devendo apresentar documento hábil a demonstrar a necessidade de pagamento além daquele já recebido pelo requerente, sob pena de não homologação do acordo. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intemem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0001881-43.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danguino Santana Lessa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

VISTOS etc. Após realizada perícia médica na parte autora, para apurar-se o grau da lesão por ela suportada, restou consignado na audiência de fl. 54, que se tornou impossível a composição diante do fato de que o segurado já havia recebido a integralidade da indenização a que fazia jus. Entretanto, à fl. 117 as partes apresentam acordo entre elas firmado, para suposta complementação do valor da indenização. Assim, intemem-se as partes para justificar o motivo da realização do acordo, em dez dias, devendo apresentar documento hábil a demonstrar a necessidade de pagamento além daquele já recebido pelo requerente, sob pena de não homologação do acordo. Decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intemem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002624-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovane Ramos de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002357-81.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Plantickow

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002368-13.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ferreira Leite

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 53). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002618-46.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Alves Lopes de Aguiar

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002369-95.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Edson de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 50). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003439-50.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genilton Mendes de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 50). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0001804-34. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Odin Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003428-21. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Rodrigues

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003438-65. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael de Jesus Correa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003408-30. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weriton Manoel Vasconcelos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 37). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002838-44. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Moreira Cezar

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 60). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002828-97.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Silva Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 44). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003114-75.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Pereira Fagundes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002853-13.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide de Oliveira Carvalho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002623-68.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Alves da Costa Cavalcante

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0001885-80.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudecir Aparecido Pedroso

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 71). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003576-32. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Moreno dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 61). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003070-56. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Batista Feitosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 52). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003100-91. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudacir Leandro Bento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 37). Posto

isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002670-42. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar Rocha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003128-59. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Zanon

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003898-52. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Rodrigues da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 41). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003119-97. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuir Muller Venâncio

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 37). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003130-29. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Figueredo da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 68). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003110-38. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Martins de Matos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002619-31. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Dias Machado

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 48). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0000130-21. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elionaldo Viana Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 58). Posto

isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002998-69.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Barbosa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 57). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003099-09.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janair Jorge da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003419-59.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Dias Santiago

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003779-91.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Agoute Reis

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 38). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0004272-68.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paulo Ferreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0003140-73.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 57). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002411-47.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Souza Chaves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 45). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0002672-12.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Matos da Conceição

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 42). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : [0000584-64.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odaildo da Silva Santiago

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: ODAILDO DA SILVA SANTIAGO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 698, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/21). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 698, 00 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nessesentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em maio/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13/21. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de outubro/2005 (fls. 13/21), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de

1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.º 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em outubro/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em outubro/2005 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.º 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.º 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi,

Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu outubro/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ODAILDO DA SILVA SANTIAGO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000581-12. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Dias Filho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: CARLOS DIAS FILHO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 497, 85. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/30). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 497, 85 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em maio/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 20/30. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de maio/2005 (fls. 20/30), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em maio/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida

a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em maio/2005 e proposta a demanda tão só em 25/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu maio/2010, sendo a ação somente protocolada no dia 25/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por CARLOS DIAS FILHO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem custas por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000580-27. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto Macena Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: JOSÉ ROBERTO MACENA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5.255,70. Com a inicial juntou documentos (fls. 20/25). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5.255,70 (cinco

mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em novembro/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 20/25. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de novembro/2004 (fls. 20/25), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em novembro/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em novembro/2004 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria.

2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em novembro/2009, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOSÉ ROBERTO MACENA SILVA propôs contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000587-19. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doglismar Kampin

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: DOGLISMAR KAMPIN propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2006 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 5. 135, 10. Com a inicial juntou documentos (fls. 15/23). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de 5. 135, 10 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está

prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2006, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 15/23. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2006 (fls. 15/23), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2006, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2006 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do

CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em dezembro/2011, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º,

e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DOGLISMAR KAMPIN propôs contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem custas por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000589-86. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Francisco Ferreira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 1. 732, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/26). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 1. 732, 00 (mil, setecentos e trinta e dois reais). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em julho/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13/26. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de julho/2003 (fls. 13/26), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em julho/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em julho/2003 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado

(Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em julho/2008, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA propôs contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem custas por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : 0000586-34. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inácio Moreira Bastos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: INÁCIO MOREIRA BASTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 566, 61. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/23). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 566, 61 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em março/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 13/23. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de março/2004 (fls. 13/23), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em março/2004, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos

do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em março/2004 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os

arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em março/2009, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por INÁCIO MOREIRA BASTOS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000576-87. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Missias Ferreira Filho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: JOSÉ MISSIAS FERREIRA FILHO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2002 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 544, 15. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/24). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica,

tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2. 544, 15 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2002, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/24. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2002 (fls. 14/24), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão de cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em dezembro/2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2002 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro

Julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMÔ INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode

verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em dezembro/2007, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOSÉ MISSIAS FERREIRA FILHO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem custas por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000575-05. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glauco Souza de Abreu

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: GLAUCO SOUZA DE ABREU propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2004 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 13. 009, 20. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/25). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 13. 009, 20 (treze mil, nove reais e vinte centavos). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/

RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em outubro/2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/25. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de outubro/2004 (fls. 14/25), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2. 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão de cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em outubro/2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em outubro/2004 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilícitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do

CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2. 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUCTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em outubro/2009, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º,

e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GLAUCO SOUZA DE ABREU contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Sem custas por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000585-49. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcy Mario da Cunha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. I - Relatório: DARCY MARIO DA CUNHA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relata que no ano 2002 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2. 101, 00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/20). É o relato. DECIDO. II - Fundamentação: No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de 2. 101, 00 (dois mil, cento e um reais). Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08. 2000. 8. 22. 0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO). APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS). Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em outubro/2002, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 14/20. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de outubro/2002 (fls. 14/20), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1. 063. 661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2. 028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.º 028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em outubro/2002, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em outubro/2002 e proposta a demanda tão só em 22/03/2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da conclusão da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.º 028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.º 028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado

(Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1. 130. 775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20. 910/32, que regula a matéria. 2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161. 565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012) Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em outubro/2007, sendo a ação somente protocolada no dia 22/03/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por DARCY MARIO DA CUNHA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Custas finais pelo Requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício, sequer havendo citação da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc. : 0000722-31. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindolfo Fernandes Jann

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Ao cartório para corrigir a autuação. 2. Recebo a inicial. Defiro a AJG. 3. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 4. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 5. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas ao autor para réplica. 6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando a utilidade e necessidade delas. 7. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro – RJ. CEP 200.312-05. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : 0005046-98. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Gomes Ferreira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 18-20). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritys-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : 0005588-19. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ely de Oliveira Machado

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. As partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 17-18). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Eventual depósito deverá ser

efetuado diretamente à parte credora. Tendo em vista que o acordo importa em preclusão lógica quanto ao interesse em recorrer, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Sem custas finais e honorários. P. R. I. Buritys-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc. : 0004103-81. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Eletro J. m. Sa. Buritys li

Advogado: Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369)

Requerido: Daniel Gonçalves Simões

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de Busca e apreensão. Determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial. Contudo, a emenda não atendeu, a contento, à determinação de fl. 34. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, art. 284 e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Junte-se a petição acostada na contracapa do processo. Defiro o desentranhamento das duplicatas mercantil mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Buritys-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc. : 0001165-31. 2012. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Santos Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Requerido: Banco do Brasil Sa Agencia de Costa Marques Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/SC 19.337-A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (RO 1.620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (RO 5.379)

Intimar as partes e procuradores do r. DESPACHO, a seguir transcrito: VISTOS. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal. Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07/05/2013 às 09hs15min. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, com antecedência de 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc. : [0001734-88.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondinelli Quaresma Leal

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: NOVA PREVI-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Bras. do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Carta precatória:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre as informações da Carta Precatória, oriunda da Comarca de Carlos Chagas/MG, juntadas aos autos.

Proc. : [0001659-15.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Cardoso da Cruz

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0001751-56.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sofia Rodrigues de Magalhães

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0000054-34.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Santana

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0001295-43.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irenilda Ferreira de Andrade Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a informação trazida aos autos pelo perito, acostada as fls. 80.

Proc. : [0000908-28.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Pereira de Jesus

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0000292-82.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Souza Pereira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000992-92.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Batista da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

RELATÓRIO. ELIAS BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressa com ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada, em desfavor de ELETROBRAS, qualificado, alegando, em síntese, que foi surpreendido ao tentar efetuar uma compra em uma loja, pois o seu nome constava no rol dos maus pagadores, em virtude de um débito protestado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 94, 42 (noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). Aduz que não possui qualquer relação com o endereço onde consta o débito pendente, sustentando ter apenas ocorrido um equívoco quando do lançamento das faturas em seu nome, por isso requer, em caráter liminar, a suspensão da negativação junto ao SPC/SERASA e, ao final, ser declarada inexistência da relação jurídica entre as partes e cumulativamente a condenação da ré em danos morais arbitrados por esse juízo, acrescido de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, junta mandato e documentos às fls. 16-28. Deferida a antecipação de tutela às fls. 29-30. Citada (fl. 32-v), a requerida apresenta contestação às fls. 34-39, aduzindo, em resumo, que a negativação foi regular, eis que existe fatura pendente para pagamento, não havendo, portanto, razão para a fixação de danos morais, haja vista estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, inexistindo atoa ilícito e nexa causal. Por essa razão, postula a improcedência dos pedidos da inicial. Com a defesa apresenta apenas procuração às fls. 40-41. Réplica sem inovações de argumentos, ocasião em que o autor postula o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos de declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Não há preliminares ou incidentes processuais para serem analisados, assim passo a análise do MÉRITO. O feito admite julgamento antecipado da

lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais e a parte ré, apesar de apresentar contestação, não trouxe qualquer prova que ampare a sua versão, o que se contrapõe ao previsto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, onde expressa que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Compulsando a documentação acostada aos autos pelo requerente verifica-se que não existiu negócio jurídico entre as partes e correspondente ao fornecimento de energia no endereço elencado na fatura, tendo o demandante demonstrado que efetivamente nunca residiu no endereço Rua das Palmeiras, n. 4032, Setor 14, Nova Brasilândia d'Oeste - RO em que encontra-se o débito pendente. Frise-se que os documentos de fls. 20-27 confirmam que terceiras pessoas residiram naquele imóvel desde o ano de 2003 a 2012, e a requerida nada carrou a comprovar qualquer vínculo do requerente com o consumo do endereço citado; tampouco pleiteou outras provas. Deste modo, entendo que o autor fez prova de suas alegações, até porque demonstrou que no mês de maio/2012 (fl. 18) estava residindo na Avenida Tancredo Neves, 1195, Setor 14, e não no endereço em que está pendente o pagamento da energia elétrica. Posta assim a questão, é de se ressaltar a, inda, que a ré não juntou documentos que comprovem a existência de relação jurídica, ou seja, sequer provou se realmente existiu alguma negociação. Assim, deve responder pelos danos causados ao autor. Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito restou caracterizado pela ação voluntária e negligente da ré, que não excluiu o nome da parte autora do Cartório de Protesto quando solicitada. O dano restou evidenciado pelos efeitos nefastos do protesto/negativação de seu nome indevidamente, mantido por negligência da ré, prejuízo que não precisa ser demonstrados nos autos, pois é presumido. O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da manutenção indevida do nome do autor no cadastro de maus pagadores pela ré, depois de informada de toda a situação. Com efeito, uma vez concluído este ponto, passa-se à análise do quanto cabível a título de indenização. A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo ao critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa. Assim, entendo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder a R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), valor suficiente in casu. . DECISÃO sobre o tema, da lavra do Desembargador José Pedro do Couto: A moderna e equilibrada noção de indenização por dan, o que gerou a inclusão do seu nome junto ao SPC/SERASA e CCF os morais, quanto a seus objetivos imediatos e reflexos, funda-se no binômio valor de desestímulo e valor compensatório, dentro do contexto da situação econômica do ofensor e a condição financeira do ofendido, já que a dor não tem preço no mundo dos vendilhões. Fonte: Diário da Justiça do Estado de Rondônia nº 068, publicado em 11-04-2001, Relator: Desembargador José Pedro do Couto, Apelação cível nº 99. 001088-0, Origem: Machadinho do Oeste, DECISÃO unânime. Por fim, devemos considerar que a inscrição do nome da pessoa junto ao cadastro de maus pagadores do SPC não pode ser caracterizado como mero aborrecimento da vida cotidiana, este não indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ELIAS BATISTA DA SILVA desfavor de ELETROBRAS para: 1) DECLARAR INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes e, em consequência, inexistente o débito referente a fatura de fl. 20 - Código 0676872-5, no valor de R\$ 94, 42; b) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida pela DECISÃO de fls. 29-30, oficiando-se ao Cartório de Protesto para que cancele as respectivas restrições; e c) CONDENAR a ré, ao pagamento de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), à título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação dessa SENTENÇA. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0000799-48. 2010. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Pereira de Carvalho

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0000094-45. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gesimar Pinheiro dos Santos

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000039-94. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Antônio Rosa

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/PR 55. 703), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30. 373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000038-12. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alteony Geider Campos Nunes

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000021-44. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Executado: M. B. Sandos e Cia Ltda Me

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória, da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, devolvida.

Proc. : [0001187-48. 2010. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Rosa dos Santos

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar.

Proc. : [0001011-98. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cândido Manoel Gomes

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar a proposta de acordo apresentada.

Proc. : [0001835-57. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide Klemes Caldas

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000258-10. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Rodrigues da Silva

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0001578-32. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Cardoso

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0001353-12. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo de Almeida Araújo

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0001752-41. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraci Martins da Silva Pimentel

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0001657-11. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldair Eller

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0000964-27. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Adames Meira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000856-32. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edith Candido Mota Amorim

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da juntada de certidão do INSS aos autos, comprovando implantação de benefício.

Proc. : [0000105-74. 2013. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilene da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0005306-14. 2012. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Bueno de Souza

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0000178-80. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Lissaraça

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Dalva Maria Vidal Preto

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 89 em audiência realizada no dia 08/04/2013.

Proc. : [0001284-14. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Benor de Souza

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc. : [0001264-23. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Martelli

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : [0000712-66. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Monclar Lopes Pereira

Advogado: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Município de Presidente Médici em face de Monclar Lopes Pereira, alegando, em síntese, excesso de execução. Intimada a parte embargada apresentou manifestação às fls. 69/71, onde concorda parcialmente com as alegações do embargante. É o necessário relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, cujo fundamento único é excesso de execução, em que o embargante argumenta que: a) a base do cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deveria ser o salário mínimo e não o vencimento básico, como calculou o embargante, vez que a Lei Municipal 1. 396/2008 dispõe que é sobre o salário mínimo; b) alega que o embargado realizou o cálculo com juros de 12% quando o correto seria 6% e c) entende indevido que seja acrescentado o cálculo sobre os reflexos do 13º e férias, porquanto não foi objeto do pedido principal. O embargado por sua vez, concordou com o cálculo do juros, porém, pugnou pelo não acolhimento dos demais pontos declinados pelo embargante. De início, no que tange à base do cálculo do adicional de insalubridade concedido ao embargado, ela foi devidamente estabelecida na SENTENÇA, a qual restou irreversível. Senão vejamos trecho da SENTENÇA: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI a pagar a parte autora o adicional de insalubridade, no grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico do autor (. . .)"A oposição de embargos não é meio cabível para atacar o próprio MÉRITO da SENTENÇA. Apenas à título de argumentação, esclareço que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o vencimento básico do embargado, porquanto há legislação federal específica nesse sentido (Lei 1. 240/50), o que restou devidamente fundamentado na SENTENÇA. Registre-se, ainda, que o embargado é servidor público da União e foi cedido ao Município por determinado período. Logo, a Lei Municipal 1. 397/2008 que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais não se aplica a ele. Quanto ao juros, sem maiores delongas, assiste razão ao embargante, vez que deverá ser aplicado o juros de 6% ao ano e não 12% ao ano, o que também concordou o embargado. Por fim, no que tange ao cálculo sobre os reflexos, em pese o DISPOSITIVO da SENTENÇA não ter disposto especificamente nesse sentido, o fato é que houve a concessão do adicional sobre um período determinado, evidentemente, caso dentro deste período tenha havido o recebimento de 13º e férias está implícito que deverá ser calculo o adicional também sobre eles. Portanto, correto o cálculo do embargado também nesse ponto. Assim, julgo parcialmente procedente os embargos, para o fim de determinar a correção do cálculo de juros, observando juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nostermos do

art. 269, I do CPC. Sem honorários, nesta fase, por se tratar de procedimento do Juizado Especial. Sem custas em face do art. 8º, IV da Lei Estadual 301/90. P. R. I. Transitada em julgado, traslade-se cópia à execução e archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc. : [0001413-95.2010.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento Provisório de DECISÃO (JIJI)

Exequente: Juizado da Infância e Juventude

Executado: Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677)

DESPACHO:

VISTOS. Cumpra-se a determinação de fls. 128. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000859-92.2012.8.22.0006](#)

Ação: Adoção

Requerente: A. M. F. de S. B. A. D. B.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

VISTOS. Não há esclarecimentos nos autos de como ficará o nome do menor. Assim, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para informar como ficará o nome do adotando, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação, voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0002061-12.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Barbosa de Souza

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

VISTOS. Vagner Barbosa de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício denominado amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Citado (fl. 32), o INSS interveio no feito às fls. 35/36. Foi realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, ao fim de verificar a condição financeira da família do autor (fls. 46/49), oportunidade em que foi determinada a

realização de perícia médica. Laudo médico juntado às fls. 117. Alegações finais apresentadas pela parte autora e pela ré, respectivamente, à fl. 121 e 122-v. Instado a se manifestar o Ministério Público, através de sua representante legal, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 124/129). O feito foi sentenciado à fl. 130/133, cuja DECISÃO foi anulada pelo TJRO em razão da necessidade de realização de estudo social. Determinada a realização do estudo, este restou prejudicado ante a manifestação de desinteresse da parte em prosseguir com o andamento do feito (fls. 155/156). À fl. 157, certidão informando que o autor requer a desistência da presente ação, posto que sua situação financeira mudou e não necessita mais do benefício. É o necessário relatório. Decido. De início, em que pese o réu tenha sido citado, e apresentado contestação, uma vez que a extinção não acarretará prejuízo ao mesmo, desnecessário sua intimação quanto ao pedido de desistência. Isto posto, tendo em vista o pedido formulado à fl. 157, quanto à desistência da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC), bem como ao pagamento dos honorários periciais, cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. P. R. I. Archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0005583-47.2009.8.22.0006](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: P. F. dos S.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: R. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

VISTOS. PERLA FONSECA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de separação judicial litigiosa c/c pedido partilha e e fixação de alimentos em face de REGINALDO RODRIGUES. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. O pedido liminar de alimentos provisórios foi deferido (fl. 14). Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 26). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 30/32, onde afirma que os fatos narrados na inicial são parcialmente verdadeiros. O réu se insurge contra o pedido de alimentos, asseverando que dois dos três filhos do casal estão vivendo com mesmo, bem como que recebe renda de R\$ 465, 00, não podendo custear o valor pretendido pela autora. Ainda, argumenta que não concorda com a partilha da produção gerada pelo arrendamento e gado ali existentes. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. Tentada nova conciliação a mesma restou infrutífera (fl. 45). Durante a audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do feito a fim de viabilizar acordo (fl. 48), mas decorrido o prazo não houve notícias de que o acordou efetivou-se. Instadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, o réu pugnou pelo julgamento do feito (fl. 77) e a autora nada requereu. Manifestação do Ministério Público, através de sua representante legal, às fls. 78/81. Ante a divergência com relação à guarda o juízo determinou a baixa do feito para realização do estudo social (fl. 82), sendo que o relatório foi juntado às fls. 18/19. Intimadas as partes, a parte autora manteve-se silente e o réu apresentou manifestação às fls. 112/113. O Ministério Público à fl. 114, retificou seu parecer com relação à guarda e

alimentos. É o necessário relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a separação judicial, a partilha de bens, e alimentos aos filhos. DO DIVÓRCIO De início, quanto ao pedido de separação saliento que, com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF, passou a dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, considerando a nova sistemática processual, não há que se falar em separação judicial, razão pela qual analiso o pedido como divórcio. Com relação ao supracitado pedido não merece maiores delongas, vez que não havendo contestação do requerido neste ponto, deve ser acolhido o pedido de divórcio. DA PARTILHA DE BENS A parte autora requer a partilha de bens que guarnecem a residência do casal, adquiridos durante o casamento, bem como o direito de usufruir do contrato de comodato de fl. 13. O réu afirma que o único bem móvel que tem interesse é uma cama e que os demais poderiam ficar com a autora. Quanto ao contrato de comodato não está usufruindo dele e afirma que são inverídicas as alegações da parte autora. Entretanto, no que tange aos bens móveis, não há qualquer prova nos autos acerca da existência deles e sequer estão descritos quais seriam os móveis, razão pela qual não há que se falar em partilha. O contrato de comodato alegado pela parte autora foi realizado no ano de 2000 por tempo indeterminado, cujo imóvel objeto do contrato está localizado no Município de Castanheiras. Com relação ao referido contrato também não há provas contundentes de que o mesmo ainda esteja em vigor. Além disso, o comodato, em si, não pode ser objeto de partilha. Ademais, o objeto do contrato era a utilização do imóvel pelas partes no regime de economia familiar, o que sequer é possível com a separação. As partes não trouxeram qualquer prova acerca da efetiva existência de bens não partilhados. Ora, não havendo nenhuma prova da existência de bens de propriedade comum ainda não partilhados, o pedido não pode ser acolhido. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez. Assim, considerando que nenhuma das partes fez prova de suas alegações, deve o pedido da partilha ser julgado improcedente. DA GUARDA DOS FILHOS MENORES Na inicial a autora afirma que o casal teve três filhos, RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS e MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS, os quais estão sob seus cuidados. Na contestação o réu assevera que os menores MATEUS e RAFAELA estão morando com ele e que a avó paterna dispensa os cuidados necessários. Posteriormente, através do estudo social realizado (relatório de fls. 107/108), restou constatado que atualmente o genitor exerce a guarda de fato do menor MATEUS e as menores RAFAELA e RAQUEL estão com a genitora, sendo que todos estão bem cuidados, recebendo o necessário para o desenvolvimento e crescimento saudáveis. Nesse ponto, com não verifico insurgência das partes acerca da forma que vem sendo exercida a guarda, acolho a cota ministerial e defiro a guarda das menores RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS, RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS à genitora e a guarda do menor MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS ao genitor. DOS ALIMENTOS Quanto aos alimentos, pleiteia a parte autora a fixação de alimentos no valor de 1 (um) salário mínimo mensal aos seus filhos. Entretanto, com dito no item anterior, a genitora atualmente exerce a guarda de duas filhas e o réu a de

um filho, razão pela qual os alimentos devem ser minorados. Assim, ante o parecer ministerial e atento à idade das menores e ao binômio necessidade das menores/possibilidade do requerido e as provas constantes dos autos, entendo por bem fixar os alimentos em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o qual o réu deverá prestar às suas filhas RAQUEL e RAFAELA, já considerado aqui os alimentos que seriam devidos pela autora ao filho menor Mateus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, pelo que: a) decreto o divórcio de PERLA FONSECA DOS SANTOS e REGINALDO RODRIGUES, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento; b) concedo a guarda das menores RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS e RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS à autora e a guarda do menor MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS ao réu; c) condeno o réu, a prestar alimentos às filhas Raquel Rodrigues dos Santos e Rafaela Rodrigues dos Santos, mensalmente e até o dia 10 de cada mês, no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente, reajustados na mesma data e proporção do salário mínimo, a serem pagos e depositados em conta aberta em nome da genitora, a ser informada pela Escritania; d) deixo de acolher o pedido de partilha de bens, tendo em vista que não há provas acerca da existência dos bens comuns não partilhados e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios das partes adversas, que fixo em R\$ 800, 00 para cada um, cujas obrigações ficam suspensas, ante a gratuidade judiciária. Oficie-se ao registro civil respectivo para averbação e expeça-se o necessário. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0002246-79. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilizabete Gonçalves Martins

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: Sul America Aetna Seguros de Vida e Previdencia S A, American Life Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Barroso Serpa (RO 4923), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante (RO 303-B.), Iran da Paixão Júnio (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Nilton Ramalho Júnio (OAB/SP 98. 045), Roselaine Vargas da Costa (OAB/RO 4. 414), Maria Helena Gurgel Prado (SP 75. 401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro proposta por ILIZABETE GONÇALVES MARTINS em desfavor de SUL AMERICA SEGUROS S/A e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Como fundamento de sua pretensão a requerente alega que firmou contrato em 30. 04. 1996 com a seguradora Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A. e que posteriormente a empresa American Life Companhia de Seguros assumiu o contrato em seus exatos termos. Em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 11. 04. 2010, a requerente sofreu várias fraturas, que mesmo após tratamento intensivo, resultou em invalidez permanente. Assim requer o recebimento da indenização por invalidez permanente, como

consta na apólice, estipulada em R\$ 36. 184, 80. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 43). A primeira Requerida SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação (fls. 44/50), onde argumenta que não é mais responsável pelo pagamento do seguro. Juntou documentos (fls. 51/76). A segunda Requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 77/99) alegando que deve ser aplicada a Tabela da SUSEP para o pagamento da invalidez parcial. Juntou documentos (fls. 100/123). A Autora manifestou-se quanto as contestações apresentadas pelas requeridas (fls. 124/125). Foi realizada a prova pericial médica, tendo as partes se manifestado sobre ela. A Requerente apresentou suas alegações finais às fls. 228/230 e a segunda ré, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, apresentou as suas alegações finais às fls. 231/234. É o relatório. Decido. De início, verifico que a seguradora AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou prejudicial de MÉRITO, argumentando que a pretensão da parte autora está prescrita, porquanto a incapacidade ocorreu na data do acidente 11/04/2010 e o prazo prescricional é de um ano. Entretanto, não assiste razão à seguradora, vez que a contagem inicial do prazo prescricional no caso da presente ação é a data em que o segurado teve conhecimento da sua incapacidade e, consoante documentos constantes aos autos, o segurada teve ciência em abril de 2011, ante o laudo de fls. 21/22. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULAN.278-STJ.INCAPACIDADE.CIÊNCIAINEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” Súmula n. 278, do STJ. 2. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez. Hipótese em que o pedido foi indeferido definitivamente na via administrativa em 25. 4. 2003, tendo a ação sido ajuizada tempestivamente em 12. 11. 2003. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1271580/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) Portanto, como não há qualquer outra prova que demonstre que a autora teve conhecimento da invalidez em data anterior a abril de 2011 esse é o termo inicial para contagem do prazo prescricional e, como a ação foi ajuizada em dezembro de 2011 o prazo ainda não havia exaurido. Feita a consideração precedente passo a análise do MÉRITO. A obrigação pela cobertura securitária é inegável. A proposta e a apólice comprovam a contratação do seguro, o que, aliás, não é negado pelas rés. A ré SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A levanta em sua contestação que não é parte legítima para o pagamento da cobertura securitária, porquanto a segunda ré assumiu o contrato em seus exatos termos. Nesse ponto, ainda que a segunda ré, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, tenha assumido a responsabilidade pela cobertura, a assunção da obrigação apenas a torna responsável solidária perante a autora, consumidora, que não participou do ato de cessão. Logo, as duas seguradoras são solidariamente responsáveis perante a segurada. Por sua vez, a ré AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, se insurge contra o valor da

indenização requerido pela segurada, argumentando que como a invalidez foi parcial, deve-se aplicar a Tabela da SUSEP e realizar o pagamento proporcional. Entretanto, em pese as alegações da segunda ré não há qualquer especificação nos condições do contrato acerca do pagamento parcial, muito ao contrário, de acordo com o documento de fl. 11 não há qualquer diferenciação de percentual para o pagamento do seguro por invalidez permanente por acidente, em caso de invalidez parcial. Ademais, a Apólice apresentada pela própria ré mencionada que no caso de Invalidez Permanente total ou parcial por Acidente o percentual de cobertura é de 100% (vide documento de fl. 118). Registre-se que, in casu, está configurada relação de consumo, razão pela qual o contrato deve ser interpretado de maneira mais vantajosa ao consumidor. Relevante salientar que, embora o laudo pericial tenha consignado que a perda funcional do membro inferior esquerdo tenha sido no percentual de 70%, a conclusão do perito foi pela invalidez total permanente, pois conforme seu parecer as lesões sofridas pela autora a impossibilita de exercer qualquer tipos de atividade profissional (fl. 186). Assim, uma vez que restou demonstrado a invalidez sofrida pela segurada é devido a ela a indenização no percentual de 100% do valor descrito à fl. 11 para o caso de invalidez permanente por acidente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILIZABETE GONÇALVES MARTINS, ao fito de condenar as rés AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 36. 814, 80 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos) à título de indenização em virtude de invalidez permanente causado por sinistro, acrescido de correção monetária a contar da data do evento danoso e juros legais a partir da citação, e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 269, I do CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido em 10 dias, archive-se. Presidente Médiçi-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000704-55. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Vivo S A

DECISÃO:

VISTOS. Embora nominado de pedido liminar, entendo que o caso é de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, eis que há pedido expresso de provimento final para a declaração de inexistência de débito e baixa definitiva de inscrição em órgão protetivo de crédito. A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório colocado na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido. Segundo afirma a parte autora, teve seu nome inscrito/mantido em cadastro de inadimplentes por débito junto a ré, devidamente quitado.

Sob essa perspectiva, embora num juízo preliminar à vista de declaração unilateral da parte autora, é justo que se impeça os efeitos paralelos relativamente ao débito cuja exigibilidade foi posta em dúvida. Com efeito, se será discutida a existência de dívida, pertinente que se proteja provisoriamente a parte autora a fim de lhe assegurar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito em discussão na ação principal. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar que a ré retire o nome da parte dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação. Para compeli-lo o cumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R\$ 300, 00, até o limite de R\$ 9. 000, 00. Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 273, § 4º do CPC. Proceda-se à citação e intimação da empresa ré, através de correio. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000429-77. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Becher

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343.)

Requerido: Associação dos Jeepzeiros de Presidente Médici, Clube dos Trinta

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Bassem de Moura Mestou (RO. 3680)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação reivindicatória movida por Nilson Becher em face da Associação dos Jeepzeiros de Presidente Médici, através de seu representante legal Ronaldo Pereira de Oliveira e Clube dos Trinta, sendo que sobreveio acordo formulado pelas partes em audiência à fl. 137. É o necessário relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes em audiência (fl. 137), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a transação. P. R. I. Arquite-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001919-37. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odenilson Toste Paiva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por Odenilson Toste Paiva em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, sendo que veio aos autos termos do acordo formulado entre as partes às fls.

136/138. É o necessário relatório. DECIDO. No mais, verifico que as partes são legítimas e capazes e, o objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, conforme documento de fls. 136/138, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento no prazo estipulado no acordo. Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do autor. Sem custas, ante a transação. P. R. I. Após o trânsito em julgado e o pagamento do valor, archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000659-85. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Alves Dantas

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo de serem arbitrados honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001399-43. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Veiculos M E

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (RO. 2031)

DECISÃO:

VISTOS. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito. Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TJRO. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001431-48. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Alves Arruda

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

DECISÃO:

VISTOS. Libere-se o valor depositado pela ré em favor da parte autora e/ou seu advogado, caso possua poderes para receber. Quanto às custas, ante a inércia da executada, inscreva-se em dívida ativa do Estado e, após, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000700-18. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlinda Ratunde de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

VISTOS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora depende de prova técnica a ser produzida. Indefero. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000703-70. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar da Silva Araujo

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Claro S/A

DESPACHO:

VISTOS. Por ora, emende a parte autora a inicial no sentido de apresentar comprovante recente da inscrição no SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Intime-se, a autora através de seu Advogado. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0011790-72. 2003. 8. 22. 0006

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Hilgert & Cia Ltda Implemaq

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614), Theo Fernando

Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.)

Requerido: Irineu Dias da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o executado para trazer aos autos em 10 (dez) dias a cópia da certidão de inteiro teor atualizada do imóvel ofertado em substituição à penhora realizada nos autos, conforme requereu o exequente à fl. 363. Presidente Médici-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000548-04. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: K. da S. A. G. F. da S.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia

Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Luciano da Silveira Vieira

(RO 1643.)

Requerido: I. F. T. de J. S. F. E. da S. F.

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de prestação de contas movida por KATIELLY DA SILVA ARAÚJO e GABRIEL FERREIRA DA SILVA, devidamente representado por sua genitora, em face de ISAIAS FERREIRA, TEREZINHA DE JESUS SILVA FERREIRA e ELLEN FERREIRA DA SILVA. Em síntese, a autora Katielly alega que conviveu com o filho dos primeiros réus, em união estável, vindo a nascer dessa união o filho GABRIEL FERREIRA DA SILVA. A parte autora pleiteou junto ao INSS, o benefício Pensão por Morte, mas seu pedido foi

negado, então buscou judicialmente o amparo para obtenção do reconhecimento de união estável, que está em andamento. Afirma que foi procurada pelo primeiro réu, para assinar alguns documentos em um escritório de advocacia, assevera que assinou uns papéis sem saber do que se tratava, por ser pessoa simples e semi alfabetizada, foi orientada pelo profissional a assinar aqueles papéis para que seu filho pudesse receber os benefícios da previdência. Esses documentos foram assinados no mês de janeiro de 2012, e em fevereiro de 2012 foi concedido um benefício de R\$ 61. 597, 00 (sessenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais), depositado no Banco Bradesco, agência de Presidente Médici. Em 07 de março de 2012, a terceira ré, acompanhada de seu advogado, solicitou a requerente que fosse com eles ao banco, fazer a retirada total do valor, a Requerente na boa-fé entregou todo o valor à terceira ré, esta pegou todo o dinheiro e repassou para a parte autora apenas a importância de R\$ 2. 000, 00, sendo que o restante a ré depositou em sua própria conta bancária, ou seja, em nome de ELLEN FERREIRA DA SILVA. Assim, requer que os réus sejam citados para no prazo de 5 (cinco) dias prestar contas, ou defender-se. Às fls. 17/18, veio aos autos pedido de homologação judicial do acordo entre as partes, onde a terceira ré admitiu que ficou na posse do valor de R\$ 25. 000, 00 (cinco e cinco mil reais) e que o restante do valor recebido pelo INSS foi repassado aos Advogados contratados pelas partes, ficou estabelecido que a ré ELLEN efetue o depósito judicial de R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais). Manifestação ministerial às fls. 22-v, pela rejeição da homologação do acordo, pois incumbe ao menor a totalidade do valor. À fl. 23 foi determinado pelo juízo a juntada de comprovantes dos valores repassados ao Advogado e regularização da representação processual dos réus. Os réus às fls. 25/26, esclarecem os fatos ocorridos no dia do saque. Vieram aos autos cópia do procedimento que culminou na concessão do benefício (fls. 44/104). O Ministério Público pugnou pela intimação das partes para que juntem aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, pois ainda não tem comprovação dessa despesa. (fl. 104-v). À fl. 115/116, o Advogado Julian Cuadal, apresentou cópia do contrato de honorários advocatícios. O Ministério Público se insurge aos valores que foram fixados à título de honorários advocatícios, ante a simplicidade do pedido administrativo realizado, e impõe a sua redução a 20%, e condena o causídico a pagar ao menor Gabriel Ferreira da Silva, o saldo de R\$ 22. 278, 00, relativos aos honorários advocatícios excessivos. É o necessário relatório. DECIDO. De início, em que pese os apontamentos do Ministério Público acerca do valor que foi pago à título de honorários advocatícios para o requerimento administrativo do benefício, esclareço que o presente feito de prestação de contas não é o meio cabível para discussão nesse sentido, pois trata-se de contrato firmado entre o advogado, esta pessoa estanha ao feito, e a KATIELLY atuando em benefício dos interesses de seu filho. No que tange ao acordo formulado entre as partes, deixo de homologá-lo, porquanto o benefício recebido era de titularidade do menor, e acordo foi entabulado somente entre KATIELLY e os réus, sendo que os últimos sequer estavam devidamente representados. Feita a consideração precedente passo a analisar a primeira fase do pedido de prestação de contas. Pretende a parte autora que os réus prestem contas dos valores recebidos junto ao INSS, relativos ao benefício previdenciário em nome do falecido Alân Ferreira da Silva, genitor do menor Gabriel Ferreira da Silva, ora autor. Por sua vez, os réus às fls. 25/26 aduzem que houve

o saque do crédito junto ao INSS no dia 07/03/2012, que na oportunidade estava presente a ré Ellen a autora Katielly e o advogado. Afirmam que em virtude da genitora do menor não possuir conta bancária e não ter experiência, ao fito de auxiliá-la, após o saque, a ré ELLEN repassou a quantia de R\$ 2.000,00 para KATIELLY e R\$ 34.347,50 para o advogado e o restante no valor de R\$ 25.249,50 foi depositado na conta de ELLEN. Prosseguem dizendo que por orientação do advogado realizou o depósito judicial do valor remanescente do benefício. Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que o titular do benefício previdenciário em nome do de cujus é o filho de Katielly, Gabriel Ferreira da Silva (vide documentos de fls. 44/104). Consoante petição apresentada (fls. 25/26), embora sem capacidade postulatória, também restou demonstrado que a ré ELLEN gerenciou o recebimento do valor do benefício de titularidade do menor. Desta forma, assiste razão à parte autora quanto a necessidade de prestação de contas, porém, somente em relação à ré ELLEN FERREIRA DA SILVA, porquanto não há qualquer demonstração de que os réus ISAIAS FERREIRA e TEREZINHA DE JESUS FERREIRA tenham recebido qualquer valor do benefício em questão. No entanto, conforme declarações constantes aos autos, verifico que essa primeira fase da presente ação de prestação de contas já atingiu sua FINALIDADE, porquanto restou devidamente esclarecida a destinação que foi dada ao benefício de titularidade do menor, ora autor. Inclusive, a petição de fl. 17, embora imprestável para homologação, demonstra a concordância da parte autora acerca da prestação de contas apresentada no decorrer do feito. Os documentos juntados pelos réus comprovam que os mesmos não retiveram qualquer valor em seu poder. Do valor recebido, repassaram o alto valor ao Advogado, referente os honorários advocatícios, em cumprimento ao contrato firmado entre Katielly e o Advogado, não tendo participação dos réus. Logo, a possível nulidade ou anulabilidade do referido contrato, até porque envolve interesse de incapaz, não pode ser imputada aos réus, com o fito de exigir deles a reposição do valor. Além do valor dos honorários, a ré Ellen demonstrou ter repassado a quantia de R\$ 2.000,00 para Katielly e o restante está a disposição em depósito judicial (fls. 18 verso). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de reconhecer a obrigação da ré ELLEN FERREIRA DA SILVA a prestar contas do valor recebido a título de benefício previdenciário do menor Gabriel Ferreira da Silva, e desde logo dou por boas as contas prestadas pela parte ré no decorrer do feito, tendo o feito atingido a sua FINALIDADE e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia do presente feito e encaminhe-as ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis com relação ao contrato de honorários advocatícios. Condeno a ré ELLEN ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, § 4º do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, nada requerido em 15 dias, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0019657-09.2009.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Wionczak

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

VISTOS. ANTONIO WIONCZAK, devidamente qualificado nos autos, representado por seu genitor, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício denominado amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. À fl. 40, DECISÃO concedendo a antecipação de tutela. Citado (fl. 49), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 53). Relatório do estudo social realizado foi juntado às fls. 75/77. Determinada a realização da perícia, veio laudo às fls. 87/89. Foi determinada a complementação do laudo, entretanto, em razão da não localização do perito o juízo nomeou novo perito para realização da perícia (fl. 165). À fl. 174 parecer do perito nomeado. Instadas as partes quanto ao laudo, a ré apresentou manifestação às fls. 176-v e a parte autora manteve-se silente. É o necessário relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso passou a ter previsão legal com a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que assim dispôs: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O Decreto 1.744/95 regulamentou o DISPOSITIVO supra e em seu art. 1º estabeleceu, in verbis: Art. 1º. O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei 9.720/98, que deu nova redação a DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, em seu art. 38, alterou a idade para a percepção do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998". Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 6º. Para fazer jus ao salário-mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que: I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho; II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993". Com relação ao primeiro requisito, restou comprovado que o autor é portador de deficiência/doença, ocasionando limitações para vida independente e para o trabalho, porquanto o parecer do médico perito à fl. 174 demonstra que o autor sofreu perda irreversível da visão do olho direito e há queixa de diminuição da visão do olho esquerdo. Registre-se que os exames e laudo apresentados na inicial foram devidamente corroborados pelo parecer do médico perito. Ainda, o estudo social de fls. 75/77, conclui que o autor não possui condições ou meios de prover a própria manutenção, sendo que a única renda da família é o benefício que foi concedido através da antecipação de tutela, como segue: III CONCLUSÃO Contatou-se com a visita domiciliar investigativa do trabalho do Serviço Social, que a família supracitada atualmente só está recebendo nem os 'mínimos sociais' (sic), necessários para seu bem estar, pois

vem recebendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em cumprimento a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8. 742 no art. 2º V onde reza a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (...). Na hipótese dos autos, verifico que restaram devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de amparo assistencial, uma vez que as provas demonstram que o autor sofre de patologia que a proporciona limitações para a vida independente para o trabalho, além das evidências que denotam a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem tê-la provida pela sua família. Ressalte-se que, no tocante à renda mensal familiar per capita, consta no relatório de estudo social, que é inferior ao valor previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8. 742/93. Dessa forma, mesmo não havendo comprovação do valor da renda mensal per capita, restou comprovado a impossibilidade da família prover os meios necessários para subsistência de todos, restando preenchido este requisito. A questão foi apreciada pelo TRF/1ª Região, como se infere dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS. DECRETO N. 1. 744/95. I - A Lei Fundamental distingue previdência social, que reclama contribuição (art. 201 da CF) da assistência social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203) disciplinadas, respectivamente, pelas Leis 8. 213/91 e 8. 742/93. II - Demonstrada a impossibilidade de prover o seu sustento, porque incapaz totalmente para o trabalho, conforme comprovado por laudo médico, é de se reconhecer o direito à renda mensal vitalícia, no valor de um salário-mínimo. III - Apelo não provido. (AC 96. 01. 36706-3/ MG, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, DJ 15. 01. 2002, p. 62.)PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139 DA LEI 8. 213/91. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20 DA LEI 8. 742/93. LAUDO PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO (...). 4. O Autor preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8. 742/93, quais sejam ser portadora de invalidez e não dispor de meios próprios ou familiares de prover sua manutenção, pelo que faz jus ao benefício de prestação continuada, desde a data do laudo pericial que comprovou a invalidez. 5. Apelação parcialmente provida para fixar a data do laudo inicial como termo "a quo" do benefício. 6. Peças liberadas pelo Relator em 10. 08. 2000 para publicação do acórdão. (AC 1997. 01. 00. 028740-5/MG, Relator Juiz Federal convocado Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 28. 08. 2000, p. 16). PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 20 DA LEI Nº. 8. 742/93. NECESSITADO DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO CONSTATADA EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL ALTERADO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelante portadora de provável cardiopatia chagásica e varizes, considerada, em sede de perícia oficial, apta a exercer atividades laborativas leves, que não necessitem de esforços físicos. 2. As condições pessoais da apelante - empregada doméstica possuindo 60 anos quando da propositura da ação - tornam total a mencionada incapacidade laborativa parcial frente às reais dificuldades de reinserção no mercado de

trabalho brasileiro de uma empregada doméstica que não pode realizar serviços pesados, os quais constituem a maior parte das funções inerentes a tal profissão (Precedentes - TRF/1ª Região - AC nº 200501990615510, Primeira Turma, Relator, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 11/3/2008; TRF/1ª Região - AC 1999. 43. 00. 001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004. 01. 99. 013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508). 3. Rendimentos do núcleo familiar que ultrapassam o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo por pessoa, todavia perfazem valor inferior a ½ salário mínimo per capita, circunstância que não afasta a pertinência da fruição do benefício. 4. Normas legislativas supervenientes à Lei nº 8. 742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha de pobreza (Leis nº 9. 533/97 (Bolsa-Escola), nº 10. 689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação). 5. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº. 8. 742/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, sob cujos auspícios se torna abjeta a ignorância à miserabilidade humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8. 742/93, vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. 6. Posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 7. A correção monetária incidente sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6. 899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. A teor do enunciado n.º 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 9. Honorários pelo INSS à conta de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. 10. Apelação provida para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de amparo assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8. 742/93, desde a data da citação (AC 2001. 38. 02. 001017-9/MG, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, data da DECISÃO 15/09/2008, publicação em 10/11/2008, e-DJF1 p. 33 unânime. (grifei). No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8. 742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de

beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8. 742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGA 517757/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 28. 10. 2003, p. 347, unânime.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º DA LEI 8. 742/93. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07-STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada preconizado na Lei 8. 742/93. Fatores outros, relacionados à situação econômico-financeira, devem, também, ser levados em consideração. II- Tendo o v. acórdão recorrido concluído pela concessão da renda mensal vitalícia, ocasião em que restou aferido o estado de miserabilidade da família, torna-se descabida nova rediscussão quanto ao suporte fático, especialmente em sede de recurso especial. Inteligência do verbete de Súmula 07-STJ. III- Agravo interno desprovido. (AGRESP 571825/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 02. 02. 2004, p. 356, unânime.)". Assim, evidenciado que o autor é portador de doença que a impossibilita de ter uma vida independente, bem como que sua família não possui condições de prover seu sustento, faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Antonio Wionczak, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC. As verbas vencidas desde então deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6. 899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Fixo honorários a serem pagos pelo vencido à advogada da requerente em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. P. R. I. Arquite-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001856-46. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilvo Sebastião Polla

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

VISTOS. DILVO SEBASTIÃO POLLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obter a condenação do mesmo ao restabelecimento do pagamento do benefício denominado auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Devidamente citado (fl. 39), o INSS interveio no feito conforme manifestação de fls. 40/43. Foi determinada a realização da perícia médica, sendo que o laudo foi juntado nos autos às fls. 106/108. Devidamente intimada a parte autora apresentou manifestação às fls. 118/124 e o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 127. A parte autora à fls. 43 não aceitou a proposta apresentada pela parte ré. É o necessário. DECIDO. De início, considerando que de acordo com os laudos apresentados nos autos as lesões apresentadas pelo autor estão consolidadas estamos diante do caso de análise do direito de recebimento de aposentadoria por invalidez. A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8. 213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho. Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8. 213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8. 213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal. No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8. 213/1991, in verbis: A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em apreciação, vislumbro que os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido (12 meses, artigo 25, inciso I, da Lei 8. 213/1991). Ademais, o análise de tal requisito não merece delongas, uma vez que quando houve o indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa (fl. 34), o único requisito não constatado foi a invalidez, restando demonstrado ser segurado especial, sendo dispensa a exigência do período de carência para percepção do benefício. Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada através do laudo colacionado aos autos às fls. 106/108, o qual concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada.

Considerando a profissão da parte autora - trabalhador rural, a qual exige esforços constantes, conclui-se que o mesmo encontra-se totalmente incapaz para o exercício da atividade que lhe garanta o sustento. Logo, não há que se falar em reabilitação profissional. Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por DILVO SEBASTIÃO POLLA, para o efeito de **CONDENAR** o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo (16/04/2010) até a constatação da incapacidade total (12/09/2012, laudo de fls. 106/108), bem como, a partir daí, o benefício de aposentadoria por invalidez, ambos no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal cada um. As verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 6 % (seis por cento) ao ano. A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Condeno o réu ainda ao pagamento dos honorários periciais. Expeça-se o ofício requisitório. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que os valores pretéritos e mais doze dos vincendos não atingem a alçada. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 129/141 e proceda a juntada deles ao feito correspondente, porquanto não possui qualquer relação com a presente ação. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0002127-21. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Luiza Salgado Clementino

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181),
Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA:

VISTOS. Hilda Luiza Salgado Clementino, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando a obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural e Pensão por Morte. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da referida aposentadoria. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, argumentando a falta de início de prova documental para comprovação da atividade rural. Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 40/51. DESPACHO saneador à fl. 52. Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 70/71 e 79/83). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 86/95, e a ré apresentou alegações finais remissivas à contestação à fl. 96-v. É o necessário relatório. Decido. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e do artigo 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um)

salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Já a concessão de pensão por morte, a qual pode ser cumulada com o pedido de aposentadoria por idade, no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito da parte segurada; 2- a condição de dependente do(a) beneficiário(a); 3- a demonstração da qualidade de segurado especial do(a) falecido(a). In casu, os únicos documentos que a parte autora trouxe aos autos como início de prova material é cópia do ano de 2003 da certidão de casamento realizado no ano de 1964 (fl. 28) e cópia da certidão de óbito do seu cônjuge (fls. 29) em que ele está qualificado como aposentado, e certidão da Justiça Eleitoral onde consta a autora como lavradora (fl. 30). Não há qualquer outro documento que comprove que o esposo ou a autora permaneceu exercendo atividade rurícola durante o período de carência. E os documentos trazidos contem declarações feitas pela própria parte. Registre-se, que a qualidade de lavrador do esposo é extensível à mulher, no entanto, somente a certidão de casamento e certidão de óbito não são suficientes para comprovarem a sua qualidade de segurado. Ademais, o esposo da autora recebe benefício de amparo assistencial ao idoso, conforme documento de fl. 38, o que nos leva a presumir que não é segurado especial. Em pese a prova testemunhal contida nos autos ser favorável à comprovação da atividade rural exercida pela parte, o início de prova material é muito frágil. Conforme dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil cabe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Entretanto, o início de prova documental juntada aos autos não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora, tampouco de seu esposo, razão pela qual o julgamento de improcedência do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por Hilda Luiza Salgado Clementino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 3º e alíneas do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0002435-23. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Indianara de Carvalho Ferreira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Indianara de Carvalho Ferreira, alegando, em síntese, equívoco nos cálculos apresentados pela embargada, para que seja considerado como devido o valor de R\$ 19. 424, 23 (dezenove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos). Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte (fl. 20). É o necessário relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, cujo fundamento único é excesso de execução, sob o argumento de que: a) a parcela final está incorreta, pois as parcelas começaram a ser pagas administrativamente em 01/04/2012 e a embargada considerou como data final 08/2012, quando o correto seria 31/03/2012 e b) o cálculo dos honorários advocatícios estão incorretos, pois a competência final para o cálculo é a data da SENTENÇA, ou seja, 02/2012. De fato, restou devidamente demonstrado que o benefício começou a ser pago administrativamente no mês de abril de 2012 (vide espelho de fl. 6), sendo que as parcelas relativas aos meses de abril e maio de 2012 não foram liberados para autora, por desídia desta (vide fls. 23/28). No entanto, a embargada desconsiderou isso e incluiu no seu cálculo o pagamento dos meses abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, os quais foram pagos administrativamente (com exceção de abril e maio que estão pendentes de pagamento administrativo). No que tange ao pagamento dos honorários, o cálculo do mesmo deve ser com base nas parcelas vencidas até a data da SENTENÇA (02/2012), consoante súmula 111 do STJ. Logo, assiste razão à embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Indianara de Carvalho Ferreira, reduzindo a execução para o valor de R\$ 19. 424, 23 (dezenove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), já atualizado até 08/2012, com a ressalva de que a liberação das parcelas relativas ao mês de abril/2012 e maio/2012 deverão ser requeridas pela parte autora, administrativamente, ao fim de evitar o pagamento em duplicidade. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00, levando-se em conta o benefício auferido nos embargos (redução de pouco mais de R\$ 3. 000, 00), obrigação que fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1. 060/1950. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, ante a disposição do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual 301/90. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000521-84. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Jose Leonardeli

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de embargos à execução promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jose Leonardeli, alegando, em síntese, equívoco nos cálculos apresentados pelo embargado, para que seja considerado como devido o valor de R\$ 16. 238, 28 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Instada a se

manifestar, a embargada concordou em parte com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 24/25). É o necessário relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, cujo fundamento único é excesso de execução, sob o argumento de o cálculo apresentado pela parte embargada considerou data final equivocada. A parte embargada, por sua vez, concordou com a alegação da embargante e pugnou pelo pagamento do valor indicado por ela através de RPV. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, ao fim de declarar corretos os valores apresentados pela embargante às fls. 07, reduzindo a execução para o valor de R\$ 16. 238, 28 (dezesesseis mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), já atualizado até 01/2013. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não houve qualquer resistência da sua parte. Sem custas, ante a disposição do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual 301/90. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se esta DECISÃO e seu trânsito nos autos principais, juntando também a cópia do cálculo de fls. 07 e, após, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0002541-82. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira da Conceição Genelhud Martins

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Banco Santander

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC) movida por ALZIRA DA CONCEIÇÃO GENELHUD MARTINS em face de BANCO SANTANDER. Segundo afirma a parte autora, adquiriu, na planta, um imóvel residencial, o qual deveria ser pago de forma parcelada até a entrega do imóvel, quando então o valor remanescente das parcelas deveriam ser quitados de uma só vez, com a possibilidade do pagamento ser efetuado através de financiamento. Afirma que quando houve a entrega do imóvel, o saldo devedor era de R\$ 105. 244, 59. Assim, financiou o referido valor no banco réu, porém este ao invés de financiar o valor devido (R\$ 105. 244, 59), financiou com um acréscimo de R\$ 7. 403, 74, valor que, segundo a autora, já tinha em mãos para repassar à empresa Direcional Ambar Empreendimentos, na qual adquiriu o imóvel. Apesar disso, o banco requerido protelou o pagamento do valor de R\$ 7. 403, 74 a empresa imobiliária, situação que ensejou diversas cobranças da imobiliária para com a autora. Aduz que, posteriormente, no lugar de passar diretamente o valor de R\$ 7. 403, 74 para a empresa imobiliária, o réu fez um TED no valor de R\$ 8. 000, 00 da conta corrente que abriu, sem necessidade, à parte autora para a conta corrente mantida pela requerente no Banco do Brasil, transação que a ré efetuou dizendo que seria o melhor para a requerente. Com a abertura da conta corrente, a ré encaminhou um talonário de cheques e um cartão múltiplo, os quais nunca foram utilizados pela autora. Em razão do valor depositado pela ré ser maior do que aquele efetivamente devido, a autora depositou a diferença (R\$ 600,

00) na conta corrente mantida junto à ré. Após esse depósito, a ré passou a ligar para a autora cobrando uma dívida de R\$ 500,00. Assim, mesmo não concordando com o débito, em razão da insistência da requerida, efetuou o depósito do valor mencionado. Depois desse fato, solicitou o cancelamento da referida conta mantida no banco réu, porém continuou recebendo cobranças do requerido, o qual passou a lhe enviar extratos com saldos devedores. Desse modo, mais uma vez foi até o banco solicitar o encerramento de sua conta, ocasião em que foi informada de que para proceder o cancelamento seria necessário o depósito de R\$ 735,00. Apesar de relutar, acabou por depositar o valor, mas mesmo assim, tempos depois, recebeu mais uma comunicação do réu informando da adoção das medidas cabíveis para receber um crédito de R\$ 5.145,10 que, segundo a autora, não devia. Após isso, mais uma vez se deslocou até a agência do réu na cidade de Porto Velho, oportunidade em que o gerente da agência, sabedor que a autora nada devia, forneceu uma declaração para a autora de que a empresa seria responsável pelo débito de R\$ 5.152,95 e que a partir de então sua conta seria cancelada. Apesar de tudo isso, o réu encaminhou o nome da autora para os cadastros de maus pagadores. Em contestação, o banco requerido alega que a cobrança realizada pelo requerido trata-se de tarifas cobradas legalmente para manutenção da conta, que o cartão de crédito é vinculado ao cartão de débito sendo ambos apenas 01, não havendo a possibilidade de o cartão ter sido clonado. Alega ainda não haver prova de que o Banco tenha sido responsável por qualquer ato ilícito ensejador de indenização, que o requerido utilizou de toda a prática comercial e administrativa, visto não ter interesse de prejudicar a si, tampouco a terceiros de boa-fé. Que os fatos narrados não foram provados e que a inclusão no Cadastro de Proteção ao Crédito não é suficiente para ver declarada a obrigação de indenizar. Que não há ilicitude, nem culpa, nem dolo, nem negligência, nem omissão. Contudo, requer: 1) A total improcedência do pedido; 2) A condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais; 3) Concessão de prazo para que o requerido junte documentos, tendo em vista que estes encontram-se na matriz em São Paulo-SP. 4) Protestar por todos os meios de prova admitidos em direito, depoimento pessoal das partes, documental, testemunhal e demais que se fizerem necessárias para o bom e fiel desempenho da justiça. A autora apresentou impugnação à contestação (fl. 60/61). Intimadas as partes quanto a produção de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 64). A parte ré, por sua vez, pediu prazo maior para apresentação dos extratos da conta corrente da autora, alegando estarem estes em São Paulo, o que foi deferido. Decorrido o prazo a parte ré manteve-se silente (fl. 68). É o necessário relatório. DECIDO. Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão do requerente merece acolhimento. Alega a autora, em apertada síntese, que realizou um financiamento de valor para compra de um imóvel junto à ré, a qual depositou o valor equivocado (a mais do que a autora pretendia). Afirma que para o recebimento do valor foi aberta uma conta corrente junto ao banco réu, sem necessidade, e que estava sendo cobrada pelo banco por débito devidamente pago. De outro lado, a parte ré em sua contestação apresenta

alegações totalmente descabidas, argumentando acerca de taxas para manutenção de conta sobre a impossibilidade de cartão de crédito ter sido clonado, sendo que alegações de clonagem de cartão de crédito sequer fazem parte do objeto da presente ação. O certo é que, à fl. 36 a parte autora demonstra que teve seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores pelo débito de R\$ 5.152,95 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo que o exato valor foi declarado de responsabilidade da ré, conforme documento de fl. 26, assinado pelo Gerente Geral Alladin Nunes Rosa, e que não foi impugnado. Registre-se que, de acordo com o art. 333, II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Os argumentos expostos pela requerida não procedem. No que tange declaração de inexistência de débito, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a autora comprovou a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores por débito que não era de sua responsabilidade o pagamento. A ré, por sua vez, sequer juntou qualquer documento que comprove que a ré não havia liquidado seu débito, ou a legitimidade das cobranças, suas alegações apenas se resumem em afirmar que a inscrição foi devida. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro celebrasse um contrato de financiamento em nome do requerente, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, pelo fato da parte autora ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada, bem como deve haver a restituição dos valores cobrados indevidamente. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a requerida a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, a parte autora pretende o ressarcimento em dobro do valor de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais) que alega que foi cobrada indevidamente. Entretanto, em que pese a parte ré não tenha contestado especificamente esse ponto, os únicos documentos trazidos pela autora são comprovantes de depósito de fl. 23/24. Não há nenhuma outra prova que demonstre a verossimilhança de suas alegações, razão pela qual nesse ponto a demanda deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, confirmo a DECISÃO de fls. 39/41 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA DA CONCEIÇÃO GENELHUD em face de BANCO SANTANDER S/A para o fim de a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$

5. 152, 95 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) descrito às fls. 34/36 e, b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo a parte autora decaído de parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000716-69. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airton Lopes

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e pedido liminar, onde a parte autora aduz que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por débito no valor de R\$ 2. 106, 61 inscrito pela parte ré, entretanto, aduz que não possui qualquer relação jurídica com esta. Compulsando os autos verifico que além do débito descrito na inicial há inscrições realizadas pela mesma empresa por débitos diversos (vide documento de fl. 18). Como a parte autora aduz que nunca possuiu vínculo jurídico com a ré, intime-se-a para esclarecer acerca dos demais débitos, se for o caso, incluindo-os no referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000718-39. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivan Alves de Souza

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Fidc Npl I

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e pedido liminar, onde a parte autora aduz que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por débito no valor de R\$ 14. 823, 93 (contrato 0641010461991-00) inscrito pela parte ré, entretanto, aduz que não possui qualquer relação jurídica com esta. Compulsando os autos verifico que além do débito descrito na inicial há inscrições realizadas pela mesma empresa por débitos e contratos diversos (vide documento de fl. 19). Como a parte autora aduz que nunca possuiu vínculo jurídico com a ré, intime-se-a para esclarecer acerca dos demais débitos, se for o caso, incluindo-os no referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0000764-28. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. F.

Advogado: Nadir Rosa (RO 5558), João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

Requerido: N. da S. S.

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não verifico presentes os requisitos para concessão antecipada dos efeitos da tutela, porquanto há nos autos apenas as alegações da requerente, razão pela qual, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 273, do CPC, o qual poderá ser novamente analisado após a apresentação da contestação. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/07/2013, às 10h00min. Intimem-se. Cite-se e intime-se a ré. Expeça-se necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001210-65. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. de A. S.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido: F. R. P.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DECISÃO:

VISTOS. Considerando o resultado do exame de DNA, não impugnado, comprovando que o réu é pai biológico da autora, defiro os alimentos provisórios no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária a ser indicada pela genitora da autora. Ainda, para aferir as reais condições financeiras do réu, defiro a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013, às 08h00min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 51. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se, inclusive quanto os alimentos deferidos supra. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : 0001961-86. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Juracy Oliveira Veiga, Ivone Gomes de Souza Veiga

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Joamir Leopoldino, Maria dos Santos Leopoldino
Advogado: Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894), Defensor Público (RO. 000.), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando as alegações das partes sobre a atuação do Incra, inclusive imputando-lhe atos que terão interferência direta na solução da causa, cientifique-se o referido órgão, inclusive para dizer se tem interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0002217-29. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Terto Vieira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795), Patricia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164.), Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da condenação, consoante petição retro, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % do art. 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios para esta fase. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0000622-24. 2013. 8. 22. 0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Antonio Fernandes da Silva

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO. 541-A)

Requerido: Natilde Maria Mella M E

DECISÃO:

VISTOS. Estando o feito devidamente instruído, cite-se para pagamento, na forma dos arts. 1. 102-B e seguintes do CPC. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0016329-08. 2008. 8. 22. 0006](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Sergio de Oliveira Petini

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

VISTOS. Ante o teor da petição retro, determino que a CAIXA ENOCÔMICA FEDERAL providencie a abertura de conta poupança em nome do autor para que sejam transferidos os valores depositados aos autos. Expeça-se o necessário. Após, cumprida a SENTENÇA, archive-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001184-67. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Natanael Pereira Cordeiro, Lucimar Gomes da Silva

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217)

DESPACHO:

VISTOS. Ante o teor da petição retro, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o que havia sido acordado entre as partes, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo de serem arbitrados honorários para esta fase de cumprimento. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc. : [0001338-85. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Pereira da Silva Oliveira

Advogado: Lourival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Valdemiro Gonçalves da Silva

Advogado: Andre Eduardo de Carvalho Zacarias (RO 329-B.), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

DECISÃO:

VISTOS. Ante o teor da petição retro, defiro a substituição processual, devendo ser retificado o polo passivo da ação, onde deverá constar Espólio de Valdemiro Gonçalves da Silva. Cite-se o Espólio de Valdemiro, na pessoa do inventariante FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, no endereço indicado à fl. 193. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc. : [0020542-84. 2009. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Roberto da Silva, alcunha "Paêta", brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF n. 286. 153. 542-49, portador do RG n. 286. 436 - SSP/RO, nascido aos 10/10/1966, natural de Carmo do Rio Verde-GO, filho de Geraldo Domingos da Silva e Joséfa Alves de Araújo, residente à Av. Brasil, n. 2431, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados, de que foram expedidas Cartas Precatórias para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, e para a Comarca de Curitiba/PR, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nas respectivas comarcas.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc. : [0000766-93. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keli Dayane Matt

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Caldeira & Turci Ltda

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO por KELI DAYANE MATTEM face de CALDEIRA & TURCI LTDA, o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e por consequência, revogo a antecipação de tutela concedida em fls. 21/22. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios,

que, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a natureza da causa, fixo em R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Saem as partes intimadas por meio do Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2012. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc. : 0000992-35. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helder Bispo dos Santos

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3. 592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

SENTENÇA registrado a partir do DISPOSITIVO

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão esboçada nos autos, ajuizada por HELDER BISPO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, e, via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo da profissional que patrocinou o requerido, fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Porém, a exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n. 1. 060/50, ante a concessão da assistência judiciária (fls. 30). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc. : 0000067-05. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celedir Peizino Lima

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO

SENTENÇA registrada a partir do DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão esboçada nos autos, ajuizada por CELEDIR PEIZINO LIMA em face de MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, e, via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo da profissional que patrocinou o requerido, fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Porém, a exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n. 1. 060/50, ante a concessão da assistência judiciária (fls. 28). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc. : 0005081-28. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: José Soares Severino

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de JOSÉ SOARES SEVERINO, objetivando receber o valor original de R\$ 3. 632, 65 representado por duas duplicatas mercantis oriundas de venda de produtos agropecuários. A ação foi proposta em 30/09/2011 a inicial foi recebida e determinada a citação do devedor em 06/12/2011 (fls. 25/26). O devedor não foi localizado (fls. 27-v). A autora trouxe aos autos o mesmo endereço da inicial no qual o devedor não foi encontrado (fls. 30). Instada a se manifestar a autora requereu a citação do executado por edital (fls. 32). Intimada requereu novamente a citação do executado por edital (fls. 34). Citado por edital (fls. 36). Nomeada a Defensoria para exercer a função de curadora do executado (fls. 37). Em 29/11/2012, a Defensoria Pública apresentou exceção de pré-executividade (fls. 38/45) alegando nulidade de citação, cerceamento de defesa, prescrição do débito executado. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Em resposta, a exequente Boasafrá Comércio e Representações Ltda (fls. 48/52) alegou que foram realizados os atos necessários para a validade da citação por edital, regularidade na oportunidade de defesa, e não ocorrência de prescrição do débito. Assim, requereu o prosseguimento do feito nos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. II- DA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE Conforme mencionado no relatório, o executado apresentou exceção de pré executividade alegando que o Contrato de Abertura de Crédito e a nota promissória não podem ser considerados títulos exequíveis, nos termos das Súmulas 233 e 258, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Alegou, também, que a quantia de R\$ 173. 000, 00 acabou não sendo liberada à Cooperativa executada, da qual foi apenas avalista. Da preliminar de nulidade da citação por edital por falta de esgotamento dos meios para localização do devedor deverá ser afastada, foram observadas as regras do art. 232, inc. I, do CPC. Não há que se falar em cerceamento de defesa, a Defensoria Pública fora nomeada a patrocinar a defesa do executado para evitar nulidades, bem como foi oportunizado prazo para oferecer resposta. A preliminar prescrição do débito executado não pode prosperar, vez que a Lei 5. 474/68 dispõe nos artigos 15 e 18 os prazos de 3 anos do vencimento do título, as duplicatas têm como vencimento em 25/06/2009, contudo estariam prescritas em 25/06/2012 caso a autora não tivesse ajuizado a ação em 30/09/2011, somado a isso há causa de interrupção da prescrição com a citação do executado ocorrida via editalícia em fls. 36. Assim, afasto as preliminares apresentadas pelo executado. POSTO ISSO, diante de todo o exposto, NÃO ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, mantendo a o prosseguimento da presente execução. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se pelo DJ. III- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Preclusa a DECISÃO acima, realizem-se cálculos judiciais, atualizando-se o débito e deduzindo os valores já recebidos. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001133-68. 2013. 822. 0023

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Procedimento: Medidas Garantidoras

Parte Autora: Kleverton Souza da Silva, vulgo "Silva", brasileiro, casado, filho de Francisco Pinheiro da Silva e de Maria Helena de Souza, nascido aos 19/12/1990, natural de Maracaju/MS, residente e domiciliado na Rua Miguel Couto, 2061, Bairro Vila Juquita, Maracaju/MS, atualmente recolhido no Presídio de Dourados/MS.

Advogado: Alexandra Bastos Nunes, OAB/MS 10. 178 e Laudelino Balbuena Medeiros, OAB/MS 2477

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados da DECISÃO, cuja a parte dispositiva passo a transcreve-la: "...

... Assim, considerando que, por ora, a liberdade provisória é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da sua decretação, em especial visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após as formalidades legais, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro. jus. br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro. jus. br

Proc. : 0001137-08. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. F. S. A. C. F. e I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: S. B. C.

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO(Liminar de Busca e Apreensão) Residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo n. 4079, nesta cidade e comarca. VISTOS. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, em mãos do representante legal da empresa filial do requerente nesta Comarca, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve a devedora ser citada e intimada para: a) No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10. 931/04); b) Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10. 931/04). Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10. 931/04). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc. : 0001046-15. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Mandado de Segurança

Autor: Paula Cristina Fernandes

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé

SENTENÇA:

VISTOS. PAULA CRISTINA FERNANDES, impetrou mandado de segurança contra ato que entende ilegal e abusivo praticado pelo PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, senhora GISLAINE CLEMENTE. Consta dos autos que o impetrante foi aprovada em segundo lugar, no Concurso Público Municipal de 2008, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Todavia mesmo diante de sua aprovação não foi chamada para tomar posse na respectiva função. É dos autos que a impetrante estava aguardando o seu chamamento, quando descobriu que a primeira colocada, foi contratada desrespeitando um dos pré-requisitos do edital do concurso, qual seja: - g(. . .) II Residir na comunidade em que atuar desde o momento da inscrição deste edital (- c) - h. Depreende-se, que foram realizada diversas diligências junto a Prefeitura Municipal e Ministério Público Estadual, a fim de sanar a irregularidade em questão. Todavia, por tratar-se de interesse individual, o douto representante do Ministério Público, deixou de intervir. Por fim, a impetrante pleiteia que seja assegurado seu direito líquido e certo e consequente posse no cargo em questão. É o relatório. DECIDO. É cediço que em mandado de segurança dois pressupostos devem concorrer para a concessão da medida liminar: relevância dos motivos que embasam o pedido e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido

apenas ao final. Trata-se, pois, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º. II, da Lei 1. 533/51). Em análise superficial, constatei que inexistente prova documental nos autos, de que a primeira colocada (Graciele Mariana da Silva Del Orto), tenha desrespeitando o pré-requisito de residir na comunidade no momento da inscrição ou até mesmo que tenha tomado posse no cargo em questão. Deste modo, estando ausente a prova pré-constituída revela-se inadequada a via mandamental. Friso ainda, que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, afigurando-se indispensável a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado e da ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade. Assim sendo, uma vez inexistentes as condições específicas para o conhecimento da segurança, impõe-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Chamo a atenção ainda, que a irregularidade em tese alegada pela impetrante, no tocante a contratação para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, corresponde ao concurso Municipal realizado no ano de 2008, o qual conforme item 19, do edital (fl. 29), com validade de 02(dois) anos prorrogados por igual período, contado a partir da data de publicação do edital de homologação de seu resultado final. O concurso em questão teve o resultado final publicado no diário da amazônia nas data 04, 05 e 06 de outubro de 2008 (fl. 12). Deste modo, a sua validade se estenderia até outubro de 2010 e porventura tenha sido prorrogado até outubro de 2012. Desta feita, a impetrante, sob pena de decadência do mandamus, teve, a contar de 07 de outubro de 2010 (ou 2012, em caso de ter sido prorrogado), 120 (cento e vinte) dias para, em sede mandamental, pleitear a sua nomeação. Porém, conforme constatado, a autora quedou-se inerte, protocolizando a petição inicial apenas em 04/04/2013, muito além, portanto, do prazo da Lei que disciplina o mandado de segurança. Assim, verificado que o mandado de segurança fora impetrado quando já ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da ciência pela impetrante do ato impugnado, a decadência do mandamus, em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei n. 12. 016/09, deve ser reconhecida. Acerca do assunto: "Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1) Nas hipóteses em que, em sede de mandado de segurança, pleiteia-se a nomeação para o cargo público para o qual fora aprovado, o termo inicial do prazo decadencial, previsto no art. 23 da Lei n. 12. 016/09, é o término de validade do certame, momento em que se esgotou o prazo legal para a Administração praticar o ato. 2) In casu, passados mais de 120 dias entre a impetração e o esgotamento do prazo de validade do concurso público, é patente a decadência do writ. 3) Decadência configurada. 4) Extinção do feito. (MS 201000010067021 PI, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Tribunal Pleno, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 12/01/2012)" - Destaquei Em face do exposto, fundamento nos artigos 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10, da Lei 12. 016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc. : 0001080-87. 2013. 8. 22. 0023

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A- CERON. Alega a parte autora, em resumo, que a requerida possui o controle do fornecimento de energia elétrica, serviço de utilidade pública, aos consumidores de Rondônia. Diz que é notória a má qualidade da prestação do serviço aos munícipes de São Francisco do Guaporé, sendo frequentes as interrupções do fornecimento de energia elétrica e a oscilação da voltagem. Aduz que os prejuízos à população são significativos, ocasionando o mau funcionamento ou a queima de aparelhos eletroeletrônicos. Ressalta que a requerida se limita a justificar a precariedade do fornecimento às interrupções, pelo fato de que nesta localidade a energia é gerada por meio de fontes térmicas e que a maioria dos casos se dão em sua maioria por sobrecarregamento. Afirma que o serviço prestado pela requerida é de natureza essencial, do que decorre sua obrigação de respeitar os direitos básicos do consumidor e, notadamente, os princípios da generalidade, permanência, eficiência e cortesia. Asseverando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pleiteia seja liminarmente compelida a requerida a obrigação de: "a) dar, aparelhos estabilizadores de energia a cada unidade consumidora desta cidade, a fim de se minimizar a queima de aparelhos eletroeletrônicos, sob pena da imposição de multa diária no valor correspondente a R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), por cada consumidor lesado; b) prestar serviço de boa qualidade aos consumidores e sem interrupções abruptas e no fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), por cada consumidor lesado; c) fazer levantamento minucioso, em todas as residências, comércios, sítios, fazendas, afim de auferir os valores cobrados mais, com o devido ressarcimento em dobro em favor dos consumidores lesados. " Passo à apreciação do pedido. A legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação está prevista no art. 129, III e IX da Constituição da República, bem assim, no art. 82, I, c/c artigo 81, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao tema, razão assiste ao Ministério Público no tocante às injustificáveis, constantes e duradouras interrupções no fornecimento de energia elétrica sensíveis no Município de São Francisco do Guaporé/RO, cuidando-se de fato notório nesta Comarca. A relação estabelecida entre o usuário e a concessionária de energia elétrica sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, do que se conclui ser inafastável obrigatoriedade da requerida fornecer serviço de qualidade. Aliás, o artigo 22 do CDC determina aos órgãos públicos, por si, ou concessionários, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, no tocante aos de natureza essencial, contínuos. Vale ressaltar, que a energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, estando intimamente ligado à existência digna, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção sem prévio aviso. Não fosse o bastante, não se observa na empresa requerida o devido comprometimento com a qualidade do serviço prestado, o que fica demonstrado pelas constantes e, repita-se, duradouras interrupções de energia elétrica à população. Certo é que, em se tratando de serviço de natureza essencial, há a obrigatoriedade de ser contínuo, isto é, sem interrupção, salvante motivo de comprovada força maior, ou caso fortuito, divorciados, obviamente da pura má gestão ou de programas de manutenção que comprometam a continuidade do fornecimento. Tal obrigação, que poderia

parecer prosaica, não vem sendo condignamente cumprida pela requerida, que, embora venha diuturnamente interrompendo o fornecimento, quando não oscila a voltagem, não mantém na cidade equipe técnica. Ademais, a ata de reunião (fls. 50/50v), aliada ao abaixo assinado de folhas 51/88, demonstram provas inequívocas das constantes quedas de energia elétrica, pelo menos 03 (três) vezes ao dia e da má prestação dos serviços prestados, o que, repita-se, é sentido por toda a população desta Comarca, cuidando-se de fato notório. É interessante notar que, acionada por diversas vezes pelo Ministério Público a EMPRESA até agora não conseguiu resolver por completo o problema e, ainda, sequer consegue justificar as constantes quedas de energia, limitando-se, no documento de fl. 107, a afirmar que as quedas de energia são de, no máximo, duas vezes ao dia, como se tal resultado fosse satisfatório. Atestado a verossimilhança das alegações. No que se relaciona com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, revela-se na hipótese explicitado, na medida em que a falta de energia elétrica acarreta a inexistência de iluminação pública, a deterioração de produtos perecíveis comestíveis, com risco a saúde pública, perdas do comércio, da indústria. Além disso, a oscilação da voltagem acarreta inegáveis danos à população, com deterioração ou mau funcionamento de equipamentos eletroeletrônicos, em muitos lares de São Francisco do Guaporé. Assim, diante dos problemas vivenciados, do histórico dos maus serviços prestados e pela falta de respeito notoriamente dispensada aos consumidores de São Francisco do Guaporé, a concessão parcial da liminar é medida que se impõe. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para determinar à requerida que, a partir de 05 (cinco) dias da intimação desta, preste serviço de boa qualidade aos consumidores e sem interrupções abruptas e o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), por cada consumidor lesado. Intime-se a requerido a cumprir a liminar concedida. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, advertindo-o de que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, conforme arts. 285 e 319, CPC. Desde já consigno a inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Não sendo o caso de réplica, intime-se para em 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando-as e indicando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor a se manifestar acerca da existência ou não de litispendência entre o pedido do item 8. 1. 3 (fl. 38) e o veiculado nos autos nº 0001090-68. 2012. 8. 22. 0023. Intime-se e expeça-se o necessário. CÓPIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO / CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Providencie-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc. : 0035537-11. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Murilo Silva Santos

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Lerí Antônio de Souza e Silva OAB/RO 269-A; Roberto Pereira Souza e Silva OAB/RO 755; Marcus Filipe Araújo Barbedo OAB/RO 3141

Fica a parte ré, na pessoa de seu advogado, intimada a apresentar nos autos comprovante de depósito do valor remanescente, qual seja R\$ 2.077, 15 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), no prazo de 5 dias.

Proc. : 0001021-07. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Bezerra dos Santos

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Flaudiano de Holanda Mota

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc. : 0000355-35. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdir de Souza

Advogado: Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Executado: Gilmar Braga Gonçalves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc. : 0000667-11. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aelson Almeida de Sá

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

VISTOS. AELSON ALMEIDA DE SÁ propôs a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ambos qualificados nos autos. Em DESPACHO inicial foi determinada a citação do requerido (fl. 18). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 20/53. O autor por sua vez, impugnou a contestação às fls. 54/63. Na sequência, foi afastada a preliminar sustentada pela Defesa, e determinada a intimação das partes para manifestarem quanto as provas que pretendem produzir. Na oportunidade o Requerente, manifestou pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que não há provas a serem produzidas, pugnando ainda pela dispensa da designação de audiência para tentativa de conciliação. Por fim, o requerido manifestou pela produção de prova pericial. Considerando, que a presente ação exige conhecimento técnico específico, foi acolhido o pedido do requerido. Todavia por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita, foi determinado a intimação da parte ré, para providenciar o depósito dos honorários periciais, no importe de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais). Na sequência, as partes apresentaram proposta de acordo, no valor de R\$ 3.610, 00 (três mil e seiscentos e dez reais), sendo que R\$ 3.249, 00 (três mil e duzentos e quarenta e nove reais) referentes ao pedido inicial, já acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e R\$ 361 (trezentos e sessenta e um reais), em honorários de sucumbência. Na oportunidade, pleitearam após a homologação do termo a expedição de alvará, bem como, manifestaram pela desistência do prazo recursal (fls. 55/57). Contudo, nesse ínterim, o autor veio aos autos, por meio de Advogado, manifestando pela extinção do feito ante o pagamento da obrigação e consequente expedição de alvará (fls. 84/85) Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação ante a satisfação do débito. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. Expeça-se alvará da importância constante à fl. 85, em favor do patrono do requerente, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

José Ricardo da Silva Souza

Diretor de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038068 - Livro nº D-79

- Folha nº 76

Faço saber que pretendem se casar: FRED ALMEIDA RIBEIRO, solteiro, brasileiro, mecânico montador, nascido em Aripuanã-MT, em 17 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio, 7333, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filho de Alfredo Leite Ribeiro - agricultor - naturalidade: Vila Bela-MT - residência e domicílio: Linha 3, Gleba 3, Zona Rural, Buritis-RO e Dionízia Sousa Almeida - do lar - naturalidade: Tocantinópolis-TO - residência e domicílio: Linha 3, Gleba 3, Zona Rural, Buritis-RO; pretendendo passar a assinar: FRED ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS; e LOÍDE CARDOSO DE JESUS, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Pimenteiras do Oeste-RO, em 20 de Novembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio, 7333, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, filha de José Cardoso de Jesus - já falecido - naturalidade: Josenópolis-MG e Maria Cardoso de Jesus - do lar - naturalidade: Josenópolis-MG - residência e domicílio: Linha 3, Gleba 3, Zona Rural, Buritis-RO; pretendendo passar a assinar: LOÍDE CARDOSO ALMEIDA DE JESUS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038069 - Livro nº D-79

- Folha nº 77

Faço saber que pretendem se casar: ORLENILDO SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Itamaraju-BA, em 23 de Junho de 1974, residente e domiciliado na Rua Lajeado, 4119, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Orlando Pereira da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Carlionilda Souza da Conceição - do lar - naturalidade: Belmonte-BA - residência e domicílio: Rua Belo Horizonte, 1284, Setor III, em Jaru-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISICLEIA CAETANO NEVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Mamborê-PR, em 25 de Agosto de 1976,

residente e domiciliada na Rua Lajeado, 4119, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de João de Paula Neves - agricultor - naturalidade: Mamborê-PR - residência e domicílio: não informada e Edelzina Caetano Neves - do lar - naturalidade: Mamborê-PR - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ISICLEIA CAETANO NEVES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038070 - Livro nº D-79

- Folha nº 78

Faço saber que pretendem se casar: LIUDILSON DIVINO DE SOUZA MORAES, solteiro, brasileiro, técnico educacional, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 14 de Outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua dos Festejos, 3318, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Costa de Moraes - autônomo - já falecido - naturalidade: Rio Branco-AC e Raymunda Dutra de Souza - servidora pública - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Caramelo, 3175, Bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEUMA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 30 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua do Festejos, 3318, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Rodrigues do Nascimento - agricultor - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Bairro Nacional, Porto Velho-RO e Lenilde Quaresma de Araújo - agricultora - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Bairro Nacional, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038071 - Livro nº D-79

- Folha nº 79

Faço saber que pretendem se casar: JEAN SOARES BENTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua Da-

vid Canabarro, 3397, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de José Oseas Bento - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Nazaré Soares Bento - funcionária pública - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILUCE GOMES VIEIRA, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Belterra-PA, em 19 de Abril de 1968, residente e domiciliada na Rua David Canabarro, 3397, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Burlamaqui Vieira - aposentado - naturalidade: Belterra-PA - residência e domicílio: Rua São Vicente, 4205, Bairro Conceição, em Porto Velho/RO e Maria Antônia Gomes Vieira - aposentada - naturalidade: Belterra-PA - residência e domicílio: Rua São Vicente, 4205, Bairro Conceição, em Porto Velho/RO; pretendendo passar a assinar: MARILUCE GOMES VIEIRA BENTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038072 - Livro nº D-79 - Folha nº 80

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO CONCEIÇÃO MOURÃO DE MATOS, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 8 de Dezembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Geraldo Peres, 3464, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Crispim Francisco de Matos - lavrador - já falecido - naturalidade: não informada e Maria José Mourão Matos - lavradora - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua da Envira, 22, Bairro Palmeira, em Pindaré-Mirim-MA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGINALVA MORAIS DOS SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar financeira, nascida em Augustinópolis-TO, em 21 de Outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Geraldo Peres, 3464, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Lourival Pereira dos Santos - lavrador - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Geraldo Peres, 3464, Bairro Conceição e Raimunda Moraes dos Santos - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: REGINALVA MORAIS DOS SANTOS MATOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038073 - Livro nº D-79 - Folha nº 081

Faço saber que pretendem se casar: DORIVAL RAMOS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, operador de bombas, nascido em Humaitá-AM, em 3 de Dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua do Poço, 9634, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Rodrigues dos Santos - agricultor - residência e domicílio: não informada e Maria Valdeci Ramos - agricultora - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ITAICY MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Junho de 1979, residente e domiciliada na Rua do Poço, 9634, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Augustin Montenegro de Cantai - residência e domicílio: não informada e Rosaura Medeiros de Cantai - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038074 - Livro nº D-79 - Folha nº 82

Faço saber que pretendem se casar: ROGERIO MACÊDO SEVERO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Anastácio Somoza, 5157, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Natã Freitas Severo - lanterneiro - naturalidade: Machadinho do Oeste-RO - residência e domicílio: Rua Raimunda Campos, 2345, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO e Maria Macêdo da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Raimunda Campos, 2345, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JEANE DA SILVA XAVIER, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1978, residente e domiciliada na Rua Anastácio Somoza, 5157, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Paulo Lobato Xavier - servidor público - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Anastácio Somoza, 5157, Bairro

Cohab, Porto Velho-RO e Maria Darclei Ribeiro da Silva - autônoma - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Anastácio Somoza, 5157, Bairro Cohab, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JEANE DA SILVA XAVIER MACEDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038075 - Livro nº D-79 - Folha nº 83

Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1969, residente e domiciliado na Rua João Elias de Souza, 4003, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Ismael Pereira dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Francisca dos Santos Pereira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA FRANÇA PINHEIRO, solteira, brasileira, promotora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua João Elias de Souza, 4003, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Creuza França Pinheiro - doméstica - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua João Elias de Souza, 4003, Bairro Conceição; pretendendo passar a assinar: AMANDA FRANÇA PINHEIRO DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038076 - Livro nº D-79 - Folha nº 084

Faço saber que pretendem se casar: OSLÉR ROCHA RODRIGUES, solteiro, brasileiro, mecânico industrial, nascido

em Barcarena-PA, em 15 de Novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Rafael Vaz e Silva, 3254, Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Pereira Rodrigues - agricultor - naturalidade: Tucuruí-PA - residência e domicílio: Travessa Ferromar, 78, Bairro Matinha, em Tucuruí-PA e Maria Lerdas Rocha Dias - agricultora - naturalidade: Baião-PA - residência e domicílio: Travessa Ferromar, 78, Bairro Matinha, em Tucuruí-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HILDA REGINA MORENO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Maio de 1977, residente e domiciliada na Rua Rafael Vaz e Silva, 3254, Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de Mirian Moreno de Oliveira - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Cice, 3764, Caladinho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: HILDA REGINA MORENO DE OLIVEIRA RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038077 - Livro nº D-79 - Folha nº 85

Faço saber que pretendem se casar: DIOSIRES VIEIRA DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, pintor de autos, nascido em Novo Acordo-TO, em 26 de Agosto de 1960, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 2882, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Eva Vieira de Araújo - aposentada - naturalidade: Novo Acordo-TO - residência e domicílio: Comunidade Justino, s/nº, zona rural, Lagoa-TO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIZA ESTELA GONÇALVES, solteira, brasileira, copeira, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Agosto de 1966, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 2882, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Petrona Gonçalves - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de .

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000 LIVRO D-004 - FOLHA 025 - TERMO 000948 -Matricula nº 096198 01 55 2013 6 00004 025 0000948 74 -EDITAL DE PROCLAMAS Nº 948 -Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ASDRUBAL COSER DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mestre-de-obras, de estado civil divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/nº, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ELY MAXIMO DA SILVA e de MARIA DANAIR DOS REIS SILVA; e VALDELICE BRAGA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 04 de maio de 1984, residente e domiciliada na Rua Goiás, s/nº, Bairro Nova Jaci, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de GERALDO PROTAZO e de ZELI MARIA BRAGA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens.Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de ASDRUBAL COSER DA SILVA. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de VALDELICE BRAGA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 15 de abril de 2013_

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000 LIVRO D-004 - FOLHA 030 - TERMO 000953 -Matricula nº 096198 01 55 2013 6 00004 030 0000953 53 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 953 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR PINHEIRO DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão tecnico em refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Pista, 716, N-01 Fundos Bairro Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de Adagislau Ribeiro de Sousa e de Maria Helena Cartogeno Pinheiro; e ANA GRECI NOTENIS LUZ de nacionalidade brasileira, de profissão tecnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua da Pista, 716, N-01 Fundos Bairro Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Alves Luz e de Leonilda Cartogeno Notenis, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens.Sendo que o contraente passara a adotar o nome de JULIO CESAR PINHEIRO DE SOUSA LUZ.Sendo que a contraente passara a adotar o nome de ANA GRECI NOTENIS LUZ DE SOUSA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013.

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-008 FOLHA 222
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.321

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO LOPES VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Paracatu-MG, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1957, residente e domiciliado na Linha C-05, Km 63, Lote 15, Gleba 38, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO BENEDITO DA SILVA e de LINDALVA VASCONCELOS DE JESUS; e DALILA SPADETTO ROSSI de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de São Gabriella Palha-ES, onde nasceu no dia 05 de junho de 1960, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-05, km 63, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de RAUNILIO MARTINS SPADETTO e de MARIA CARREIRO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de abril de 2013.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-008 FOLHA 223
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.322

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER ROCHA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1987, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-30, Travessão B-0, Lote 10, Gleba 80, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de VALMIR FREIRE RODRIGUES e de LECY ROCHA RODRIGUES; e FLÁVIA MACHADO PERUFO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na BR-421, Km 41, Lote 15, Linha C-30, Gleba 58, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de FLÁVIO ANTONIO PERUFO e de MARLI RIBAS MACHADO PERUFO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de abril de 2013.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-008 FOLHA 224

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.323

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS SILVA SARDINHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Boa Vista-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1990, residente e domiciliado na BR-421, Km 80, Lote 11, Gleba 42, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ GERTRUDES SARDINHA e de JANDIRA SILVA DE ALMEIDA; e JAQUELINE DA SILVA SODRÉ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na BR-421, Km 80, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de VALDENIR EMILIANO SODRÉ e de CREUSA DA SILVA LADISLAU SODRÉ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 22 de abril de 2013.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009

LIVRO D-017 FOLHA 139 TERMO 005339

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.339

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO MORENO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Ipiaú-BA, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 2067, em Cerejeiras-RO, filho de MANOEL DE LIMA e de ROSALIA MARTINS MORENO; e NILCILAINÉ DA SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 2067, em Cerejeiras-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO FILHO e de CLARINDA DA SILVA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 24 de abril de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009

LIVRO D-017 FOLHA 138 TERMO 005338

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.338

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO GONÇALVES RICARDO, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Jampruca-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 344, em Cerejeiras-RO, filho de JOSÉ RICARDO FILHO e de NAIR GONÇALVES DOS SANTOS; e MARIA RUTH BERALDO SILVA BARBOSA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 344, em Cerejeiras-RO, filha de WILSON LACERDA BARBOSA e de IVONE BERALDO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 24 de abril de 2013.

Maria Bernardeti Cavatti - Oficiala e Tabeliã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

TELEFAX (069) 3343-2314

E-mail cartório_manfredo@hotmail.com

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D - 003

Folha: 34 F

Termo: 964

MATRICULA

0927520155 2013 6 00003 034 0000964 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, MARCELLO OLIVEIRA e PATRÍCIA PEREIRA COSTA.

Ele, solteiro, natural de Cerejeiras - RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1989, residente e domiciliado na linha 05, km 2,5 da 3ª para 4ª eixo, neste Município de Corumbiara - RO. Filho legítimo de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA e dona MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA.

Ela, solteira, natural de Cerejeiras - RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1993, residente e domiciliada na linha 05, km 2,5 da 3ª para 4ª eixo, neste Município de Corumbiara - RO. Filha legítima de SEBASTIÃO DE SOUZA COSTA e dona DEUZENI PEREIRA MARINHO COSTA.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: MARCELLO OLIVEIRA e PATRICIA PEREIRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório e no Diário Oficial do Estado.

CORUMBIARA - RO, 25 de abril de 2013.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-020 FOLHA 166 TERMO 004855

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.855

Matricula nº 095778 01 55 2013 6 00020 166 0004855 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do
Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER JEICIMAR
ZEFIRINO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador,
de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde
nasceu no dia 08 de maio de 1992, residente e domiciliado na
Estrada Velha do Calcário, Km 40, em Pimenta Bueno-RO, filho
de JOSÉ ZEFIRINO e de NEZILDA ZUMACHER ALMENDANA;
e ROSIANE LAUVERS TEIXEIRA de nacionalidade brasileira,
de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de
Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto
de 1994, residente e domiciliada na Linha Igarapé, Km 37,
em Espigão do Oeste-RO, filha de ADENILSON TEIXEIRA
MAGALHÃES e de LAUDINÉIA LAUVERS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta
Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça
Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca
de Pimenta Bueno-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio
e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do
Código Civil Brasileiro.

Espigão do Oeste-RO, 24 de abril de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº 66

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das
Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber
que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: WALDIR
NERY PINHEIRO e CYNARA ALBINA RABELO DOS REIS,
SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil:
solteiro, com 41 anos de idade, profissão: AUTÔNOMO,

natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascido aos
23/08/1971 (vinte e três de agosto de mil novecentos e setenta
e um), filho de ANIBAL NERY (falecido) e BASILIA PINHEIRO
MORAES, Residente AVENIDA 10 DE ABRIL, Nº. 301,
TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANIBAL NERY, falecido e BASILIA
PINHEIRO MORAES, residente Guajará-Mirim - RO;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil:
solteira, com 35 anos de idade, profissão: FUNCIONÁRIA
PÚBLICA, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO,
nascida aos 26/08/1977 (vinte e seis de agosto de mil novecentos
e setenta e sete), filha de PETROLINO MOURA DOS REIS e
MARIA EUZETE RABELO DOS REIS, Residente AVENIDA 10
DE ABRIL, Nº. 301, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: PETROLINO MOURA DOS REIS e MARIA
EUZETE RABELO DOS REIS, residente Guajará-Mirim - RO;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes
após o casamento: WALDIR NERY PINHEIRO (SEM
ALTERAÇÃO) e CYNARA ALBINA RABELO DOS REIS
(SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos
do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de
existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro
o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na
imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 24 de abril de 2013.

O OFICIAL

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-038 FOLHA 117 TERMO 014400

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os
documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do
Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIEDER CLEITON
DA SILVA MOTA, de nacionalidade brasileira, comerciante,
solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro
de 1984, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel,
2029, setor 01, em Jaru-RO, filho de CALOS AUGUSTO DA
MOTA e de MARIA APARECIDA DA SILVA MOTA; e ELIANE
DO CARMO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira,
natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 17 de junho de
1980, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, 2029,
setor 01, em Jaru-RO, filha de JORGE DO CARMO e de MARIA
ROSALINA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma
da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado
em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 24 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.449

KADIMO LUAN'N GOMES RODRIGUES PAULINO e KAMILLA SOARES RESENDE

O Contraente: brasileiro, solteiro, estudante, natural de Cacoal-RO, nascido aos 08/01/1991, filho de GERCI PAULINO E IONÁ GOMES RODRIGUES PAULINO, residente e domiciliado na Rua Ana Nery, nº 1240, Bairro Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, fisioterapeuta, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 19/12/1989, filha ADÃO RESENDE DA SILVA e JAQUELINE SOARES PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 195, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA KAMILLA SOARES RESENDE PAULINO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 23 de Abril de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.450

MARCELO PINTO DA SILVA e AULIANE CABRAL FERREIRA

O Contraente: brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Mantena-MG, nascido aos 29/05/1988, filho JANIO ALVES DA SILVA e MARIA DAS DORES PINTO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 16 de Junho, nº 65, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 09/03/1996, filha de Aeureo Alves de Ferreira e Lenilda Cabral Ferreira, residente e domiciliada na Rua Projetada 03, nº 197, Bairro Boa Esperança, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA AULIANE CABRAL FERREIRA PINTO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de Abril de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.451

MARÇAL MENDES DE MAGALHÃES e IZABEL MARIA DA COSTA PEREIRA

O Contraente: brasileiro, divorciado, lavrador, natural de Serra Talhada - PE, nascido aos 30/08/1948, filho de EMILIA MENDES DE MAGALHÃES, residente e domiciliado na Rua Roraima, nº 932, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro

Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, viúva, aposentada, natural de Santo Antonio do Gramma - MG, nascida aos 14/06/1946, filha ANTONIO EUZEBIO DA COSTA e ADIR MARIA DE JESUS, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 195, Bairro Jardim Aeroporto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA IZABEL MARIA DA COSTA PEREIRA.

Regime do Casamento: Separação de Bens Obrigatório.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 24 de Abril de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

LIVRO D-004

FOLHA 094

TERMO 000930

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 094 0000930 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA e WAINNY PINHATE DA SILVA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 29 de dezembro de 1993, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na PA Palmares, Gleba 07, Lote 28, em Nova União-RO, filho de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e de ALEIR RODRIGUES DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Ecoporanga - ES, ela natural de Pequiá - ES, residentes e domiciliados no PA Palmares, Gleba 07, Lote 28 em Nova União-RO.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 29 de março de 1996, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na PA Margarida Alves, Gleba 06, Lote 32, em Nova União-RO, filha de NELSON TOMAZ DA SILVA e de IVANI PINHATE, brasileiros, solteiros, lavradores, ele natural de Icaraima - PR, ela natural de Iguatemi - MS, residentes e domiciliados no PA Margarida Alves, Gleba 06, Lote 32 em Nova União-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilio Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 12 de março de 2013.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.690

LIVRO D-012

FOLHA 090

Matrícula nº 130369 01 55 2013 6 00012 090 0003690 58

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

MARCELO LISBÔA DOS SANTOS e QUEILA DA ROCHA SANTOS DE JESUS

O contraente é brasileiro, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, frentista, natural de Ariquemes-RO, nascido aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (20/04/1992), residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 5406, em Alvorada do Oeste - RO, filho de; WILSON LISBÔA DOS SANTOS e de NEURA DE JESUS SANTOS, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, agricultor, residente e domiciliado em Ariquemes-RO.

A contraente é brasileira, viúva, com vinte e dois (22) anos de idade, do lar, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (22/05/1990), residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro, 5406, em Alvorada do Oeste - RO, filha de: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e de MADALENA ROCHA DOS SANTOS, casados, ele brasileiro, construtor de obras, ela brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Av. Marechal Deodoro, nº 5406 em Alvorada do Oeste - RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO LISBÔA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de QUEILA DA ROCHA SANTOS DE JESUS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 08 de maio de 2013.

Alvorada do Oeste - RO, 23 de abril de 2013.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**VARA ÚNICA**

LIVRO D-013 FOLHA 280 TERMO 003783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WESLEY DE SOUZA REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Linha Ma 28, Km 42, Pé de Galinha, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOÃO DIAS DOS REIS e de MARIA JOSÉ DE SOUZA REIS; e MARIA DE FATIMA

PEREIRA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MANOEL PEREIRA DA SILVA e de IRACEMA LUCIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 281 TERMO 003784

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 13 de abril de 1974, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas nº2.667, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de JOÃO SOARES DA SILVA e de IVONETE PEREIRA DA SILVA; e

TECIANE BARBOSA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de CELSO BARBOSA SOBRINHO e de LAURA FERNANDES OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 282 TERMO 003785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ KAGICH, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1955, residente e domiciliado na Linha LJ-32, Km 50, Lote 40, Glaba 03, PA Larges, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de HENRIQUE KAGICH e de DOMITILIA NEVES; e GLEYCIONI SALOMÉIA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1984, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de VALDEICIO MACEDO DE OLIVEIRA e de ZILMA SALOMÉIA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 283 TERMO 003786

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.786

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO AUGUSTO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Avenida Delfino Augusten nº4982, em Vale do Anari-RO, filho de GILDAZIO DE LIMA e de DELAIR ROMÃO DE MORAES DE LIMA; e LUCIMAR TIAGO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Vale do Anari-RO, filha de JOÃO CIRILO DE SOUZA e de ANALHA TIAGO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 284 TERMO 003787

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.787

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GISMAEL VELOSO HAASE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha 11 Km 35 Lote 21 PA- Cabeceira Belo Horizonte, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JONACI HAASE e de IRENE JOSE VOLOSO; e JUSCIRLEIDE GOMES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Linha MP-169, Lote 245, Gleba 03, KM 32, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA e de JUSCILENE GOMES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 22 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 285 TERMO 003788

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.788

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAEL IGNÁCIO ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1940, residente e domiciliado na Rua Rondonia nº3805, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de FRANCISCO IGNACIO ROSA e de JOSEFA DE SOUSA; e

CLEUSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada na Avenida Getulio Vargas, nº5632, Bairro Bom futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ETELVINO MAXIMO DE SOUZA e de MARIA CASTORINA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 286 TERMO 003789

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.789

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANÉZIO TEIXEIRA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Maquinas, de estado civil divorciado, natural de Conceição de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1948, residente e domiciliado na Linha MP 77, km 04, Lote 402, gleba 02, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de ORLANDO TEIXEIRA DE SOUZA e de SEBASTIANA LUIZA DE JESUS; e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Santo Antonio do Jacinto-MG, onde nasceu no dia 11 de março de 1976, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de HERMINIO JOAQUIM DOS SANTOS e de VIRGULINA FERREIRA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 287 TERMO 003790

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.790

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIVINO MARTINS FIGUEREDO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 23 de maio de 1988, residente e domiciliado na Linha MP 06; Lote 73; Km 46, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOAO PROCOPIO DE FIGUEREDO e de MARIA JOANA MARTINS FIGUEREDO; e ROSEANE BATISTA TAVARES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CARLOS ROBERTO TAVARES e de MARINETE XAVIER BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

Cartório de Registro Civil e Notas

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras,

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

Edital de Proclamas N.º 244

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.º I, II, III, IV e V do código Civil

Brasileiro ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e EDIANI CARDOZO DA SILVA.

Que ele é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão motorista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia vinte e nove (29) de janeiro (01), de mil novecentos e oitenta e nove (1.989), residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, Castanheiras-RO, há mais de 02 (dois) anos, filho de Valdomiro Rodrigues de Oliveira e Iracema Pereira de Oliveira, brasileiros, casados, naturais de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Linha 03, Castanheiras-RO. Que ela é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia doze (12) de março (03), de mil novecentos e noventa e dois (1.992), residente e domiciliada na Av. Pinheiros, Castanheiras-RO, há mais de 2 (dois) anos, filha de Heleno Inacio da Silva e Francisca Francinete Cardozo da Silva, brasileiros, casados, naturais de Pedreiras-MA e Pedra Branca-CE, residente e domiciliados na Av. Pinheiros, Castanheiras-RO. Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, à Av. Jacarandá, centro, Castanheiras-RO. Que o regime de bens no casamento dos pretendentes será Comunhão Parcial de Bens e que após casamento os contraentes passaram a usar o nome ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e EDIANI CARDOZO DA SILVA (sem alteração).

Livro D-001, fls 244

Castanheiras-RO, 24 de abril de 2013

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-003 FOLHA 139 vº TERMO 001076

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO JANAILSON RIBEIRO e REGIANE DA SILVA OLIVEIRA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Lh. P-44 Km 07, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de REINALDO JOÃO RIBEIRO e de FATIMA APARECIDA RIBEIRO;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1996, residente e domiciliada na Lh. P-38 Km 04, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA e de SANDRA MARA DA SILVA DE OLIVEIRA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de RICARDO JANAILSON RIBEIRO e a declarante adotará o nome de REGIANE DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 24 de abril de 2013.

Maik Norberto Pavim

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO D-012 FOLHA 190 TERMO 003390

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.390

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR BISPO MIRANDA, de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua Caribamba, s/n, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO MIRANDA DE SOUZA e de MARIA FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA; e MEIRE DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 82, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALDECIR FRANCISCO SILVA e de MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 23 de abril de 2013.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 191 TERMO 003391

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.391

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEVI BUTZKE, de nacionalidade brasileira, Motorista, divorciado, natural de Sobreiro-ES, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1966, residente e domiciliado na Avenida Cacoal, nº 611, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALBERTO BUTZKE e de MARIA RUTSATZ BUTZKE; e VERA LUCIA MARÇAL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 02 de julho de 1971, residente e domiciliada na Avenida Cacoal, nº 611, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de MARÇAL CIRILO DOS SANTOS e de TEREZINHA FRANCISCO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 24 de abril de 2013.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta